

90  
FL  
DRIS

CONTROLES DIVERSOS  
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - ACF - TACS

Nome ACF: FAYAD SERVICIOS S/C LT Cod: 729012841 Período 02/09/2002 a 14/09/2002

MAQUINA DE FRANQUEAR

FABRICADORA MATEMÁTICA VALOR ANTERIOR	MOVIMENTO QUINZENAL			MOVIMENTO DIARIO			
	Contador Final	Contador Inicial	VENDAS	Contador Inicial	Carga	Contador Final	VENDA DIARIA
00260017	3.414.632,20	3.382.625,46	32.006,74	5.374,54	30.000,00	3.367,80	32.006,74
0009461	4.243.145,83	4.241.226,53	1.919,30	29.173,47		27.254,17	1.919,30
0009025	2.092.124,94	2.079.527,87	12.597,07	15.472,13		2.875,06	12.597,07
0009087	2.160.242,96	2.147.263,20	12.977,76	15.136,83		2.159,04	12.977,76
0009784	2.584.271,88	2.576.826,94	5.444,14	40.073,86		34.628,92	5.444,14
0009882	86.219,71	86.210,71	9,00	18.789,29		18.780,29	9,00
0009447	100.131,89	98.878,14	1.253,75	2.121,86	30.000,00	30.868,11	1.253,75
0009445	79.956,93	76.399,93	3.557,00	9.600,07		6.043,07	3.557,00

DOCUMENTOS NUMERADOS

TIPO	NUMEROS EMITIDOS						NUMEROS CANCELADOS
	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL	
EE	SEDEX 585196176	585229965					
EE							
EN	SEDEX A COBRAR 097603275	097603514	104489009	104489658			
RC	RECOMENDA 193366943	193371344					
RC	EXPRESSO 034066156	034066451					
RC	ECONOMICO 017123825	017123967					
RC	PRIORITARIO 227782385	227782403					
RC	SEDEX 10 035323345	035367373					
RC	VALE POSTAL 655737400	655738400					
RC	BRF'S 1023/02	333/02	1054/02	1060/02			
RC	FD/CC/RT 7530413	7530414	7530416				
RC	ENTREGA INTERNA 7530417	RECOLHIMENTO MEMOR	7530410				
RC							
RC							
RC							
RC							
RC							
RC							
RC							
RC							
RC							
RC							
RC							

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fts: 001106  
Doc: 3515.13

ACF ROCHDALLE

Razao Social: PAYAO SERVICOS S/C LTDA  
TERMO DE RESPONSABILIDADE

CNPJ.: 96.500.665/0001-33



- Declaramos para os devidos fins que conferimos o presente Balancete e os valores lançados encontram-se em consonancia com a documentação contabil. fornecida a EDT, relativa ao repasse da respectiva quincena. Assim, reconhecemos sua exatidão, entendendo-o líquido e certo para todos os efeitos.

Declaramos ainda que os valores lançados sob o código 22496, correspondente as comissoes a que fazemos jus nos Termos do contrato de Franquia Empresarial, foram regularmente pagos, assim, damos plena e geral quitacao com relacao aos montantes consignados no presente Balancete a titulo de comissoes.

No entanto, estamos cientes de que, a qualquer tempo, poderao ser cobradas eventuais diferencas provenientes de erros de calculos, tarifacao, etc., bem como requisitados todos os documentos emitidos ou recebidos por esta ACF, neste periodo, e nao resentados nesta prestacao de contas. As comissoes relativas a este item serao acertados com essa Franqueada quando da apresentacao dos documentos ou regularizacao dos erros cometidos.

OSAECC, 16 de Setembro de 2002

*Carolina Carvalho*  
Aux. Administrativo  
R.G. 30.057.464-2

Assinatura do Representante legal da ACF

CPF.: 250.695.788-13

DATA	Nome e Matricula do Conferente EDT	Assinatura do Conferente da EDT
16.09,		

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis. 001127  
3515.13  
Doc:

**MÓDULO 9: PROCEDIMENTOS FINANCEIROS****CAPÍTULO 4 : FORMULÁRIOS UTILIZADOS****ANEXO: 1 - Recibo de Venda de Produto**

2 - Movimento Financeiro de ACF

3 - Controle Diversos

4 - Formulário do Serviço de Vale Postal

5 - Formulário Bancário para Depósito

**1. RVP - RECIBO DE VENDA DE PRODUTO****1.1. Finalidade**

Fixar critérios e procedimentos para a emissão de Recibo de Venda de Produtos (RVP).

**1.2. Critérios para fornecimento do Recibo de Venda de Produto**

Somente será fornecido o RVP, quando solicitado pelo cliente nas vendas à vista e sem descontos e desde que não exista documento que esteja cumprindo a mesma finalidade.

**1.3. Procedimentos**

Relacionamos abaixo os itens que deverão ser observados no preenchimento do RVP:

1.3.1. Emitir o RVP em duas vias e em ordem sequencial numérica com a seguinte destinação:

a) 1.ª via - será entregue ao cliente;

b) 2.ª via - será mantida no bloco.

1.3.2. Discriminar a venda de selos, produtos e franqueamento mecânicos em linhas separadas.

1.3.2.1. Para os selos e produtos deverão ser discriminadas as quantidades de cada tipo vendido.

1.3.2.2. No franqueamento mecânico anotar o contador inicial e final (utilizar o contador fixo da máquina).

1.3.3. Quando da anotação do valor total (numérico) da venda efetuada não deixar espaço livre à esquerda do primeiro algarismo do valor.

1.3.4. Quando da anotação do valor total (por extenso) efetuada não deixar espaço livre à esquerda da letra escrita e a direita da última palavra.





93  
BR/SP

**ANEXO 0: PARTICULARIDADES REGIONAIS**

**ASSUNTO: RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS**

**APÊNDICE:** Formulário Recibo de Venda de Produtos - cód. 75150060-7

**1. Critério para fornecimento do Recibo de Venda de Produtos**

Somente será fornecido o Recibo de Venda de Produtos (RVP), quando solicitado pelo cliente, nas vendas à vista sem desconto, e desde que não exista documento que esteja cumprindo a finalidade do RVP.

1.1. O RVP será emitido, automaticamente, a cada postagem de um mesmo cliente, cujo volume de objetos resultar em valores a partir do correspondente a 1000 (mil) vezes o 1º (primeiro) porte da Carta Comercial, inclusive.

**2. Procedimentos**

2.1. Emitir o RVP em 02 (duas) vias, conforme instruções contidas no Apêndice, em ordem seqüencial numérica destinando-as conforme abaixo:

- a) 1ª via - entregar ao cliente, e
- b) 2ª via - manter no bloco e arquivada na Agência.

2.1.1. No caso de erro de preenchimento, ambas as vias deverão ser mantidas no bloco e canceladas, apondo-lhes a palavra "CANCELADA", a carimbo ou manuscrito.

2.2. Anotar, obrigatoriamente, no RVP, os números dos contadores inicial e final da máquina de franquear utilizada, para cada tipo e porte de objeto postado, a cada postagem cujo volume de objetos resultar em valores a partir do correspondente a 100 (cem) vezes o 1º porte da Carta Comercial, inclusive.

2.2.1. A anotação dos contadores no caso de postagem em valor inferior a 100 (cem) vezes o 1º porte da carta Comercial é opcional.

2.3. A menção dos contadores da máquina de franquear no formulário RVP é obrigatória para viabilizar o acompanhamento/controlar dos valores auferidos em postagens de grandes volumes de correspondência franqueadas por meio de selos estampados.

**3. DISPOSIÇÕES GERAIS**

3.1. Caberá às chefias e aos supervisores das Agências certificarem de que está sendo observada a seqüência numérica dos RVPs, bem como os demais critérios para sua utilização.

3.1.1. Periodicamente, as chefias e os supervisores deverão conferir, por amostragem, os valores constantes nos RVPs com os valores informados na contabilidade dos sublocos.

ROS. nº 041113-05 - CN -  
 CPM/As. CORREIOS  
 Fis: 041113  
 3 515.13  
 Dôc: \_\_\_\_\_

75150060-7



**MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO**

EMI: 25.03.98

VIG: 28.12.98

MOD. 6  
CAP. 2  
ANEXO 0

DR/SP

2

94  
M

3.2. Os blocos com as 2<sup>as</sup> vias dos RVPs utilizados e as 1<sup>as</sup> e 2<sup>as</sup> vias dos inutilizados serão arquivados na Agência pelo prazo de 12 (doze) meses.

3.3. Os blocos de RVPs utilizados e a serem utilizados deverão ser mantidos na Agência, organizados de acordo com a seqüência numérica, à disposição das equipes de inspeção.

3.4. A Seção de Controle Financeiro de Agências/GECCOF poderá, eventualmente e a seu critério, requisitar às Agências que julgar necessário, os blocos utilizados em determinado período para verificações em confronto com as informações do respectivo balancete.

\*\*\*\*\*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls.: 001190  
3515 - 13  
Doc:



CT/SSEP/SUIISP/GINSP/DR/SP - 0064/2000.



À PAYÃO SERVIÇOS LTDA.  
ACF ROCHDALLE  
A/C HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO  
RUA ÁGUAS DA PRATA, 74 – ROCHDALLE  
OSASCO/SP  
06223-990

São Paulo/SP, 14 de agosto de 2000.

TERMO DE VISTAS AO PROCESSO E NOTIFICAÇÃO

Nesta data, compareceu a esta Gerência de Inspeção, o Sr. Hamilton Marçal Capanaci Payão, proprietário da Empresa Payão Serviços S/C Ltda (Agência de Correios Franqueada ROCHDALLE), localizada na Rua Águas da Prata, 74 – CEP 06226-971 - Osasco/SP, o qual deu vistas a todas as peças dos Processos GINSP/SP n<sup>os</sup> 111 e 134/2000, que trata do manuseio indevido na ACF por terceiros, e irregularidades na emissão de RVP e tarifação de objetos respectivamente, conforme apurado na Sindicância em referência, oportunidade em que foram dadas vistas aos dossiês relativos.

Fica também nesta data, esse franqueado NOTIFICADO a apresentar as razões que ensejaram a ocorrência dos fatos, pelo que, lembramo-lhe que tais esclarecimentos estão fundamentados no Contrato de Franquia Empresarial celebrado entre a ECT e essa Empresa, especialmente a Cláusula Quarta “DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA” nos seus subitens 4.13, e cláusula Nona, subitens 9.2. (letra “c”), 9.3. e 9.3.1.

Isto posto, em conformidade com o estabelecido no Contrato de Franquia Empresarial e respectivos Termos Aditivos, será concedido a essa franqueada, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta, para





apresentação da peça de defesa que esclareça e satisfaça os fatos ocorridos, motivadores da presente Notificação.



Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
Mikio Kamiya  
Gerente de Inspeção

RECEBUESSA MORA  
SANTA CRUZ DO SUL  
SC 13.050-000

Recebi a 1ª via desta em  
14 / 08 / 2000

Local OSASCO

Nome : HAMILTON MARCAL C. PRYAO

Ass. : *[Handwritten Signature]*

C/C  
GERAT/SP  
REOP/SP/06  
CRF/crf

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0111  
3515.13  
Doc:



LAUDO TÉCNICO – 029/2002 (fl.01)

**Assunto:** Parecer Técnico n.º 029/2002 da máquina de franquear marca P. Bowes, modelo 5370, matrícula 69.025 e número de fabrica 61.273-D, de propriedade da ACF Rochdalle/ REOP- 06 – Osasco - DR/SPM.

À SCOF/GECOF

Esta Comissão designada pela PRT/SPM-0486/2000, reuniu-se em 19/09/02, para realizar exame pericial no equipamento acima referenciado.

O encaminhamento do equipamento à perícia, foi em decorrência do mesmo apresentar-se, externamente, em mal estado de conservação, fato detectado pela Agência Correios de Osasco/DR/SPM, onde foi lavrada a Notificação de Ocorrência de n.º 004/02.

Para realização do exame pericial no equipamento, além dos técnicos da ECT, encontravam-se à convite o técnico da empresa Maq-Servos Equipamentos e Serviços Ltda., Sr. Rogenilton Daniel dos Santos, portador do RG 26.785.485-7 e representante da franqueada, Sr. Aderbal Ferreira, portador do RG 9.813.452, os quais estando todos de acordo com o resultado exame pericial, assinarão o presente documento.

Nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN, local da realização do exame pericial, verificou-se as condições externas do equipamento, detectando que tampa da trava de segurança e proteção do datador encontrava-se quebrada e a ausência de um parafuso no gabinete. O equipamento encontrava-se lacrado com o selo plástico de segurança de número 0072829, sem qualquer vestígio de violação, estando o contador fixo com o valor de R\$ 2.092.301,24 e contador móvel com o valor de R\$ 2.698,76.

Em seguida providenciou-se exaustivos testes com e sem valores, sendo que a máquina não apresentou qualquer divergência entre os valores impressos e os contabilizados.

Após deslacrarmos a máquina para verificação do mecanismo interno (bloco de valores, engrenagens de transferências, colméia etc...), constatou-se os seguintes defeitos:

- Estampa incompleta;
- Ausência de um rolete expulsador de carta;
- Tampa do visor do contador fixa solta;
- Roldana referente a unidade de real com algarismo zero apresentando desgaste;
- Estampa com falta de um parafuso de fixação;
- Ausência do dispositivo de acionamento do DHI, calçado com papel;
- Roldana relativa à dezena de centavo solta, propiciando a impressão de valores sem utilização do cursor e sem a devida contabilização.





Continuação do Laudo Técnico 029/2002 (fl. 02)

- Roldana relativa a unidade de real solta, propiciando a impressão de valores sem a utilização do cursor e sem a devida contabilização;
- Ausência do parafuso que fixa o eixo do bloco de valores;
- Utilização de aruelas entre as roldanas de valores em desacordo com a medida padrão, propiciando folga excessiva entre as mesmas;
- Ausência do pino de transferência da trava do contador fixo e móvel (código 23012).

**Parecer Técnico:**

Conclui-se, e é o parecer dessa comissão, que a máquina de franquear, devido aos problemas/defeitos de ordem técnica relatados acima, davam azo para impressão de valores sem que estes fossem contabilizados em seus contadores, entretanto, estando as roldanas de valores em suas posições corretas, fazendo-se uso dos cursores o defeito apontado não se apresentava e os valores eram contabilizados corretamente.

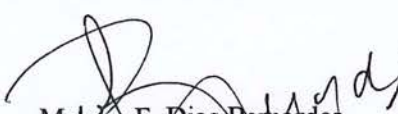
Tal fato ocorria devido a colocação de arruela em desacordo com a medida padrão entre as roldanas de impressão de valores, o que ocorreu, provavelmente, quando da manutenção do equipamento.

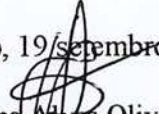
A arruela em desacordo com a medida padrão foi retirada do equipamento e recolhida pelos inspetores da ECT, como peça integrante deste parecer técnico.

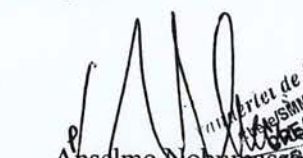
Tendo em vista a série de defeitos detectados, somos do parecer que o equipamento seja encaminhado para uma oficina credenciada para a realização dos reparos necessários e, antes da sua liberação para uso, seja submetido a avaliação técnica da equipe técnica da Gerência de Engenharia da ECT.

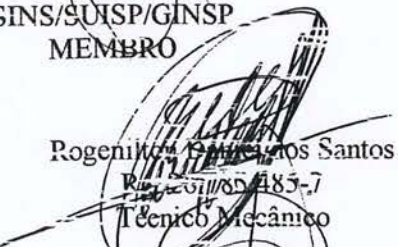
Quanto aos contadores deverão permanecer com os seguintes valores: fixo R\$ 2.092.301,24 e móvel R\$ 2.698,76.

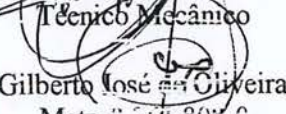
São Paulo, 19/ setembro de 2002.

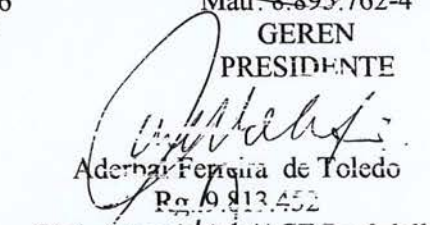
  
Marcos F. Dias Bernardes  
Inspetor Regional  
Matr. 8.820.110-4  
SINS/SUISP/GINSP  
MEMBRO

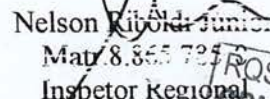
  
Rosalina Alves Oliveira  
Assist. de Administração  
Matr. 8.811.907-6  
SCOF/GECOF  
MEMBRO

  
Anselmo Nobre  
Técnico Industrial  
Matr. 8.895.762-4  
GEREN  
PRESIDENTE

  
Rogênio Pinheiro Santos  
Matr. 8.811.851-7  
Técnico Mecânico

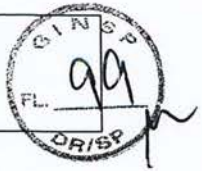
  
Gilberto José de Oliveira  
Matr. 8.861.801-0  
Eletromecânico III

  
Ademar Ferreira de Toledo  
Pg. 9.813.452  
Sócio-proprietário/ACF Kochdalle

  
Nelson Riboldi Junior  
Matr. 8.865.725-6  
Inspetor Regional

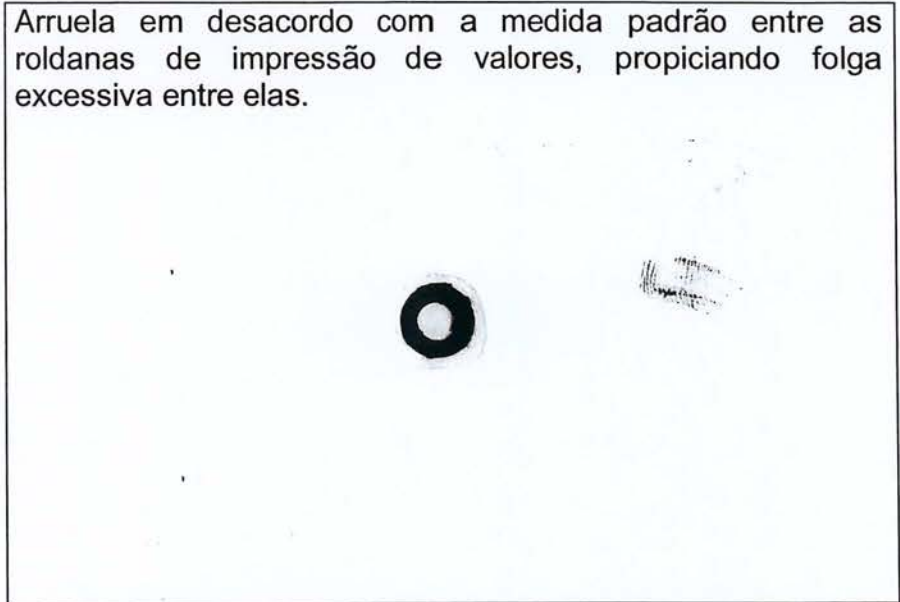


**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
Gerência de Inspeção/SPM



Mecanismo que compõe o Laudo Técnico 029/2002, que foi retirada da máquina de franquear, P. Bowes, modelo 5370, matrícula 69.025 e número fábrica 61.273-D, de propriedade da ACF Rochdalle/REOP-06-Osasco/DR/SPM.

Arruela em desacordo com a medida padrão entre as roldanas de impressão de valores, propiciando folga excessiva entre elas.



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
001135  
3515.13  
Doc:



LAUDO TÉCNICO – 030/2002 (fl.01)

**Assunto:** Parecer Técnico n.º 030/2002 da máquina de franquear marca P. Bowes, modelo 5370, matrícula 60.017 e número de fabrica 3286-D, de propriedade da ACF Rochdalle/REOP- 06 –Osasco - DR/SPM.

À SCOF/GECOF

Esta Comissão designada pela PRT/SPM-0486/2000, reuniu-se em 19/09/02, para realizar exame pericial no equipamento acima referenciado.

O encaminhamento do equipamento à perícia, foi em decorrência do mesmo, ao ser apresentado para o recebimento de carga na Agência de Correios de Osasco/DR/SPM, ocorreu o rompimento da dobradiça da tampa do contador móvel, quando do deslacramento da máquina para acessar este contador. Sendo assim, AC Osasco lavrou a Notificação de Ocorrência de n.º 010/02.

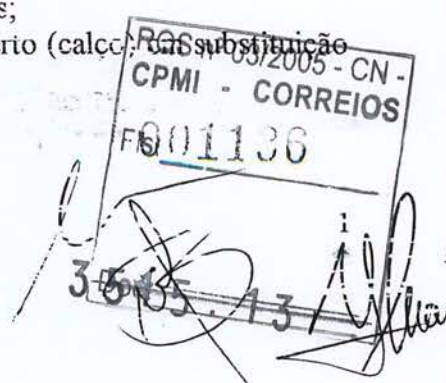
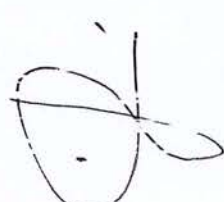
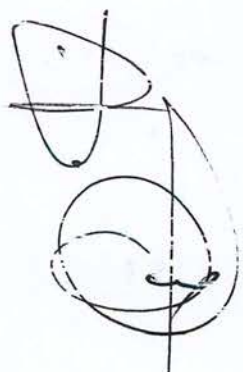
Para realização do exame pericial no equipamento, além dos técnicos da ECT, encontravam-se à convite o técnico da empresa Maq-Servos Equipamentos, Sr. Rogenilton Daniel dos Santos, portador do RG 26.785.485-7 e representante da franqueada, Sr. Aderbal Ferreira, portador do RG 9.813.452, os quais estando todos de acordo com o resultado exame pericial, assinarão o presente documento.

Nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN, local da realização do exame pericial, verificou-se as condições externas do equipamento, detectando que o parafuso da alça de transporte encontrava-se com sua fenda danificada. O equipamento encontrava-se lacrado com o selo plástico de segurança de número 0275134, sem qualquer vestígio de violação, estando o contador fixo com o valor de R\$ 3.415.653,68 e contador móvel com o valor de R\$ 2.346,32.

Em seguida providenciou-se exaustivos testes com e sem valores, sendo que a máquina não apresentou qualquer divergência entre os valores impressos e os contabilizados.

Após deslacrarmos a máquina para verificação do mecanismo interno (bloco de valores, engrenagens de transferências, colméia etc...), constatou-se os seguintes defeitos:

- Estampa incompleta;
- Roldana relativa a dezena de centavo solta, propiciando a impressão de valores sem utilização do cursor e sem a devida contabilização;
- Roldana relativa a unidade de real solta, propiciando a impressão de valores sem a utilização do cursor e sem a devida contabilização;
- Ausência do parafuso que fixa o eixo do bloco de valores;
- Roldana de valores relativa a unidade de real com enxerto (calço) na substituição a roldana original que possui uma maior espessura;
- Parafuso da estampa fixado com cola.





Continuação do Laudo Técnico 030/2002 (fl. 02)

**Parecer Técnico:**

Conclui-se, e é o parecer dessa comissão, que a máquina de franquear, devido aos problemas/defeitos de ordem técnica relatados acima, davam azo para impressão de valores sem que estes fossem contabilizados em seus contadores, entretanto, estando as roldanas de valores em suas posições corretas, fazendo-se uso dos cursores o defeito apontado não se apresentava e os valores eram contabilizados corretamente.

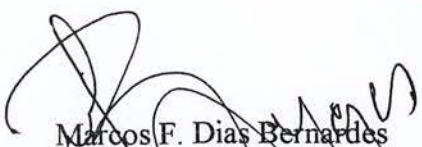
Tal fato ocorria devido a colocação de roldana de valores com enxerto, em substituição a roldana original, que possui uma maior espessura, gerando com isto uma folga no bloco de valores entre as roldanas.

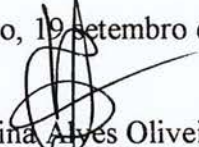
A Roldana em desacordo com a medida padrão foi retirada do equipamento e recolhida pelos inspetores da ECT, como peça integrante deste parecer técnico.

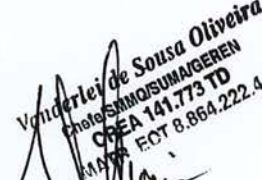
Tendo em vista a série de defeitos detectados, somos do parecer que o equipamento seja encaminhado para uma oficina credenciada para a realização dos reparos necessários e, antes da sua liberação para uso, seja submetido a avaliação técnica da equipe técnica da Gerência de Engenharia da ECT.

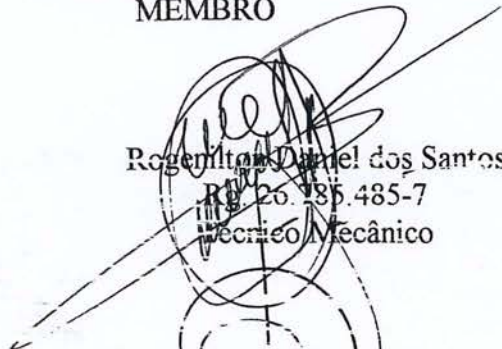
Quanto aos contadores deverão permanecer com os seguintes valores: fixo R\$ 3.415.653,68 e móvel R\$ 2.346,32.

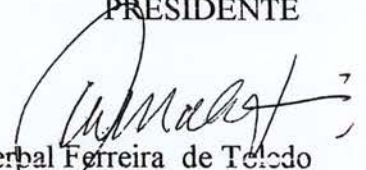
São Paulo, 19 setembro de 2002.

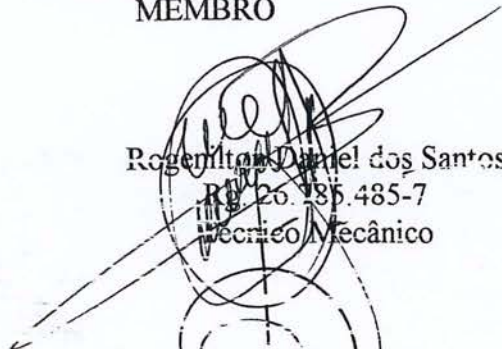
  
Marcos F. Dias Bernardes  
Inspetor Regional  
Matr. 8.820.110-4  
SINS/SUISP/GINSP  
MEMBRO

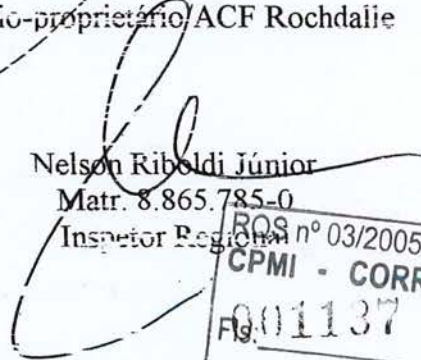
  
Rosalina Ayles Oliveira  
Assist. de Administração  
Matr. 8.811.907-6  
SCOF/GECOF  
MEMBRO

  
Vanderlei de Sousa Oliveira  
Fotos: SMO/SUM/GEREN  
CPEA 141.773 TD  
MATA ECT 8.864.222.4  
Anselmo Nobumassa  
Técnico Industrial  
Matr. 8.895.762-4  
GEREN  
PRESIDENTE

  
Rogério Daniel dos Santos  
R\$ 26.985.485-7  
Técnico Mecânico

  
Aderbal Ferreira de Toledo  
R\$ 9.813.452  
Sócio-proprietário ACF Rochdale

  
Gilberto José de Oliveira  
Matr. 8.801.808-0  
Eletromecânico

  
Nelson Riboldi Júnior  
Matr. 8.865.785-0  
Inspetor Regional

ROS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 001137 2  
3515.13  
Des.

Mecanismo que compõe o Laudo Técnico 030/2002, que foi retirada da máquina de franquear, P. Bowes, modelo 5370, matrícula 60.017 e número fábrica 3286-D, de propriedade da ACF Rochdalle/REOP-06-Osasco/DR/SPM.

Roldana relativa a unidade de real em desacordo com a medida padrão, gerando com isso folga no bloco de valores entre as roldanas.



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 011138  
3515.13  
Doc:



NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ÓRGÃO EMITENTE Ac Osasco DATA 03.09.02 NÚMERO 009/02

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA ACF ROCHDALE

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA R. ÁGUAS DA PRATA 74 OSASCO - SP

MÁQUINA			
MARCA <u>P. BOWES</u>	MODELO <u>S370</u>	NÚMERO <u>21052-D</u>	Nº DE MATRÍCULA <u>67704</u>
CONTADOR FIXO <u>2580412,41</u>	SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO <u>38.487,59</u>	Nº DO SELO DE PLÁSTICO <u>0014965</u>	Nº DO SELO OPERACIONAL

RELATO DA OCORRÊNCIA  
Máquina encaminhada p/ oficina  
Mag. Servos R. Otacilio Tomazik 1124 SP  
para refazer a vírgula

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA	
NOME <u>MARCELO P. MIVELER</u>	ASSINATURA
NOME	ASSINATURA

RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA	
NOME <u>Patricia Watanabe</u>	ASSINATURA <u>Patricia</u>

verro  
009/02

Serviços Efetuados

- Troca de 1 roldana (Dezena de centavos)
- Colocação de 2 vírgulas
- Limpeza e lubrificação geral

MAG. SERVOS S.A. Máquinas e Serviços Indus.-ME

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
S: 001139  
3515.13  
Doc:

FL. 104  
DRISP  
M

**CORREIOS** NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ÓRGÃO EMITENTE: **AC OSASCO** DATA: **26/08/02** NÚMERO: **011 02**

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA: **ACF / ROCHDALLE**

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA: **R. AGUAS DA PRATA #4**

MÁQUINA			
MARCA <b>P. BOWES</b>	MODELO <b>53FO</b>	NÚMERO <b>63566 D</b>	Nº DE MATRÍCULA <b>69461</b>
CONTADOR FIXO <b>4.241.226,53</b>	SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO <b>29.173,47</b>	Nº DO SELO DE PLÁSTICO <b>0450818</b>	Nº DO SELO OPERACIONAL <b>0450818</b>

RELATO DA OCORRÊNCIA: **Máquina encaminhada p/ oficina MAQ SERVO S. Rua Otacilio Tomazick 1611 Refazer o número 06 da dezena.**

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA  
 NOME: **MARCELO P. DUARTE** ASSINATURA: *[Signature]*  
 NOME: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA  
 NOME: **MARIA C. GENEALICE** ASSINATURA: *[Signature]*

**26 AGO 2002**  
*[Circular Stamp]*  
**Maria Carolina Geneallice**  
**Matr. 8.895.118-9**  
**Supervisora**

75240005-3

FP003702

A5 = 146 x 210 mm

RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 Nº: **011140**  
**3515.13**  
 Doc:

VERSO

01/11/02

002A20

Serviços Efetuados:

NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

Troca da roldana (Dezena de centavos)

Limpeza e lubrificação geral

CF / ROCHADALE

A AGUA DA PRATA 44

2370 BOWES

9.11.22.23 39.173

MAQU-SERVOS Com. de Máquinas e Serviços Ltda. ME

Reforço e manutenção de máquinas de copiar e impressoras. Reforço e manutenção de máquinas de copiar e impressoras.

Ata de I. D. U. S. A.

C. G. U. S. A.

0120818

SA. A. S. S. S.

Ata de I. D. U. S. A. Matr. 8.022.118-9

8

Stamp: 002A20

**MAQ-SERVOS**  
COM. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Otacilio Tomanik nº 1611 Rio Pequeno - Sp  
(SAC)- SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE  
TEL. 011 3768 7142 / 3768 5421  
E-MAIL: [maq.servos@terra.com.br](mailto:maq.servos@terra.com.br)



São Paulo, 05 de Setembro de 2002.

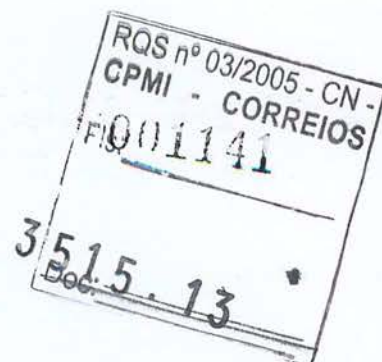
À  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### DECLARAÇÃO

Notificamos que o cabeçote marca Pitney Bowes modelo 5.370 com no. de fabricação 21052-D e matrícula no. 67.704, da empresa PAYÃO SERVIÇOS LTDA - ACF ROCHDALLE, veio para oficina para recuperação da vírgula, conforme N.º 009/02 e foi constatado na oficina o desgaste no Padrão Monetário e na Bandeira.

Sem mais, Atenciosamente.

  
MAQ-SERVOS - COM. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.-ME



**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
Gerência de Inspeção/SPM



Nº 2577

FONES: 3714-9671  
3768-7394 / 3768-7142

Avenida Otacílio Tomanik, 1629 - Sala 03 e 04  
CEP 05363-101 - Rio Pequeno - SP

GARANTIA  LOCAÇÃO   
C.M.P  A COBRAR   
CMP C/ PEÇA

Nome <i>Payão Serviços Ltda</i>			
C.N.P.J. <i>06.50032610003-34</i>	DIA <i>27/08/02</i>	HORA	TERRITÓRIO <i>Osasco</i>
ENDEREÇO COMPLETO <i>R. águas da Prata Nº 711 Osasco</i>	SEÇÃO	FONE	SR. <i>Alcides</i>
	MODELO <i>5600</i>	NÚMERO	MATRÍCULA
	DEFEITO APRESENTADO		
MATERIAL EMPREGADO			
<p>CAB. MAT: 63566-D - Troca de OS Roldana dezzena centavo V. Unit: R\$ 305,00 / V. Total R\$ 305,00 - Troca de OS Lugsrenagem (roldana) V. Unit. R\$ 55,00 / V. Total R\$ 55,00 Valor Total R\$ 360,00</p>			

Autorizo a execução dos serviços, e pagarei na apresentação do respectivo documento fiscal.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura Autorizada  
COLOCAR O CARIMBO DA FIRMA

OBSERVAÇÕES

30 Tls. 50x3 - 1.501 à 3.000 - 06/2001





**CORREIOS**

**NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR**

NOME DO ORGÃO EMITENTE: Ac Osasco DATA: 04.09.02 NÚMERO: 013102

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA: ACF Rododalle

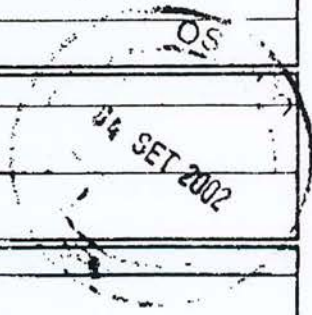
ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA: R. Aguas da Brata, 74 Osasco - SP



MÁQUINA			
MARCA: <u>P. BOWES</u>	MODELO: <u>5370</u>	NÚMERO: <u>63566-D</u>	N. DE MATRÍCULA: <u>6946L</u>
CONTADOR FIXO: <u>4.243.145.83</u>	SALDO DO MOVEL. OU DE CARTÃO: <u>27.254.17</u>	N. DO SELO DE PLÁSTICO: <u>0043907</u>	N. DO SELO OPERACIONAL:

RELATO DA OCORRÊNCIA:  
máquina enviada p/ oficina Mag. Servos  
Rua Otacilio Tomamich 1611, p/ refazer  
(virgula) N° ZERO.

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA	
NOME:	ASSINATURA:



RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA	
NOME: <u>Patricia Watanabe</u>	ASSINATURA: <u>Pat.</u>

Serviço Efetuado  
Troca da roldana dezena de centavos

Verbo  
013/02

~~MAQ-SERVOS Comércio e Serviços Ltda. ME~~

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fid 001143  
3515.13  
Doc:



**CORREIOS** NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM MÁQUINA DE FRANQUEAR

NOME DO ÓRGÃO EMITENTE **GINSP/SPM** DATA **05/09/02** NÚMERO **005/02J**

RESPONSÁVEL PELA MÁQUINA **ACF ROCHDALLE**

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DA MÁQUINA **R. AGUAS DA PRATA, 74 - OSASCO/SP**

MÁQUINA			
CA <b>P. BOWES</b>	MODELO <b>5370</b>	NÚMERO <b>63566-D</b>	Nº DE MATRÍCULA <b>69461</b>
CONTADOR FIXO <b>4.243.145,83</b>	SALDO DO MÓVEL OU DE CARTÃO <b>27.254,17</b>	Nº DO SELO DE PLÁSTICO <b>0014863</b>	Nº DO SELO OPERACIONAL <b>N/H</b>

RELATO DA OCORRÊNCIA  
**MÁQUINA RETIRADA PELA GINSP/SPM PARA ANÁLISE TÉCNICA.**

RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA  
NOME **Gabriel K. Peronatto** ASSINATURA

RESPONSÁVEL PELO RELATO DA OCORRÊNCIA  
NOME **NELSON RIBOLDI JR 88657850** ASSINATURA   
NELSON RIBOLDI JR

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: **001144**  
**3515.13**  
Doc: \_\_\_\_\_

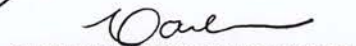

**TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA:  
ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO**

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dois, nas dependências da Gerência de Inspeção - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, presentes os Inspectores Regionais que assinam o presente termo, compareceu à convite, de forma espontânea, **ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO**, brasileiro, divorciado, sócio proprietário da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA., situada na Rua águas da Prata, 74, Rochdalle/Osasco-SP, (ACF ROCHDALLE), natural de São Paulo/SP, nascido em 15/02/1961, filho de Antônio Ferreira de Toledo e Izabel Baptista Toledo, portador da carteira de identidade RG/SSP-SP n.º 9.813.452, CPF n.º 060.689.758-51, residente e domiciliado na Rua Mendonça Furtado, 595, Granja Viana, Cotia/SP. QUE perguntado a respeito da conferência da carga postal postada pela empresa Guaraná Brasil Difusão de Moda LTDA, localizada na Rua Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42, Brooklin Novo-SP, 04558-070, conferência esta efetuada por Inspectores da Gerência de Inspeção/SPM, em 05/09/02, conforme Termo de Conferência de Carga Postal, apresentada ao declarante nesta data, verificou-se a quantidade de 29.036 (vinte e nove mil e trinta e seis) objetos que totalizaram a importância de R\$40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), datados de 03/09/02, sendo que foram utilizadas as máquinas de franquear, para prestação dos serviços, de matrículas: 60.017 - no valor de R\$1.169,74; 68.287 - no valor de R\$3.889,79; 69.461 - no valor de R\$1.919,30; 67.704 - no valor de R\$872,14; e 69.025 - no valor de R\$1.163,31, totalizando a importância de R\$9.014,28, ou seja, apresentando a diferença entre o que foi contabilizado no dia 03/09/2002 e o que foi efetivamente postado, na importância de R\$31.055,40 (trinta e um mil e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos); declarou que é sócio proprietário da ACF ROCHDALLE desde julho/2002, e cuida mais da parte balcão de atendimento, expedição, encaminhamento, ou seja, da parte operacional da ACF, enquanto que Alex Oliveira Cabral, trata da parte financeira da franqueada, ajudado por Gabriel K. Ferronato; Que comprou a participação na sociedade da ACF Rochdalle do Sr. Hélcio Martins, que atualmente atua na unidade prestando assessoria postal; Que, a respeito das postagens da empresa GUARANÁ BRASIL, o declarante não participou efetivamente, porém informa que a postagem foi intermediada por uma outra empresa, de nome EBEC, em acordo com a área comercial da Franqueada; Que o responsável pela intermediação comercial foi o Sr. Hamilton Marçal Capanaci Payão, que foi o primeiro proprietário da ACF Rochdalle, entretanto atualmente atua como representante Comercial da franqueada; Que, os seus funcionários Marcelo, Alexandre e Roberto são responsáveis pelo franqueamento dos objetos postais, entretanto, por não ter acompanhado as postagens da empresa GUARANÁ BRASIL, não sabe informar quem executou o serviço, e de que forma foi feito; Que soube do assunto envolvendo a empresa GUARANÁ BRASIL através do seu sócio, Alex, que informou que, para se resguardar de perdas financeiras, realizou a retirada antecipada de etiquetas no valor unitário de R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos), para afixação nos objetos postais, não sabendo precisar a data correta que se deu início a essa operação, bem como as quantidades extraídas. Que o declarante não sabe informar o motivo que gerou a diferença constatada por esta Inspeção Regional no total dos valores franqueados para os objetos da GUARANÁ BRASIL e nos valores efetivamente contabilizado no balancete da franqueada; Que o declarante informa que não sabe se foram realizadas as

4:  

GINS SP 110 DR/SP

**CONTINUAÇÃO DO TERMO DE DECLARAÇÕES DE ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO**  
pagamentos pelas postagens por parte da EBEC, que, segundo informações do Sr. Alex, as etiquetas com valores iam sendo retiradas e posteriormente eles efetuavam o pagamento; QUE foi a primeira vez que o cliente GUARANÁ BRASIL postou objetos na ACF Rochdalle; Que o declarante desconhece se foi emitido algum tipo de ordem de serviço ou nota de entrega referente aos objetos postados pela GUARANÁ BRASIL, entretanto o declarante realizará pesquisa, e em caso da existência desses documentos se compromete a apresentá-lo; Que, o declarante reconhece a necessidade da emissão dos recibos de venda de produtos (RVPs) em contrapartida com o franqueamento dos objetos, mencionando nesses os números dos contadores da máquina de franquear (inicial e final), bem como a identificação do cliente etc.; Que o declarante desconhece como sendo normal a emissão de outro recibo, além do recibo de venda de produtos (RVP), padronizado pela ECT; Que declara que é a primeira vez que houve a emissão de recibos diferentes dos permitidos pela ECT, conforme os apresentados pela franqueada e que foram emitidos em favor da empresa EBEC; Que o declarante esclarece que pelo fato de trabalhar externamente, em visita à clientes, não observou a presença dos objetos e a estampagem das etiquetas dos objetos da GUARANÁ BRASIL nas dependências da franqueada; Que a parte de emissão de recibos (RVPs) fica a cargo do Sr. Gabriel; Que o declarante sabe que Fernando, Roberto e seu pai tem uma empresa de manuseio, porém nunca foi até lá; Que o declarante confirma que esteve presente quando da perícia técnica efetuada nas máquinas de franquear da ACF Rochdalle, em 19/09/02, onde verificou-se falhas na manutenção dos mecanismos, conforme especificado nos laudos técnicos de número 029 e 030/02; Que o declarante está ciente de que deverá ressarcir a ECT caso haja divergência de valores não contabilizado; Que o declarante está de acordo com as apurações envolvendo a ACF Rochdalle, bem como está ciente das declarações prestadas pelos seus funcionários, que foram autorizados por seu sócio, Sr. Alex; QUE o horário de funcionamento da ACF Rochdalle é normalmente das 8 às 18 horas. Nada mais disse nem foi perguntado, razão pela qual damos por encerrado o presente termo que após lido e achado conforme segue assinado pelos presentes  
.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

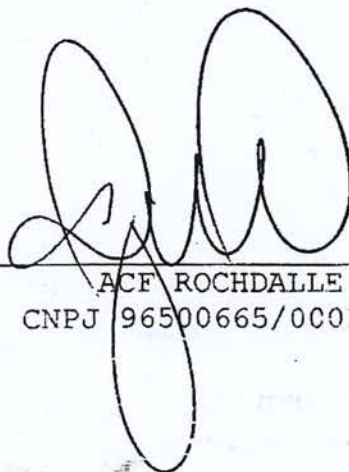
  
**ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO  
DECLARANTE**  
**CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
INSPETOR REGIONAL**  
**MÁRCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES  
INSPETOR REGIONAL**  
**NELSON RIBOLDI JUNIOR  
INSPETOR REGIONAL**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ACF ROCHDALLE  
CNPJ 96.500.665/0001-33

RECIBO N. 000250/02

RECEBEMOS DE **EBEC IMPRESSOS LTDA** A QUANTIA DE R\$ 19161,30  
(DEZENOVE MIL, CENTO E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS)  
REFERENTE A MANIPULAÇÃO, GERAÇÃO DE ETIQUETA DE  
DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 13885 SELOS  
ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA BRASIL.

OSASCO, 13 DE AGOSTO DE 2002



ACF ROCHDALLE  
CNPJ 96500665/0001-33

RQS nº 03/2005 - CN-  
CPMI - CORREIOS  
FG01147  
3515.13  
Doc: CEP 05223-200

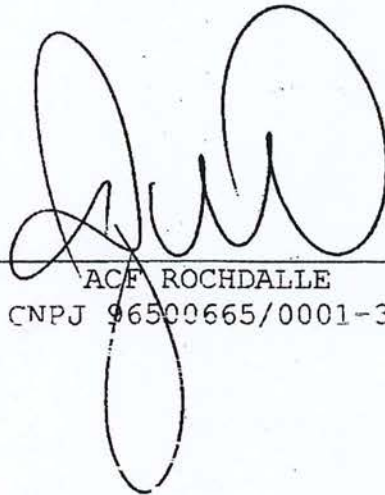
112  
M

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**ACF ROCHDALLE**  
**CNPJ 96.500.665/0001-33**

RECIBO N. 000253/02

RECEBEMOS DE **EBEC IMPRESSOS LTDA** A QUANTIA DE R\$ 6900,00 (SEIS MIL, NOVECENTOS REAIS.....) REFERENTE A MANIPULAÇÃO , GERAÇÃO DE ETIQUETA DE DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 5000 SELOS ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA BRASIL.

OSASCO, 17 DE AGOSTO DE 2002



ACF ROCHDALLE  
CNPJ 96500665/0001-33

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 001140  
3515.13  
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ACF ROCHDALLE  
CNPJ 96.500.665/0001-33

RECIBO N. 000257/02

RECEBEMOS DE **EBEC IMPRESSOS LTDA** A QUANTIA DE R\$ 166,98 (CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS.....) REFERENTE A MANIPULAÇÃO , GERAÇÃO DE ETIQUETA DE DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 121 SELOS ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA BRASIL.

OSASCO, 23 DE AGOSTO DE 2002

ACF ROCHDALLE  
CNPJ 96500665/0001-33

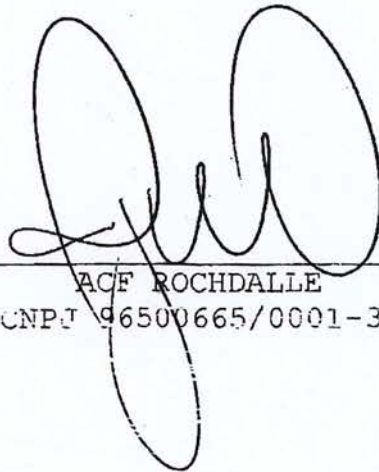
RQS nº 03/2005 - CN -  
CPM - CORREIOS  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**ACF ROCHDALLE**  
**CNPJ 96.500.665/0001-33**

RECIBO N. 000258/02

RECEBEMOS DE **EBEC IMPRESSOS LTDA** A QUANTIA DE R\$ 4002,00  
(QUATRO MIL E DOIS REAIS.....)REFERENTE A MANIPULAÇÃO ,  
GERAÇÃO DE ETIQUETA DE DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E  
GERAÇÃO DE 2900 SELOS ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA  
BRASIL.

OSASCO, 24 DE AGOSTO DE 2002



ACF ROCHDALLE  
CNPJ 96500665/0001-33

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 001150  
3515.13  
Doc:



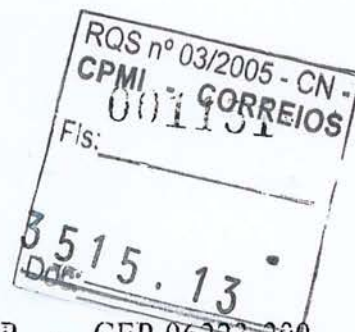
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ACF ROCHDALLE  
CNPJ 96.500.665/0001-33

RECIBO N. 000260/02

RECEBEMOS DE **EBEC IMPRESSOS LTDA** A QUANTIA DE R\$ 8059,20  
( OITO MIL, CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE  
CENTAVOS.....)REFERENTE A MANIPULAÇÃO , GERAÇÃO DE ETIQUETA  
DE DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 5840  
SELOS ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA BRASIL.

OSASCO, 30 DE AGOSTO DE 2002

ACF ROCHDALLE  
CNPJ 96500665/0001-33





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ACF ROCHDALLE  
CNPJ 96.500.665/0001-33

RECIBO N. 000265/02

RECEBEMOS DE **EBEC IMPRESSOS LTDA** A QUANTIA DE R\$ 1794,00  
(HUM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS  
.....) REFERENTE A MANIPULAÇÃO, GERAÇÃO DE ETIQUETA DE  
DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 1300 SELOS  
ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA BRASIL.

OSASCO, 04 DE SETEMBRO DE 2002

ACF ROCHDALLE  
CNPJ 96500665/0001-33



G R Á F I C O

**SIQUINI**

**SIQUINI**

gráfica editora e fotocolor Ltda.

Rua João Paulo I, 160 - CEP 07700-970 - Laranjeiras  
Cabeiras - SP - Fone: PABX (11) 4441-8137  
Fax: (11) 4441-8053 / 4441-8052  
PF Franco da Rocha - SP

FATURA  
Modelo 1 - Sub-Serie 1

SAIDA  ENTRADA

Atividade Econômica Principal  
59.30-00-00

Nº 026198

SIQUINI  
11X  
DATA DE EMISSÃO  
27/08/05

CNPJ  
54.521.851/0001-09

TIPO DE OPERAÇÃO: OUTRAS SAÍDAS  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 239.015.180.119

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
RUA CIÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS, 40  
SAO PAULO - SP  
CEP: 04558-070

ENDEREÇO: RUA AGUA DA PRATA, 74, RODEI I, OSARCO - SP  
CNPJ: 54.521.851/0001-09

CL. FISC.	SIT. TRIBUT.	UNID.	QUANT.	VALOR R\$		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
				UNITÁRIO	TOTAL		

ALÍQUOTA DO IMPOSTO  
BASE DE CÁLCULO DO ICMS  
VALOR DO ICMS  
BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTIT.

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS  
PESQUISA DE FRETE  
PESO BRUTO

DADOS ADICIONAIS  
VALOR TOTAL  
RESERVADO

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
001153  
Fis: 3515.13  
Doc:

A  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
A/C Gerencia de inspeção

Prezados Senhores.

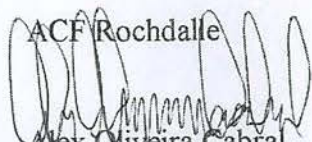
Referente a postagem da empresa Guaraná Brasil, franqueadas com data do dia 03 de setembro de 2002, temos a esclarecer que todas as estampas com valor relativo de R\$ 1,38, foram extraídas das maquinas de franquear durante o mês de agosto de 2002, após o aumento da tarifa postal.

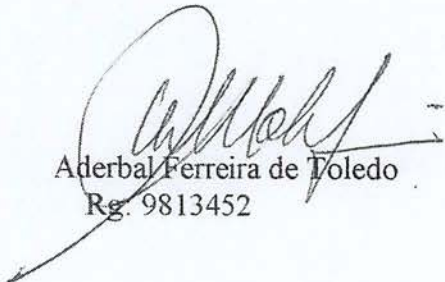
Esclarecemos também que quanto as informações iniciais em que houve a extração de estampas com valores no inicio do mês de setembro, tratou-se de um equivoco, visto que o recibo de nº 265/02, fornecidos a Ebec Impressos Ltda, é referente a ultima retirada realizada no final de agosto/2002.

Finalizando, acrescentamos que no mês de setembro as novas postagens ocorrerão no dia 11 em diante, e que foi fornecido a copia da nota fiscal nº 026198 e laudo técnico referente ao problema ocorrido no sistema informatizado.

Atenciosamente,

Osasco, 24 de setembro de 2002.

ACF Rochdale  
  
Alex Oliveira Cabral  
Rg:22522433-1

  
Aderbal Ferreira de Toledo  
Rg. 9813452

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: ~~011154~~  
3515.13  
DCEP 06223-200

GRÁFICO

SIQUINI

SIQUINI

gráfica, editora e fotolito Ltda.

Rua João Paulo I, 160 - CEP 07700-970 - Laranjeiras  
Cabeiras - SP - Fone: PABX (11) 4441 - 8137  
Fax: (11) 4441-8053 / 4441-8052  
PF Franco da Rocha - SP

NOTA FISCAL

FATURA  
Modelo 1 - Sub-Série 1

SAIDA  ENTRADA

CNPJ  
54.521.851/0001-09

1ª Via Destinatário (Cliente)  
2ª Via Arquivo Nota  
3ª Via Fisco-Destinatário  
4ª Via Fisco-Origem  
5ª Via Controladora

Nº 026198

DATA LIMITE PARA EMISSÃO  
09 / 09 / 00

NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRAS SAIDAS	C.F.O.P. 5.99.9	INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTARIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 239.015.180.119
---------------------------------------	--------------------	-------------------------------------	---------------------------------------

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL GRABANA BRASIL DIFUSAO DE MODA LTDA			CNPJ / CPF 54.877.063/0001-50	DATA DA EMISSÃO 27-08-02
ENDEREÇO R. OTAVIO DE OLIVEIRA SANTOS 42		BAIRRO / DISTRITO	CEP 04558-070	DATA SAIDA/ENTRADA
MUNICÍPIO SAO PAULO	PHONE/FAX 5506 3344	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 101.319.073.119	HORA DA SAIDA

LOCAL DE ENTREGA CORREIO-RUA AGUA DA PRATA,74, RODELI, OSASCO/SP

RAZÃO SOCIAL

INSCR. EST. CNPJ

ENDEREÇO PARA COBRANÇA RUA OTAVIO DE OLIVEIRA SANTOS .42, CEP 04558-070, SAO PAULO/SP

DADOS DO PRODUTO

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIB.	UNID.	QUANT.	VALOR R\$		ALIQ.		VALOR DO IPI
						UNITARIO	TOTAL	ICMS	IPI	
9-103/5	0011000		02	UNI	55.000	0.786	43.230,00	0		-
DA SAO PAULO/SP DE ACORDO COM ARTIGO 7º DO DECRETO 35.118/31 PARAGRAFO 1º. SAO PAULO/SP										

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS SUBSTIT.	VALOR DO ICMS SUBSTIT.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 43.230,00
VALOR DO FRETE --*-	VALOR DO SEGURO --*-	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS --*-	VALOR TOTAL DO IPI --*-	VALOR TOTAL DA NOTA 43.230,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMISSOR 2 - DESTINATÁRIO	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE DE UNIDADES	NUMERO	PESO BRUTO		PESO LÍQUO
500	TRACOTES	7.100 kg		7.100 kg

DADOS ADMINISTRATIVOS

NÚMERO DE DUPLICATAS		CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	
1 - ORIGINAL	2 - COPIA	00 - Não se aplica	01 - Insc. em atividade
3 - COPIA	4 - COPIA	02 - Suspensão de atividades	03 - Suspensão de atividades
5 - COPIA	6 - COPIA	04 - Suspensão de atividades	05 - Suspensão de atividades
7 - COPIA	8 - COPIA	06 - Suspensão de atividades	07 - Suspensão de atividades
9 - COPIA	10 - COPIA	08 - Suspensão de atividades	09 - Suspensão de atividades
11 - COPIA	12 - COPIA	10 - Suspensão de atividades	11 - Suspensão de atividades
13 - COPIA	14 - COPIA	12 - Suspensão de atividades	13 - Suspensão de atividades
15 - COPIA	16 - COPIA	14 - Suspensão de atividades	15 - Suspensão de atividades
17 - COPIA	18 - COPIA	16 - Suspensão de atividades	17 - Suspensão de atividades
19 - COPIA	20 - COPIA	18 - Suspensão de atividades	19 - Suspensão de atividades
21 - COPIA	22 - COPIA	20 - Suspensão de atividades	21 - Suspensão de atividades
23 - COPIA	24 - COPIA	22 - Suspensão de atividades	23 - Suspensão de atividades
25 - COPIA	26 - COPIA	24 - Suspensão de atividades	25 - Suspensão de atividades
27 - COPIA	28 - COPIA	26 - Suspensão de atividades	27 - Suspensão de atividades
29 - COPIA	30 - COPIA	28 - Suspensão de atividades	29 - Suspensão de atividades
31 - COPIA	32 - COPIA	30 - Suspensão de atividades	31 - Suspensão de atividades
33 - COPIA	34 - COPIA	32 - Suspensão de atividades	33 - Suspensão de atividades
35 - COPIA	36 - COPIA	34 - Suspensão de atividades	35 - Suspensão de atividades
37 - COPIA	38 - COPIA	36 - Suspensão de atividades	37 - Suspensão de atividades
39 - COPIA	40 - COPIA	38 - Suspensão de atividades	39 - Suspensão de atividades
41 - COPIA	42 - COPIA	40 - Suspensão de atividades	41 - Suspensão de atividades
43 - COPIA	44 - COPIA	42 - Suspensão de atividades	43 - Suspensão de atividades
45 - COPIA	46 - COPIA	44 - Suspensão de atividades	45 - Suspensão de atividades
47 - COPIA	48 - COPIA	46 - Suspensão de atividades	47 - Suspensão de atividades
49 - COPIA	50 - COPIA	48 - Suspensão de atividades	49 - Suspensão de atividades
51 - COPIA	52 - COPIA	50 - Suspensão de atividades	51 - Suspensão de atividades
53 - COPIA	54 - COPIA	52 - Suspensão de atividades	53 - Suspensão de atividades
55 - COPIA	56 - COPIA	54 - Suspensão de atividades	55 - Suspensão de atividades
57 - COPIA	58 - COPIA	56 - Suspensão de atividades	57 - Suspensão de atividades
59 - COPIA	60 - COPIA	58 - Suspensão de atividades	59 - Suspensão de atividades
61 - COPIA	62 - COPIA	60 - Suspensão de atividades	61 - Suspensão de atividades
63 - COPIA	64 - COPIA	62 - Suspensão de atividades	63 - Suspensão de atividades
65 - COPIA	66 - COPIA	64 - Suspensão de atividades	65 - Suspensão de atividades
67 - COPIA	68 - COPIA	66 - Suspensão de atividades	67 - Suspensão de atividades
69 - COPIA	70 - COPIA	68 - Suspensão de atividades	69 - Suspensão de atividades
71 - COPIA	72 - COPIA	70 - Suspensão de atividades	71 - Suspensão de atividades
73 - COPIA	74 - COPIA	72 - Suspensão de atividades	73 - Suspensão de atividades
75 - COPIA	76 - COPIA	74 - Suspensão de atividades	75 - Suspensão de atividades
77 - COPIA	78 - COPIA	76 - Suspensão de atividades	77 - Suspensão de atividades
79 - COPIA	80 - COPIA	78 - Suspensão de atividades	79 - Suspensão de atividades
81 - COPIA	82 - COPIA	80 - Suspensão de atividades	81 - Suspensão de atividades
83 - COPIA	84 - COPIA	82 - Suspensão de atividades	83 - Suspensão de atividades
85 - COPIA	86 - COPIA	84 - Suspensão de atividades	85 - Suspensão de atividades
87 - COPIA	88 - COPIA	86 - Suspensão de atividades	87 - Suspensão de atividades
89 - COPIA	90 - COPIA	88 - Suspensão de atividades	89 - Suspensão de atividades
91 - COPIA	92 - COPIA	90 - Suspensão de atividades	91 - Suspensão de atividades
93 - COPIA	94 - COPIA	92 - Suspensão de atividades	93 - Suspensão de atividades
95 - COPIA	96 - COPIA	94 - Suspensão de atividades	95 - Suspensão de atividades
97 - COPIA	98 - COPIA	96 - Suspensão de atividades	97 - Suspensão de atividades
99 - COPIA	100 - COPIA	98 - Suspensão de atividades	99 - Suspensão de atividades

RQS nº 03/2005 - CN-CPM  
CORREIOS  
Fls: 3515.13  
Doc:

ELETRÔNICA PAZZINI  
AV. ETTORE PEDRO MARI 1089 JD PAZZINI TABOÃO DA SERRA  
CGC 00.010.434/0001-72 INS. EST. 67.605.855-111 TEL 47545847



DATA: 29/08/2002  
DE: WALTER  
PARA: ACF ROCHDALLE  
A/C GABRIEL  
ANEXO: DESCRIÇÃO DOS VÍRUS

### RELATÓRIO TÉCNICO

Comunico a Vsa que no período de junho, julho e Agosto de 2002, através da linha speedy da ACF ROCHDALLE entrou no sistema dois tipos de vírus no sistema do correio como consta em anexo, danificando e corrompendo vários arquivos principalmente de extensão EXE, como o programa criado pela Microvisual estrutura-se com tecnologia COBOL, particularidade do programa foram perdidos, tendo a ACF de utilizar o bckap do programa, inclusive para gerar relatórios, causando erros com relação a datas e ordem numérica de arquivos.

Cientifico que tais problemas foram sanados devido às vacinas utilizadas no mercado e esclarecendo que como consta nas revistas de informática o vírus WORM\_KLEZ.H, foi de difícil controle devido o nível de expansão ser um dos maiores da história.

WALTER HERRERA  
TÉC. INFORMÁTICA





PRODUCTS DOWNLOADS TECH SUPPORT BUY NOW PARTNERWEB SECURITY INFO FREE TOOLS ABOUT TREND

Virus Information Center

Virus Advisories  
 > Virus Encyclopedia  
 Weekly Virus Report  
 Virus Primer  
 Safe Computing Guide  
 Glossary of Terms  
 Risk Rating Evaluation  
 Virus Info Feed

TrendLabs >  
 Real-time Virus Tracking >  
 Hoaxes >  
 Test Files >

Virus alerts by email

## Virus Encyclopedia

Overview | Tech details | Risk statistics

# WORM\_KLEZ.H

### Aliases:

W32/Klez-G, I-Worm.Klez.h, I-Worm.W32/Klez.gen@MM, W32.Klez.H@mm

**Risk rating:** Low risk

**Virus type:** Worm

**Destructive:** Yes

### Description:

This memory-resident variant of the WORM\_KLEZ.A mass-mailing worm uses SMTP to propagate via email. The subject line of the email it arrives with is randomly selected from a list of possible choices. See [Tech Details](#) for more information.

Upon execution, it drops files and creates an entry in the AutoRun key of the system registry and then infects EXE files. It encrypts (compresses) its target files and then modifies the file extension of these with a random name. It also sets the attributes of its encrypted files to Read-only, Hidden, System, and Archive. Thereafter, this worm copies itself to the original filename of the infected file.

This worm makes sure that its filesize is the same as that of the infected file. To do this, it pads garbage data at the end of the infected file. It does not perform its Antivirus Retaliation routine on machines running Windows NT 4.0 or lower. Windows NT 4.0 or lower do not have system functions or the Application Program Interface (API) that this worm uses to kill antivirus-related processes.

[Read more about these variants.](#)

### Solution:

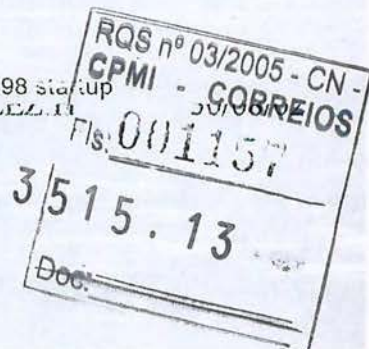
#### Automatic Removal Instructions

1. Please download and run the [fix\\_worm\\_klez\\_4.21.zip](#) fix tool. If you have a MD5 signature checker, the MD5 hash of this tool is `7b7d95479e3aa5048b43516a2e457d2d`.
2. Trend Micro requests that all users download and read the [readme\\_worm\\_klez\\_4.21.txt](#) text before using this tool.

#### Manual Removal Instructions

1. For Windows 95 systems:
  - Restart your computer.
  - Press the F8 key when you see the message, "Starting Windows 95."
2. For Windows 98/Me systems:
  - Restart your computer.
  - Press the Ctrl key until you see Windows 98 startup

[http://www.trendmicro.com/virus/virusencyclo/detail.asp?VIRUS=WORM\\_KLEZ.H](http://www.trendmicro.com/virus/virusencyclo/detail.asp?VIRUS=WORM_KLEZ.H)



- menu appears.
- Choose the Safe Mode option then hit the Enter key.
3. For Windows XP systems:
    - Restart your computer.
    - When prompted, press the F8 key. If Windows XP Professional starts without the "Press select operating system to start" menu, restart your computer.
    - Press F8 again after the Power-On Self Test is done.
    - Choose the Safe Mode option from the Windows Advanced Options Menu.
  4. For Windows 2000 systems:
    - Restart your computer.
    - Press the F8 key, when you see the Starting Windows bar at the bottom of the screen.
    - Choose the Safe Mode option from the Windows 2000 Advanced Options Menu.
  5. Scan your system with Trend Micro antivirus and write down the filenames of all files detected as WORM\_KLEZ.H. These infected files may be WINK\*.EXE files. \* is a random number of characters.
  6. Click Start>Run, type Regedit then hit the Enter key.
  7. In the left panel, double click the following: HKEY\_LOCAL\_MACHINE>Software>Microsoft>Windows>CurrentVersion>Run
  8. In the right panel, look for and then delete these registry values. \* is any random characters:
    - "Wink\*" = "%System%\Wink\*.exe"
    - "WQK" = "%System%\Wqk.exe"
  9. In the left panel, double click the following: HKEY\_LOCAL\_MACHINE>System>CurrentControlSet>Services
  10. Under the Services key, look for and then delete this subkey: Wink\*
  11. Close the Registry Editor.
  12. Restart the system.
  13. Scan your system with Trend Micro antivirus and delete all files detected as WORM\_KLEZ.H. To do this, Trend Micro customers must download the latest pattern file and scan their system. Other email users may use HouseCall, Trend Micro's free online virus scanner.
  14. Since this worm uses a vulnerability in HTTP-based email clients like Microsoft Outlook and Outlook Express, please apply the latest patches as follows:
    - Update to Internet Explorer 5.01 SP2
    - Update to IE 5.5 SP2
    - Update to IE 6.0



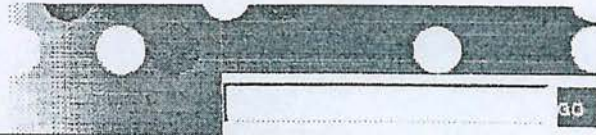
Trend Micro offers best-of-breed antivirus and content-security solutions for your corporate network or home PC.

[Email this page](#) [Rate this page](#) [Contact us](#)

Copyright 1999-2002 Trend Micro, Incorporated. All rights reserved. Legal notice.

[http://www.trendmicro.com/vinfo/virusencyclo/default.asp?VName=WORM\\_KLEZ.H](http://www.trendmicro.com/vinfo/virusencyclo/default.asp?VName=WORM_KLEZ.H)





PRODUCTS | DOWNLOADS | TECH SUPPORT | BUY NOW | PARTNERWEB | **SECURITY INFO** | FREE TOOLS | ABOUT TREND

- Virus Information Center
- Virus Advisories
- > Virus Encyclopedia
- Weekly Virus Report
- Virus Primer
- Safe Computing Guide
- Glossary of Terms
- Risk Rating Evaluation
- Virus Info Feed
- TrendLabs >
- Real-time Virus Tracking >
- Hoaxes >
- Test Files >

## Virus Encyclopedia

**Overview** | Tech details | Risk statistics

# PE\_ELKERN.D

### Aliases:

ELKERN.D, W32/Elkern.cav.c, W32.ElKern.4926, W32/Elkern.C, Win32.Elkern.c, W32/Elkern-C, Win32/WQK.C, Win32.WQK.C

**Risk rating:** Low risk

**Virus type:** File Infector

**Destructive:** No

Virus alerts by email

### Description:

This encrypted, per-process, memory-resident file infector infects PE files (Windows executables). It is a cavity-type virus that inserts itself in the unused spaces of the target file. When there is no free space remaining, it appends its code at the end of the file.

### Solution:

1. Please download and run the [fix\\_worm\\_klez\\_4.21.zip fix tool](#). If you have a MD5 signature checker, the MD5 hash of this tool is [FA9CF3DBD75A412E2753927DAB789DFE](#).
2. Trend Micro requests that all users download and read the [readme\\_worm\\_klez\\_4.21.txt](#) text before using this tool.
3. Scan your system with Trend Micro antivirus and CLEAN all files detected as PE\_ELKERN.D. To do this Trend Micro customers must download the [latest pattern file](#) and scan their system. Other email users may use HouseCall, Trend Micro's free online [virus scanner](#).

Trend Micro offers best-of-breed antivirus and content-security solutions for your corporate network or home PC.

[Email this page](#)    [Rate this page](#)    [Contact us](#)

Copyright 1999-2002 Trend Micro, Incorporated. All rights reserved. Legal notice.

RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 001153  
 3515.13  
 Doc:

**TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA:  
JAIME GOMES MARIA**

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e dois, nas dependências da Gerência de Inspeção - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, presentes os Inspetores Regionais que assinam o presente termo, compareceu à convite, de forma espontânea, **JAIME GOMES MARIA**, matrícula 8.808.453-1, Técnico Operacional Sênior, lotado atualmente na AC Cidade de São Paulo/DR/SPM, prestando serviço na ECT desde 03/05/74, brasileiro, casado, natural de Camocim/CE, nascido em 23/06/1951, filho de Virgílio José de Maria e de Francisca Gomes de Maria, portador da carteira de identidade RG/SSP-SP n.º 7.348.533, CPF n.º 756.568.508-97, residente e domiciliado na Rua Desembargador Plínio Novais de Andrade, 17, Pirituba, São Paulo/SP. QUE perguntado a respeito da conferência da carga postal postada pela empresa Guaraná Brasil Difusão de Moda LTDA, localizada na Rua Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42, Brooklin Novo-SP, 04558-070, conferência esta efetuada por Inspetores da Gerência de Inspeção/SPM, em 05/09/02, conforme Termo de Conferência de Carga Postal, apresentada ao declarante nesta data, verificou-se a quantidade de 29.036 ( vinte e nove mil e trinta e seis) objetos que totalizaram a importância de R\$40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), datados de 03/09/02, sendo que foram utilizadas as máquinas de franquear, para prestação dos serviços, de matrículas: 60.017 - no valor de R\$1.169,74; 68.287 - no valor de R\$3.889,79; 69.461 - no valor de R\$1.919,30; 67.704 - no valor de R\$872,14; e 69.025 - no valor de R\$1.163,31, totalizando a importância de R\$9.014,28, ou seja, apresentando a diferença entre o que foi contabilizado no dia 03/09/2002 e o que foi efetivamente postado, na importância de R\$31.055,40 (trinta e um mil e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos); declarou que trabalha na equipe de controle de máquina de franquear das agências franqueadas (ACFs), desde março/2001, quando se iniciaram os serviços coordenados pela Gerência de Atendimento; Que, durante a primeira quinzena do mês de setembro o declarante permaneceu na ACF Rochdalle/REOP-06/Osasco, acompanhando as postagens e o uso das máquinas de franquear; Que no dia 03 (três) de setembro, quando o declarante chegou para executar o seu serviço, notou que no setor expedição havia grande quantidade de caixetas e malas de rafia contendo correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL, franqueada com as máquinas acima declaradas, no valor unitário de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos); Que notou também que no decorrer do dia o volume da carga ia aumentando, sem que houvesse movimentação financeira das máquinas de franquear; Que o declarante observou que os funcionários da franqueada estavam carregando correspondências já franqueada para o setor de expedição e também sem franqueamento em um elevador para o andar superior da unidade; Que apesar das correspondências estarem datadas como dia 03/09/2002, o declarante notou que não houve a extração dessas etiquetas com valor no mesmo dia; Que o declarante acabou deduzindo que as etiquetas haviam sido extraídas anteriormente, visto que no dia 03/09/2002 não houve extração de etiquetas com valor de R\$ 1,38 em nenhuma das máquinas; Que no dia 03/09 o declarante iniciou supervisão na carga que estava pronta para expedição e, para sua surpresa, notou que havia grande quantidade de correspondências franqueadas com a máquina de franquear P.BOWEN modelo 6370, de matrícula 69.461 e de fabricação 1995, que estava na unidade, porém havia ficado inoperante do período de 26/08/2002 até o dia 02/09/2002; Que diante dessa constatação, solicitou ao responsável pelas postagens de



RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - E. CORREIOS  
3575.13  
Doc: \_\_\_\_\_

20  
BR/SP

documentos individuais das máquinas, para averiguação, e constatou que a máquina de franquear de matrícula 69.461, encontrava-se em manutenção no período de 26/08 a 30/08/02, quando foi liberada para uso e retornou à franqueada, entretanto a máquina em questão permaneceu inoperante até o dia 02/09/2002; Que no dia 03/09/2002, quando o declarante verificou a qualidade de impressão da estampa da máquina de franquear, matrícula 69.461, percebeu que o algarismo "ZERO", relativo a roldana de impressão da dezena de centavos encontrava-se ilegível, no que solicitou a interrupção do seu uso, bem como o seu envio à oficina credenciada para sua manutenção; Que no dia 04/09/02, a máquina em questão foi encaminhada à oficina, e após regularização, retornou e foi liberada para uso em 05/09/02, quando foi recolhida pela Gerência de Inspeção/SPM; Que, apesar do declarante não perceber qualquer imposição na realização de seus trabalhos, por parte dos responsáveis da franqueada, notou que os funcionários em geral estavam preocupados e com certo ar de desconfiança em relação a sua presença; Que, no momento do embarque das caixetas no caminhão (que na sua grande maioria continha as correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL), o declarante foi interpelado por um dos funcionários, de maneira impositiva com a seguinte alegação: "Você não vai fazer a contagem dos recipientes, porque os outros supervisores, quando estão aqui, não fazem" sic; Que o declarante achou estranha a atitude do funcionário em querer direcionar suas ações, porém limitou-se a informar-lhe que no setor de recepção de carga da ECT, havia uma equipe preparada para isso, e que era responsabilidade deles verificar e conferir todo o carregamento; Que, no período de permanência na franqueada o declarante observou presença freqüente dos Srs. Alex Oliveira Cabral, Hécio Martins e Hamilton Marçal Capanaci Payão, envolvidos nas operações da unidade; Que no dia 06/09, o declarante foi abordado pelo Sr. Hamilton Marçal, questionando o motivo pelo qual a carga da ACF Rochdalle estava sendo retida e conferida pelas Gerências de atendimento e inspeção; Que o declarante informou que não sabia do que se tratava; Que no dia 03/09/2002 o declarante constatou que havia no setor de franqueamento da ACF Rochdalle 25.000 (vinte cinco mil) cartas do cliente LIDERANÇA e aproximadamente 40.000 (quarenta mil) cartas do cliente GM, pronto para franqueamento, entretanto, no período da manhã a referida carga foi retirada, sob a alegação de que estavam com encarte trocado e que iriam retornar ao manuseio para correção, fato esse que causou estranheza ao declarante, visto a forma rápida em que foi retirada as correspondências da unidade, e também porque até o último dia em que o declarante esteve na unidade (17/09/02), não houve o retorno da referida carga para franqueamento e expedição; Que outro fato que causou estranheza ao declarante foi que as correspondências do cliente LIDERANÇA, eram do formato data-mailler (envelope serrilhado), não permitindo inclusão de encarte, tornando infundada tal alegação. Nada mais disse nem foi perquntado, razão pela qual damos por encerrado o presente termo que após lido e achado conforme segue assinado pelos presentes .x.x.x x.x.x.x x x.x.x.x.x.x.x

**JAIME GOMES MARIA**  
DECLARANTE

MARCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES  
RQS nº 03/2005 - CN -  
INSPEÇÃO REGIONAL  
**CPMI - CORREIOS**  
NELSON RIBOLLI JUNIOR  
INSPEÇÃO REGIONAL  
**3515.13**  
Doc: \_\_\_\_\_

5702

## RELATÓRIO ACF ROCHDALLE



- **Receptividade:** ótima, não havendo imposição em relação à supervisão. Mas, com a minha presença na ACF, os servidores em geral estavam preocupados e com um certo ar de desconfiança.

**Condições das máquinas de franquear:** Visualmente, as mesmas encontram em bom estado de conservação. No entanto, observamos que as máquinas a seguir estavam com estampa ilegível, onde foi solicitado o encaminhamento das mesmas a oficina credenciada: Marca / Modelo, PITNEY BOWES 5370, Matrícula : 67704 Fábrica: 21052-D e Marca / Modelo : PITNEY BOWES 5370, Matrícula: 69471, Fábrica: 65566-D.

- **Quantidades existentes de máquinas de franquear:** 08, sendo, 01 no atendimento e 07 para franqueamento dos objetos coletados nos clientes pela ACF. Atualmente a ACF trabalha no franqueamento com 02 máquinas em sistema de revezamento.
- **Máquinas existentes no guichê de atendimento ao Público:**  
1 - Marca / Modelo : ASCON HASLER F- 220  
Matrícula : 4945 - Fábrica : 28915-S
- **Procedimento da Franqueada com a presença do Supervisor da GERAT:** Havia no dia 03/09, primeiro dia de visita, 25.000 cartas do cliente LIDERANÇA e aproximadamente 40.000 cartas do cliente GM prontas para serem franqueadas. Subitamente, toda carga foi retirada do local de franqueamento. O Supervisor responsável pelo franqueamento alegou que as cartas estavam com encarte trocado, e que as mesmas iriam retornar ao manuseio para correção. Verificamos que até o último dia da visita, não houve retorno da referida carga.
- **Clientes representativos da ACF. :** SMART CLUB, GUARANÁ BRASIL, GM, APAE, AACD, TICKET, ARROIO EDITORIAL, CITROEN, ETC.
- **Horário de Franqueamento na ACF:** Aproximadamente às 17:00h é dado por encerrado às atividades de franqueamento na ACF.
- **Encomenda SEDEX com erro de tarifa:** Informamos que, conforme planilha de pesquisa e relatório de postagem de encomenda SEDEX anexo, a diferença do valor da encomenda em questão não foi recolhido. O Sr. Fernando, supervisor operacional da ACE, informou que, como de costume, irá aguardar a solicitação da REOP o referido recolhimento.



- CPF em Posta Restante, com data de permanência vencida:



ANO	QUANTIDADE
2000	08
2001	155
Até JUN 2002	62

Foi instruído ao responsável, para encaminhar os referidos CPF a GINSP, até o 5º dia útil de cada mês.

- Cargas Utilizadas e Objetos Franqueados no período de 03/09 à 17/09/2002:

Cargas Utilizadas: R\$ 76.445,71

Objetos Franqueados: 68.859

- O valor da carga utilizada para franqueamento dos objetos, não corresponde com a carga expedida pela ACF, conforme contagem efetuada no CTC JAGUARÉ.

Jaime Gomes de Mafra  
Téc. Operacional Sênior  
Mat. 8.808.453-1

15/09/2002

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: 001163  
3515.13  
Doc:

## RELATÓRIO DE VISITA A CLIENTE

Ao Sr. Subgerente de Inspeção e Segurança Postal.


Em atendimento à solicitação de V.Sa., nesta data comparecemos empresa, GUARANÁ DO BRASIL DIFUSÃO DE MODA LTDA, localizada na Rua Dr. Otávio de Oliveira Santos, nº 42, bairro do Brooklin Novo, CEP 04558-070 São Paulo/SP, onde mantivemos contato via interfone, com a Sra. Rafaela, que nos informou que com referências ao catálogo da campanha VERÃO 2002/2003, foram emitidos 60.000 (sessenta mil) exemplares no total.

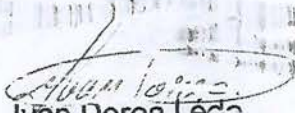
Informou ainda, que era de seu conhecimento que daquele total foram postados 15.000 (quinze mil) exemplares, na quarta feira 04/09/2002.

Que a unidade de postagem está localizada no município de Osasco, porém, não soube informar o nome da agência, apenas o nome da pessoa de contato, Sr. DINIZ, tendo nos passado o telefone daquele senhor, 3687-8044, 3686-6751 e 9530-0054. Entramos em contato com um dos referidos telefones, onde constatamos pertencer a ACF Rochdalle, onde perguntamos pelo Sr. DINIZ, sendo que a atendente ficou de chamá-lo, porém, enquanto aguardávamos, a ligação foi interrompida.

Rafaela chegou a comentar que esta era a primeira vez que se utilizava dos serviços daquela unidade da ECT, sendo que anteriormente se utilizava dos serviços da ACF Maria Paula, sendo que nunca teve qualquer problema com os serviços prestados por aquela.

São Paulo, 06 de setembro de 2002.

  
José Alexandrino de Souza Filho  
Adm. Pleno – Matr. 8.803.889-0  
Inspetor Regional

  
Ivan Dorea Filho  
F.C. Uper, Sênior  
Matr. 8.805.210-9  
Inspetor Regional



129  
DR

Ref.: PROC/GINSP/SPM-0294/2002 DE 05/09/2002

**Assunto:** Irregularidades na Postagem de Correspondências na ACF Rochdalle.  
**RELATÓRIO PRELIMINAR**

Senhor Diretor Regional,

No dia 05/09/2002, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas (CTC) – Jaguaré – ECT/DR/SPM, realizamos a conferência de toda a carga de objetos postados pela empresa GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODA Ltda., na ACF ROCHDALLE/REOP-06/Osasco (Razão Social – PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.).

Todo o trabalho de apuração se deu de forma exaustiva, visto que a carga constituía-se unicamente de impressos simples, com devolução garantida, franqueados por estampas de máquinas de franquear no valor de R\$ 1,38, cada, datadas em 03/09/02 (fls. 03 a 29).

No final da contagem e da soma de franqueamentos, chegamos ao montante de **29.036 (vinte e nove mil e trinta e seis)** objetos, que multiplicados pelo valor unitário, formou-se o valor total de **R\$40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, conforme mencionado no quadro abaixo e no Termo de Conferência de Carga Postal (fls. 01 e 02), que também detalham as quantidades apuradas, divididas pelas máquinas de franquear que foram utilizadas para essa operação.

Máquina de Franquear Matrícula	Quantidade Apurada por Máquina	Valor (R\$)
60.017	11.752	16.217,76
68.287	6.937	9.573,06
69.461	10.296	14.208,48
67.704	50	69,00
69.025	1	1,38
<b>Totais</b>	<b>29.036</b>	<b>40.069,68</b>

A fim de checar a contabilização dos valores franqueados no dia 03/09/02, solicitamos à Coordenadoria Financeira da REOP-06/Osasco cópia do Relatório da Movimentação Diária (RMD) da unidade (fl. 30) onde, após análise, constatamos uma diferença de **R\$31.055,40 (trinta e um mil e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)**, a menor, entre o que foi contabilizado e o que foi efetivamente postado e apurados na contagem.

Dessa forma, para dirimir dúvidas, no dia 05/09/02, visitamos a referida ACF, localizada na Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle, Osasco/SP, CEP 06223-200, para analisarmos também os controles financeiros internos, os recibos de venda de produtos (RVPs – Anexo I) e os movimentos mensais de máquinas de franquear (MMME – Fls. 31 a 45), dos meses de agosto e setembro/2002, e constatamos que os valores do dia 03/09/02 realmente estava divergentes, visto que foi apurado o valor total de **R\$ 40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)** e contabilizado o valor de **R\$9.014,28 (nove mil e quatorze reais e vinte e oito centavos)**, naquele dia, ou seja, confirmamos a diferença supramencionada, conforme apresentamos no quadro a seguir.

ROS nº 03/09/02  
CPM  
35.755,13  
13

Máquina de Franquear Matrícula	RMD - 03/09/02 Valor (R\$)	Franqueado 03/09/02 Valor (R\$)	Diferença (R\$)
60.017	1.169,74	16.217,76	- 15.048,02
68.287	3.889,79	9.573,06	- 5.683,27
69.461	1.919,30	14.208,48	- 12.289,18
67.704	872,14	69,00	+ 803,14
69.025	1.163,31	1,38	+ 1.161,93
<b>Totais</b>	<b>9.014,28</b>	<b>40.069,68</b>	<b>- 31.055,40</b>

A partir daí formamos a presente Comissão de Sindicância, instaurada pela portaria PRT/SPM-0748/2002 (fls. 47 a 49), para apurar irregularidades na postagem de correspondências na ACF Rochdalle.

Para tanto, a carga postada pela empresa GUARANÁ BRASIL ficou retida no CTC Jaguaré, aguardando, por parte do franqueado, a conferência e a validação dos resultados apresentados por esta gerência (fl. 50).

No dia 06/09/02, a tarde, o Sr. Alex Oliveira Cabral, sócio proprietário da ACF Rochdalle, compareceu acompanhado de seu ex-sócio o Sr. Hélcio Martins e, após verificação da carga retida, confirmou as quantidades apuradas pela ECT (fls. 53 e 54), bem como, considerou correta a contagem executada pela Gerência de Inspeção/SPM, informando inclusive que estava dentro da quantidade que ficou sabendo que o seu cliente GUARANÁ BRASIL de fato havia postado.

Após a confirmação das quantidades e dos valores por parte do franqueado, formulamos um termo comprovando a conferência da carga postal (fls. 51 e 52), bem como, aproveitando a presença do Sr. Alex Oliveira Cabral e do Sr. Hélcio Martins, levamos à termo suas declarações a respeito da postagem da empresa GUARANÁ BRASIL, conforme seguem.

Em suas declarações (fls. 53 e 54), o Sr. Alex informou que sua atividade principal na franqueada é cuidar da parte financeira, e que ficou sabendo através dos seus representantes comerciais, Srs. Hamilton Marçal Capanaci Payão (ex-proprietário da ACF Rochdalle) e Dionísio, que a citada empresa iria postar uma grande quantidade de impressos na modalidade DEVOLUÇÃO GARANTIDA, com pagamento à vista e que a sua empresa (PAYÃO SERVIÇOS), faria o manuseio e postagem desses objetos.

Alex Oliveira esclareceu também que a divergência, entre o valor constatado e o que foi contabilizado no dia 03/09/02, se deu devido ao fato da empresa GUARANÁ BRASIL não ser um cliente conhecido da ACF e, para evitar inadimplência, ficou acertado, através de seus representantes, que o cliente entregaria os objetos durante o mês de agosto e a medida em que fossem entregues, a franqueada extrairia as etiquetas com os valores correspondentes, porém se efetuaria o seu encaminhamento na data aprazada (no caso dia 03/09/02), e assim foi feito, ou seja, segundo ele, durante o mês de agosto foram extraídas e contabilizadas as etiquetas no valor de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por objeto, com data futura (03/09/02) e a medida em que o franqueamento dos objetos foi sendo executado, também foram sendo emitidos os recibos,atura, confirmando o acerto entre o cliente e a franqueada.

Para confirmar isso, através de seus representantes comerciais, o Sr. Alex apresentou também os seus representantes, Roberto Cesar Biscuola e

3515.13  
 Doc: 1002

ROS 01/09/2005 - CN-CPMF 011100  
 CORREIOS  
 Fls: 130  
 2

Ref.: PROC/GINSP/SPM-0294/2002 DE 05/09/2002

Alexandro Ribeiro, como sendo responsáveis pelo setor de franqueamento, e o Sr. Gabriel Khtourian Ferronato, como sendo responsável pelo controle contábil, alegando que esses seriam mais capacitados à prestar informações sobre a ocorrência em questão, visto que foram os que executaram todo o serviço para conclusão da postagem da carga da empresa GUARANÁ BRASIL.

O Sr. Hélcio Martins, que estava acompanhando o processo de conferência e validação da carga da ACF Rochdalle, também prestou declarações (fl. 55), informando que era um dos sócios proprietários da franqueada até o mês de abril do corrente ano, quando vendeu sua participação na sociedade para o Sr. Aderbal Ferreira de Toledo (atual sócio proprietário, juntamente com o Sr. Alex - fls. 56 a 58).

Segundo informações suas, atualmente exerce na franqueada a função de assessor postal, por isso acompanhou o Sr. Alex até à ECT, entretanto, ao ser questionado sobre a sua participação nos fatos apurados, alegou desconhecimento, informando inclusive que por não fazer mais parte da direção da ACF não teve envolvimento direto nas postagens desse cliente ou de qualquer outro cliente da unidade, o que é estranho, visto que foi apontado pelos Srs. Alexandro Ribeiro (fls. 75 e 76) e Jaime Gomes Maria (fls. 124 a 125), como sendo ele um dos coordenadores operacionais da franqueada, visto que era ele também quem determinava quais e como os objetos devam ser tratados.

Por estarem diretamente envolvidos no processo de tratamento da carga, expedida pela empresa GUARANÁ BRASIL, reduzimos a termo também as declarações dos funcionários da ACF Rochdalle, conforme seguem.

Em seu depoimento, prestado no dia 09/09/02 (fls. 59 e 60), o Sr. Hamilton Marçal Capanaci Payão, informou que já foi proprietário da ACF Rochdalle (empresa PAYÃO Serviços S/C Ltda.), do período de 1991 a 2000, quando vendeu a franquia para os Srs. Alex e Hélcio.

Esclareceu ainda que, mesmo após a venda da franqueada, continua trabalhando com representante comercial autônomo, captando clientes e que foi ele o responsável pela captação do cliente GUARANÁ BRASIL, para postagem de impressos com devolução garantida na ACF Rochdalle (PRT-4521/02), intermediada por uma empresa prestadora de serviços, denominada inicialmente como "ETEC", representada pelo Sr. Paulo Ornelas.

No dia 11/09/02, o Sr. Hamilton Marçal retificou, via e-mail, o nome da empresa de ETEC para EBEC Impressos e Negócios, informando inclusive o endereço dessa, localizada no Edifício Itália, 24 andar, fone 3237-4520, acrescentando que também é representante dessa o Dr. Geraldo (fls. 61 e 62).

Segundo o Sr. Hamilton a EBEC é um escritório de negócios, que ficou responsável pelo lay-out e confecção dos impressos da empresa GUARANÁ BRASIL, enquanto que a empresa IMPACTO, que é de propriedade do Sr. Laerte Biscuola (pai de Roberto Cezar Biscuola), ficou responsável pelo manuseio dos objetos, porque mantém parceria comercial com a ACF Rochdalle.

O Sr. Hamilton Marçal confirmou a forma de postagem das correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL, informando que ocorreu através da retirada antecipada das etiquetas adesivas, estampadas com valor de unitário de R\$ 1,38 para cada objeto.

Segundo ele as etiquetas começaram a ser produzidas logo após ao reajuste da tarifa postal, em 08/08/02, mas só foram afixadas nos



PROCESO 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
011167  
3.515.1073  
Doc: \_\_\_\_\_

132  


objetos posteriormente, não se recordando inicialmente quando, porém, no dia 11/09/02, informou, via e-mail, que foi no dia 03/09/02, data da efetiva postagem (fls. 63 e 64).

Ele acrescentou que a quantidade prevista para postagem era de aproximadamente 40.000 (quarenta mil) objetos, onde uma parte seria postada com data de 03/09/02 e o restante em datas a serem definidas pela empresa EBEC.

Esclareceu também que as etiquetas eram estampadas em lotes de determinadas quantidades autorizadas pela EBEC, que efetuava o pagamento à vista, porém não soube informar que tipo de documento era emitido para comprovação do pagamento, entretanto apontou o Sr. Gabriel como o mais capacitado a dar informações sobre o faturamento e a contabilização dos valores.

Em vista disso, no dia 09/09/02, levamos também a termo as declarações do Sr. Gabriel Khtourian Ferronato, que informou que trabalha na ACF Rochdalle há oito anos, prestando serviços como encarregado de contas a receber (autônomo – fls. 65 e 66).

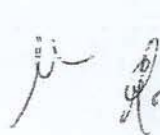
Conforme declarou, é de sua responsabilidade o faturamento e a cobrança dos clientes, bem como a supervisão da formalização dos balancetes, pois diariamente repassa as informações dos numeradores, iniciais e finais, das máquinas de franquear às funcionárias, para prestação de contas junto à ECT.

Assim como o Sr. Hamilton Marçal, o Sr. Gabriel confirmou que a postagem dos objetos da GUARANÁ BRASIL foi feita através da empresa de prestação de serviços EBEC Impressos Ltda., acrescentando ainda, que era de sua responsabilidade a cobrança dos valores referentes a extração das etiquetas adesivas, informando inclusive, que não foram emitidos Recibos de Vendas de Produtos (RVPs) para confirmação da transação, mas sim outro tipo de recibo, feito com papel timbrado em nome da ACF Rochdalle, cujas cópias apresentou a essa comissão, em 12/09/02 (fls. 67 a 72).

Também informou que o cliente pagava pela emissão das etiquetas à vista e antecipadamente, e isso acontecia dois ou três dias antes da emissão dos lotes, quando eram emitidos os recibos para comprovar o pagamento dos serviços prestados.

Confirmando as declarações do Sr. Hamilton Marçal, o Sr. Gabriel informou também que as etiquetas com valor começaram a ser produzidas logo após o reajuste da tarifa postal, em 08/08/02, para serem afixadas nos objetos posteriormente, não se lembrando da data correta, possivelmente no início de setembro.

Apesar de ter apontado os funcionários, Roberto e Alexandre, como sendo os responsáveis pela parte de franqueamento e controle da quantidade de etiquetas, emitidas para a postagem dos objetos da empresa GUARANÁ BRASIL, o Sr. Gabriel foi muito evasivo em suas declarações, pois, sendo ele o responsável pelos controles financeiros, não soube esclarecer as quantidades de etiquetas que foram extraídas por lotes, muito menos quem autorizava as retiradas delas, contradizendo assim o depoimento de dois funcionários da franqueada, que, segundo o Sr. Roberto Cesar (fls. 73 e 74), afirma que após a retirada, as etiquetas e os controles de quantidade eram entregues a **Gabriel**, e também o Sr. Alexandre Ribeiro (fls. 75 e 76), que aponta **Gabriel** e o Sr. Hamilton Marçal, como sendo aqueles que determinavam as quantidades de etiquetas que eram extraídas por lotes.



COMISSÃO DE SINDICÂNCIA  
FIG 011168  
351551313  
Dbc:

Em suas declarações, prestadas no dia 10/09/02 (fls. 73 e 74), o Sr. Roberto César Biscuola informou que trabalha na ACF Rochdalle há aproximadamente 06 anos, exercendo a atividade de franqueamento de correspondências, juntamente com Alexandro e mais dois funcionários.

Roberto esclareceu também que foi a primeira vez que a empresa GUARANÁ BRASIL postou na ACF Rochdalle, alegando inclusive que iniciou os trabalhos de estampagem das etiquetas por volta dos dias 08 ou 09/09/2002, logo após a alteração da tarifa postal.

Segundo ele, o Sr. Hamilton Marçal informou que a remessa seria num total de 30.000 objetos, a serem postados de acordo com o pagamento do cliente, todos com a mesma data (03/09/02), no mês de agosto, iniciando com uma grande quantidade, e posteriormente pequenas quantidades, variando entre 1000 e 2000 etiquetas.

Declarou também que foi o Sr. Hamilton Marçal quem determinou a ele que inicialmente deveriam ser estampadas por volta de 9 a 10 mil etiquetas com o valor unitário de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos), todas com a data de 03/09/02.

Ele informou que, após a extração, as etiquetas foram entregues a Gabriel, juntamente com os controles de quantidades, para posteriormente serem coladas nos objetos, porém, por não ter observado a presença dos objetos na ACF Rochdalle, quando da extração das estampas, não soube informar se a colagem foi executada no âmbito da ACF Rochdalle ou na IMPACTO Acabamentos Gráficos, empresa que realizou o manuseio e que é de propriedade de seu pai.

Quanto a forma de pagamento e emissão de recibos, o Sr. Roberto nada soube informar, alegando que essa seria uma das atividades do Sr. Gabriel, mas quanto a forma de controle, acrescentou que não é costume da ACF Rochdalle mensurar os gastos das máquinas através da marcação dos numeradores (fixo e móvel) e sim através dos valores dos objetos franqueados.

Roberto reconheceu que agindo dessa forma poderia ocasionar erros, acrescentando inclusive exemplos de que já houveram situações que, por não terem sido anotadas as numerações dos contadores das máquinas, ocorreram desconroles, porém foram regularizadas por Gabriel.

Como se pode notar, em suas declarações, Roberto tentou justificar-se, alegando que nunca foi orientado a esse respeito, o que não é verdadeiro, levando-se em consideração o seu tempo de experiência na franqueada (06 anos) e a grande quantidade de orientações que a ECT fornece, através dos documentos básicos e das notas de boletins internos, que orientam sobre o modo correto de se trabalhar, ou seja, extraindo as numerações dos contadores (iniciais e finais), à cada postagem de grandes volumes, para inclusão nos Recibos de Venda de Produtos (RVPs).

Quando de suas declarações, o Sr. Roberto reconheceu como sendo as máquinas de franquear 60.017, 68.287, 69.451, 67.701 e 69.025, aquelas utilizadas para extração das etiquetas para franqueamento das correspondências postadas pela empresa GUARANÁ BRASIL.

Recibo nº 03/2002  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 011100  
3515.13  
086

Ref.: PROC/GINSP/SPM-0294/2002 DE 05/09/2002

O Sr. Alexandre Ribeiro em suas declarações, prestadas no dia 12/09/02 (fls. 75 e 76), reforçou as alegações dos outros colegas, Srs. Roberto, Hamilton e Gabriel, e do proprietário da ACF Rochdalle, Sr. Alex Oliveira, quanto a data de início da extração das etiquetas (durante o mês de agosto, após o aumento da tarifa, não sabendo especificar quando), o valor de cada uma delas (R\$ 1,38), as quantidades (inicialmente uma grande quantidade, depois quantidades menores), de quem as autorizou (Srs. Alex, Hamilton e Gabriel), e quem executou a extração (ele e o Sr. Roberto) e quando foram afixadas nas correspondências (no dia 03/09/02), acrescentando apenas que foram aplicadas nos objetos no 2.º andar da franqueada.

Alexandro informou que além dele, Roberto e Gabriel também retiravam a numeração dos contadores (iniciais e finais) das máquinas para preenchimento dos Movimentos Mensais de Máquina de Franquear (MMMFs – fls. 31 a 46). Reconhecendo, inclusive, como sendo sua e de Roberto a caligrafia aposta nos referidos documentos.

Assim como Roberto, o Sr. Alexandre também reconheceu como sendo as máquinas de franquear 60.017, 68.287, 69.461, 67.704 e 69.025, aquelas que foram utilizadas para extração das etiquetas para franqueamento das correspondências postadas pela empresa GUARANÁ BRASIL, bem como, confirmou que não é costume da ACF Rochdalle mensurar os gastos das máquinas através da marcação dos numeradores (fixo e móvel) e sim através dos valores dos objetos franqueados.

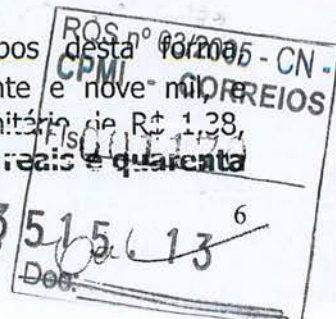
Quanto a isso, o Sr. Alexandre também reconheceu como sendo uma prática irregular, pois poderia ocasionar erros, porém, como Roberto, tentou justificar-se em suas declarações, alegando que nunca foi orientado a esse respeito, o que também não é verdadeiro, levando-se em consideração o seu tempo de experiência na franqueada (06 anos) e a grande quantidade de orientações que a ECT fornece, através dos documentos básicos e das notas de boletins internos, que orientam sobre o modo correto de se trabalhar, ou seja, extraíndo as numerações dos contadores (iniciais e finais), à cada postagem de grandes volumes, para inclusão nos Recibos de Venda de Produtos (RVPs).

Para que uma amostra dos invólucros dos objetos postados pela GUARANÁ BRASIL pudesse compor o presente processo, no dia 12/09/02, encaminhamos alguns exemplares a diversos Centros de Distribuição Domiciliária (CDDs) da Capital, para entrega especial com coleta de declarações dos destinatários (fls. 77 e 78).

Conforme relatamos anteriormente, no dia 12/09/02, o Sr. Gabriel apresentou a essa comissão cópia dos comprovantes, que foram emitidos em favor da empresa EBEC (fls. 67 a 72), atestando o pagamento da postagem da empresa GUARANÁ BRASIL.

Esse recibos foram emitidos de forma irregular, contrariando o disposto no subitem 4.18, Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta o seguinte enunciado: "Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUADORA."

Foram apresentados 06 recibos conforme quadro abaixo, que totalizaram o montante de **29.046** (vinte e nove mil, quarenta e seis) reais estampados, os quais, multiplicados pelo valor unitário de R\$ 1,38, atingiram o valor total de **R\$ 40.083,48** (quarenta mil, oitenta e três reais e quarenta



135  
A

Ref.: PROC/GINSP/SPM-0294/2002 DE 05/09/2002

e oito centavos), confirmando, aproximadamente, o montante e o valor que foi apurado pela ECT, quando da contagem da carga da empresa GUARANÁ BRASIL.

N.º DO RECIBO	DATA DA EMISSÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
000250/02	13/08/02	13.885	19.161,30
000253/02	17/08/02	5.000	6.900,00
000257/02	23/08/02	121	166,98
000258/02	24/08/02	2.900	4.002,00
000260/02	30/08/02	5.840	8.059,20
000265/02	04/09/02	1.300	1.794,00
<b>TOTAIS</b>		<b>29.046</b>	<b>40.083.48</b>

A fim de dirimir dúvidas quanto a autenticidade da emissão dos referidos recibos, no dia 16/09/02, comparecemos na franqueada e, segundo declaração (fl. 79), assinada pelos Srs. Alex Oliveira Cabral e Gabriel K. Ferronato, as cópias dos recibos de números 01 a 249/02, 251/02 e 252/02, 254 a 256/02, 259/02, 261 a 264/02, nos mesmos moldes fornecidos a presente comissão (fls. 67 a 72), não constavam mais nos arquivos da unidade, sob a alegação de que o credor não tinha a mínima necessidade de mantê-los em arquivo, bem como os documentos internos de controle e movimentação financeira das máquinas de franquear referentes ao mês de agosto/02, que segundo eles, também foram destruídos, sob a alegação de falta de espaço na unidade.

Feito a conciliação dos Recibos de Venda de Produtos (RVPs – Anexo I) com os valores contabilizados nos Movimentos de Maquinas de Franquear (MMMFs – fls. 31 a 46) e nos Balancetes da ACF Rochdale (fls. 80 a 91), obtivemos o que segue.

MÊS DE USO	MMMFs	BALANCETES	REL. BDF	RVPs	DIFERENÇA
Agosto	196.567,09	196.567,09	196.567,09	192.634,61	3.932,48
Setembro(até04/09/02)	21.827,96	21.827,96	21.827,96	21.128,57	699,39

Perante o apresentado, temos que o que foi contabilizado nas máquinas foi na sua grande maioria registrado nos Recibos de Venda de Produtos, emitidos no período de agosto (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> quinzenas) e setembro/2002 (até 04/09/2002), onde verificamos que a pequena diferença existente, dá-se ao fato de que nem todos clientes solicitam recibo.

Importante ressaltar que nos RVPs conciliados, nenhum apresenta o registro do contador fixo (numeração inicial e final), bem como, não constam recibos em nome de EBEC ou GUARANÁ BRASIL, ou qualquer outro com valores aproximados aos cobrados pela franqueada e registrados nos documentos apresentados como comprovante dos pagamentos recebidos, confirmando-se que o valor informado pelo franqueado de **R\$ 40.083,48 (quarenta mil e oitenta e três reais e quarenta oito centavos)** não foi contabilizado pela ACF Rochdale em favor da ECT.

Como já mencionamos, **RCS nº 05/2003 - CN-GRNE** documentos apresentados como recibos entregues a EBEC, foram emitidos pela franqueada de forma irregular, desrespeitando o que define o Contrato de Franquia Empresarial (CFE), Cláusula Quarta, subitem 4.18, o Manual de ACF, MOD. 9, CAP. 04 (fl. 02) e o Manual do Atendimento, MOD. 6, CAP. 2, ANEXO 0 (fls. 93 e 94), pois como já foi dito, o documento comprobatório de pagamento a ser emitido seria o Recibo de Venda de Produtos (RVPs), que deveria apresentar a menção da numeração inicial e final dos contadores das máquinas de franquear.

3513  
13  
Doc: 17  
*[Handwritten signatures and stamps]*

Aliás, além de ser mencionada como item contratual e de documentos básicos, tal orientação foi várias vezes motivo de notas publicadas nos seguintes Boletins Internos, abaixo mencionados, contrariando qualquer alegação de desconhecimento da norma específica para o uso do Recibo de Venda de Produtos (RVP).

1. BI-180/96 DE 17/09/1996 - NOTA/GERAT-592
2. BI-127/98 DE 07/07/1998 - NOTA/GERAT-491
3. BI-159/98 DE 21/08/1998 - NOTA/GERAT-608
4. BI-166/98 DE 01/09/1998 - NOTA/GERAT-636
5. BI-066/01 DE 04/06/2002 - NOTA/GERAT-211
6. RU-099/01 DE 30/08/2002 - NOTA/GERAT-256

Ressaltamos também que a franqueada já havia sido orientada, através do processo PROC/GINSP/SP-134/2000 (fls. 95 e 96), a respeito do preenchimento correto dos RVPs, permitindo um melhor controle (eficiente) sobre as quantidades postadas.

Diante do exposto nos parece que a emissão dos RVPs de forma irregular, foi intencional, com a finalidade de dificultar os controles exercidos pela ECT.

Aliadas as irregularidades constatadas na emissão dos RVPs, observamos também que 04 (quatro) das máquinas de franquear utilizadas na postagem da carga da GUARANA BRASIL, apresentaram problemas de funcionamento, sendo que 02 (duas) dessas foram recolhidas para laudo técnico (fls. 97 a 102), enquanto que as outras duas foram encaminhadas à oficina credenciada, durante a extração das etiquetas, nos meses de agosto e setembro, para realização de reparos.

O trabalho de perícia nos 02 (dois) equipamentos foi feito pela Comissão de Máquina de Franquear, designada pela portaria PRT/DR/SPM-0486/2000, acompanhado pelo Sr. Aderbal Ferreira de Toledo, sócio proprietário da ACF Rochdalle, e pelo Sr. Rogenilton Daniel dos Santos, técnico mecânico da oficina Maq-servos Equipamentos e Serviços Ltda, empresa esta responsável pela manutenção das máquinas de franquear da ACF.

O resultado da perícia nos 02 (dois) equipamentos foi o seguinte:

- a) a máquina de franquear, Pitney Bowes, mod. 5370, matrícula 69.025, fábrica 61273-D, referente ao laudo 029/2002 (fls. 97 e 98), apresentava, além de má condição para uso, as roldanas relativas a dezena de centavos e a de unidade de real soltas, bem como o uso de arruelas entre as roldanas de valores em desacordo com a medida padrão, propiciando folga excessiva entre elas (fl. 99);
- b) a máquina de franquear, Pitney Bowes, mod. 5370, matrícula 60.017, fábrica 3286-D, referente ao laudo 030/2002 (fls. 100 e 101), apresentava, além de má condição para uso, as roldanas relativas a dezena de centavos e a de unidade de real também soltas, bem como o uso de enxerto (calço) na roldana relativa a unidade de real, roldana original que possui maior espessura (fl. 102).

Irregularidades essas que, segundo parecer técnico dos laudos periciais (fls. 97 a 102), possibilitavam a impressão de valores sem a



Ref.: PROC/GINSP/SPM-0294/2002 DE 05/09/2002

movimentação do cursor, portanto, sem a devida contabilização dos valores nos seus contadores (fixo e móvel). Tal fato ocorria devido a colocação de arruelas e roldanas em desacordo com a medida padrão, provavelmente, quando da manutenção do equipamento na oficina responsável pela manutenção dos equipamentos da franqueada.

Ficou registrado nos laudos (fls. 97 a 102), que tanto o Sr. Aderbal Ferreira, quanto o Sr. Rogenilton Daniel, acompanharam a constatação das irregularidades nas máquinas, reconhecendo inclusive a possibilidade de se executar impressão de valores sem a devida contabilização em seus contadores.

Outro fato importante a ser relatado é que durante os meses de agosto e setembro, outras 02 (duas) máquinas de franquear da ACF Rochdalle, também utilizadas para extração das etiquetas para franqueamento das correspondências da GUARANÁ BRASIL, foram encaminhadas à oficina para tratar do mesmo tipo de defeito nas roldanas de impressão de valores.

Conforme consta no verso da Notificação de Ocorrência de n.º 009/02, do dia 03/09/02 (fl. 103), e na carta da oficina credenciada, do dia 05/09/02 (fl. 105 e 106), a máquina de franquear, Pitney Bowes, modelo 5370, matrícula 67.704, fabricação 21052-D, passou por manutenção geral e troca da roldana da dezena de centavos, sendo liberada para uso no dia 12/09/02, através da Notificação de Ocorrência n.º 010/02.

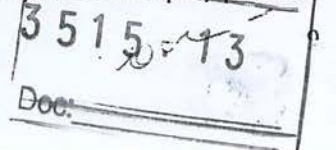
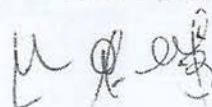
Fato semelhante aconteceu com a máquina de franquear Pitney Bowes, modelo 5370, de matrícula 69.461, fabricação 63.566-D, que nos dias 26/08/02 e 04/09/02, conforme informação no verso das NOs 011 e 013/02 (fls. 104 e 107), foi encaminhada à oficina e passou por manutenção e troca da roldana de dezena de centavos, porém, com destino diferente, visto que o equipamento ficou retido nesta GINSP, para perícia técnica, caso seja necessário (fl. 108).

Diante disso, aproveitando a presença do Sr. Aderbal Ferreira de Toledo, no dia 19/09/02, levamos a termo suas declarações (fls. 109 e 110), onde esclareceu que é sócio proprietário da ACF Rochdalle desde julho do corrente ano e, que sua atribuição é o gerenciamento da parte operacional (atendimento, expedição e encaminhamento), enquanto que o seu sócio, Alex Oliveira, auxiliado por Gabriel, é responsável pela parte financeira da franqueada.

O Sr. Aderbal esclareceu que não participou efetivamente das postagens da empresa GUARANÁ BRASIL, mas soube que foi intermediada pela EBEC, em acordo com o Sr. Hamilton Marcal, seu representante comercial.

Quanto ao franqueamento dos objetos do referido cliente esclareceu que por não ter acompanhado o tratamento, não sabia informar quem teria executado o serviço, nem a forma como foi feito, porém, apontou os seus funcionários, Roberto, Alexandre e Marcelo, como responsáveis pelo franqueamento dos objetos que adentram a franqueada.

Aderbal Ferreira não soube precisar a data em que deu início a operação para tratamento dessa carga, nem a quantidade de etiquetas que foram extraídas para postagem dos objetos, ou mesmo o motivo que gerou a diferença constatada pela ECT, entre o total dos valores franqueados e os efetivamente contabilizados no balancete do mês. Entretanto, esclareceu que foi através de Alex Oliveira Cabral, que soube que, para se



138  
M

resguardar de perdas financeiras, realizou a retirada antecipada das etiquetas no valor unitário de R\$ 1,38, para afixação nos objetos postais.

Ele também informou que não teve conhecimento de que forma foram realizados os pagamentos por parte da EBEC, nem de que foi emitido outro recibo, além do recibo de venda de produtos (RVP), padronizado e permitidos pela ECT.

Ao verificar os recibos que foram emitidos pela franqueada em favor da empresa EBEC (fls. 67 a 72), o Sr. Aderbal demonstrou surpresa, ressaltando inclusive que foi a primeira vez que houve a emissão desse tipo de documento, diferente do permitido pela ECT, pois segundo declarou, está ciente da necessidade de emissão do Recibo de Venda de Produtos - RVP, em contrapartida com o franqueamento dos objetos, mencionando-se neles os números dos contadores da máquina de franquear (inicial e final), bem como a identificação do cliente que fez uso dos serviços.

O franqueado, Sr. Aderbal Ferreira, se propôs a ressarcir à ECT dos valores que não foram contabilizados, caso haja divergência entre os valores franqueados e os apurados por esta GINSP/SPM.

No dia 24/09/02, visitamos a empresa EBEC Impressos Ltda., e fomos atendidos pelo Sr. Geraldo Golveia Junior, que informou tratar-se de um dos representantes, juntamente com o Sr. Paulo Ornelas.

O Sr. Geraldo informou que a EBEC foi responsável pela intermediação entre a ACF Rochdalle e a empresa GUARANÁ BRASIL e, assim como os proprietários da ACF Rochdalle, forneceu também cópia dos recibos que foram emitidos para concretizar a postagem das correspondências, bem como a cópia da nota fiscal que acompanhou o encaminhamento da carga para a franqueada, na quantidade total de 55.000 (cinquenta e cinco mil) catálogos (fls. 111 a 117).

Aproveitando a visita à EBEC, comparecemos também na ACF Rochdalle e, em diálogo com os proprietários, ficou confirmado que todas as estampas com valor relativo a postagem dos impressos da GUARANÁ BRASIL, foram extraídas das máquinas de franquear somente no mês de agosto/2002, após o aumento da tarifa (fls. 118 a 123).

Com isso, eles retificaram suas informações anteriores, esclarecendo também que a próxima extração em nome daquela empresa ocorreu só a partir do dia 11/09/02, confirmando assim que o valor de R\$ 9.014,28 (nove mil e quatorze reais e vinte e oito centavos), mencionado no Movimento Mensal de Máquina de Franquear (MMMMF - fls. 32, 34, 36, 38, 40, 44 e 46), não se referia a contabilização dos objetos postados no dia 03/09/02.

Eles também apresentaram cópia da nota fiscal U26198, do dia 27/08/02, confirmando o recebimento da carga da GUARANÁ BRASIL na ACF Rochdalle (fl. 119).

Devido ao fato de Sr. Jaime Gomes Maria ter permanecido na ACF Rochdalle, durante a primeira quinzena do mês de setembro, acompanhando as postagens e o uso das máquinas de franquear, levamos em termo suas declarações, conforme segue (fls. 124 a 127).

03/2005 - CN -  
CORREIOS

Fis: 3515.13 10

Doc:



Segundo declarou, atualmente trabalha na equipe de controle de máquinas de franquear, subordinada à Gerência de Atendimento (GERAT)/ECT e, no dia 03/09/02, quando chegou para trabalhar na ACF Rochdalle, notou que no setor de expedição havia grande quantidade de caixetas e malas de rafia, contendo correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL, franqueadas com as máquinas 60.017, 68.287, 69.461, 67.704 e 69.025, no valor unitário de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos), e que no decorrer do dia o volume da carga ia aumentando, sem que houvesse movimentação financeira (extração de etiquetas) das máquinas de franquear. Em vista disso, deduziu que as etiquetas haviam sido extraídas anteriormente, visto que no referido dia não houve estampagem de etiquetas de valor semelhante em nenhuma das máquinas.

Jaime percebeu que os trabalhos de colagem de etiquetas estavam sendo executados no andar superior da franqueada, pois observou que os funcionários carregavam as correspondências sem franqueamento para lá e, posteriormente, retornavam com elas já franqueadas para o setor de expedição.

Diante disso, iniciou supervisão na carga que já estava pronta para a expedição e, para sua surpresa, constatou que havia grande quantidade de correspondências franqueadas através da máquina P.Bowes, modelo 5370, matrícula 69.461 e fabricação 63.566-D, que estava na unidade, porém inoperante do período de 26/08/09 à 02/09/02.

A fim de dirimir dúvidas, solicitou os documentos de controle (MMMFs e NOs), e constatou que a máquina em questão realmente havia ficado parada, sem uso, durante o período acima mencionado.

No dia 03/09/02, quando foi verificar a qualidade de impressão, percebeu que o algarismo "ZERO", relativo a roldana de impressão de dezena de centavos estava ilegível e, diante disso, solicitou o seu envio à oficina credenciada para conserto. E, ao retornar, em 05/09/02, foi retida pela GINSP/SPM.


Jaime esclareceu que, apesar de não perceber qualquer imposição por parte dos responsáveis na execução de seu serviço, notou que os funcionários em geral estavam preocupados e com certo ar de desconfiança em relação a sua presença, pois no momento do embarque da carga (que na sua grande maioria continha correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL), foi interpelado por um dos funcionários, de maneira impeditiva, sob a alegação de não haver necessidade de contar os recipientes, porque os outros supervisores não contavam.

Ele estranhou a atitude do funcionário, querendo direcionar suas ações, porém, limitou-se a informar que no setor de recepção de carga da ECT, já havia uma equipe preparada para execução desse serviço.

Ele ressaltou que freqüentemente observava os Srs. Alex Oliveira Cabral, Hélcio Martins e Hamilton Marçal Capanaci Payão, envolvidos nas operações da unidade.

Jaime informou que no dia 03/09/02, foi chamado pelo Sr. Hamilton Marçal, questionando o motivo pelo qual a carga da ACF Rochdalle havia sido retida e conferida pelas Gerências de Atendimento e Inspeção Fis. Entretanto, alegou desconhecimento das causas

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
515.13  
Doc.



É importante ressaltar que no dia 03/09/02, o Sr. Jaime constatou que havia no setor de franqueamento da ACF, 25.000 (vinte e cinco mil) cartas do cliente LIDERANÇA e aproximadamente 40.000 (quarenta mil) cartas do cliente GENERAL MOTORS, prontas para franqueamento, porém no período da manhã a carga foi removida, sob a alegação de que iria retornar para o manuseio para troca de encarte. Segundo ele, tal fato causou estranheza, visto a forma rápida em que a carga foi recolhida e também porque, até o último dia que ele permaneceu na unidade (17/09/02), as correspondências não haviam retornado para franqueamento e expedição (fls. 125 e 126).

Destacamos o fato de que a máquina de franquear matrícula 69.461, também utilizada no franqueamento dos objetos da GUARANÁ BRASIL, apresentava o valor de R\$ 2.881,00 contabilizado no Movimento Mensal de Máquinas de Franquia (MMMMF - fl. 35), referente aos dias 08 a 31/08/02 (período em que, segundo os franqueados, ocorreram as extrações de etiquetas); porém, conforme registrado no termo de conferência de carga (fl. 01), o total de objetos franqueados nesse equipamento, foi de 10.296 impressos, no importe de R\$ 14.208,48. Portanto, observamos uma diferença de R\$ 11.327,48, não contabilizada pela ACF Rochdalle em favor da ECT.

No dia 06/09/02, conforme mencionado no relatório de visita à cliente (fl. 128), 02 inspetores regionais compareceram na empresa GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODA LTDA., localizada na Rua Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42, Brooklin Novo, CEP 04558-070, São Paulo/SP, para colher informações sobre a postagem das correspondências em questão.

Segundo eles, o contato foi mantido, via interfone, com a Sra. Rafaela, que informou que a postagem compunha-se de 60.000 (sessenta mil) exemplares do catálogo da campanha VERÃO 2002/2003, e que era de seu conhecimento que daquele total, 15.000 (quinze mil) foram postados no dia 04/09/2002, quarta-feira, através de uma agência em Osasco, não sabendo informar qual.

Segundo ela, essa era a primeira vez que estavam utilizando os serviços daquela franqueada e seu contato era mantido com o Sr. Diniz, o qual, posteriormente, ficou confirmado, via fone, que tratava-se de um funcionário da ACF Rochdalle.

Em nenhum momento a Sra. Rafaela mencionou a participação da empresa EBEC, como intermediadora das postagens entre a franqueada e a GUARANÁ BRASIL, porém, após visita à empresa SIQUINI GRÁFICA EDITORA FOTOLITO LTDA., soubemos, através da Sra. Natali, que o Sr. Paulo Ornelas era um dos responsáveis pela confecção dos catálogos da GUARANÁ BRASIL e também, por trabalhar como representante comercial daquela empresa, repassava as postagens para a ACF Rochdalle, através da EBEC.

**Diante do exposto, concluímos até o momento que:**

- Um dos sócios proprietários da ACF Rochdalle, Sr. Alex Oliveira Cabral, confirmou a exatidão das quantidades apuradas pela GINSP/SPM, informando inclusive que aproximavam-se da quantidade que de fato havia sido postada pela empresa GUARANÁ BRASIL, no dia 03/09/02;
- Tanto os sócios proprietários, quanto os funcionários da ACF Rochdalle, foram unânimes em afirmar que a extração das etiquetas no valor de R\$ 1,35, ocorreu durante o mês de agosto, iniciando-se logo após o pagamento da



Ref.: PROC/GINSP/SPM-0294/2002 DE 05/09/2002

- Os funcionários da ACF, Roberto César Biscuola e Alexandro Ribeiro, confirmaram que as máquinas de franquear utilizadas para a extração das etiquetas foram as de matrículas 60.017, 68.287, 69.461, 67.704 e 69.025;
- A ACF Rochdalle informou que as postagens da empresa GUARANÁ BRASIL foram intermediadas pela empresa EBEC Impressos Ltda.;
- Para confirmar o pagamento das postagens da empresa GUARANÁ BRASIL, foram emitidos pela franqueada 06 recibos em nome da empresa EBEC Impressos Ltda., totalizando o montante de R\$ 40.083,48;
- A ACF Rochdalle não apresentou as vias dos recibos de n.ºs 01 a 249/02, 251/02, 252/02, 254 a 256/02, 259/02, 261/02 a 264/02, emitidos nos mesmos moldes que foram fornecidos à EBEC, contrariando o disposto na Cláusula Quarta, subitem 4.28 do Contrato de Franquia Empresarial, com o seguinte enunciado: "*Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.*";
- Os responsáveis pela franqueada confirmaram que não foram emitidos Recibos de Venda de Produtos (RVPs) em nome da empresa EBEC ou da empresa GUARANÁ BRASIL, nos moldes estabelecidos pela ECT, contrariando o disposto no Contrato de Franquia Empresarial (CFE), Cláusula Quarta, subitem 4.18, onde consta: "*Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUADORA.*";
- Através da conciliação dos Recibos de Venda de Produtos e os documentos contábeis (balancetes, MMMFs e BDF), ficou constatado que o valor de R\$ 40.083,48, informado através dos recibos, apresentados pela franqueada, não foi contabilizado pela ACF Rochdalle em favor da ECT;
- Sob a alegação de falta de espaço na unidade, os controles internos do mês de agosto/2002, referentes as movimentações financeiras das máquinas de franquear, foram destruídos;
- O Sr. Aderbal Ferreira de Toledo, um dos sócio proprietário, reconheceu a prática irregular na emissão de recibos de venda de produtos (RVPs) pela ACF Rochdalle, informando inclusive que desconhecia a emissão de recibos diferentes aos permitidos pela ECT;
- Aliadas as irregularidades constatadas na emissão dos recibos, ficou consignado também nos laudos, 029 e 030/02, que duas máquinas de franquear, matrículas 60.017 e 69.025, que foram utilizadas para franqueamento das correspondências da empresa GUARANA BRASIL, apresentavam fainas técnicas, permitindo assim o franqueamento de objetos sem que houvesse o registro dos valores nos contadores fixo e móvel, ou seja, permitia a impressão de valores sem a devida contabilização financeira;
- O sócio proprietário da ACF Rochdalle, Sr. Aderbal Ferreira de Toledo, e o técnico mecânico da oficina responsável pela manutenção das máquinas de franquear, Sr. Rogenilton Daniel dos Santos, acompanharam a constatação das irregularidades nas máquinas, reconhecendo inclusive a possibilidade de impressão de valores sem a devida contabilização em seus contadores;

ROS nº 03/2005 - CN-

CPM - CORREIOS

Fis:

3 5 1 5 1 1 3

13

Dbs:

Ref.: PROC/GINSP/SPM-0294/2002 DE 05/09/2002

- Duas outras máquinas (matrículas 67.704 e 69.461), que também foram utilizadas para franqueamento das correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL, durante os meses de agosto e setembro, passaram por reparos (manutenção e troca de peças) na oficina credenciada, devido apresentarem o mesmo tipo de defeito nas roldanas de impressão de valores;
- Constatamos que através da máquina de franquear matrícula 69461, foram franqueados objetos e não contabilizados; vez que na conferência física das correspondências (conforme registro no termo de conferência de carga postal – fl. 01), postadas pela GUARANÁ BRASIL, em 03/09/02, a soma dos valores estampados foram de R\$ 14.208,48 (quatorze mil, duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos), e só foram contabilizados no período de 08 a 31/08/02 (informado pelo franqueado), o valor de R\$ 2.881,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), portanto, deixando de ser contabilizado pela ACF Rochdalle R\$ 11.327,48 (onze mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) em favor da ECT. Ficando portanto a máquina retida nessa GINSP/SPM, para perícia;
- A empresa EBEC confirmou o pagamento efetuado à ACF Rochdalle, fornecendo inclusive cópia dos recibos que foram emitidos pela franqueada;
- Na visita à ACF Rochdalle, no dia 11/09/02, ficou confirmado que a extração das estampas ocorreu somente no mês de agosto/02, portanto o valor de R\$ 9.014,28, não se refere a contabilização dos objetos postados pela empresa GUARANÁ BRASIL;
- O Sr. Jaime Gomes Maria, supervisor da Gerência de Atendimento, confirmou que na 1.ª semana do mês de setembro/02, não houve extração de etiquetas para franqueamento das correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL;
- Jaime também confirmou que a postagem dessa carga ocorreu no dia 03/09/02, quando constatou que havia grande quantidade de correspondências franqueadas através da máquina 69.461, que permaneceu inoperante no período de 26/08 à 02/09/02;
- Segundo declarou, no dia 03/09/02, notou atitudes estranhas por parte dos funcionários, pois apresentavam preocupação e ar de desconfiança em relação a sua presença na agência, querendo até direcionar suas ações sobre a supervisão da carga postada;
- Ele também informou que no mesmo dia, constatou que havia grande quantidade de correspondências pronta para franqueamento, porém, foi removida sob a alegação de troca de encarte. Entretanto, até o último dia que permaneceu na franqueada (17/09), a carga não retornou para franquamento;
- O Aderbal Ferreira, sócio proprietário da ACF Rochdalle, se propôs a ressarcir a ECT, em vista dos valores que porventura não foram contabilizados;
- Perante o exposto, ficou constatado que o valor R\$ 40.083,48, informado pelo franqueado através dos recibos (fls. 67 a 72), não foi contabilizado. Em vista disso, sem o parecer que o valor deverá ser integralmente ressarcido pela empresa, multa e atualização monetária, conforme prevê contrato de franquia empresarial.

PROCESO Nº 03/2006 DA -  
CPMI - ECT -  
CORREIOS  
Fls: 001178  
3515.13  
Doc: 14

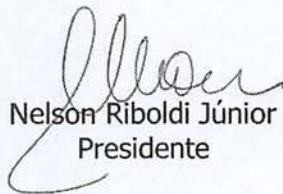


Diante disso, informamos que nosso próximo passo é a notificação para conhecimento e defesa por parte da franqueada, e findo o prazo regulamentar, o relatório de encerramento, para análise e providências que se julgarem necessárias.

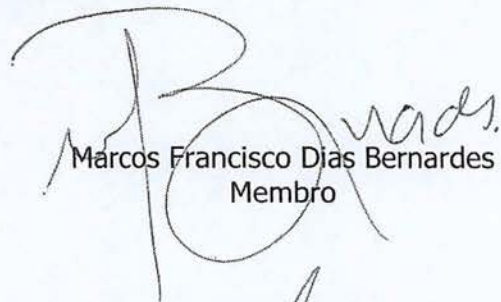
Era o que tínhamos a relatar até o momento.

São Paulo, 22 de outubro de 2002.

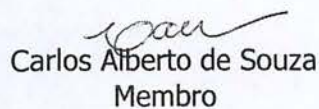
**A Comissão**



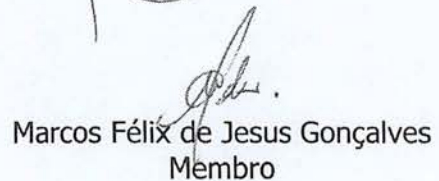
Nelson Riboldi Júnior  
Presidente



Marcos Francisco Dias Bernardes  
Membro

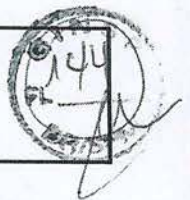


Carlos Alberto de Souza  
Membro



Marcos Félix de Jesus Gonçalves  
Membro





CT/SINS/SUIISP/GINSP/SPM – 006/2002

ASSUNTO: **Irregularidades na Postagem de Correspondências na ACF Rochdalle.**

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2002.

À  
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.  
ACF ROCHDALLE  
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO  
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle  
Osasco/SP  
06223-200

Prezados Senhores

Conforme já documentado no Processo/GINSP/SPM-0294/2002 – PRT/SPM-0748/2002, de 05/09/02, a respeito das irregularidades detectadas na postagem de correspondências nessa Franqueada, bem como, não contabilização e repasse dos valores dos serviços prestados. Fatores estes que infringem o Contrato de Franquia Empresarial assinado entre a Franqueada e esta Franqueadora, vimos comunicar-lhe o que a seguir se apresenta.

Em razão de estar, a princípio, configurando-se a prática de procedimentos que violam:

- o subitem 4.18, cláusula quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta: *"Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA."*
- o subitem 4.28, cláusula quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta: *"Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA."* e
- o subitem 9.2., alínea "C" da cláusula nona do Contrato de Franquia Empresarial, com o seguinte enunciado: *"A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:... C) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora"*.

Solicitamos, em observância ao princípio constitucional do amplo direito de defesa e do exercício do contraditório, a manifestação escrita por parte do responsável por essa Agência Franqueada a respeito dos fatos ora relatados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de entrega desta.

Dessa forma a franqueada deverá ressarcir a ECT o valor de R\$ 40.083,48, acrescido de multa e atualização monetária, conforme prevê o contrato de franquia empresarial, relativo a não contabilização da postagem efetuada pela empresa GUARANÁ BRASIL.

Acrescentamos também, que o relatório e todas as peças que compõe o processo encontram-se à disposição do responsável legal dessa franqueada, para vistas e formalização da sua razão de defesa.

Atenciosamente,

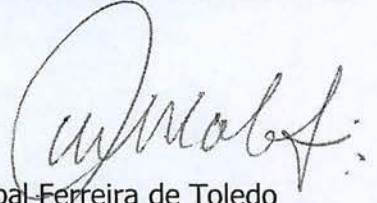
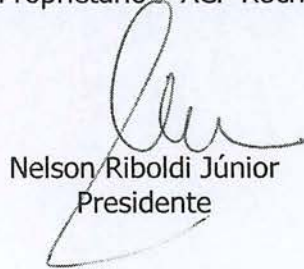
**Neilson Ribicini Júnior**  
**Presidente da Comissão**  
**PRT/DK/SPM – 0748/02**

RECIBO	
Recebi em original desta carta, pela firma:	RQS nº 008/2005 - CN -
	CPMI - CORREIOS
Local e data:	07/11/80
Assinatura:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nome:	<i>Neilson Ribicini Júnior</i>
	3.515.13

*[Handwritten notes and signatures]*  
25/10/2002  
Joc. [unclear]

**TERMO DE VISTA AO PROCESSO**

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dois, nas dependências da Gerência de Inspeção, sito Rua Mergenthaler, 598, Bloco II, 20 andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, lavramos o presente termo para registrar que Alex Oliveira Cabral, RG 22.522.433-1 SSP/SP e CPF 140.846.388-11, e Aderbal Ferreira de Toledo, RG 9.813.452 SSP/SP e CPF 060.689.758-51, sócios proprietários da Agência de Correios Franqueada ROCHDALLE (Razão Social PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.), compareceram nesta para vistas ao relatório preliminar e todas as peças que compõe o Processo/GINSP/SPM-0294/2002 – PRT/SPM-0748/2002, de 05/09/02, conforme notificação feita pela CT/SINS/SUISP/GINSP/SPM – 006/2002. Acrescentando também que na mesma data, foi fornecido cópias de todas as peças que compõe o referido processo, inclusive o relatório preliminar, para formalização da sua razão de defesa, sendo entregue as seguintes peças, folhas 01 a 144 (referente ao PROC-0294/2002), relações dos Recibos de Venda de Produtos emitidos no mês de agosto, folhas 01 a 56, e no mês setembro, folhas 01 a 04 e folha resumo da somatória dos meses de agosto e setembro.

Alex Oliveira Cabral  
Sócio Proprietário – ACF RochdalleAderbal Ferreira de Toledo  
Sócio Proprietário – ACF RochdalleNelson Riboldi Júnior  
PresidenteMarcos Félix de Jesus Gonçalves  
Membro

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FIG 01181
3515.13
Doc: _____



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO/SINDICÂNCIA DA  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

PROCESSO NO. CT/SINS/SUISP/GINSP/SPM – 006/2002  
Processo /GINSP/SPM-0294/2002

**PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF ROCHDALLE)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle, Cep. 06223-200, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 96.500.665/001-33, neste ato, por seu(s) Representante(s) Legal(is), vem respeitosamente, à presença de V.Sa., no prazo legal, apresentar a sua **DEFESA**, em atendimento à Notificação de fls., fundamentada nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

Em tempo, apesar de estar certa da lisura dos procedimentos adotados, procedeu a Recorrente, nos moldes da Notificação referida, ao recolhimento da importância original de R\$ 40.033,48 (quarenta



RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS
Fls: 001182
3515.13
Doc:



mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente acrescida de multa e correspondente atualização monetária, correspondente à alegada e suposta “complementação de contabilização de postagem” decorrente da postagem efetuada pela sociedade “Guaraná Brasil”. Ademais, por oportuno, requer, desde logo, a competente restituição da importância citada, caso esta d. Comissão apure tratar-se tal “complementação de contabilização de postagem” de recolhimento indevido, dada às razões e elementos a seguir deduzidos.

### I – DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

1 – Em verificação levada a efeito, em parte na sede da Recorrente, houve o Sr. Inspetor do Correio por detectar supostas irregularidades na postagem de correspondências na franqueada, ora Recorrente, a saber: **a)** violação ao subitem 4.18, cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta: “Utilizar, na prestação de “SERVIÇOS”, somente recibo e nota fiscal próprios de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA; **b)** violação ao subitem 4.28, cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta: “Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela “FRANQUEADORA”; e **c)** violação ao subitem 9.2, alínea “C” da cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial, com o seguinte enunciado: “A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: C) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora”.

2 - Fundamentou o Sr. Inspetor dos Correios sua atuação no fato de que teria a Recorrente inobservado dispositivos contratuais e deixado de conduzir seus negócios de maneira condizente com a

2

QJ

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS
001183
Fis:
3515.13
Deb:



ética comercial e consoante os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora.

3 – No entanto, e conforme se demonstrará, as infrações alegadas pelo Sr. Agente dos Correios não possuem qualquer fundamento fático ou jurídico que lhes dêem sustentação, eis que o trabalho de inspeção se deu com evidente **desvio de finalidade**, e não na busca da **verdade material**, como requerido pela melhor técnica jurídica e ordenamento nacional.

## **II - DO DESVIO DE FINALIDADE DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO. A DETERMINAÇÃO DA VERDADE MATERIAL.**

1 - O processo, seja ele judicial ou administrativo, é instrumento de realização da justiça social. O Estado e seus entes, órgãos, empresas públicas e autarquias, em qualquer função que atue por meio de seus agentes, deve objetivar a concretização da Justiça e a realização dos direitos tal como eles são concebidos pelo ordenamento jurídico.

2 - O procedimento de fiscalização/inspeção e o conseqüente processo administrativo têm por objetivo único e exclusivo determinar a obediência às leis, e, no caso concreto, às normas contratuais assumidas pelos Contraentes. Traçando-se um paralelo com a atividade de fiscalização governamental, busca-se apurar a ocorrência de eventuais desvios da hipótese de incidência de tributos, especificar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, se o caso, aplicar a penalidade cabível (art. 142, CTN)

3

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 001184  
1 3515.13  
Doc:

2.1. - Em outras palavras, o fim do procedimento de fiscalização/inspeção é a **aplicação da Lei ao caso concreto.**

3 - Para tanto, as autoridades administrativas, no caso, o Sr. Inspetor dos Correios e seus agentes, em razão de seu ofício, têm o dever de apurar os verdadeiros fatos praticados pela franqueada, investigando-os **sem qualquer interesse no resultado final.** O objetivo do procedimento de fiscalização/inspeção é, antes de ser atividade de cunho punitivo, rito de verificação da ocorrência, no mundo fático, da hipótese prevista na Lei e no Contrato de Franquia Empresarial firmado entre as Partes.

4 - Assim, o procedimento de fiscalização/inspeção deve ater-se aos fatos, efetivamente ocorridos, isentos de "opiniões" e "deduções" desvinculadas dos reais fatos e provas. O exercício dessa atividade, assim como daquela desenvolvida pela autoridade julgadora administrativa, tem um só objetivo, a constatação da **VERDADE MATERIAL.**

5 - Entretanto, em que pese o tempo que o Inspetor dos Correios e seus auxiliares permaneceram no estabelecimento da Recorrente, bem como a colaboração desta última no fornecimento de todas as informações requeridas, com a devida vênia, não buscou o Inspetor dos Correios a real veracidade dos fatos, o que resultou em conclusões equivocadas, que estão a impor, injustificada e exageradamente, à Recorrente inclusive punição extrema, que seja o risco de rescisão do Contrato de Franquia.

6 - importante ressaltar que a Recorrente não está afirmando que o termo de conclusão da inspeção deva se revestir de exatidão absoluta quanto à **interpretação dos fatos e/ou a interpretação de suas subsunções às regras legais.** O vício em exame não reside no mero erro de interpretação de fato ou normas, mas da **NÃO ACURADA**

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 001185  
3515.13  
Doc:

**AVERIGUAÇÃO ACERCA DOS FATOS**, conduta essa que resultou em uma **atuação dissociada em quase sua inteireza da VERDADE MATERIAL**, impondo à Recorrente, para apresentar uma defesa digna a esse julgador, o esforço de materializar os fatos reais (VERDADE MATERIAL) em VERDADE FORMAL.

7 - E quais os fatos a que não se atentou durante o transcorrer deste procedimento, apesar de suscitados pela Recorrente e, ainda que não tenham sido suscitados?

8 - Em primeiro lugar e conforme já mencionado, o procedimento investigatório e de inspeção tende a apurar a **VERDADE MATERIAL**, não importando se o resultado dessa verificação irá apontar para o reconhecimento da lisura dos procedimentos da Franqueada ou a apuração de erros procedimentais. O QUE REALMENTE INTERESSA É SE A LEGISLAÇÃO e os termos contratuais, que fazem lei entre as Partes, foram cumpridos.

9 - Para isso, não pode a autoridade administrativa se utilizar de dois pesos e duas medidas, conforme as mesmas sejam ou não interessantes, pois se isso ocorre, fica patente o desvio de finalidade.

10 - Ocorre que, no caso concreto, foi exatamente isso o que ocorreu, isto é, foram utilizados dois pesos e duas medidas!!!

11 - Com efeito, se tivesse o inspetor dos Correios e seus agentes buscado a verdade material, verificariam os mesmos que não existem violações e infrações graves ao Contrato formado, que justifiquem a "ameaça de rescisão contratual e descredenciamento da ACF ROCHIDALLE".

3

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fls: 001180

515.13

Doc.

12 - Porém não foi isto o que foi feito durante o presente procedimento, denotando que o mesmo desviou-se da finalidade prevista em lei, razão pela qual, as conclusões do mesmo devem ser declaradas nulas, pelas razões que se passa a expor.

### III. - DOS VERDADEIROS FATOS E DAS INCOERÊNCIAS DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

1 - Oportuno, a esse passo, relatar a Recorrente os verdadeiros fatos ocorridos na ACF Rochdalle, durante o procedimento de inspeção dos Correios.

2 - Esclarece a Recorrente que foi contatada pela empresa prestadora de serviços Ebec Impressos e Negócios para a postagem de, a princípio, cerca de 40.000 (quarenta mil) postagens da empresa Guaraná Brasil, na modalidade impressos com devolução garantida (PRT/SP 4521/02).

3 - Ressalta, ainda, a Recorrente que a citada sociedade EBEC é um escritório de negócios, responsável pelo layout e confecção do impresso da Guaraná Brasil, sendo o manuseio do impresso feito pela empresa IMPACTO.

4 - As etiquetas adesivas estampadas com valor de face de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) começaram a ser produzidas logo após o ajuste de tarifa postal, ocorrido em 08/08/2002, sendo apenas afixadas aos produtos em 03 de setembro de 2002.



GINSP  
FL 1524  
DR/SPM

5 - Informa a Recorrente, outrossim, que devido ao volume das postagens e por se tratar de cliente novo (primeira prestação de serviços à Guaraná Brasil), desconhecendo-se, pois, a pontualidade da Guaraná Brasil no pagamento de seus compromissos, a Recorrente optou por receber os objetos a serem postados em agosto de 2002, e à medida que os objetos fossem ficando prontos, a ACF emitiria as etiquetas com os valores da postagem (datados de 03/09/2002), e que a 3 de setembro de 2002 seriam afixados nas correspondências.

6 - Note-se que a cada "lote" emitido antecipadamente de etiquetas datadas de 03/09/02, e somente afixadas aos encartes nessa data, a Ebec Impressos efetuava o correspondente pagamento, como atestam os recibos de fls. 67 a 72. No total, contrariando a expectativa de 40.000 postagens, foram seladas apenas 29.046 correspondências.

7- Salaria que tendo recebido a Recorrente pelas postagens em questão, tal repasse foi efetivado para a Franqueadora.

8 - Entretanto, para surpresa da Recorrente, após a emissão para os Correios do lote total de 29.046 correspondências da Guaraná Brasil em 03/09/2002, foi a mesma surpreendida pela atuação da Franqueadora, que, retendo todo o lote, iniciou um procedimento de fiscalização da ACF - Rochdalle.

9 - Assim, a Franqueadora reteve o lote, que foi objeto do Termo de Conferência de Carga Postal de fls. 51, instrumento assinado pelo Representante Legal da ACF-Rochdalle.

10 - importante ressaltar que a Recorrente, pelo Termo de Conferência em questão fls. 51, somente atesta a quantidade total de correspondências do lote da Guaraná Brasil, valor esse

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
001188  
Fls: 3515.13  
Doc:

correspondente a 29.036 objetos, o mesmo número decorrente da somatória dos recibos emitidos pela ACF-Rochdalle, de fls. 67 a 72.

**10.1. – Em momento algum, a Recorrente certifica que checou, ou acompanhou a checagem procedida pela Franqueadora com relação às máquinas de franquia, nem tampouco a quantidade a elas atribuída pela Franqueadora , às fls. 01.**

10.2. – Aliás, os números apresentados pela Franqueadora como sendo os correspondentes à quantidade postada por cada máquina de franquia, são, no mínimo, estranhos, afinal supor que **APENAS 1(UMA)** postagem foi feita na máquina de no. 69.025, num universo de 29.026 objetos postados, contraria a lógica e bom senso.

11 – Relevante ainda mencionar que os laudos técnico-periciais das máquinas de franquear matrículas nos. 69.025 e 60.017 (Fls. 97 a 99) aferem a lisura da atividade das mesmas, in verbis:

**“Conclui-se, e é o parecer dessa comissão, que a máquina de franquear, devido aos problemas/defeitos de ordem técnica relatados acima, davam azo para a impressão de valores sem que estes fossem contabilizados em seus contadores, ENTRETANTO, ESTANDO AS ROLDANAS DE VALORES EM SUAS POSIÇÕES CORRETAS, FAZENDO-SE USO DOS CURSORES O DEFEITO APONTADO NÃO SE APRESENTAVA E OS VALORES ERAM CONTABILIZADOS CORRETAMENTE.**

**Tal fato ocorria devido a colocação de arruela em desacordo com a medida padrão entre as roldanas de impressão de valores, o que ocorreu, provavelmente, quando da manutenção do equipamento.**

**.....”**

12 - Note-se, ademais, que a manutenção dos equipamentos da Recorrente é feita regularmente perante a empresa habilitada e credenciada pela própria Franqueadora, como se depreende da pequena amostra de documentos correspondentes juntados às fls. 103 a 108.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 001189  
3515.13  
Doc:



12. 1. – Encontra-se, inclusive, acostado às fls. 120 a 123, declaração da Eletrônica Pazzini reportando a contaminação por vírus no sistema dos correios, o que sujeitou a ACF Rochdalle a perdas de particularidades do programa.

13 - Estranha-se, ainda, o Termo de Declarações e Relatório (fls. 124 a 127) que presta o Sr. Jaime Gomes Maria – Técnico Operacional Sênior da Franqueadora, quer pela suas contradições, como por decorrência da evidente não isenção e natureza tendenciosa de suas alegações, tudo a corroborar com o **NÍTIDO DESVIO DE FINALIDADE** (a seguir discorrido) por que se pautou o procedimento de inspeção e fiscalização da Franqueadora.

13.1. – De fato, as contradições acima reportadas são facilmente identificáveis, afinal *“a recepção é ótima, não havendo imposição em relação à supervisão, mas os funcionários teriam ficado “preocupados” e “desconfiados” com a presença do “auditor” da Franqueada”*.

13.2. – Por outro lado, “esqueceu-se” o Sr. Jaime Gomes Maria de mencionar em seu relatório, ao contrário do que faz crer seu depoimento, que **NÃO PERMANECEU** o Técnico Operacional Sênior **ininterrupta e regularmente** na ACF Rochdalle no período de 03/09/2002 a 17/09/2002. “Esqueceu-se” de mencionar o citado Agente da Franqueadora que se ausentou por longos períodos, não permanecendo diariamente nas dependências da Recorrente, no intervalo temporal citado.

13.3. – Possivelmente, as correspondências da LIDERANÇA e GM, alegadas que teriam sido “furtivamente” retiradas do local, tenham sido, ainda que parcialmente, postadas nos períodos em que se “ausentou” da ACF-Rochdalle.

*[Handwritten signature]*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: \_\_\_\_\_  
**3515.13**  
Data: \_\_\_\_\_

14 – Por outro lado, ainda a corroborar com o **DESVIO DE FINALIDADE** da inspeção e descomprometimento da busca da **VERDADE MATERIAL DOS FATOS**, além de evidente **arrepio das garantias constitucionais da Recorrente**, atestam o Srs. José Alexandrino de Souza Filho e Ivan Dorea Ledo que compareceram à empresa GUARANÁ BRASIL em 06 de setembro de 2002, onde mantiveram contato **VIA INTERFONE**, COM UMA SRA. CHAMADA RAFAELA, identificada apenas pelo prenome, não qualificada nos autos, e sequer identificada pelo cargo que ocupa na sociedade, que teria apresentado dados vagos e incomprovados, sem tampouco ter **ASSINADO** o termo de visita.

**.i. – do relatório preliminar**

15 – Não há como prosperarem várias das premissas que lastrearam o Relatório Preliminar de fls. 129 a 143, a saber:

- ❖ Consoante acima mencionado, o Termo de Conferência de Cargo Postal assinado pela Recorrente, apenas certificou que o lote de correspondências da Guaraná Brasil apreendido pela Franqueadora correspondia a 29.036 objetos. **Em momento algum**, foi permitida à Recorrente aferir a quantidade de correspondência franqueada por máquina de franquear, e, portanto, a lisura de tais valores, constante às fls. 01.
- ❖ A Franqueadora desconsidera, em sua avaliação, os esclarecimentos e depoimentos prestados nos autos, de que as postagens foram emitidas previamente no mês de agosto de 2002, com a data de 03/09/2002, tendo em vista tratar-se de grande volume de correspondências e de Cliente novo. Assim, emitiu-se pequenas quantidades de postagens que eram automaticamente faturadas e pagas pela Cliente Eber Impressos



intermediadas pela sociedade EBEC (e que foram devidamente repassadas para a Franqueadora, improcedendo a nova exigência de repassa aos Correios).

- ❖ A Franqueadora, em seu Relatório Parcial, não é fiel ao reportar os termos conclusivos da perícia de fls. 97 a 102, denotando a parcialidade e **DESVIO DE FINALIDADE** do procedimento de inspeção. As manutenções são regulares e realizadas por empresas credenciadas e habilitadas pela Franqueadora. Ao contrário do que DENOTA o presente Relatório Preliminar, as citadas perícias das máquinas de franquear nos. 69.025 e 60.017 concluem SIM que:

**Conclui-se, e é o parecer dessa comissão, que a máquina de franquear, devido aos problemas/defeitos de ordem técnica relatados acima, davam azo para a impressão de valores sem que estes fossem contabilizados em seus contadores, ENTRETANTO, ESTANDO AS ROLDANAS DE VALORES EM SUAS POSIÇÕES CORRETAS, FAZENDO-SE USO DOS CURSORES O DEFEITO APONTADO NÃO SE APRESENTAVA E OS VALORES ERAM CONTABILIZADOS CORRETAMENTE.**

Tal fato ocorria devido a colocação de arruela em desacordo com a medida padrão entre as roldanas de impressão de valores, o que ocorreu, provavelmente, quando da manutenção do equipamento.  
.....”

- ❖ Outro fato que causa estranheza diz respeito que, até agora, apenas 2 (duas) máquinas de franquear foram periciadas, permanecendo uma terceira apreendida junto a Franqueadora. Quanto às demais duas, a Franqueadora não providenciou, nem tampouco solicitou, qualquer perícia, denotando pouca regularidade de procedimento fiscalizatório.
- ❖ *Data venia*, equivoca-se ao reportar às fls. 97 a 102, a afirmação contida do Relatório Preliminar de que “Ficou registrado nos laudos, que tanto o Sr. Adorbal Ferreira, quanto o Sr. Rosenilton Daniel, acompanharam a constatação das irregularidades nas máquinas, reconhecendo inclusive a possibilidade de se executar impressão de valores sem a devida



contabilização em seus contadores”(sic??) – Tal afirmação **NÃO CONSTA** das perícias e tampouco se encontram às fls. 97 a 102. Exemplificando, sim, o **DESVIO DE FINALIDADE** do procedimento de inspeção, alterando a **VERDADE MATERIAL DOS FATOS!!**

- ❖ Destacamos, mais uma vez, que a Recorrente sempre atuou de modo diligente, mantendo seus equipamentos em regular manutenção junto às empresas habilitadas e credenciadas pela Franqueadora. Ardilosamente, a Franqueadora tenta atrelar à remessa de equipamentos à manutenção com suposições infundadas e mentirosas de manipulações nas máquinas de franquear, que, **REPITA-SE**, foram periciadas e achadas em regular funcionamento.
- ❖ Especificamente aos depoimentos do Sr. Aderbal Ferreira, o Relatório Preliminar distorce o alegado, fazendo com que se depreenda um total desconhecimento de causa das atividades da ACF Rochdalle, e atribuindo afirmações que não constam de seus depoimentos.
- ❖ O Relatório minimiza, ou até mesmo **IGNORA**, o peso da coerência da **VERDADE MATERIAL DOS FATOS**, bem como das versões da ACF Rochdalle e do Representante Legal da EBEC.
- ❖ A manifestação do Sr. Jaime Gomes Maria encontra-se equivocada, na medida em que tal Técnico Operacional Sênior não foi fiel aos fatos, “esquecendo-se” de mencionar que o mesmo **NÃO** permaneceu ininterruptamente na ACF Rochdalle no período de 03 a 17 de setembro de 2002, o que, por si só, o impede de afirmar que acompanhou permanentemente a rotina nas dependências da Recorrente.

Além disso, rendeu-se a “achismos” e “impressões” de caráter subjetivo, distanciados da realidade dos fatos, distorcendo comportamentos absolutamente normais como a constante presença dos proprietários da

empresa, "achando" estranha a participação destes nas operações da unidade.

Por fim, distorce tanto a **VERDADE MATERIAL** dos fatos que possibilita conclusões equivocadas e distanciadas da realidade.

- ❖ Não há como se ressaltar a "qualidade" do "Relatório de Visita a Cliente". Os Agentes da Franqueadora certificam que estiveram na sociedade GUARANÁ BRASIL e que, **POR INTERFONE**, questionaram uma pessoa que não identificam, qualificam, nem sequer indicam qual o cargo que ocupa na sociedade, transcrevendo informações desconexas e infundadas, próprias de desconhecedores de causa, além de dispensar a assinatura dessa "depoente".
- ❖ As movimentações financeiras e contábeis, exigidas e regulamentadas pela legislação nacional própria foram, prontamente, apresentadas pela Recorrente à Franqueadora. Registros contábeis complementares, alheios às exigências legais, não são considerados documentos fiscais para a legislação nacional

#### **IV - DO DIREITO**

**IV.1 - ITEM a) DA NOTIFICAÇÃO – "violação ao subitem 4.18, cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta: "Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA:"**

1 – Prevê a Cláusula 4.18 do Contrato de Franquia Empresarial:



**"4 - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUIA:**

...

**4.18 - utilizar, na prestação de SERVIÇOS, somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA."**

1 - De fato, no caso concreto, ofereceu a Recorrente ao Cliente recibo padrão da Franqueadora, sendo o mesmo rejeitado, a pretexto de que o mesmo não atende às exigências de sua Contabilidade.

2 - Diante disso, sendo priorizando a satisfação do Cliente, emitiu a Recorrente os recibos discriminativos, constantes às fls. 67 a 72.

3 - Quanto à infração em questão, resta a Recorrente esclarecer que a mesma não se mostra grave suficiente para impor penalidade excessiva.

4 - De fato, o próprio Contrato de Franquia, estabelece em seu item 4.11.1:

**"4.11. Manter e ter por meta superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela FRANQUEADORA.**

**4.11.1 - O número de falhas operacionais registrado pela FRANQUEADORA e que colocam em risco a qualidade da prestação de SERVIÇOS pela FRANQUEADA, não poderá ser superior a 3 (três) por período de 1 (um ano) na vigência deste Contrato."**

...

5 - Assim, a Recorrente ciente da violação contratual incorrida, submete-se à moderada penalidade dela decorrente.



**IV.2 - ITEM b) DA NOTIFICAÇÃO – b) violação ao subitem 4.28, cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta:”Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela “FRANQUEADORA;**

1 – Estabelece a Cláusula 4.28 do Contrato de Franquia:

**“4 - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUIA:**

...  
4.28 – Manter registros contábeis completos, conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.”

2 – Desde logo, a ACF Rochdalle confirma que mantém regulares registros contábeis e fiscais, consoante determina a legislação própria, disponibilizando, desde logo, os mesmos à Franqueadora.

3 – De igual sorte, e consoante mencionado no item precedente, a Recorrente se submete a eventual penalização decorrente da não manutenção de registros contábeis, nos moldes do que exige o Contrato de Franquia, ressaltando, contudo, que as exigências legais da legislação nacional são cumpridas à risca.

4 – Outro fato, chama atenção o fato de que a ACF Rochdalle apresenta operações desde 1993, portanto há cerca de 08 (oito) anos. Nesse período, a mesma nunca teve contestada seus registros e controles contábeis, sendo somente AGORA questionada.

**III.3 – item c) da NOTIFICAÇÃO - c) violação ao subitem 9.2, alínea “C” da cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial, com o seguinte**

3515.13  
RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 001196  
Doc:



enunciado: "A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: C) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora.

1 – Determina a Cláusula Nona do citado Contrato de Franquia Empresarial:

**"9 – DA RESCISÃO:**

...

9 – O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos indevidos.

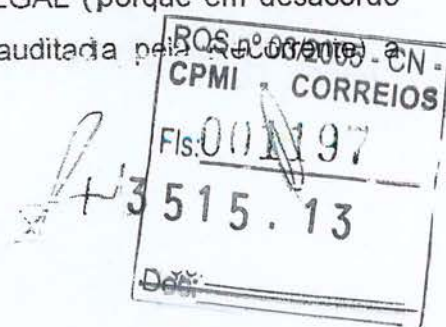
9.2. – A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente contrato, de imediato, independentemente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

.....

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA."

2 – Contudo, não há como prosperar tal pretensão de rescisão, afinal:

- eis que fundada em descordo com a melhor doutrina;
- eis que fundada em norma em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor;
- eis que fundada em conclusões distorcidas e dissociadas com os fatos materiais, com evidente DESVIO DE FINALIDADE, e
- eis que pode **NÃO** ser considerada PROVA LEGAL (porque em desacordo com as exigências legais e por não ter sido auditada pela Receita Federal).





indicada contagem por máquina de franquear, constante às fls. 01, e por não ser devida qualquer complementação decorrente da não contabilização da postagem efetuada pela empresa GUARANÁ BRASIL.

**.i. – da definição de ética**

1 - Prevalece em nossa doutrina como conceituação de ÉTICA:

“ Ética – derivado do grego, éthikos, definido como ciência da moral. Na terminologia da técnica profissional, é o vocábulo usado, sob a expressão de ética profissional, para indicar a soma de deveres que estabelece a norma de conduta do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com o cliente e todas as demais pessoas com quem possa ter trato

Assim, estabelece a pauta de suas ações em todo e qualquer terreno, onde quer que venha a exercer a sua profissão.

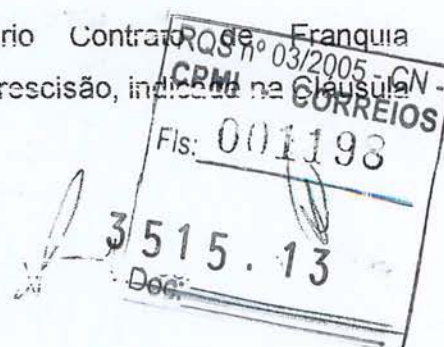
Em regra, a ética profissional é fundada no complexo de normas, estabelecidas pelos usos e costumes. ....” (in Vocabulário jurídico, vol. I, 12ª. edição, De Plácido e Silva”

2 – Desse modo, trata-se de definição que impõe avaliação meramente subjetiva, fundada, no caso, em conclusões distorcidas e dissociadas com a realidade dos fatos.

**ii. – Do Código de Defesa e Defesa do Consumidor.**

1 - O próprio Contrato de Franquia Empresarial, especificamente, a pretensão da rescisão, indicada na Cláusula

17



Nona, acima referida, contrariam as previsões do Código de Defesa e de Proteção ao Consumidor – Lei no. 8078, de 11 de setembro de 1990.

2 – De fato, estabelecem os artigos 46 e seguintes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“ Art. 46 – Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

Art. 47 – As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

....

Art. 51. – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....

IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

....

XI – autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor.

....

Par. 1º. – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

3

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 000193
515.13
Doc. _____

II – restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Par. 2º. – A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes” .

3 - Assim, para a vinculação dos consumidores aos contratos de consumo, não importando seu caráter de adesão, também é necessário que os instrumentos (o suporte físico e material do contrato) não tenham sido redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, seja pela utilização de uma linguagem barroca, seja pelo emprego excessivo de termos técnicos, jurídicos ou mediante a imposição de conceitos e avaliações subjetivas. Afinal, nas relações de consumo impera o dever de transparência, consoante caput do art. 4º. do Código do Consumidor.

4 – Ademais, quando uma cláusula contratual comportar mais de uma interpretação, o julgador deve adotar aquela cujo sentido e alcance forem mais favoráveis ao consumidor, independentemente do fato de o contrato ser ou não de adesão. Presume-se, no caso, ter sido a Franqueadora, parte presumivelmente mais forte, a pessoa quem mais influenciou na elaboração das cláusulas contratuais e quem podia de fato ter evitado termos obscuros e subjetivos, hábeis a ensejar dúbias interpretações.

5 - Por outro lado, a legislação e jurisprudência reportam **NULAS DE PLENO DIREITO** previsões que outorgam

10

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 001200  
3515.13  
Doc:

apenas ao fornecedor a opção de concluir o contrato, tal qual pretende a Cláusula Nona, acima referida.

6 – Por outro lado, especificamente aos Contratos de Adesão, a Lei no. 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor, assegura:

**“ Art. 54. - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.**

**Par. 1º. – A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.**

**Par. 2º. – Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Par. 2º. do artigo anterior.**

**Par. 3º. – Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.**

**Par. 4º. – As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”**

7 – Assim, nos contratos de adesão, permite-se a adoção de cláusula resolutória – aquela que sujeita a cessação dos efeitos do negócio jurídico a um evento futuro e certo (termo resolutivo). **Todavia**, essa cláusula deve ser alternativa (pela manutenção ou pela resolução do contrato), incumbindo a escolha ao consumidor, observado o disposto no Par. 2º. do Art. 53

8 - Subsidiariamente, os contratos de adesão escritos DEVEM ser redigidos em termos CLAROS e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão, **com destaque ‘as cláusulas que implicarem limitação de direito ao consumidor, segundo o**



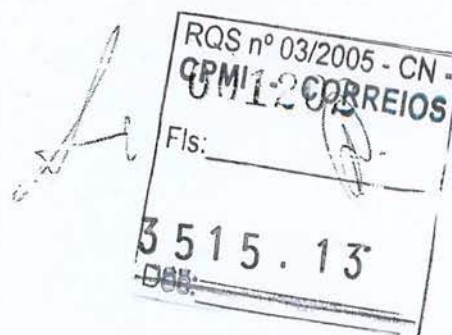
**princípio da transparência das relações de consumo (art. 4º., caput).** Por decorrência, sucede que os contratos, redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, **NÃO VINCULAM** os consumidores.

9 – Ademais, dispõe o art. 130 do Código Civil que “ *não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição a forma exigida*”, isto significa que, do ponto de vista daquele Código, não vale a cláusula de contrato de adesão cuja forma não vier a observar as normas contidas nos Parágrafos 3º. e 4º. do Art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.

10 – Por fim, resta salientar que as cláusulas dos contratos de adesão devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47). Trata-se de interpretação *contra proferentem*, feita contra quem redigiu o contrato.

11 – Diante de todo exposto, improcede qualquer pretensão da Franqueadora de rescindir o presente Contrato e Franquia, eis que diversas cláusulas do contratos estão em **DESACORDO** com a legislação de proteção e defesa do consumidor, inclusive aquela da Cláusula Nona.

12 – O julgamento de valor e subjetivo do que seria a “*não condução dos negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora*” **pode e deve ser questionado**, afinal para terceiros pode também parecer anti-ético atitudes praticadas pela Franqueadora, diante de suas franqueadas, como a existência de serviços ( MALA DIRETA POSTAL, FAC, ...) em condições mais vantajosas (preços menores) oferecidos diretamente ao consumidor, em evidente prejuízos daqueles oferecidos pelas franqueadas.





**iii. – Das conclusões distorcidas baseadas em fundamentos equivocados do Relatório Preliminar.**

1 - Oportuno, mais uma vez, ressaltar que o Relatório Preliminar em questão fundamenta-se em conclusões, testemunhos e procedimentos de lésura MAIS QUE DUVIDOSA, descomprometidos com a busca da verdade material dos fatos, além de fundar-se em Cláusulas Contratuais **NULAS**.

2 – Diante disso, não há como prosperar a pretensão da Franqueadora, quer quanto a penalização da ACF-Rochdalle, quanto às infrações contratuais que alega, como ainda quanto à intenção de RESCINDIR o presente Contrato, eis que baseadas em Cláusulas Contratuais **NULAS**, conforme exhaustivamente comprovado acima.

**iv. – Da ilegitimidade do número de franquearios atribuídos à Máquina de Franquear no. 69461.**

1 - A Recorrente reitera seu inconformismo com os números apresentados às fls. 01 deste autos, que, repita-se, **NÃO** foram auditados pela mesma e cujo Termo corresponde a peça essencial para a conclusão de que a Recorrente procedeu a irregularidades e infrações ao Contrato de Franquia Empresarial.

2 – O Relatório Preliminar da Franqueadora fundamenta-se no Termo de fls. 01, e especificamente no número de franquearios que diz ter apurado, para alegar que os decorrentes não



168  
BR/SP

repassou à Franqueadora os valores devido em decorrência do Contrato de Franquia vigente.

3 – Ora, a Franqueadora de forma ilegal e contrária às garantias constitucionais, afirma ter apurado (SEM A PRESENÇA DA RECORRENTE, PARA CONFERIR TAIS NÚMEROS) valores que inviabilizam e negam a verdade material dos fatos, alegada pela Recorrente. Assim, vale-se de meios ilegais e inconstitucionais para tentar fazer valer sua pretensão de penalizar indevidamente a Recorrente, inclusive fazendo uso de CLÁUSULA NULA (Cláusula Nona do Contrato) para intencionar **RESCINDIR** o Contrato de Franquia.

4 – Fato é que a Recorrente nada deve a título de complementação de repasse à Franqueadora, eis que os valores devidos foram, à medida que emitidos antecipadamente em pequenos lotes de franquamentos, expedidas durante o mês de agosto de 2002, repassados aos Correios.

5 – Tal pretensão não pode e deve prosperar no mundo fático, sob pena de flagrante infração do ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.

#### IV. - Conclusão

1 - Conforme acima demonstrado, diversos equívocos, ilegalidades e inconstitucionalidades foram cometidos pelo Inspetor dos Correios e seus auxiliares quando da inspeção/fiscalização levada a efeito junto à Recorrente, que basearam a confecção do Relatório Preliminar de ins. , equívocos esses que não atentaram para a **verdade material** dos fatos e que estão a impor severas conseqüências e penalidades à Recorrente, culminando,



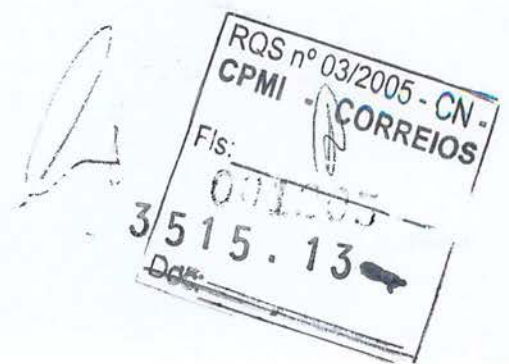
inclusive, em pedido de rescisão do Contrato de Franquia Empresarial; assim como ignoraram a própria documentação constantes dos autos administrativos, distorcendo depoimentos, tirando conclusões sem base e fundamento, admitindo, inclusive, depoimentos **VIA INTERFONE** e por pessoa não identificada, além de considerar vigentes Cláusulas Contratuais flagrantemente **NULAS**, pois em desacordo com o Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei federal no. 8078/90).

2 – A atuação descompromissada com a busca da **VERDADE MATERIAL DOS FATOS**, implicou em severo **DESVIO DE FINALIDADE** do presente procedimento, que pretende, injustificadamente, a pena capital, que seja a **RESCISÃO** do Contrato de Franquia Empresarial.

3 - No entanto, e a par do que se disse acima, se penalidade(s) é(são) devida(s) em decorrência de violações a preceitos contratuais, as mesmas, a prevalecer o Estado Democrático de Direito, certamente não imporão a rescisão do Contrato.

4 – Deste modo, deve o procedimento fiscal ser considerado **NULO**, e seu relatório preliminar reconhecer o equívoco que incorreu ao distorcer os fatos e a **VERDADE MATERIAL**, reavaliando os depoimentos e conteúdo dos documentos constantes dos autos, isentos de julgamentos de valor ou de terceiras intenções, para que procedimento administrativo em questão possa dar-se em consonância aos dispositivos constitucionais e melhor doutrina.

**5 – Assim sendo, diante das considerações anteriores, acima deduzidas que demonstraram os erros, ilegalidades e equívocos do Inspetor dos Correios e de seus auxiliares, no procedimento administrativo em questão, resta evidente reconhecer a insubsistência do mesmo.**



V - DO PEDIDO

1 - Com base em todo o exposto, requer a Recorrente a anulação do presente procedimento de fiscalização/inspeção, tendo em vista o desvio de finalidade, demonstrado no item II desta Defesa, ou, se de outra forma entender V.Sa., seja a presente Defesa julgada procedente e, conseqüentemente, improcedente a pretensão do Inspetor dos Correios (Comissão de Sindicância /PRT/DR/SPM - 0748/2002 - 05/09/02), sobre IRREGULARIDADES NA POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS.

2 - Em não sendo acolhido o pedido precedente, o que se admite apenas a título argumentativo, requer a Recorrente seja determinado o refazimento de todos os atos e procedimentos dessa Inspeção, dessa vez, para que o procedimento de fiscalização se dê em conformidade com a Lei (Código de Processo Civil e Código de Defesa e Proteção ao Consumidor) e Constituição Federal.

3 - Outrossim, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "B", da Constituição Federal, requer a Recorrente que seja ressalvado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento nos presentes autos administrativos, ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos presentes autos, a fim de que possa se manifestar sobre os mesmos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV), bem como do disposto nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei no. 5869/73), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, emprestando a este pedido os efeitos do dispositivo constitucional contido no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas "A" e "B" do Texto Maior.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fis Nº 11

3515.13

Doc.



4 – Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de prova pericial e outros documentos, tudo conforme o direito.

Osasco, 28 de Outubro de 2002

pp. PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF ROCHDALLE)  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS  
Diretoria Regional de São Paulo

29 OUT 2002

Gestão de Inspeção  
Rua Mergulhão, 592 - 20º Andar  
CEP 05311-900 - SÃO PAULO - SP

*Declamo ter recebido  
1 (uma) via original,  
conferido 26 (vinte e seis)  
folhas.*

HENRIQUE PIRES MORA  
MATR. 8.807.764-0 GINSP/SPM  
SUBSCRITENTE DO INSP. SEG. POSTAL

*29.10.2002 às 19:15h*



<b>BANCO DO BRASIL</b>			<b>001</b>		<b>RECIBO DO SACADO</b>	
Local de Pagamento <b>QUALQUER AGÊNCIA</b>					Vencimento <b>23.10</b>	
Cedente <b>ECT - DR: SAO PAULO-METROPOLITANA</b>					Agência /Código Cedente <b>3593-9</b>	
Data do Documento	Nº do Documento <b>51729012840689-4</b>	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento <b>22/03/2002</b>	Nosso Número <b>51729012840689-4</b>	
Uso Banco	Carteira <b>18-019</b>	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento <b>15147.68</b>	
Instruções: <b>SR. CAIXA, REFERE-SE A ARRECAÇÃO DA ECT</b> <b>ADMITINDO VALORES EM ESPÉCIE E EM CHEQUE,</b> <b>INCLUSIVE DE TERCEIROS, NO MESMO TÍTULO</b> <i>Despesa recuperada CT/CT/CT/CT/CT</i> <i>ginsp/SPM /006/02 Lucro ginsp/SPM</i> <i>-02.24/02-PR10748100</i>					(-) Desconto	
					(27) (-) Outras Deduções/Abastecimento	
					(35) (+) Mora/Multa/Juros	
					(19) (+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado <b>15147.68</b>	
Sacado <b>7290128-4 - ACF ROCHDALLE</b>					<b>45.147,680 TITBIN</b> <b>114582694 251002</b>	
Sacador/Avalista					Código da Baixa Autenticação Mecânica	



*f.*

RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 Fls: 001208  
 3515.13  
 Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO

FL. 173  
DR/SPM

CT/SINS/SUISP/GINSP/SPM – 00007/2002

ASSUNTO: **Laudo Técnico em Máquina de Franquear.**

São Paulo/SP, 31 de outubro de 2002.

À  
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.  
ACF ROCHDALLE  
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO  
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle  
Osasco/SP  
06223-200

Prezados Senhores

Com vistas à realização de laudo técnico na máquina de franquear P.Bowes, modelo 5370, números de matrícula 69.461 e fabricação 63.566-D, de propriedade dessa franqueada, vimos pela presente notificá-los que o exame pericial no equipamento acima descrito, ocorrerá às 9h00 do dia 04/11/2002, nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN (Seção de Manutenção de Máquinas e Equipamentos da Gerência de Engenharia), sito à Alameda Nothmann, 45, 3.º andar, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01216-000, pelo que solicitamos a presença de VSa., juntamente com um profissional de sua confiança, representante da oficina credenciada pela ECT para manutenção, e que tenha conhecimento sobre o equipamento.

Atenciosamente,

**Neison Riboldi Junior**  
Presidente da Comissão  
PRT/DR/SPM – 0749/02

RECIBO	
Recebi a original desta carta, pela firma:	
Local e data:	31/10/2002
Assinatura:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nome:	alex oliveira cabral
RG:	12.522.433-1


RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis. 01/11/2005  
3515.13  
Data:

## TERMO DE JUNTADA

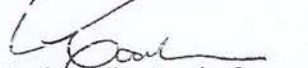
Juntamos ao processo acima referenciado o seguinte documento:

1. Laudo Técnico 0042/2002, emitido em 04/11/02, referente à realização do exame pericial da máquina de franquear P.Bowes, modelo 5370, matrícula 69.461 e fábrica 63.566-D, de propriedade da ACF Rochdalle/REOP-06/Osasco/DR/SPM.

São Paulo, 06 de novembro de 2002.



Nelson Ribesidi Júnior  
Presidente



Carlos Alberto de Souza  
Membro

A Comissão



Marcos Francisco Dias Fernandes  
Membro



Marcos Félix de Jesus Gonçalves  
Membro





LAUDO TÉCNICO – 0042/2002 (fl.01)

**Assunto:** Parecer Técnico n.º 042/2002 da máquina de franquear marca P. Bowes, modelo 5370, matrícula 69.461 e número de fábrica 63.566-D, de propriedade da ACF Rochdalle/ REOP- 06 –Osasco/ DR/SPM.

À SCOF/GECOF

Esta Comissão designada pela PRT/SPM-0486/2000, reuniu-se em 04/11/02, para realizar exame pericial no equipamento acima referenciado.

O encaminhamento do equipamento à perícia, foi em decorrência da divergência apresentada entre os valores registrados nos contadores e efetivamente contabilizado no Movimento Mensal de Máquina de Franquear do período de 08 a 31 de agosto de 2002, e os valores estampados nos objetos de correspondência da empresa Guaraná Brasil, apurados através do Proc. 294/2002 de 05/09/02 (PRT 0748/02).

Em vista desta divergência a máquina foi recolhida pela GINSP/SPM em 05/09/02, através da Notificação de Ocorrência n.º 005/02, estando na ocasião lacrada com o selo plástico de n.º. 0014863, contador fixo com o valor de R\$ 4.243.145,83 e contador móvel com o valor de R\$ 27.254,17.

Para realização do exame pericial no equipamento, além dos técnicos da ECT, encontravam-se presentes, à convite, o técnico da empresa Maq-Servos Equipamentos e Serviços Ltda., Sr. Wagner Aparecido Rodrigues, portador do RG 14.337.732-2 - SSP/SP e os representantes da franqueada – ACF ROCHDALLE, Sr. Aderbal Ferreira, portador do RG 9.813.452- SSP/SP e Alex de Oliveira Cabral, portador do R.G.22.522.433-1 - SSP/SP, os quais estando todos de acordo com o resultado exame pericial, assinam o presente documento.

Nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN, local da realização do exame pericial, verificou-se as condições externas do equipamento, detectando que tampa da trava de segurança e proteção do datador encontrava-se quebrada, carcaça trincada (gabinete).

Em seguida providenciou-se exaustivos testes, com e sem valores, sendo que a máquina apresentou irregularidade nas contabilizações de valores em relação aos valores impressos conforme exemplos no quadro abaixo:

Contador fixo inicial	Contador fixo final	Contador móvel inicial	Contador móvel final	Valor selecionado	Valor estampado	Diferença no contador fixo	Diferença no contador móvel
4.243.145,83	4.243.145,83	27.254,17	27.254,17	0,00	10 x 0,00	0,00	0,00
4.243.145,83	4.243.145,93	27.254,17	27.254,07	0,01	10 x 0,01	0,00	0,00
4.243.145,93	4.243.145,88	27.254,07	27.254,12	0,01	5 x 0,12	-0,05	+0,05
4.243.145,88	4.243.146,78	27.254,12	27.253,22	0,10	10 x 0,12	-0,10	+0,10
4.243.146,78	4.243.149,28	27.253,22	27.250,72	0,25	10 x 0,25	0,00	0,00
4.243.149,28	4.243.154,09	27.250,72	27.245,02	0,57	10 x 0,57	0,00	0,00
4.243.154,09	4.243.154,98	26.979,52	26.980,02	0,00	2,00 x 0,12	-0,50	+0,50

Observa-se que o equipamento dentro de suas condições normais de funcionamento, o contador fixo tem a função de acumular os valores estampados, enquanto que o contador móvel tem a função de desacumular os valores proporcionalmente, entretanto, constatamos que a máquina

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ROS nº 03/2005  
OPMI - CORREIOS CN.  
Fls: 001201  
3515  
Doc: *[Handwritten]*



Continuação do Laudo Técnico 042/2002 (fl. 02)

dependendo do posicionamento do cursor relativo a unidade de centavo, fazia com que o seu mecanismo realizasse a operação de maneira inversa, ou seja, fazendo o contador fixo desacumular e o contador móvel acumular, gerando com isto crédito em favor da franqueada.

Após deslacarmos a máquina, para verificação do mecanismo interno (bloco de valores, engrenagens de transferências, colméia, trava regulagem, etc.), constatamos o que segue:

- estampa incompleta;
- mola do datador referente a dezena do dia em curso quebrada;
- bandeira localizada no bloco de valores relativa a unidade de real apresentando desgaste e
- ausência dos dois roletes expulsadores.

**Parecer Técnico:**

Concluimos, e é o parecer dessa comissão, que a máquina de franquear, devido ao problema/defeito apresentado na carcaça (gabinete), onde ficou constatado, que os trilhos da placa seletora por onde se movimentam os cursores relativos a unidade e dezena de centavos e unidade de real, encontram-se com suas dimensões acima das medidas padrão (conforme fotos anexo), possibilitando a operação inversa dos contadores, conforme descrito anteriormente.

Depois de feito os testes de todo o mecanismo interno do equipamento periciado, nada foi constatado, porém colocando a placa seletora em outro mecanismo em perfeito estado de conservação, o mesmo tipo de problema foi constatado, evidenciando que a peça defeituosa tratava-se da placa seletora.

Tendo em vista a série de defeitos detectados, somos do parecer que o equipamento seja encaminhado para uma oficina credenciada para a realização dos reparos necessários e, antes da sua liberação para uso, seja submetido a avaliação técnica da equipe técnica da Gerência de Engenharia da ECT.

Quanto aos contadores deverão permanecer com os seguintes valores: fixo R\$ 4.243.145,83 e móvel R\$ 27.254,17.

São Paulo, 04 de novembro de 2002.

Marcos F. Dias Bernardes  
Inspetor Regional  
Matr. 8.820.110-4  
SINS/SUISP/GINSP  
MEMBRO

Nelson Riboldi Junior  
Inspetor Regional  
Matr. 8.865.785-0  
SSEP/SUISP/GINSP  
MEMBRO

Anselmo Nobumassa  
Técnico Industrial  
Matr. 8.895.762-4  
GEREN  
PRESIDENTE

Gilberto José de Oliveira  
SINTE/SMMQ/SUMA/GEREN  
CREA 141.773 TM  
MATR ECT 9.864.222.4

Wagner Aparecido Rodrigues  
R. 22.522-22  
Técnico Mecânico

Gilberto José de Oliveira  
Matr. 8.865.785-0  
Eletromecânico III

Aderbal Ferreira de Toledo  
R. 22.522-22  
Sócio-proprietário/ACF Rochdale

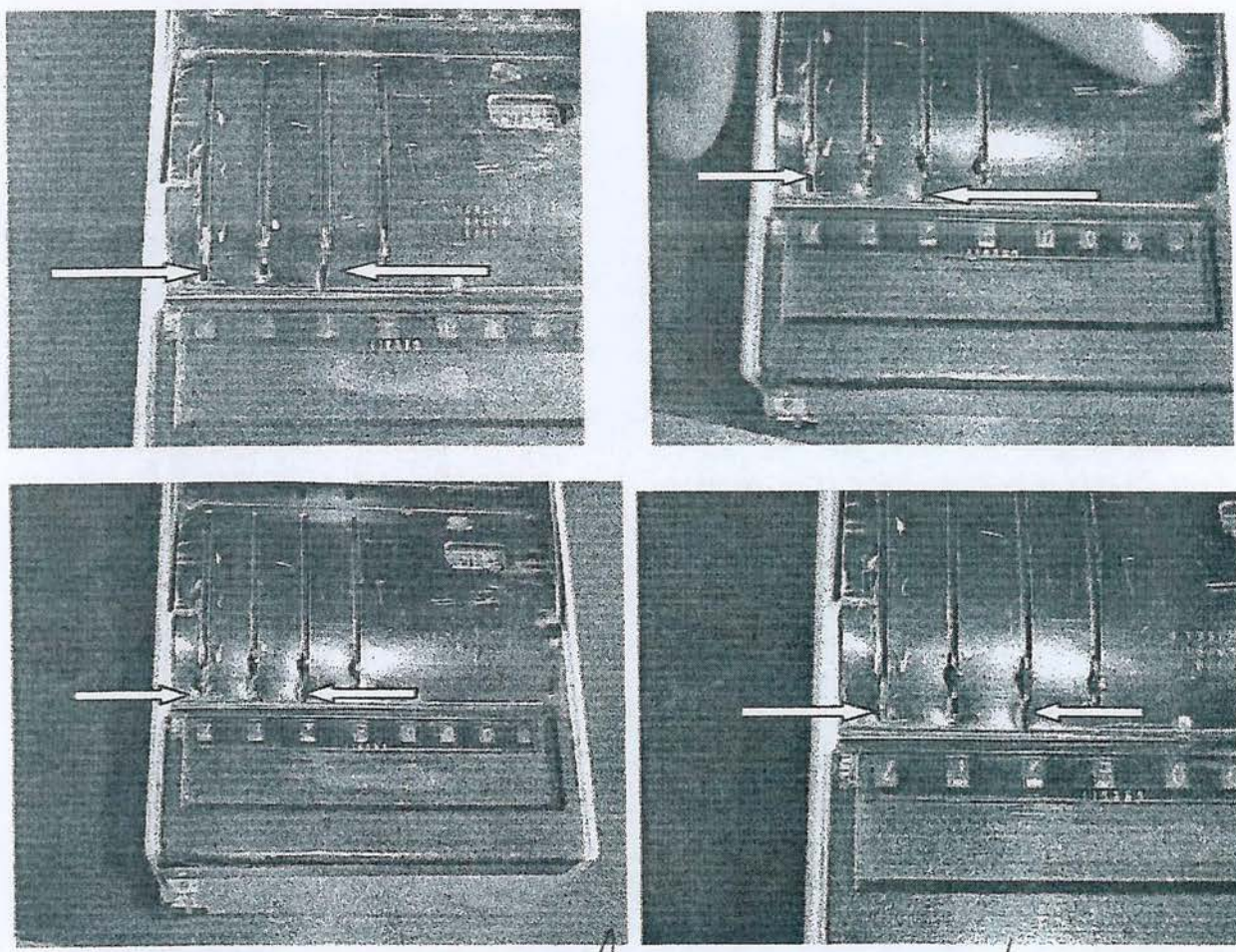
Alex de Oliveira  
R. 22.522-22  
Sócio-proprietário/ACF Rochdale



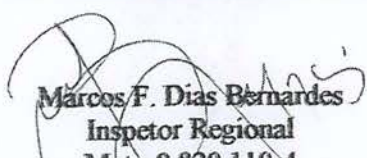
GINSP  
FL. 177  
M

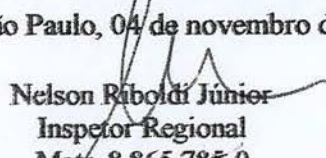
**LAUDO TÉCNICO - 0042/2002 (fl.01)**

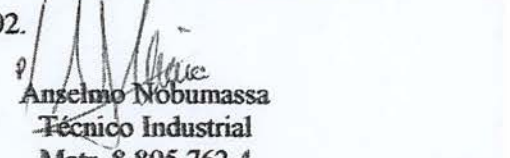
**Assunto:** Fotos da máquina de franquear marca P. Bowes, modelo 5370, matrícula 69.461 e número de fábrica 63.566-D, de propriedade da ACF Rochdalle/ REOP-06 -Osasco/ DR/SPM.

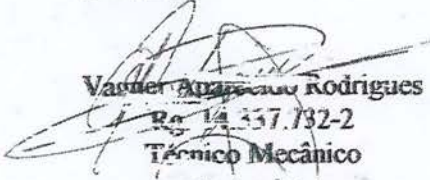


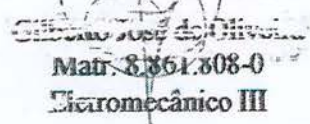
São Paulo, 04 de novembro de 2002.

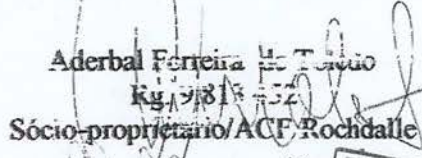
  
**Marcos F. Dias Bernardes**  
Inspetor Regional  
Matr. 8.820.110-4  
SINS/SUISP/GINSP  
MEMBRO

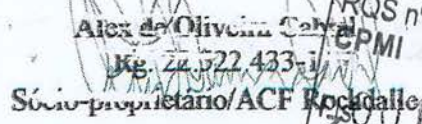
  
**Nelson Riboldi Júnior**  
Inspetor Regional  
Matr. 8.865.785-0  
SSEP/SUISP/GINSP  
MEMBRO

  
**Anselmo Nobumassa**  
Técnico Industrial  
Matr. 8.895.762-4  
GEREN  
PRESIDENTE  
*Vanderlei de Sousa Oliveira*  
Uneto/SINS/SUISP/GEREN  
CREA 141.773 TD  
MATR. ECT 8.864.222.4

  
**Vanderlei de Sousa Oliveira**  
Rg. 14.337.732-2  
Técnico Mecânico

  
**Vanderlei de Sousa Oliveira**  
Matr. 8.861.808-0  
Micromecânico III

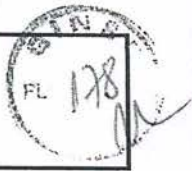
  
**Aderbal Ferreira**  
Rg. 14.337.732-2  
Sócio-proprietário/ACF Rochdalle

  
**Alex de Oliveira**  
Rg. 22.522.433-1  
Sócio-proprietário/ACF Rochdalle

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
3575.13  
Det: \_\_\_\_\_



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO



CT/SINS/SUIISP/GINSP/SPM – 0008/2002

ASSUNTO: **Laudo Técnico 0040/2002, de 04/11/2002.**

São Paulo/SP, 06 de novembro de 2002.

À  
PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.  
ACF ROCHDALLE  
A/C Srs.: ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO  
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle  
Osasco/SP  
06223-200

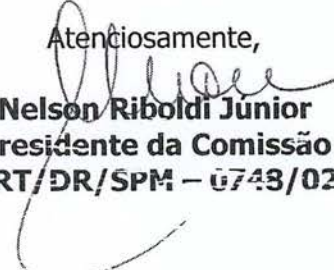
Prezados Senhores

Dando continuidade aos trabalhos afetos a esta comissão de sindicância, e considerando a realização do exame pericial na máquina de franquear P.Bowes, modelo 5370, números de matrícula 69.461 e fabricação 63.566-D, de propriedade dessa franqueada, vimos pela presente notificá-los que, em observância ao princípio constitucional do amplo direito de defesa e do exercício do contraditório, o responsável legal dessa Agência Franqueada tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de entrega desta, para a manifestação escrita a respeito dos fatos mencionados no referido laudo, bem como das considerações finais que se julgarem necessárias.

Acrescentando que a cópia do relatório preliminar e de todas as outras peças que compõe o processo já foram entregues ao responsável legal dessa franqueada, bem como a cópia do referido laudo técnico da máquina e anexo em questão.

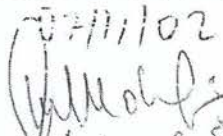
Lembrando que a não observância do prazo concedido, a não justificação ou o não acatamento das justificativas apresentadas, não impedem o prosseguimento do processo.

Atenciosamente,

  
**Nelson Riboldi Junior**  
Presidente da Comissão  
PRT/DR/SPM – 0743/02

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
001214  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

RECIBO  
Recebi a original desta carta, pela firma:  
Local e data: 06/11/02  
Assinado:   
Nome: Alex Oliveira Cabral  
RG: 22.522.433-1

07/11/02  
  
Alex Oliveira Cabral

13 NOV 16 25 02 004756

179

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO/SINDICÂNCIA DA  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

PROCESSO NO. CT/SINS/SUIISP/GINSP/SPM – 0008/2002  
Processo /GINSP/SPM-0294/2002

**PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF  
ROCHDALLE)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Águas da  
Prata, 74, Rochdalle, Cep. 06223-200, na Cidade de Osasco, Estado de São  
Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 96.500.665/001-33, neste ato, por seu(s)  
Representante(s) Legal(is), vem respeitosamente, à presença de V.Sa., no  
prazo legal, apresentar a sua **MANIFESTAÇÃO**, em atendimento à Notificação  
de fls., fundamentada nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I - DO PROCEDIMENTO DE PERÍCIA DA MÁQUINA DE FRANQUEAR P.  
BOWES, MODELO 5370, NÚMEROS DE MATRÍCULA 69.461 E  
FABRICAÇÃO 63.566-D

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMK - CORREIOS  
Fls: 011/13  
3515.13  
Doc.

1 – Após a apresentação de Defesa pela ora Manifestante às fls. , houve por bem essa d. Comissão de Sindicância agendar a perícia da Máquina de Franquear P. Bowes, modelo 5370, números de matrícula 69.461 e fabricação 63.566-D de propriedade da Franqueada ACF-Rochdalle.

2 – Tal perícia foi efetuada nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN, acompanhada pelos representantes legais da Manifestante e seu assistente técnico, Sr. Vágner Aparecido Rodrigues, da sociedade Maq-Servos Equipamentos e Serviços Ltda., empresa devidamente habilitada pelos Correios para a manutenção dos equipamentos das franqueadas.

2.1. – O Relatório da mesma menciona que a Máquina de Franquear em questão encontrava-se lacrada com o *selo plástico de no. 0014863*.

3 – O laudo técnico reporta :

- ❖ A detecção de danos à parte externa do equipamento, especificamente que a trava de segurança e proteção do datador encontrava-se quebrada e o gabinete quebrado.
- ❖ A ocorrência de testes exaustivos, com e sem valores, que apontaram supostas irregularidades nas contabilizações de valores impressos; e que, *dependendo do posicionamento do cursor relativo a unidade de centavo, fazia com que o seu mecanismo realizasse a operação de maneira inversa.*
- ❖ Aponta as seguintes irregularidades no equipamento: a) estampa incompleta; b) mola do datador referente a dezena do dia em curso quebrada; c) bandeira localizada no bloco de valores relativa a unidade de real apresentando desgaste; e d) ausência dos dois roletes expulsadores.



3 – Diante disso, conclui o mesmo Parecer

Técnico que:

“Concluimos, e é o parecer dessa comissão que a máquina de franquear, devido ao problema/defeito apresentado na carcaça (gabinete), onde ficou constatado, que os trilhos da placa seletora por onde se movimentam os cursores relativos a unidade e dezena de centavos e unidade de real, encontram-se com suas dimensões acima das medidas padrão (conforme fotos anexo), possibilitando a operação inversa dos contadores, conforme descrito anteriormente.

Depois de feitos os testes de todo o mecanismo interno do equipamento periciado, nada foi constatado, porém colocando a placa seletora em outro mecanismo em perfeito estado de conservação, o mesmo tipo de problema foi constatado, evidenciando que a peça defeituosa tratava-se da placa seletora.

Tendo em vista a série de defeitos detectados, somos de parecer que o equipamento seja encaminhado para uma oficina credenciada para a realização dos reparos necessários e, antes da sua liberação para uso, seja submetido a avaliação técnica da Gerência de Engenharia da ECT.

Quanto aos contadores deverão permanecer com os seguintes valores: fixo R\$ 4.243.145,83 e móvel R\$ 27.254,17.”

## II. – DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

.i.

1 – Preliminarmente, cabe à manifestante ressaltar, mais uma vez, sua estranheza quanto à ocorrência somente AGORA da pericia da máquina de franquear P. Bowes no. 69.461, isto é, passados



cerca de 2 (dois) meses da apreensão do citado equipamento, e após alegada tal irregularidade da Defesa de fls.

2 - De fato, o procedimento de inspeção/sindicância está repleto de irregularidades a comprovar o **desvio de finalidade** do procedimento administrativo em questão.

2.1. – Primeiro, porque das cinco máquinas eu teriam sido usadas pela ora Manifestante no franqueamento da correspondência “suspeita”, 2 (duas) máquinas de franquear foram prontamente periciadas, em 19 de setembro de 2002, cujos laudos não concluíram nem tampouco provaram a ocorrência de adulteração que suportasse as “desconfianças” da Franqueadora.

2.2. Segundo, devido ao fato de que uma terceira máquina (P. Bowes no. 69.461), apreendida quando do início do procedimento de sindicância, teve sua perícia realizada após a alegação pela Franqueada em sua defesa de fls., o que se deu cerca de 60 (sessenta) dias após a sua apreensão.

2.3. – E, por fim, quanto às duas outras máquinas de franquear, a Franqueadora não providenciou, nem tampouco solicitou, qualquer perícia, denotando pouca regularidade e consistência do procedimento fiscalizatório.

.ii.

3. – Por outro lado, consta do laudo técnico  
0042/2002 de fls.:



“ .....

Observa-se que o equipamento dentro de suas condições normais de funcionamento, o contador fixo tem a função de acumular os valores estampados, enquanto que o contador móvel tem a função de desacumular os valores proporcionalmente, entretanto, constatamos que a máquina em questão dependendo do posicionamento do cursor relativo a **UNIDADE DE CENTAVO**, fazia com que o seu mecanismo realizasse a operação de maneira inversa, ou seja, fazendo o contador fixo desacumular e o contador móvel acumular, gerando com isso crédito em favor da franqueada.

Após deslacrarmos a máquina, para verificação do mecanismo interno (bloco de valores, engrenagens de transferências, colméia, trava de regulação, etc.), constatamos o quanto segue:

- estampa incompleta;
- mola do datador referente a dezena do dia em curso quebrada;
- bandeira localizada no bloco de valores **RELATIVA A UNIDADE DE REAL APRESENTANDO DESGASTE** e
- ausência dos dois roletes expulsadores.

Parecer Técnico:

**Concluimos, e é o parecer técnico desta comissão, que a máquina de franquear, devido ao problema/defeito apresentado na carcaça (gabinete), onde ficou constatado, que os trilhos da placa seletora por onde se movimentaram os cursores relativos a unidade e dezena de centavos e unidade de real, encontram-se com suas dimensões acima das medidas padrão (conforme fotos anexas), possibilitando a operação inversa dos contadores, conforme descrito anteriormente.**

Depois de feito os testes de todo o mecanismo interno do equipamento periciado, **NADA FOI CONSTATADO, EVIDENCIANDO QUE A PEÇA DEFEITUOSA TRATAVA-SE DA PLACA SELETORA.**

**TENDO EM VISTA A SÉRIE DE DEFEITOS DETECTADOS, SOMOS DE PARECER QUE O EQUIPAMENTO SEJA ENCAMINHADO PARA UMA OFICINA CREDENCIADA PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS NECESSÁRIOS E, ANTES DA SUA LIBERAÇÃO PARA USO, SEJA SUBMETIDO A AVALIAÇÃO TÉCNICA DA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DA ECT.**

.....”





3.1. – Primeiramente, há que se destacar que o procedimento de perícia distanciou-se da melhor doutrina sobre o assunto.

3.2. – Apesar de terem sido “**convidados**” para o acompanhamento da perícia no equipamento citado, o técnico da empresa Maq-Servos Equipamentos e Serviços Ltda. (Sr. Vágner Aparecido Rodrigues), e os dois Representantes Legais da Manifestante, o procedimento de perícia técnica deixou de atentar aos requisitos legais próprios dessa produção de provas (art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro), que sejam a atuação direta e efetiva do assistente técnico da Franqueada, através de questionamentos e formulação de quesitos, tudo a fim de permitir a elaboração de um laudo isento e fundamentalmente técnico.

3.3. – Contudo, na prática, não foi o que aconteceu na perícia técnica ocorrida em 04 de novembro p.p., apesar de **CONVIDADOS** o responsável técnico e Representantes Legais da Manifestante.

3.4. – Oportuna é a referência de que a manutenção dos equipamentos da Franqueada é realizada por empresa credenciada pelos Correios, portanto, em última instância, por técnicos reconhecidos tecnicamente e habilitados pela própria Franqueadora .

3.5. – Assim, resta concluir que o procedimento de perícia de fls., apesar de não ser conclusivo quanto a ADULTERAÇÃO pela Manifestante do equipamento em questão, também se deu em evidente DESVIO DE FINALIDADE e distanciado da busca de verdade material dos fatos.

.iii.





4. – Oportuno, ainda, no entender na Manifestante é ressaltar que a perícia de fls. aponta apenas defeitos na placa seletora, não concluindo que tais “defeitos” ou “adulterações” tenham sido “produzidos” pela ACF Rochdalle, recomendando-se, inclusive que o equipamento seja encaminhado à assistência técnica.

5. - Assim sendo, diante das considerações anteriores, acima deduzidas que demonstraram os erros, **ilegalidades e equívocos do Inspetor dos Correios e de seus auxiliares, no procedimento administrativo em questão, e, em específico da perícia de fls. , resta evidente reconhecer a insubsistência do mesmo.**

#### V - DO PEDIDO

1 - Com base em todo o exposto, e diante da conclusão do laudo técnico 042/2002 de fls. de que se trata de mero defeito da “placa seletora”, não representando qualquer adulteração no equipamento que possa ser atribuída à ora Manifestante, requer a ACF – Rochdalle o encerramento do presente procedimento administrativo de sindicância.

2 – Se, entender V.Sa. pelo prosseguimento do presente procedimento de sindicância, pugna a ACF-Rochdalle a anulação do presente processo administrativo de fiscalização/inspeção, tendo em vista o desvio de finalidade, demonstrado tanto na Defesa de fls., como na presente Manifestação, ou se de outra forma entender V.Sa., seja a presente Manifestação julgada procedente e, conseqüentemente, improcedente a pretensão do Inspetor dos Correios (Comissão de Sindicância /PRT/DP/SPM – 0748/2002 – 05/09/02), sobre **IRREGULARIDADES NA POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS.**

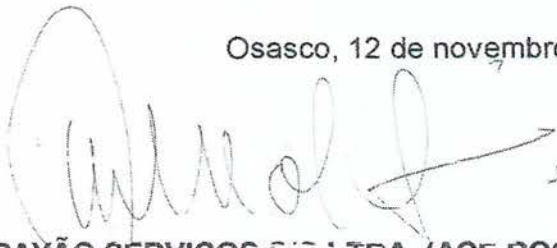
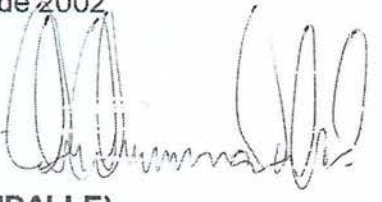


3 – Em não sendo acolhido o pedido precedente, o que se admite apenas a título argumentativo, requer a Manifestante seja determinado o refazimento de todos os atos e procedimentos dessa Inspeção, dessa vez, para que o procedimento de fiscalização se dê em conformidade com a Lei (Código de Processo Civil e Código de Defesa e Proteção ao Consumidor) e Constituição Federal.

4 – Outrossim, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “B”, da Constituição Federal, requer a Manifestante que seja ressalvado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento nos presentes autos administrativos, ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos presentes autos, a fim de que possa se manifestar sobre os mesmos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV), bem como do disposto nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei no. 5869/73), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, emprestando a este pedido os efeitos do dispositivo constitucional contido no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas “A” e “B” do Texto Maior.

5 – Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de prova pericial e outros documentos, tudo conforme o direito.

Osasco, 12 de novembro de 2002.

   
pp. PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF ROCHDALLE)  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES)



**Assunto:** Irregularidades na Postagem de Correspondências na ACF Rochdalle.

### RELATÓRIO FINAL

Senhor Diretor Regional,

A Comissão de Sindicância instaurada por V.Sa., conforme Portaria referenciada, de acordo com o disposto no Manual de Controle Interno da Empresa (MANCIN), Módulo 7, Capítulo 2, subitem 2.3.2., para apuração de irregularidades na postagem de correspondências na ACF Rochdalle, ocorrida no dia 03/09/02, vem, nesta data, apresentar o Relatório Final sobre os fatos apurados.

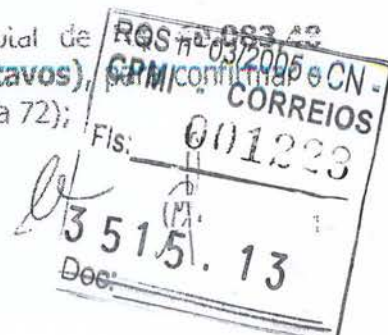
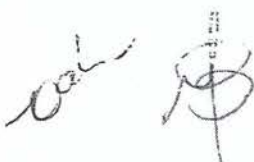
Conforme apresentado no Relatório Preliminar do presente processo (fls. 129 a 143), no dia 05/09/2002, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas (CTC) – Jaguaré – ECT/DR/SPM, realizamos a conferência de toda a carga de objetos postados pela empresa GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODA Ltda., na ACF ROCHDALLE/REOP-06/Osasco (Razão Social – PAYÃO SERVIÇOS S/C Ltda.). Como resultado da contagem chegamos ao montante de **29.036 (vinte e nove mil e trinta e seis)** objetos, totalizando o valor de **R\$40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**.

No dia 03/09/02, constatamos uma diferença de **R\$31.055,40 (trinta e um mil e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)**, a menor, entre o que foi contabilizado e o que foi efetivamente postado e apurados na contagem.

No dia 05/09/02, com base nos documentos da ACF/Rochdalle, constatamos que o valor mencionado no dia 03/09/02 estava divergente, pois foi apurado o valor total de **R\$ 40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)** e contabilizado o valor de **R\$9.014,28 (nove mil e quatorze reais e vinte e oito centavos)**, naquele dia, confirmamos a diferença supramencionada.

A partir daí, demos continuidade as apurações, constatando o que segue:

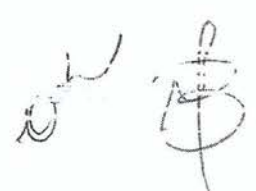
1. Um dos sócios proprietários da ACF Rochdalle, Sr. Alex Oliveira Cabral, confirmou a exatidão das quantidades apuradas pela GINSP/SPM (fls. 51, 53 e 54);
2. Tanto os sócios proprietários, quanto os funcionários da ACF Rochdalle afirmaram que a extração das etiquetas ocorreu durante o mês de agosto, logo após o aumento da tarifa;
3. Houve confirmação dos funcionários da ACF, que as máquinas utilizadas para a postagem da carga foram as de matrículas 60.017, 68.287, 69.461, 67.704 e 69.025 (fls. 73 e 75);
4. A postagem da empresa GUARANÁ BRASIL foi intermediada pela empresa EBEC Impressos Ltda.;
5. Foram emitidos 06 recibos em nome da EBEC, no valor total de **(quarenta mil e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, pagamento das postagens da empresa GUARANÁ BRASIL (fls. 67 a 72);



188  
M

Ref.: PROC/GINSP/SPM-0294/2002 DE 05/09/2002

6. A ACF não apresentou as vias dos recibos de n.ºs 01 a 249/02, 251/02, 252/02, 254 a 256/02, 259/02, 261/02 a 264/02, emitidos nos mesmos moldes dos que foram fornecidos à EBEC (fl. 79), contrariando o disposto na Cláusula Quarta, Subitem 4.28 do Contrato de Franquia Empresarial, com o seguinte enunciado: "*Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.*";
7. Os responsáveis pela franqueada confirmaram que não foram emitidos Recibos de Venda de Produtos (RVPs) em nome da empresa EBEC ou da empresa GUARANÁ BRASIL, contrariando o disposto no Contrato de Franquia Empresarial (CFE), Cláusula Quarta, Subitem 4.18, onde consta: "*Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUADORA.*";
8. Ficou demonstrado nos documentos contábeis que o valor de **R\$ 40.083,48 (quarenta mil e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, informado através dos recibos que foram apresentados pela franqueada, não foi contabilizado pela ACF Rochdale em favor da ECT (quadro demonstrativo - fl. 135);
9. Os controles internos do mês de agosto/2002, referentes as movimentações financeiras das máquinas de franquear, foram destruídos pela franqueada (fl. 79);
10. Um dos sócios, Sr. Aderbal Ferreira de Toledo, informou que desconhecia que a sua empresa emitia recibos diferentes aos permitidos pela ECT (fls. 109 e 110);
11. nos laudos, 029 e 030/02, duas máquinas de franquear, matrículas 60.017 e 69.025, apresentavam falhas técnicas, permitindo a impressão de valores sem a devida contabilização financeira (fls. 97 a 102);
12. Na perícia técnica das máquinas, um dos sócios proprietários, Aderbal Ferreira de Toledo, e um técnico mecânico, Rogenilton Daniel dos Santos, reconheceram a possibilidade de impressão de valores sem a devida contabilização (fls. 97 a 102);
13. Devido apresentarem o mesmo tipo de defeito, duas outras máquinas (matrículas 67.704 e 69.461), passaram por reparos (manutenção e troca de peças) na oficina credenciada no mês em que foram extraídas as etiquetas para franqueamento das correspondências (fls. 103 a 107);
14. Constatamos que foram franqueados objetos na máquina de franquear matrícula 69461, porém não foram contabilizados (fls. 01, 35, 36); Ficando portanto a máquina retida nessa GINSP/SPM até o dia 04/11/02, para perícia (fl. 108);
15. A empresa EBEC confirmou o pagamento à ACF Rochdale, fornecendo copia dos recibos que foram emitidos (fls. 111 a 116);
16. No dia 11/09/02, ficou confirmado que a extração das estampas ocorreu somente no mês de agosto/02 (fl. 118);
17. O supervisor da Cerência de Atendimento que estava na unidade confirmou esse fato, informando inclusive que no dia 03/09/02 constatou que havia grande quantidade de correspondências franqueadas pela máquina 69.461, que permaneceu reparando no período de 26/08 à 02/09/02 (fls. 124 e 125);



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 001224  
3515.13  
Doc:

Ref.: PROC/GINSP/SPM-0294/2002 DE 05/09/2002

18. No dia 03/09/02, ele notou que os funcionários da franqueada estavam agindo estranhamente, com ar de desconfiança, em relação a sua presença na agência (fls. 124 a 127);
19. Ele constatou que havia grande quantidade de correspondências pronta para franqueamento, mas foi removida sob a alegação de troca de encarte. Entretanto, a carga não retornou para franqueamento;
20. Um dos sócios proprietários, Sr. Aderbal Ferreira de Toledo, se propôs a ressarcir a ECT, em vista dos valores que porventura não foram contabilizados (fl. 110);
21. Ficou constatado que o valor **R\$ 40.083,48 (quarenta mil e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)** não foi realmente contabilizado pela ACF Rochdalle em favor da ECT, contrariando o disposto no item e subitens da Cláusula Sexta – ACERTO DE CONTAS, conforme segue:

*"6.1. O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim.*

*6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadadora da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.*

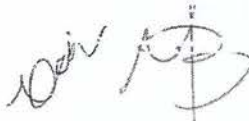
*(...)*

*6.1.4. Na hipótese de não haver o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrida entre a data do vencimento da obrigação e a data do seu efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido."*

No dia 22/10/02, após o encerramento do relatório preliminar, o franqueado foi notificado para apresentar defesa relativa as irregularidades relatadas, bem como sobre a necessidade do recolhimento do valor devido, acrescido de multa e atualização monetária (fl. 144), e no dia 24/10/02, após ter dado vistas ao relatório e de todas as peças que compõe o processo, retirou cópia dos relativos para apresentar suas razões de defesa (fl. 145).

Reconhecendo a impossibilidade da comprovação da contabilização dos valores, no período em que alegou ter ocorrido o franqueamento das correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL, no dia 25/10/02 a ACF Rochdalle recolheu aos cofres da ECT a importância de **R\$ 45.147,68 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, descontando a comissão a que fazia jus (fl. 172).

No dia 29/10/02, a franqueada apresentou defesa (fls. 146 a 171), porém, através de fundamentações evasivas e controvertidas, não apresentou qualquer prova ou documento que justificasse o motivo das irregularidades apontadas e da não contabilização dos valores, muito pelo contrário, limitou-se a alegar que a



presente comissão estaria "desviando a finalidade na condução do processo", o que é refutável, tendo em vista a lisura em que foram realizadas todas as apurações, inclusive com o convite para que os sócios proprietários acompanhassem a tomada de declarações de seus funcionários, bem como as diligências que seriam efetuadas, porém, em vista da informação de "falta de tempo em vista de suas atribuições diárias", abriram mão desse direito.

Dando continuidade aos trabalhos afetos a presente comissão, no dia 04/11/02, efetuamos o exame pericial na máquina 69.461 (objeto de suspeitas), e constatamos que o equipamento apresentava um problema nos trilhos da placa seletora, onde, dependendo do movimento do cursor, relativo a unidade de centavos, gerava crédito em favor da franqueada (fls. 173 a 177).

Os proprietários da ACF Rochdalle, Srs. Alex Oliveira Cabral e Aderbal Ferreira de Toledo, e o técnico da empresa Maq-Servos Equipamentos e Serviços Ltda., Sr. Vágner Aparecido Rodrigues, foram convidados (fl. 173), para acompanhar todo o processo de inspeção do equipamento, onde comprovaram o problema relatado no presente termo (fls. 174 a 177).

Em vista desse assunto, no dia 07/11/02, a franqueada foi novamente notificada para se manifestar por escrito a respeito dos fatos constatados, bem como das suas considerações finais (fl. 178).

No dia 13/11/02, a ACF Rochdalle entregou sua defesa (fls. 179 a 186), onde, notadamente, mais uma vez, conforme exposto anteriormente, não agiu de forma clara e transparente, com a lisura que exige a parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tentando através de evasivas desviar os rumos da sindicância, levantando suspeitas contra a ECT, pelo fato de a máquina de franquear 69.461 ter permanecido em poder da franqueadora por cerca de 60 dias, ou seja, apesar de suas alegações, nada acrescentou ou esclareceu sobre as irregularidades apontadas por esta Comissão de Sindicância.

Diante do exposto, sugerimos que o presente dossiê seja encaminhado à GERAT/DR/SPM, para junção de cópia de contrato de franquia e instrução.

E, posteriormente, deverá ser encaminhado à ASJUR, para análise e providências que se julgarem cabíveis.

Era o que tínhamos a relatar.

São Paulo, 10 de novembro de 2002.

  
Melson Ritzoldi Júnior  
Presidente  
  
Carlos Alberto de Souza  
Membro

A Comissão

  
Marcos Francisco Dias Bernardes  
Membro  
  
Marcos Félix de Jesus Gonçalves  
Membro  
RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_



Sr. Diretor Regional/DR/SPM

Referência: PROC.GINSP/SPM – 00294/02

Assunto: Irregularidades na postagem de objetos de correspondência na ACF Rochdalle.

São Paulo, 19 de novembro de 2002.

Em consequência de irregularidades na postagem de objetos de correspondência no dia 03.09.02 na franqueada supracitada, foi constituída uma comissão de sindicância pela portaria n.º 748/02.

Na conclusão deste trabalho, restou comprovado que a franqueada deixou de contabilizar a favor da ECT a importância de **R\$ 40.083,48**, contrariando o estabelecido no contrato de franquia empresarial.

Reconhecendo a impossibilidade de comprovar a contabilização deste valor, a franqueada recolheu à ECT a quantia de **R\$ 45.147,68**, através de comprovante de depósito bancário de fls.172, tendo deduzido do débito a comissão a que fazia jus.

Não apresentando a franqueada uma argumentação convincente para justificar o seu comportamento lesivo à ECT, consoante o exposto pela comissão nos relatórios de fls.129/143 e 187/190, somos de opinião que aquela agência seja descredenciada, devendo o dossiê ser submetido à análise das áreas envolvidas.

Atenciosamente,

MIKIO KAMIYA

Gerente de Inspeção/SPM

À GERAT. ASJUR, DE ACORDO

DIRETOR REGIONAL/DR/SPM



CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ASSESSORIA JURÍDICA  
E C T  
DR DE SAO PAULO  
Data 18 08 94  
Contrato Nº 1001

ACF ROCHDALE

A EMPRESA BRASILEIRA DE DEPOSITOS E TELEGRAFIA, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CEC/SP sob o número de registro 030.316/0001-00, com sede em Brásilia/DF, situada no Setor Sul de Loteamento Norte (SUL), conjunto 03, bloco B, doravante denominada simplesmente FRANQUIADA, representada neste ato, pelo Sr. Diretor Regional EDSON COMIN, portador de identidade nº 3.469.824, expedida por SSP/SP, CPF nº 279.536.728-20 e por seu assistente administrativo ALVARO CARBAJO DE JESUS, portador de identidade nº 5.663.932, expedida por SSP/SP, CPF nº 666.922.508-53 e a PAYÇO SERVIÇOS S/C LTDA, inscrita no CEC/SP sob o nº 96.500.665/0001-33, com sede na cidade de BRASÍLIA/DF, doravante denominada simplesmente FRANQUIADA, por meio de representação, de acordo com o seu contrato social, por seu(s) representante(s) CÁSSIA REGINA ALVIM PAYÇO, portadora de identidade nº 11.925.648, expedida por SSP/SP, CPF nº 123.934.468-82, e HAMILTON MARCAL CAPANACI PAYÇO, portador de identidade nº 17.180.007, expedido por SSP/SP, CPF nº 007.768.588-46 têm, justo e acordado, por meio do presente instrumento, o presente CONTRATO DE FRANQUIA nº 1001, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Handwritten mark: ↗

Handwritten mark: (circled)

Stamp: RQS nº 03/2005 - CN - GPMI - CORREIO

Stamp: Fls: 1228

Stamp: 3515.13

Stamp: Doc:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Outorgar a FRANQUEADA o direito de uso da Marca "CORREIOS", na Agência de Correios Franqueada (doravante denominada simplesmente - ACF), para prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela FRANQUEADA (doravante denominada simplesmente "SERVIÇOS") na forma estabelecida no presente Contrato, e sob orientação e supervisão da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TITULARIDADE

2.1. Como titular da TITULARIDADE de uma ACF a pessoa física a quem tenha sido outorgado pela FRANQUEADORA o direito exclusivo de utilização da marca "CORREIOS", para tanto o uso dos elementos caracterizadores do serviço postal e telegráfico decorrentes, por consequência, da marca e logo são facultados.

2.2. A concessão da TITULARIDADE e a outorga definidas neste Contrato, não poderá ser delegadas ou transferidas.

2.3. No caso de necessidade de alteração da composição societária na administração da ACF, em qualquer forma jurídica de ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2 desta Cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, sem como precedente obrigatório vias e certidão negativa de protesto pessoa física dos sócios substitutos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá, inclusive, não aprovar a alteração.

2.3.1. O não cumprimento do disposto no subitem 2.3 desta Cláusula ensejara a rescisão deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - TAXAS DE FRANQUIA

3.1. Taxa Inicial de Franquia = o título de Taxa Inicial de Franquia a FRANQUEADA paga à FRANQUEADORA, no ato da assinatura do presente Contrato, e valor equivalente a 10.000 (dez mil) vezes o preço de cada carta simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente em vigor neste Contrato.

3.1.1. Elencando-se em pagamento de Taxa Inicial de Franquia, os TITULARES, que detiverem a marca "CORREIOS" tenha ocorrido antes de 30.07.97.

*[Handwritten signatures and stamps]*

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1229  
3515.13  
Doc:

3.2. Taxa Anual de Manutenção de Franquia : A título de Taxa Anual de Manutenção de Franquia será descontada da comissão da FRANQUEADA pela FRANQUEADORA, sempre por ocasião do acerto de contas da segunda quinzena do mês de dezembro, baseada no somatório total da comissão quinzenal do ano em curso, transformada em primeiros portes da carta, vigente na data de cada acerto quinzenal e calculada conforme tabela a seguir definida:

COMISSÃO ANUAL (EM 1º PORTE)	TAXA ANUAL DE MANUTENÇÃO DE FRANQUIA (EM 1º PORTE)
1ª faixa - até 60.000	65
2ª faixa - de 60.001 até 120.000	125
3ª faixa - de 120.001 até 240.000	250
4ª faixa - de 240.001 até 480.000	500
5ª faixa - de 480.001 até 960.000	1.000
6ª faixa - de 960.001 até 1.920.000	2.000
7ª faixa - acima de 1.920.001	4.000

3.2.1. Para o ACF com menos de um ano de exercício na época da cobrança prevista no subitem 3.2 da presente Cláusula, a referida Taxa será calculada com base no total de quinzenas completas, ou fração.

3.2.2. Dos TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrido antes de 30.07.93, será descontada a Taxa Anual de Manutenção de Franquia do exercício de 1993, adotado para cálculo da referida Taxa, o critério do subitem 3.2.1. desta Cláusula, tendo por referência inicial a comissão observada a partir de 01.08.93.

CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGACÇÕES DA FRANQUIA

4.1. Utiliza a marca "CORREIOS" bem como as que venham a ser criadas pela FRANQUEADORA, exclusivamente nas atividades do ACF.

4.2. Identificar-se em qualquer forma de comunicação visual, oral ou escrita, inclusive quanto as campanhas publicitárias e promocionais, de acordo com a aprovação, instrução e orientação da FRANQUEADORA.

4.3. Operar sua ACF em estabelecimento comercial previamente aprovado pela FRANQUEADORA.

4.4. Providenciar a instalação da ACF às suas expensas observadas as condições contidas em manual específico, normas e recomendações da FRANQUEADORA.

4.5. Prestar os "SERVIÇOS" perante no próprio local do ACF.

RQS nº 03/2005 - GN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1230  
3515.13  
Doc:

4.5.1. A prestação de serviços em local diferente do previsto na Ficha Técnico Cadastral de ACF, anexa a este contrato, excepcionalmente, poderá ocorrer se autorizado pela FRANQUEADORA, desde que seja por tempo determinado, não superior a 3 (três) meses, e que não venha a contemplar cliente(s) exclusivo(s), sem prejuízo do atendimento da ACF requisitante e das demais unidades localizadas no entorno.

4.6. Manter em boa ordem e apresentação das instalações, bem como todos os elementos de identificação da ACF e os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, em qualidade, tipo e quantidade, de acordo com os manuais e orientações da FRANQUEADORA.

4.7. Atender ao público em dias e horários de operações normais e especiais a serem definidos pela FRANQUEADORA.

4.8. Submeter à FRANQUEADORA o projeto de reforma da loja, bem como o pedido de alteração de endereço da ACF, que somente poderão ser realizados após a aprovação da FRANQUEADORA.

4.8.1. O projeto de reforma pode ser de iniciativa da FRANQUEADA ou sugerido pela FRANQUEADORA, sendo que nesta hipótese, a FRANQUEADA deverá apresentá-lo à FRANQUEADORA em até 60 dias após a solicitação. A execução do projeto deverá ser iniciada imediatamente após a aprovação do mesmo pela FRANQUEADORA.

4.9. Operar, exclusivamente, todos os "SERVIÇOS" autorizados pela FRANQUEADORA, mantendo estoque de produtos comercializados em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda.

4.9.1. Os produtos comercializados pela ACF não poderão ser adquiridos ou transferidos de terceiros, inclusive de outra ACF.

4.10. Manter o estoque físico dos produtos fornecidos pela FRANQUEADORA nas próprias dependências da ACF.

4.11. Manter e ter por meta superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela FRANQUEADORA.

4.11.1 O número de falhas operacionais registrado pela FRANQUEADORA e que colocam em risco a qualidade da prestação de "SERVIÇOS" pela FRANQUEADA, não poderá ser superior a 3 (três) por período de 1 (um) ano na vigência deste Contrato.

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.14. Relevar e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as fórmulas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

M

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1231  
3 515.13  
Doc:

4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidas pela FRANQUEADORA.

4.16. Executar os "SERVIÇOS" autorizados e anteriormente prestados pela unidade situada no entorno, que a FRANQUEADORA julgou de interesse o encerramento de suas atividades.

4.17. Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA.

4.18. Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA.

4.19. Adquirir materiais próprios à operacionalização dos "SERVIÇOS" que obedecam rigorosamente as especificações técnicas da FRANQUEADORA.

4.20. Providenciar o treinamento de formação e reciclagem dos seus empregados, gerentes, supervisores ou encarregados, bem como dos seus TITULARES.

4.20.1. Os custos relacionados à despesas de viagem, estada, locomoção e alimentação, referentes aos treinados, serão às expensas da FRANQUEADA.

4.20.2. A FRANQUEADORA, em virtude da rotatividade dos empregados, cobrará da FRANQUEADA os custos de treinamento de formação.

4.20.2.1. Não estão enquadrados nesta alínea os treinamentos de formação relativos à ampliação do quadro de efetivo por necessidade de mercado, ocorrida com anuência da FRANQUEADORA.

4.21. Operar a ACF somente com pessoal devidamente treinado em suas respectivas funções e uniformizados dentro de padrões estabelecidos pela FRANQUEADORA ou aprovados por ela.

4.22. Responsabilizar-se em todos os aspectos, pela seleção, admissão, demissão, controle e orientação de seus empregados.

4.23. Manter no quadro de pessoal da ACF empregados em quantidade e qualidade que permitam atender às exigências decorrentes da execução dos "SERVIÇOS".

4.24. Participar de reuniões, encontros, convenções, congressos e treinamentos regionais ou nacionais, promovidos pela FRANQUEADORA.

4.24.1. Os custos relacionados às despesas de viagem, estada, locomoção e alimentação para participação nos eventos previstos nesta alínea, serão de responsabilidade da FRANQUEADA.

4.25. Não exercer, direta ou indiretamente, nem por seus TITULARES, gerentes ou funcionários, individualmente ou em sociedade, atividades consideradas concorrentes às da FRANQUEADORA.

4.26. Ser responsável por representantes devidamente credenciados pela FRANQUEADORA, participando a qualquer tempo os representantes em reuniões, negociações de operação bem como em outras atividades que visem à melhoria e eficácia do atendimento.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI  
CORREIOS  
Fls: 1232  
3515.13  
Doc:

4.27. Fornecer, sempre que solicitadas pelas FRANQUEADORA, as informações cadastrais e certidões negativas que comprovem estar regular a sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.

4.28. Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.

4.29. Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da Franquia Empresarial, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências.

4.30. Responsabilizar-se pela guarda e custódia de manuais, circulares e informativos de propriedade da FRANQUEADORA, sem como não revelar a terceiros informações, políticas e estratégias, que possam, direta ou indiretamente, comprometer os negócios da FRANQUEADORA.

4.31. Comunicar, imediatamente, por escrito, a FRANQUEADORA a ocorrência de fatos relacionados a extravio, furto, roubo e sinistro, relacionando objetos, equipamentos, materiais, fórmulas e produtos afetados.

4.32. Comunicar, por escrito à FRANQUEADORA a utilização de meios ilícitos por terceiros, visando o aliciamento de clientes e outras ações que possam comprometer os negócios da FRANQUEADORA a/ou denegrir a marca "CORREIOS".

4.33. Fornecer à FRANQUEADORA, sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os "SERVIÇOS".

4.34. Ressarcir a FRANQUEADORA, no montante estipulado por esta, em havendo perda, dano, roubo, furto ou destruição de materiais, equipamentos, produtos e outros bens, cedidos pela FRANQUEADORA, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

4.35. Indenizar o cliente em caso de perda, espoliação ou destruição de objetos antes da sua entrega à FRANQUEADORA, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

4.36. Observar os horários de entrega dos objetos à FRANQUEADORA estabelecido em ficha técnica de serviço.

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADORA

5.1. Entender a FRANQUEADA, com a assinatura desta, interpretando todos os termos vinculados às atividades da ACF e os relativos à relação FRANQUEADORA X FRANQUEADA

RQS nº 03/2005 - CKI -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1233  
3515.13  
Dde:

5.1.4. O conteúdo dos manuais pode ser alterado, total ou parcialmente, pela FRANQUEADORA, independente da anuência da FRANQUEADA, devendo esta ser informada de imediato das modificações ocorridas.

5.2. Treinar, assessorar e supervisionar gratuitamente, de forma a permitir a correta utilização das técnicas para prestação dos "SERVIÇOS" pela FRANQUEADA, visando a manutenção e crescimento do padrão de qualidade.

5.2.1. Relativamente ao treinamento, observa-se-á o contido nos subitens 4.20.1. e 4.20.2. da Cláusula Quarta do presente Contrato.

5.3. Providenciar a confecção dos carimbos datadores.

5.3.1. Serão fornecidos pela FRANQUEADORA no ato de instalação de ACF 3 (três) carimbos datadores.

5.3.1.1. O custo dos carimbos já está incluído na Taxa de Inicial de Franquia definida no subitem 3.1. da Cláusula Terceira.

5.3.2. Outros carimbos que vierem a ser necessários terão os seus custos repassados à FRANQUEADA.

5.4. Manter os manuais atualizados e complementados.

5.5. Realizar a coleta na ACF nos dias e horários previamente acordados.

5.5.1. A coleta, no caso previsto no subitem 4.5.1. da Cláusula quarta, é de responsabilidade da FRANQUEADA podendo, no entanto, ser realizada pela FRANQUEADORA em casos excepcionais e previamente acordados.

5.6. Fornecer as Tarifas e Tabelas de preços correspondentes aos "SERVIÇOS" a serem prestados na ACF.

5.7. Suprir a FRANQUEADA com produtos, formulários e materiais necessários à execução dos "SERVIÇOS" PELA ACF.

5.7.1. Exclui-se do suprimento previsto no subitem 5.7. da presente Cláusula todo o material de escritório, bem como aqueles de apoio ao atendimento e operações que não sejam de exclusiva utilização no serviço postal, os quais, a critério da FRANQUEADORA, deverão ser fornecidos à FRANQUEADA mediante ressarcimento.

5.9. Promover encontros periódicos visando o desenvolvimento do Sistema de Franchising CORREIOS.

5.9. adotar posturas condizentes com o Sistema de Franchising CORREIOS.

5.10. Cópia de todos os atos controlados pelo presente final seja as mesmas praticadas no sistema FRANQUEADURA e no Sistema de Franchising CORREIOS.

RQS nº 03/2005 - CN - 1  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1234  
3 515.13  
Doc:

5.11. Zelar para que a rede de unidades franqueadas opere com os mesmos "SERVIÇOS. executados nas unidades de atendimento da FRANQUEADORA, garantindo ao cliente o atendimento completo, sem que tenha que se deslocar a outras unidades.

5.12. Comunicar e adotar as providências necessárias, inclusive treinamento, sempre que houver lançamento de novos "SERVIÇOS.

5.13. Treinar, sem ônus para a FRANQUEADA, todos os envolvidos na operação da ACF, sempre que houver a introdução ou alteração de procedimentos relativos à operacionalização dos "SERVIÇOS".

5.14. Manter uma estrutura organizacional compatível com a demanda da rede de FRANQUEADAS.

5.15. Estabelecer o plano de mídia que deverá nortear todas as ações de propaganda e promoção da FRANQUEADA.

5.16. Entregar à FRANQUEADA os modelos de recibo e nota fiscal que deverão ser confeccionados, as expensas da FRANQUEADA com identificação de sua razão social, para uso na prestação dos "SERVIÇOS".

#### CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS

6.1. O acerto de contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim.

6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.

6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.

6.1.3. Ressalvamos os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos "SERVIÇOS" especificadas e informados previamente à FRANQUEADA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena.

6.1.4. Na hipótese de não haver o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nos datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e neste orden pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do vencimento da obrigação e a data do seu efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor corrigido.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1235  
3515.13  
Des:

FL 200  
SPM

6.1.5 Na ocorrência da FRANQUEADA efetuar repasse da arrecadação a favor da FRANQUEADORA superior aos valores apurados no acerto de contas, a FRANQUEADORA repassará a diferença à FRANQUEADA corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR), ou na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preço do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrida entre a data do acerto de contas e do efetivo repasse.

6.1.6. O dispositivo do subitem 6.1.4., no que se refere a erros no demonstrativo, será aplicado a partir da sua segunda ocorrência e desde que o montante referente ao erro seja superior a 5% (cinco por cento) do total apurado do referido demonstrativo.

6.1.6.1. Na ocorrência de erro inferior ou igual a 5% (cinco por cento) ou na primeira ocorrência de erro referente a qualquer montante, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preço do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do acerto de contas e do referido repasse.

6.1.7. Para os "SERVIÇOS" em que haja pagamento da FRANQUEADA a clientes, o repasse pela FRANQUEADORA será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao referido pagamento.

6.1.7.1. Em caso de atraso da FRANQUEADORA do repasse previsto no subitem 6.1.7. desta Cláusula, o montante será corrigido pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

6.1.8. Para os "SERVIÇOS" "A FATURAR", o repasse da comissão à FRANQUEADA será efetuado por ocasião do acerto de contas da quinzena em que o cliente houver pago a fatura.

6.2. Os produtos a serem comercializados na ACF serão fornecidos pela FRANQUEADORA de acordo com a necessidade da FRANQUEADA.

6.2.1 A FRANQUEADA, na prestação de contas, poderá efetuar a devolução de produtos fornecidos pela FRANQUEADORA, na quinzena respectiva.

6.2.2. Os produtos devolvidos sem condições de comercialização, serão considerados pela FRANQUEADORA, como vendidos.

6.3. A carga de máquina de franquear será efetuada exclusivamente pela FRANQUEADORA, sempre que solicitado pela FRANQUEADA.

6.3.1. No acerto de contas serão considerados os selos estampados efetivamente vendidos na quinzena.

6.4. A FRANQUEADA poderá aceitar cartão de crédito cuja "bandeira" seja autorizada pela FRANQUEADORA.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1236  
3515.13  
Dó:

6.5. A FRANQUEADORA poderá fixar novos períodos para o acerto de contas bem como propor ou aceitar sugestões para a informatização do Acerto de Contas previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO

7.1. A FRANQUEADORA, no ato da assinatura deste Contrato entregará à FRANQUEADA, a "Tabela de Comissão da ACF".

7.2. A FRANQUEADA reconhece ser competência exclusiva da FRANQUEADORA quaisquer inclusões ou alterações na "Tabela de Comissão de ACF" que ocorrerá, se for o caso, através de Termo Aditivo a este Contrato.

7.3. A "Tabela de Comissão de ACF" é composta por três agrupamentos de "SERVIÇOS" comercializados pela FRANQUEADA, com critérios diferenciados para o cálculo da comissão, assim constituída:

- a) Parte I - Produtos e Serviços Convencionais
- b) Parte II - Produtos e Serviços Especiais
- c) Parte III - Serviços Específicos

7.3.1. Parte I - Produtos e Serviços Convencionais

7.3.1.1. Sobre o valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Convencionais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", e somado ao valor encontrado o "Fator de Ajuste" respectivo. O resultado da divisão do valor anteriormente calculado pela quantidade de 12 portes constitui-se no índice da comissão, a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado.

7.3.1.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Convencionais

ARRECADACÃO QUINZENAL	FATOR DE CÁLCULO	FATOR DE AJUSTE
(EM 12 PORTE)	(%)	(EM 12 PORTE)
até 12.500	40	---
De 12.501 até 25.000	35	625
De 25.001 até 50.000	30	1.875
De 50.001 até 100.000	25	4.375
De 100.001 até 200.000	20	7.375
De 200.001 até 400.000	15	19.375
Acima de 400.001	10	39.375

7.3.2. Parte II - Produtos e Serviços Especiais

7.3.2.1. Sobre o valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Especiais será identificado o percentual a ser aplicado sobre o valor total arrecadado, constituindo a comissão de serviços.

RQS nº 03/2005 CN-CPMI - CORREIOS  
 1237  
 Fls: 3515.13  
 Doc:



7.3.2.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Especiais

ARRECADACÃO QUINZENAL

COMISSÃO

(EM 1ª PARTE)		(%)
	até 12.500	4,3
De 12.501	até 25.000	4,5
De 25.001	até 50.000	4,8
De 50.001	até 100.000	5,2
De 100.001	até 200.000	5,7
De 200.001	até 400.000	6,3
Acima de	400.001	(*)

(\*) a cada 12.500 partes deve ser somado a 6,3 o percentual 0,2.

7.3.3. Parte III - Serviços Específicos

7.3.3.1. Com base no total do volume de recursos pago a terceiros em Cruzeiros Reais relativo aos Serviços Específicos será identificada a percentual a ser aplicado sobre o referido volume de recursos, constituindo a comissão da FRANQUEADA no período.

7.3.3.2. Faixas de Comissão - Serviços Específicos

VALOR DE RECURSOS QUINZENAL

COMISSÃO

(EM 1ª PARTE)		(%)
	até 12.500	1,2
De 12.501	até 25.000	1,4
De 25.001	até 50.000	1,6
De 50.001	até 100.000	1,8
De 100.001	até 200.000	2,0
De 200.001	até 400.000	2,2
Acima de	400.001	2,4

7.3.4. O valor total em Cruzeiros Reais, arrecadado ou pago a terceiros, citado nos subitens 7.3.1.1, 7.3.2.1 e 7.3.3.1 desta Circular será convertido em primeiros partes da carta simples, cujo valor do referido porte é aquele vigente no último dia da quinzena respectiva.

7.4. Cabe à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de SERVIÇOS "A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado pela FRANQUEADORA, mediante aprovação da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos anexos.

7.4.2. Não haverá qualquer comissão a ser paga pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA pela captação de contratos.

7.4.3. O atendimento ao cliente na prestação do "SERVIÇO" "A FATURAR" será realizado exclusivamente pela FRANQUEADORA.



107  
GINS  
2038  
FL  
SPM

7.4.4. A FRANQUEADA será remunerada com base na Tabela de Comissão do ACF - Parte I, na prestação dos "SERVIÇOS" "A FATURAR" sempre que este serviço resultar em ônus operacionais de atendimento e tratamento na ACF e considerando unicamente os objetos postados na própria ACF.

7.4.4.1. A FRANQUEADA não receberá qualquer comissão pelos objetos "A FATURAR" tratados por outras lojas da rede (própria ou franqueada), ainda que seja a responsável pela captação do contrato.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1. O presente Contrato tem vigência improrrogável pelo prazo de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses a partir de sua assinatura.

8.2. Até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, poderá ser firmado novo Contrato, que não se constituirá em prorrogação do presente contrato.

8.2.1. A vigência do novo contrato, citado no subitem 8.2 da presente Cláusula, esta condicionada ao término da vigência do presente Contrato.

8.2.2. A assinatura de um novo Contrato está condicionada a uma avaliação empresarial, bem como a uma reforma de modernização da loja, dando-lhe aparência de nova, nos moldes estabelecidos em manual específico da FRANQUEADORA, devendo tal reforma estar concluída até a data de vigência do novo Contrato.

8.2.2.1. Excepcionalmente, os TITULARES, cuja outorga e uso da marca CORREIOS tenha sido concedido antes de 30.07.93, não estarão obrigados ao cumprimento do subitem 8.2.2 deste Contrato, no ato de sua assinatura em substituição ao Contrato anterior.

8.2.2.1.1. A partir da assinatura deste Contrato a FRANQUEADA fica condicionada integralmente à Cláusula Oitava, sem prejuízo do cumprimento das demais Cláusulas do presente instrumento contratual.

8.3. A assinatura do novo Contrato, nos termos desta Cláusula dispensa o recolhimento de uma nova Taxa Inicial de Franquia.

#### CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compensar perdas e danos, diretos e indiretos, para qualquer das partes, ressalvando o direito de receber as parcelas e recebimentos devidos.

ROS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1239  
3515.13  
Doc:

9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos.

a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;

b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus TITULARES;

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA;

d) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.

9.3. A reincidência no descumprimento pela FRANQUEADA de qualquer das Cláusulas deste Contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar multas sucessivas e progressivas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do montante da comissão da FRANQUEADA no acerto de contas subsequente à data de notificação.

9.3.1. A critério da FRANQUEADORA, a FRANQUEADA poderá ser descredenciada e o presente Contrato rescindido, no descumprimento pela FRANQUEADA de qualquer Cláusula, após a aplicação do percentual máximo previsto no subitem anterior.

9.4. No término ou rescisão deste Contrato a FRANQUEADA deve adotar as seguintes providências:

a) Devolver à FRANQUEADORA todo e qualquer documento e publicação que lhe tiverem sido entregues;

b) deixar imediatamente de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à FRANQUEADORA;

c) devolver à FRANQUEADORA os carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da FRANQUEADA;

d) retirar a placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da rescisão contratual;

9.4.1. Os demais bens, tanto móveis como imóveis, relacionados com a extinta ACF, destituídos dos elementos indicadores de marca, serão administrados/conduzidos por seus responsáveis, constituídos de pessoas jurídicas, ex-detentora do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

01  
RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1240  
3515.13  
088

SPM  
205  
FL  
SPM

9.4.2. A devolução dos carimbos datadores, clichês de máquina de franquear pela FRANQUEADA não implica em ressarcimento pela FRANQUEADORA.

9.5. Na rescisão, independente do motivo, proceder-se-á, de imediato o acerto de contas final entre as partes contratantes.

9.5.1. A FRANQUEADA devolverá à FRANQUEADORA todos os produtos em seu poder, que não tenha sido comercializados.

9.5.1.1. A FRANQUEADA pagará à FRANQUEADORA, no valor corrente os produtos devolvidos que estejam sem condição de comercialização.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

10.1. Será permitida à FRANQUEADA a prática da coleta de produto postal de seus clientes, desde que sua operacionalização seja aprovada pela FRANQUEADORA e desde que o preço do "SERVIÇOS" não seja majorado em função da coleta.

10.2. Não será autorizada à pessoa jurídica detentora da ACF a celebração de contratos de qualquer serviço junto à FRANQUEADORA.

10.3. A FRANQUEADORA através de seus TITULARES, prepostos ou empregados não está autorizada a representar a FRANQUEADORA, em juízo ou fora dele.

10.4. As eventuais tolerâncias ou transigências da FRANQUEADORA para com a FRANQUEADA no cumprimento das obrigações ajustadas neste instrumento, não importam em novação, permanecendo íntegras todas as cláusulas e condições contratuais.

10.5. Os sistemas de automação do atendimento na ACF deverão ser aprovados e aprovados pela FRANQUEADORA.

10.6. Se por decisão governamental ou judicial vier a incidir qualquer imposto ou taxa sobre a atividade do Franquia Representar, os custos respectivos serão repassados pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA.

10.7. A FRANQUEADA deverá ressarcir a FRANQUEADORA todas as despesas, atualizadas monetariamente de acordo com a Cláusula Sexta, subitem 6.1.4 do presente Contrato, que a mesma vier a suportar, decorrentes de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou a normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações ou omissões de seus TITULARES, prepostos ou empregados.

10.8. Constituem parte integrante deste Contrato cópia do Contrato Social e Ficha Técnico Cadastral de ACF.

10.9.1. A Ficha Técnico Cadastral de ACF será atualizada pela FRANQUEADORA, quando necessário, através do presente Contrato, devendo uma cópia da mesma ser entregue à FRANQUEADA.

RQS nº 03/2005 - CN  
CPM - CORREIOS  
Fls: 1241  
3515.13  
Des:

206  
SPM


10.9. O presente Contrato poderá ser revisto total ou parcialmente à qualquer época.

10.10 As partes elegem o foro da Justiça Federal da capital do Estado em que o Contrato é formalizado e firmado para dirimir quaisquer questões dele resultantes.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo/SP, 2 de março de 1994

FRANQUEADORA: .....

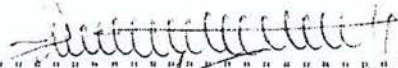


EDSON LOMIN  
Diretor Regional

.....

ALVARO CARLAJO DE JESUS  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: .....

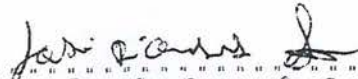


CÁSPITA REGINA ALVIM PAYÃO

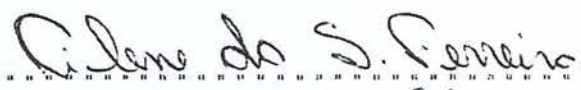


HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO

1ª TESTEMUNHA

  
nome: JOSÉ BIONIÇIO DOS SANTOS  
CPF: 185583618-19

2ª TESTEMUNHA

  
nome: CILENE DA S. PEREIRA  
CPF: 977145937-68

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1242  
3515.13  
Doc:

207/99  
FL.....  
S/A

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARI  
ACF ROCHDALLE

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento, ÁLVARO CARBAJO DE JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CPF nº 666.922.538-53, e a PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 96.500.665/0001-33, com sede na cidade de OSASCO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) CASSIA REGINA ALVIM PAYÃO, Carteira de Identidade nº 11.925.648, expedida pela SSP/SP, CPF nº 123.934.468-82, HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO, Carteira de Identidade nº 17.180.007, expedida pela SSP/SP, CPF nº 007.768.588-46, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Alterar o disposto na Cláusula Primeira, no subitem 4.9.1. da Cláusula Quarta, nos subitens 6.2., 6.2.1. e 6.2.2. da Cláusula Sexta e nos subitens 7.3., 7.3.3., 7.3.3.1., 7.3.3.2. e 7.3.4. da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS PELAS ACFs

2.1. Além das atividades de atendimento e de comercialização de produtos e serviços prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA, a FRANQUEADA poderá executar outras atividades e prestar serviços afins com prévia autorização da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SUPRIMENTO DE PRODUTOS

3.1. As ACFs ficam autorizadas, em caráter excepcional, até 31/12/95, a adquirirem Caixas de Encomendas e Envelopes SEDEX, diretamente de fornecedores.

*[Handwritten signatures and scribbles]*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1243  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

- 3.1.1. Devem ser obedecidas as especificações técnicas e padrões de qualidade praticados pela FRANQUEADORA.
- 3.1.2. Deve ser estritamente obedecido o disposto no subitem 4.13. do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.
- 3.1.3. A autorização de que trata o subitem 3.1. não inclui o Envelope SEDEX Pré-Franqueado.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DA PARTE I DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF**

- 4.1. O valor da primeira retirada de produtos de cada quinzena não poderá ser inferior a 750 (setecentos e cinquenta) PPCS.
- 4.1.1. A FRANQUEADA poderá ainda realizar outros pedidos para atender a demanda gerada pelos seus clientes, de valores maiores ou menores do que aquele especificado no subitem 4.1..
- 4.1.2. O pagamento integral dos pedidos realizados na quinzena deverá ser efetuado na data do acerto de contas do respectivo período em que os suprimentos foram atendidos.
- 4.1.3. Não poderá haver devolução de produtos, da Parte I da Tabela de Comissão de ACF.
- 4.1.4. A comissão será calculada de acordo com a Parte I da Tabela de Comissão de ACF.
- 4.1.5. Esse procedimento não é válido para a Parte II da Tabela de Comissão de ACF.

**CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF - SERVIÇOS ESPECÍFICOS**

Ficam estabelecidas as seguintes alterações no comissionamento das ACFs, por operação realizada:

1) VALE POSTAL - Pagamento e Emissão:

. Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

2) REEMBOLSO POSTAL - Pagamento e Entrega:

. Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

3) DEMAIS SERVIÇOS:

. Comissionar à razão de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração pactuado entre a ECF e o Cliente Contratante.

RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 do valor de R\$ 1244  
 3515.13  
 Doç:



CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir de 01/06/95, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pelo FRANQUEADO.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de Junho de 1995

FRANQUEADORA: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
EDSON COMIN  
Diretor Regional

\_\_\_\_\_  
ÁLVARO CARBAJO DE JESUS  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
CASSIA REGINA ALVIM PAYÃO

\_\_\_\_\_  
HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO

CPF 077.768.588-46

1ª TESTEMUNHA

*[Handwritten signature]*

nome: DOMÍNGOS D. PAYÃO NETO.  
CPF: 250.698.768-13

2ª TESTEMUNHA

*[Handwritten signature]*

nome: ~~ROSA HELENA DE LIMA CARVALHO~~  
CPF: 205.947.278-68

*[Handwritten signature]*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1245  
3515.13  
Dob:

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ROCHDALLE

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSO COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CP nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLO MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a PAYAO SERVICOS S/C LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 96.500.665/0001-33, com sede na cidade de OSASCO doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) CASSIA REGINA ALVIM PAYAO, Carteira de Identidade nº 11.925.648, expedida pela SSP/SP, CPF nº 123.934.468-82, HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYAO, Carteira de Identidade nº 17.180.007, expedida pela SSP/SP, CPF nº 007.768.588-46, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pela seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.06.96, ficando ratificados os demais subitens Cláusulas.

*[Handwritten signatures and initials]*

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	1246
3515.13	
Doc:	

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 02 de janeiro de 1996.

FRANQUEADORA:

*P. Lima*

EDSON COMINZ  
Diretor Regional

Assessor DR/SP  
BESS-003-0000

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:

CASSIA REGINA ALVIM PAYAO

HAMILTON MARCAL CAPANACI PAYAO

1ª TESTEMUNHA

2ª TESTEMUNHA

*[Signature]*  
nome: *Bautista Cesar Fonseca Santos*  
CPF: Técnico Operacional Junior.  
CPF 110301199-97  
Matr. RDT/0184,001-0

*[Signature]*  
nome: *Guimaraes de Almeida*  
CPF: 135.367.728-11

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: 1247  
3515.13  
Doc:

FL. 12  
SPM

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ROCHDALLE

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o número 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 03, bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a PAYAO SERVICOS S/C LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 96.500.665/0001-33, com sede na cidade de OSASCO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) CASSIA REGINA ALVIM PAYAO, Carteira de Identidade nº 11.925.648, expedida pela SSP/SP, CPF nº 123.934.468-82, HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYAO, Carteira de Identidade nº 17.180.007, expedida pela SSP/SP, CPF nº 007.768.588-46, têm justo e acordado, por força do presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. Alterar o disposto nos subitens 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.6.1 e 6.1.7.1 e incluir o subitem 6.1.8.1 na CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS; alterar o disposto nos subitens 7.3, 7.3.2, 7.3.2.1 e 7.3.2.2 e revogar o subitem 7.3.3, 7.3.3.1 e 7.3.3.2 na CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO; e, alterar o disposto nos subitens 9.2, 9.3 e 9.3.1 na CLÁUSULA NONA DA RESCISÃO, todos referentes ao contrato original de Franquia Empresarial.
2. Revogar integralmente a CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF-SERVIÇOS ESPECÍFICOS, constante do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao contrato de Franquia Empresarial, emitido em 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECADAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4 a 6.1.7.1 da Cláusula Sexta do Contrato de Franquia Empresarial terão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

*ll* (1) *h*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1248  
Fls: 3515.13  
Doc:

6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:

6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento.

6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração.

6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.5. A notificação escrita, comunicando à FRANQUEADA, a constatação de diferenças financeiras devidas à FRANQUEADORA, deverá conter de forma clara e sucinta:

a) data de origem e valor principal do débito;

b) os encargos financeiros nos primeiros dois dias úteis, conforme disposto no subitem 6.1.4.1 e 6.1.4.1.1;

c) o acréscimo da multa financeira de previsto no subitem 6.1.4.2; e,

PROS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1249  
3515.13  
Doc:

1067  
214  
FL  
SPM

d) o acréscimo de penalidades, em conformidade ao previsto no subitem 6.1.4.3.

6.1.4.5.1. No caso de constatação de DOLO, na notificação escrita deverá constar a data de origem e o valor principal do débito, os encargos financeiros, a multa financeira de 10% e a aplicação das penalidades, conforme previsto no subitem 6.1.4.4. Esta notificação não substitui a notificação específica para concessão de prazo de defesa, em conformidade ao subitem 9.3.4 da CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.5.2. Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida à FRANQUEADA como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

6.1.5. Na ocorrência de a FRANQUEADA efetuar repasse da arrecadação à FRANQUEADORA, em valor superior ao montante apurado na prestação de contas, a FRANQUEADORA ressarcirá a diferença à FRANQUEADA, acrescida da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da origem da diferença e a do efetivo ressarcimento.

6.1.5.1. A FRANQUEADORA efetuará o ressarcimento na data de prestação de contas imediatamente após a constatação da diferença e não pagará juros de mora nem multa, uma vez que a elaboração do Demonstrativo Financeiro para a Prestação de Contas é de inteira responsabilidade da FRANQUEADA.

6.1.6. O disposto nos subitens 6.1.4 a 6.1.5.1. será aplicado a qualquer tempo e qualquer que seja o valor da diferença apurada.

6.1.6.1. A variação diária da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) será divulgada periodicamente pela Área Financeira da FRANQUEADORA.

6.1.7. Para os "SERVIÇOS" em que haja pagamento da FRANQUEADA a clientes, o repasse pela FRANQUEADORA será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao referido pagamento.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1250  
Fls: 3515.13.  
Doc:

215  
FL  
SPM

6.1.7.1. Em caso de atraso da FRANQUEADORA do repasse previsto no subitem 6.1.7 desta Cláusula, o montante será corrigido pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) ou, na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMISSIONAMENTO SOBRE FATURAS QUITADAS COM ATRASO

Ao item 6.1.8 da Cláusula Sexta, será acrescido o subitem 6.1.8.1, conforme a seguir:

6.1.8. Permanece a mesma redação.

6.1.8.1. O comissionamento da FRANQUEADA, sobre faturas quitadas com atraso, será calculado com base no valor original da fatura acrescido dos respectivos acréscimos financeiros decorrentes do atraso no pagamento.

### CLÁUSULA QUARTA - DO COMISSIONAMENTO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NÃO ABRANGIDOS PELA PARTE I DA TABELA DE REMUNERAÇÃO

Os subitens 7.3.2, 7.3.2.1 e 7.3.2.2 da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:

7.3.2. Produtos e Serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração

7.3.2.1. A comissão pela comercialização dos produtos/serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração será fixada em valor por unidade vendida pela FRANQUEADA e relacionada em Tabela de Remuneração de ACF específica para essa finalidade.

7.3.2.2. Caberá à FRANQUEADORA atualizar a Tabela de Remuneração de ACF citada no item anterior sempre que houver alteração de preços ou inclusão/exclusão de produtos/serviços.

7.3.3. REVOGADO.

7.3.3.1. REVOGADO.

7.3.3.2. REVOGADO.

### CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO CONTRATUAL

Os subitens 9.2., 9.2.1 e 9.3.1 da Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:

(4)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1251  
Fls: 3515.13  
Doc:

9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3, na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes:

a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;

b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus titulares;

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA; e,

d) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.

9.3. O descumprimento pela FRANQUEADA de quaisquer cláusulas deste contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito no caso de infração de NATUREZA FINANCEIRA, ou sobre a remuneração quinzenal no caso de infração de NATUREZA NÃO FINANCEIRA.

9.3.1. Em se tratando de irregularidade de NATUREZA FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será precedida pelos procedimentos dispostos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo Aditivo, OU SEJA:

a) a FRANQUEADA terá 2 (DOIS) dias úteis, contados da notificação por escrito, para recolher a diferença somente com o acréscimo da variação da taxa do CDI. Se essa diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena correspondente, haverá também a cobrança de juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração;

b) Se a diferença não for recolhida no prazo estabelecido na alínea "a" deste subitem, será aplicada a multa financeira de 10% sobre valor atualizado pela variação da taxa do CDI e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, no caso em que a diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena. O prazo limite para a FRANQUEADA efetuar o recolhimento será o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas.

9.3.1.1. Se não houver a quitação da diferença até o prazo final estabelecido na alínea "b" do subitem 9.3.1, a FRANQUEADORA, a partir da data da primeira prestação de contas, após a notificação por escrito, aplicará SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito, incluindo os acréscimos decorrentes da variação da taxa do CDI, dos juros de mora de 1% e da multa financeira de 10%.

(5)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1252  
Fls: \_\_\_\_\_  
3 515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

9.3.1.1.1. O recolhimento dos valores devidos deverá ocorrer até a próxima prestação de contas após a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.

9.3.2. Nas infrações contratuais de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será aplicada sobre o total da remuneração quinzenal da FRANQUEADA, que deverá efetuar o recolhimento na data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito, quando do cometimento de terceira irregularidade do mesmo tipo, no interstício de 12 (DOZE) meses.

9.3.2.1. As duas primeiras infrações deverão obrigatoriamente estar consignadas por meio de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, contendo a data da ocorrência, resumo dos acontecimentos, documentação comprobatória dos fatos e "ciente" da FRANQUEADA (assinatura e data).

9.3.3. Em observância ao princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, pelo cometimento de infração contratual de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, será antecedida da análise prévia pela FRANQUEADORA da peça de DEFESA ESCRITA de autoria da FRANQUEADA. A notificação por escrito comunicando à FRANQUEADA a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou a ADVERTÊNCIA POR ESCRITO será emitida após a FRANQUEADORA, à vista da peça de defesa, concluir pela imputação de responsabilidade.

9.3.3.1. À FRANQUEADA será concedido o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

9.3.3.2. Se ao final do prazo estabelecido no subitem anterior não houver apresentação da peça de defesa, a FRANQUEADORA consignará tal fato no processo e dará curso à aplicação das penalidades previstas.

9.3.3.3. Na notificação deverá constar de forma clara a descrição da infração a ser justificada pela FRANQUEADA, bem como indicar o local no âmbito da ECT em que será concedida vistas dos originais do processo em curso. À FRANQUEADA será permitido transcrever ou fotocopiar, total ou parcialmente, os documentos juntados ao processo, mas não poderá retirá-los do âmbito da ECT sem autorização específica.

9.3.4. No caso de infração contratual de NATUREZA FINANCEIRA, o DIREITO DE DEFESA também será concedido em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3.

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*

*[Handwritten signature]*

(5)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1253  
Fls: 3515.13  
Doc:

*[Handwritten signature]*

9.3.4.1. Para o caso citado no subitem 9.3.4, o prazo para apresentação de peça de defesa correrá paralelamente aos prazos e procedimentos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.1.1. para a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.

9.3.4.2. Se, em função dos argumentos apresentados na peça de defesa, a FRANQUEADORA concluir ser IMPROCEDENTE a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% citada no subitem 9.3.4.1, o valor correspondente será estornado do débito da FRANQUEADA.

9.3.4.2.1. Caso o valor correspondentes à SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% aplicada desnecessariamente já tenha sido pago pela FRANQUEADA, o mesmo será restituído conforme os critérios fixados no subitem 6.1.5 deste Termo Aditivo.

9.3.5. A FRANQUEADORA iniciará o processo de descredenciamento da FRANQUEADA para rescisão do presente contrato nas seguintes condições:

a) quando a FRANQUEADA, após receber a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%, por cometimento de infração contratual de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, não liquidar integralmente o valor devido para a FRANQUEADORA até o vencimento dos prazos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1.1 e 9.3.2. O processo de descredenciamento dar-se-á com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do Contrato; e

b) quando a FRANQUEADA reincidir em infrações contratuais, recebendo sucessivas SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE 10%, mas não se enquadrar na alínea "a" deste subitem. Neste caso, a FRANQUEADORA, na próxima reincidência da FRANQUEADA em infração contratual, poderá prescindir da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% e desencadear o processo de descredenciamento com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato.

9.3.5.1. No processo de descredenciamento deverá ser observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido no subitem 9.3.3.1 ao subitem 9.3.3.3.

9.3.6. A constatação de DOLO no cometimento de qualquer infração contratual pela FRANQUEADA, de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, permitirá o descredenciamento da FRANQUEADA com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato ou a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre a remuneração quinzenal.

9.3.6.i. Neste caso, o prazo máximo para quitação do débito será a data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito. A não liquidação nesse prazo implicará a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL objetivando a cobrança da dívida em juízo.

*[Handwritten signature and scribbles]*

*[Handwritten signature]*

(7)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1254  
3515.13  
Doc:

213  
FL  
SPM

9.3.6.2. Na aplicação de penalidades previstas no subitem 9.3.6 será observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3.

**CLÁUSULA SEXTA**

O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir desta data, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pela FRANGUEADA.

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original e Termos Aditivos anteriores não alteradas pelo presente instrumento.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de abril de 1996.

FRANGUEADORA:

*p/Edson*

EDSON COMIN  
Diretor Regional

1.019 CARLOS CORREA  
M.A. 8.055.843-4  
Município de SP

-----  
LUTZ CARLOS MARTINS PEREIRA  
Gerente de Atendimento

FRANGUEADA:

*Cassia Regina Alvim Payao*  
-----  
CASSIA REGINA ALVIM PAYAO

*Hamilton Marçal Capanaci Payao*  
-----  
HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYAO

1ª TESTEMUNHA

*[Signature]*  
-----

nome: *Leandro Casar Fonseca Santos*  
CPF: *075.175.115-17*  
Matr: *33.744.331-9*

2ª TESTEMUNHA

*[Signature]*  
-----

nome: *135.363.779-11*  
CPF: *135.363.779-11*

RQS nº 03/2005 - CN -  
GPMI - CORREIOS  
Fls: 1255  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

1120  
GINS  
220  
FL  
SPM

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ROCHDALLE

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.314/0001-88, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSOI COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a PAYAO SERVICOS S/C LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 96.500.665/0001-33, com sede na cidade de OSASCO doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) CASSIA REGINA ALVIM PAYAO, Carteira de Identidade nº 11.925.648, expedida pela SSP/SP, CPF nº 123.934.468-82, HAMILTON MARÇAL CAPINACI PAYAO, Carteira de Identidade nº 17.180.007, expedida pela SSP/SP, CPF nº 007.768.588-46, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pela seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.12.96, ficando ratificados os demais subitens Cláusulas.

*[Handwritten signatures and stamps]*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPM - CORREIOS  
1256  
Fls: 3515.13  
Doc:

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de julho de 1996.

FRANQUEADORA: \_\_\_\_\_

*p/ Edson*  
 EDSON CORIN  
 Diretor Regional/SP

\_\_\_\_\_  
 LUIZ CARLOS CORREA  
 Mat. 8.855.343-4  
 Assessor DR, SP

\_\_\_\_\_  
 LUIZ CARLOS MARTINS PFRETRA  
 Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: \_\_\_\_\_

*Cassia Regina Alvim Payao*  
 CASSIA REGINA ALVIM PAYAO

*Hamilton Marcel Capinaci Payao*  
 HAMILTON MARCEL CAPINACI PAYAO

1ª TESTEMUNHA

\_\_\_\_\_  
 Nome: **Mauro Cesar Fonseca Santos**  
 Técnico Operacional Júnior.  
 CPF: 111.111.111-11  
 Matr.: 11111111111111

2ª TESTEMUNHA

*Luiz Carlos de Almeida*  
 \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: 135-367-728-11

RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 Fls: 1257  
 3515.13  
 Doc: \_\_\_\_\_

761  
GINS  
222  
FL  
SPM

**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL**

ACF ROCHDALLE

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente **FRANQUEADORA**, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, **EDSON COMIN**, Carteira de Identidade nº **3.469.506**, expedida pela SSP/SP, CPF nº **273.536.728-20**, e por seu Gerente de Atendimento, **LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA**, Carteira de Identidade nº **04.750.931-0**, expedida pela SSP/RJ, CPF nº **718.952.567-04**, e a **PAYAO SERVICOS S/C LTDA**, inscrita no CGC/MF sob o nº **96.500.665/0001-33**, com sede na cidade de **OSASCO**, doravante denominada simplesmente **FRANQUEADA**, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) **CASSIA REGINA ALVIM PAYAO**, Carteira de Identidade nº **11.925.648**, expedida pela SSP/SP, CPF nº **123.934.468-82**, **HAMILTON MARÇAL CAPINACI PAYAO**, Carteira de Identidade nº **17.180.007**, expedida pela SSP/SP, CPF nº **007.768.588-46**, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

**CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.06.97, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

RQS nº 03/2005 CN-  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1258  
5515.13  
Doc.

E por estarem justas e acertadas, firman, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Sao Paulo, 31 de dezembro de 1996.

FRANQUEADORA:

EDSON CONIN  
Diretor Regional/SP

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:

CASSIA REGINA ALVIM FAYAD

HAMILTON MARÇAL CAPINACI FAYAD

1ª TESTEMUNHA

nome: DIONÍSIA DIAS FAYAD - R.C.P.  
CPF: 250.698.768-13.

2ª TESTEMUNHA

nome: Maria Helena Lima Carvalho  
CPF: 265.749.278-63

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1259  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ROCHDALLE

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto - Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, Carteira de Identidade nº4.902.538, expedida pela SSP/SP, CPF nº544.408.908-49, e por sua Gerente de Atendimento, ROSIANE DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº2.225.695-4 pela SSP/SC, CPF nº807.144.719-68, e a PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.500.665/0001-33, com sede na cidade de OSASCO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seus TITULARES HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO, Carteira de Identidade nº17.180.007, expedida pela SSP/SP, CPF nº 077.768.588-46 e CÁSSIA REGINA ALVIM, Carteira de Identidade nº11.925.648, expedida pela SSP/SP, CPF nº123.934.968-82 têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa franqueada PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA , após atender todas as exigências estabelecidas pela Franqueadora à prática do ato, modificou sua composição societária, conforme alteração de seu Contrato Social, processando-se a retirada da sociedade dos sócios HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO e CÁSSIA REGINA ALVIM, respectivamente com a participação de 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) das cotas, e admissão dos sócios ALEX OLIVEIRA CABRAL e HELCIO MARTINS, respectivamente com a participação de 50%( cinquenta por cento) e 50%( cinquenta por cento) das cotas.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em razão dessas alterações, passam a representar a ACF perante a Franqueadora, os sócios ALEX OLIVEIRA CABRAL e HELCIO MARTINS, respectivamente com a participação de 50%( cinquenta por cento) e 50%( cinquenta por cento) das cotas.

3  
RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1260  
3515.13  
Doc:

CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir desta data e tem sua vigência vinculada ao Contrato aqui aditado.

CLÁUSULA QUARTA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 1001/94 de 02/03/94, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

11 SET 2001

São Paulo, de setembro de 2001.

FRANQUEADORA:

VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT  
Diretor Regional/SPM

MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA  
Diretor Regional Adjunto - DR/SPM  
Matricula 8.010.289-1

ROSIANE DOS SANTOS  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:

ALEX OLIVEIRA CABRAL

HÉLCIO MARTINS

1ª TESTEMUNHA

nome: Waldine Estevão de Almeida  
CPF: 55000884-49

2ª TESTEMUNHA

nome: Marcio Caldeira Junqueira  
CPF: 24200000-1  
RQS nº 08/2005 - CN  
CAMI - 2 CORREIOS  
Fls: 1261  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

DE: GERÊNCIA DE ATENDIMENTO/DR/SPM  
A: ASSESSORIA JURÍDICA/DR/SPM


PROC. GINSP/SPM 294/2002 – ACF ROCHDALLE  
Assunto: Irregularidade na Postagem de Correspondências

Atendendo ao solicitado pela Comissão de Sindicância da GINSP, no Relatório Final, de fls. 187/190, juntamos, às fls. 192/225, cópia do Contrato de Franquia Empresarial e respectivos Termos Aditivos da ACF Rochdalle.

Informamos que, embora figure como proprietário nos autos, o Sr. Aderbal Ferreira de Toledo ainda não tem sua situação regularizada perante a ECT. A franqueada apresentou proposta de alteração, já aprovada pela Comissão de Análise de Processos de Alteração de Participação Societária, entretanto, ainda não foi assinado o Termo Aditivo ao Contrato de Franquia.

Encaminhamos a essa, conforme despacho do Diretor Regional, de fls. 191.

Atenciosamente,

  
✓ JOSÉ CARLOS TIANGO 26/11  
Gerente de Atendimento  
ECT/DR/SPM

SECRETARIA DE  
CORREIOS  
26 NOV. 2002

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1262  
3515.13  
Doc:



DE: SCNS	AO: M. Andrie
<input type="checkbox"/> URGENTE	
<input checked="" type="checkbox"/> Analisar e criticar.	
<input type="checkbox"/> Conhecer	
<input checked="" type="checkbox"/> Emitir parecer/NT	
<input type="checkbox"/> Informar	
<input type="checkbox"/> Retorne em dias	
<input type="checkbox"/> Providenciar	
<input type="checkbox"/> Juntar ao relativo, após retorne	
<input type="checkbox"/> Arquivar	
<input type="checkbox"/> Outros : .....	
.....	
.....	
DATA	
27/11/02	

  
CINTIA M. S. S. SOGAYAR  
CH/SCNS/ASJUR/SPM  
Matr: 8.905.826-3

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1263  
3 515.13  
Doc:

NOTA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM - 159/2002.

REFERÊNCIA: PROC/GINSP/SPM - 0294/2002

ASSUNTO: ACF ROCHDALLE/REOP-06/OSASCO/DR/SPM  
- IRREGULARIDADE NA CONTABILIZAÇÃO E  
POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS -  
POSSIBILIDADE DE DESCREDENCIAMENTO.

SR.ª CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS,

O presente expediente nos é submetido para a análise e parecer sobre as irregularidades praticadas pela empresa franqueada PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA, que deixou de contabilizar a importância de R\$ 40.083,48 a favor da franqueadora ECT durante a prestação de serviços postais realizados com a empresa GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODA LTDA, restando configuradas infrações de dispositivos contratuais do Contrato de Franquia Empresarial, tendo a GINSP opinado pelo credenciamento da agência infratora.

Consta do processo em referência que no dia 05/09/02, nas dependências do CTC/Jaguare, nesta diretoria, ao conferir a carga postal constituída de objetos de correspondência simples, datada de 03/09/2002 e remetida pela Agência de Correios Franqueada Rochdalle nos dias 03 e 04 daquele mês, a GINSP apurou a quantidade total de 29.036 franqueamentos efetuados através das máquinas de franquear números 60.017, 68.287, 69.461, 67.704, 69.025, correspondendo a um montante equivalente de R\$ 40.069,68 (folhas 01 e 02), não sendo estes valores compatíveis com os registros apresentados (folhas 30 a 46) que contabilizaram valor a menor, levantando suspeitas de irregularidades, tendo início o procedimento de sindicância.

No dia 06 de setembro procedeu-se à validação desta conferência diante do representante e sócio proprietário da agência franqueada, SR. ALEX DE OLIVEIRA CABRAL, que exarou sua assinatura no termo, concordando, sem ressalvas, com o procedimento e resultados da fiscalização executada pela Gerência de Inspeção da ECT/SPM (folha 51), sendo ainda que lhe foram devolvidos 55 objetos de correspondência simples encontrados juntos à carga fiscalizada de remetente "GUARANÁ do BRASIL DIFUSÃO DE MODA LTDA", com estampas de franqueamento datadas do dia 03/09/02, para que se procedesse à regularização, com a apresentação do respectivo recibo de venda de produtos (folha 52).

Assessoria Jurídica

Seção de Consultas


RQS nº 03/2005 - CN -
CGMI - CORREIOS
1264
Fls: _____
3 515.13
De: _____

Em suma, o que ficou constatado foi o fato de que a carga postada no dia 03 de setembro de 2002 e recolhida para fiscalização pela GINSP conferiu o montante físico de 29.025 objetos, totalizando a importância de R\$ 40.069,68, sendo que as máquinas de franquear utilizadas no dia acusavam um movimento de apenas R\$ R\$ 9.014,28, apresentando, portanto, uma diferença de R\$ 31.055,40 entre o que foi efetivamente postado e o que foi contabilizado, chamando atenção para as irregularidades constatadas na carga postal da empresa GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODA LTDA, tendo sido tal questão submetida à manifestação dos envolvidos.

ALEX OLIVEIRA CABRAL, sócio proprietário da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE), declarou que cuida da parte financeira, confirmando sua concordância, sem ressalvas, com a contagem da carga efetuada pelos inspetores da GINSP, alegando ainda que o resultado obtido seria compatível com a quantidade postal realizada pela cliente GUARANÁ BRASIL que, de acordo com o Sr. MARÇAL e Sr. DIONÍSIO, representantes comerciais da ACF, iria postar grande quantidade de Impresso na Modalidade Devolução Garantida com pagamento a vista, ficando a ACF responsável pelo manuseio e postagem dos objetos, e não sendo a cliente conhecida da ACF, ficou acertado, através daqueles senhores, que ela entregaria os objetos durante o mês de agosto para serem franqueados com data futura do dia 03/09/02, quando seriam encaminhados, emitindo-se recibo ou fatura para pagamento a medida que os objetos fossem ficando prontos, tudo isto feito para reduzir o impacto de eventual inadimplência. O declarante ainda apontou, como responsáveis pelo setor de franqueamento, os senhores ROBERTO e ALESSANDRO; responsável pelo controle contábil e preenchimento do Movimento Mensal de Máquina de Franquear, o Sr. GABRIEL; e disse não ter conhecimento e quem foi o responsável pelo franqueamento dos objetos postados pelo cliente Guaraná Brasil, bem como não ser de sua competência a conferência de documentos financeiros relativos aos Correios, que ficaria a cargo de GABRIEL e outros funcionários (folhas 53 e 54).

Instado nos mesmo termos, o Sr. HÉLCIO MARTINS, disse que era um dos sócios proprietários da ACF até abril deste de 2002, quando vendeu sua participação ao Sr. ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO, e nada sabe informar a respeito das postagens efetuadas pela empresa GUARANÁ BRASIL, sendo que tão somente dá suporte à franqueada, como sua atual cliente (folha 55).

HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO, declarou que foi proprietário da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA de meados de 1991 a 2000, quando a vendeu para ALEX OLIVEIRA CABRAL e HÉLCIO MARTINS, sendo os senhores ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO proprietários. Afirmou o declarante que foi o responsável pela captação de contratos de postagem dos objetos da GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODAS LTDA, Assessoria Jurídica

RQS nº 08/2003-18  
Fls: 2  
3515.13  
Doc: 



**CORREIOS**

100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

230  
FL .....  
SPM

formalizado com a empresa EBEC IMPRESSOS E NEGÓCIOS LTDA, que realiza o lay-out e confecção do impresso da GUARANÁ BRASIL, sendo que o seu manuseio foi feito pela empresa IMPACTO, de propriedade do Sr. LAERTE BISCUOLA, empresa esta que manteria parceria comercial com a ACF/ROCHDALLE. Consta ainda em suas declarações que as etiqueta com valor de R\$ 1,38 começaram a ser produzidas logo após o reajuste da tarifa postal, em 08 de agosto de 2002, sendo fixadas posteriormente, entre o final de agosto e o início de setembro, em lotes definidos pela EBEC que efetuava o pagamento à vista, informando que a quantidade aproximada de 40.000 objetos seria postado, uma parte no dia 03/09/2002 e o restante em datas a serem definidas pela EBEC, sem saber precisar o tipo de documento emitido para pagamento, esclarecendo que o SR. GABRIEL poderia informar sobre faturamento e contabilização de valores (folhas 59 e 60).

GABRIEL KHTOURIAN FERRONATTO, encarregado de contas a receber da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA, instado a se manifestar, alegou ser responsável pelo faturamento e cobrança dos clientes e supervisão de balancete para prestação de contas, recebendo diariamente informação dos numeradores da máquina de franquiador que é repassada aos funcionários para preenchimento dos Movimentos Mensais da máquinas, acrescentando ainda que se encarregou da cobrança dos valores referente as etiquetas estampadas na postagem dos objetos da empresa GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODAS LTDA, sendo que o cliente efetuava o pagamento à vista, em dois ou três dias após a emissão das etiquetas, utilizando-se de recibos comuns com papel timbrado em nome da ACF ROCHDALLE, juntados às folhas 67 a 72 (idem 111 a 116) que totalizam 29.046 selos estampados no valor global de R\$ 40.083,48, desconsiderando-se os RVPs, sem mais acrescentar (folhas 65 e 66).

ROBERTO CESAR BISCUOLA, empregado da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA, diz ser responsável pelo franqueamento das correspondências, juntamente com ALESSANDRO, como supervisores informais, respondendo pelo controle dos equipamentos, reiterando as informações quanto ao procedimento de estampagem das etiquetas dos objetos da GUARANÁ BRASIL, afirmando ainda não ter observado a presença destes objetos nas dependências da franqueada, e que as etiquetas extraídas e controles de quantidades eram entregues ao Sr. GABRIEL. Recorda porém, que os objetos já franqueados foram encaminhados ao setor de expedições nos dias 02 ou 03 de setembro/2002, não sabendo informar se a colagem das etiquetas teria se dado nas dependências da franqueada ou na empresa IMPACTO ACABAMENTOS GRÁFICOS, de propriedade de seu pai, que realizou o manuseio dos objetos, e não teria vínculo com a ACF, contradizendo as informações do SR. MARÇAL. O declarante reconhece que não é costume realizar os controles pelos contadores das máquinas, sabendo ser tal prática contrária às orientações vigentes, em erros que foram posteriormente corrigidos, confirmando ainda

REQ. 03/2005 - CN -  
1266  
EIS: 2  
3515.13  
Doc:

Assessoria Jurídica

Seção de Consultas

**CORREIOS**

100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

8374  
FL.....  
SPM

utilizadas para o franqueamento dos objetos são as mesmas descritas no termo, mencionadas inicialmente (folhas 73 e 74).

Em Termo de Declarações às folhas 75 e 76, o SR. ALEXANDRO RIBEIRO, empregado da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA, confirma ser responsável, juntamente com ROBERTO, pela retirada das estampas da empresa GUARANÁ BRASIL de acordo com as determinações dos senhores MARÇAL E GABRIEL, dizendo também não ter observado a presença destes objetos postais nas dependências da franqueada durante a estampagem das etiquetas, e reconhece como sua a caligrafia aposta no Movimento Mensal da Máquina de Franquiar, acrescentando ainda que a colagem das estampas de franqueamento nos objetos foram feitas no dia 03/09/2002 no andar superior da franqueada, com o auxílio de funcionários da empresa IMPACTO ACABAMENTOS GRÁFICOS, que no entanto não teria vínculo com a ACF ROCHDALLE, sendo HÉLCIO MARTINS, como coordenador operacional, quem determina como os objetos são tratados, tendo sido reiteradas as demais informações quanto ao procedimento de estampagem das etiquetas dos objetos da empresa GUARANÁ BRASIL (folhas 75 e 76).

ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO, sócio proprietário da ACF ROCHDALLE desde julho de 2002, encarregado da parte operacional, declarou que não participou efetivamente das postagens da GUARANÁ BRASIL, reiterando, porém, a intermediação da empresa EBEC e a retirada antecipada das etiquetas para franqueamento das postagens dentre outras informações, não sabendo informar o motivo que gerou a diferença constatada entre os valores franqueados para os objetos da GUARANÁ BRASIL e os valores efetivamente contabilizados no balancete da franqueada, reconhecendo ainda a necessidade da emissão dos recibos de vendas de produtos (RVPs), sendo a primeira vez que se procede de maneira diferente, quando outro tipo de recibo foi emitido em favor da empresa EBEC, o que seria assunto da competência do SR. GABRIEL. O declarante confirmou que presenciou a perícia técnica das máquinas de franquear da ACF ROCHDALLE realizada no dia 19/09/2002, que verificou falhas de mecanismo apontadas nos laudos números 29 e 30/02, às folhas 97 a 102, estando de acordo com as apurações (109 e 110).

Durante as apurações também foi ouvido o funcionário da ECT, JAIME GOMES MARIA, matrícula 8.808.453-1, Técnico Operacional Sênior, que trabalha na equipe de controle de máquinas de franquear das agências franqueadas e estava presente na ACF ROCHDALLE durante a primeira quinzena do mês de setembro. No dia 03 de setembro de 2002 o declarante teria notado carga postal contendo correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL no setor de expedição, que estavam franqueadas com valor de R\$ 1.38 e datadas do mesmo dia, sendo que o volume da carga ia aumentando sem que houvesse extração das respectivas etiquetas e movimentação financeira das máquinas de franquear naquele dia, afirmando ainda

Assessoria Jurídica

Seção de Consultas

ROS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIO

Fls: 1267

3 515.13  
Doç:

que as correspondências já franqueadas eram levadas para a expedição e as não franqueadas, para o andar superior da unidade, ao que concluiu terem sido as etiquetas de franqueamento retiradas anteriormente. Também constatou, durante sua visita, problemas com as máquinas de franquear de matrículas 67.704 e 69.461, enviada para manutenção e recolhida pela GINSP em 05/09/2002, sendo ainda que teria notado alguns fatos que lhe causou estranheza, como a interpelação de funcionários sobre a contagem de carga postal que continha correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL e a rápida retirada de aproximadamente 65.000 cartas do setor de franqueamento, pertencentes aos clientes LIDERANÇA E GM, sob a alegação de que deveriam ser regularizadas para retornar no mesmo dia para franqueamento, o que não teria ocorrido, constando tal informação em seu relatório (folhas 124, 125, 126 e 127).

De acordo com as provas documentais, declarações e demais documentos constantes deste expediente administrativo, e levando-se em consideração os relatórios da GINSP, de folhas 129 a 143 e 187 a 191, concluiu-se o seguinte:

- I- A ACF ROCHDALLE efetuou o franqueamento antecipado de 29.036 (vinte e nove mil e trinta e seis) correspondências pertencentes à GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODAS LTDA através das máquinas de franquear números 60.017, 68.287, 69.461, 67.704, 69.025, durante o mês de agosto, com data futura de 03/09/2002 e valor de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) para cada objeto, compondo um montante total de R\$ 40.069,68 (quarenta mil, sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), pago conforme a retirada das estampas, o que foi exaustivamente confirmado pelas declarações dos sócios e demais colaboradores da empresa franqueada PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.
  
- II- Não foram emitidos os Recibos de Venda de Produtos (RVPs) próprios para esta operação, sendo certo que por comprovantes de pagamento foram apresentados, por ocasião das apurações, tão somente 06 recibos comuns, de números 250/02, 253/02, 257/02, 258/02, 260/02 e 265/02, impressos em papel timbrado emitidos em nome da ACF ROCHDALLE, juntados às folhas 67 a 72 (idem 111 a 116) que totalizam 29.046 selos estampados no valor global de R\$ 40.083,48 (quarenta mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que representa um valor aproximado ao verificado pela GINSP na contagem dos objetos feita durante a fiscalização.
  
- III- Os valores apurados na postagem dos objetos da empresa GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODAS LTDA não demonstrativos financeiros da ACF ROCHDALLE, nem anotados no Movimento Mensal de Máquinas de Franqueamento, não foram considerados

Assessoria Jurídica

Seção de Consultas

ROS nº 03/2005 - GN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis.

1268  
3515.13

Dee: \_\_\_\_\_

os períodos do mês de agosto e início de setembro, quando a operação se realizou, sendo ainda que o Relatório de Movimentação Diária do dia 03/09, data que consta nos selos estampados, também não acusa aqueles valores, restando confirmado que o valor informado pela franqueada, de R\$ 40.083,48 (quarenta mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos não foi contabilizado em favor da ECT, o que ficou devidamente comprovado através da conciliação das informações constantes nos documentos apresentados no anexo I e às folhas 31 a 46 e 80 a 91 deste expediente, conforme está claramente demonstrado no relatório preliminar (folha 135).

- IV- Nos Recibos de Venda de Produtos apresentados no anexo I para conciliação não constam o registro do contador fixo (numeração inicial e final), o que dificulta o controle das quantidades de objetos postados, confirmando, aliás, as declarações dos funcionários de que não é costume realizar os controles dos gastos das máquinas através dos contadores e sim por contagem física, ficando ainda comprovado que tais documentos não foram emitidos em favor da GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODAS LTDA ou da EBEC IMPRESSOS E NEGÓCIOS LTDA durante a prestação dos serviços postais.
- V- A franqueada não conservou documentos necessários de forma a manter seus registros contábeis completos, conforme exigem as normas da franqueadora, tendo a ACF ROCHDALLE admitido documentalmente, à folha 79, que as vias dos recibos de números 01 a 249/02, 251/02, 252/02, 254 a 256/02, 259/02, 261 a 264/02, correspondentes aos intervalos dos números dos recibos emitidos para a GUARANÁ BRASIL, não mais se encontrariam em seus arquivos, bem como não mais possuir os controles internos relativos às movimentações financeiras das máquinas de franquear referentes ao mês de agosto.
- VI- Outro fato que merece destaque é a constatação de que as máquinas de franquear utilizadas na postagem da carga da GUARANÁ BRASIL apresentaram problemas técnicos similares que permitiam a impressão de valores sem que fossem contabilizados em seus contadores, o que ficou constatado através da verificação realizada nas máquinas de matrículas 60.025 e 60.017 no dia 19 de setembro (folhas 97 a 102), e nas notas de serviço das máquinas de matrículas números 67.704 e 69.461 (folhas 103 a 107) que foram submetidas a conserto nos dias 03 de setembro e 26 de agosto, respectivamente, sendo que máquina de matrícula 69.461-03/2005-CT retida pela GINSP, logo após ter saído da oficina (folha 108), onde EIC

2340  
FL  
SPM

verificou-se uma série de defeitos que possibilitariam a “operação inversa dos contadores”, nos termos do laudo técnico(folhas 175 e 176).

VII- Como se não bastasse estas constatações, ainda ficou caracterizado o manuseio indevido dos objetos postais por terceiros, estranhos à ACF, de acordo com as declarações do funcionário da PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE), ALEXANDRO RIBEIRO, à folha 76, valendo ser destacado o seguinte trecho, “in verbis”:

*“Que o declarante informa que a colagem das estampas de máquina de franquear nos objetos foram feitas no dia 03/09 no andar superior da franqueada, com auxílio dos funcionários da empresa IMPACTO ACABAMENTOS GRÁFICOS, que é de propriedade do pai de ROBERTO (BISCUOLA) e FERNANDO...”*

Por fim, a FRANQUEADA foi notificada a apresentar sua defesa e recolher a importância de R\$ 40.083,48, acrescido de multa e atualização monetária aos cofres da ECT a título de ressarcimento pela não contabilização da postagem efetuada pela empresa GUARANÁ BRASIL, conforme carta à folha 144. E assim procedeu a franqueada, oferecendo sua defesa às folhas 146 a 171, com o depósito de R\$ 45.147,68 em favor da FRANQUEADORA, de acordo com comprovante à folha 172.

Restou, portanto, comprovado que a franqueada infringiu vários dispositivos contratuais, deixando de observar princípios legais e de probidade que exigem uma conduta reta, pautada pela transparência e boa fé nos negócios com a administração pública indireta, uma vez que diversas irregularidades estão definitivamente caracterizadas e, dadas as suas circunstâncias, podemos afirmar que a presente relação jurídica encontra-se gravemente abalada de forma a ensejar o descredenciamento da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA como agência franqueada da ECT, nos termos dos Itens 9.2 “c” e 9.3.6 do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresaria, que assim prevêem a possibilidade de rescisão pela FRANQUEADORA:

*“9.2. ...  
e se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA...”*

*9.3.6. A constatação de DOLO no cometimento de qualquer infração contratual pela FRANQUEADA, de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA.*

Assessoria Jurídica

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1270  
Fls: 7  
Seção de Consultas  
L 3515.13  
Doc:

*permitirá o descredenciamento da FRANQUEADA com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato ou a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre a remuneração quinzenal."*

De fato, as evidências demonstram que a FRANQUEADA não atuou dentro dos padrões exigidos pela FRANQUEADORA na condução de seus negócios, restando configurado o deliberado desrespeito às normas do contrato e às demais orientações da FRANQUEADORA definidas em manuais e regulamentos a ele vinculados nos termos do seu Item 4.12., uma vez que a FRANQUEADA tinha plena consciência dos seus deveres e assim sendo não há que se falar em culpa. Ora, não se trata de mero erro contábil, mas sim de omissão preordenada de registros e informações que possibilitaram uma relevante diferença nos valores que deveriam ser repassados tempestivamente à FRANQUEADORA, o que só foi reavido após a constatação.

Ora, é condição inerente do presente Contrato de Franquia Empresarial que a franqueada atue sempre em acordo com forma nele estabelecida, devendo ainda observar e respeitar as orientações da franqueadora, submetendo-se à sua supervisão, o que está expressamente consignado em sua cláusula primeira e que na verdade constitui premissa basilar de qualquer relação jurídica, ou seja, pretende-se que as partes sempre cumpram com o avençado, não sendo o que se verificou no presente caso, dado as várias irregularidades cometidas pela franqueada.

Ficou constatado que a franqueada infringiu os Itens 4.15 dentre outros dispositivos do contrato ao deixar de contabilizar e repassar à franqueadora os valores decorrentes das postagens da empresa GUARANÁ BRASIL, o que constitui irregularidade grave. Ora, a franqueada tem plena ciência das suas obrigações quanto a tais questões de ordem financeira e contábil, uma vez que tal situação está devidamente disciplinada em dispositivos específicos e marcados por sua objetividade, como podemos observar:

*"4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidas pela FRANQUEADORA".*

A cláusula sexta do contrato traz as principais diretrizes que devem ser seguidas pela FRANQUEADA no acerto de contas, determinando, resumidamente, que os repasses devem ser feitos no primeiro dia útil após a quinzena em que foi apurado, quando não se tratar de repasses diários, sendo ainda que é obrigatório a entrega diária à FRANQUEADORA dos demonstrativos do movimento do dia anterior, anexando



**CORREIOS**

100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

230  
GK  
2011

se todos os comprovantes e documentos pertinentes (itens 6.1 a 6.1.3), o que não aconteceu.

Ademais disto, o contrato prevê em seu Item 4.18 que a franqueada deve utilizar, na prestação de serviços, somente recibo e nota fiscal próprios de acordo com os modelos indicados pela Franqueadora, o que também não foi observado, constituindo, portanto mais uma irregularidade contratual.

Também ficou caracterizada clara violação do dispositivo 4.28 do contrato, que exige a manutenção dos registros contábeis completos, uma vez que a franqueada admite expressamente não ter procedido desta forma invocando motivos que não a desobrigam de cumprir esta obrigação nos termos avençados.

É importante mencionar nesta oportunidade, que o contrato é bastante meticoloso quanto às previsões sobre guarda, conservação e apresentação de documentos de uma forma geral, ficando assim frisada a importância e o zelo pela transparência do negócio, principalmente no que se refere à questões financeiras, exigindo-se, da FRANQUEADA, que não só mantenha suas atividades sob registros, mas que também disponibilize à FRANQUEADORA todas as informações referentes sempre que solicitadas, o que fica exaustivamente firmado nos Item 4.26 a 4.28 e 4.33. No entanto, os atos da FRANQUEADA ROCHDALLE, que configuraram as infrações acima mencionadas, revelam uma postura nada condizente com a transparência exigida pelo contrato, mas justamente o contrário, visto que a comprovada omissão de informações constitui, sim, verdadeiro entrave à supervisão de suas atividades pela FRANQUEADORA ECT.

Da utilização indevida de terceiros estranhos na realização dos serviços restou configurada a transgressão à norma contratual prevista no seu Item 4.21. que institui, ser obrigação da franqueada, *operar a ACF somente com pessoal devidamente treinado em suas respectivas funções e uniformizados dentro de padrões estabelecidos pela FRANQUEADORA ou aprovados por ela.*

Dentre as obrigações expressamente previstas no contrato, é dever da agência franqueada, nos termos do Item 4.6, manter os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, em qualidade, tipo e quantidade, de acordo com os manuais e orientações da FRANQUEADORA; o que também não se observou uma vez que restou comprovado que as máquinas de franquear periciadas apresentavam vícios que permitiam registros alterados, não se encontrando assim em perfeita ordem.

De tudo isto inferimos ser impossível admitir que as ocorrências apontadas podem ser tratadas como procedimentos normais, respaldados pela legalidade e boa fé, pois de forma alguma tais circunstâncias consubstanciam o cultivo da necessária

Assessoria Jurídica

Seção de Consultas

RQS nº 03/2005 - CN  
 1272  
 3515.13  
 Deo:

credibilidade contratual, quanto mais quando se trata de uma relação jurídica que envolve a administração pública na prestação de serviços públicos essenciais através de terceiros contratados, dos quais se exige, com maior força, o rigoroso cumprimento das normas e uma conduta reta e digna dos mais elevados princípios de ordem moral e de administrativa.

E foi ao fito destes citados princípios que se prostrou esta sindicância, concedendo oportunamente o direito à agência franqueada de se manifestar nos mais diferentes momentos do processo, sendo ouvidos seus sócios e demais colaboradores, que puderam participar ativamente nos atos de fiscalização, e demais incidentes deste feito, estando tudo isto devidamente documentado em termos e notificações constantes do expediente, o que é corroborado, ao final, com o termo de vista ao processo à ACF para que apresentasse suas razões de defesa, como de fato o fez às folhas 146 a 171 por ocasião do relatório preliminar, e às folhas 179 a 186, por ocasião de perícia na máquina de franquear, o que é o bastante para elidir todo e qualquer argumento de que não se observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo em pauta.

Assim sendo, a legalidade do procedimento administrativo que efetuou as apurações em tela se mantém absolutamente intacta, uma vez que de forma alguma se pode pretender que a investigada foi privada de participar dos atos dos processos, sendo que a cada fase foi devidamente notificada, estando presente e assinando os respectivos termos em sinal de ciência e concordância com os atos praticados.

A lisura do procedimento fica patentemente demonstrada na medida que se limitou a constatar as condições fáticas na busca da verdade, fundada não só em declarações, mas principalmente em provas documentais e suficientemente objetivas para constatar a quebra de premissas contratualmente estipuladas entre franqueada e franqueadora, restando configurado o descumprimento de preceitos contratuais e legais por parte da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF/ROCHDALLE).

Enfim, as alegações da franqueada não se sustentam em face das provas que lastream o processo e esboçam cristalina verdade, apontando que de fato ela incorreu naquelas infrações pontualmente constatadas nos autos deste expediente e reafirmadas de maneira incisiva nas conclusões da GINSP, encerrando-se nos argumentos que seguem neste parecer.

Cumpra ainda lembrar que fica prejudicada a tentativa de se invocar os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é óbvio não se tratar de relação de consumo, pela própria natureza do contrato.

Assessoria Jurídica

Seção de Consultas

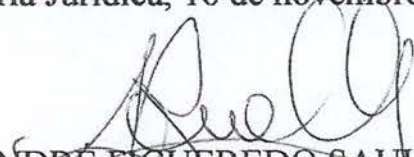
ROS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
1273
Fls: _____
Doc: _____

3 515 . 13

As irregularidades constatadas, aliás como reincidentes de acordo o documento de notificação juntado às folhas 95 e 96, demonstram que a FRANQUEADA deixou de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética e consoante aos padrões que são estabelecidos pela FRANQUEADORA justamente no sentido de aprimorar a qualidade dos serviços, o que acaba por operar o descrédito da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA como agência franqueada, ficando à margem a fidúcia necessária e indispensável para manutenção de qualquer relação jurídica contratual.

Diante do exposto entendemos que está devidamente caracterizada grave violação do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL 1001/94 por parte da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA, que atende por AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA ROCHDALLE, sendo o nosso entendimento de que à ECT assiste razão suficiente para proceder à rescisão do presente contrato, com o descredenciamento da FRANQUEADA nos termos do Item 9.2, "c" do seu Terceiro Termo Aditivo.

Assessoria Jurídica, 16 de novembro de 2002.



ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO  
OAB/SP N.º 194.347 - MATRÍCULA 8.923.963-6  
ADV/ECT/DR/SPM

SR.ª CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*ao Diretor Regional*

De acordo.

*Assinatura*

ASJUR 19 de dezembro de 2002.

*Assinatura 23.12/2002*

R. MÔNICA MAGNO BARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DR/SPM

CINTIA MARIA GARMENTO DE SOUZA SOGAYAR  
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS.

Assessoria Jurídica

Seção de Consultas

RQS nº 03/2005 - CN -
<b>CPM</b> <b>CORREIOS</b>
Fls: 1274
3515, 13
De: _____

2390  
FL  
SPM

A GERAT

De acordo

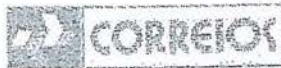
Dar prosseguimento, para providências de descredenciamento, conforme orientação da Assessoria Jurídica.

Verificar junto a GINSP/ASJUR orientações para elaboração da carta de descredenciamento.

São Paulo, 03 de janeiro de 2003.

Vitor Aparecido Caivano Joppert  
Diretor Regional – DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1275  
3515.13  
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Carta SCRT/SUPLA/GERAT/DR/SPM-9.0002/2003

São Paulo, 08 de janeiro de 2003

REF.: PROCESSO GINSP/DR/SPM-294/2002

**ASSUNTO: PROCESSO DE DESCREDENCIAMENTO**

À  
PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA  
ACF ROCHDALLE  
A/C Srs. Alex Oliveira Cabral/Aderbal Ferreira de Toledo  
Rua Águas da Prata, 74 -Rochdalle  
OSASCO/SP  
06223-970

Prezada Franqueada,

Em virtude das irregularidades operacionais constatadas, através do relatório da referência, a respeito das irregularidades detectadas na postagem de correspondências nessa Franqueada, bem como, não contabilização e repasse de valores dos serviços prestados, na importância de R\$ 40.083,48, durante a prestação de serviços postais realizados com a empresa GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODA LTDA, fatores estes que infringem o contrato de Franquia Empresarial assinado entre a Franqueada e esta Franqueadora, vimos comunicar-lhe da decisão da ECT de descredenciar essa Agência de Correios Franqueada do nosso sistema de franquia, com base no item 9.2, "c" do seu Terceiro Termo Aditivo.

Na oportunidade informamos que V.S.a tem o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento desta carta, caso haja interesse para manifestar-se sobre a decisão.


RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1276  
3515.13  
Doc:



Continuação CT/SCRT/SUPLA/GERAT/DR/SPM-9.0002/2003

Esclarecemos, ainda, que estamos mantendo o processo de apuração e toda documentação relativa à disposição de V.S.a, nesta Gerência de Atendimento, (Rua Mergenthaler, 592 – BL II –18º andar – São Paulo/SP), para vistas. Solicitamos nesse caso, a gentileza de contatar com a Sra. Audrei de Castro Silveira Domingues, através dos telefones 3838 8829 / 3838 8832.

Atenciosamente,

  
VITOR APARECIDO CAIVANO JOSSERT  
DIRETOR REGIONAL  
ECT/DR/SPM

C/C REOP-06/OSASCO/DR/SPM  
GECOF/DR/SPM  
GINSP/DR/SPM

MARI/mapm 

RECIBO
Recebi o original desta carta, nesta data, pela firma PAYÃO Serviços S/C LTDA.
LOCAL E DATA SP. 09/01/03
Assinatura:  Nome: <u>Paulo Roberto de Almeida</u> RG: <u>9.873.452</u> Função: <u>Anal. de P.F.A.O.</u>

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>1277</u>
<u>3</u> 515.13
Doc: _____



Osasco, 09 de janeiro de 2003.

A/C

Vitor Aparecido Caivano Joppert  
Diretor Regional  
ECT/DR/SPM

Ref.: Processo GISNP/DR/SPM-294/2002

Assunto: Processo de descredenciamento

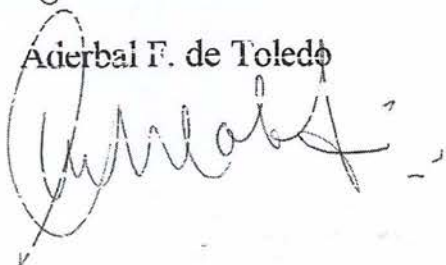
Vimos através desta solicitar a V.S.a cópia total do processo acima referido,  
para que nós possamos nos manifestar sobre a vossa decisão.

Atenciosamente,



Alex Oliveira Cabral

Aderbal F. de Toledo



RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls: 1273

3515.13

Doc:

## TERMO DE VISTA AO PROCESSO

Em 10 / 01 / 2003, nas dependências da Gerência de atendimento, sito Rua Mergenthaller, 598, Bloco II, 18 andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, lavramos o presente termo para registrar que o Sr. Aderbal Ferreira de Toledo, RG N.º 9.813.452-SP CPF N.º 060.689.758/51 sócio/proprietário da Agência de Correios Franqueada ROCHDALLE (Razão Social: PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA), compareceu nesta para vistas ao Processo GINSP/SPM-0294/2002. Acrescentando, informamos que foram fornecidas as cópias das folhas 01 à 242 inerente ao processo supracitado, conforme original de posse desta.



NOME: Aderbal Ferreira de Toledo  
RG: 9.813.452-SP  
(SÓCIO/PROPRIETÁRIO - ACF ROCHDALLE)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1279  
F 3 515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO/SINDICÂNCIA DA  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ou quem lhe faça  
as vezes na recepção do presente Recurso.

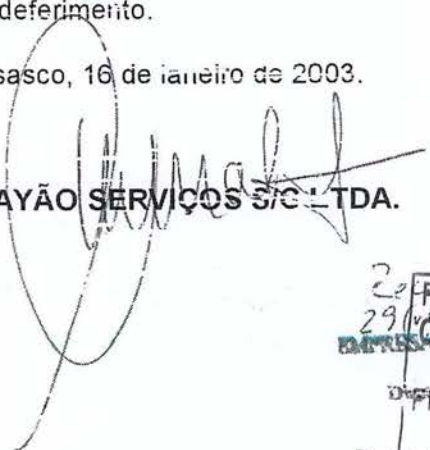
PROCESSO NO. CT/SINS/SUIISP/GINSP/SPM – 006/2002  
Processo /GINSP/SPM-0294/2002

**PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF  
ROCHDALLE)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Águas da Prata,  
74, Rochdalle, Cep. 06223-200, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita  
no CNPJ/MF sob o no. 96.500.665/001-33, neste ato, por seu(s) Representante(s)  
Legal(is), vem respeitosamente, à presença de V.Sa., no prazo legal, apresentar a seu  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**, em atendimento à Notificação de fls., fundamentada nas  
razões de fato e de direito a seguir deduzidas, requerendo, desde logo, o seu regular  
processamento, e posterior provimento de suas razões pela Segunda Instância  
Administrativa.

Tendo em vista o **DEFERIMENTO DA MEDIDA  
LIMINAR (Doc. no. 01)** nos autos da Medida Cautelar – Processo no.  
2003.61.002556-4, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da  
Capital do Estado de São Paulo, anexa a Recorrente a respectiva decisão judicial  
referente à **SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE AO  
DESCRENCIAMENTO IMEDIATO** da ora Recorrente do sistema de franquias da  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Termos em que,  
P.deferimento.

Osasco, 16 de janeiro de 2003.

  
**PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.**

29  
RQS nº 03/2005 - CN = P  
CRMI - CORREIOS  
E TELÉGRAFOS  
Dep. Fis: 1280  
17 JAN 2003  
3515.13  
Doc. 592 - 20º Andar  
611-051-200 - SÃO PAULO - SP

## RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

### I – DOS FATOS

1 – A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, franqueada da Recorrida-Franqueadora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantendo, assim, uma Agência de Correios na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

2 – Em verificação levada a efeito, em parte na sede da Recorrente, houve o Sr. Inspetor do Correio por detectar *supostas* irregularidades na postagem de correspondências pela franqueada, ora Recorrente, a saber: a) violação ao subitem 4.18, cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta: "Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA; b) violação ao subitem 4.28, cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta: "Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela "FRANQUEADORA"; e c) violação ao subitem 9.2, alínea "C" da cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial, com o seguinte enunciado: "A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: C) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora.

3 - Fundamentou o Sr. Inspetor dos Correios sua atuação no fato de que teria a Recorrente inobservado dispositivos contratuais e deixado de "*conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora*"

4 – Assim, e que em 23 de Outubro de 2002, foi a Recorrente intimada a manifestar-se sobre o Relatório Preliminar apresentado pela Recorrida, conforme constante as fls. 129 e 144.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1281  
3515.13  
Doc:



5 – Apresentada a cabível Defesa pela Recorrente às fls. 146 a 171, peça processual em que a ora Recorrente expôs os reiterados EQUÍVOCOS e ABERRAÇÕES PROCESSUAIS incorridas pela Recorrida, determinou a mesma a realização de perícia em terceira máquina de franquear, deixando estranhamente de realizá-la em outras duas máquinas referidas na Sindicância.

6 – Diante do laudo pericial de fls. 174 a 177, manifestou-se novamente a Recorrente às fls. 179 a 186.

7 – Na seqüência, adveio o Relatório Final, seguido do parecer dos Srs. Gerente de Inspeção e Diretor Regional dos Correios (Fls. 187 a 191) e Nota Jurídica ASJUR/DR/SPM – 159/2002, ambas concluindo pelo cabimento da **RESCISÃO SUMÁRIA DO CONTRATO DE FRANQUIA**, firmado entre as Partes.

8 – Assim, antes mesmo de aberto prazo para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme despacho de fls. 239, determina o Sr. Diretor Regional DR/SPM, “**DAR-SE PROSSEGUIMENTO ÀS PROVIDÊNCIAS DE DESCREDENCIAMENTO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA, VERIFICANDO-SE JUNTO A GINSP/ASJUR ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA CARTA DE DESCREDENCIAMENTO.**”

9 – Tal decisão foi objeto de correspondência (fls. 240/241) à Recorrente, em 08 de janeiro de 2003, oportunidade em que a mesma foi intimada da existência de decisão final, que rejeitou suas alegações, **intimando-a da decisão referente ao DESCREDENCIAMENTO da Agência de Correios Franqueada do Sistema de Franquia da Recorrida, e concedendo-lhe o prazo de 10 dias para interposição de Recurso.**

10 - No entanto, e conforme se demonstrará, as infrações alegadas pelo Sr. Agente dos Correios e consubstanciadas nos Relatórios Preliminar e Final não possuem qualquer fundamento fático ou jurídico que lhe deem sustentação, eis que o trabalho de inspeção se deu com evidente gesvio de finalidade, e não na busca da verdade material, como requerido pela melhor técnica jurídica = ordenamento nacional.

RQS nº 03/2008/2005 - CN
CPMI - CORREIOS 10
Fls: 1282
3515.13
Doc: 30



## II – DO MÉRITO

Esclarece a ora Recorrente entender cabível rerepresentar grande parte das alegações sustentadas na Defesa apresentada quando da intimação do Relatório Parcial, haja vista que as mesmas foram simplesmente descartadas sem que efetiva e minuciosamente analisadas pela autoridade julgadora monocrática.

### II.1 – DO DESVIO DE FINALIDADE DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO. A DETERMINAÇÃO DA VERDADE MATERIAL.

1 – Como se sustentou anteriormente, o processo, seja ele judicial ou administrativo, é instrumento de realização da justiça social. O Estado e seus entes, órgãos, empresas públicas e autarquias, em qualquer função que atue por meio de seus agentes, deve objetivar a concretização da Justiça e a realização dos direitos tal como eles são concebidos pelo ordenamento jurídico.

2 - O procedimento de fiscalização/inspeção e o conseqüente processo administrativo, têm por objetivo único e exclusivo determinar a obediência às leis, e, no caso concreto, às normais contratuais assumidas pelos Contraentes.

2.1. - Em outras palavras, o fim do procedimento de fiscalização/inspeção é a **aplicação da Lei e das regras contratuais ao caso concreto.**

3 - Para tanto, a autoridade administrativa, no caso, o Sr. Diretor/Gerente Regional dos Correios e seus subalternos, como o Inspetor dos Correios, em razão de seu ofício tem o dever de apurar os verdadeiros fatos praticados pela Franqueada, ora Recorrente, investigando-os **sem qualquer interesse no resultado final.** O objetivo do procedimento de fiscalização/inspeção é, antes de ser atividade de cunho punitivo, rito de verificação da ocorrência, no mundo fático, da hipótese prevista na Lei e no Contrato de Franquia firmado entre as Partes.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1283
3515.13
Doc:



4 - Assim, o procedimento de fiscalização/inspeção deve ater-se aos fatos, efetivamente ocorridos, isentos de “opiniões” e “deduções” desvinculadas dos reais fatos e provas. O exercício dessa atividade, assim como daquela desenvolvida pela autoridade julgadora administrativa, tem um só objetivo, e é decorrência de um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, a constatação da **VERDADE MATERIAL**.

5 - Entretanto, em que pese o tempo que o Inspetor dos Correios e seus auxiliares permaneceram no estabelecimento da Recorrente, bem como a colaboração desta última no fornecimento de todas as informações Recorridas, com a devida vênua, não buscaram o Inspetor dos Correios e os demais Agentes da Empresa Pública a real veracidade dos fatos, o que resultou em conclusões equivocadas, que estão a impor, injustificada e exageradamente, à Recorrente inclusive punição extrema, que seja a iminente rescisão do Contrato de Franquia.

6 - Em primeiro lugar e conforme já mencionado, o procedimento investigatório e de inspeção tende a apurar a **VERDADE MATERIAL**, não importando se o resultado dessa verificação irá apontar para o reconhecimento da lisura dos procedimentos da Franqueada ou a apuração de erros procedimentais. O QUE REALMENTE INTERESSA É SE A LEGISLAÇÃO E OS TERMOS CONTRATUAIS, que fazem lei entre as Partes, foram cumpridos.

7 - Com efeito, se tivesse o Inspetor dos Correios buscado a verdade material, verificaria o mesmo que não existem violações e infrações graves ao Contrato formado, que justifiquem a “**iminência de rescisão contratual e descredenciamento da ACF ROCHDALLE**”.

8 - Porém não foi isto o que foi feito durante o presente procedimento, denotando que o mesmo desviou-se da finalidade prevista em lei, razão pela qual, as conclusões do mesmo devem ser declaradas nulas, pelas razões que se passa a expor.

3515.13

RQS nº 03/2005 - CN =  
CPMI - CORREIOS

Fls: 1284

Dcc: \_\_\_\_\_



## II.2 – DOS VERDADEIROS FATOS E DAS INCOERÊNCIAS DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

1 – O procedimento de sindicância foi eivado de irregularidades, ilegalidades e até mesmo inconstitucionalidades que comprometem a sua própria existência. Oportuno, a esse passo, relatar a Recorrente os verdadeiros fatos ocorridos na ACF Rochdalle, durante o procedimento de inspeção dos Correios.

2 - A Recorrente que foi contatada pela empresa prestadora de serviços Ebec Impressos e Negócios para a postagem de cerca de 40.000 (quarenta mil) postagens da empresa Guaraná Brasil, na modalidade impressos com devolução garantida (PRT/SP 4521/02).

3 – Como se sabe, a citada empresa EBEC é um escritório de negócios, responsável pelo *lay out* e confecção do impresso da "Guaraná Brasil", sendo o manuseio do impresso feito pela sociedade Impacto.

4 - As etiquetas adesivas (franquias) estampadas com valor de face de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) começaram a ser produzidas logo após o ajuste de tarifa postal ocorrido em 08/08/2002, sendo apenas afixadas nos produtos em 03 de setembro de 2002.

5 - Informa a Recorrente, outrossim, que devido ao volume das postagens e por se tratar de cliente novo (primeira prestação para a empresa "Guaraná Brasil", apesar de intermediada pela EBEC), desconhecendo-se, pois, a pontualidade da mesma no pagamento de seus compromissos, a Recorrente optou por receber os objetos a serem postados no mês de Agosto de 2002, e à medida que os objetos fossem ficando prontos, a ACF emitiria as etiquetas com os valores da postagem, que em 03/09/02 seriam afixados nas correspondências.

6 - Note-se que as etiquetas de cada "fote", com as franquias datadas de 03/09/02, somente seriam afixadas aos encartes nessa data, oportunidade em que a "Guaraná Brasil", via EBEC, teria efetuado praticamente o pagamento total correspondente, como atestam os recibos de fls. 67 e 72. No total,

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1285
3515.13
Doc:

contrariando a expectativa de 40.000 postagens, foram seladas apenas 29.046 correspondências.

7 - Ressalte-se que tendo recebido a Recorrente pelas postagens em questão, o respectivo e cabível repasse foi efetivado para a Franqueadora.

8 - Entretanto, para surpresa da Recorrente, após a emissão para os Correios do lote final de 29.046 correspondências da "Guaraná Brasil" em 03/09/2002, foi a mesma surpreendida pela atuação da Franqueadora, que retendo o lote total iniciou um procedimento de fiscalização da ACF.

9 - Assim, a Franqueadora reteve o lote total, que foi objeto do Termo de Conferência de Carga Postal de fls. 51, instrumento assinado pelo Representante Legal da ACF-Rochdalle.

10 - Ademais, a Recorrente, pelo Termo de Conferência em questão fls. 51, somente atesta a quantidade total de correspondências do lote da "Guaraná Brasil", que a Recorrente não tem dúvidas ser correspondente a 29.036 objetos, o mesmo número constante da somatória dos recibos emitidos pela ACF-Rochdalle, de fls. 67 a 72.

10.1. - Em momento algum, a Recorrente certifica e atesta que checou, ou acompanhou a checagem pela Franqueadora por máquina de franquia, nem tampouco a quantidade de postagens a elas atribuída pela Franqueadora, às fls. 01.

10.2. - Aliás, os números apresentados pela Franqueadora como sendo os correspondentes à quantidade postada por cada máquina de franquia, são, no mínimo, estranhos, afinal supor que **APENAS 1(UMA)** postagem foi feita na máquina de no. 69 025, num universo de 29 026 objetos postados, contraria a qualquer lógica e bom senso

1. - perícias

RQS nº 03/2005 - CN =  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1286  
3515.13  
Dcc:

11 – Diversas ilegalidades foram cometidas durante o procedimento de perícias das máquinas de franquear.

11.1 – Primeiramente, há que se ressaltar que os laudos técnico-periciais das máquinas de franquear de matrículas 69.025 (Fls. 97 a 99), 60.017 aferem a lisura da atividade das mesmas, in verbis:

**“Conclui-se, e é o parecer dessa comissão, que a máquina de franquear, devido aos problemas/defeitos de ordem técnica relatados acima, davam azo para a impressão de valores sem que estes fossem contabilizados em seus contadores, ENTRETANTO, ESTANDO AS ROLDANAS DE VALORES EM SUAS POSIÇÕES CORRETAS, FAZENDO-SE USO DOS CURSORES O DEFEITO APONTADO NÃO SE APRESENTAVA E OS VALORES ERAM CONTABILIZADOS CORRETAMENTE.**”

Tal fato ocorria devido a colocação de arruela em desacordo com a medida padrão entre as roldanas de impressão de valores, o que ocorreu, provavelmente, quando da manutenção do equipamento.  
.....”

12 – Quanto às demais máquinas de franquear, vale lembrar que somente após a apresentação de Defesa pela ora Recorrente às fls.146 e ss., houve por bem a Comissão de Sindicância dos Correios agendar a perícia da Máquina de Franquear P. Bowes, modelo 5370, números de matrícula 69.461 e fabricação 63.566-D de propriedade da Franqueada ACF-Rochdalle.

12.1 – Tal perícia foi efetuada nas dependências da SMMQ/SUMANT/GEREN, acompanhada pelos representantes legais da Manifestante e seu assistente técnico, Sr. Vágner Aparecido Rodrigues, da sociedade Maq-Servos Equipamentos e Serviços Ltda., empresa devidamente habilitada pelos Correios para a manutenção dos equipamentos das franqueadas.

12.2. – O Relatório da mesma cita que a Máquina de Franquear em questão encontrava-se lacrada com o selo plástico de nº. 0014863.

12.3 – O laudo técnico menciona :

3515.13

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1287  
Doc:

- ❖ A detecção de danos à parte externa do equipamento, especificamente que a trava de segurança e proteção do datador encontrava-se quebrada e o gabinete quebrado.
- ❖ A ocorrência de testes exaustivos, com e sem valores, que apontaram supostas irregularidades nas contabilizações de valores impressos; e que, *dependendo do posicionamento do cursor relativo a unidade de centavo, fazia com que o seu mecanismo realizasse a operação de maneira inversa.*
- ❖ Aponta as seguintes irregularidades no equipamento: a) stampa incompleta; b) mola do datador referente a dezena do dia em curso quebrada; c) bandeira localizada no bloco de valores relativa a unidade de real apresentando desgaste; e
- ❖ ausência dos dois roletes expulsadores.

12.4 – Assim, conclui o mesmo Parecer Técnico

que:

“Concluimos, e é o parecer dessa comissão que a máquina de franquear, devido ao problema/defeito apresentado na carcaça (gabinete), onde ficou constatado, que os trilhos da placa seletora por onde se movimentam os cursores relativos a unidade e dezena de centavos e unidade de real, encontram-se com suas dimensões acima das medidas padrão (conforme fotos anexo), possibilitando a operação inversa dos contadores, conforme descrito anteriormente.

Depois de feitos os testes de todo o mecanismo interno do equipamento periciado, nada foi constatado, porém colocando a placa seletora em outro mecanismo em perfeito estado de conservação, o mesmo tipo de problema foi constatado, evidenciando que a peça defeituosa tratava-se da placa seletora.

Tendo em vista a série de defeitos detectados, somos de parecer que o equipamento seja encaminhado para uma oficina credenciada para a realização dos reparos necessários e, antes da sua liberação para uso, seja submetido a avaliação técnica da Gerência de Engenharia da ECT.

Quanto aos contadores deverão permanecer com os seguintes valores: fixo R\$ 4.243.145,83 e móvel R\$ 27.254,17.”

12.5. – Ademais, cabe, ainda, a Recorrente salientar sua estranheza quanto à ocorrência somente APÓS A MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE, da perícia da máquina de franquear P. Bowes no. 69.461, isto é, passados cerca de 2 (dois) meses da apreensão do citado equipamento, e após



mesmo a apresentação do relatório preliminar da Comissão, que, em linhas gerais, relacionava as supostas "provas" colhidas e produzidas pelos agentes dos Correios, no procedimento administrativo.

12.6 - De fato, o procedimento de inspeção/sindicância está repleto de irregularidades a comprovar o **desvio de finalidade** do procedimento administrativo em questão, violando, ademais, outras garantias e princípios constitucionais, como o do **devido processo** contido no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal/88 (**"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"**)

12.6.1. – Primeiro, porque das cinco máquinas que teriam sido usadas pela ora Recorrente no franqueamento da correspondência "suspeita", 2 (duas) máquinas de franquear foram prontamente periciadas, em 19 de setembro de 2002, cujos laudos não concluíram nem tampouco provaram a ocorrência de adulteração que suportasse as "desconfianças" da Franqueadora.

12.6.2. Segundo, devido ao fato de que uma terceira máquina (P. Bowes no. 69.461), apreendida quando do início do procedimento de sindicância, teve sua perícia realizada após a alegação pela Franqueada em sua defesa de fls., o que se deu cerca de 60 (sessenta) dias após a sua apreensão.

12.6.3. – E, por fim, quanto às duas outras máquinas de franquear, a Franqueadora não providenciou, nem tampouco solicitou, qualquer perícia, denotando pouca regularidade e consistência do procedimento fiscalizatório.

13 – Por outro lado, consta do laudo técnico 0042/2002 de fls.:

".....  
Observa-se que o equipamento dentro de suas condições normais de funcionamento, o contador fixo tem a função de acumular os valores estampados, enquanto que o contador móvel tem a função de desacumular os valores proporcionalmente, entretanto, constatamos que a máquina em questão dependendo do posicionamento do cursor relativo a **UNIDADE DE CENTAVO**, fazia com que o seu mecanismo realizasse a operação de maneira

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1289  
Fls:  
3515.13  
Dcc:

inversa, ou seja, fazendo o contador fixo desacumular e o contador móvel acumular, gerando com isso crédito em favor da franqueada.

Após deslacarmos a máquina, para verificação do mecanismo interno (bloco de valores, engrenagens de transferências, colméia, trava de regulação, etc..), constatamos o quanto segue:

- estampa incompleta;
- mola do datador referente a dezena do dia em curso quebrada;
- bandeira localizada no bloco de valores **RELATIVA A UNIDADE DE REAL APRESENTANDO DESGASTE** e
- ausência dos dois roletes expulsadores.

Parecer Técnico:

Concluimos, e é o parecer técnico desta comissão, que a máquina de franquear, devido ao problema/defeito apresentado na carcaça (gabinete), onde ficou constatado, que os trilhos da placa seletora por onde se movimentaram os cursores relativos a unidade e dezena de centavos e unidade de real, encontram-se com suas dimensões acima das medidas padrão (conforme fotos anexas), possibilitando a operação inversa dos contadores, conforme descrito anteriormente.

Depois de feitos os testes de todo o mecanismo interno do equipamento periciado, NADA FOI CONSTATADO, EVIDENCIANDO QUE A PEÇA DEFEITUOSA TRATAVA-SE DA PLACA SELETORA.

TENDO EM VISTA A SÉRIE DE DEFEITOS DETECTADOS, SOMOS DE PARECER QUE O EQUIPAMENTO SEJA ENCAMINHADO PARA UMA OFICINA CREDENCIADA PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS NECESSÁRIOS E, ANTES DA SUA LIBERAÇÃO PARA USO, SEJA SUBMETIDO A AVALIAÇÃO TÉCNICA DA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DA ECT.

....."

13.1. – Por decorrência, resta concluir que o procedimento de perícia distanciou-se da melhor doutrina sobre o assunto.

13.2. – Apesar de terem sido “convidados” para o acompanhamento da perícia no equipamento citado, o técnico da empresa Maq-Servos Equipamentos e Serviços Ltda. (Sr. Vágner Aparecido Rodrigues), e os dois Representantes Legais da Manifestante, o procedimento de perícia técnica deixou de atender aos requisitos legais próprios dessa produção de provas (Arts. 420 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro), que sejam a atuação direta e efetiva do assistente técnico da Franqueada, através de questionamentos e

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1290  
3 515.13  
De: \_\_\_\_\_



formulação de quesitos, tudo a fim de permitir a elaboração de um laudo isento e fundamentalmente técnico.

13.3. – Contudo, na prática, não foi o que aconteceu na perícia técnica ocorrida em 04 de novembro p.p., apesar de **CONVIDADOS** o responsável técnico e Representantes Legais da Manifestante.

13.4. – Aliás, a manutenção dos equipamentos da Franqueada é realizada por empresa credenciada pelos Correios, portanto, em última instância, por técnicos reconhecidos tecnicamente e habilitados pela própria Franqueadora .

13.5. – Assim, resta concluir que o procedimento de perícia de fls., além de não ser conclusivo quanto à suposta “ADULTERAÇÃO” pela Recorrente do equipamento em questão, também se deu em evidente DESVIO DE FINALIDADE e distanciado da busca da verdade material dos fatos.

14 – Cabível, ainda, no entender da Recorrente é ressaltar que a perícia de fls. aponta apenas defeitos na placa seletora, não concluindo que tais “defeitos” ou “adulterações” tenham sido “produzidos” deliberadamente pela ACF Rochdalle, recomendando-se, inclusive que o equipamento seja encaminhado à assistência técnica.

15 - Diante das considerações anteriores, acima deduzidas que demonstraram os erros, ilegalidades e equívocos do Inspetor dos Correios e de seus auxiliares, no procedimento administrativo em questão, e, em específico da perícia de fls., resta evidente reconhecer a insubsistência do mesmo.

#### .ii. – depoimentos

16 – Ainda a corroborar para a comprovação da violação ao Art. 5º, LV da Carta de 1988, oportuno é salientar que é de se estranhar o Termo de Declarações e Relatório (fls. 124 a 127) que presta o Sr. Jaime Gomes Maria – Técnico Operacional Sênior da Franqueada, quer pelas contradições, como





por decorrência da evidente não isenção e natureza tendenciosa de suas alegações, tudo a corroborar com o **NÍTIDO DESVIO DE FINALIDADE** por que se pautou o procedimento de inspeção e fiscalização da Franqueadora.

17 – De fato, as contradições acima citadas são evidentes, afinal, a recepção é "ótima", não havendo imposição em relação à supervisão, "mas os funcionários teriam ficado "preocupados" e "desconfiados" com a presença do "auditor" da Franqueada".

17.1. – Por outro lado, "esqueceu-se" de mencionar em seu Relatório, ao contrário do que faz crer seu testemunho, que **NÃO PERMANECEU** o Técnico Operacional Sênior **ininterrupta e regularmente** na ACF Rochdalle no período de 03/09/2002 a 17/09/2002. Esqueceu-se de mencionar o citado Agente da Franqueadora que se ausentou por longos períodos, não permanecendo diariamente nas dependências da Recorrente.

17.2. – Possivelmente, as correspondências da LIDERANÇA e GM, alegadas que teriam sido "furtivamente" retiradas do local, tivessem sido, ainda que parcialmente, postadas nos períodos em que se ausentaram da ACF-Rochdalle.

18 – Por outro lado, ainda a corroborar com o **DESVIO DE FINALIDADE** da inspeção e descomprometimento da busca da **VERDADE MATERIAL DOS FATOS**, além de evidente **arrepio das garantias constitucionais da Recorrente**, atestam às fls. 128, o Srs. José Alexandrino de Souza Filho e Ivan Dorea Ledo que compareceram à empresa "GUARANÁ BRASIL" em 06 de setembro de 2002, onde mantiveram contato **VIA INTERFONE**, COM UMA SRA. CHAMADA RAFAELA, identificada apenas pelo prenome, não qualificada nos autos, e sequer identificada pelo cargo que ocupa na sociedade, que teria apresentado dados vagos e incomprovados, sem tampouco ter **ASSINADO** o termo de visita.

18.1. – Ora Exa., é inadmissível que num **Estado Democrático de Direito** possa prevalecer como fundamento que norteie o procedimento administrativo hipóteses de obtenção de "prova" (depoimentos)





tomados via interfone e de pessoa sequer qualificada e identificada nos autos. Depoimentos esses, ressalte-se, que fundamentaram pareceres e relatórios que tendem a **DESCREDENCIAR** a Recorrente da Franquia dos Correios, depoimentos baseados em “achismos” e colhidos de forma absolutamente irregular, como por interfone, sequer identificando o depoente.

**.iii. – do relatório preliminar**

19 – Especificamente ao relatório preliminar que, fundamentalmente, lastreou a decisão de fls., há que se salientar que várias de suas premissas são equivocadas e irregulares, se confrontadas com a lei processual e a Constituição Federal, a saber:

- ❖ o Termo de Conferência de Carga Postal assinado pela Recorrente, apenas certifica que o lote de correspondências da “Guaraná Brasil” apreendido pela Franqueadora corresponde a 29.036 objetos. **Em momento algum**, foi permitida à Recorrente aferir a quantidade de correspondência franqueada por máquina de franquear, e, portanto, a lisura de tais valores.
- ❖ A Franqueadora, ora Recorrida, desconsidera, em sua avaliação, os esclarecimentos e depoimentos prestados nos autos, que informam que as postagens foram emitidas previamente com a data de 03/09/2002, tendo em vista tratar-se de grande volume de correspondências e de Cliente novo. Assim, emitiram-se pequenas quantidades de postagens que eram automaticamente faturadas e pagas pela Cliente “GUARANÁ BRASIL”, operação intermediada pela sociedade EBEC (e que foram devidamente repassadas para a Franqueadora, im procedendo a nova exigência de repasse aos Correios.)
- ❖ A Franqueadora, em seu Relatório Parcial, **não é fiel** ao reportar os termos conclusivos da perícia de fls. 97 a 102, denotando a parcialidade e **DESVIO DE FINALIDADE** do procedimento de inspeção. As manutenções das máquinas são regulares e realizadas por empresas credenciadas e habilitadas pela Franqueadora. Ao contrário do que **INDUZ** o presente Relatório Preliminar, as citadas perícias, das máquinas de franquear nos. 09.025 e 60.017 concluem SIM que:

f

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>1293</u>
<u>3515.13</u>
Doc: _____

Conclui-se, e é o parecer dessa comissão, que a máquina de franquear, devido aos problemas/defeitos de ordem técnica relatados acima, davam azo para a impressão de valores sem que estes fossem contabilizados em seus contadores, ENTRETANTO, ESTANDO AS ROLDANAS DE VALORES EM SUAS POSIÇÕES CORRETAS, FAZENDO-SE USO DOS CURSORES O DEFEITO APONTADO NÃO SE APRESENTAVA E OS VALORES ERAM CONTABILIZADOS CORRETAMENTE.

Tal fato ocorria devido a colocação de arruela em desacordo com a medida padrão entre as roldanas de impressão de valores, o que ocorreu, provavelmente, quando da manutenção do equipamento.  
.....”

- ❖ Outro fato que causa estranheza diz respeito que apenas 3 (três) máquinas de franquear foram periciadas, quanto às duas outras a Franqueadora não providenciou, nem tampouco solicitou, qualquer perícia, denotando pouca regularidade e consistência de procedimento administrativo.
- ❖ Data venia, equivoca-se ao reportar às fls. 97 a 102, a afirmação contida do Relatório Preliminar de que “Ficou registrado nos laudos, que tanto o Sr. Aderbal Ferreira, quanto o Sr. Rogério Daniel, acompanharam a constatação das irregularidades nas máquinas, reconhecendo inclusive a possibilidade de se executar impressão de valores sem a devida contabilização em seus contadores”(sic??) – Tal afirmação NÃO CONSTA das perícias e tampouco se encontram às fls. 97 a 102. Exemplificando, sim, o DESVIO DE FINALIDADE do procedimento de inspeção, alterando a VERDADE MATERIAL DOS FATOS!!
- ❖ Destacamos, mais uma vez, que a Recorrente sempre atuou de modo diligente, mantendo seus equipamentos em regular manutenção junto a empresas habilitadas e credenciadas pela Franqueadora. Arditosamente, a Franqueadora tenta atrelar a remessa de equipamentos à manutenção com suposições infundadas e mentirosas de manipulações nas máquinas de franquear, que, REPITA-SE, foram periciadas e achadas em regular funcionamento.
- ❖ Especificamente aos depoimentos do Sr. Aderbal Ferreira, o Relatório Preliminar distorce o alegado, fazendo com que se depreenda um total desconhecimento de causa das atividades da ACF Rochdale, e atribuindo afirmações que não constam de seus depoimentos.
- ❖ O Relatório minimiza e desconsidera real VERDADE MATERIAL DOS FATOS e das versões da ACF Rochdale e do Representante Legal da EBEC.

RQS nº 03/2005 - CN/  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1294  
3515.13  
Doc:



- ❖ A manifestação do Sr. Jaime Gomes Maria encontra-se equivocada, na medida em que o mesmo não foi fiel aos fatos, “**esquecendo-se**” de mencionar que o mesmo **NÃO** permaneceu ininterruptamente na ACF Rochdalle no período de 03 a 17 de setembro de 2002, o que, por si só, o impede de afirmar que acompanhou permanentemente a rotina nas dependências da Recorrente. Além disso, rendeu-se a “**achismos**” e “**impressões**” de caráter subjetivo, distanciados da realidade dos fatos, distorcendo comportamentos absolutamente normais como a constante presença dos proprietários da empresa, “achando” estranha a participação destes nas operações da unidade. Por fim, distorce tanto a VERDADE MATERIAL dos fatos que possibilita conclusões equivocadas e distanciadas da realidade.
- ❖ Não há como se ressaltar a “qualidade” do “Relatório de Visita a Cliente”. Os Agentes da Franqueada certificam que estiveram na “GUARANÁ BRASIL” e que, **POR INTERFONE**, questionaram uma pessoa que não identificam, qualificam, nem sequer indicam qual o cargo que ocupa na sociedade, transcrevendo informações desconexas e infundadas, próprias de desconhecedores de causa, além de dispensar a assinatura dessa “testemunha”.
- ❖ As movimentações financeiras e contábeis, exigidas e regulamentadas pela legislação nacional própria foram, prontamente, apresentadas pela Recorrente à Franqueadora. Registros contábeis complementares, alheios às exigências legais, não são considerados documentos fiscais para a legislação nacional

#### .iv. – do parecer jurídico e relatório final de fls.

20. Por outro lado, não há como prosperarem, igualmente, os termos do Parecer Jurídico de fls. 228 e ss., bem como o Relatório Final, eis que baseados em informações equivocadas e distorcidas, apuradas em procedimento administrativo distanciado da busca da verdade material dos fatos.

21. De fato, ambas as peças processuais fundam-se nas informações dos autos, desconsiderando: **a)** as irregularidades dos procedimentos de perícia; **b)** a ocorrência de perícias em 3 das 5 máquinas de franquear utilizadas pela Recorrente; **c)** a valoração subjetiva e consideração dos “achismos” constantes dos depoimentos não conclusivos dos depoimentos dos

RQS nº 03/2005 / CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1295
3 515.13
Dee:



Agentes dos Correios; e *d)* equívocos como a tomada de depoimentos de pessoas não qualificadas nos autos e por INTERFONE (sic?), etc.

22. Enfim, de forma genérica, rejeita as alegações da Recorrente, impondo-lhe a pena capital, consistente em seu descredenciamento no sistema de franquia da Recorrida.

**.v. dos efeitos dos recursos, inclusive administrativos**

23. Vicente Greco Filho leciona:

"O primeiro e mais importante efeito dos recursos é impedir a preclusão ou o trânsito em julgado da decisão. Com o recurso, é possível a reforma da decisão, o que não seria admitido se a parte deixasse de apresentar o meio idôneo de demonstrar o seu inconformismo, que é o recurso adequado. ....

Desse efeito decorre outro, puramente de caráter processual, que é liberar a competência do *tribunal ad quem*. O sistema da pluralidade de graus de jurisdição e o princípio da indelegabilidade e inderrogabilidade da jurisdição impõem que cada grau de jurisdição examine a questão na ordem estabelecida pelo sistema processual, de modo que, enquanto não ocorrer a decisão em grau inferior e até que seja interposto o recurso, o grau superior não pode decidir ou interferir por falta de competência.

Em relação à decisão recorrida, o recurso sempre tem, então, o efeito chamado devolutivo, qual seja o de submeter a questão ao tribunal ad quem. Todo recurso tem efeito devolutivo, mas este pode ser próprio ou perfeito ou impróprio ou imperfeito.

.....  
Além do efeito devolutivo, alguns recursos têm efeito suspensivo. O efeito suspensivo dos recursos significa o poder que tem o recurso de impedir que a decisão recorrida produza sua eficácia própria. O efeito suspensivo nada acrescenta à decisão, mas, ao contrário, impede que seja executada em sentido amplo." (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, p. 261 e ss. 3ª ed., 1988, ed. Saraiva.)

24 - No caso em tela, o presente recurso administrativo no processo no. CT/SINS/SU/SP/GINSP/SPM - 000/2002/Processo

Handwritten mark: *A*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 1296
3 515 . 13
Doe:



GINSP/SPM – 0294/2002, ao que pode constatar a Recorrente perante a Franqueadora, não apresenta o efeito suspensivo.

25 – Ora, não parece produtivo que o presente Recurso não seja recebido em seus dois efeitos, devolutivo e suspensivo, pretendendo-se desde logo punir a Recorrente com seu DESCREDENCIAMENTO sistema de franquias da Recorrida. Tal prática de descredenciamento, a rigor e por hora, não traz qualquer benefício à Recorrida, afinal a Recorrente já garantiu, mediante depósito em dinheiro, o suposto prejuízo da Franqueadora referente ao repasse de franqueamentos, além disso o fechamento da ACF-Rochdalle, além de implicar na imediata demissão de cerca de 40 funcionários, importará na interrupção de repasse de receitas da ACF-Rochdalle, tudo isso, ressalte-se ANTES do trânsito em julgado de decisão administrativa.

26 – Assim, de acordo com o próprio princípio da moralidade administrativa, aliado aos princípios constitucionais da certeza do direito e segurança jurídica, não há como não se receber o presente Recurso em seu duplo efeito, devolutivo e SUSPENSIVO.

### III. - Das Supostas Infrações:

III.1 - ITEM a) DA NOTIFICAÇÃO – “violação ao subitem 4.18, cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta: “Utilizar, na prestação de “SERVIÇOS”, somente recibo e nota fiscal próprios de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA;

1 – Prevê a Cláusula 4.18 do Contrato de Franquia Empresarial:

#### “4 - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUIA:

...

4.18 – utilizar, na prestação de SERVIÇOS, somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA.”

1

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS
1297
Fls: _____
3515.13
Doc: _____



2 - De fato, no caso concreto, ofereceu a Recorrente ao Cliente recibo padrão da Franqueadora, sendo o mesmo rejeitado, a pretexto de que o mesmo não atende às exigências de sua Contabilidade.

3 - Diante disso, sendo priorizando a satisfação do Cliente, emitiu a Recorrente os recibos discriminativos, constantes às fls. 67 a 72.

4 - Quanto à infração em questão, resta a Recorrente esclarecer que a mesma não se mostra grave suficiente para impor penalidade excessiva de descredenciamento da Agência Franqueada.

5 - De fato, o próprio Contrato de Franquia, estabelece em seu item 4.11.1:

**“4.11. Manter e ter por meta superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela FRANQUEADORA.**

**4.11.1 - O número de falhas operacionais registrado pela FRANQUEADORA e que colocam em risco a qualidade da prestação de SERVIÇOS pela FRANQUEADA, não poderá ser superior a 3 (três) por período de 1 (um ano) na vigência deste Contrato.”**

...

6 - Assim, a Recorrente ciente da violação contratual incorrida, submete-se à moderada penalidade dela decorrente.

**III.2 - b) violação ao subitem 4.28, cláusula Quarta do Contrato de Franquia Empresarial (CFE), onde consta:” Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela “FRANQUEADORA”;**

1 - Estabelece a Cláusula 4.28 do Contrato de Franquia:

**“4 - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUIA:**

**4.28 - Manter registros contábeis completos, conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.”**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1298
3515.13
Doc:



2 – Desde logo, a ACF Rochdalle confirma que mantém regulares registros contábeis e fiscais, consoante determina a legislação própria, disponibilizando, desde logo, os mesmos à Franqueadora.

3 – De igual sorte, e consoante mencionado no item precedente, a Recorrente se submete a eventual penalização decorrente da não manutenção de registros contábeis, nos moldes do que exige o Contrato de Franquia, ressaltando, contudo, que as exigências legais da legislação nacional são cumpridas à risca.

4 – Outro fato, que chama atenção diz respeito ao fato de que a ACF Rochdalle apresenta operações desde 1994, portanto há cerca de 9 (Nove) anos. Nesse período, a mesma nunca teve contestada seus registros e controles contábeis, sendo somente AGORA questionada.

**III.3 – c) violação ao subitem 9.2, alínea “C” da cláusula nona do Contrato de Franquia Empresarial, com o seguinte enunciado: “A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: C) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora.**

.a.

1 – Nos moldes da Cláusula Nona do citado Contrato de Franquia Empresarial:

**“9 – DA RESCISÃO:**

...

**§ – O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos indevidos.**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 1299 Fls: _____ 3 515 . 13 Doc: _____
--------------------------------------------------------------------------------------------



9.2. – A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente contrato, de imediato, independentemente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

.....

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA.”

2 – Contudo, não há como prosperar tal pretensão de rescisão, afinal:

- eis que fundada em descordo com a melhor doutrina;
- eis que fundada em conclusões distorcidas e dissociadas com os fatos materiais, com evidente DESVIO DE FINALIDADE, e
- eis que não há como prosperar a contagem por máquina de franquear, indicada às fls. 01, e por não ser devida qualquer complementação decorrente da não contabilização da postagem efetuada pela empresa “GUARANÁ BRASIL.

**.b. – da definição de ética**

1– Prevalece perante nossa doutrina que:

“ Ética – derivado do grego, éthikos, definido como ciência da moral. Na terminologia da técnica profissional, é o vocábulo usado, sob a expressão de ética profissional, para indicar a soma de deveres que estabelece a norma de conduta do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com o cliente e todas as demais pessoas com quem possa ter trato.

Assim, estabelece a pauta de suas ações em todo e qualquer terreno, onde quer que venha a exercer a sua profissão.

Em regra, a ética profissional é fundada no complexo de normas, estabelecidas pelos usos e costumes. ....” (in Vocabulário jurídico, vol. I, 12ª. edição, De Plácido e Silva” )

2. – Assim. trata-se de avaliação meramente subjetiva, fundada em conclusões distorcidas e dissociadas com a realidade dos fatos.

3515.13

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>1300</u>
Doc: _____



**c. – Do Contrato de Adesão**

1 - O próprio Contrato de Franquia Empresarial e a pretensão da rescisão, indicada na Cláusula Nona, acima referida, são típicas de Contratos de Adesão.

2 - Assim, prevalece jurisprudencialmente perante nossos Tribunais ser necessário que os instrumentos (o suporte físico e material do contrato) não tenham sido redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, seja pela utilização de uma linguagem barroca, seja pelo emprego excessivo de termos técnicos, jurídicos. Afinal, o dever de transparência é requisito permanente no Direito das Obrigações.

3 – Ademais, quando uma cláusula contratual comportar mais de uma interpretação, o julgador deve adotar aquela cujo sentido e alcance forem mais favoráveis à parte mais fraca da relação, independentemente do fato de o contrato ser ou não de adesão. Presume-se, no caso, ter sido a Franqueadora, parte presumivelmente mais forte, a pessoa quem mais influenciou na elaboração das cláusulas contratuais e quem podia de fato ter evitado termos obscuros, hábeis a ensejar dúbias interpretações.

4 - Por outro lado, a legislação e jurisprudência reportam **NULAS DE PLENO DIREITO** previsões que não reconhecem o equilíbrio dos direitos e deveres na relação contratual, tal qual pretende a Cláusula Nona, acima referida.

5 – A legislação nacional rechaça, tal qual ocorre na a Lei no. 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor, abusos e desequilíbrios entre as Partes Contratantes, como exemplifica o mandamento a seguir transcrito:

**“ Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.**

**Par. 1º. – A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.**

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1301  
5515.13  
Deç:



Par. 2º. – Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Par. 2º. do artigo anterior.

Par. 3º. – Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Par. 4º. – As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”

6 – Assim, nos contratos de adesão, permite-se a adoção de cláusula resolutória – aquela que sujeita a cessação dos efeitos do negócio jurídico a um evento futuro e certo (termo resolutivo).

7 - Subsidiariamente, os contratos de adesão escritos DEVEM ser redigidos em termos CLAROS e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão, com destaque às cláusulas que implicarem limitação de direito ao consumidor, seguindo o **princípio da transparência**.

8 – Por fim, resta salientar que as cláusulas dos contratos de adesão devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável à parte mais fraca. Trata-se de interpretação *contra proferentem*, feita contra quem redigiu o contrato.

9 – Diante de todo exposto, improcede qualquer pretensão da Franqueadora de rescindir o presente Contrato e Franquia, eis que diversas cláusulas do contratos estão em DESACORDO com a Legislação Nacional

10 – O julgamento de valor e subjetivo do que seria a “*não condução dos negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora*” pode e deve ser questionado, afinal para terceiros pode também parecer **anti-ético atitudes praticadas pela Franqueadora**, diante de suas franqueadas, como a existência de serviços (MALA DIRETA POSTAL, FAC, ...) em condições mais vantajosas (preços menores) oferecidos diretamente ao consumidor, em evidente prejuízo daqueles oferecidos pelas franqueadas.





**d. – Das conclusões distorcidas baseadas em fundamentos equivocados dos Relatórios Preliminar e Final.**

1 - Oportuno, mais uma vez ressaltar, que os Relatórios Preliminar e Final em questão fundamentam-se em conclusões, testemunhos e procedimentos de lisura MAIS QUE DUVIDOSA, descomprometidos com a busca da verdade material dos fatos, além de violarem garantias e princípios constitucionais (devido processo legal, moralidade administrativa, etc.) e fundarem-se em Cláusulas Contratuais NULAS.

2 – Diante disso, não há como prosperar a pretensão da Franqueada, quer quanto à penalização da ACF-Rochdalle, quanto às infrações contratuais, quer quanto à intenção de RESCINDIR o presente Contrato, eis que baseada em Cláusula Contratual NULA, conforme exaustivamente comprovado acima.

**e. – Da ilegitimidade do número de franqueamentos atribuídos à Máquina de Franquear no. 69461.**

1 - A Recorrente reitera seu inconformismo com os números apresentados às fls. 01 deste autos, que **NÃO** foram auditados pela mesma e são peça essencial para a conclusão de que a Recorrente procedeu a irregularidades e infrações ao Contrato de Franquia Empresarial.

2 – O Relatório Preliminar da Franqueadora fundamenta-se no Termo de fls. 01, e especificamente no número de franqueamentos que diz ter apurado, para alegar que a Recorrente não repassou à Franqueadora os valores devido em decorrência do Contrato de Franquia vigente.

3 – Ora, a Franqueadora de forma ilegal e contrária às garantias constitucionais, afirma ter apurado (SEM A PRESENCIA DA RECORRENTE, PARA CONFERIR TAIS NUMEROS) a valores que inviabilizam e negam a verdade material dos fatos, alegada pela Recorrente. Assim, vale-se de meios ilegais e inconstitucionais para tentar fazer valer sua pretensão de penalizar

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1303  
3515.13  
Ddd:



indevidamente a Recorrente, inclusive fazendo uso de CLÁUSULA NULA (Cláusula Nona do Contrato) para intencionar RESCINDIR o Contrato de Franquia.

4 – Fato é que a Recorrente nada deve a título de complementação de repasse à Franqueadora, eis que os valores devidos foram, paulatina e proporcionalmente, repassados aos Correios quando da emissão antecipada de pequenos lotes de franqueamentos, expedidas durante o mês de agosto de 2002.

5 – Tal pretensão não pode e deve prosperar no mundo fático, sob pena de flagrante infração do ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.

***f. do não prejuízo à Recorrida, a conferência de duplo efeito ao Recurso.***

1 – Importante, outrossim, reiterar que a concessão de duplo efeito ao presente Recurso Administrativo não impõe à Recorrida qualquer prejuízo, eis que o valor em discussão, ao qual a Franqueadora diz não ter sido a ela repassado, na importância atualizada de R\$ 45.147,68 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), **foi objeto de depósito pela Recorrente, conforme comprovado às de fls. 172**, na data de 25 de outubro de 2002, tendo sido anexado à defesa de fls. 146 e ss.

2 – Assim, o imediato descredenciamento da Recorrente, tal qual pretendido pela Recorrida, não lhe importaria em qualquer benefício, bem como, a contrário senso, pode-se afirmar que a concessão do efeito suspensivo ao Recurso tampouco lhe traria prejuízos, eis que o valor em discussão encontra-se garantido, e estando a Recorrente em plena atividade, a Recorrida-Franqueadora continuará a receber quinzenalmente o repasse das franquias processadas pelas Recorrente.

3 – O prejuízo pela não concessão do efeito suspensivo ao Recurso pugnada restaria apenas à Recorrente, que uma vez descredenciada, deixaria de assegurar empregos a cerca de 40 (quarenta)





funcionários, além de implicar em encerramento de suas atividades, antes mesmo de ver proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo, ao arrepio das garantias constitucionais da Recorrente.

#### IV- Das Conclusões:

1 - Conforme acima demonstrado, diversos equívocos, ilegalidades e inconstitucionalidades foram cometidos pela Recorrida, quando da inspeção/sindicância levada a efeito junto à Recorrente, que basearam a confecção distorcida dos Relatórios Preliminar e Final de fls. , e respectiva decisão de fls., equívocos esses que não atentaram para a busca **verdade material** dos fatos, estando eivados de **desvio de finalidade**, e que estão a impor severas conseqüências e penalidades, culminando, inclusive, na iminente **RESCISÃO** do Contrato de Franquia Empresarial e **DESCRENCIAMENTO** da Recorrente; **JÁ A PARTIR DE 20 DE JANEIRO DE 2003**, assim como ignoraram a própria documentação constante dos autos administrativos, distorcendo depoimentos e laudos periciais, tirando conclusões sem base ou fundamento, admitindo, inclusive, depoimento VIA INTERFONE e por pessoa não identificada, além de considerar vigentes Cláusulas Contratuais abusivas.

2 - A atuação descompromissada com a busca da VERDADE MATERIAL DOS FATOS, implicou em severo DESVIO DE FINALIDADE do presente procedimento, que pretende, injustificadamente, a pena capital, que seja a RESCISÃO do Contrato de Franquia Empresarial.

3 - No entanto, e a par do que se disse acima, se penalidade(s) é(são) devida(s) em decorrência de violação(ões) a preceito(s) contratual(is), a(s) mesma(s), a prevalecer o Estado Democrático de Direito, certamente não imporá(ão) a rescisão do Contrato e o conseqüente descredenciamento da Recorrente.

4 - Assim sendo, diante das considerações anteriores, acima deduzidas que demonstraram os erros, ilegalidades e equívocos da Recorrida e de seus Agente, no procedimento administrativo em...





questão, restará evidente reconhecer a insubsistência do mesmo por esse e. Colegiado.

V - DO PEDIDO

1 - Em face a todo o exposto e reiterando todos os argumentos contidos na Defesa apresentada às fls., requer a Recorrente:

1.1. Seja o presente Recurso recebido em seu duplo efeito, isto é, nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO; e

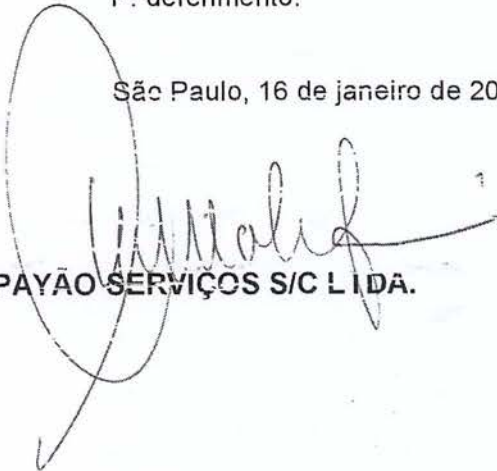
1.2. A anulação do presente procedimento de fiscalização/inspeção, tendo em vista o desvio de finalidade incorrido, ou, se de outra forma entenderem V.Sas., seja dado provimento ao presente Recurso e, conseqüentemente, reconhecendo-se a improcedência do procedimento administrativo de Sindicância (Comissão de Sindicância/PRT/DR/SPM - 0748/2002 - 05/09/02).

2 - Em não sendo acolhido o pedido precedente, o que se admite apenas a título argumentativo, requer a Recorrente seja determinado o refazimento de todos os atos e procedimentos dessa Inspeção, dessa vez, para que o procedimento de fiscalização se dê em conformidade com a Lei (Código de Processo Civil) e Constituição Federal.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2003

  
PAYÃO SERVIÇOS S/C LIDA.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1306

3 515.13

3 515.13



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



PROCESSO Nº 2003.61.00.002556-4

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE)

RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

14ª VARA

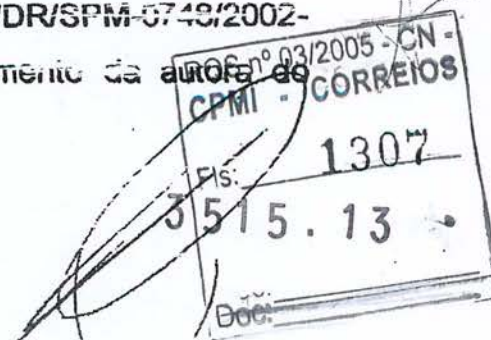
**Vistos.**

1. Trata-se de ação cautelar mediante a qual pretende a autora a obtenção de medida suspensiva dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo da Comissão de Sindicância PRT/DR/SPM-0748/2002-05/09/02, tendente a promover seu descredenciamento do sistema de franquias da ré.

2. Verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão liminar da medida. A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação - aparentemente fundada, diante da documentação apresentada - da existência de múltiplos vícios no aludido processo administrativo, violadores da garantia constitucional de ampla defesa.

3. Por outro lado, é patente o *periculum in mora*, uma vez que a eventual concessão da medida ora pleiteada, tão somente a final, poderá acarretar danos de difícil reparação à autora, posto que a decisão proferida impõe a cessação de suas atividades como franqueada.

4. Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo da Comissão de Sindicância PRT/DR/SPM-0748/2002-05/09/02, tendente a promover o descredenciamento da autora do sistema de franquias da ré, até ulterior decisão.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



5. Oficie-se para o cumprimento desta decisão.
6. Após, cite-se.
7. Juntada a contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação.

I.


São Paulo, 15 de janeiro de 2003.

REGINA HELENA COSTA  
JUÍZA FEDERAL

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1308  
3515.13  
Doc:



20 JAN 10 52 000150

 **CORREIOS**  
100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

DE: CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA/DR/SPM

AO: GINSP/DR/SPM

CI/ SCNT/ASJUR/DR/SPM-0092/2003

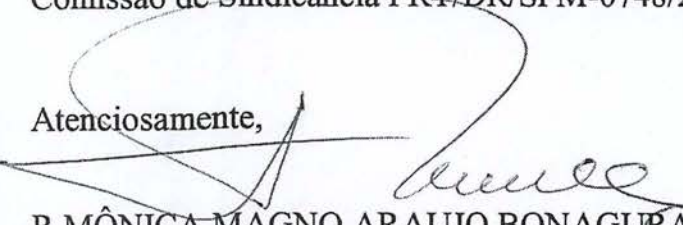
Ref.:

Assunto: Encaminha  
 Ação Cautelar – Proc. 2003.61.00.002556-4 – 14ª VF/SP  
 (PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE X ECT))

São Paulo, 20 de janeiro de 2003.

Encaminhamos em anexo, para conhecimento e providências dessa, xerocópia do r. despacho proferido pela MM. Juíza da 14ª Vara Federal, nos autos do processo suprarreferenciado, determinando a suspensão da decisão proferida nos autos do Processo da Comissão de Sindicância PRT/DR/SPM-0748/2002 – 05/09/02.

Atenciosamente,

  
 R. MÔNICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
 CHEFE/ASJUR/DR/SPM



ASJUR NO '55'  
 UTILIZANDO TODOS OS RECURSOS  
 PARA ATINGIR A QUALIDADE TOTAL

MARIA MARGARIDA GOMES VARELA  
 CHEFE DA SEÇÃO DE CONTENCIOSO  
 ECT/ASJUR/DR/SPM

“Interconectar pessoas e organizações no Brasil e no mundo, garantindo o atendimento de suas necessidades de serviços de Correios

masl

RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 Fls: 1309  
 3 515 . 13  
 Deo:

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fis: 1310

3 515.13

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fls: 1311

3 515.13

Doc: \_\_\_\_\_

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fis: 1312

3 515 . 13

Déc: \_\_\_\_\_

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1313  
Fls: \_\_\_\_\_  
3 515.13  
Doc: \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

03.37.14<sup>a</sup>



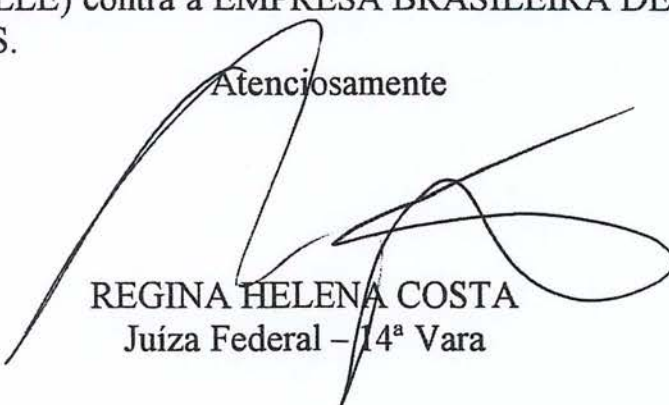
Ofício nº 044/14<sup>a</sup>/2003

São Paulo, 16 de janeiro de 2003

Prezado Senhor

Encaminho a Vossa Senhoria, para ciência e providências, cópia da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2003.61.00.002556-4, em que são partes PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE) contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Atenciosamente

  
REGINA HELENA COSTA  
Juíza Federal - 14<sup>a</sup> Vara

Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
Diretor/Gerente Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Rua Mergenthaler, 592, bloco 2, 20º andar  
CEP 05311-030  
São Paulo - SP

*Recebido em 16/01/03*

*Recebido em 16/01/03*  
RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI 1314  
CORREIOS  
ANGARIDA GOMES VARELA  
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTENCIOSO FISCAL  
3515-13  
Doe:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



PROCESSO Nº 2003.61.00.002556-4

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE)

RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

14ª VARA

**Vistos.**

1. Trata-se de ação cautelar mediante a qual pretende a autora a obtenção de medida suspensiva dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo da Comissão de Sindicância PRT/DR/SPM-0748/2002-05/09/02, tendente a promover seu descredenciamento do sistema de franquias da ré.

2. Verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão liminar da medida. A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação - aparentemente fundada, diante da documentação apresentada - da existência de múltiplos vícios no aludido processo administrativo, violadores da garantia constitucional de ampla defesa.

3. Por outro lado, é patente o *periculum in mora*, uma vez que a eventual concessão da medida ora pleiteada, tão somente a final, poderá acarretar danos de difícil reparação à autora, posto que a decisão proferida impõe a cessação de suas atividades como franquizada.

4. Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo da Comissão de Sindicância PRT/DR/SPM-0748/2002-05/09/02, tendente a promover o descredenciamento da autora do sistema de franquias da ré, até ulterior decisão.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



5. Oficie-se para o cumprimento desta decisão.
6. Após, cite-se.
7. Juntada a contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação.

I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2003.

REGINA HELENA COSTA  
JUÍZA FEDERAL





À Assessoria Jurídica – ASJUR/SP  
A/C Dra. Conceição

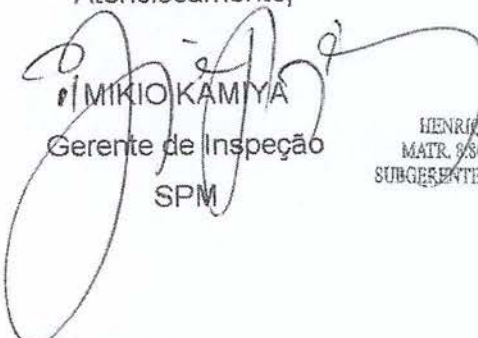
Referência: PROC.GINSP/SPM – 00294/02

Assunto: Irregularidades na postagem de objetos de correspondência na ACF Rochdalle.

São Paulo, 20 de janeiro de 2003

Em atendimento a sua solicitação, devolvemos anexado o dossiê de referência, a fim de adoção das suas providências cabíveis.

Atenciosamente,

  
MIKIO KAMIYA  
Gerente de Inspeção  
SPM

HENRIQUE PIRES MORA  
MATR. 9/507.764-0 GINSP/SPM  
SUBGERENTE DE INSP. SEC. 2002/1

*Interconectar pessoas e organizações no Brasil e no mundo, garantindo o atendimento de suas necessidades de serviços de Correios*

CC GERAT

CABA

RQS.nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1317

Fls:

3515.13

Doo:

3.

D J U - Edição de 30/07/2003

Tribunal Regional Federal - Intimações de Despachos

**PROC.** : 2003.03.00.004206-6 AG 171770  
**ORIG.** : 200361000025564/SP  
**AGRTE** : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -  
ECT  
**ADV** : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-  
NAGURA  
**AGRDO** : PAYAO SERVICOS S/C LTDA  
**ADV** : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRA-  
DE  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA



Vistos, etc.

I - Agrava EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS - ECT da r. decisão singular que, em sede de Ação Cau-  
telar, objetivando suspender os efeitos da decisão proferida nos autos  
do Processo da Comissão de Sindicância PRT/DR/SPM-0748/2002-  
05/09/02, tendente a promover o descredenciamento da empresa  
Agravada, PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA., do sistema de franquias  
da Agravante, deferiu a medida "initio litis".

A MM. Juíza "a quo" deferiu a pretensão vestibular, ao fundamento

<http://www.aasp.org.br/recortes/todos/publica.asp>

31/7/2003



da presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão, entendendo que a plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação, à luz da documentação apresentada, da existência de inúmeros vícios no referido processo administrativo, por não ter sido observada a garantia constitucional de ampla defesa, patente, mais, o "periculum in mora", vez que, concedida a medida pleiteada somente a final, poderá acarretar danos de difícil reparação à autora, ora Agravada, posto que a decisão proferida impõe o encerramento de suas atividades como franqueada.

Sustentando, em síntese, que a Agravante observou o regular procedimento, concedendo à Agravada o direito de ampla defesa, sendo certo que as irregularidades cometidas pela ACF (Agência dos Correios Franqueada), tais como a não compatibilização e repasse de valores dos serviços prestados e as irregularidades detectadas na postagem de correspondência na agência franqueada fez com que a Comissão de Sindicância e o Sr. Diretor da ECT/DR/SPM, decidissem pelas providências de descredenciamento da unidade, com base no item 9.3.6 da Cláusula Quinta - Das Penalidades por Infração Contratual, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, combinada com o item 9.2, alínea "c" da cláusula citada, havendo, mais, previsão expressa de rescisão contratual, nos casos da "Franqueada deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e provados pela ECT", conforme previsto na cláusula 9.2 do contrato, não procedendo, ademais, as alegações de violação do princípio da ampla defesa, vez que a Agravada foi regularmente notificada em 23/10/02 para tomar conhecimento do processo de apuração das irregularidades, conforme prevê a Cláusula Quarta, item 4.24 do Contrato, restando demonstrado que a mesma providenciou, inclusive, cópia de todos os atos praticados no processo (fls. 162), saindo ciente que teria o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

**"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS ATO JUDICIAL MANTIDO. O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame de mérito da ação que o originou. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, por corresponder ao exercício do poder genérico cautelar intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado. Coexistência dos requisitos necessários à decisão liminar atacada. Convicção do magistrado a ser prestigiada, para que o processo possa**

416  
GINSP  
FL. 279  
DR/SPM

POS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
319  
Fls.  
3515.13  
31/7/2003  
Dó:



atingir sua finalidade, à luz dos princípios que orientam a prestação jurisdicional. Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. Prejudicado o regimental.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 54979 - Processo: 2000.04.01.007459-4 -DJU de 06/09/2000, Relatora JUIZA SILVIA GORAIEB).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

V - Comprove a agravante o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

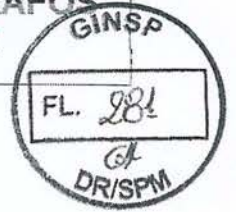
São Paulo, 30 de maio de 2.003.

**DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -  
RELATORA**





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM



À Assessoria Jurídica – ASJUR/SPM

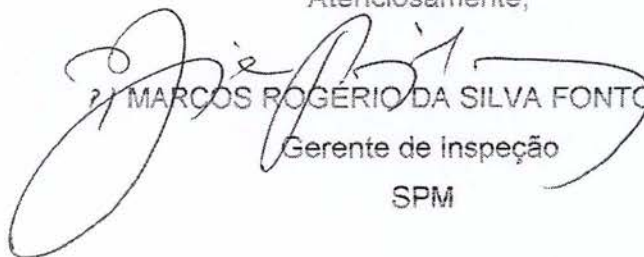
Referência: PROC.GINSP/SPM – 00294/02

Assunto: Irregularidades na postagem de objetos de correspondência na ACF Rochdale.

São Paulo, 20 de agosto de 2003

Conforme combinado, devolvemos o dossiê para prosseguimento.

Atenciosamente,

  
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA  
Gerente de Inspeção  
SPM

HENRIQUE PIRES MORA  
MATR. 8.807.764-0 GINSP/SPM  
SUPERLENTE DE INSP. POSTAL



"Interconectar pessoas e organizações no Brasil e no mundo, garantindo o atendimento de suas necessidades de serviços de Correios"

  
CABA

Ofício nº 0738 /2003-ASJUR/DR/SPM

São Paulo/SP, 20 de agosto de 2003.

Ref. : Proc. GINSP/DR/SPM-294/2002 (Favor usar esta referência)



Exmo. Sr. Dr.  
Representante do Ministério Público Federal  
Rua Peixoto Gomide, nº 768- Cerqueira César  
São Paulo - SP



22 AGO 2003

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/SP

1.34.001.004572/2003-75

Senhor Procurador,

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei n.º 509 de 20 de março de 1969, Diretoria Regional de São Paulo, sediada na Rua Mergenthaler, 592, Vila Leopoldina, São Paulo-SP, por sua procuradora que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., comunicar como segue:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos mantém Contrato de Franquia Empresarial com a empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA, referente à concessão, por parte da ECT à franqueada, de serviços de atendimento e venda de produtos postais, utilizando-se da logomarca CORREIOS, sendo certo que, em decorrência desta relação contratual passou-se a franqueada a denominar-se Agência de Correios Franqueada (ACE ROCHDALE).

Por força dos serviços prestados e principalmente por ser a ECT detentora de serviços exclusivos, tem por obrigação fiscalizar as atividades da franqueada, tanto no que se refere ao repasse dos valores recebidos pelos usuários, quanto pela regularidade dos procedimentos pertinentes ao contrato.



A ECT instaurou sindicância para apurar irregularidades relacionadas com postagem de objetos de correspondências efetuadas na ACF ROCHDALLE.

Consta no processo instaurado que no dia 05/09/2002, nas dependências do CTC/Jaguareé, ao conferir a carga postal constituída de objetos de correspondências simples, datada de 03/09/2002 e remetida pela ACF Rochdalle nos dias 03 e 04 daquele mês, foi apurado franqueamento de 29.036 objetos efetuados nas máquinas de franquear números 60.017,68.287,69.461,67.704 e 69.025, correspondente ao montante de R\$ 40.083,48, não sendo estes valores compatíveis com os registros apresentados que contabilizaram valor a menor. Este valor não foi contabilizado pela ACF ROCHDALLE a favor da ECT.

Além dessa irregularidade, outras foram constatadas consoante se verifica pelo relatório preliminar elaborado pela Comissão de Sindicância, fls.129/143.

Os representantes legais da franqueada foram notificados para apresentação de manifestação sobre o quanto apurado, entretanto apesar de terem recolhido a importância mencionada, as justificativas apresentadas não foram capazes de elidir a diferença dos franqueamentos e as outras irregularidades.

O Sr. Aderbal Ferreira de Toledo, um dos sócio proprietário da ACF, reconheceu a prática irregular na emissão de recibos de venda de produtos (RVPs) pela franqueada informando inclusive que desconhecia a emissão de recibos diferentes aos permitidos pela ECT.

No transcorrer do processo de sindicância a ACF ROCHDALLE ingressou perante a Justiça Federal com ações objetivando obter a competente medida liminar, conforme processos abaixo mencionados, em andamento na 14ª Vara Federal:

- Proc. nº 2003.61.00.002556-4 - medida Cautela Inominada - sendo concedida liminar para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no autos a Comissão de Sindicância PRT/DR/SPM- 0748/2002 - 05/09/02 tendente a promover o descredenciamento da ACF do sistema de franquias da ré, até ulterior decisão.



- Proc. nº 2003.03.00.004206-6 - Agravo de Instrumento da decisão proferida interposto pela ECT.
- Proc. nº 2003.61.00.004403-0 - Ação Ordinária ajuizada pela franqueada.

Por decisão do MM. Juiz da 14ª Vara Federal encontra-se suspenso qualquer ato tendente ao descredenciamento da ACF ROCHADALLE.

Tendo em vista as irregularidades citadas acima, estamos comunicando o fato e encaminhando a V. Exa. cópia do processo interno de apuração, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

  
R.MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DR/SPM

Anexo: Cópia do Processo GINSP/DR/SPM- 0294/2002 de 05/09/2002

PROQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1324
Fls:
3515.13
Doc:

ACF/Rochdale



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Ofício NCRIM/MPF/SP nº 16416 /03



São Paulo, 25 de agosto de 2003

Ilma. Senhora,

Cumprimentando-a, informo a Vossa Senhoria que o ofício 0738/2003- ASJUR/DR/SPM, referente ao processo GINSP/DR/SPM-294/2002, oriundo dessa Empresa, deu origem às Peças de Informação 1.34.001.004572/2003-75, que foram distribuídas nesta data ao Exmo. Procurador da República Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA  
Procuradora da República  
Coordenadora do Núcleo Criminal

A Ilma. Sra  
Dra. R. Mônica Magno Araújo Bonagura  
DD. Chefe da Assessoria Jurídica da Empresa Brasileira de Correios e  
Telégrafos em São Paulo  
Rua Mergenthaler, 592, Vila Leopoldina, São Paulo-SF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

À  
ILMA. SRA.  
MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS EM SÃO PAULO  
Rua Mergenthaler, 592 - Ed. Sede - Bl. 02 - 23º Andar - Vila Leopoldina  
05.300-970 - São Paulo - SP



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1326  
3515.13

OF.16416/03MELISSA REP. 4572/03

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**  
Rua Peixoto Gomide, 768 - Cerqueira César  
CEP 01409-904 - São Paulo - SP  
CGC: 26.989.715/0031-28  
Tel.: 269-5000 (PABX) - FAX: (011) 269-5013




REF: GINSP/SPM- PROC/294/2002 - 05/09/2002  
ACF ROCHDALLE - IRREGULARIDADES NA POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS

À GINSP

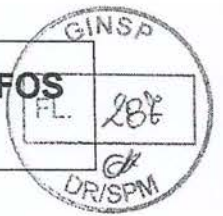
Encaminhamos processo em referência anexando o ofício encaminhado ao Ministério Público Federal.

A liminar concedida pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal se limita a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo de Sindicância PRT/DR/SPM-0748/2002-05/09/02, tendente a promover o descredenciamento da autora do sistema de franquias da ré, até ulterior decisão, não obstante a comunicação a autoridade competente para apuração das irregularidades cometidas pela ACF.

Asjur, 25 de agosto de 2003.

  
R. MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ASJUR/DR/SPM





À Assessoria Jurídica – ASJUR/SPM

Referência: PROC.GINSP/SPM – 00294/02

Assunto: Irregularidades na postagem de objetos de correspondência na ACF Rochdalle.

São Paulo, 29 de janeiro de 2004

A fim de esclarecimento do dossiê, solicitamos informar a posição de andamento do inquérito existente no Ministério Público Federal, conforme exarado no ofício daquele órgão de fl.285.

Atenciosamente,

  
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA  
Gerente de Inspeção/SPM

HENRIQUE PIRES MORA  
MATR. 6.801.764-0 GINSP/SPM  
SUBGERENTE DE INSP. SEC. POSTAL

JABA

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1328  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_



DE: SCNS	AO: De Marco
<input type="checkbox"/> URGENTE	
<input type="checkbox"/> Analisar e criticar.	
<input checked="" type="checkbox"/> Conhecer	
<input type="checkbox"/> Emitir parecer/NT	
<input type="checkbox"/> Informar	
<input type="checkbox"/> Retorne em dias	
<input checked="" type="checkbox"/> Providenciar	
<input type="checkbox"/> Juntar ao relativo, após retorne	
<input type="checkbox"/> Arquivar	
Outros : .....	
.....	
.....	
DATA	
30/04/01	

verificar os andamento da  
representar. no  
MPF

Cintia Maria S. S. Sogayar  
Matricula: 8.905.926-3  
ADVOGADO - OAB/SP-121.541  
CHEFE/SCNS/ASJUR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN =  
CPMI - CORREIOS  
1329  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_



SR/DPF/SP  
Fls.  
DELEFAZ

M.J. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS  
Rua Hugo D'Antola, nº 95, 7º andar, Lapa, CEP 05038-090 - São Paulo/SP - Tel. 3616-6000 ou 3616-6002

Ofício nº 18406/04-DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP São Paulo/SP, 29/01/04  
REF. IPL nº 2-0216/04 (Favor mencionar esta Ref. na resposta)

A sua Senhoria o Senhor  
GERENTE DE INSPEÇÃO-ECT/DR/SPM  
Av. Mergenthaller, nº 598, 20º andar  
Vila Leopoldina - São Paulo/SP  
05389-900

Senhor Gerente,

Solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a esta Especializada os documentos contábeis que comprovem a disparidade dos valores apresentados dos registrados nas máquinas referentes à franqueada AFC ROCHDALLE, tendo como referência o Processo GINSP/DR/SPM-294/2002.

Atenciosamente,

MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE  
Delegada de Polícia Federal



De: GERENTE DE INSPEÇÃO/SPM

Ao: CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA/SPM

CI / SSEP/SUISP/GINSP/SPM - 00083/2004

Ref.: PROC.GINSP/SPM - 00294/02

EMPRESA BRASILEIRA  
CORREIOS S.A.  
06 FEV. 2004  
N.º 0157/04  
ASJUR/DR/SPM

Assunto: Irregularidades na postagem de objetos de correspondência na ACF Rochdalle

São Paulo, 05 de fevereiro de 2004.

Para a instrução do inquérito n.º 2-0216/04, a Polícia Federal remeteu-nos o seu ofício n.º 18.406/04, exarado aos 29.01.04, solicitando-nos os documentos contábeis originais que comprovam as disparidades dos valores apresentados dos registrados nas máquinas de franquear da agência em lide.

Considerando que o processo foi encaminhado à área jurídica aos 29.01.04 para informação sobre o andamento do inquérito no Ministério Público Federal, pedimos o seu retorno a esta GINSP/SPM, a fim de que possamos atender ao solicitado pela autoridade policial.

Atenciosamente,

  
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA  
Gerente de Inspeção/SPM  
HENRIQUE PIRES MORA  
MATR. 6907/04 GINSP/SPM  
SUBGERENTE DE ACF FEDERAL

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI CORREIOS  
1331  
Fls: 15.13  
Doc:



DE: ASJUR	AO: SONS
<input type="checkbox"/> URGENTE	
<input type="checkbox"/> Analisar e criticar.	
<input checked="" type="checkbox"/> Conhecer	
<input type="checkbox"/> Emitir parecer/NT	
<input type="checkbox"/> Informar	
<input type="checkbox"/> Retorne em dias	
<input checked="" type="checkbox"/> Providenciar	
<input type="checkbox"/> Juntar ao relativo, após retorne	
<input type="checkbox"/> Arquivar	
<input type="checkbox"/> Outros : .....	
.....	
.....	
DATA	
06/02/04	

M. MARGARIDA G. VARELA  
Ch/Eventual/Asjur/DR/SPM  
Matr.: 6.638.374-B

Nilson

juntar ao processo e  
encaminhar para GINSP

09/02/04

ROS 09/02/2005 - CN -  
Cintia Maria  
Matricula: 3.115.926-3  
ADVOGADO - GINSP  
CHEFE/COLEGIADO ASJUR/SPM  
CPM  
Fls: 1332  
3515.13  
Doc:



Dr. Marco, para sua ciência.

Ao verificar o andamento da presente representação junto ao MPF, fui informado que a mesma foi encaminhada para a Polícia Federal, conforme informações juntadas em anexo. Sem mais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2004.

*Rodrigo Araujo de Souza*  
Rodrigo Araujo de Souza  
Estagiário - OAB/SP - 125.538-E

1 Dra. Cintia: Para sua ciência  
pontos encaminhados ao D.P.F em  
12/11/03.

SP, 11/02/04  
Marco.



Nº do P.A. **1.34.001.004572/2003-75** Data de Autuação: 25/08/2003 Tipo de P.A: PEÇAS DE INFORMAÇÃO  
Ação: IPL: ICP:: 3º OFÍCIO - CRIMINAL  
Localização: 12/11/2003 - POLICIA FEDERAL  
Vinculação: 25/08/2003 - GERAL  
Distribuição: INATIVO: 12/11/2003 - PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

**Resumo**

EVENTUAL ILÍCITO CONSISTENTE EM FRAUDE NAS MÁQUINAS DE FRANQUEAR DOS CORREIOS, NÃO HAVENDO EQUIVALÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS E OS REGISTRADOS NAS MÁQUINAS DANDO PREJUÍZO AOS CORREIOS. AGÊNCIA DOS CORREIOS FRANQUEADAS ROCHDALLE (PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.)

**Outros Números/Numeração Alternativa**

PROC.ginsp/dr/spm- xx EBCT  
294/2002

**Nomes/Partes**

Interessado ACF ROCHDALLE  
Originador ECT  
Requerido ALEX OLIVEIA CABRAL  
Requerido HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO  
Requerido PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA.

**Última Ocorrência**

12/11/2003 - 1417-Requisição de IPL - crime - Autos das Peças de Informação encaminhados à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (SP), conforme Ofício nº 22.460/03, de 31.10.2003, do Excelentíssimo Procurador da República, o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto.

**Total: 1**

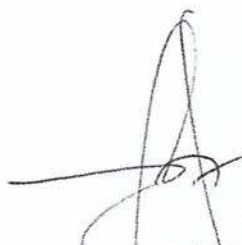
RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1334  
5515.13  
Doc.

DR/SPM

A SSEP/GINSP



Encaminhamos processo conforme solicitado na CI/SSEP/SUISE/GINSP/SPM nº 083/2004 ~~retra~~, com a informação de que a representação criminal foi encaminhada à Polícia Federal em 12/11/03.

 12/02/04

Cintia Maria S. S. Sogayar  
Matrícula: 8.908.926-3  
ADVOGADO - OAB/SP-121.541  
CHEFE/SCNS/ASJUR/SPM

A Ginsp

conforme despacho supra

William Lima 13/02/04

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fls: <b>1335</b> <b>3515.13</b> Doc: _____
----------------------------------------------------------------------------------------------

Ofício 00377/2004-SSEP/SUIISP/GINSP/SPM

São Paulo, 13 de outubro de 2004.

À Senhora

**MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE**

Delegada de Polícia Federal

Superintendência Regional em São Paulo / Departamento de Polícia Federal

Departamento de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários

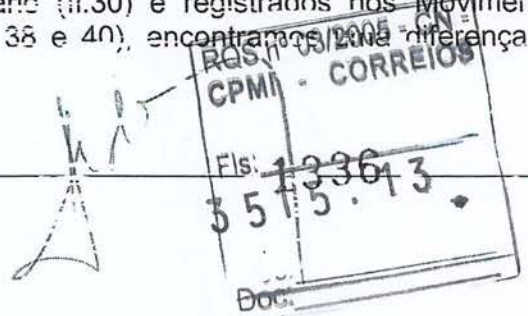
Rua Hugo D'Antola, 95, 7.º andar – Lapa de Baixo

05038-090 São Paulo – SP

Assunto: Resposta a ofício do IPL – 2-0216/04

Senhora Delegada,

1. Em resposta ao seu ofício n.º 18.406/04, exarado aos 29.01.04 e relativo ao inquérito policial supracitado, esclarecemos que os documentos requeridos já se encontram apensados aos autos da no ssa s indicância adm inistrativa inf racitada, c uja x erocópia foi enc aminhada ao s r. Representante do Ministério Público Federal em 20.08.03, através do ofício n.º 0738/03 da Assessoria Jurídica desta diretoria, a saber:
2. Termo de Conferência da carga postal realizada pela ECT em 03/09/02 (fls.01 e 02), data em que ocorreram as postagens dos objetos;
3. Balancete Diário gerado pela Agência de Correios Franqueada Rochdalle em 03/09/02 (fl.30);
4. Movimentos Mensais de Máquinas de Franquear (MMMMF) contendo os registros dos valores contabilizados das máquinas de matrículas n.º 60.017, 68.287, 69.461, 67.704 e 69.025 (fls.31 a 40), relativos ao período de 01/08 a 03/09/02;
5. O sr. Alex Oliveira Cabral, proprietário da franqueada, validou a conferência realizada pela ECT em 03/09/02, não apresentando qualquer contestação sobre os números e valores apurados (fl.51);
6. Recibos emitidos pela franqueada à empresa Guaraná Brasil pela prestação de serviços de postagens de correspondências (fls.111 a 116);
7. Balanceies quinzenais de 01 a 15/08/02 e de 16 a 31/08/02 (fls.80 a 87);
8. No Anexo I do processo intracitado encontram-se todos os recibos de venda de produtos emitidos pela franqueada no período de 01/08 a 03/09/02.
9. Na conciliação entre esses documentos retrocitados encontramos inconsistências financeiras, haja vista que ao confrontarmos os valores apurados pela ECT em 03/09/03 com aqueles que foram contabilizados no Balancete Diário (fl.30) e registrados nos Movimentos Mensais de Máquinas de Franquear (fls.32, 34, 36, 38 e 40), encontramos uma diferença de R\$ 21.055,40.



Ofício n.º 00377/04-SSEP/SUIISP/GINSP/SPM.

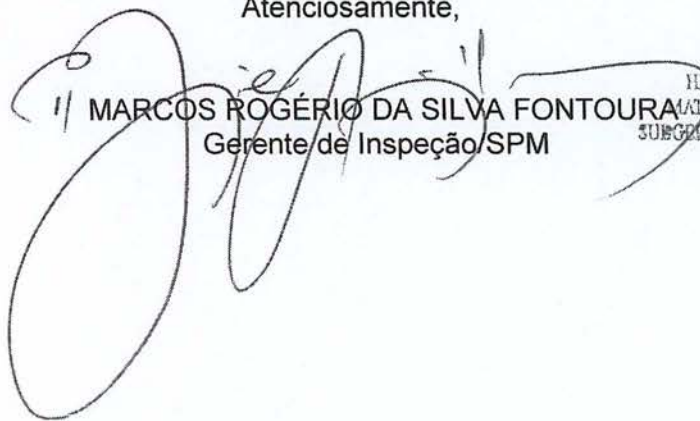
10. No confronto da somatória de todos os Recibos emitidos pela franqueada no período de 01/08 a 03/09/02, que se encontram relacionados no Anexo I, com os valores registrados nos Movimentos Mensais de Máquina de Franquear (MMMMF) (fls.31 a 40) e com os valores lançados nos Balancetes (fls.80 a 87), constata-se que a receita auferida pela franqueada pela prestação de serviços de postagens de correspondências à empresa Guaraná Brasil (fls.111 a 116) não foi contabilizada a favor da ECT.

11. Os Recibos apresentados pela franqueada (fls.111 a 116) não foram reconhecidos pelo sr. Aderbal Ferreira de Toledo, um dos seus sócios-proprietários (fl.110).

12. Os valores contabilizados pela franqueada na prestação de serviços à empresa Guaraná Brasil, de 08 a 31/08/02, através da máquina de franquear de matrícula n.º 69.461, totalizaram R\$ 2.881,00 (fl.35), enquanto que o valor apurado pelos objetos franqueados nesse equipamento no mesmo período foi de R\$ 14.208,48 (fl.01). Para justificar a diferença, a franqueada alegou o franqueamento antecipado dos objetos, todavia, no dia 08/08/02 houve a majoração da tarifa postal, não podendo a agência utilizar a tarifa vencida.

13. Em 25/10/02 a franqueada efetuou o recolhimento da diferença a menor identificada pela ECT em 03/09/02, no valor corrigido de R\$ 45.147,68, motivo pelo qual acreditamos que os registros constantes nos demais Movimentos Mensais de Máquinas de Franquear das máquinas de matrículas n.º 60.017, 68.287, 67.704 e 69.025, não se referiam aos serviços prestados à empresa Guaraná Brasil. Todavia, quando da apresentação da sua razão de defesa, a franqueada não trouxe argumentos que justificassem a razão de os selos estampados terem sido produzidos, sem a sua devida contabilização nas máquinas de franquear.

Atenciosamente,

  
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA  
Gerente de Inspeção/SPM

HENRIQUE PIRES MORA  
MATR. 8.897.764-0 GINSP/SPM  
SUBGERENTE DE INSP. SEG. POSTAL

PROC.GINSP/SPM - 00377/02  
CABA/D1701404

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1337  
3515.13  
2



**CORREIOS**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM**



À Assessoria Jurídica – ASJUR/SPM

Referência: PROC.GINSP/SPM – 00294/02

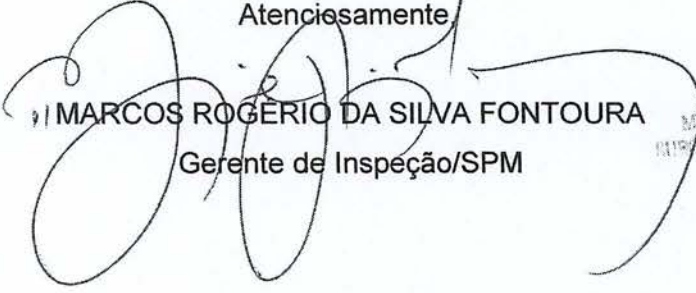
Assunto: Irregularidades na postagem de objetos de correspondência na ACF Rochdalle.

São Paulo, 28 de outubro de 2004

Em face da existência do inquérito n.º 2-0216/04 na Polícia Federal (fl.289), devolvemos o dossiê para o seu acompanhamento, solicitando a fineza de repassar-nos, qualquer informação recebida sobre o seu andamento.

O Anexo I do processo segue junto.

Atenciosamente,

  
MARCOS ROGERIO DA SILVA FONTOURA  
Gerente de Inspeção/SPM

HENRIQUE FERES MORA  
M.º 8.871.764-0 GINSP/SPM  
GERENTE DE INSP. SEC. POSTAL

CARA

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1338  
Fls: \_\_\_\_\_

3.515.13

EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS  
04 NOV. 2004  
N.º  
ASJUR/DIRISPM

DE: ASJUR	A(O): SCNT
<input type="checkbox"/> URGENTE	
<input type="checkbox"/> Conhecer	
<input type="checkbox"/> Emitir parecer/NJ	
<input type="checkbox"/> Providenciar	
<input type="checkbox"/> Juntar ao relativo, após retorne	
<input type="checkbox"/> Arquivar	
<input checked="" type="checkbox"/> Outros: <u>Temporar andamento</u> <u>do I. Policial</u>	
DATA 04/11/2004	

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DIRISPM

Itaer,  
soluções preparadas ofício  
Faleu-m.

SCNT, 04/11/04.

~~MILÓ CARREGA~~  
~~Assessor Jurídico~~  
~~Telefone: 031.336~~  
~~Fax: 031.331-4~~

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1339  
3515.13  
Doc:

OF/ASJUR/DR/SPM-0637/2004 São Paulo/SP, 08 de novembro de 2004  
N/Ref.: Proc. GINSP/DR/SPM - 0294/2002  
S/Ref.: I.P.L. nº 2-0216/04  
Assunto : Irregularidade em Agência Franqueada


Ilma. Sra. Dra. MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE  
Delegada de Polícia Federal  
Rua Hugo D'antola nº 95 - Lapa de Baixo  
São Paulo/SP  
05038-090

Senhora Delegada,

--- SIAPRO --- C  
SR/DPF/SP  
08500.047913/2004-01

Solicitamos os préstimos de V.S<sup>a</sup>., no sentido de informar à esta Assessoria Jurídica o atual andamento do inquérito policial acima mencionado, o qual trata da irregularidade de postagem ocorrida na Agência de Correio Franqueada Rochdale.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

  
R.MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DR/SPM



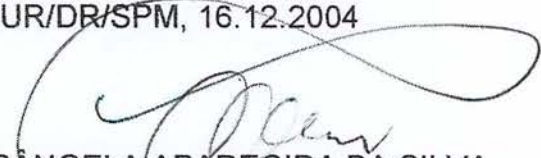
À

SSEP/SUISP/GINSP/DR/SPM

A/C. Figueiredo

Conforme solicitado retornamos o presente processo.

ASJUR/DR/SPM, 16.12.2004

  
ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA  
MATRÍCULA: 8.861.028-4

OBS: DEVOLVIDO PELO MARCELO SEM  
DESPACHO.

  
ROSÂNGELA

17.12.2004

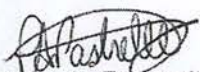


Sra. Chefe da Seção do Contencioso:

Conforme solicitado, houve a verificação *in loco*, do inquérito policial nº 20216/04. Trata-se de ofício, referente à solicitação de depósito do valor da postagem, em favor da FUNAD, por conter substância entorpecente. De se ressaltar, oportunamente que, o representante do Ministério Público solicitou o arquivamento deste inquérito, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal.

Atte.

23/02/2005

  
Priscila A. Pastrello  
OAB/SP 211.848

*Seção Chef da ASJUR,  
encaminhados, para  
costeamento.*

*SENT, 24/02/05*

*Nilce Carrega*  
Chefe da Seção do Contencioso  
Matrícula nº 33144  
ECTIDR/SPM

*A SENS*

*Embex. das...*

*Assessoria*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>1342</u>
<u>3515.13</u>
Doc: _____

*R. MONICA MARCO ANTONIO BONAGLIJA*  
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA  
ECTIDR/SPM



JUSTIÇA FEDERAL

5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25- 5º A.- CEP 01410-001- F. 2172-6605- São Paulo/SP

Ofício Nº 4710/04- mjp

São Paulo, 03 de dezembro de 2004

Autos: 2004.61.81.008062-5

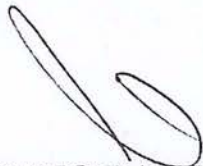
IPL Nº 2-0216/04- DELEFAZ/SR/DPF/SP

INDICIADO: Rosângela Sousa de Carvalho e outro ( a apurar responsabilidade)

Senhor(a) Diretor(a),

Por determinação deste Juízo, comunico a Vossa Senhoria a decisão proferida às fls. 29, dos autos em referência, anexada por cópia reprográfica, pela qual este Juízo determina o depósito do valor arrecadado junto à agência da CEF neste Fórum Criminal Federal, em conta a ser aberta à ordem deste Juízo, para posterior reversão ao FUNAD.

Atenciosamente.

  
**LUIS RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto – 5ª Vara Federal Criminal

Ilustríssimo Senhor

**MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA**

DIRETOR REGIONAL – ECT / DR / SPM

Rua Mergenthaler, nº 592- Bloco II- 20º Andar – Vila Leopoldina

05390-900 – São Paulo / SP





M.J. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS  
Rua Hugo D'Antola, nº 95, 7º andar, Lapa, CEP 05038-090 - São Paulo/SP - Tel. 3616-6000 ou 3616-6002

Ofício nº 18406/04-DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP São Paulo/SP, 29/01/04  
REF. IPL nº 2-0216/04 (Favor mencionar esta Ref. na resposta)

A sua Senhoria o Senhor  
GERENTE DE INSPEÇÃO-ECT/DR/SPM  
Av. Mergenthaller, nº 598, 20º andar  
Vila Leopoldina - São Paulo/SP  
05389-900

Senhor Gerente,

Solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a esta Especializada os documentos contábeis que comprovem a disparidade dos valores apresentados dos registrados nas máquinas referentes à franqueada AFC ROCHDALLE, tendo como referência o Processo GINSP/DR/SPM-294/2002.

Atenciosamente,

MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE  
Delegada de Polícia Federal





OF/ASJUR/DR/SPM-0699/2004 São Paulo/SP, 17 de dezembro de 004  
N/Ref.: Proc. ASJUR/DR/SPM - 294/2002 (Favor usar esta referência)  
S/Ref.: I.P.L. nº 2-0216/04  
Assunto : Irregularidade na Postagem de Correspondências  
A.C.F. Rochdalle

Ilma. Sra. Dra. Maria Cristina Menato de Rezende  
Delegada de Polícia Federal  
Rua Hugo D'antola nº 95  
Lapa de Baixo - São Paulo/SP  
05038-090

Senhora Delegada,

Acusando o recebimento do ofício nº 4.710/204 - mjp da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, vimos por meio deste solicitar a gentileza de confirmar o nº do Inquérito Policial relativo ao assunto acima citado uma vez que, nos ofícios cujas cópias enviamos anexas, consta o mesmo nº de inquérito qual seja, 2-0216/04.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

R.MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DR/SPM

Anexos: OF.18.406/04 - DELEFAZ/SR/DPF/SP  
Of. 4.710/04 - 5ª VARA FED.CRIMINAL/SP

/ras





OF/ASJUR/DR/SPM-0699/2004 São Paulo/SP, 17 de dezembro de 004  
N/Ref.: Proc. ASJUR/DR/SPM - 294/2002 (Favor usar esta referência)  
S/Ref.: I.P.L. nº 2-0216/04

Assunto : Irregularidade na Postagem de Correspondências  
A.C.F. Rochdalle

Ilma. Sra. Dra. Maria Cristina Menato de Rezende  
Delegada de Polícia Federal  
Rua Hugo D'antola nº 95  
Lapa de Baixo - São Paulo/SP  
05038-090

Senhora Delegada,

Acusando o recebimento do ofício nº 4.710/204 - mjp da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, vimos por meio deste solicitar a gentileza de confirmar o nº do Inquérito Policial relativo ao assunto acima citado uma vez que, nos ofícios cujas cópias enviamos anexas, consta o mesmo nº de inquérito qual seja, 2-0216/04.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

R.MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DR/SPM

Anexos: OF.18.406/04 - DELEFAZ/SR/DPF/SP  
OF. 4.710/04 - 5ª VARA FED.CRIMINAL/SP

/ras:



AO ESTAGIÁRIO(A): Kelly

Favor verificar e providenciar: Proc. 2004.61.81 008062-5  
do que se refere este inquérito

Processo n.º IPL 20236/04  
Vara: Justiça Criminal

Parte(s) Contrária(s): química, cocaína  
reconsiderou o depoimento, oculto em cópia.  
no cumprimento. Autorizou a incineração

Proceder: da substância MP solicita arquivos  
( ) print (extrato do andamento do processo)  
( ) carga do processo mente filio art 28 CPP.  
( ) extração de cópias fls. \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Verificar e informar:  
( ) matéria da publicação  
( ) anotar o(s) último(s) andamento(s) \_\_\_\_\_  
( ) houve citação/notificação/intimação ( ) sim - anotar certidão ( )  
ão  
( ) outros: \_\_\_\_\_

Encaminhei essa solicitação em 06/01/2004

CAMPO PARA ANOTAÇÕES  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Favor retornar novamente \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2004

Priscila Appol. Pastrello  
Advogada Jr. - ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1347  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

Dra. Palmira,

Sobsten - a estagiária  
para verificar o andamento  
do Inquérito relativo à  
Act / Rochdale, atentando que  
foi enviada informação com  
o nº do Inquérito para  
casos diferentes.

25.02.05

Isabel Martinez Val Panteleiciuc  
Chefe de Seção de Consultas  
AS JUR/ECT/DR/SPM  
Matrícula: 8.905.445-8

Adriana:

Falar-me.

Boa tarde 25/02/05

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1348
3515.13
Doc:

ACF ROCHDALLE/REOP - 06/OSASCO/DR/SPM  
Processo n.º 2004.61.81.00878-1

Dra. Palmira

Atendendo sua solicitação, estive na Polícia Federal para verificação do andamento do processo em referência, entretanto fui informada pela funcionária Aline que o presente processo está na Justiça Federal - 5º VCF/SP (proc. n.º 2004.61.81.00878-1).

P.s. conhecimento e deliberação

Adriana Santos de Queiroz  
OAB/SP 138.661-E  
02/03/2005

À Chefe da SCNS:  
Encaminhado, com a  
informação supra.  
Palmira 02/03/05

Palmira dos Santos Maia  
Matrícula: 8.925.728-6  
Advogada - OAB/SP 215.472  
ECT/ASJUR/SCNS/DR/SPM

Adriana,

Prossiguir perante a  
Justiça Federal.  
03.03.05

Isabel Martinez  
Chefe  
Matrícula: 8.553.493-3



ACF ROCHDALLE/REOP - 06/OSASCO/DR/SPM  
Processo n. 2004.61.81.00878-1  
Justiça Federal Criminal - 5º VCF/SP

Segundo informações obtidas na Justiça Criminal pela estagiária da Dra. Marisa, o presente processo vai ser encaminhado para o MPF para verificação de existência de conexão/continência com os autos n. 2003.6807-4 - 7º VCF.

P.S. conhecimento e deliberação.

*Adriana*  
Adriana Santos de Queiroz  
OAB/SP 133.661-E  
Data: 16/03/2005

*Feio,*

*petome em 30 dias.*

*18.03.05*



Isabel Martinez Vei Pantaleiuc  
Chefe da Seção de Consultas  
ASJ/REOCT/DR/SPM  
Matrícula: 6.905.445-8

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1350  
3515.13  
Doc:

PROCESSO: 2004.61.81.000878-1 Inquerito Policial  
SITUACAO: Em andamento  
AUTUADO : 10.02.2004

ORGAO ATUAL: 201200000005 5ª Vara CR SPA  
ORGAO JULGADOR: 201200000005 5ª Vara CR SPA

ASSUNTO: Estelionato (art.171)

TIPO DOCTO: INQUÉRITO POLICIAL FEDERAL NRO DO  
DOCUMENTO:2-0216/04  
ORGAO DE ORIGEM:900000015005 - DEL.POLICIA FEDERAL  
FAZENDARIA

ARTIGOS NA DENUNCIA:  
ARTIGOS NA SENTENÇA:

AUTORDD : JUSTICA PUBLICA FEDERAL  
PROCUR. : SEM PROCURADOR  
INDIC : PAYAO SERVICOS S/C LTDA  
ADV. : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 5ª Vara CR SPA  
LOCALIZ.: 5ª Vara CR SPA

DATA HORA FASE DO PROCESSO

05.04.2005 16:19 REMESSA A OUTRO ÓRGÃO INTERNO PARA 7  
VARA CRIMINAL FEDERAL  
22 01.04.2005 14:56 RECEBIMENTO DE OUTRO ÓRGÃO EXTERNO  
RECEBIDO DO MPF EM 30/03/2005  
021 16.03.2005 09:12 REMESSA A OUTRO ÓRGÃO EXTERNO

Dr. Palmira

O auto está na 7ª Vara Criminal Federal aguardando manifestação acerca da conexão, pois trata-se de julgo prevento.

Jurif 22/04/05.

Sr. Chefe Eventual da SCNS:  
Diante do despacho supra,  
proponho acompanhar  
em 60 dias

Dr. Palmira 22/04/05



Ref.: GINSP 294/2002

À - Chefe da SENS:

Proponho acompanhar  
em 60 dias.

*Maia* 04/07/05

Palmira dos Santos Maia  
Matricula: 8.925.728-6  
Advogada - OAB/SP 215.472  
ECT/ASJUR/SCNS/DR/SPM

Dia Palmira,

De acordo.

04.07.05

Isabel Martins Val Pentelencio  
Médica - OAB/SP 118.850  
Medicina - OAB/SP 445-8

Flávio:

Retorne em 60 dias.

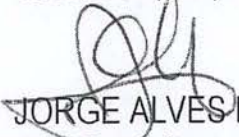
*Maia* 04/07/05

RQS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
1352
3-5 1º 5-13
Doc. _____

DE: SNCS/ASJUR/SPM  
PARA: GERAT/SPM

Conforme solicitado encaminhamos 2 (duas) pastas pertinentes ao PROC GINSP nº 294/2002 – ACF ROCHDALLE (Volume principal e anexo I) .

São Paulo, SP, 15 de agosto de 2005.

  
JORGE ALVES DIAS  
Sup Consultas – SCNS/ASJUR/SPM





OK

CARACTERÍSTICAS DO EXPEDIENTE

NATUREZA

NÚMERO

DATA

**G I N S P / S P M**  
PROCESSO 72.0001.00144.03  
09/04/03

Nome: ACF - LUÍS GÓIS

Assunto: Possíveis irregularidades com  
RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ANDAMENTO				PROCESSOS JUNTOS				
DESTINO	DATA		DESTINO	DATA		NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º			21º			1º		
2º			22º			2º		
3º			23º			3º		
4º			24º			4º		
5º			25º			5º		
6º			26º			6º		
7º			27º			7º		
8º			28º			8º		
9º			29º			9º		
10º			30º			PROCESSOS APENSOS		
11º			31º			NÚMERO	ANO	RUBRICA
12º			32º			1º		
13º			33º			2º		
14º			34º			3º		
15º			35º			4º		
16º			36º			5º		
17º			37º					
18º			38º					
19º			39º					
20º			40º					

ANEXO  
 RQS nº 03/2005 - CN -  
 CRMB - CORREIOS  
 Fls: 1254  
 3515.13

Doc:

720001.00144.03

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA

PRT/SPM-0250/2003

EMI: 11.04.2003

VIG: 09.04.2003



ASSUNTO: Designação de Comissão

DISTRIBUIÇÃO: Gabinete da Presidência, Departamento de Atendimento, Diretoria Regional, Gerência de Inspeção, Gerência de Administração de Recursos Humanos e Gerência de Relações do Trabalho.

REFERÊNCIA: CI/SSEP/SUIISP/GINSP/DR/SPM-0214/2003 de 09.04.2003

Designa os empregados abaixo relacionados, lotados nas unidades indicadas, para constituírem a comissão de sindicância que irá apurar os fatos relacionados a possíveis irregularidades no fornecimento de RVP – Recibos de Vendas de Produtos à Câmara Municipal de São Paulo, pela ACF Luís Góis:

➤ PRESIDENTE

- ◆ **JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO**, Técnico Operacional Pleno, matrícula 8.856.664-1, Inspetor Regional na Seção de Segurança Postal/SUIISP/GINSP.

➤ MEMBROS

- ◆ **SILVIO BARREIRA**, Assistente Técnico Pleno, matrícula 8.803.478-0, Inspetor Regional na Seção de Segurança Postal/SUIISP/GINSP;
- ◆ **IVAN DÓREA LEDO**, Técnico Operacional Sênior, matrícula 8.805.210-9, Inspetor Regional na Seção de Segurança Postal/SUIISP/GINSP.

**ORIGINAL ASSINADO PELO**  
**SR. DIRETOR REGIONAL**  
**MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA**  
Diretor Regional/DR/SPM

SL7/

RQS nº 03/2005 - CN -
<b>CPMI - CORREIOS</b>
Fls: 1355
3515.13
Deç:

VISITA COMERCIAL

Às 15:00hs do dia 14 de março de 2003, a pedido, visitamos a Câmara Municipal de São Paulo, sita no Viaduto Jacareí, nº 100 – 8º andar – sala 807 – São Paulo -SP, onde fomos recebidos pelos Srs.: Ivis, Dra. Marlene e Dra. Luciana, os quais alegaram terem assumidos recentemente suas funções naquele Órgão e gostariam de conhecer os procedimentos contratuais e tipos de serviços da ECT.

Após breve diálogo e a convite acompanhados pelo Sr. Ivis, visitamos o setor de Expedição da Câmara, localizado no 2º subsolo do mesmo prédio constatando considerável volume de correspondência e jornais cintados e com etiquetas de endereçamentos, todos sem franqueamento ainda, bem como, várias caixetas vermelhas com identificação da ACF Maria Paula e duas máquinas de franquia marca Pitney Bowes.

Retornando ao gabinete, o Sr. Ivis prontificou-se a efetuar uma estatística da quantidade (volume) de suas correspondências e impressos, normalmente encaminhados pelos Correios e posterior agendamento de nova visita.

Em 21 de março de 2003, às 15:00 hs, retornamos visita à Câmara Municipal de São Paulo, solicitada agora em caráter de urgência, onde fomos recebidos pelos Srs.: Ivis, Dra. Marlene, Dra. Luciana e Edmar/Chefe do Gabinete, os quais, alegaram terem recentemente assumido suas funções na Casa e após inteirar-se do Contrato que a Câmara Municipal de São Paulo possui com a ECT, estranharam que um contrato vinculado na unidade própria da ECT (AC Central) tinham seus recibos de pagamentos emitidos por agência franqueada e forneceu cópias das Notas de Empenho e respectivos pagamentos (xerox em anexo) para avaliação e retorno por parte da ECT.

Antonio Carlos Alves dos Santos  
Assist. Com. / REC-01-Centro/SPM

Rosângela dos Santos Martins  
Assist. Com. / REC-01-Centro/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPM nº 338  
CORREIOS  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO / SPM

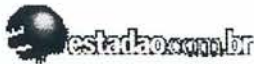


Assunto: Possíveis irregularidades nos Recibos de Venda de Produtos  
**ACF – LUÍS GÓIS**

**PROC.GINSP/SPM-72.0001.00144.03**

**MATÉRIAS VEICULADAS NA IMPRENSA**

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1357  
3 515 . 13  
Doc:



OPINIÃO PÚBLICA DE POLÍTICOS | SERVIÇOS PARA EMPRESAS | ECONOMIA E NEGÓCIOS | POLÍTICA E GOVERNO | ESPORTES

# O ESTADO DE S. PAULO

ed. anteriores

busca  ok [avancada](#)  
09 de abril de 2003 - 10h49



**Exclusivo para assinante Estad**  
[www.assinante.estadao.com.br](http://www.assinante.estadao.com.br)



## Anunciar nos Classificados do Estadão ficou ainda mais fácil

Suplementos | Editorial | Portal do Assinante | Caderno2 | Cidades | Economia | Esportes | Geral | Internacional | Nacional

Quarta-feira, 9 de abril de 2003

CIDADES

O ESTADO DE S. PAULO

### Câmara apura envio de cartas

**MAURÍCIO MORAES**

Suspeitas de irregularidades no serviço de remessas postais que funciona dentro da Câmara Municipal levaram a Mesa Diretora a instalar ontem uma Comissão Especial de Sindicância. O grupo vai apurar denúncias envolvendo o suposto pagamento de R\$ 2,315 milhões a agências de correios sem contrato com a Casa. Por cautela, os quatro funcionários que trabalham no local foram afastados. A sala foi lacrada para evitar que documentos desaparecessem.

A Câmara ainda solicitou ao Ministério Público Estadual um promotor para acompanhar as investigações. Os problemas começaram a surgir entre julho do ano passado e janeiro, mas só foram detectados após uma denúncia anônima. Na época, surgiram vários recibos relativos ao pagamento de serviços feitos por unidades franqueadas da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT). O fato chama a atenção porque a Casa mantém contrato com a agência central dos Correios, que detém exclusividade nos envios de correspondência.

No mesmo período, constatou-se um aumento nos valores gastos com as postagens. Descobriu-se ainda que os pedidos de alguns gabinetes chegavam a exceder o limite de 60 mil remessas por ano em apenas um dia. Consultados, os vereadores negaram que tivessem solicitado os envios de correspondência nas datas registradas. Enquanto as investigações não chegam a uma conclusão, os serviços de postagem da Câmara estão suspensos.

#### anterior

- ▶ Projeto de ponte sobre o Pinheiros é contestado

#### próxima

- ▶ Juiz abre processo contra 7 acusados de manter 'máfia dos cemitérios'

- ▶ índice de notícias
- ▶ cidades
- ▶ capa Estado

imprimir enviar comentários

[Pesquisa](#) | [Colunistas](#) | [Especiais](#) | [Manual de Redação](#) | [Clube do Assinante](#) | [English](#) | [Expediente](#)

[a magia do cinema](#) | [arte digital](#) | [agrícola](#) | [assimila](#) | [astral](#) | [auto](#) | [banco de talentos](#) | [busca nova](#) | [câmara municipal](#) | [cidades](#) | [clubes](#) | [clube do assinante](#) | [colunistas](#) | [editorial](#) | [english](#) | [esportes](#) | [especiais](#) | [estadão](#) | [expediente](#) | [expediente](#) | [fare conosco](#) | [termina](#) | [forum de debates](#) | [forum de discussões](#) | [forum dos leitores](#) | [guia caderno 2](#) | [história do grupo resp](#) | [índice de notícias](#) | [informática](#) | [loerias](#) | [manual de redação](#) | [mídia](#) | [o melhor de calvin](#) | [pesquisa](#) | [preensão do tempo](#) | [quadrinhos](#) | [redescoberta](#) | [trabalho](#) | [sua vida](#) | [sua vida](#) | [suplementos](#) | [telejornal](#) | [vídeos](#)

Copyright © 2003 O Estado de S. Paulo. Todos os direitos reservados

<http://www.estadao.estadao.com.br/editorias/2003/04/09/cid040901.html>

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1398  
9/4/2003  
3515.13



curriculum fale conosco exped

# DIÁRIO DE S. PAULO

São Paulo, 9 de abril de 2003

## SÃO PAULO

[ Página Anterior ] [ email ] [ Índice da Editoria ] [ Versão para Imprimir ] [ E

- :: CADERNOS**
- :: automóveis
- :: caderno viver
- :: classificados
- :: colunistas
- :: diário na TV
- :: empregos
- :: esportes
- :: imóveis
- :: informática
- :: negócios
- :: viver em família
- :: revista já
- :: serviços
- :: veículos
- :: viajar
- :: EDITORIAS**
- :: brasil
- :: charge
- :: economia
- :: mundo
- :: opinião do diário
- :: são paulo
- :: saúde
- :: trabalho

## Câmara descobre esquema de desvio

*Postagem de cartas será investigada*

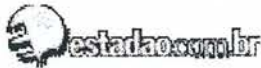
Mais de R\$ 2,3 milhões podem ter sido desviados na Câmara Municipal por um irregular de postagem de correspondência. Ontem, o presidente da Casa, Arsel lacrou o setor de postagem da Casa e afastou, por precaução, seus quatro func Comissão Especial de Sindicância foi criada e deve apresentar o resultado das i em 30 dias.

Pelo esquema, cartas eram postadas em agências franqueadas dos Correios, o permitido. Apenas a agência central dos Correios pode prestar serviços para ón

Uma apuração inicial detectou que foram emitidos pagamentos pela Câmara a i franqueada dos Correios que forneceu notas sem o Cadastro Nacional de Pesso (CNPJ). As notas também não foram autenticadas, o que significa que a Câmara não sabe para quem fez o pagamento.

Outra irregularidade já descoberta é sobre a quantidade de correspondência po único dia, toda cota anual de cartas dos vereadores, ou seja, 60 mil, foi postad agência franqueada. O presidente da Câmara pediu ao Ministério Público que d promotor para acompanhar as investigações. (VR)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1359
9/4/2003
3 515.13
Doc:



[O PORTAL DO JORNAL DA TARDE](#) | [JORNAL DA TARDE](#) | [SERVIÇOS E SERVIÇOS](#) | [SERVIÇOS E SERVIÇOS](#) | [SERVIÇOS E SERVIÇOS](#)

jornal da tarde

edições anteriores

carro



busca

ok avançada

11 de abril de 2003 - 14h09

carro



estadão.com.br

[política](#) | [cidade](#) | [economia](#) | [mundo](#) | [esportes](#) | [variedades](#) | [suplementos](#) | [assinaturas](#) | [quem somos](#)



Sexta-feira, 11 de abril de 2003

Cidade

### 'Escândalo das cartas': cheques delatam esquema

A sindicância aberta pela Câmara Municipal para investigar possíveis irregularidades no envio de correspondência dos vereadores deve estar concluída dentro de 10 dias. Ontem, o setor de remessa postal da Câmara foi deslacrado. Os integrantes da sindicância encontraram cópias de cheques utilizados para o pagamento das correspondências postadas numa agência franqueada da região da Vila Mariana, na zona sul. Apesar disso, os cheques estavam em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os recibos, em nome da agência franqueada. Na próxima segunda-feira, funcionários da EBCT devem participar das investigações. A Câmara pode ter sofrido um prejuízo de R\$ 2,3 milhões.

O próximo passo da sindicância é descobrir como a agência franqueada conseguiu receber cheques nominais da EBCT. Por sua vez, a diretoria comercial já manifestou interesse em saber por que a Câmara utilizava os serviços de uma empresa franqueada. Pelas normas da EBCT, essas agências não podem receber correspondência de órgãos públicos. Além disso, a Câmara possui um contrato com a agência central da EBCT para a postagem de correspondências. No ano passado, a Câmara postou as suas correspondências de julho até dezembro na empresa franqueada.

Em relatório feito à Mesa Diretora, dois diretores da EBCT levantaram a possibilidade de ter sido cometida uma fraude na postagem das cartas e impressos dos vereadores.

**anterior**

Um substitutivo para os conselhos das Subprefeituras

**próxima**

Mais uma greve. Agora, de caminhões de lixo

índice de notícias

índice geral

capa JT

imprimir

enviar



comentário

**defenda-se** Como você enfrenta os problemas necessários para resolver seus problemas de cidadão ou consumidor.



[advogado de defesa](#) | [artigos](#) | [assine já](#) | [caderno de tv](#) | [classificados](#) | [colunistas](#) | [divirta-se](#) | [domingo](#) | [economia](#) | [esportes](#) | [horóscopo](#) | [índice de notícias](#) | [informática](#) | [internacional](#) | [geral](#) | [jornal de carro](#) | [pesquisa](#) | [política](#) | [previdência](#) | [quem somos](#) | [sábado](#) | [são paulo pergunta](#) | [sou dinheiro](#) | [sociamentos](#) | [turismo](#) | [variedades](#)

<http://www.jt.estadao.com.br/editorias/2003/04/11/ger012.html>

11/4/2003

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls: 1360

3515.13

Dir: \_\_\_\_\_

## Câmara apura envio de cartas

MAURÍCIO MORAES

Suspeitas de irregularidades no serviço de remessas postais que funciona dentro da Câmara Municipal levaram a Mesa Diretora a instalar ontem uma Comissão Especial de Sindicância. O grupo vai apurar denúncias envolvendo o suposto pagamento de R\$ 2,315 milhões a agências de correios sem contrato com a Casa. Por cautela, os quatro funcionários que trabalham no local foram afastados. A sala foi lacrada para evitar que

documentos desaparecessem.

A Câmara ainda solicitou ao Ministério Público Estadual um promotor para acompanhar as investigações. Os problemas começaram a surgir entre julho do ano passado e janeiro, mas só foram detectados após uma denúncia anônima. Na época, surgiram vários recibos relativos ao pagamento de serviços feitos por unidades franqueadas da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT). O fato chama a atenção porque a Casa mantém contrato com a agência central dos Correios,

que detém exclusividade nos envios de correspondência.

No mesmo período, constatou-se um aumento nos valores gastos com as postagens. Descobriu-se ainda que os pedidos de alguns gabinetes chegavam a exceder o limite de 60 mil remessas por ano em apenas um dia. Consultados, os vereadores negaram que tivessem solicitado os envios de correspondência nas datas registradas. Enquanto as investigações não chegam a uma conclusão, os serviços de postagem da Câmara estão suspensos.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1361
Fls: _____
3 515 . 13
Doc: _____

# 'Escândalo das cartas' vai além da Câmara

Irregularidades que levaram a prejuízos de R\$ 2,3 milhões podem envolver até o nome de um hospital federal, segundo comissão de sindicância

FERNANDO ANCIJA  
Jornal da Tarde

Sindicância aberta para investigar irregularidades na postagem de correspondências de vereadores, que pode envolver um prejuízo de R\$ 2,3 milhões, deve responsabilizar não só funcionários, um vereador e um hospital federal, como também acusados de participação no envio de junks. O Ministério Público deve articular das investigações até o final desta semana, o titular do órgão, Luiz Antônio Marre Filho, deve indicar um promotor para a comissão o

caso.

A sindicância foi aberta por determinação do presidente da Câmara Municipal, vereador Arselino Tatto (PT). A decisão aconteceu depois que a Mesa Diretora recebeu uma denúncia anônima de que o serviço de correios da Câmara tinha praticado irregularidades. Segundo Tatto, numa primeira verificação foi constatado que foram feitos pagamentos para uma agência franqueada, na região da Vila Mariana. O problema é que a Câmara possui um contrato com a Agência Central, já que, por lei, o Legislativo Municipal só pode contratar essa agência dos correios.

Cada vereador tem direito a remeter 60 mil correspondência por ano. No ano passado, alguns parlamentares que foram candidatos extrapolaram essa cota. Em apenas um dia, um parlamentar enviou mais de 70 mil cartas. O JT apurou que muitos vereadores não utilizaram toda a sua cota e repassaram para vereadores candidatos a deputado a sua parte. "Mas em se tratando da antiga mesa diretora, que



Arquivo/AE

O presidente da Câmara: denúncia de fraude foi por telefone alardeava aos quatro cantos que queria economizar, é estranho que deixassem essa prática prosseguir", afirma um vereador que pediu para não ter o nome revelado.

A contratação da agência franqueada na Vila Mariana foi feita em junho do ano passado. No ano anterior, a mesma Mesa Diretora não fez a contratação. Em janeiro, a Mesa Diretora estranhou o fato de ter de pagar pelo envio de 71 mil cartas, que teriam sido postadas pelo vereador Rubens Calvo (PSB). Calvo ficou perplexo com o número e informou a Mesa Diretora que postou apenas 24 correspondências.

Tatto não quis dizer os nomes dos parlamentares que podem ser investigados e nem se vão ser investigados os ex-integrantes da Mesa Diretora. A comissão tem 30 dias para apresentar suas conclusões.

## Conselho já tem votos suficientes

Apesar de ainda não ter saído do papel - e da pauta da Câmara Municipal -, o projeto que cria os conselhos de representantes das subprefeituras (órgão fiscalizador da sociedade) tem condição de ser aprovado. Segundo pesquisa do movimento Voto Consciente com os 55 vereadores, 37 são favoráveis à idéia, nove além do necessário.

Desse total, estão 17 do PT, dois do PC do B e oito do PSDB. Apenas um vereador se disse contrário: Erasmo Dias (PPB). Outros dez disseram não ter posição definida. Vereadores do PTB, além de Carlos Apolinário (PDT), Wadih Mutran (PPB) e Milton Leite (PMDB), não responderam. As respostas de Myryam Athié e Edivaldo Estima, do PPS - favoráveis ao projeto -, foram dadas por um assessor.

Segundo Lucrécia Gomes, coordenadora do movimento, a pesquisa começou no fim de fevereiro. "A idéia é marcar a posição dos vereadores. Vimos que muitos têm receio de perder poder com os conselhos, mas a proposta é fiscalizar as obras e acompanhar o orçamento das subprefeituras. A prioridade do subprefeito pode às vezes não ser a da comunidade."

JT - 10/04/2003 - Caderno A 16

\*ACF Luis Gões

3515.13

Fis:

RDS nº 03/2005 - CN -  
CPM - CORREIOS  
1362



Cad. 1  
Pag. 8  
2006/12/11 - 11

## Escândalo das cartas': cheques delatam esquema

A sindicância aberta pela Câmara Municipal para investigar possíveis irregularidades no envio de correspondência dos vereadores deve estar concluída dentro de 10 dias. Ontem, o setor de remessa postal da Câmara foi desestruturado. Os integrantes da sindicância encontraram cópias de cheques utilizados para o pagamento das correspondências postadas numa agência

franqueada da região da Vila Mariana, na zona sul. Apesar disso, os cheques estavam em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os recibos, em nome da agência franqueada. Na próxima segunda-feira, funcionários da EBCT devem participar das investigações. A Câmara pode ter sofrido um prejuízo de R\$ 2,3 milhões.

O próximo passo da sindicância

é descobrir como a agência franqueada conseguiu receber cheques nominais da EBCT. Por sua vez, a diretoria comercial já manifestou interesse em saber por que a Câmara utilizava os serviços de uma empresa franqueada. Pelas normas da EBCT, essas agências não podem receber correspondência de órgãos públicos. Além disso, a Câmara possui um contrato com a agência

central da EBCT para a postagem de correspondências. No ano passado, a Câmara postou as suas correspondências de julho até dezembro na empresa franqueada.

Em relatório feito à Mesa Diretora, dois diretores da EBCT levantaram a possibilidade de ter sido cometida uma fraude na postagem das cartas e impressos dos vereadores.

Doc: \_\_\_\_\_

3515.13

Fis. 1363

ROS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS





## Investigação incrimina sócios de franquia dos Correios

*Há suspeitas de que esquema de corrupção funcionava havia 9 anos com ajuda de 'laranja'*

LIURI PITTA

**R**elatório parcial da investigação sobre o desvio de recursos na remessa de correspondências da Câmara Municipal incrimina dois sócios de uma franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e uma terceira pessoa que pode ser um "laranja". Acredita-se que o esquema de corrupção funcionava havia mais de nove anos. A apuração não encontrou indícios contra nenhum funcionário da Casa ou vereador.

Segundo a Comissão Especial de Sindicância, as correspondências dos vereadores eram retiradas por representantes de uma franqueada dos Correios na zona sul. A Casa não tem controle sobre valores gastos por vereador, só da quantidade

de 60 mil cartas por ano. Com isso, os participantes do esquema fraudavam o custo do serviço, que é de R\$ 0,45 a R\$ 6,00.

Para depositar os cheques da Câmara, nominais aos Correios, os fraudadores forjavam um endosso (autorização para um terceiro receber) e faziam a operação em agências bancárias determinadas. Um posto do Banespa na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) já foi identificado.

"É proibido fazer endosso de cheque desse tipo. Havia conivência de funcionários dos bancos", disse o chefe da Assessoria Jurídica da Casa e presidente da comissão, Antônio Rodrigues de Freitas Junior. Em teoria, o esquema poderia desviar R\$ 18 milhões anuais.

**CASA NÃO  
CONTROLA  
VALORES POR  
PARLAMENTAR**

Três cheques foram rastreados, com depósitos em nome dos dois sócios da franquia. Os nomes serão levados ao Ministério Público. "É absurdo", disse o presidente da Câmara, Arselino Tatto (PT), que determinou uma mudança no controle da correspondência.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: 1364  
3515.13  
Doc:

**LEGISLATIVO** Valor é citado em apuração sobre os gastos com postagem dos vereadores

## Sem controle, Câmara pode ter perdido R\$ 18,3 mi

DA REPORTAGEM LOCAL

Sem controle sobre o custo de cartas que enviava para postagem, a Câmara Municipal de São Paulo pode ter tido um prejuízo de até R\$ 18,3 milhões em um ano, segundo relatório parcial de uma sindicância aberta para apurar denúncia de irregularidades nos gastos com a remessa de correspondências de vereadores.

O cálculo do eventual prejuízo aos cofres públicos leva em conta o preço mínimo (R\$ 0,45) e o máximo (R\$ 6,00) que cada carta postada poderia custar ao Legislativo. A conta é feita com base na cota anual de 60 mil cartas de cada um dos 55 vereadores.

Como não havia controle na Câmara sobre o custo de envio das correspondências —elas eram encaminhadas à agência, que, depois, informava o preço do serviço—, há suspeita de que o valor

maior tenha sido cobrado em postagens feitas no ano passado.

Outro problema apontado pela comissão é o fato de o serviço ter sido realizado por uma agência franqueada dos Correios, não pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), com quem a Câmara mantém contrato de prestação de serviços.

Apesar de o prestador de serviço ter sido trocado por um período ainda desconhecido, a Câmara continuou emitindo cheques não-endossáveis e nominais à EBCT. Mesmo assim, sócios da agência franqueada que prestou o serviço conseguiram depositá-los em suas contas bancárias.

“A honrosa designação para presidir a presente comissão causou-me a tristeza de constatar a existência, nesta Casa, de uma das mais sórdidas, lesivas e aviltantes práticas de crime organizado”, afirma o presidente da comissão, Antônio Rodrigues de Freitas Júnior, no relatório parcial.

No relatório, a comissão sugere ao presidente da Câmara, Arselino Tártico (PT), a continuação da investigação, aberta no último dia 8. Os integrantes da comissão também sugerem que seja mantida a suspensão dos funcionários do departamento que cuidava da remessa das correspondências e que o Ministério Público seja acionado para apurar o caso.

Além dessas medidas, a comissão defende ainda que sejam adotadas medidas de controle sobre os gastos com correspondência



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1365

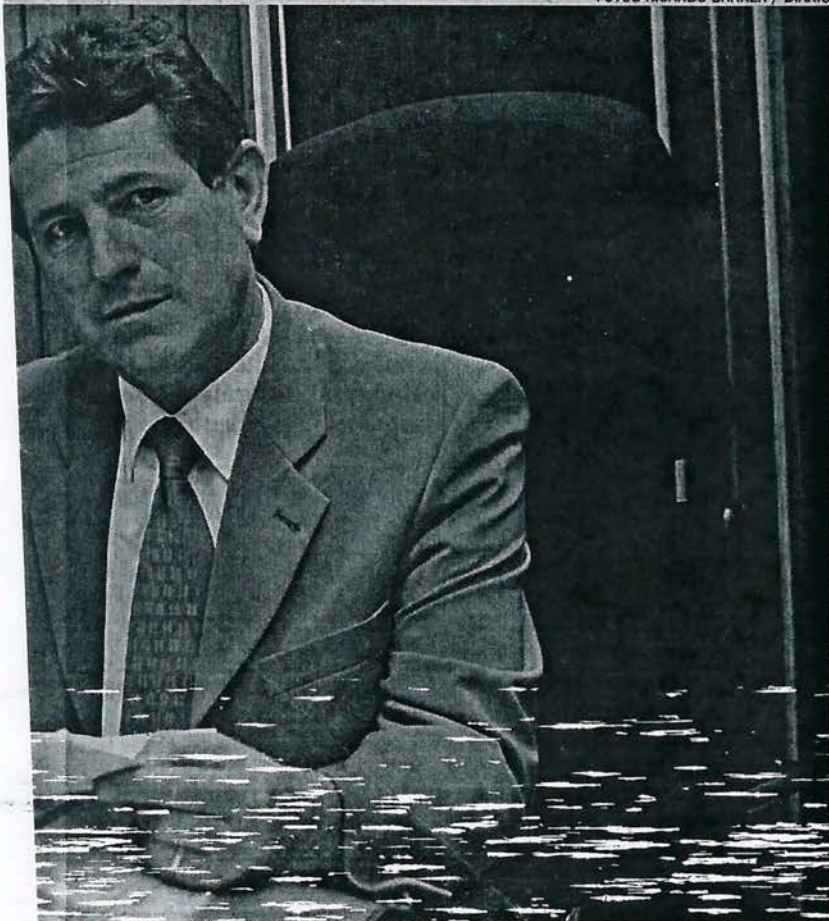
Fls:

3515.13

Doc:

# queima com 160 milhões

FOTOS RICARDO BAKKER / DIÁRIO



sação; no desaque, um cheque de R\$ 350 mil nominal aos Correios

## fixar até que fixe o valor das cartas

ila... um limite de... as por  
lá- ano (60 mil), mas a postagem  
oi- pode ser de R\$ 0,45 ou de R\$ 6.  
... Como não há controle sobre ie-  
... as cartas postadas por R\$ 0,45  
... podem ter sido cobradas pelo  
a valor máximo de de c.

um ato que fixe o valor das r-  
tas. Outra medida será deposi-  
tar diretamente na conta dos  
Correios o valor das postagens,  
abuiu os cheques...  
Até agora...  
sete funcionários. Nos Cor-

RGS nº 13/2005 - CN -  
CEMI - 1980  
CORREIOS

# combater imp

► Estima-se que 48% dos brasileiros de 40 a 70 anos sofrem com a perda de ereção. No dia 5, chegam às farmácias duas novas drogas para o problema

LUCIANA SOBRAL

► Cinco anos depois do lançamento do Viagra, primeiro medicamento oral contra a disfunção erétil (impotência sexual masculina), o mercado farmacêutico brasileiro oferece dois novos reforços aos pacientes. No dia 5, o Cialis e o Levitra poderão ser encontrados nas farmácias. Esses medicamentos também são contra-indicados para cardíacos que consomem

remédios à base de nitrato, assim como o Viagra.

“A diferença entre essas três drogas é o tempo de início e de duração do efeito. Se uma é mais potente que a outra, ainda vamos descobrir”, comenta o urologista Plínio Goes, chefe do grupo de andrologia do Hospital das Clínicas. “Só teremos resultados efetivos, até mesmo no que diz respeito à eficácia e aos efeitos colaterais de cada um, quando os pacientes come-

## DROGAS CONTRA A PERDA DE ERE

■ QUATRO TIPOS DISPONÍVEIS NO BRASIL

MEDICAMENTO	PRINCÍPIO ATIVO	INÍCIO DO EFEITO	TEMPO DE AÇÃO
Viagra	Sildenafil	30 minutos	até 4 horas
Uprima	Clonidrato de apomorfina	20 minutos	até 2 horas
Cialis	Tadalafil	30 minutos	até 36 horas
Levitra	Vardenafil	15 minutos	até 8 horas

SAÚDE SERVIÇO PÚBLICO

# Faltam remédios e

► Pacientes não encontram sig

PATRÍCIA EVELYN

blemas na licitação. Segundo Santos, a Senta Marcelina é

Medeiros de Guaiaras, na

região da unidade.

Zona Leste de São Paulo, em

que o fim da semana, nosso al

RQS nº 03/2005 - CN -  
CORREIOS

Segundo entrega 1367

5.13

Doc:

# Correio fantasma desviou R\$ 160 milhões na Câmara

Superfaturamento anual pode ter chegado a R\$ 18,3 milhões

Um esquema de desvio de dinheiro da postagem de cartas dos vereadores da Câmara Municipal de São Paulo pode ter provocado um prejuízo de mais de R\$ 160 milhões nos

últimos nove anos. Sindicância interna revelou que a Câmara não tinha controle sobre o preço pago pelas 60 mil cartas postadas todo ano por cada um dos 55 vereadores, o

Agência da Vila Mariana recrimina postagem, contrariando legislação

que pode ter levado a um superfaturamento anual do serviço de até R\$ 18,3 milhões. Cheques de pagamento das postagens, nominais aos Correios, foram depositados em contas

essoais de dois sócios de uma agência vinculada à Câmara. A agência, localizada na Zona Sul, por lei, apenas a Agência de Correios pode postar extrajurisdicionalmente. A Câmara, por sua vez,

03/2005 - CI  
CORREIO  
1268  
13

# Até o presidente da Câmara usava 'correio ilegal'

Segundo um dos sócios da Agência dos Correios Franqueada, que é acusada de ter causado prejuízo anual de R\$ 18,3 milhões à Câmara Municipal, funcionários dos gabinetes entregavam cartas diretamente à empresa

ALEXSSANDER SOARES  
Jornal da Tarde

Os vereadores de São Paulo são os responsáveis pela prestação de serviços da Agência dos Correios Franqueada (ACF), acusada em um esquema de desvio da postagem de cartas na Câmara Municipal. "Os funcionários dos gabinetes entregaram várias vezes as cartas diretamente na minha agência", revela Humberto dos Anjos Barreira Júnior, um dos sócios da ACF.

Barreira Júnior, juntamente com seu sócio Dorival Lunezo Fernandes, está sendo acusado em uma sindicância da Câmara Municipal de participar de uma operação criminosa, com a conivência de servidores da Casa

que teria causado um prejuízo anual de R\$ 18,3 milhões aos cofres públicos.

A declaração do sócio da ACF ao JT contradiz a tese defendida pelo presidente da Câmara Municipal, Arselino Tatto (PT), de que os 55 vereadores não tinham conhecimento de que a postagem da Câmara era realizada em uma agência franqueada dos Correios, localizada na Vila Mariana (zona sul), e não exclusivamente pela Agência Central dos Correios que, por lei, deveria ser única em enviar as correspondências da Casa.

"Depois de uma eleição, meu sócio Dorival sempre percorre todos os gabinetes explicando como funcionam nossos serviços e como os vereadores devem padronizar a postagem das suas cartas. Não há nenhum esquema de desvio como estão querendo passar para a opinião pública, pois os vereadores têm o controle de toda a correspondência, anexado aos meus relatórios. Envio correspondência para todos os vereadores e até para o presidente da Câmara", diz Barreira Júnior.

## Ex-líder de Maria foi recordista

Em 2002, por exemplo, o então líder da prefeita Marta Suplicy, José Mentor (PT), eleito deputado federal, foi o recordista de envio de correspondência com 115.345 cartas. Mentor teve uma suplementação que ficou autorizada pela Me-



Tatto havia dito que os vereadores não sabiam sobre a postagem

sa Diretora, já que anualmente os vereadores só podem enviar 60 mil cartas simples.

O sócio da ACF afirma que começou a prestar serviços para a Câmara há 12 anos, quando foi procurado por assessores e pelos próprios vereadores da região da Vila Mariana, que estavam preocupados porque o departamento de postagem da Câmara não dava conta do excessivo número de cartas postadas na Casa.

Sobre o fato de três cheques endossados em nome dos Correios e depositados em uma conta particular em um posto de atendimento do Banespa na Unicamp, Barreira Júnior disse que, com o atraso de pagamento por parte da Câmara, tirava dinheiro da sua conta pessoal para poder pagar os Correios. Após receber o cheque da Câmara, endossava para cobrir o saldo negativo. "Deposito na conta da Unicamp pois conheço o gerente da agência há mais de 10 anos."

A respeito de um terceiro cheque depositado em nome de uma pessoa identificada pela sindicância da Câmara como um "laranja", o sócio da ACF diz que é um amigo que empresta dinheiro para saldar a dívida com os Correios, quando a Câmara Municipal atrasa o pagamento.

Ministério Público vai investigar o caso

Ontem, o presidente da Câmara entregou a sindicância interna ao promotor da Cidadania, Saad Mazloum, para prosseguir com a investigação do caso.

## Ministério Público vai investigar o caso

"Vou analisar os documentos e o Ministério Público vai acompanhar o caso", disse Mazloum.

Tatto baixou um ato da Mesa proibindo a contratação de empresas franqueadas para os serviços de postagem da Câmara, e o departamento jurídico da Casa vai pedir a quebra do sigilo bancário dos bancos, a fim de responder sobre o envio de correspondência.

"Já tentei me defender na Câmara, mas o pessoal me disse que não estava sendo acusado de nada", afirmou Barreira Júnior.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fls. 1369  
3515-13

## Bolinhas de papel na visita da prefeita

Em Cidade Tiradentes, Marta Suplicy encontrou grupo de motoristas e cobradores demitidos de empresas descredenciadas do sistema. Resultado: tumulto e tiro ao alvo. Para ela, ato foi 'selvageria'

ROBERTO FONSECA  
Jornal da Tarde

A prefeita Marta Suplicy (PT) passou por maus bocados ontem, em visita à Subprefeitura de Cidade Tiradentes (extremo da zona leste). Ela virou alvo de bolinhas de papel, um caderno e até de duas pedras, que foram arremessadas por motoristas e cobradores de ônibus que perderam o emprego porque suas viações foram descredenciadas pela administração. A prefeita, porém, escapou ileso -

O tumulto começou no discurso de Marta, quando Arlinda Gomes, mulher de um motorista demitido da Viação América do Sul, começou a gritar. "Tenho cinco filhos e estamos passando fome."

A prefeita disse que parte dos funcionários demitidos estava sendo empregada e que tinha responsabilidade com os usuários de ônibus. "Não é porque você está passando fome que os outros têm de andar em ônibus caindo aos pedaços". A declaração irritou ainda mais Arlinda. "Estou passando...



Antes do tumulto, Marta cumprimentou moradores e vereadores, como Dalton Silvano (PSDB)

## Marta quer espaço para mais 250 mil carros nas Marginais

Prefeitura vai pedir R\$ 96 milhões ao Governo federal para ampliar a capacidade das vias e instalar placas, câmeras,

lhões federais - do Ministério dos Transportes - para os serviços nas marginais, que também incluem recapeamento, sinalização, instalação de câmeras e placas. De acordo com o superintendente de projetos da CET, Carlos Duarte,

Pinheiros). "Mas essa demanda existe hoje, em situação pouco favorável, e pode aumentar se forem oferecidas melhores condições." Já existem dois trechos que devem sofrer intervenções em estudos. Um deles é o trecho expresso

## Sabesp quer ab mão da

A Sabesp já tem o projeto de municipalizar os serviços de saneamento na capital. Seu secretário estadual de Engenharia e Saneamento, Mauro de Lencastre, afirmou que o passo será a mobilização de recursos. Cada um dos 32 municípios da Região Metropolitana de São Paulo terá de aprovar o projeto. O governador Roberto Marinho não quer que a Sabesp recorra à dívida pública para financiar o projeto. "A Constituição não permite que a Sabesp faça esse tipo de serviço. Ela só pode fazer isso, também, se for autorizada pelo Congresso Nacional", afirmou o governador. "O objetivo da Prefeitura é municipalizar o serviço de saneamento, mas isso não pode ser feito sem a participação dos municípios", afirmou o governador.

O secretário estadual de Saneamento, Mauro de Lencastre, afirmou que a Sabesp não pode fazer esse tipo de serviço. "O objetivo da Prefeitura é municipalizar o serviço de saneamento, mas isso não pode ser feito sem a participação dos municípios", afirmou o governador. "O objetivo da Prefeitura é municipalizar o serviço de saneamento, mas isso não pode ser feito sem a participação dos municípios", afirmou o governador.





Romero/AE

## Sabesp quer ab mão da a

A Sabesp já tem uma proposta de municipalizar os serviços de esgoto na capital. Segundo o secretário estadual de Energia, Hídricos e Saneamento, Mauro Arrojo, o próximo passo será a mobilização dos deputados da Câmara Municipal para a aprovação do projeto. Caso contrário, a empresa recorrerá à Justiça para declarar a medida inconstitucional.

"A Constituição não permite a municipalização desse tipo de serviço. Em São Paulo, também poderíamos fazer a municipalização pelos investimentos realizados na cidade", afirma o secretário. Segundo ele, o objetivo da Prefeitura é "desestatizar" o cadastório.

O secretário ainda rebate as críticas das oposições da Prefeitura de São Paulo quanto ao volume arrecadado com o serviço. "Ao contrário do que se diz, quase não há prejuízo na cidade, 60% vem de Minas Gerais", afirma.

Pela manhã, a prefeitura de São Paulo (PT) criticou a Sabesp por não defender seu projeto. "É uma falta de satisfação à Prefeitura de São Paulo, a cidade inteira está pagando o preço de quem não quer pagar", afirmou o secretário.

Ela afirmou que a Sabesp investe na capital toda a receita que recebe e paga pelos serviços de saneamento.

# Até o presidente da Câmara usava o 'correio ilegal'

ônibus

"Era para ser expulso da taxa"

(Da senadora petista, cúpula do PT para disc...

"Faço como eu quero que nunca peço desculpas falando dos outros"

SDB)

ais  
ais

a demanda  
o preço fa  
tar se forem  
ndições."

hos que de  
es em estu  
ta expressa

1371

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 3515.13  
Dee: \_\_\_\_\_

GINSP  
FL. 15  
DRSPM

**LEGISLATIVO** *Tatto convida Ministério Público a entrar no caso*

## Câmara pede quebra de sigilo de suspeitos em esquema de cartas

DA REPORTAGEM LOCAL

A Câmara Municipal entra hoje com pedido de quebra de sigilo bancário de três suspeitos de envolvimento no esquema fraudulento de postagem do Legislativo. "Trata-se de um crime sem proporções. Queremos ir até as últimas consequências na investigação", disse, ontem, o presidente da casa, Arselino Tatto (PT).

As contas bancárias que terão o sigilo quebrado pertencem aos sócios da franquia dos Correios na rua Luis Góis, na Vila Mariana (zona sul), e ao chefe do serviço

de postagem da Câmara.

Sindicância interna do Legislativo constatou que, há nove anos, o departamento de postagem utiliza os serviços da franquia da Vila Mariana. Pelo contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), as cartas devem ser postadas na agência central, que não é franqueada.

A sindicância rastreou três cheques de pagamento a serviços, que somam cerca de R\$ 750 mil, e verificou que dois deles foram parar nas contas pessoais dos sócios da franquia. Os cheques eram endossados com um carimbo su-

postamente falso da EBCT.

Por conta da fraude, o relatório estimou prejuízo anual de R\$ 18,3 milhões aos cofres públicos, calculado pela média das tarifas dos Correios multiplicada pelo volume de cartas postadas pela Câmara (330 mil/ano).

"Na verdade não há um número preciso do prejuízo, que foi alto. Há vários outros cheques que não foram rastreados", disse Tatto.

O presidente da Câmara firmou parceria com o Ministério Público Estadual, entregando ontem o relatório preliminar de sindicância ao promotor Saad Mazloum.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fls: 1372

L 3 515.13

Doc: \_\_\_\_\_

**'Correio ilegal'**  
**faz 10 anos**  
**na Câmara**  
Página 12A

jornal da tarde  
sexta-feira, 2 de maio de 2003

## Câmara sabe de cartas ilegais há 10 anos

Há pelo menos dez anos a Câmara Municipal de São Paulo já sabia oficialmente que a agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) prestava serviços para os vereadores e, mesmo considerando o serviço irregular, nenhuma providência foi tomada.

De acordo com o assessor chefe da Assessoria Técnica Jurídica da Câmara, Antônio Rodrigues de Freitas Júnior, em 1993 a ex-vereadora Teresa Lajolo (PT) questionou a assessoria técnica da Casa sobre os serviços prestados pela empresa.

Em resposta aos questionamentos da ex-parlamentar, a assessoria jurídica da Casa informou que o serviço era irregular. Pela normas, ele deveria ser feito exclusivamente com a ECT. Nenhuma providência, entretanto, foi tomada.

O envio de cartas é ilegal porque a Câmara não pode prestar esse serviço. A Câmara é a agência central dos Correios. O uso de franquias é vetado. Os vereadores, no entanto, ignoraram a lei e usaram os serviços

Agência dos Correios Franqueada (ACF). A remessa pode ter causado prejuízo de R\$ 18,3 milhões aos cofres públicos.

### Servidores podem ter participação

Segundo Freitas, a sindicância que está sendo movida pela Casa agora não descarta até a participação de funcionários da Câmara no suposto esquema. "É possível que essa irregularidade tenha ligação com funcionários de agência franqueada, falhas na Câmara e é possível ter a participação de servidores da Câmara e da ECT", afirmou o Freitas ontem.

De acordo com ele, o empresário Humberto dos Anjos Barreira Júnior chegou a depositar em sua conta pessoal cheques por valores de R\$ 200 e R\$ 350 mil que foram destinados a ECT. "Estou apreensivo sobre que explicação ele dará para os cheques destinados a ECT em sua conta", afirmou Freitas. "Estamos investigando a possível irregularidade inte-

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls. Nº 1373  
3515.13  
Doc. \_\_\_\_\_

GINSP  
FL. 17  
DR/SPM

A-4

Terça-feira, 6/05/2003

# S.P.AULO Agora

POSTAGEM ILEGAL

## 48 h para agência detalhar acordo

**CÂMARA QUER SABER  
COMO CHEQUES NOMINAIS  
AOS CORREIOS PAVAM  
EM CONTAS PESSOAIS**

A Comissão de Sindicância da Câmara Municipal de São Paulo deu um prazo de 48 horas para que Dorival Fernandes e Humberto dos Anjos Barreira detalhem

uma agência dos Correios que prestava a vereadores serviço irregular de envio de correspondência — apresentem uma planilha de serviços prestados e valores cobrados mensalmente à casa.

A Câmara só pode usar os serviços da agência central dos Correios — e não os da agência franqueada — a Vila

Mariana (zona sul) como vinha ocorrendo há 11 anos.

A estipulação do prazo aconteceu depois que a comissão ouviu Barreira Jr. e Fernandes sobre o caso na tarde de ontem, no prédio da Câmara, no centro.

Os empresários não esclareceram como os correios depositam em suas contas

pessoais cheques nominais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), emitidos pela Câmara.

No final do dia, a comissão enviou um ofício ao Banco Central pedindo fiscalização da agência Capanespa onde os empresários descontaram os cheques. Outro ofício foi enviado ao

Ministério Público Federal, para que investigue os Correios internamente, a empresa já está passando uma sindicância para esclarecer como a agência franqueada fez, por tanto tempo, esse tipo de operação. Barreira Jr. disse não se lembrar que vereadores intermediou o ini-

cio das negociações entre sua agência e a Câmara. "Faz 11 anos. Não teria como me lembrar disso". Segundo ele, sua agência lucrava, por ano, 15% de cerca de R\$ 1,7 milhão pagos pela Câmara — o equivalente a R\$ 255 mil. O restante seria encaminhado a agência central dos Correios.

ROS nº 00/2003 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1074  
3515.13  
Doc:

(103 km de SP). A casa vale R\$ 380 mil —equivalente a 30 anos do salário de motorista. Chiquinho era motorista da Talgo e vivia de aluguel. Hoje, mora numa casa que ocupa quase um quarteirão e tem

sindicato. A comissão de ética da entidade vai decidir se Chiquinho será afastado hoje. Para Santiago, as denúncias foram plantadas pela prefeitura para prejudicar a imagem do sindicato.

Desde o último dia 23, quando foi assinado o acordo para a recontração de 8.300 funcionários, só 2.000 foram empregados. A demora, segundo as empresas, foi causada por exigências legais do

País. Para o Transurb, o reajuste não é possível. Segunda-feira é o prazo final para que as viações deixem de operar no Paese (Plano de Auxílio à Empresa em Situação de Emergência).

*aqueles sujeitos dos filmes pornôs que ejaculam com um jato que chega a dar*

Cartas para esta coluna: Al. Barão de Limeira, São Paulo - SP - CEP 01202-900. E-mail: col

## AGORA EXPEDIENTE

**Responsável**  
Wilson Camargo  
wilsoncamargo@agora.com.br

**Redação**  
Editor-Geral  
Luiz Carlos Duarte - duarte@agora.com.br

**Assessoria de Imprensa**  
Antonio Hugo  
chiquinho@agora.com.br

**Assessoria de Relações Públicas**  
Renato Krusz - krusz@agora.com.br

**Editores**

**Primeira Página:** Eliano Silva - 3224-5742  
eliansilva@agora.com.br

**São Paulo/Policia:** Silvia Gurno  
silvia@agora.com.br

**Assessoria de Imprensa:** Del Pozzo - 3224-5742  
del@agora.com.br

**Defesa do Cidadão/Dicas:** Herculano Bertolo  
3224-3741 - hbertolo@agora.com.br

**Dinheiro:** Herculano Bertolo - 3224-3741  
hbertolo@agora.com.br

**Trabalho:** Marcos Sergio Silva - 3224-3936  
msilva@agora.com.br

**Brasil/Mundo:** Marcelo David Passos  
3224-2741 - david@agora.com.br

**Assessoria de Imprensa:** André Coutinho  
3224-3841 - andre@agora.com.br

**Assessoria de Imprensa:** Cleo - 3224-3254  
cleo@agora.com.br

**Assessoria de Imprensa:** Greg Salbiano - 3224-2741  
greg@agora.com.br

**Assessoria de Imprensa:** Samuel Cabral - 3224-3741  
samuel@agora.com.br

**Assessoria de Imprensa:** Herculano Bertolo - 3224-3643  
hbertolo@agora.com.br

**Diretor de Mercado**  
Ricardo Zaccaro  
zaccaro@agora.com.br

**Diretor de Marketing**  
Paulo Mira - mira@agora.com.br

**Assessoria de Imprensa**  
Paulo Perez - paulaperez@agora.com.br

**Central de Promoções**  
11 3224-3630 - das 9h às 13h

**Gestão de Venda Anúncios**  
Tatiana  
tatiana@uol.com.br

**Assessoria de Imprensa**  
3224-3000

**Publicidade**  
3224-3000

**Assessoria de Imprensa**  
3224-3000

**Assessoria de Imprensa**  
3224-3000

**Assessoria de Imprensa**  
3224-3000

**Redação**  
Avenida  
125 - 2º  
CEP 01220-000  
Fax da Redação  
11 3224-3000

**Endereço**  
www.uol.com.br

**E-mail da Redação**  
agora.sp@uol.com.br

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1375  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

## CORRUPÇÃO

# Sócios de agência têm 48 horas para mostrar planilhas

*Eles são acusados de participar de esquema de desvio de dinheiro da Câmara Municipal*

**O**s sócios da agência Luis Góes dos Correios, na Vila Mariana, na zona sul, deverão apresentar, em 48 horas, cópia de todas as planilhas de serviços prestados à Câmara Municipal desde que começaram a enviar correspondência do Legislativo. A determinação é da comissão especial de sindicância que apura suspeitas de irregularidades no serviço de postagem da Casa.

Ontem, eles foram ouvidos pela comissão. Segundo a Assessoria de Imprensa da presidência da Casa, Humberto dos Anjos Barreira Júnior e Dorival Lunezo Fernandes praticamente repetiram sua versão.

Barreira afirmou que não se lembra dos vereadores com os quais conversou em 1992, quando teria começado a prestação de serviços e negou qualquer desvio de verbas. Fernandes também negou irregularidades.

O deputado federal Paulo Kobayashi (PSDB-SP), que presidia a Câmara em 1992, pediu ontem que a Mesa Diretora da época tenha regularizado os serviços de postagem.

**Vereadores** - A Agência Franqueada de Correios (AFC),

ma de desvio anual de R\$ 18 milhões na postagem da Câmara, só prestava serviços por pressão dos próprios vereadores, com a autorização da Diretoria Geral da Casa. A revelação partiu do responsável pelo serviço de expedição de correspondência da Câmara, Gilberto de Medeiros, afastado do cargo por determinação da presidência da Casa.

A Associação dos Servidores da Câmara Municipal divulgou ontem a posição do funcionário afastado, que, por força do estatuto do servidor, é impedido de dar entrevistas sem a ordem de seu diretor. "Não faz sentido acusar um funcionário que não tem autoridade para fazer nenhum pagamento. O cheque para a agência franqueada

**ELES REITERARAM VERSÃO SOBRE CASO**

só é liberado após passar por 11 pessoas e assinado pelo diretor-geral e pelos diretores da Contabilidade e Tesouraria", disse a presidente da Associação, Vera Nice Ribeiro.

Em razão do número limitado de funcionários e da excessiva cota de postagem, os vereadores pressionavam o diretor-geral para fazer o serviço na agência franqueada, informou a associação. "De tão quente um boue expiatório", diz Vera.

A comissão decidiu enviar ofício ao Ministério Público Federal (MPF), por suspeita de lação a uma empresa pública federal - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). (Marcus Lopes e Alexandre

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1376
3515.13
Doc:



C 4 terça-feira, 6 de maio de 2003

COTIDIANO

FOLHA DE S. PAULO

CÂMARA

## Comissão pede ajuda do BC em apuração

A Câmara Municipal de São Paulo pediu ao Banco Central que investigue como dois empresários conseguiram descontar em suas contas particulares um cheque da Casa nominal à ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Eles são donos de uma franquia que presta serviços para a Câmara de modo irregular desde 92. A comissão que investiga o caso solicitou que os dois apresentem em 48 horas o seu controle dos serviços cobrados. (DA REPORTAGEM LOCAL)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fis 1377

3515.13

Doc:

CÂMARA

## Postagem teve duas licitações pedidas

► Funcionária diz que diretoria da Casa autorizava envio das cartas

VIVIANE RAYMUNDI

Os funcionários da expedição de cartas da Câmara Municipal de São Paulo já pediram, ao longo dos últimos 10 anos, pelo menos duas licitações para regularizar os serviços de postagem dos Correios. É o que diz a presidente da Associação dos Servidores da Câmara, Vera Nice Ribeiro, que acrescentou que as cartas postadas na agência franqueada de Vila Mariana, na Zona Sul, eram autorizadas pela diretoria da Casa.

“Os funcionários da expedição não podem fazer nada sem autorização de diretores. Uma cota de cartas de vereador (60 mil ao ano), por exemplo, só pode aumentar com autorização da Mesa Diretora”, disse Vera.

A expedição de cartas da Câmara passa por sindicância, que sustenta que a postagem ilegal pode ter desviado em nove anos pelo menos R\$ 18 milhões ao ano. Ainda não se esclareceu como o serviço irregular funcionou tantos anos sem que a direção da Casa e a Mesa Diretora soubessem. Em 1993, a vereadora Tereza Lajolo (PT) questionou o serviço, que foi considerado irregular, mas que acabou sendo mantido.

Ontem, dois sócios da agência de Vila Mariana, Dorival Lunezo Fernandes e Humberto dos Anjos Barreira Júnior prestaram depoimento. Eles repetiram à comissão de sindicância a versão que já haviam adiantado ao DIÁRIO: diretores da Casa e vereadores conheciam bem esse serviço, que era rotineira. “Não há nada irregular. A comissão tem os controles do que recebemos e essas cifras altas não existem”, disse Barreira. Segundo comissão, eles não explicaram como depositavam em suas contas cheques nominais aos Correios.

NOVO TRIBUTO

# Taxa de quem

► Prefeitura diz que a taxa de luz que será cobrada na Zona Leste de São Paulo que os paulistanos não poderão ser usados para tirar

EVERALDO GOUVEIA

► Cerca de 3.000 vias de São Paulo não contam com luz de rua ou são atendidas parcialmente pela iluminação pública. Mesmo assim, os moradores e comerciantes destes locais terão que pagar a taxa da luz, cobrada pela Prefeitura para bancar as despesas com o serviço. Os paulistanos com

## saiba mais

### Primeira cobrança vencerá no dia 14

► O primeiro lote de contas da Eletropaulo com a taxa da luz, que começa a chegar hoje às residências dos paulistanos e casas comerciais, vence no próximo dia 14. A Eletropaulo divide seus consumidores em 20 grupos, com cerca de 250 mil cadastrados cada um. O último lote começará a ser distribuído no dia 2 de junho, com vencimento no dia 11. Não é possível pagar a conta de luz sem a Cosip, já que a taxa vem somada no valor total da fatura. Quem tiver dúvidas deve telefonar para o

## PLANEJAMENTO URBANO E

### Prefeitura planeja Zona Leste

► Plano inclui universidade



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1378  
3 515 . 13  
Doc: \_\_\_\_\_

# Correios: 48 horas para que franqueada mostre as planilhas

A decisão foi tomada após depoimento dos sócios da agência usada irregularmente pela Câmara à comissão que investiga o caso. Ex-encarregado da postagem diz que os vereadores pressionavam a Casa para usar a agência

ALEXSSANDER SOARES  
Jornal da Tarde  
e MARCUS LOPES  
JT/AE

Os dois sócios da Agência Franqueada dos Correios (ACF) da Luís Góis, na Vila Mariana, zona sul, acusados de participar de um esquema de desvio anual de R\$ 18 milhões na postagem da Câmara Municipal, prestaram depoimento ontem ao presidente da sindicância interna que apura o caso, Antônio Rodrigues de Freitas Júnior. Humberto dos Anjos Barreira Júnior e Dorival Lunezo Fernandes deverão apresentar, em 48 horas, cópia de todas as planilhas de serviços prestados à Casa desde que começaram a enviar correspondências do Legislativo.

No depoimento, Barreira Júnior afirmou que o serviço prestado foi legal e que os Cuckies nominais à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (EBCT) depositados em sua conta pessoal serviam para cobrir os pagamentos atrasados da Câmara. Ele disse ainda que fatura R\$ 1,7 milhão por ano e que só fica com 13% a 15% desse faturamento, já que a agência é franqueada.

A comissão também enviou um ofício ao Ministério Público Federal (MPF) com informações sobre o que foi apurado até o momento. No ofício, o MPF é informado por Barreira Júnior de que a empresa é uma empresa de responsabilidade limitada, com sede em São Paulo, e que a EBCT.

Ontem, o responsável pela expedição de correspondência da Câmara, Gilberto de Medeiros - afastado do cargo por determinação da presi-

Celso Junior/AE



Barreira Jr. depôs na Câmara

dência da Casa - afirmou, por meio da Associação dos Servidores da Câmara, que a ACF só prestava serviços para o Legislativo por pressão dos próprios vereadores. Com a autorização da Diretoria Geral da Casa, a associação apresentou a defesa em nome de Medeiros já que, por força do Estatuto do Servidor Público, ele é impedido de dar entrevistas sem ordem de seu diretor.

O presidente da sindicância pediu a quebra de sigilo de Medeiros. A Associação dos Servidores informou ontem que o servidor já se colocou à disposição para abrir seu sigilo e prestar esclarecimentos.

Ele não faz sentido acusar um funcionário que não tem autoridade para fazer nenhum pagamento. O cheque para a agência franqueada,

assinado pelo diretor geral e pelos diretores da Contabilidade e Tesouraria, só é liberado após passar por 11 pessoas", disse a presidente da associação, Vera Nice Ribeiro.

A sindicância aponta que a Câmara não tinha o controle sobre a postagem dos 55 vereadores - que têm uma quota anual de 60 mil correspondências e 36 mil impressos - e o preço pago por eles.

A lei determina que apenas a Agência Central dos Correios pode postar correspondência para a Câmara, mas desde 1992 a agência franqueada da Luís Góis também presta serviços à Casa.

O chefe do serviço de expedição também informou, por intermédio da associação, que o setor só conta com quatro funcionários que não dão conta de postar todas as cartas enviadas pelos vereadores. Em função do número limitado de funcionários e da excessiva quota de postagem, os vereadores pressionavam o diretor geral da Câmara (Luís Góis) para fazer o serviço na agência franqueada, informa a associação. "Ele querendo pagar o chefe da expedição, que é externo", afirmou.

O deputado federal Paulo Kobayashi (PSDR-SP), que presidia a Câmara em 1992, negociou ontem com a Mesa Diretora do CPMA (Comitê Paritário de Paridades nos Serviços de Postagem da Casa) e que todo contato era feito com a agência central. "Se houve algum tipo de problema, eu sou o maior interessado para que isso seja investigado."

3/2005 - CN - CORREIOS 379

GINSP  
FL. 21  
DR. SPM

jornal da tarde  
terça-feira, 6 de maio de 2003

# Polícia

## Correios: 48 horas para que franqueada mostre as planilhas

A decisão foi tomada após depoimento dos sócios da agência usada irregularmente pela Câmara à comissão que investiga o caso. Ex-encarregado da postagem diz que os vereadores pressionavam a Casa para usar a agência

ALEXSSANDER SOARES  
Jornal da Tarde  
e MARCUS LOPES  
JT/AE

Os dois sócios da Agência Franqueada dos Correios (ACF) da Luís Góis, na Vila Mariana, zona sul, acusados de participar de um esquema de desvio anual de R\$ 18 milhões na postagem da Câmara Municipal, prestaram depoimento ontem ao presidente da sindicância interna que apura o caso, Antônio Rodrigues de Freitas Júnior. Humberto dos Anjos Barreira Júnior e Dorival Lunezo Fernandes deverão apresentar, em 48 horas, cópia de todas as planilhas de serviços prestados à Casa desde que começaram a enviar correspondências do Legislativo.

No depoimento, Barreira Júnior afirmou que o serviço prestado foi legal e que os cheques nominais à empresa Brasileira de Correio e Telegrafos (BRCT) depositados em sua conta pessoal serviam para cobrir os pagamentos devidos à Câmara. Ele disse ainda que fatura R\$ 1,7 milhão por ano e que só fica com 13% a 15% desse faturamento, já que a agência é franqueada.

A comissão também enviará um ofício ao Ministério Público Federal (MPF) com informações sobre o que foi apurado até o momento. No ofício, o MPF é informado por escrito que a agência é uma empresa

Ontem, o responsável pela expedição de correspondência da Câmara, Gilberto de Medeiros - afastado do cargo por determinação da presi-

Celso Junior/AE



Barreira Jr. depôs na Câmara

dência da Casa, afirmou, por meio da Associação dos Servidores da Câmara, que a ACF só prestava serviços para o Legislativo por pressão dos próprios vereadores, com a autorização da Diretoria Geral da Casa. A associação apresentou a demanda em nome de Medeiros já que, por força do Estatuto do Servidor Público, ele é impedido de dar entrevistas sem ordem de seu diretor.

O presidente da sindicância pediu a quebra de sigilo de Medeiros. A Associação dos Servidores informou ontem que o servidor já se colocou à disposição para abrir seu sigilo e prestar esclarecimentos.

Ele faz sentido acusar um funcionário que não tem autoridade para fazer nenhum pagamento. O cheque para a agência franqueada,

assinado pelo diretor geral e pelos diretores da Contabilidade e Tesouraria, só é liberado após passar por 11 pessoas", disse a presidente da associação, Vera Nice Ribeiro.

A sindicância aponta que a Câmara não tinha o controle sobre a postagem dos 55 vereadores - que têm uma quota anual de 60 mil correspondências e 36 mil impressos - e o preço pago por eles.

A lei determina que apenas a Agência Central dos Correios pode postar correspondência para a Câmara, mas desde 1992 a agência franqueada da Luís Góis também presta serviços à Casa.

O chefe do serviço de expedição também informou, por intermédio da associação, que o setor só conta com quatro funcionários, que não dão conta de postar todas as cartas enviadas pelos vereadores. Em função do número limitado de funcionários e da excessiva quota de postagem, os vereadores pressionavam o diretor geral da Câmara (cargo em vacância, indicado pelo presidente da Casa) para fazer o serviço na agência franqueada, informa a associação. "Estão querendo pagar o chefe da expedição uma hora, o diretor geral", disse.

O deputado federal Paulo Kobayashi (PSDB-SP), que presidia a Câmara em 1992, negou ontem que a Mesa Diretora tivesse feito irregularidades nos serviços de postagem da Casa e que, indo contato era feito com a agência central. "Se houve algum tipo de problema, eu sou o maior interessado para que isso seja investigado."

2005 - CN -  
CORREIOS  
380  
13



Notícia publicada em: 10/05/2003

## Juíza abre sigilo de servidor da Câmara

**EVERALDO GOUVEIA**

*Ele é o chefe do setor onde houve irregularidade no envio de cartas*

*A Justiça autorizou ontem a quebra do sigilo bancário do servidor da Câmara Municipal de São Paulo Gilberto Medeiro da Silva. Ele é o chefe do setor de expedição do Legislativo paulistano, onde está sendo investigado um esquema ilegal de postagem de cartas que po ter causado um prejuízo de até R\$ 160 milhões à Câmara nos últimos 9 anos.*

*A quebra do sigilo havia sido pedida pela comissão de sindicância que apura a irregularida e foi autorizada ontem pela juíza Luciene Jabur Figueiredo, do Departamento de Inquérito: Policiais e Polícia Judiciária (Dipo).*

*A Mesa Diretora descobriu em março que a correspondência dos vereadores era postada e uma agência franqueada dos Correios da Vila Mariana. Por lei, só a agência central dos Correios pode prestar serviços a órgãos públicos. A apuração constatou que a Câmara não tinha controle do preço pago pela postagem e que foram feitos pagamentos irregulares pe serviço. "O Gilberto é figura relevante porque era o encarregado do setor. Vamos confront sua movimentação bancária com a declaração de bens", disse Antônio Rodrigues de Freita Júnior, chefe da assessoria jurídica da Câmara e responsável pela sindicância.*



GINSP  
FL. 23  
DR/SPM

**JOAO AUGUSTO GONCALVES PINHEIRO**

---

Para: AUDREI DE CASTRO SILVEIRA DOMINGUES  
Assunto: SOLICITA DOCUMENTOS

Prezada senhora.,

Em razão dos levantamentos preliminares que estão sendo realizados na ACF Luis Gois, solicito a gentileza de nos fornecer as cópias do contrato de franquia empresarial firmado entre a ECT e a ACF Luis Gois, com todos os seus termos aditivos, para que possamos dar andamento aos levantamentos.

~~JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO~~  
INSPEÇÃO REGIONAL/CORREIOS/DR/SPM  
Telefones: 3838.8008/8009/8010  
E-mail [augustogoncalves@correios.com.br](mailto:augustogoncalves@correios.com.br)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
F's: 1382  
3515.13  
Doc:

# CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF LUIS GOIS

ASSESSORIA JURÍDICA  
E C T  
D E SAO PAULO  
Data 19.05.94  
Contrato : 0577/94

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o n.º 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", representada, neste ato, por seu Diretor Regional, Dr. EDSON COMIN, Carteira de Identidade n.º 3.469.506 - SSP/SP, CPF n.º 273.536.728-20 e, por seu Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, AILTON BORGES DOS SANTOS, Carteira de Identidade n.º 3.526.230 - SSP/SP, CPF n.º 047.885.918-04 e a FONTE AZUL S/C LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob o n.º 60.761.541/0001-64, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de SP, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com o seu contrato social, por seu(s) TITULAR(ES) HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JÚNIOR, Carteira de Identidade n.º 21.716.250, expedida por SSP/SP, CPF n.º 146.502.368-27, DORIVAL LUNEZO FERNANDES, Carteira de Identidade n.º 4.287.642, expedida por SSP/SP, CPF n.º 652.689.898-04, têm justo e acordado, por força do presente instrumento, este CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1383  
L 3515.13  
Doc. 13

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Outorgar à FRANQUEADA o direito de uso da Marca "CORREIOS", na Agência de Correio Franqueada (doravante denominada simplesmente - ACF), para prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços produtos prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA (doravante denominados simplesmente "SERVIÇOS") na forma estabelecida presente Contrato, e sob orientação e supervisão da FRANQUEADORA.

GRUPO  
FL. 25  
DR/SPM  
57-D

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA TITULARIDADE

2.1. Considera-se TITULAR de uma ACF a pessoa física a quem tenha sido outorgado pela FRANQUEADORA o direito-exclusivo de utilização da marca "CORREIOS", bem como o uso dos elementos caracterizadores do serviço postal e telemático decorrentes, por conseguinte, da marca como tal identificados.

2.1.1. O TITULAR deverá constituir firma, regularizada conforme preceitos legais vigentes e normas da FRANQUEADORA, com a finalidade exclusiva de utilização da marca "CORREIOS" e de prestar os "SERVIÇOS" outorgados pela FRANQUEADORA.

2.1.1.1. A firma a ser constituída deverá ser de responsabilidade limitada.

2.1.1.2. Os TITULARES, que tiveram a outorga da marca "CORREIOS" anteriormente a 30.07.93 terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do presente Contrato para providenciarem o previsto nos termos do subitem 2.1.1 e 2.1.1.1 desta Cláusula.

2.1.1.2.1. Expirado o prazo de 90 (noventa) dias, a manutenção dos termos deste Contrato estará condicionada à assinatura de um novo Contrato, explicitando a pessoa jurídica que vier a ser constituída conforme subitem 2.1.1 desta Cláusula.

2.2. A condição de TITULARIDADE e a outorga definidas neste Contrato não poderão ser delegadas ou transferidas.

## CLÁUSULA TERCEIRA - TAXAS DE FRANQUIA

3.1. Taxa Inicial de Franquia : A título de Taxa Inicial de Franquia a FRANQUEADA paga à FRANQUEADORA, no ato da assinatura do presente Contrato, o valor equivalente a 10 000 (dez mil) vezes o primeiro porte de carta simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na data deste Contrato.

3.1.1. Estão isentos do pagamento da Taxa Inicial de Franquia, os TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrido antes de 30.07.93.

CA

3

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1384  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

4.6. Manter em boa ordem a apresentação das instalações bem como todos os elementos de identificação da ACF e os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, em quantidade, tipo e qualidade, de acordo com os manuais e orientação da FRANQUEADORA.

4.7. Atender ao público em dias e horários de operações normais e especiais a serem definidos pela FRANQUEADORA.

4.8. Submeter à FRANQUEADORA o projeto de reforma da loja, bem como o pedido de alteração de endereço da ACF, que somente poderão ser realizados após a aprovação da FRANQUEADORA.

4.8.1. O projeto de reforma pode ser de iniciativa da FRANQUEADA ou sugerido pela FRANQUEADORA, sendo que, nesta hipótese, a FRANQUEADA deverá apresentá-lo à FRANQUEADORA em até 60 dias após a solicitação. A execução do projeto deverá ser iniciada imediatamente após a aprovação do mesmo pela FRANQUEADORA.

4.9. Operar, exclusivamente, todos os "SERVIÇOS" autorizados pela FRANQUEADORA, mantendo estoque de produtos comercializados em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda.

4.9.1. Os produtos comercializados pela ACF não poderão ser adquiridos ou transferidos de terceiros, inclusive de outra ACF.

4.10. Manter o estoque físico dos produtos fornecidos pela FRANQUEADORA nas próprias dependências da ACF.

4.11. Manter e ter, por meta, superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela FRANQUEADORA.

4.11.1. O número de falhas operacionais registrado pela FRANQUEADORA e que colocam em risco a qualidade da prestação de "SERVIÇOS" pela FRANQUEADA, não poderá ser superior a 3 (três) por um período de 1 (um) ano na vigência deste Contrato.

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.14. Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as fórmulas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidos pela FRANQUEADORA.

4.16. Executar os "SERVIÇOS" autorizados e anteriormente prestados pela unidade situada no entorno, que a FRANQUEADORA julgou de interesse o encerramento de suas atividades.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1385  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

4.27. Fornecer, sempre que solicitadas pela FRANQUEADORA, as informações cadastrais e certidões negativas que comprovem estar regular a sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.

4.28. Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.

4.29. Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da Franquia Empresarial, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências.

4.30. Responsabilizar-se pela guarda e custódia de manuais, circulares e informativos de propriedade da FRANQUEADORA, bem como não revelar a terceiros informações, políticas e estratégias, que possam, direta ou indiretamente, comprometer os negócios da FRANQUEADORA.

4.31. Comunicar, imediatamente, por escrito, à FRANQUEADORA a ocorrência de fatos relacionados a extravio, furto, roubo e sinistro, relacionando objetos, equipamentos, materiais, fórmulas e produtos afetados.

4.32. Comunicar, por escrito à FRANQUEADORA a utilização de meios ilícitos por terceiros, visando o aliciamento de clientes e outras ações que possam comprometer os negócios da FRANQUEADORA e/ou denegrir a marca "CORREIOS".

4.33. Fornecer à FRANQUEADORA, sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os "SERVIÇOS".

4.34. Ressarcir a FRANQUEADORA no montante estipulado por esta, em havendo perda, dano, roubo, furto ou destruição de materiais, equipamentos, produtos e outros bens, cedidos pela FRANQUEADORA inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

4.35. Indenizar o cliente em caso de perda, espoliação ou destruição de objeto antes da sua entrega à FRANQUEADORA, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

4.36. Observar os horários de entrega dos objetos à FRANQUEADORA estabelecido em ficha técnica de serviço.

**CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADORA**

5.1. Entregar à FRANQUEADA, após a assinatura deste Contrato todos os manuais vinculados às atividades da ACF e os que regem a relação FRANQUEADORA X FRANQUEADA.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1386  
3515.13  
Dob:

5.11. Zelar para que a rede de unidades franqueadas opere com os mesmos "SERVIÇOS" executados nas unidades de atendimento da FRANQUEADORA, garantindo ao cliente o atendimento completo, sem que tenha que se deslocar a outras unidades.

5.12. Comunicar e adotar as providências necessárias, inclusive treinamento, sempre que houver lançamento de novos "SERVIÇOS".

5.13. Treinar, sem ônus para a FRANQUEADA, todos os envolvidos na operação da ACF, sempre que houver a introdução ou alteração de procedimentos relativos à operacionalização dos "SERVIÇOS".

5.14. Manter uma estrutura organizacional compatível com a demanda da rede de FRANQUEADAS.

5.15. Estabelecer o plano de mídia que deverá nortear todas as ações de propaganda e promoção da FRANQUEADA.

5.16. Entregar à FRANQUEADA os modelos de recibo e nota fiscal que deverão ser confeccionados, as expensas da FRANQUEADA com identificação de sua razão social, para uso na prestação dos "SERVIÇOS"

CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS

6.1. O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim.

6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.

6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.

6.1.3. Ressalvados os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos "SERVIÇOS" específicos e informados previamente à FRANQUEADA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena.

6.1.4. Na hipótese de não haver o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato; inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do vencimento da obrigação e a data do seu efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor devido.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1387  
3 515.13  
Doc:

6.5. A FRANQUEADORA poderá fixar novos períodos para o acerto de contas bem como propor ou aceitar sugestões para a informatização do Acerto de Contas previsto nesta Cláusula.

61-D  
GINSP  
FL. 29  
DRSPM

### CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO

7.1. A FRANQUEADORA, no ato da assinatura deste Contrato entregará à FRANQUEADA, a "Tabela de Comissão de ACF".

7.2. A FRANQUEADA reconhece ser competência exclusiva da FRANQUEADORA quaisquer inclusões ou alterações na "Tabela de Comissão de ACF" que ocorrerá, se for o caso, através de Termo Aditivo a este Contrato.

7.3. A "Tabela de Comissão de ACF" é composta por três agrupamentos de "SERVIÇOS" comercializados pela FRANQUEADORA, com critérios diferenciados para o cálculo da comissão, assim constituída:

- a) Parte I - Produtos e Serviços Convencionais
- b) Parte II - Produtos e Serviços Especiais.
- c) Parte III - Serviços Específicos

#### 7.3.1. Parte I - Produtos e Serviços Convencionais

7.3.1.1. Sobre o valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Convencionais será aplicado percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", somado ao valor encontrado o "Fator de Ajuste" respectivo. resultado da divisão do valor anteriormente calculado pela quantidade de igs portes constitui-se no índice da comissão, a ser aplicada sobre o referido valor total arrecadado.

#### 7.3.1.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Convencionais

ARRECADADAÇÃO QUINZENAL (em 10 Portes)		FATOR DE CÁLCULO (%)	FATOR DE AJUSTE (em 10 Portes)
	até 12.500	40	-
De 12.501	até 25.000	35	625
De 25.001	até 50.000	30	1.875
De 50.001	até 100.000	25	4.375
De 100.001	até 200.000	20	9.375
De 200.001	até 400.000	15	19.375
Acima de	400.001	10	39.375

#### 7.3.2. Parte II - Produtos e Serviços Especiais

7.3.2.1. Com base no valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Especiais e identificado o percentual a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado, constituindo a comissão da FRANQUEADA no período.

CA

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1388  
3515.13  
Doc:

7.4.4. A FRANQUEADA será remunerada com base na Tabela de Comissão de ACF - Parte I, na prestação dos "SERVIÇOS" "A FATURAR" sempre que este serviço resultar em ônus operacionais de atendimento e tratamento na ACF e considerando unicamente os objetos postados na própria ACF.

7.4.4.1. A FRANQUEADA não receberá qualquer comissão pelos objetos "A FATURAR" tratados por outras lojas da rede (própria ou franqueada), ainda que seja a responsável pela captação do contrato.



#### CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1. O presente Contrato tem vigência improrrogável pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua assinatura.

8.2. Até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, poderá ser firmado novo Contrato, que não se constituirá em prorrogação do presente contrato.

8.2.1. A vigência do novo contrato, citado no subitem 8.2 da presente Cláusula, está condicionada ao término da vigência do presente Contrato.

8.2.2. A assinatura de um novo Contrato está condicionada a uma avaliação empresarial, bem como a uma reforma de modernização da loja, dando-lhe aparência de nova, nos moldes estabelecidos em manual específico da FRANQUEADORA, devendo tal reforma estar concluída até a data de vigência do novo Contrato.

8.2.2.1. Excepcionalmente, os TITULARES, cuja outorga e uso da marca CORREIOS tenha sido concedido antes de 30.07.93, não estarão obrigados ao cumprimento do subitem 8.2.2 deste Contrato, no ato da sua assinatura em substituição ao Contrato anterior.

8.2.2.1.1. A partir da assinatura deste Contrato a FRANQUEADA fica condicionada integralmente à Cláusula Oitava, sem prejuízo do cumprimento das demais Cláusulas do presente instrumento contratual.

8.3. A assinatura do novo Contrato, nos termos desta Cláusula dispensa o recolhimento de uma nova Taxa Inicial de Franquia.

#### CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos devidos.



9.4.2. A devolução dos carimbos datadores, clichês de máquina de franquear pela FRANQUEADA não implica em ressarcimento pela FRANQUEADORA.

9.5. Na rescisão, independente do motivo, proceder-se-á, de imediato, o acerto de contas final entre as partes contratantes.

9.5.1. A FRANQUEADA devolverá à FRANQUEADORA todos os produtos em seu poder, que não tenham sido comercializados.

9.5.1.1. A FRANQUEADA pagará à FRANQUEADORA, no valor corrente, os produtos devolvidos que estejam sem condição de comercialização.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

10.1. Será permitida à FRANQUEADA a prática da coleta de produto postal de seus clientes, desde que sua operacionalização seja aprovada pela FRANQUEADORA e desde que o preço do "SERVIÇO" não seja majorado em função da coleta.

10.2. Não será autorizada à pessoa jurídica detentora da ACF a celebração de contratos de qualquer serviço junto à FRANQUEADORA.

10.3. A FRANQUEADA através de seus TITULARES, prepostos ou empregados não está autorizada a representar a FRANQUEADORA, em juízo ou fora dele.

10.4. As eventuais tolerâncias ou transigências da FRANQUEADORA para com a FRANQUEADA no cumprimento das obrigações ajustadas neste instrumento, não importam em novação, permanecendo íntegras todas as cláusulas e condições contratuais.

10.5. Os sistemas de automação do atendimento na ACF deverão ser apreciados e aprovados pela FRANQUEADORA.

10.6. Se por decisão governamental ou judicial vier a incidir qualquer imposto ou taxa sobre a atividade de Franquia Empresarial, os custos respectivos serão repassados pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA.

10.7. A FRANQUEADA deverá ressarcir a FRANQUEADORA todas as despesas atualizadas monetariamente de acordo com a Cláusula Sexta, subitem 6.1.4 do presente Contrato, que a mesma vier a suportar, decorrente de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou a normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações omissões de seus TITULARES, prepostos ou empregados.

10.8. Constituem parte integrante deste Contrato cópia do Contrat Social e Ficha Técnico Cadastral de ACF.

10.8.1. A Ficha Técnico Cadastral de ACF será atualizada pela FRANQUEADORA sempre que necessário, através de Termo Aditivo a este Contrato, devendo uma cópia da mesma ser entregue à FRANQUEADA.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1390  
3515.13  
Doc:

10.9. O presente Contrato poderá ser revisto total ou parcialmente à qualquer época.

10.10. As partes elegem o foro da Justiça Federal da capital do Estado em que o Contrato é formalizado e firmado para dirimir quaisquer questões dele resultantes.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

*S. Paulo*

01 SET 1993

local

data

FRANQUEADORA:

*[Signature]*  
Diretor Regional

Gerente

FRANQUEADA:

*[Signature]*

1ª TESTEMUNHA

*[Signature]*  
nome: ALEXANDRE AKIO SUSUIAMA  
CPF: 093.492.378-97

2ª TESTEMUNHA

*[Signature]*  
nome: Ana Cristina Utumi  
CPF: 399.022.001-25

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPM CORREIOS  
Fls: 1391  
3515.13  
Doc:

# TABELA DE COMISSÃO DE ACF



## Parte I - PRODUTOS E SERVIÇOS CONVENCIONAIS

1. Sobre o valor total arrecadado com a venda dos Produtos e Serviços Convencionais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", cujo valor encontrado, acrescido do "Fator de Ajuste" respectivo, constitui-se em comissão da FRANQUEADA, no período

### 2 FAIXAS DE COMISSÃO - PRODUTOS E SERVIÇOS CONVENCIONAIS

ARRECADACÃO QUINZENAL (em 12 partes)		COMISSÃO (%)	FATOR DE AJUSTE (em 12 partes)
	até 12 500	40	-
De 12 501	até 25 000	35	625
De 25 001	até 50 000	30	1 875
De 50 001	até 100 000	25	4 375
De 100 001	até 200 000	20	9 375
De 200 001	até 400 000	15	19 375
Acima de	400 001 (inclusive)	10	39 375

3 A relação dos produtos e serviços relacionados com a Parte I da Tabela de Comissão de ACF encontra-se no Anexo I

## Parte II - PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS

1 Sobre o valor total arrecadado com a venda dos Produtos e Serviços Especiais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", cujo valor encontrado constitui-se em comissão da FRANQUEADA, no período.

### 2. FAIXAS DE COMISSÃO - PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS

ARRECADACÃO QUINZENAL (em 12 partes)		COMISSÃO (%)
	até 12.500	4,3
De 12 501	até 25.000	4,5
De 25 001	até 50.000	4,8
De 50 001	até 100 000	5,2
De 100 001	até 200 000	5,7
De 200 001	até 400 000	6,3
Acima de	400 001 (inclusive)	(*)

(\*) a cada 2500 partes somar o percentual 0,2%

3 A relação dos produtos e serviços relacionados com a Parte II da Tabela de Comissão de ACF encontra-se no anexo



Parte II - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

1 Sobre o valor total pago a terceiros referentes aos Serviços Específicos será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", cujo valor encontrado constitui-se em comissão da FRANQUEADA, no período.

2. FAIXAS DE COMISSÃO - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

VOLUME DE RECURSOS QUINZENAL		COMISSÃO
(em 12 partes)		(%)
	até 12 500	1,2
De 12 501	até 25 000	1,4
De 25 001	até 50 000	1,6
De 50 001	até 100 000	1,8
De 100 001	até 200 000	2,0
De 200 001	até 400 000	2,2
Acima de	400 001 (inclusive)	2,4

3 A relação dos serviços relacionados com a Parte III da Tabela de Comissão de ACF encontra-se no anexo III

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 Fis: 1393  
 L 3515.13  
 Doc:

# TABELA DE COMISSÃO DE ACF

## Parte I - RELAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS CONVENCIONAIS

### A. PRODUTOS

- 1 AEROGRAMA
- 2 ENVELOPE PRÉ-FRANQUEADO DE 1º PORTE
- 3 COMPROVANTE DE FRANQUEAMENTO
- 4 ETIQUETA DE FRANQUEAMENTO P/REGISTRO NACIONAL
- 5 COUPON RÉPONSE
- 6 PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
- 7 TELEGRAMA PRÉ-TAXADO
- 8 JUSTIFICAÇÃO ELEITORAL
- 9 PRODUTOS FILATÉLICOS
- 10 SELOS ORDINÁRIOS E COMEMORATIVOS

### B. SERVIÇOS

- 01 CARTA E CARTÃO POSTAL
- 02 AEROGRAMA
- 03 IMPRESSO
- 04 MALA " m "
- 05 ENCOMENDA POSTAL NACIONAL (todas as modalidades)
- 06 REEMBOLSO POSTAL (postagem p/clientes avulsos)
- 07 SERVIÇO ESPECIAL DE ENTREGA DE DOCUMENTOS (SEED) (na modalidade de pagamento à vista)
- 08 SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS (SATE)
- 09 CAIXA POSTAL-ASSINATURA/RENOVAÇÃO
- 10 EMS
- 11 COLIS POSTAL
- 12 PETIT PAQUET
- 13 FONOPOSTAL
- 14 REGISTRO
- 15 AVISO DE RECEBIMENTO
- 16 REGISTRO P/ENTREGA AO PRÓPRIO DESTINATÁRIO (mão própria)
- 17 VALOR DECLARADO
- 18 ENTREGA AO PORTADOR
- 19 POSTA RESTANTE
- 21 MODIFICAÇÃO DE ENDERECEAMENTO
- 22 REEXPEDIÇÃO
- 23 PEDIDO DE RETIRADA
- 24 REGISTRO DE ENDEREÇO TELEGRÁFICO
- 25 TELEGRAMA DE BALCÃO
- 26 SERVIÇO A FATURAR
- 27 FAX POST
- 28 ESTAMPAGEM MECÂNICA

II- RELAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS

A. PRODUTOS

- 01 ENVELOPE SEDEX
- 02 ENVELOPE SEDEX ESTADUAL PRÉ FRANQUEADO
- 03 CAIXA DE ENCÔMENDA
- 04 GUIA POSTAL BRASILEIRO EDIÇÃO 1992
- 05 RASPADINHA (RFPASSE DIFERENTE DE D+1)
- 06 TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (venda)
- 07 KIT PASSAPORTE (venda)
- 08 PNC E MEDALHAS/CMB
- 09 LIVRO BRASIL SELOS/91
- 10 LIVRO ECO-FILATELIA
- 11 LISTA BRASILEIRA DE FAX
- 12 APOSTILA PADRE REUS
- 13 GRIFFE CORREIOS
- 14 AGENDAS ECOTEC
- 15 CARTÕES SPIRAL
- 16 "CONTRATOS REGIONAIS" (produtos a serem relacionados pela DR)

B. SERVIÇOS

- 01 TAXA SERVIÇO MILITAR
- 02 MULTA SERVIÇO MILITAR
- 03 MULTAS TRE
- 04 "CONTRATOS REGIONAIS" (serviços a serem relacionados pela DR)



PARTE III - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECÍFICOS

01. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (resgate)
02. VALE GÁS (Benefício GLP)
03. VALE POSTAL (pagamento)
04. VALE POSTAL (emissão)
05. REEMBOLSO POSTAL (pagamento) -
06. REEMBOLSO POSTAL (entrega)
07. VENDA/RECEBIMENTO DE CARNÊS
08. RASPADINHA (repasso igual a D + 1)
09. CONTRATOS REGIONAIS (serviços relacionados pela DR com frequência de repasse dos valores em D + 1)

OBSERVAÇÃO: O repasse dos valores relativos aos Serviços Específicos deverá ser efetuado no dia seguinte ao da data de pagamento.

*Handwritten initials/signature*

*Handwritten signature*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1396  
3515.13  
Doc

PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO DE FRANQUIA  
EMPRESARIAL



ADF LUIZ GOIS

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 309, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 02 Bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506 - SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e, por seu Gerente de Atendimento, ALVARO CARBAJO DE JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932 - SSP/SP, CI nº 666.902.530-53 e a FONTE AZUL S/C-LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.761.541/0001-64, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de SP, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seu(s) TITULAR(ES) HUMBERTO DOS ANJOS BARREIROS JÚNIOR, Carteira de Identidade nº 21.716.250, expedida por SSP/SP, CPF nº 146.502.368-27, DORIVAL LUNEZO FERNANDES, Carteira de Identidade nº 287.642, expedida por SSP/SP, CPF nº 652.689.898-04, têm, justo acordado, por força do presente instrumento, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo estabelecido no subitem 2.1.1.2 e 2.1.1.2.1 do Contrato Original, para 01.03.94, independentemente da data de assinatura.


CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes, este instrumento em (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas:

São Paulo/SP, 01 de Dezembro de 19

FRANQUEADORA

  
EDSON COMIN  
DIRETOR REGIONAL

ALVARO CARBAJO DE JESUS  
GERENTE DE ATENDIMENTO

FRANQUEADA



1ª TESTEMUNHA

Nome: Luciano Bernick  
CPF: 129.057.463-08

2ª TESTEMUNHA

Nome: Alexandre Lourenço Severo  
CPF: 129.057.463-04



SEGUNDO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

GINSP  
FL. 39  
DRSPM  
81-D

ACF LUIS GOIS

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento, ÁLVARO CARBAJO DE JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CPF nº 666.922.538-53, e a FONTE AZUL S/C LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 60.761.541/0001-64, com sede na cidade de SÃO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR, Carteira de Identidade nº 21.716.250, expedida pela SSP/SP, CPF nº 146.502.368-27, DORIVAL LUNEZ FERNANDES, Carteira de Identidade nº 4.287.642, expedida pela SSP/SP, CPF nº 652.689.898-04, têm justo e acordado, por força do presente instrumento, este TERMO ADITIVO que será regido pelas seguintes condições:

I - Alterar a Cláusula Segunda - Da Titularidade do Contrato Original da seguinte forma:

2.1.1. Revogado

2.1.1.1. Revogado

2.1.1.2. Revogado

2.1.1.2.1. Revogado

2.3. No caso de necessidade de alteração da composição societária, administração e na forma jurídica da ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2 desta cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar curriculum vitae e certidão negativa de protesto de pessoa física dos sócios substitutos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá inclusive, não aprovar a alteração.


2.3.1. O não cumprimento do disposto no subitem 2.3 desta cláusula ensejará a rescisão deste Contrato.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1398  
3515.13  
Doc:


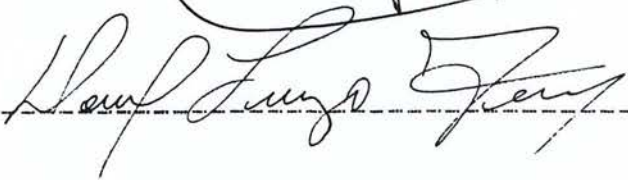
II - Ratificar todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas no presente Termo Aditivo.


E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

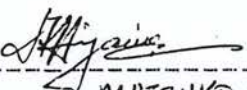
São Paulo, 02 de março de 1994

FRANQUEADORA:   
-----  
EDSON COMIN  
Diretor Regional

-----  
ÁLVARO CARBAJO DE JESUS  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:   
-----  


1ª TESTEMUNHA  
  
-----  
nome: MANOEL CESAR DOS SANTOS  
CPF: 163.845.138-92

2ª TESTEMUNHA  
  
-----  
nome: MUTSUKO MIYAMISHI  
CPF: 325036528-91

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: 1399  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

GINSP  
FL. 41  
DR/SPM  
83-D

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF LUIS GOIS

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empres. Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSOI COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPI nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento, ÁLVARO CARBAJO D JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CP nº 666.922.538-53, e a FONTE AZUL S/C LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.761.541/0001-64, com sede na cidade de SAO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) HUMBERTO DOS ANJO BARREIRA JUNIOR, Carteira de Identidade nº 21.716.250, expedida pela SSP/SP, CPF nº 146.502.368-27, DORIVAL LUNEZO FERNANDES, Carteira de Identidade nº 4.287.642, expedida pela SSP/SP, CPF nº 652.689.898-04 têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Alterar o disposto na Cláusula Primeira, no subitem 4.9.1. da Cláusula Quarta, nos subitens 6.2., 6.2.1. e 6.2.2. da Cláusula Sexta nos subitens 7.3., 7.3.3., 7.3.3.1., 7.3.3.2. e 7.3.4. da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS PELAS ACFs

2.1. Além das atividades de atendimento e de comercialização de produtos e serviços prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA, FRANQUEADA poderá executar outras atividades e prestar serviços afins com prévia autorização da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SUPRIMENTO DE PRODUTOS

3.1. As ACFs ficam autorizadas, em caráter excepcional, até 31/12/95, adquirirem Caixas de Encomendas e Envelopes SEDEX, diretamente de fornecedores.

RQ nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis 1400  
3515.13  
Doc

- 3.1.1. Devem ser obedecidas as especificações técnicas e padrões de qualidade praticados pela FRANQUEADORA.
- 3.1.2. Deve ser estritamente obedecido o disposto no subitem 4.13. do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.
- 3.1.3. A autorização de que trata o subitem 3.1. não inclui o Envelope SEDEX Pré-Franqueado.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DA PARTE I DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF

- 4.1. O valor da primeira retirada de produtos de cada quinzena não poderá ser inferior a 750 (setecentos e cinquenta) PPCS.
- 4.1.1. A FRANQUEADA poderá ainda realizar outros pedidos para atender a demanda gerada pelos seus clientes, de valores maiores ou menores do que aquele especificado no subitem 4.1..
- 4.1.2. O pagamento integral dos pedidos realizados na quinzena deverá ser efetuado na data do acerto de contas do respectivo período em que os suprimentos foram atendidos.
- 4.1.3. Não poderá haver devolução de produtos, da Parte I da Tabela de Comissão da ACF.
- 4.1.4. A comissão será calculada de acordo com a Parte I da Tabela de Comissão de ACF.
- 4.1.5. Esse procedimento não é válido para a Parte II da Tabela de Comissão de ACF.

CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

Ficam estabelecidas as seguintes alterações no comissionamento das ACFs, por operação realizada:

1) VALE POSTAL - Pagamento e Emissão:

- . Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

2) PREAMBOLSO POSTAL - Pagamento e Entrega:

- . Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

3) DEMAIS SERVIÇOS:

- . Comissionar à razão de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração pactuada entre o Cliente e Contratante.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: 1401  
3575.13  
Doc:

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

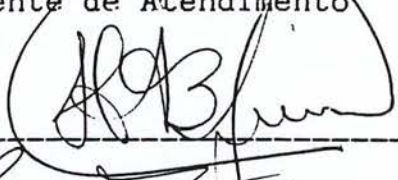
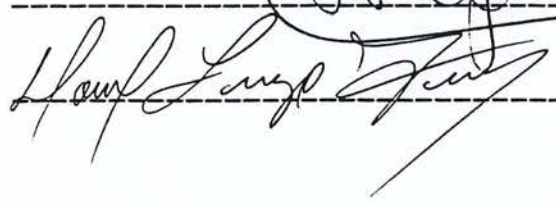
O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir de 01/06/95, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pelo FRANQUEADO.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.


São Paulo, 01 de Junho de 1995

FRANQUEADORA:   
EDSON COMIN  
Diretor Regional

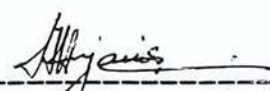
  
ALVARO CARBALLO DE JESUS  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:   


1ª TESTEMUNHA

  
nome: MARCO CESAR FERREIRA DOS SANTOS  
CPF: 163.875.178-92

2ª TESTEMUNHA

  
nome: MOTOKO MIYANISHI  
CPF: 325036128-91

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 402  
3515.13  
Doc:



## QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF LUIS GOIS

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a FONTE AZUL S/C LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.761.541/0001-64, com sede na cidade de SAO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR, Carteira de Identidade nº 21.716.250, expedida pela SSP/SP, CPF nº 146.502.368-27, DORIVAL LUNEZO FERNANDES, Carteira de Identidade nº 4.287.642, expedida pela SSP/SP, CPF nº 652.689.898-04, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.06.96, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas.



E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 02 de janeiro de 1996.

FRANQUEADORA:

*[Handwritten Signature]*  
EDSON COMIN  
Diretor Regional

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:

*[Handwritten Signature]*  
HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR  
*[Handwritten Signature]*  
DORIVAL LUNEZO FERNANDES

1ª TESTEMUNHA

*[Handwritten Signature]*

nome: *[Handwritten Name]*  
CPF: 113.145.548-00

2ª TESTEMUNHA

*[Handwritten Signature]*

nome: *[Handwritten Name]*  
CPF: 173.569.362-52

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1404  
3515.13  
Doc:



88-D

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF LUIS GOIS

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o número 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 03, bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a FONTE AZUL S/C LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.761.541/0001-64, com sede na cidade de SAO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR, Carteira de Identidade nº 21.716.250, expedida pela SSP/SP, CPF nº 146.502.368-27, DORIVAL LUNEZO FERNANDES, Carteira de Identidade nº 4.287.642, expedida pela SSP/SP, CPF nº 652.689.898-04, têm justo e acordado, por força do presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. Alterar o disposto nos subitens 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.6.1 e 6.1.7.1 e incluir o subitem 6.1.8.1 na CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS; alterar o disposto nos subitens 7.3, 7.3.2, 7.3.2.1 e 7.3.2.2 e revogar o subitem 7.3.3, 7.3.3.1 e 7.3.3.2 na CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO; e, alterar o disposto nos subitens 9.2, 9.3 e 9.3.1 na CLÁUSULA NONA DA RESCISÃO, todos referentes ao contrato original de Franquia Empresarial.
2. Revogar integralmente a CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF-SERVIÇOS ESPECÍFICOS, constante do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao contrato de Franquia Empresarial, emitido em 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4 a 6.1.7.1 da Cláusula Sexta do Contrato de Franquia Empresarial terão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

RQS nº 03/2005 - CN-CPMI - CORREIOS  
 1405  
 Fls: 3515.13  
 Doc:

MK

6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:

6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos Juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento.

6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos Juros de mora de 1% ao mês ou fração.

6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e Juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.5. A notificação escrita, comunicando à FRANQUEADA, a constatação de diferenças financeiras devidas à FRANQUEADORA, deverá conter de forma clara e sucinta:

a) data de origem e valor principal do débito;

b) os encargos financeiros nos primeiros dois dias úteis, conforme disposto no subitem 6.1.4.1 e 6.1.4.2;

c) o acréscimo da multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) previsto no subitem 6.1.4.2; e,

(2)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: 1406  
3515.13  
De: [assinatura]

d) o acréscimo de penalidades, em conformidade ao previsto no subitem 6.1.4.3.

6.1.4.5.1. No caso de constatação de DOLO, na notificação escrita deverá constar a data de origem e o valor principal do débito, os encargos financeiros, a multa financeira de 10% e a aplicação das penalidades, conforme previsto no subitem 6.1.4.4. Esta notificação não substitui a notificação específica para concessão de prazo de defesa, em conformidade ao subitem 9.3.4 da CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.5.2. Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida à FRANQUEADA como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

6.1.5. Na ocorrência de a FRANQUEADA efetuar repasse da arrecadação à FRANQUEADORA, em valor superior ao montante apurado na prestação de contas, a FRANQUEADORA ressarcirá a diferença à FRANQUEADA, acrescida da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da origem da diferença e a do efetivo ressarcimento.

6.1.5.1. A FRANQUEADORA efetivará o ressarcimento na data de prestação de contas imediatamente após a constatação da diferença e não pagará juros de mora nem multa, uma vez que a elaboração do Demonstrativo Financeiro para a Prestação de Contas é de inteira responsabilidade da FRANQUEADA.

6.1.6. O disposto nos subitens 6.1.4 a 6.1.5.1. será aplicado a qualquer tempo e qualquer que seja o valor da diferença apurada.

6.1.6.1. A variação diária da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) será divulgada periodicamente pela Área Financeira da FRANQUEADORA.

6.1.7. Para os "SERVIÇOS" em que haja pagamento da FRANQUEADA a clientes, o repasse pela FRANQUEADORA será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao referido pagamento.

*[Handwritten signature]*

(3)



6.1.7.1. Em caso de atraso da FRANQUEADORA do repasse previsto no subitem 6.1.7 desta Cláusula, o montante será corrigido pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) ou, na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMISSIONAMENTO SOBRE FATURAS QUITADAS COM ATRASO**

Ao item 6.1.8 da Cláusula Sexta, será acrescido o subitem 6.1.8.1, conforme a seguir:

6.1.8. Permanece a mesma redação.

6.1.8.1. O comissionamento da FRANQUEADA, sobre faturas quitadas com atraso, será calculado com base no valor original da fatura acrescido dos respectivos acréscimos financeiros decorrentes do atraso no pagamento.

**CLÁUSULA QUARTA - DO COMISSIONAMENTO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NÃO ABRANGIDOS PELA PARTE I DA TABELA DE REMUNERAÇÃO**

Os subitens 7.3.2, 7.3.2.1 e 7.3.2.2 da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:

7.3.2. Produtos e Serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração

7.3.2.1. A comissão pela comercialização dos produtos/serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração será fixada em valor por unidade vendida pela FRANQUEADA e relacionada em Tabela de Remuneração de ACF específica para essa finalidade.

7.3.2.2. Caberá à FRANQUEADORA atualizar a Tabela de Remuneração de ACF citada no item anterior sempre que houver alteração de preços ou inclusão/exclusão de produtos/serviços.

7.3.3. REVOGADO.

7.3.3.1. REVOGADO.

7.3.3.2. REVOGADO.

**CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO CONTRATUAL**

Os subitens 9.2, 9.3 e 9.3.1 da Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:

(4)

Conforme as alterações CN-  
CPMI 1408 COBREIOS  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3, na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes:

a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;

b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus titulares;

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA; e,

d) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.

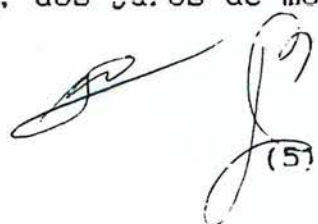
9.3. O descumprimento pela FRANQUEADA de quaisquer cláusulas deste contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito no caso de infração de NATUREZA FINANCEIRA, ou sobre a remuneração quinzenal no caso de infração de NATUREZA NÃO FINANCEIRA.

9.3.1. Em se tratando de irregularidade de NATUREZA FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será precedida pelos procedimentos dispostos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo Aditivo, OU SEJA:

a) a FRANQUEADA terá 2 (DOIS) dias úteis, contados da notificação por escrito, para recolher a diferença somente com o acréscimo da variação da taxa do CDI. Se essa diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena correspondente, haverá também a cobrança de juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração;

b) Se a diferença não for recolhida no prazo estabelecido na alínea "a" deste subitem, será aplicada a multa financeira de 10% sobre valor atualizado pela variação da taxa do CDI e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, no caso em que a diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena. O prazo limite para a FRANQUEADA efetuar o recolhimento será o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas.

9.3.1.1. Se não houver a quitação da diferença até o prazo final estabelecido na alínea "b" do subitem 9.3.1, a FRANQUEADORA, a partir da data da primeira prestação de contas, após a notificação por escrito, aplicará SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito, incluindo os acréscimos decorrentes da variação da taxa do CDI, dos juros de mora de 1% e da multa financeira de 10%.

  
(5)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1409  
515.13  
Doc:

9.3.1.1.1. O recolhimento dos valores devidos deverá ocorrer até a próxima prestação de contas após a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.

9.3.2. Nas infrações contratuais de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será aplicada sobre o total da remuneração quinzenal da FRANQUEADA, que deverá efetuar o recolhimento na data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito, quando do cometimento de terceira irregularidade do mesmo tipo, no interstício de 12 (DOZE) meses.

9.3.2.1. As duas primeiras infrações deverão obrigatoriamente estar consignadas por meio de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, contendo a data da ocorrência, resumo dos acontecimentos, documentação comprobatória dos fatos e "ciente" da FRANQUEADA (assinatura e data).

9.3.3. Em observância ao princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, pelo cometimento de infração contratual de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, será antecedida da análise prévia pela FRANQUEADORA da peça de DEFESA ESCRITA de autoria da FRANQUEADA. A notificação por escrito comunicando à FRANQUEADA a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou a ADVERTÊNCIA POR ESCRITO será emitida após a FRANQUEADORA, à vista da peça de defesa, concluir pela imputação de responsabilidade.

9.3.3.1. À FRANQUEADA será concedido o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

9.3.3.2. Se ao final do prazo estabelecido no subitem anterior não houver apresentação da peça de defesa, a FRANQUEADORA consignará tal fato no processo e dará curso à aplicação das penalidades previstas.

9.3.3.3. Na notificação deverá constar de forma clara a descrição da infração a ser justificada pela FRANQUEADA, bem como indicar o local no âmbito da ECT em que será concedida vistas dos originais do processo em curso. À FRANQUEADA será permitido transcrever ou fotocopiar, total ou parcialmente, os documentos juntados ao processo, mas não poderá retirá-los do âmbito da ECT sem autorização específica.

9.3.4. No caso de infração contratual de NATUREZA FINANCEIRA, o DIREITO DE DEFESA também será concedido em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3.

  
(6)

142

RQS nº 03/2005 - CN-  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1410  
3515.13  
Doc:

9.3.4.1. Para o caso citado no subitem 9.3.4, o prazo para apresentação de peça de defesa correrá paralelamente aos prazos e procedimentos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.1.1. para a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.

9.3.4.2. Se, em função dos argumentos apresentados na peça de defesa, a FRANQUEADORA concluir ser IMPROCEDENTE a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% citada no subitem 9.3.4.1, o valor correspondente será estornado do débito da FRANQUEADA.

9.3.4.2.1. Caso o valor correspondentes à SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% aplicada desnecessariamente já tenha sido pago pela FRANQUEADA, o mesmo será restituído conforme os critérios fixados no subitem 6.1.5 deste Termo Aditivo.

9.3.5. A FRANQUEADORA iniciará o processo de descredenciamento da FRANQUEADA para rescisão do presente contrato nas seguintes condições:

a) quando a FRANQUEADA, após receber a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%, por cometimento de infração contratual de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, não liquidar integralmente o valor devido para a FRANQUEADORA até o vencimento dos prazos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1.1 e 9.3.2. O processo de descredenciamento dar-se-á com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do Contrato; e

b) quando a FRANQUEADA reincidir em infrações contratuais, recebendo sucessivas SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE 10%, mas não se enquadrar na alínea "a" deste subitem. Neste caso, a FRANQUEADORA, na próxima reincidência da FRANQUEADA em infração contratual, poderá prescindir da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% e desencadear o processo de descredenciamento com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato.

9.3.5.1. No processo de descredenciamento deverá ser observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido no subitem 9.3.3.1 ao subitem 9.3.3.3.

9.3.6. A constatação de DOLO no cometimento de qualquer infração contratual pela FRANQUEADA, de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, permitirá o descredenciamento da FRANQUEADA com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato ou a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre a remuneração quinzenal.

9.3.6.1. Neste caso, o prazo máximo para quitação do débito será a data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito. A não liquidação nesse prazo implicará a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL objetivando a cobrança da dívida em juízo.

(7)

16

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 1411
515.13
Doc:

9.3.6.2. Na aplicação de penalidades previstas no subitem 9.3.6 será observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3.

**CLÁUSULA SEXTA**

O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir desta data, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pela FRANQUEADA.

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original e Termos Aditivos anteriores não alteradas pelo presente instrumento.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de abril de 1996.

FRANQUEADORA:

*[Signature]*  
EDSON COMIN  
Diretor Regional

*[Signature]*  
LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:

*[Signature]*  
HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR

*[Signature]*  
DORIVAL LUNEZO FERNANDES

1ª TESTEMUNHA

*[Signature]*  
nome: *Milena Cezar Campos dos Santos*  
CPF: *112.074.130-37*

2ª TESTEMUNHA

*[Signature]*  
nome: *Maria A. C. A. G. P.*  
CPF: *409541733-1*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1412  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF LUIS GOIS

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a FONTE AZUL S/C LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.761.541/0001-64, com sede na cidade de SAO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR, Carteira de Identidade nº 21.716.250, expedida pela SSP/SP, CPF nº 146.502.368-27, DORIVAL LUNEZO FERNANDES, Carteira de Identidade nº 4.287.642, expedida pela SSP/SP, CPF nº 652.689.898-04, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorroga o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.12.93, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1413  
3515.13.  
Doc:

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de julho de 1996.

FRANQUEADORA: \_\_\_\_\_

*[Handwritten Signature]*  
EDSON COMIN  
Diretor Regional / SP  
MARIUK CORREA  
Máx. 855.343-4  
Assessor DR.SP

\_\_\_\_\_  
LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: \_\_\_\_\_

*[Handwritten Signature]*  
HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR

*[Handwritten Signature]*  
DORIVAL LUIZEZO FERNANDES

1ª TESTEMUNHA

*[Handwritten Signature]*  
nome: *[Handwritten]*  
CPF: *[Handwritten]*

2ª TESTEMUNHA

*[Handwritten Signature]*  
nome: *[Handwritten]*  
CPF: *[Handwritten]*

RQS 8º03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1414  
3515.13  
Doc:

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF LUIS GOIS

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a FONTE AZUL S/C LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.761.541/0001-64, com sede na cidade de SAO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR, Carteira de Identidade nº 21.716.250, expedida pela SSP/SP, CPF nº 146.502.368-27, DORIVAL LUNEZO FERNANDES, Carteira de Identidade nº 4.287.642, expedida pela SSP/SP, CPF nº 652.689.898-04, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

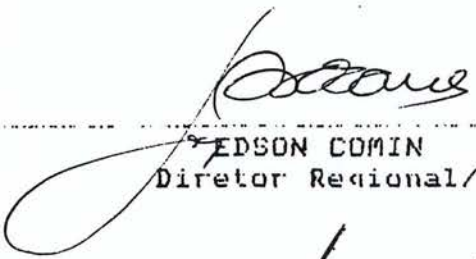
Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1, da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.04.97, ficando ratificados os demais subitens e cláusulas.

RQS nº 03/2005 - CN-  
CPMI - CORREIOS  
Fis: 1415  
13515.13  
Doc

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 31 de dezembro de 1996.

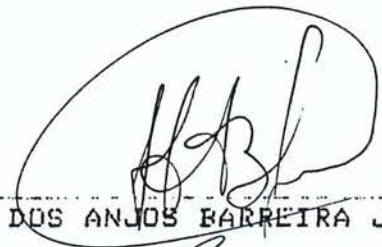
FRANQUEADORA:



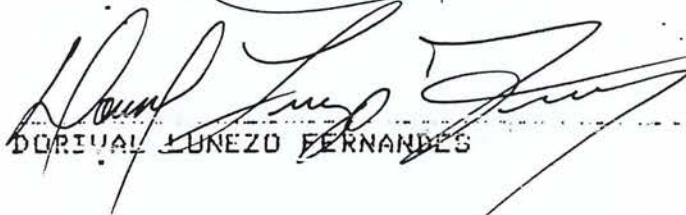
EDSON COMIN  
Diretor Regional/SP

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA  
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:



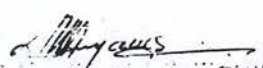
HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR




DORIVAL LUNEZO FERNANDES

1ª TESTEMUNHA

nome:  
CPF:

  
MURILDO TAVANICHI  
325026528-91

2ª TESTEMUNHA

nome:  Jairo  
CPF: 105 39 658 32

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI 1410 CORREIOS  
Fls: 5.13  
Doc:

L 351



# Câmara Municipal de São Paulo



CONTRATO ECT Nº. 06/97 (70021091)

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEGRÁFICOS E TELEMÁTICOS, QUE ENTRE SI FAZEM CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, inscrita no CGC/MF sob nº. 50.176.288/0001-28, com sede no Viaduto Jacareí, nº. 100, CEP 01380-900, São Paulo/SP, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **NELO RODOLFO**, CI nº. 8.690.659-8, CPF nº.040.849.748-38, e demais membros da Egrégia Mesa Diretora, e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Empresa Pública Federal, constituída nos termos do Decreto-lei nº. 509, de 20 de março de 1.969, inscrita no CGC/MF sob o nº. 34.028.316/0031-29 doravante designada simplesmente **ECT**, neste ato representada por seu Gerente Comercial de São Paulo, por Delegação de Competência Port. 0405/97 **ROSÂNGELO TEIXEIRA ROBLES**, R.G. nº 9.600.074, CPF nº. 001.568.588-86 têm, entre si, justo e acordado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado de acordo com a Lei 8.666, reeditada em 06 de julho de 1994, conforme Processo nº. 398/97, um **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela **ECT**, de serviços Telegráficos e Telemáticos, de interesse da **CONTRATANTE** e o fornecimento de produtos pré-franqueados utilizados nestes serviços, em âmbito nacional.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

A **CONTRATANTE** se compromete a :

- 2.1. entregar à **ECT**, em local previamente estabelecido, as mensagens destinadas a transmissão, contendo os dados necessários com clareza, especialmente o endereçamento, que deve ser completo, incluindo o CEP com oito dígitos;
- 2.2. assinar, para efeito de faturamento, o Comprovante apresentado pela **ECT**, contendo os dados relativos aos serviços prestados e produtos adquiridos;
- 2.3. manter a **ECT** informada, através de Carta, do endereço para apresentação das faturas.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT

A **ECT** se compromete a:





# Câmara Municipal de São Paulo

70021091



- 3.1. prestar à **CONTRATANTE** as informações necessárias quanto à utilização dos serviços contratados;
- 3.2. receber as mensagens apresentadas pela **CONTRATANTE** e providenciar as suas transmissões e, se for o caso, efetuar a entrega aos respectivos destinatários;
- 3.3. emitir o Comprovante relativo ao serviço prestado, para efeito de faturamento.

## CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS E REAJUSTE

4.1. Pela prestação dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará à **ECT** os preços definidos nas Tarifas correspondentes aos serviços utilizados e produtos adquiridos, vigentes na data da prestação dos serviços.

4.1.1. Os preços dos serviços e produtos tratados por este Contrato serão reajustados nas mesmas datas segundo os mesmos índices de atualização das respectivas tarifas.

## CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. A **ECT** apresentará à **CONTRATANTE**, para efeito de pagamento, as faturas mensais correspondentes aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantadas com base nos Comprovaes.

5.2. A cota mínima mensal de faturamento será o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor de um Telegrama na sua tarificação mínima, fixado na Tarifa Telegráfica e vigente no último dia do mês de competência do faturamento, independente da utilização dos serviços.

5.2.1. Na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à cota mínima, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada.

5.2.2. O valor da cota mínima será revisto sempre que se mostrar insuficiente para cobrir os custos de manutenção do cadastro e de faturamento.

5.3. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela **CONTRATANTE**, por escrito, e receberá o seguinte tratamento:

5.3.i. reclamação apresentada sem o pagamento, será admitida somente antes da data do vencimento:

a) se for procedente, a **ECT** emitirá nova fatura com o valor correto;

b) se for improcedente, a **CONTRATANTE** pagará a fatura, mais os acréscimos legais, se for o caso.





# Câmara Municipal de São Paulo

70021091



5.3.2. reclamação apresentada com a fatura paga, se for procedente será efetuada a devida compensação na fatura seguinte, em valores atualizados.

## CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO

7.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas no Art. 78, da Lei 8.666/93, reeditada em 06/07/94, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

7.1.1. A não regularização poderá ensejar, a critério da parte prejudicada, a rescisão do Contrato, sem prejuízo de outras sanções, bem como, no caso de atraso de pagamento de faturas, a suspensão da prestação dos serviços pela ECT, até a sua normalização.

7.2. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação "pró-rata tempore" do IGP-M/FGV, ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acrescido de juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação.

## CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

8.1. O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

8.1.1. por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

8.1.2. por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Sétima;

8.1.3. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do Contrato.

8.2. Fica assegurado à ECT o direito de recebimento do valor correspondente aos serviços prestados à CONTRATANTE até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste Contrato.

## CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de São Paulo

70021091



9.1. Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato têm seu valor estimado em R\$ 121.770,00 (cento e vinte e um mil, setecentos e setenta reais).

9.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: 3132 - Outros Serviços e Encargos

Projeto/Atividade: 001.2000 - Administração da CMSP

Nº. do Empenho.....572/05 Data. 23/05/97

Valor: R\$ 73.400,25 (setenta e três mil, quatrocentos reais e vinte e cinco centavos).

9.3. Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa, ficando a **CONTRATANTE** obrigada a apresentar, no início de cada exercício, a respectiva Nota de Empenho estimativa e, havendo necessidade, emitir Nota de Empenho complementar, respeitada a mesma classificação orçamentária.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA APROVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

10.1. O presente Contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da **CONTRATANTE** e da **ECT**.

10.2. Para a prestação dos serviços a que se refere o presente Contrato, é inexigível licitação por inviabilidade de competição, com fundamento no "**CAPUT**" do Artigo 25 da Lei 8.666, reeditada em 06 de julho de 1994 por inviabilidade de competição.

## CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá à **CONTRATANTE** providenciar, por sua conta, a publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos, na imprensa oficial e no prazo legal.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. A **ECT** não se responsabiliza:

12.1.1. pela demora na execução do serviço resultante de omissão ou erro por parte da **CONTRATANTE**;

12.1.2. por prejuízos indiretos e benefícios não realizados.

12.2. A responsabilidade da **ECT** cessa:

12.2.1. quando a mensagem tiver sido entregue no endereço do destinatário ou tiver sido emitido e entregue a **CONTRATANTE** o aviso informando

12.2.2. terminado o prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data prevista para entrega,





# Câmara Municipal de São Paulo

70021091



12.2.3. em caso fortuito ou de força maior.

12.3. Em caso de erro da ECT, que resulte na não prestação do serviço, a responsabilidade desta se restringe à restituição dos preços pagos pela CONTRATANTE.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de São Paulo/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 26 de maio de 1997

Pela CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*[Signature]*  
NELO RODOLFO  
- Presidente -

*[Signature]*  
MILTON LEITE  
- 1º. Vice-Presidente -

VICENTE VISCOME  
- 2º. Vice-Presidente -

HENRIQUE PACHECO  
- 1º. Secretário -

TONINHO PAIVA  
- 2º. Secretário -

Pela ECT: *[Signature]*  
ROSÂNGELO TEIXEIRA ROBLES  
GERENTE COMERCIAL

VISTO:  
*[Signature]*  
CARLOS BORBOMEU TINI  
Diretor Geral - CMSF

TESTEMUNHAS:

*[Signature]*  
Mário José da Silva  
CPF 074.110.980-03

*[Signature]*  
José Gonçalo  
CPF 070.070.070

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1421  
L 3515.13  
Doc:



A Empresa

Biblioteca

Notícias

Serviços

**SGC - Detalhe do Cliente**Intranet ECT - Serviços - SGC Login - Principal - [Pesquisar por Cliente](#)

Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
 CGC: 50176288/0001-28 Cód. SAA: 00200743  
 Telefone: (0000) 0000000  
 Ramo Atividade: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Endereços

Contatos

**CONTRATOS FIRMADOS:**

Número	Serviço	Cód.Adm.	Situação	Data de Canc./Susp.	DR Origem	DR Fatur.	Vigência Início	Fim
0070021091...	60000-TELEGRAMA NACIONAL DE BALCAO	92004199	ENCERRADO	-	SPM	SPM	25/Mai/1992	01/Fev/1994
0070021091...	60011-TELEGRAMA NACIONAL URGENTE	92004199	CANCELADO	26/Mai/2002	SPM	SPM	25/Mai/1990	
0070021091...	60020-TELEGRAMA NACIONAL SIMPLES	92004199	CANCELADO	26/Mai/2002	SPM	SPM	25/Mai/1990	
0070021091...	60054-POSTAGEM TELEG NAC DE BALCAO - PRE-TAXADO	92004199	CANCELADO	26/Mai/2002	SPM	SPM	25/Mai/1990	
0070021091...	62014-TELEGRAMA FONADO NACIONAL URGENTE	92004199	CANCELADO	26/Mai/2002	SPM	SPM	25/Mai/1990	
9200419999...	99000-PROPOSTA/CONTRATO COM ORGAO PUBLICO	92004199	ATIVO	-	SPM	SPM	28/Mai/2002	28/Mai/2007

**Histórico Financeiro do CLIENTE:**

DR	Mês	Ano	R\$	Varição	US\$
SPM	01	2000	17.482,00	0,00%	9.692,30
SPM	02	2000	870,99	-95,02%	490,62
SPM	03	2000	2.481,33	184,89%	1.424,41
SPM	04	2000	1.992,00	-19,72%	1.126,57
SPM	05	2000	2.850,82	43,11%	1.559,61
SPM	06	2000	4.770,81	67,35%	2.638,28
SPM	07	2000	4.433,59	-7,07%	2.466,12
SPM	08	2000	5.018,91	13,20%	2.774,10
SPM	09	2000	4.732,58	-5,71%	2.573,17
SPM	10	2000	2.014,48	-57,43%	1.071,76
SPM	11	2000	4.297,06	113,31%	2.205,88
SPM	12	2000	1.650,61	-61,59%	840,73
			<b>25.595,18</b>		<b>28.862,53</b>
SPM	01	2001	2.155,32	30,58%	1.102,75
SPM	02	2001	867,74	-59,74%	433,46
SPM	03	2001	983,57	13,35%	470,81
SPM	04	2001	2.662,53	170,70%	1.214,38
SPM	05	2001	2.533,43	-4,85%	1.302,83
SPM	06	2001	1.413,25	-44,22%	594,95
SPM	08	2001	1.439,46	1,85%	573,35
SPM	09	2001	1.846,11	28,39%	551,74
SPM	10	2001	2.852,85	54,37%	1.404,17
SPM	11	2001	1.446,59	-49,29%	538,83

<http://sac0045/sgc/asp/uetaincliente.asp?par=28132>




SPM 12	2001	11.073,99	665,52%	4.687,01
	<b>2001</b>	<b>29.276,84</b>		<b>12.481,12</b>
SPM 01	2002	1.376,46	-87,57%	578,86
SPM 02	2002	1.655,45	20,27%	684,18
SPM 04	2002	3.358,80	102,89%	1.447,51
SPM 05	2002	3.036,39	-9,60%	1.224,15
SPM 06	2002	17.293,53	469,54%	6.371,97
SPM 07	2002	1.852,51	-89,29%	631,26
SPM 08	2002	2.532,95	36,73%	814,43
SPM 11	2002	2.897,41	14,39%	810,15
	<b>2002</b>	<b>34.003,50</b>		<b>12.562,51</b>
SPM 01	2003	4.477,32	54,53%	1.302,15
SPM 02	2003	1.157,36	-74,15%	322,31
	<b>Total DR/SPM</b>	<b>121.510,20</b>		<b>55.531,64</b>
	<b>Total Geral:</b>	<b>121.510,20</b>		<b>55.531,64</b>

Histórico Financeiro por SERVIÇO do CLIENTE

Serviço	Mês	ANO	R\$	Varição	US\$
TELEGRAMA NACIONAL DE BALCAO	01	2000	17.482,00		9.692,30
	02	2000	870,99	-95,02%	490,62
	03	2000	2.481,33	184,89%	1.424,41
	04	2000	1.992,00	-19,72%	1.126,57
	05	2000	2.850,82	43,11%	1.559,61
	06	2000	4.770,81	67,35%	2.638,28
	07	2000	4.433,59	-7,07%	2.466,12
	08	2000	5.018,91	13,20%	2.774,10
	09	2000	4.732,58	-5,71%	2.573,17
	10	2000	2.014,48	-57,43%	1.071,76
	11	2000	4.297,06	113,31%	2.205,88
	12	2000	1.650,61	-61,59%	840,73
<b>TOTAL DO ANO:</b>		<b>2000</b>	<b>52.595,18</b>		<b>28.863,55</b>
	01	2001	2.155,32	30,58%	1.102,75
	02	2001	867,74	-59,74%	433,46
	03	2001	983,57	13,35%	470,81
	04	2001	2.662,53	170,70%	1.214,38
	05	2001	2.533,43	-4,85%	1.102,83
	06	2001	1.413,25	-44,22%	594,85
	08	2001	1.439,46	1,85%	573,35
	09	2001	1.848,11	28,39%	691,74
	10	2001	2.852,85	54,37%	1.041,11
	11	2001	1.446,59	-49,29%	568,83
	12	2001	11.073,99	665,52%	4.687,01
<b>TOTAL DO ANO:</b>		<b>2001</b>	<b>29.276,84</b>		<b>12.481,12</b>
	01	2002	1.376,46	-87,57%	578,86
	02	2002	1.655,45	20,27%	684,18
	04	2002	3.358,80	102,89%	1.447,51
	05	2002	3.036,39	-9,60%	1.224,15
	06	2002	17.293,53	469,54%	6.371,97
	07	2002	1.852,51	-89,29%	631,26
	08	2002	2.532,95	36,73%	814,43
	11	2002	2.897,41	14,39%	810,15
<b>TOTAL DO ANO:</b>		<b>2002</b>	<b>34.003,50</b>		<b>12.562,51</b>
	01	2003	4.477,32	54,53%	1.302,15
	02	2003	1.157,36	-74,15%	322,31
<b>TOTAL DO ANO:</b>		<b>2003</b>	<b>5.634,68</b>		<b>1.624,46</b>
<b>TOTAL:</b>			<b>121.510,20</b>		<b>55.531,64</b>

VISITAS REALIZADAS AO CLIENTE:

<http://sac0045/sgc/.../detalhecliente.asp?par=28132>

RQS nº 03/2005 - CN -  
**CPMI - CORREIOS**  
 24/3/2003  
 Fls: 1423  
 3515.13  
 De: \_\_\_\_\_

**MELISSA DE SOUSA SILVA RIBEIRO**

**e:** MELISSA DE SOUSA SILVA RIBEIRO  
**enviado em:** quarta-feira, 3 de julho de 2002 11:36  
**para:** VANESSA RIBEIRO SERIACOPI; JETHER VILLA-FLOR TEIXEIRA  
**assunto:** CI CONTRATO NOVO PSAGOP - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Bom Dia,

Encaminho CI contrato novo Psagop do cliente Câmara Municipal de São Paulo, vigência 28/05/2002, para as providências que se fizerem necessárias.

Atte,

**Melissa de Sousa Silva Ribeiro**  
**SADC/GECOM/DR/SPM**  
**Tel: 3838-7433**  
**e-mail: [melribeiro@correios.com.br](mailto:melribeiro@correios.com.br)**



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1424  
L 3515.13  
Doc:



## Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 – 12º andar – sala 1210-A  
 CEP: 01380-900 – Bela Vista – São Paulo/SP  
 Telefones: 3111.2488/2868/2532/2832  
 Fax : 3111.3061

E-MAIL: CONT2\_COMPRAS@CAMARA.SP.GOV.BR

### RENOVAÇÃO DE CONTRATO

Empresa : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
 TELÉGRAFOS.  
 A/C Sr(a) : ISABEL CRISTINA GUTIERREZ/ MELISSA  
 Telefone : 3838.7433 Fax: 3838.7414  
 Solicitado por: ARIIVALDO DE SOUZA  
 Data : 14.02.2002

Tendo em vista que o 4º TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE CONTRATO Número 06/97- Contrato Telemático n.70021091, celebrado entre esta Edilidade e essa Empresa, terá sua vigência expirada em 25 de maio de 2002, solicitamos a manifestação de V.S. quanto ao interesse em renovar o mesmo por mais um período de 12(doze) meses, nas mesmas bases avençadas, inclusive, enviando os cálculos para a possível prorrogação.

Favor enviar junto com a resposta, os documentos a seguir relacionados:

- \*TERMO DE CONTRATO DE RENOVAÇÃO.
- \*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND/INSS
- \*CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL – CRF/FGTS.
- \*TARIFA POSTAL E TELEGRÁFICA INTERNA

A resposta deverá ser enviada através de nosso fax n. 3111-3061.

Atenciosamente,

*Ariivaldo de Souza*  
 Ass. St. Parlamentar





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 03 de junho de 2002.

Estamos encaminhando 05 (cinco) vias de igual teor e forma do TERMO DE CONTRATO Nº 07/02 celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ref. à contratação para prestação de serviços telemáticos e telegráficos, com vigência para o período de 60 meses a partir de 28-05-02. Solicitamos a devolução de 04 (quatro) vias originais do 1º TERMO DE CONTRATO Nº 07/02, devidamente assinadas o mais breve possível, tendo em vista o prazo legal para publicação do referido Termo no Diário Oficial do Município, bem como a remessa de documentação pertinente à referida contratação ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Desde já, apresentamos nosso respeito e consideração.

Atenciosamente,

EMPRESA CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

AUTORIZADO/EMPRESA:

DOC. DE IDENTIFICAÇÃO:

Detran Kelly 28.06.02  
( ASSINATURA )

RETIRADO EM / 06 / 2002





# Relação de Faturas Parametrizada

Opção: Faturas Abertas + Baixadas

Ordenado por: Dt.Vencto. + Fatura

<b>Razão Social</b>		<b>CGC/CPF</b>	<b>Tipo Pessoa</b>	<b>Orig.Lancto.</b>	<b>Período Contábil</b>		
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	NOVEMBRO/2000		
<b>Nr. Contrato</b>	<b>Serviço</b>	<b>Nr.Fatura</b>	<b>Dt.Vencto.</b>	<b>Prorrogação</b>	<b>Valor Fatura</b>	<b>Conta CRB</b>	<b>Arquivo Lote</b>
0070021091	60020 TELEGRAMA SIMPLES	05.12.70.0044-0	24/12/2000	0	1.650,61	FATURAS ANTIGAS FORA DO PADRAO	FONADO.TXT
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b>	<b>Período Contábil</b>	<b>Dt.Pagto.</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Conta CRB (Baixa)</b>	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b>	<b>Documento</b>
	BANCO PAGAMENTO	DEZEMBRO/2000	28/12/2000	1.653,45	BANCO:001-BANCO DO BRASIL	T2812A.TXT	
<b>Razão Social</b>		<b>CGC/CPF</b>	<b>Tipo Pessoa</b>	<b>Orig.Lancto.</b>	<b>Período Contábil</b>		
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	DEZEMBRO/2000		
<b>Nr. Contrato</b>	<b>Serviço</b>	<b>Nr.Fatura</b>	<b>Dt.Vencto.</b>	<b>Prorrogação</b>	<b>Valor Fatura</b>	<b>Conta CRB</b>	<b>Arquivo Lote</b>
0070021091	60020 TELEGRAMA SIMPLES	05.01.70.0030-0	23/01/2001	0	2.155,32	FATURAS ANTIGAS FORA DO PADRAO	2001FONADO.TXT
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b>	<b>Período Contábil</b>	<b>Dt.Pagto.</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Conta CRB (Baixa)</b>	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b>	<b>Documento</b>
	BANCO PAGAMENTO	JANEIRO/2001	23/01/2001	2.155,32	BANCO:001-BANCO DO BRASIL	T23011.TXT	
<b>Razão Social</b>		<b>CGC/CPF</b>	<b>Tipo Pessoa</b>	<b>Orig.Lancto.</b>	<b>Período Contábil</b>		
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	JANEIRO/2001		
<b>Nr. Contrato</b>	<b>Serviço</b>	<b>Nr.Fatura</b>	<b>Dt.Vencto.</b>	<b>Prorrogação</b>	<b>Valor Fatura</b>	<b>Conta CRB</b>	<b>Arquivo Lote</b>
0070021091	60020 TELEGRAMA SIMPLES	05.02.70.2206-0	23/02/2001	0	867,74	FATURAS ANTIGAS FORA DO PADRAO	CRB_FONADO.TXT
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b>	<b>Período Contábil</b>	<b>Dt.Pagto.</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Conta CRB (Baixa)</b>	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b>	<b>Documento</b>
	SETOR DE COBRANCA	MARÇO/2001	23/02/2001	867,74	AGENCIA:72121203-PAGTOS.EM BANCO	000000000148	
<b>Razão Social</b>		<b>CGC/CPF</b>	<b>Tipo Pessoa</b>	<b>Orig.Lancto.</b>	<b>Período Contábil</b>		
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	MARÇO/2001		
<b>Nr. Contrato</b>	<b>Serviço</b>	<b>Nr.Fatura</b>	<b>Dt.Vencto.</b>	<b>Prorrogação</b>	<b>Valor Fatura</b>	<b>Conta CRB</b>	<b>Arquivo Lote</b>
0070021091	60020 TELEGRAMA SIMPLES	05.03.70.0053-0	23/03/2001	0	983,57	FATURAS ANTIGAS FORA DO PADRAO	FONMAR.TXT
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b>	<b>Período Contábil</b>	<b>Dt.Pagto.</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Conta CRB (Baixa)</b>	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b>	<b>Documento</b>
	SETOR DE COBRANCA	MARÇO/2001	23/03/2001	983,57	AGENCIA:72121203-PAGTOS.EM BANCO	000000110401	
<b>Razão Social</b>		<b>CGC/CPF</b>	<b>Tipo Pessoa</b>	<b>Orig.Lancto.</b>	<b>Período Contábil</b>		
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	ABRIL/2001		
<b>Nr. Contrato</b>	<b>Serviço</b>	<b>Nr.Fatura</b>	<b>Dt.Vencto.</b>	<b>Prorrogação</b>	<b>Valor Fatura</b>	<b>Conta CRB</b>	<b>Arquivo Lote</b>
0070021091	60020 TELEGRAMA SIMPLES	05.04.70.0049-0	24/04/2001	0	2.662,53	FATURAS ANTIGAS FORA DO PADRAO	ARQCRB.TXT
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b>	<b>Período Contábil</b>	<b>Dt.Pagto.</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Conta CRB (Baixa)</b>	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b>	<b>Documento</b>
	BANCO PAGAMENTO	ABRIL/2001	24/04/2001	2.662,53	BANCO:001-BANCO DO BRASIL	T2404.TXT	

215.13  
 1997  
 05-05-CN-  
 CORREIOS



Opção: Faturas Abertas + Baixadas

Ordenado por: Dt.Vencto. + Fatura

Razão Social		CGC/CPF	Tipo Pessoa	Orig.Lancto.	Período Contábil			
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	ABRIL/2001			
Nr. Contrato	Serviço	Nr.Fatura	Dt.Vencto.	Prorrog	Valor Fatura	Conta CRB	Arquivo Lote	Agência SNF
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.05.72.1903-0	29/05/2001	0	1.076,24	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	SC140501.TXT	-----
Baixa	Origem Lançamento	Período Contábil	Dt.Pagto.	Valor Pago	Conta CRB (Baixa)	Arquivo Lote (Baixa)	Documento	
	BANCO (PAGAMENTO)	MAIO/2001	29/05/2001	1.076,24	BANCO:001-BANCO DO BRASIL	T29051.TXT		

Razão Social		CGC/CPF	Tipo Pessoa	Orig.Lancto.	Período Contábil			
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	MAIO/2001			
Nr. Contrato	Serviço	Nr.Fatura	Dt.Vencto.	Prorrog	Valor Fatura	Conta CRB	Arquivo Lote	Agência SNF
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.05.72.4559-6	27/06/2001	0	1.457,19	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	SC08062001.TXT	-----
Baixa	Origem Lançamento	Período Contábil	Dt.Pagto.	Valor Pago	Conta CRB (Baixa)	Arquivo Lote (Baixa)	Documento	
	SETOR DE COBRANCA	JUNHO/2001	22/06/2001	1.457,19	AGENCIA:72121203-PAGTOS.EM BANCO	00000000349		

Razão Social		CGC/CPF	Tipo Pessoa	Orig.Lancto.	Período Contábil			
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	JULHO/2001			
Nr. Contrato	Serviço	Nr.Fatura	Dt.Vencto.	Prorrog	Valor Fatura	Conta CRB	Arquivo Lote	Agência SNF
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.06.72.7248-0	30/07/2001	0	1.413,25	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	SC130701.TXT	-----
Baixa	Origem Lançamento	Período Contábil	Dt.Pagto.	Valor Pago	Conta CRB (Baixa)	Arquivo Lote (Baixa)	Documento	
	SETOR DE COBRANCA	AGOSTO/2001	17/08/2001	1.462,42	AGENCIA:72300019-CENTRAL DE SAO	00000000451		

Razão Social		CGC/CPF	Tipo Pessoa	Orig.Lancto.	Período Contábil			
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	AGOSTO/2001			
Nr. Contrato	Serviço	Nr.Fatura	Dt.Vencto.	Prorrog	Valor Fatura	Conta CRB	Arquivo Lote	Agência SNF
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.08.72.1781-7	27/08/2001	0	1.439,46	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	SC090801.TXT	-----
Baixa	Origem Lançamento	Período Contábil	Dt.Pagto.	Valor Pago	Conta CRB (Baixa)	Arquivo Lote (Baixa)	Documento	
	BANCO (PAGAMENTO)	AGOSTO/2001	27/08/2001	1.439,46	BANCO:001-BANCO DO BRASIL	R2708.TXT		

Razão Social		CGC/CPF	Tipo Pessoa	Orig.Lancto.	Período Contábil			
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	AGOSTO/2001			
Nr. Contrato	Serviço	Nr.Fatura	Dt.Vencto.	Prorrog	Valor Fatura	Conta CRB	Arquivo Lote	Agência SNF
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.09.72.4244-0	26/09/2001	0	1.848,11	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	SC100901.TXT	-----
Baixa	Origem Lançamento	Período Contábil	Dt.Pagto.	Valor Pago	Conta CRB (Baixa)	Arquivo Lote (Baixa)	Documento	
	BANCO (PAGAMENTO)	SETEMBRO/2001	26/09/2001	1.848,11	BANCO:001-BANCO DO BRASIL	R2609.TXT		

515.13  
 RPS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 1428



Opção: Faturas Abertas + Baixadas

Ordenado por: Dt.Vencto. + Fatura

<b>Razão Social</b> CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO	<b>CGC/CPF</b> 50.176.288/0001-28	<b>Tipo Pessoa</b> J	<b>Orig.Lancto.</b> SFR-SISTEMA DE	<b>Período Contábil</b> OUTUBRO/2001				
<b>Nr.Contracto</b> 0070021091	<b>Serviço</b> 60011 TELEGRAMA URGENTE	<b>Nr.Fatura</b> 60.10.72.9751-9	<b>Dt.Vencto.</b> 24/10/2001	<b>Prorrog</b> 0	<b>Valor Fatura</b> 2.852,85	<b>Conta CRB</b> REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	<b>Arquivo Lote</b> SC111001.TXT	<b>Agência SNF</b> -----
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b> BANCO (PAGAMENTO)	<b>Período Contábil</b> OUTUBRO/2001	<b>Dt.Pagto.</b> 24/10/2001	<b>Valor Pago</b> 2.852,85	<b>Conta CRB (Baixa)</b> BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b> R2410.TXT	<b>Documento</b>	

<b>Razão Social</b> CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO	<b>CGC/CPF</b> 50.176.288/0001-28	<b>Tipo Pessoa</b> J	<b>Orig.Lancto.</b> SFR-SISTEMA DE	<b>Período Contábil</b> NOVEMBRO/2001				
<b>Nr.Contracto</b> 0070021091	<b>Serviço</b> 60011 TELEGRAMA URGENTE	<b>Nr.Fatura</b> 60.11.72.5842-7	<b>Dt.Vencto.</b> 21/11/2001	<b>Prorrog</b> 0	<b>Valor Fatura</b> 1.446,59	<b>Conta CRB</b> REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	<b>Arquivo Lote</b> SC091101.TXT	<b>Agência SNF</b> -----
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b> BANCO (PAGAMENTO)	<b>Período Contábil</b> NOVEMBRO/2001	<b>Dt.Pagto.</b> 21/11/2001	<b>Valor Pago</b> 1.446,59	<b>Conta CRB (Baixa)</b> BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b> R2111.TXT	<b>Documento</b>	

<b>Razão Social</b> CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO	<b>CGC/CPF</b> 50.176.288/0001-28	<b>Tipo Pessoa</b> J	<b>Orig.Lancto.</b> SETOR DE COBRANCA	<b>Período Contábil</b> DEZEMBRO/2001				
<b>Nr.Contracto</b> 0070021091	<b>Serviço</b> 60011 TELEGRAMA URGENTE	<b>Nr.Fatura</b> 60.11.72.1412-0	<b>Dt.Vencto.</b> 26/12/2001	<b>Prorrog</b> 0	<b>Valor Fatura</b> 4.557,58	<b>Conta CRB</b> FATURAS ANTIGAS FORA DO PADRAO	<b>Arquivo Lote</b> SC131201.TXT	<b>Agência SNF</b> -----
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b> BANCO (PAGAMENTO)	<b>Período Contábil</b> DEZEMBRO/2001	<b>Dt.Pagto.</b> 26/12/2001	<b>Valor Pago</b> 4.557,58	<b>Conta CRB (Baixa)</b> BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b> R2612.TXT	<b>Documento</b>	

<b>Razão Social</b> CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO	<b>CGC/CPF</b> 50.176.288/0001-28	<b>Tipo Pessoa</b> J	<b>Orig.Lancto.</b> SFR-SISTEMA DE	<b>Período Contábil</b> JANEIRO/2002				
<b>Nr.Contracto</b> 0070021091	<b>Serviço</b> 60011 TELEGRAMA URGENTE	<b>Nr.Fatura</b> 60.12.72.9835-9	<b>Dt.Vencto.</b> 28/01/2002	<b>Prorrog</b> 0	<b>Valor Fatura</b> 11.073,99	<b>Conta CRB</b> REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	<b>Arquivo Lote</b> SC160102.TXT	<b>Agência SNF</b> -----
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b> BANCO (PAGAMENTO)	<b>Período Contábil</b> JANEIRO/2002	<b>Dt.Pagto.</b> 31/01/2002	<b>Valor Pago</b> 11.308,95	<b>Conta CRB (Baixa)</b> BANCO:001-BANCO DO BRASIL	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b> R3101.TXT	<b>Documento</b>	

<b>Razão Social</b> CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO	<b>CGC/CPF</b> 50.176.288/0001-28	<b>Tipo Pessoa</b> J	<b>Orig.Lancto.</b> SFR-SISTEMA DE	<b>Período Contábil</b> FEVEREIRO/2002				
<b>Nr.Contracto</b> 0070021091	<b>Serviço</b> 60011 TELEGRAMA URGENTE	<b>Nr.Fatura</b> 60.01.72.1626-9	<b>Dt.Vencto.</b> 25/02/2002	<b>Prorrog</b> 0	<b>Valor Fatura</b> 1.376,46	<b>Conta CRB</b> REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	<b>Arquivo Lote</b> SC130202.TXT	<b>Agência SNF</b> -----
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b> BANCO (PAGAMENTO)	<b>Período Contábil</b> FEVEREIRO/2002	<b>Dt.Pagto.</b> 25/02/2002	<b>Valor Pago</b> 1.376,46	<b>Conta CRB (Baixa)</b> BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b> R2502.TXT	<b>Documento</b>	

Doc. 3515.13  
COPILHAS  
COPILHAS - CN -

FL. 10  
DR/SPM  
GINSB

Opção: Faturas Abertas + Baixadas

Ordenado por: Dt.Vencto. + Fatura

<b>Razão Social</b> CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		<b>CGC/CPF</b> 50.176.288/0001-28	<b>Tipo Pessoa</b> J	<b>Orig.Lancto.</b> SFR-SISTEMA DE	<b>Período Contábil</b> FEVEREIRO/2002
<b>Nr. Contrato</b> 0070021091	<b>Serviço</b> 60011 TELEGRAMA URGENTE	<b>Nr.Fatura</b> 60.02.72.0151-5	<b>Dt.Vencto.</b> 18/03/2002	<b>Prorrog</b> 0	<b>Valor Fatura</b> 1.655,45
<b>Baixa</b>		<b>Conta CRB</b> REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	<b>Conta CRB (Baixa)</b> BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	<b>Arquivo Lote</b> SC080302.TXT	<b>Agência SNF</b> -----
<b>Origem Lançamento</b> BANCO (PAGAMENTO)	<b>Período Contábil</b> MARÇO/2002	<b>Dt.Pagto.</b> 18/03/2002	<b>Valor Pago</b> 1.655,45	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b> R1803.TXT	<b>Documento</b>

<b>Razão Social</b> CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		<b>CGC/CPF</b> 50.176.288/0001-28	<b>Tipo Pessoa</b> J	<b>Orig.Lancto.</b> SFR-SISTEMA DE	<b>Período Contábil</b> ABRIL/2002
<b>Nr. Contrato</b> 0070021091	<b>Serviço</b> 60011 TELEGRAMA URGENTE	<b>Nr.Fatura</b> 60.04.72.1504-0	<b>Dt.Vencto.</b> 25/04/2002	<b>Prorrog</b> 0	<b>Valor Fatura</b> 3.358,80
<b>Baixa</b>		<b>Conta CRB</b> REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	<b>Conta CRB (Baixa)</b> BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	<b>Arquivo Lote</b> 000000000007	<b>Agência SNF</b> -----
<b>Origem Lançamento</b> BANCO (PAGAMENTO)	<b>Período Contábil</b> ABRIL/2002	<b>Dt.Pagto.</b> 25/04/2002	<b>Valor Pago</b> 3.358,80	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b> R2504.TXT	<b>Documento</b>

<b>Razão Social</b> CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		<b>CGC/CPF</b> 50.176.288/0001-28	<b>Tipo Pessoa</b> J	<b>Orig.Lancto.</b> SFR-SISTEMA DE	<b>Período Contábil</b> MAIO/2002
<b>Nr. Contrato</b> 0070021091	<b>Serviço</b> 60011 TELEGRAMA URGENTE	<b>Nr.Fatura</b> 60.05.72.9793-6	<b>Dt.Vencto.</b> 20/05/2002	<b>Prorrog</b> 0	<b>Valor Fatura</b> 3.036,39
<b>Baixa</b>		<b>Conta CRB</b> REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	<b>Conta CRB (Baixa)</b> BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	<b>Arquivo Lote</b> 000000000035	<b>Agência SNF</b> -----
<b>Origem Lançamento</b> BANCO (PAGAMENTO)	<b>Período Contábil</b> MAIO/2002	<b>Dt.Pagto.</b> 20/05/2002	<b>Valor Pago</b> 3.036,39	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b> R2005.TXT	<b>Documento</b>

<b>Razão Social</b> CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		<b>CGC/CPF</b> 50.176.288/0001-28	<b>Tipo Pessoa</b> J	<b>Orig.Lancto.</b> SFR-SISTEMA DE	<b>Período Contábil</b> JUNHO/2002
<b>Nr. Contrato</b> 0070021091	<b>Serviço</b> 60011 TELEGRAMA URGENTE	<b>Nr.Fatura</b> 60.06.72.9992-3	<b>Dt.Vencto.</b> 24/06/2002	<b>Prorrog</b> 0	<b>Valor Fatura</b> 15.685,93
<b>Baixa</b>		<b>Conta CRB</b> REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	<b>Conta CRB (Baixa)</b> BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	<b>Arquivo Lote</b> 000000000005	<b>Agência SNF</b> -----
<b>Origem Lançamento</b> BANCO (PAGAMENTO)	<b>Período Contábil</b> JUNHO/2002	<b>Dt.Pagto.</b> 24/06/2002	<b>Valor Pago</b> 15.685,93	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b> R2406.TXT	<b>Documento</b>

<b>Razão Social</b> CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		<b>CGC/CPF</b> 50.176.288/0001-28	<b>Tipo Pessoa</b> J	<b>Orig.Lancto.</b> SFR-SISTEMA DE	<b>Período Contábil</b> JUNHO/2002
<b>Nr. Contrato</b> 0070021091	<b>Serviço</b> 60011 TELEGRAMA URGENTE	<b>Nr.Fatura</b> 60.06.72.1013-2	<b>Dt.Vencto.</b> 15/07/2002	<b>Prorrog</b> 0	<b>Valor Fatura</b> 1.607,60
<b>Baixa</b>		<b>Conta CRB</b> REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	<b>Conta CRB (Baixa)</b> BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	<b>Arquivo Lote</b> 000000000085	<b>Agência SNF</b> -----
<b>Origem Lançamento</b> BANCO (PAGAMENTO)	<b>Período Contábil</b> JULHO/2002	<b>Dt.Pagto.</b> 15/07/2002	<b>Valor Pago</b> 1.607,60	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b> R1507.TXT	<b>Documento</b>

Doc: 3515.13  
 1430  
 02205-CN-  
 1430  
 CCARREIOS



Opção: Faturas Abertas + Baixadas

Ordenado por: Dt.Vencto. + Fatura

<b>Razão Social</b>		<b>CGC/CPF</b>	<b>Tipo Pessoa</b>		<b>Orig.Lancto.</b>	<b>Período Contábil</b>		
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J		SFR-SISTEMA DE	JULHO/2002		
<b>Nr. Contrato</b>	<b>Serviço</b>	<b>Nr.Fatura</b>	<b>Dt.Vencto.</b>	<b>Prorrog</b>	<b>Valor Fatura</b>	<b>Conta CRB</b>	<b>Arquivo Lote</b>	<b>Agência SNF</b>
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.07.72.6551-7	19/08/2002	0	1.852,51	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	000000000039	-----
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b>	<b>Período Contábil</b>		<b>Dt.Pagto.</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Conta CRB (Baixa)</b>	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b>	<b>Documento</b>
	BANCO (PAGAMENTO)	AGOSTO/2002		19/08/2002	1.852,51	BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	R1908.TXT	

<b>Razão Social</b>		<b>CGC/CPF</b>	<b>Tipo Pessoa</b>		<b>Orig.Lancto.</b>	<b>Período Contábil</b>		
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J		SFR-SISTEMA DE	AGOSTO/2002		
<b>Nr. Contrato</b>	<b>Serviço</b>	<b>Nr.Fatura</b>	<b>Dt.Vencto.</b>	<b>Prorrog</b>	<b>Valor Fatura</b>	<b>Conta CRB</b>	<b>Arquivo Lote</b>	<b>Agência SNF</b>
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.08.72.7282-6	16/09/2002	0	2.532,95	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	000000000032	-----
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b>	<b>Período Contábil</b>		<b>Dt.Pagto.</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Conta CRB (Baixa)</b>	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b>	<b>Documento</b>
	BANCO (PAGAMENTO)	SETEMBRO/2002		16/09/2002	2.532,95	BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	R1609.TXT	

<b>Razão Social</b>		<b>CGC/CPF</b>	<b>Tipo Pessoa</b>		<b>Orig.Lancto.</b>	<b>Período Contábil</b>		
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J		SFR-SISTEMA DE	OUTUBRO/2002		
<b>Nr. Contrato</b>	<b>Serviço</b>	<b>Nr.Fatura</b>	<b>Dt.Vencto.</b>	<b>Prorrog</b>	<b>Valor Fatura</b>	<b>Conta CRB</b>	<b>Arquivo Lote</b>	<b>Agência SNF</b>
0070011091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.09.72.9410-5	17/10/2002	0	2.324,62	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	000000000003	-----
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b>	<b>Período Contábil</b>		<b>Dt.Pagto.</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Conta CRB (Baixa)</b>	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b>	<b>Documento</b>
	BANCO (PAGAMENTO)	OUTUBRO/2002		17/10/2002	2.324,62	BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	R1710.001	

<b>Razão Social</b>		<b>CGC/CPF</b>	<b>Tipo Pessoa</b>		<b>Orig.Lancto.</b>	<b>Período Contábil</b>		
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J		SFR-SISTEMA DE	NOVEMBRO/2002		
<b>Nr. Contrato</b>	<b>Serviço</b>	<b>Nr.Fatura</b>	<b>Dt.Vencto.</b>	<b>Prorrog</b>	<b>Valor Fatura</b>	<b>Conta CRB</b>	<b>Arquivo Lote</b>	<b>Agência SNF</b>
0070011091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.10.72.0570-3	20/11/2002	0	2.251,50	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	000000000004	-----
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b>	<b>Período Contábil</b>		<b>Dt.Pagto.</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Conta CRB (Baixa)</b>	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b>	<b>Documento</b>
	BANCO (PAGAMENTO)	NOVEMBRO/2002		20/11/2002	2.251,50	BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	R2011.TXT	

<b>Razão Social</b>		<b>CGC/CPF</b>	<b>Tipo Pessoa</b>		<b>Orig.Lancto.</b>	<b>Período Contábil</b>		
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO		50.176.288/0001-28	J		SFR-SISTEMA DE	DEZEMBRO/2002		
<b>Nr. Contrato</b>	<b>Serviço</b>	<b>Nr.Fatura</b>	<b>Dt.Vencto.</b>	<b>Prorrog</b>	<b>Valor Fatura</b>	<b>Conta CRB</b>	<b>Arquivo Lote</b>	<b>Agência SNF</b>
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.11.72.8139-9	18/12/2002	0	2.897,41	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	000000000003	-----
<b>Baixa</b>	<b>Origem Lançamento</b>	<b>Período Contábil</b>		<b>Dt.Pagto.</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Conta CRB (Baixa)</b>	<b>Arquivo Lote (Baixa)</b>	<b>Documento</b>
	BANCO (PAGAMENTO)	DEZEMBRO/2002		18/12/2002	2.897,41	BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	R1812.TXT	

3515-13  
 1431  
 CORREIOS - CN-  
 02905

FL. 12  
 DR/SI



# Relação de Faturas Parametrizada

Data/Hora : 28/03/2005 08:00

Página : 6

Opção: Faturas Abertas + Baixadas

Ordenado por: Dt.Vencto. + Fatura

Razão Social	CGC/CPF	Tipo Pessoa	Orig.Lancto.	Período Contábil				
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO	50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	JANEIRO/2003				
Nr.Contracto	Serviço	Nr.Fatura	Dt.Vencto.	Prorrog	Valor Fatura	Conta CRB	Arquivo Lote	Agência SNF
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.12.72.2829-6	27/01/2003	0	7.194,75	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	000000000013	-----
Baixa	Origem Lançamento	Período Contábil	Dt.Pagto.	Valor Pago	Conta CRB (Baixa)	Arquivo Lote (Baixa)	Documento	
	BANCO PAGAMENTO	JANEIRO/2003	27/01/2003	7.194,75	BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	R2701.TXT		
Razão Social	CGC/CPF	Tipo Pessoa	Orig.Lancto.	Período Contábil				
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO	50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	JANEIRO/2003				
Nr.Contracto	Serviço	Nr.Fatura	Dt.Vencto.	Prorrog	Valor Fatura	Conta CRB	Arquivo Lote	Agência SNF
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.01.72.3114-4	17/02/2003	0	4.477,32	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	000000000040	-----
Baixa	Origem Lançamento	Período Contábil	Dt.Pagto.	Valor Pago	Conta CRB (Baixa)	Arquivo Lote (Baixa)	Documento	
	BANCO PAGAMENTO	FEVEREIRO/2003	17/02/2003	4.477,32	BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	R1702(PARTE).001	Pago no Banco - 033	
Razão Social	CGC/CPF	Tipo Pessoa	Orig.Lancto.	Período Contábil				
CAMARA MUNICIPAL SAO PAULO	50.176.288/0001-28	J	SFR-SISTEMA DE	FEVEREIRO/2003				
Nr.Contracto	Serviço	Nr.Fatura	Dt.Vencto.	Prorrog	Valor Fatura	Conta CRB	Arquivo Lote	Agência SNF
0070021091	60011 TELEGRAMA URGENTE	60.02.72.6499-1	20/03/2003	0	1.157,36	REGISTRO DE FAT. DE SISTEMAS	000000000044	-----
Baixa	Origem Lançamento	Período Contábil	Dt.Pagto.	Valor Pago	Conta CRB (Baixa)	Arquivo Lote (Baixa)	Documento	
	BANCO PAGAMENTO	MAIÇO/2003	20/03/2003	1.157,36	BANCO:033-ESTADO DE SAO PAULO	R2003.001	Pago no Banco - 033	

Total de Faturas =====> 28

Valor Total =====>

86.894,08

3  
 Fis: 1432  
 515.13  
 RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS





tar-se de seu cargo para frequentar disciplinas da lar, bem como para qualificar-se, preparar e de- zação de mestrado de pós-graduação "stricto se de doutorado, faltando porém sua regulamen-

ace ao exposto, é nosso parecer. tização de Administração Pública, em 12/06/02. rio Bezerra Jr. - Presidente hie - Relatora teca idio Jesus

Nº 754/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº

o projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Al- tati, que visa dispor sobre a integração ao Sistema de Ensino dos Centros de Convivência e Educação tistados prioritariamente aos filhos de servidores a lotados em regiões da administração direta e indí- lara Municipal e do Tribunal de Contas do Muni-

o mereceu parecer favorável da Comissão de Cons- tuição, que ofereceu substitutivo que altera, entre tpecialmente o artigo 6º que trata da formação dos isais em exercício nos Centros. respeita à competência desta Comissão, manifestamo- nroavelmente à sua aprovação, considerando que as educacionais, uma vez que integrem o Sistema Muni- cípio - como pretende o projeto - passarão obrigato- a atender, em total igualdade de condições, à popu- lar geral, à vista do que dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei 215 e Bases.

eria, portanto, condições de se dar cumprimento ao ío de uma Nobre Vereadora, na medida em que a Secretaria l de Educação, equanto órgão central responsável do Sistema Municipal de Ensino deveria dar aten- ndiscriminado a toda e qualquer criança que buscasse s Centros de Convivência e Educação Infantil. andando que os Centros de Convivência e Educação In- lodedem as características de assistência gratuita a filio- p de servidores, constituindo benefício social o m- ío do inciso 2º da Constituição Federal, nada que a m- prioritariamente às necessidades de seus s- res que permanecem restritos às unidades de c- icos beneficiados.

RAZÃO DO NOSSO PARECER.

A Comissão de Administração Pública, em 12/06/02, Alberto Bezerra Jr. - Presidente - Voto de qualidade - afo único do art. 50 do R. I. lino Fonseca - Relator zlei de Jesus

CONTRÁRIO DOS VEREADORES CARLOS R E VICENTE CÂNDIDO AO PL 663/01.

o projeto de lei em exame, de autoria da nobre Vereadora Al- Spostoli, visa a regulamentar a integração ao sistema mu- l de ensino dos Centros de Convivência e Educação In- tistados prioritariamente para filhos de servidores mu- is lotados em órgãos da administração direta e indireta, lara Municipal e do Tribunal de Contas do Município. netido à apreciação da douta Comissão de Justiça, o pro- cebeu parecer favorável, com proposta substitutiva a fil- ler a denominação dos "Centros de Convivência e Edu- o Infantil" para "Centros de Educação Infantil", incorpo- loutros, sugestões advindas de servidores direta- te ligados ao setor.

o forme ficou evidenciado no referido parecer, a proposta de ao disposto no artigo 203, II, da Lei Orgânica do Muni- o, no artigo 18, II, da Lei Federal 9394, de 20 de De- vembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e nos 2º e 11 da Lei Municipal 13.326, de 13 de Fevereiro de 02, que define os requisitos necessários para a integração rchecos ao sistema municipal de ensino.

o parte, sob o prisma jurídico, conforme enfatizado pela ta Comissão de Constituição e Justiça, não é possível qual- r distinção entre creches da administração pública direta e lieta.

o alocante à Administração Pública, em nome do princípio tucional da igualdade, devemos salientar que é neces- a a co- de distorções presentes no atual sistema, na elida em que se justifica a disparidade existente entre o lhor do que dispõem para os Centros de Convivência e du- o Infantil, e aquele designado para as demais entida- des educacionais. Ademais, as Unidades educacionais devem promover atende- imento em condições plenas de igualdade, a fim de que não se tabeleça qualquer discriminação entre os filhos dos ser- vidores municipais lotados em órgãos da administração direta e lieta, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município, e os filhos dos demais cidadãos usuários desse serviço úblico.

o saliente-se, por fim, que o PL 663/01 não estabelece qualquer onfronto com a conquista constitucional de assistência gra- tuita assegurada aos filhos ou dependentes de servidores pu- blicos.

o Assim, pelo exposto, FAVORÁVEL é o nosso parecer. Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/06/02. Carlos Nedez - Relator Vicente Cândido

PARECER Nº 755/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/2002

o Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Vazianti objetiva: "regulamentar a obrigatoriedade do Executivo de im- plantar, na área correspondente a uma Subprefeitura, no mínimo, uma biblioteca e uma casa de cultura". Justifica a necessidade de se incrementar ao máximo a difusão da Cultura e das Ciências, visando à diminuição do desconhecimen- to, uma vez que as bibliotecas desenvolvem o hábito de ler e a busca de informações e saber e, as casas de cultura, o gosto pelo teatro, pintura, música e integração so- cial dos habitantes dos bairros onde se situam, muitas vezes sendo as únicas alternativas de entretenimento para as crianças e jovens de algumas regiões.

o A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favora- velmente e apresentou substitutivo para substituir as Subprefeitu- ras por Administrações Regionais, pois ainda não foi apro- vado o projeto das Subprefeituras.

o Concordando com a ideia central de aprimoramento cultural pretendido no projeto, somos pela sua aprovação.

o Favorável, é o nosso parecer. Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/06/02. Carlos Alencar Dutra Jr. - Presidente Cassiano Fonseca - Relator Carlos Nedez Erasmo Dias Myrram Athie - Contrário Vanderlei de Jesus Vicente Cândido

- 2. PL 147/2002 - Cláudio Fonseca - Estabelece a obrigatoriedade de formação em direção defensiva aos Condutores de Veículos destinados ao transportes escolar e de outras providências.
3. PL 229/2002 - Ricardo Montoro - Dispõe sobre a Sinalização de Orientação Turística, no Município de São Paulo, e dá outras providências.
4. PL 252/2001 - Celso Jatene - Dispõe sobre o plantio e conservação de árvores no âmbito do Município, e dá outras providências.
5. PL 509/2001 - Lucila Pizani - Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselheiros Tutelares, da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997.
6. PR 3/2002 - Toninho Campanha - Dá nova redação ao parágrafo 1º, do art.38 e acrescenta um inciso X, ao art.47, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- 1. PL 42/2002 - Farhat - Dispõe sobre o livre ingresso nas tribunas de honra, ou dependências reservadas às autoridades esportivas, nos Estádios e Ginásios de Esportes Municipais para Atletas que sagraram-se Campeões Mundiais de Futebol em Copas do Mundo, ou ganhadores de Medalha Olímpica, e dá outras providências.
2. PL 102/2002 - Raul Cortez - Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública municipal de ensino a disciplinar o corpo docente e seus funcionários para que os alunos não sejam obrigados a transportar mochilas ou similares com peso superior a dez por cento da respectiva massa corpórea, além de orientarem a respeito dos malefícios decorrentes do excesso de peso nas respectivas mochilas.
3. PL 144/2002 - Roger Lin - Dispõe da introdução de língua estrangeira nas atividades culturais de recreação e lazer, com fim de estimular o aprendizado de idiomas, nas creches e escolas da rede pública do Município de São Paulo.
4. PL 201/2002 - Toninho Paiva - Institui a Semana Municipal de Prevenção ao H.I.P.V. (Papiloma Virus Humano), e dá outras providências.
5. PL 222/2002 - Antonio Carlos Rodrigues - Institui o "Dia do Bairro da Saúde" a ser comemorado no dia 15 de março de cada ano e dá outras providências.
6. PL 225/2002 - Paulo Frange - Institui o dia da "Festa das Nações da Paríquia Santa Rosa de Lima das Perdizes", a ser comemorada na data de 23 de agosto, e a inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.
7. PL 474/2001 - Antonio Carlos Rodrigues - Denomina Rua Paulo Sergio Costabile Elias - Cebola, o logradouro existente entre a Estrada de Guarapiranga e a Rua Pompéia - Jardim Bosque da Represa - Cadlot 32296-21.
8. PL 617/2001 - Ítalo Cardoso - Dispõe sobre feriado municipal no dia 20 de novembro, "Dia da Consciência Negra".

PARECER Nº 743/2002, DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 61/2002.

o Trata-se de Projeto de Lei nº 0061/02, de autoria da nobre Prefeita Marta Suplicy, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde e a sua vinculação à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde.

o A proposição em tela foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade, contudo propôs substitutivo no tocante ao percentual de 15% provenientes da arrecadação de impostos. Submetido à apreciação da douta Comissão de Administração Pública, que manifestou parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

o Nos aspectos atinentes à saúde, promoção social e trabalho, atende o referido projeto aos interesses sociais, visto que a regulamentação e o gerenciamento dos recursos para a saúde permite ao município atender as demandas da população. Atendendo as necessidades da população, permite aos municípios uma prestação do serviço municipal de saúde digna e capaz de preencher as necessidades da sociedade, notadamente da população carente que depende do serviço público de saúde para combater os males das doenças a que estão submetidas. Em face da relevância do tema, ora analisado, o nosso parecer é favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

o Nestes termos, é favorável o nosso parecer. Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 12/06/2002. Lucila Pizani Gonçalves - Presidente Flávia Pereira - Relator Ricardo Mendes - Relator Carlos Giannazi

A COMISSÃO DE TRÁNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

o Convida o público interessado a participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/2001 DATA: 19 de junho de 2002 HORÁRIO: 14 h LAR: Ail: Auditório Pedroso Horta - 1º andar desta Edifício, no Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista PL 346/2001 - Humberto Martins - Fica estipulado o desconto de 30% nos estacionamento para estuantes mediante a apresentação da cotação da matrícula.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

o Convida o público interessado a participar de DEBATE PÚBLICO SOBRE APLICAÇÃO DAS VERBAS EM DESTINAÇÃO AO ANUAL GOVERNO DATA: 17 de junho de 2002 HORÁRIO: 12 h LOCAL: Salão Nobre - 8º andar desta Edifício, no Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista

EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 109, DE 11 DE JUNHO DE 2002

o Presidência: VICENTE CÂNDIDO, Relator, Alécides Amaronas (em substituição à Vereadora Ana Martins), Atílio Francisco, Rubens Calvo e Salim Curiani. O Senhor Presidente abriu os trabalhos e convocou a reunião por alguns instantes para os tra-

o da peça do relator, tendo sido aprovada por cinco votos favoráveis a um contrário, este último do Nobre Vereador Salim Curiani que requereu, tendo sido deferido pela Presidência desta CPL que seu pronunciamento nesta reunião fuisse considerado voto em separado, contrário ao Relatório Final. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente desta Comissão deu por encerrada a reunião, não sem antes determinar à Secretaria da Comissão que enviase à publicação o Relatório Final aprovado, seguido do voto em separado do Nobre Vereador Salim Curiani. Eu, Irineu Bosquero Filho, Secretário, lavrei o presente termo que vai assinado por todos os membros presentes e por mim. Augusto Campos - Presidente Vicente Cândido - Relator Alécides Amaronas Atílio Francisco Rubens Calvo Salim Curiani Irineu Bosquero Filho - Secretário

MESA DA CÂMARA

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. CONTRATADA: SAMPA NEWS COMERCIAL LTDA. TERMO: Contrato nº 0902. OBJETO: Forneceimento mensal de até 30 (trinta) quilos de margarina vegetal, com sal, acondicionada em potes de 500 (quinhentos) gramas cada, marca Doriana. R\$ 1.436,40 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). NE-540MC. VALOR: 33.903,30 - Material de Consumo. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 12 de junho de 2002. ASSINATURA: 12 de junho de 2002.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. TERMO: Contrato nº 0702. OBJETO: Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacional e internacional. VALOR: R\$ 273.504,00 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e quatro reais). NE-49205T-PI, no valor de R\$ 32.870,61 (trinta e dois mil, setecentos e setenta reais e sessenta e um centavos), para o período de 28.05.2002 até 31.12.2002. 33.903,30 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir de 28 de maio de 2002. ASSINATURA: 28 de maio de 2002.

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA ATO Nº 771/02 Altera o ATO 767/02, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

- Art. 1º: A letra "c", do artigo 4º, do Ato nº. 271, de 12 de setembro de 1989, com redação que lhe foi dada pelo Ato nº. 405, de 24 de junho de 1992, e pelo Ato nº. 767, de 15 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º: c) até 600 (seiscentos) telegramas com texto máximo de 50 (cinquenta) palavras."
Art. 2º: Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 12 de junho de 2002.

DIRETORIA GERAL

- PORTARIA 22646/02 DESIGNANDO VERA MARIA TIUDE DE SOUZA, Chefe de Seção Técnica II (Substituto), padrão QPA-14-D, registro 10944, para responder pelo expediente do Departamento de Comunicações e Transportes - DIT-2, a partir de 17 de junho de 2002, enquanto durar o impedimento por férias de 30 (trinta) dias de MÁRCIA DOMINGUES, Diretora Técnica de Departamento (Substituto), QPA-19-E, registro 10794. PORTARIA 22647/02 EXONERANDO, a pedido, do cargo de Secretário Assistente III, referência DAS-13, ASSAHIITO JOEL SAKAMOTO, 52º SSP, registro 22156. PORTARIA 22648/02 EXONERANDO, a pedido, do cargo de Secretário Assistente III, referência DAS-13, GINA CHIANG, 52º SSP, registro 25944. PORTARIA 22649/02 EXONERANDO, a pedido, do cargo de Oficial de Gabinete de Subsecretaria Parlamentar, referência DAI-5, VITOR SHEU WANG, 49º SSP, registro 25816. PORTARIA 22650/02 NOMEANDO HEDY DE OLIVEIRA SOUZA SILVEIRONNE para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Assistente III, referência DAS-13, no 52º SSP, (III-PP). PORTARIA 22651/02 NOMEANDO VITOR SHEU WANG para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Assistente III, referência DAS-13, no 52º SSP, (III-PP). PORTARIA 22652/02 NOMEANDO ASSAHIITO JOEL SAKAMOTO para exercer, em comissão, o cargo de Oficial de Gabinete de Subsecretaria Parlamentar, referência DAI-5, no 52º SSP, (III-PP).

o PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA Nº 50102 Considerando justifico o pedido, AUTORIZO a prorrogação do prazo de conclusão de trabalhos da Comissão nº 50102 de Sindicância - ST-36, nos autos do processo 60187, por mais 30 (trinta) dias.

o CONCESSÃO DE CÓDIGO DE CONSIGNAÇÃO EM VOUCHER DE PAGAMENTO - Proc. 61722 A vista do preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do código para fins de consignação em voucher, FUI O credenciamento do Banco ABN AMRO REAL S.A., conforme "Termo de Credenciamento", que segue em duas vias.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL ADICIONAL

o Ana Lucia de Lima - Proc. 1016490 - Inv. 1160/02 Emerson Carlos Sorvilo - Proc. 678/02 - Proc. 1160/02 Ilza Vilalba - Proc. 4068709 - Inv. 1160/02 Deferido.

ADICIONAL DE DESTA PARTE

o Pedro Mauro Rossi - Proc. 117786 - P. 1160/02 Deferido.

CERTIDÃO

o Maria Célia dos Anjos de Camargo e Silva - Proc. 641/02 Deferido.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA, 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, A SER REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2002.

I - PARTE - EXPEDIENTE

o Apresentação de indicações e requerimentos; leitura de correspondência apresentada e de projetos; apresentação, discussão e votação de moções e requerimentos de audiência do Plenário.

PEQUENO EXPEDIENTE

1º ORADOR: Vereador Roberto Tripoli (PSD/18) Não haverá Grande Expediente e Prolongamento do Expediente (art. 333, incisos I e II do Regimento Interno).

II PARTE - ORDEM DO DIA:

1. PL 227/02, do Executivo Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2003. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. 11ª SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS.

2. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 1166/05, do Vereador Maurício Faria (PT), que dispõe sobre demonstrativos dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e receitas provenientes de impostos. (DOCREC-35/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

3. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 1289/95, do Vereador José Mentor (PT), que dispõe sobre condição para preenchimento e exercício do cargo de Secretário Municipal e de cargos de direção na Administração Indireta Municipal. (DOCREC-125/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 351/95, do Vereador Odilon Guedes (PT), que dispõe sobre coleta, transporte e armazenamento de pneus inservíveis até a reciclagem. (DOCREC-186/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 813/95, do Vereador Ítalo Cardoso (PT), que obriga a devolução de tarifa nos casos que especifica. (DOCREC-190/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

6. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 111/93, da Vereadora Ana Martins (PC do B), que dispõe sobre concessão de uso de bens imóveis municipais à Soc. Amigos de Ilhares, Ass. de Moradores e outras entidades representativas de moradores. (DOCREC-192/96) (encerrada a discussão) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

7. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 400/95, do Vereador Odilon Guedes (PT), que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo. (DOCREC-213/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

8. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 258/95, do Vereador Wáldir Mutran (PPH), que disciplina a venda de medicamentos no Município. (DOCREC-246/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

9. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 1278/95, do Vereador Odilon Guedes (PT), que dispõe sobre necessidade de informação do montante destinado a cobrança de ICMS, ISS, IPTU no prent final da mercadoria comercializada. (DOCREC-247/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

10. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 613/96, do Vereador Odilon Guedes (PT), que dispõe sobre limite percentual máximo de pagamento por dia de atraso dos tributos de competência. (DOCREC-393/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

11. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 90/96, da Vereadora Ana Martins (PC do B), que dispõe sobre cobertura de telhado de estrutura acedid nos parques de diversão instalados no Município. (DOCREC-395/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

12. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 272/96, do Vereador Eder Jorre (PSD/18), que dispõe sobre a criação de uma Associação. (DOCREC-398/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

13. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 705/95, do Vereador Aurélio Noronha (PSD/18), que dispõe sobre a criação de uma Associação. (DOCREC-398/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

14. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 1208/95, do Vereador Aurélio Noronha (PSD/18), que autoriza a Associação de Pais e Mães criarem um centro de atendimento às crianças. (DOCREC-398/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

15. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 227/96, da Vereadora Ana Martins (PC do B), que dispõe sobre a criação de uma Associação de ônibus urbanos. (DOCREC-81/97) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

16. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 227/96, da Vereadora Ana Martins (PC do B), que dispõe sobre a criação de uma Associação de ônibus urbanos. (DOCREC-81/97) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



# Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, nº 100 - CNPJ 50.176.288/0001-28 Folha n.º 97 do proc.



n.º 70 de 1302  
(a) *[Signature]*

CLOVIS ANDRADE RIBEIRO  
Assistente Parlamentar

## NOTA DE EMPENHO

### DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBDIVISÃO DE CONTABILIDADE

Tipo: Global	Emissao: 24/05/2002	Numero: 000492
Programa de Trabalho: 09.10.01.031.0209.2200 - ADMINISTRACAO DA CAMARA		
Natureza da Despesa: 3390390000 Outros Servicos de Terceiros -P.Juridica		
Processo: 00762002	Licitacao: Inexigibilidade	Numero:

Credor: 00065 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Endereço: SBN QUADRA 01 CJ. 03 BL. A 19 AND. A BRASILIA DF  
 CEP: 70002900 Fone: 38387433 Fax:  
 CPF/CNPJ: 34.028.316/0001-03 Inscr. Est.:

Empenho para fazer face a despesa com a prestacao de servicos telematicos e telegraficos com cobertura do empenho ate 31/12/2002 e vigencia do termo por 60 meses, a partir de 28-05-2002, referente ao Termo de contrato n 07-2002.

Valor: R\$ 32.670,61 trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos\*\*\*\*\*

Saldo Anterior: R\$: 2.313.610,98	Valor do Empenho: R\$: 32.670,61	Saldo Final: R\$: 2.280.940,37
--------------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------

*[Signature]*  
 CIBCO SISINHO  
 Diretor Geral  
 ORÇ 118201

*[Signature]*  
 JOSIVALDO FERREIRA E SILVA  
 Contador Geral de Contabilidade  
 ORÇ 117 122

*[Signature]*  
 JOAO BEZERRA DE MENEZES  
 Diretor Tec. Oper. Contabilidade

RQS nº 03/2005 - CN-CPMI - CORREIOS  
 1434  
 13  
 Impresso no Serviço Gráfico da C.M.S.P.

76

PROC/GINSP - 72.0001.00144.03

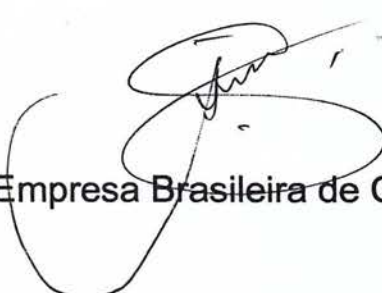



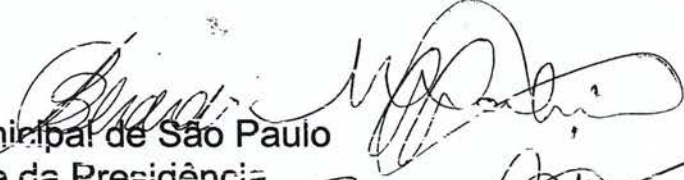

São Paulo, 21 de Março de 2003

**ATA DA REUNIÃO**

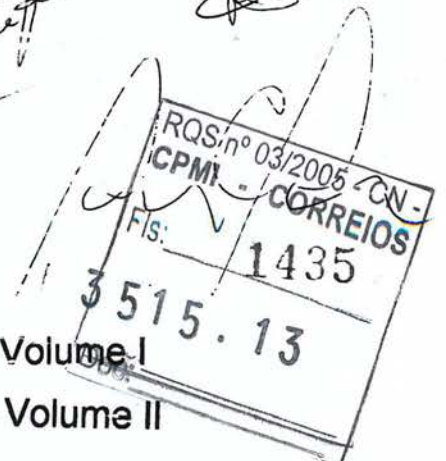
Aos vinte e hum dias do mês de março de 2003, estiveram presentes no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, representantes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Sr. Antonio Carlos Alves dos Santos, portador da matrícula nº 8.889.357-3 e Sra. Rosângela dos Santos Martins, portadora da matrícula nº 8.894. 384-4, Assistentes Comercias , ocasião em que foram -lhes apresentados os Processos Administrativos n.º 1709/01 e 1355/02 sendo, nessa oportuniidade entregues aos mesmos xerox desses expedientes para análise a ser feita pela empresa contrada.

Para maior clareza firmam a presente ata.

  
  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

  
  
Câmara Municipal de São Paulo  
Gabinete da Presidência

- ANEXO II – Processo CMSP – 1.355/02
- ANEXO III – Processo CMSP – 1.709/01 – Volume I
- ANEXO IV – Processo CMSP – 1.709/01 – Volume II



ASSUNTO: LEVANTAMENTOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DE FRANQUEAR DA ACF LUIZ GOIS.

Senhor Gerente de Inspeção.,

No dia 31/03/03, visitamos a Agência de Correios Franqueada- ACF Luiz Gois, onde fomos recebidos pelo senhor Dorival, momento em que solicitamos a ele que nos fornecesse todos os blocos de RVP, utilizados no ano de 2002, tendo o mesmo nos fornecido, segundo ele, todos os blocos, entretanto, em nossa análise, ou seja, conferência dos valores escriturados, assim como a numeração seqüencial dos talões, percebemos a falta de alguns blocos, conforme especificado na planilha que se encontra seguir;

Esta falta foi devidamente informada para o senhor Humberto, sócio na ACF, o qual se prontificou a verificar em seus arquivos e, caso os encontrasse nos avisaria, porém, em 04/04/03, por volta das 10h30, recebemos o telefonema do mesmo alegando que, muito embora tivesse envidado todos os esforços, não localizou os blocos de RVPs faltantes.

INICIAL	FINAL	SÉRIE	MÊS UTIL.	FALTA
23608	24350	D	10,11,12/02	24.351 a 24.600
24601	25200	D	7,8,9,10/02	25.201 a 25.250
25251	27100	D	3 a 10/02	27.101 a 27.150
27151	27200	D	5,6,7/02	
27201	27450	D	4,5,9,10/02	27451 a 27500
27501	27600	D	3/02	27601 a 27650
27651	27900	D	3,10/02	27901 a 27950
28551	28610	D	2,3/02	27951 a 28550
4551	4750	A	12/02 e 1/03	9.051 a 9.100

Comparando-se os valores apurados na soma, com o somatório de máquina de franquear, existentes nos balancetes fornecidos pelo DBF, constatou-se diferença em ambos os meses, sendo:

MÊS	RVP DIVERSOS	RVP CÂMARA	ESTAMPA DBF	DIFERENÇA
NOVEMBRO/02	387.798,80	262.984,00	785.906,41	- 135.123,61
DEZEMBRO/02	454.563,76	850.000,00	1.064.228,10	+ 240.335,60

Na planilha anexa, consta os totais de Movimento de Máquina de Franquear relativo ao período de 03/02 até 12/02, sendo que não foram encontrados valores iguais ou maiores 150.000,000 (cento e cinquenta mil reais), em apenas uma máquina de franquear, ou mesmo o somatório de várias máquinas em um mesmo dia e, nem tampouco constatou-se números inteiros, ou mesmo exatos, conforme o exposto anteriormente.

Desta forma, verificamos todos os RVPs utilizados no ano de 2002, entretanto, fizemos o somatório apenas dos RVPs relativos aos meses de novembro e dezembro de 2002,

  
 3515.13  
 Doc:

RQS nº 03/2005 - CN  
 1436  
 CORREIOS

tendo em vista que nestes meses observou-se diferenças significativas, entre os valores escriturados nos RVPs, comparados com os valores existentes no DBF.

Como exemplo, no mês de dezembro de 2002, observou-se uma diferença a maior de 240.335,60, somando-se o recibo de 850.000,00 R\$ fornecido a Câmara Municipal de São Paulo, mais os recibos diversos fornecidos para outros clientes, R\$ 454.563-76, menos R\$ 1.064.228,10, relativos ao movimento DBF existente no sistema.

**Os recibos de números 27190, 27194, emitidos nos dias 28/06/02 e 01/07/02, respectivamente, no valor de 100.000,00 ( cem mil reais ) à Câmara Municipal de São Paulo, apresentam os mesmos contadores da máquina de franquear, quais sejam: contador Inicial 101366,44 e final 201366,44.**

É oportuno salientar que não localizamos as cópias dos recibos fornecidos para a Câmara Municipal de São Paulo, relativo a 30/07/02, 14/08/02, 02/09/02, 16/09/02, 01/10/02, 25/10/02, 01/11/02, 16/12/02, 30/12/02, 15/01/03.

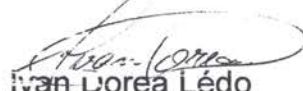
Desta forma para que pudéssemos confrontar a numeração dos carnês com a numeração fornecida pelo Núcleo Financeiro da REOP-04/SUL, nos dirigimos até o CFI, daquela Região Operacional e, conversamos com a senhora Sueli, Coordenadora Financeira, tendo ela nos fornecido toda a documentação necessária, assim como a numeração dos blocos de RVPs fornecidos para a ACF Luiz Gois em 19/07/2002, sendo: 072401 a 072500, os quais segundo ela, seriam utilizados em caso de alguma anomalia no sistema, uma vez que a ACF foi orientada a emitir os recibos por intermédio do sistema automatizado.

Contudo, em nossa visita à ACF, constatamos que a mesma não vem fornecendo recibos aos clientes pelo sistema informatizado, pois, segundo informou o senhor Humberto, sócio na ACF, alguns clientes não os aceitam. Que em função disso, manda confeccionar em gráfica, de sua escolha, os talões de RVP, utilizados por ele. Informou-nos que a numeração seqüencial desses talões não é fornecida pelo Núcleo Financeiro da REOP-04/Sul, entretanto, aquela REOP tem conhecimento dessa sistemática.

Percebeu-se também que a ACF não utiliza os talões, obedecendo-se a seqüência numérica, motivo pelo qual proferimos as devidas orientações.

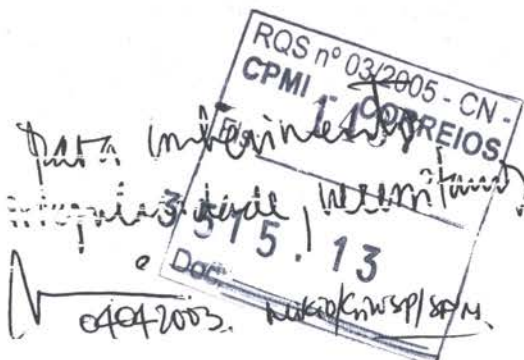
São Paulo/SP, 04 de abril de 2003.

  
João Augusto Gonçalves Pinheiro  
INSPETOR REGIONAL

  
Ivan Dorea Lédo  
INSPETOR REGIONAL

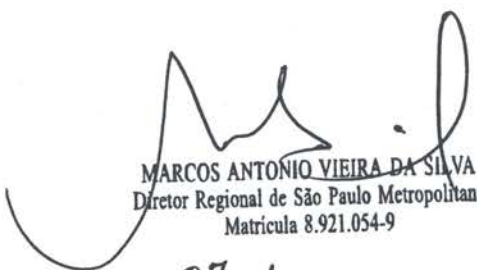
to ML/SPM

*Guarantamos para intervir  
Apesar da redução de inspeções  
aprofundar nas averiguações.*



À  
GINSP

Solicito aguardar, por 10 (dez) dias,  
contato oficial da Câmara Muni-  
cipal, para que possamos prose-  
quir com o presente processo.

  
MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana  
Matricula 8.921.054-9

07-4.03.

GINSP  
FL 79  
DRSPM

<b>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS</b>		<b>CORREIOS</b>	
RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS		SÉRIE <b>D</b>	NÚMERO <b>27190</b>
UNIDADE DA ECT <b>ACF Luís Gois</b>		INSCRIÇÃO - CNPJ <b>60.761.541/0001-64</b>	
RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO DO CLIENTE <i>Pavão Municipal</i>		INSCRIÇÃO - CNPJ	
NOME DO REPRESENTANTE <i>Alberto</i>		INSCRIÇÃO - CPF	
QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	VALOR	
	<i>101.366.44a 201.366.44</i>	<i>SÃO PAULO - SP 00.000.00</i>	
VALOR POR EXTENSO		VALOR TOTAL: <i>100.000.00</i>	
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		DATA <i>28.06.02</i>	



AUTENTICAÇÃO  
 Esta cópia expedida pelo cartório confere com o original. Doc 14.  
 S. Paulo 17 ABR 2003  
 Albert Santiago  
 Rosana de Cassio Ferreira  
 Angélica Nascimento Medeiros de Silva  
 Francisco Barreto Filho  Márcia Silva Lara  
 Ana Paula de Melo Prado LIAISON CARTORIO  
 CABA AUTENTICAÇÃO RS 1,10

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**

RGS nº 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS  
 Fls. 1428  
 3515-13  
 Doc

GINSP  
FL 80  
DR/SPM

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS **CORREIOS**

RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS		SÉRIE <b>D</b>	NÚMERO <b>27194</b>
UNIDADE DA ECT <b>ACF Luis Gois</b>		INSCRIÇÃO - CNPJ <b>60.761.541/0001-64</b>	
RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO DO CLIENTE <i>Pádua Municipal de São Paulo</i>		INSCRIÇÃO - CNPJ	
NOME DO REPRESENTANTE <i>Osberto</i>		INSCRIÇÃO - CPF	
QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	VALOR	
	<i>101.366.44a 201.366.44</i>	<i>100.000,00</i>	
VALOR POR-EXTENSO <i>uma centena mil reais</i>		VALOR TOTAL <i>100.000,00</i>	
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO <i>[Signature]</i>		DATA <i>01-07-02</i>	



5150080-7

2ª Via

105 x 148 mm

**TABELÃO - VAMPRE**  
ANA PAULA DE MELLO TRINDADE  
ESCRITÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

**AUTENTICAÇÃO**  
1047AA440134

**14ª TABELÃO DE NOTAS - VAMPRE**

**AUTENTICAÇÃO**  
Esta cópia expedida pelo cartório confere com o original. Dou fé.

S. Paulo, *11* ABR 2003

Albert Santiago  
 Rosaria de Cássia Ferreira  
 Angélica Nascimento Medeiros da Silva  
 Francisco Barreto Filho  Márcia Silva Lara  
 Efraim Paulo de Melo Prado Espinosa de Melo

CADA AUTENTICAÇÃO R\$ 1,10

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**

RQS nº 03/2005 - CN  
CRM - CORREIOS  
1439  
3515.13  
Doc

**EM BRANCO**

MOVIMENTO DE MÁQUINA DE FRANQUEAR REF. AO PERÍODO DO MÊS 03/2002 A 10/2002								
MAQ.	MÊS	VALOR	MÊS	VALOR	MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
5004	Março	3.973,44	Abril	4.426,60	Maio	7.848,29	Junho	5.046,24
50603	Março	4.481,09	Abril	3.855,11	Maio	8.569,53	Junho	4.594,69
67710	Março	112.944,26	Abril	168.494,78	Maio	177.216,66	Junho	175.142,22
67711	Março	165.490,21	Abril	178.033,21	Maio	131.537,47	Junho	109.615,86
67745	Março	127.536,18	Abril	149.028,41	Maio	142.030,19	Junho	169.040,96
67980	Março	142.395,23	Abril	115.854,34	Maio	137.181,03	Junho	145.110,19
67982	Março	128.744,58	Abril	108.047,52	Maio	133.706,63	Junho	103.720,38
101079	Março	3.998,52	Abril	3.245,67	Maio	4.470,58	Junho	3.507,34
101252	Março	2.356,06	Abril	3.068,12	Maio	2.572,25	Junho	3.247,04
101255	Março	2.115,37	Abril	3.186,76	Maio	3.687,03	Junho	1.397,71
TOTAL	Março	694.034,94	Abril	737.240,52	Maio	748.819,66	Junho	720.422,63
S. RVP	Março		Abril		Maio		Junho	
CÂMARA	Março		Abril		Maio		Junho	
DIF.	Março		Abril		Maio		Junho	

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1440  
3515.13  
Doc:

MOVIMENTO DE MÁQUINA DE FRANQUEAR REF. AO PERÍODO DO MÊS 03/2002 A 10/2002

MAQ.	MÊS	VALOR	MÊS	VALOR	MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
5004	Julho	7.487,52	Agosto	7.277,79	Setembro	7.872,34	Outubro	6.701,26
50603	Julho	7.537,15	Agosto	9.380,02	Setembro	8.296,00	Outubro	6.168,68
67710	Julho	186.393,63	Agosto	216.099,50	Setembro	180.714,92	Outubro	196.009,51
67711	Julho	146.287,07	Agosto	192.171,59	Setembro	172.474,69	Outubro	165.465,05
67745	Julho	168.568,53	Agosto	153.851,99	Setembro	118.503,97	Outubro	137.260,89
67980	Julho	155.017,39	Agosto	148.670,97	Setembro	175.337,40	Outubro	172.288,90
67982	Julho	103.903,64	Agosto	58.011,59	Setembro	147.602,39	Outubro	137.712,30
101079	Julho	1.823,79	Agosto	3.294,08	Setembro	3.739,52	Outubro	3.259,82
101252	Julho	2.009,79	Agosto	2.761,53	Setembro	2.683,62	Outubro	1.669,22
101255	Julho	3.443,56	Agosto	2.467,32	Setembro	3.195,57	Outubro	3.394,78
TOTAL	Julho	782.472,07	Agosto	793.986,38	Setembro	820.420,42	Outubro	829.930,41
CÂMARA	Julho	250.000,00	Agosto	100.000,00	Setembro	150.000,00	Outubro	350.000,00
DIF.	Julho	532.472,07	Agosto	532.472,07	Setembro	782.458,07	Outubro	532.472,07

RQS nº 03/2005 - CN-  
CPMI - CORREIOS  
3545-1441  
13  
Doc:

MOVIMENTO DE MÁQUINA DE FRANQUEAR REF. AO PERÍODO DE 03/2002 A 10/2002							
MAQ.	MÊS	VALOR	MÊS	VALOR	MÊS	VALOR	MÊS
5004	Novembro	5.742,12	Dezembro	5.721,48	Jan/03		
50603	Novembro	5.835,22	Dezembro	4.737,19	Jan/03		
67710	Novembro	208.274,80	Dezembro	201.288,43	Jan/03		
67711	Novembro	163.331,95	Dezembro	223.923,32	Jan/03		
67745	Novembro	105.546,46	Dezembro	236.845,10	Jan/03		
67980	Novembro	176.365,50	Dezembro	152.988,66	Jan/03		
67982	Novembro	111.719,03	Dezembro	224.358,50	Jan/03		
101079	Novembro	2.998,90	Dezembro	5.881,30	Jan/03		
101252	Novembro	2.988,99	Dezembro	4.794,12	Jan/03		
101255	Novembro	3.103,44	Dezembro	3.690,00	Jan/03		
TOTAL	Novembro	785.906,41	Dezembro	1.064.228,10	Jan/03	661.356,16	
S. RVP	Novembro	387.798,80	Dezembro	454.563,76	Jan/03		
CÂMARA	Novembro	262.984,00	Dezembro	850.000,00	Jan/03	152.184,50	
DIF.	Novembro	-135.123,61	Dezembro	240.335,66	Jan/03	509.171,66	

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls.: 1442  
3515.13  
Doc:

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.14. Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as fórmulas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidos pela FRANQUEADORA.

4.16. Executar os " SERVIÇOS " autorizados e anteriormente prestados pela unidade situada no entorno, que a FRANQUEADORA julgou de interesse o encerramento de suas atividades.

(\*) As ACF's foram autorizadas em caráter excepcional a adquirir CIE e ESE tratamentos de franqueação, obedecendo as especificações técnicas e padrões de qualidade estabelecidos pela Franqueadora. A autorização não inclui o envelope tipo Franqueado 3º FA (até 31/12/95), 4º FA (até 30/06/96), 5º FA (30/07/96), 6º FA (até 30/06/97), CIE (30/06/96) e ESE (REV. 03/01/99) (C) Normas 24014/2000)

4.17. Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADORA.

4.18. Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS ", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA.

4.19. Adquirir materiais próprios à operacionalização dos " SERVIÇOS " que obedecem rigorosamente as especificações técnicas da FRANQUEADORA.

4.20. Providenciar o treinamento de formação e reciclagem dos seus empregados, gerentes, supervisores ou encarregados, bem como dos seus TITULARES .

4.20.1. Os custos relacionados às despesas de viagem, estadia, locomoção e alimentação, referentes aos treinandos, serão às expensas da FRANQUEADORA.

4.20.2. A FRANQUEADORA, em virtude da rotatividade dos empregados, cobrará da FRANQUEADORA os custos de treinamento de formação.

4.20.2.1. Não estão enquadrados nesta alínea os treinamentos de formação relativos à ampliação do quadro de efetivo por necessidade de mercado, ocorrida com anuência da FRANQUEADORA.

4.21. Operar a ACF somente com pessoal devidamente treinado em suas respectivas funções uniformizadas dentro de padrões estabelecidos pela FRANQUEADORA, cu aprovações por ela.

4.22. Responsabilizar-se por todos os aspectos, pela seleção, admissão, demissão, controle e orientação de seus empregados.



**MÓDULO 9: PROCEDIMENTOS FINANCEIROS****CAPÍTULO 4 : FORMULÁRIOS UTILIZADOS****ANEXO: 1 - Recibo de Venda de Produto**

2 - Movimento Financeiro de ACF

3 - Controle Diversos

4 - Formulário do Serviço de Vale Postal

5 - Formulário Bancário para Depósito

**1. RVP - RECIBO DE VENDA DE PRODUTO****1.1. Finalidade**

Fixar critérios e procedimentos para a emissão de Recibo de Venda de Produtos (RVP).

**1.2. Critérios para fornecimento do Recibo de Venda de Produto**

Somente será fornecido o RVP, quando solicitado pelo cliente nas vendas à vista e sem descontos e desde que não exista documento que esteja cumprindo a mesma finalidade.

**1.3. Procedimentos**

Relacionamos abaixo os itens que deverão ser observados no preenchimento do RVP:

1.3.1. Emitir o RVP em duas vias e em ordem seqüencial numérica com a seguinte destinação:

a) 1.a via - será entregue ao cliente;

b) 2.a via - será mantida no bloco.

1.3.2. Discriminar a venda de selos, produtos e franqueamento mecânico em linhas separadas.

1.3.2.1. Para os selos e produtos deverão ser discriminadas as quantidades de cada tipo vendido.

1.3.2.2. No franqueamento mecânico anotar o contador inicial e final (utilizar o contador fixo da máquina).

1.3.3. Quando da anotação do valor total (numérico) da venda efetuada não deixar espaço livre à esquerda do primeiro algarismo do valor.

1.3.4. Quando da anotação do valor total (por extenso) da venda efetuada não deixar espaço livre à esquerda da primeira palavra escrita e à direita da última palavra.



1.3.5. Marcar com o carimbo datador as duas vias no ato da emissão.

1.3.6. Em caso de preenchimento incorreto, cancelar ambas as vias devendo ser mantidas no bloco, apondo-lhes a palavra "Inutilizado", a carimbo ou a mão.

#### 1.4. Prazo de arquivamento

O prazo de arquivamento do RVP será de 12 meses.

### 2. MOVIMENTO FINANCEIRO

#### 2.1. Finalidade

Emitido pela Franqueada para prestação de contas relativo ao período indicado.

#### 2.2. Instruções de Preenchimento

CAMPOS	INSTRUÇÕES
1	Anotar o nome da franqueada;
2	Anotar o código da Franqueada;;
3	Anotar o período de apuração;
4	Anotar o saldo anterior (quando houver );
5	Anotar os produtos vendidos e serviços prestados de acordo com a TAB II do Contrato;
6	Anotar os produtos e serviços percentuais pré-definidos;
7	Anotar os serviços sem renumeração e os serviços prestados a credito;
8	Lançar Total de vendas de produtos e serviços ( 5+6+7 = 8 );
9	Lançar os pagamentos efetivados e os serviços faturados "por" contrato;
10	Lançar o valor do desconto apurado conforme itens ( 16+18 = 22 );
11	Lançar os depósitos efetuados pela ACF relativo a quinzena;
12	Total saidas (9+10+11 = 12);



## CAMPOS

## INSTRUÇÕES

13	Saldo que passa (caso ocorra);
14	Anotar valor do 1o porte no dia da prestação de contas;
15	Lançar somatório do item 5;
16	Lançar o valor do desconto apurado conforme tabela de desconto;
17	Lançar os valores das Receitas com renumeração específica (item 6);
18	Lançar os descontos apurados relativos as Saídas com renumeração específica;
19	Anotar o valor da venda e prestação de serviço sem renumeração (item 7);
20	Deixar em branco;
21	Anotar o total das entradas conforme item 8;
22	Somar os itens ( 16+18 ) e transportar para o item 10;
23	Anotar o nome da ACF;
24	Anotar o Nome do Núcleo ou Agência;
25	Assinatura do responsável da ACF;
26	Assinatura do Conferente do Núcleo ou Agência de subordinação.

## 3. CONTROLE DIVERSOS

## 3.1. Finalidade

Emitido pelo franqueado para detalhar movimento das máquinas de franquear utilizadas bem como os formulários emitidos pela ACF.



**3.2. Instruções de Preenchimento**
**PARTE 1 - MÁQUINA DE FRANQUEAR**

CAMPOS	INSTRUÇÕES
1	Anotar o nome da franqueada;
2	Anotar o código da ACF;
3	Anotar o período;
4	Anotar o número da máquina utilizada pela franqueada;
5	Lançar o Contador Fixo Inicial no período de apuração;
6	Cargas dadas no período;
7	Anotar o Contador final do período;
8	Valor utilizado relativo a máquina;
9	Apontar a sua total coluna " Utilizado ";
10 ao 18	Repetir operação 4 a 8 para cada máquina utilizada;
19	Valor utilizado pela franqueada Transporte para o Movimento Financeiro código atribuição 30228 no item " B ";

**PARTE 2 - CONTROLE NUMÉRICO**

20	Anotar o tipo de documento controlado;
21	Anotar número Inicial do documento;
22	Anotar número Final do Documento;
23	Anotar e juntar formulários cancelados;
24 ao 29	Repetir operação 20 a 23 para cada formulário numerado;
30	Assinatura da ACF.





ECT

MANUAL OPERACIONAL DE ACF

MÓD: 9

CAP: 4

EMI: 15.07.92

VIG: 15.07.92

Anexo: 1



ANEXO: 1 - RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS (MODELO)

MODELO DO FORMULÁRIO

<b>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS</b>		
RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS	SÉRIE ①	NÚMERO ②
UNIDADE DA ECT ③	INSCRIÇÃO - C.C. 34.028.316 / ④	
RAZÃO SOCIAL DO DETERMINAÇÃO DO CLIENTE ⑤	INSCRIÇÃO - C.C.E ⑥	
NOME DO REPRESENTANTE ⑦	INSCRIÇÃO - CPF ⑧	
QUANTIDADE ⑨	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO ⑩	VALOR ⑪
VALOR POR EXTENSO ⑬		VALOR TOTAL ⑫
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO ⑭		DATA ⑮

1. NOME

Recibo de Venda de Produtos - RVP (modelo 75150060-7)

FINALIDADE

Possibilitar aos clientes da ECT a comprovação das despesas efetuadas com aquisição de selos, adesivos ou estampados (fita goma da ou no próprio objeto), e outros produtos postais.

3. PREENCHIMENTO

CAMPO	INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
1	Campo destinado à série alfabética, impressa tipograficamente.
2	Campo destinado à numeração seqüencial do formulário, impressa tipograficamente.

RQS nº 03/2008-122008-CN-  
 GPM - CORREIOS  
 Fis: - 1448  
 3515.13  
 Doc:



ECT

MANUAL OPERACIONAL DE ACF

MÓD: 9  
CAP: 4

EMI: 15.07.92

VIG: 15.07.92

Anexo: 1



ANEXO: 1 - RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS

- 3 Nome da unidade emissora do RVP.
- 4 Número de ordem e de controle da inscrição da unidade emissora no CGC.
- 5 Denominação ou razão social do cliente.
- 6 Não é necessário preencher este campo.
- 7 Nome do representante do cliente, quando for o caso.
- 8 Não é necessário preencher este campo.
- 9 Quantidade de cada produto vendido.
- 10 Nome de cada produto vendido.
- 11 Valor total de cada produto vendido.
- 12 Valor total da venda efetuada. No preenchimento, não deixar espaço livre à esquerda do primeiro algarismo do valor.

Ex:

VALOR TOTAL	CR\$ 500,00
-------------	-------------

- 13 Valor total por extenso da venda efetuada. No preenchimento, não deixar espaço livre à esquerda da primeira palavra escrita e à direita da última palavra.

Ex:

VALOR POR EXTENSO	VALOR TOTAL
QUINHENTOS CRUZEIROS	120500,00
ASSIN. RESPONSÁVEL	DATA

- 14 Assinatura do servidor responsável pela venda.
- 15 Data de emissão do RVP.

75500035-8





# MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO

EMI: 25.03.99

VIG: 20.12.96

MOD. 6  
CAP. 2  
ANEXO 0



DR/SP

1

## ANEXO 0: PARTICULARIDADES REGIONAIS

### ASSUNTO: RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS

APÊNDICE: Formulário Recibo de Venda de Produtos - cód. 75150060-7

#### 1. Critério para fornecimento do Recibo de Venda de Produtos

Somente será fornecido o Recibo de Venda de Produtos (RVP), quando solicitado pelo cliente, nas vendas à vista sem desconto, e desde que não exista documento que esteja cumprindo a finalidade do RVP.

1.1. O RVP será emitido, *automaticamente*, a cada postagem de um mesmo cliente, cujo volume de objetos resultar em valores a partir do correspondente a 1000 (mil) vezes o 1º (primeiro) porte da Carta Comercial, inclusive.

#### 2. Procedimentos

2.1. Emitir o RVP em 02 (duas) vias, conforme instruções contidas no Apêndice, em ordem sequencial numérica destinando-as conforme abaixo:

- a) 1ª via - entregar ao cliente, e
- b) 2ª via - manter no bloco e arquivada na Agência.

2.1.1. No caso de erro de preenchimento, ambas as vias deverão ser mantidas no bloco e canceladas, apondo-lhes a palavra "CANCELADA", a carimbo ou manuscrito.

2.2. Anotar, obrigatoriamente, no RVP, os números dos contadores inicial e final da máquina de franquear utilizada, para cada tipo e porte de objeto postado, a cada postagem cujo volume de objetos resultar em valores a partir do correspondente a 100 (cem) vezes o 1º porte da Carta Comercial, inclusive.

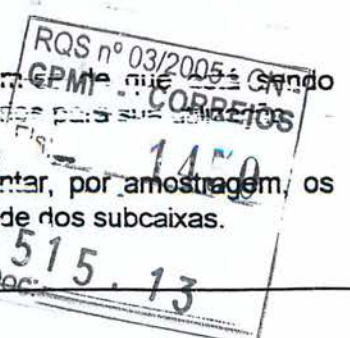
2.2.1. A anotação dos contadores no caso de postagem em valor inferior a 100 (cem) vezes o 1º porte da carta Comercial é opcional.

2.3. A menção dos contadores da máquina de franquear no formulário RVP é obrigatória para viabilizar o acompanhamento/controlar os valores auferidos em postagens de grandes volumes de correspondência franqueadas por meio de selos estampados.

#### 3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Caberá às chefias e aos supervisores das Agências certificar, quando observada a ocorrência de irregularidade dos RVPs, bem como os demais critérios para sua emissão.

3.1.1. Periodicamente, as chefias e os supervisores deverão confrontar, por amostragem, os valores constantes nos RVPs com os valores informados na contabilidade dos subcaixas.



751 00015-8



**MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO**

EMI: 25.03.99

VIG: 20.12.96

MOD. 6  
CAP. 2  
ANEXO 0

DR/SP  
2

3.2. Os blocos com as 2<sup>as</sup> vias dos RVPs utilizados e as 1<sup>as</sup> e 2<sup>as</sup> vias dos inutilizados serão arquivados na Agência pelo prazo de 12 (doze) meses.

3.3. Os blocos de RVPs utilizados e a serem utilizados deverão ser mantidos na Agência, organizados de acordo com a seqüência numérica, à disposição das equipes de inspeção.

M 3.4. A Seção de Controle Financeiro de Agências/GECOF poderá, eventualmente e a seu critério, requisitar às Agências que julgar necessário, os blocos utilizados em determinado período para verificações em confronto com as informações do respectivo balancete.

\*\*\*\*\*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

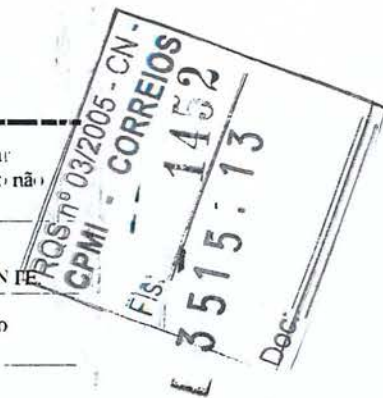
Fis: 3.575.13  
1451

Doc: \_\_\_\_\_



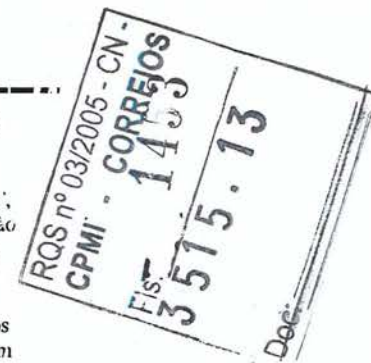
# RVP

NRO_DOC	DATA_DOC	NOTA	SERVIÇO	RESUMO
BI 180/96	17/09/1996	GERAT - 592	RVP	EMISSÃO RVP FINALIDADE: Finalidade é informar quantidade e valor produtos comercializados, portanto não pode ser indicado o tipo do objeto postado
BI 127/98	07/07/1998	GERAT - 491	RVP	DEVE-SE EMITIR RVP PARA TELESENA E PAPATUDO, QUANDO SOLICITADO PELO CLIENTE
BI 159/98	21/08/1998	GERAT - 608	RVP	Não é obrigatório a posição do número do CGC, caso o cliente solicite preencher campo destinado p/ tal
BI-159/98	21/08/1998	GERAT - 608	RVP	O CAMPO RELATIVO AO CGC PODE FICAR EM BRANCO, PORÉM SE O CLIENTE(DI. ACFs) EXCER, A FRANQUEADA DEVE USAR SEU PRÓPRIO CGC, CASO O DA ECT ESTEJA PRÉ-IMPRESSO, INUTILIZAR COM UM TRAÇO, ESCLARECENDO O CGC DA ACF NO MESMO CAMPO.
BI 166/98	01/09/1998	GERAT - 636	RVP	PREENCHIMENTO: Obrigatoriedade p/ menção contadores p/ RVPs c/ valor acima 100 x 1o porte. Anotar contador inicial e final p/ cada tipo e porte de objeto postado
BI-166/98	01/09/1998	GERAT - 636	RVP	OBRIGATÓRIO A MENÇÃO DOS CONTADORES DA MÁQUINA DE FRANQUEAR PARA POSTAGENS SUPERIORES A 100 VEZES O PRIMEIRO PORTE COMERCIAL, VALOR INFERIOR É OPCIONAL.
MANCAT MOD-6 CAP 2	26/10/1998	ANEXO 0	RVP	PARTICULARIDADES REGIONAIS SOBRE RVP. OBRIGATÓRIO OS CONTADORES EM QUANTIDADE SUPERIOR A 100 VEZES O PRIMEIRO PORTE COMERCIAL, ABAIXO É OPCIONAL. PRAZO DE ARQUIVO 12 MESES.





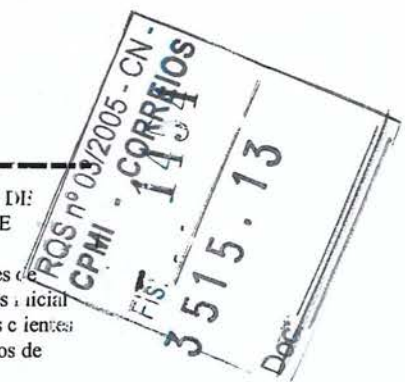
# RVP



NRO_DOC	DATA_DOC	NOTA	SERVIÇO	RESUMO
BI066/01	04/06/2001	GERAT - 211	RVP - EMISSÃO	<p>EMISSÃO DE RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS (RVP)</p> <p>Em virtude de termos constatado falhas na emissão do Recibo de Venda de Produtos por parte de algumas AC's, vimos orientar as unidades franqueadas para a observação rigorosa das instruções elecadas anexas. Segue também, anexo, a título de exemplo, modelo preenchido do RVP *****INSTRUÇÕES*****</p> <p>a) O RVP deve ser emitido no momento da postagem dos objetos ou comercialização dos produtos. Não poderá, em hipótese alguma, englobar postagens efetuadas em vários dias, ou seja, somente poderá abranger as postagens que tenham sido efetuadas no próprio dia da sua emissão.</p> <p>B) Cada produto/selo estampado deve ser lançado, separadamente, em campo específico do formulário. No caso de franqueamento de objetos, através de máquina de franquear, deve ser mencionado no campo "Discriminação do Produto" a expressão "Selos estampados" e não "Carta Nacional", " Impresso", etc., como tem sido observado em vários casos.</p> <p>C) Anotar, obrigatoriamente, os números dos contadores inicial e final da máquina de franquear utilizada, para cada tipo e porte de objeto postado, a cada postagem cujo volume de objetos resultar em valores a partir de 100 (cem) vezes o 1o. Porte da carta comercial, inclusive.</p> <p>D) É proibido a inclusão no RVP de produtos/serviços não previstos no Contrato de Franquia Empresarial Ex: Etiquetagem, dobramento, impressão, etc.</p> <p>E) No campo INSCRIÇÃO-CNPJ relativo à AC, deve ser informado o CNPJ da pessoa jurídica responsável pela unidade franqueadora e não o da ECT.</p>



# RVP



NRO_DOC	DATA_DOC	NOTA	SERVIÇO	RESUMO
RU 099/01	30/08/2001	GERAT - 256	RVP - MÁQUINA DE FRANQUEAR	<p>CONTADORES INICIAL E FINAL DA MÁQUINA DE FRANQUEAR ANOTADOS NO RVP (RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS)</p> <p>Chamamos a atenção dos colaboradores das unidades de atendimento, que é fundamental anotar os contadores inicial e final da máquina de franquear no RVP emitido aos clientes que utilizam selos estampados na postagem de objetos de correspondência.</p> <p>Os objetos devem ser discriminados por categorias e portes no RVP, juntamente aos contadores inicial e final correspondentes.</p> <p>Esse procedimento viabiliza o acompanhamento e controle da tarifa aplicada quando da postagem em grandes quantidades por nossos clientes.</p> <p>Salientamos que esta anotação é obrigatória para as postagens que resultam em valores iguais ou superiores à 100 vezes o 1º porte da Carta Comercial.</p> <p>Lembramos, ainda, que as 2 vias dos RVP utilizados e as 2 vias dos inutilizados devem permanecer arquivadas por um período de 12 meses na unidade de postagem, conforme normatizado no MANCAT (1).</p> <p>(1) MANCAT MÓD. 6, CAP.2, ANEXO 0.</p>
MANUAL ACF MOD 9 CAP 4	11/11/2011	- X - X -	RVP	<p>PREENCHIMENTO:</p> <p>subitem 1.3.2.2. Obrigatório o contador inicial - tinta p/selos estampados;</p> <p>subitem 1.3.3. Não deixar espaços livres à esquerda</p>



# Câmara Municipal de São Paulo



## COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA

São Paulo, 07 de abril de 2003.


Of. CES - N° 002/2003

Senhor Diretor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Sindicância, instaurada conforme determinação da E. Mesa Diretora desta Edilidade, a fim de apurar eventuais irregularidades no contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, solicito seja designado servidor de confiança de V.Sa. a fim de acompanhar os trabalhos da presente sindicância.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR  
Comissão Especial de Sindicância  
Presidente

Ao  
Ilmo. Sr. Marcos Antonio Vieira da Silva  
Diretor Regional São Paulo (Metropolitana) da  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT  
Rua Mergenthaler, 592 - 23° andar  
Vila Leopoldina - S.Paulo - SP  
CEP - 05311-900.



a  
GINSP

→ 7

Providenciar  
Em 08/4/03

  
MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana  
Matrícula 8.921.054-9

DE GINSP	AO
<input type="checkbox"/> URGENTE	<input type="checkbox"/> Datilografar
<input type="checkbox"/> Analisar e Criticar	<input type="checkbox"/> Resp. ao interessado
<input type="checkbox"/> Conhecer	<input type="checkbox"/> Conforme pedido
<input type="checkbox"/> Emitir parecer	<input type="checkbox"/> Arquivar
<input type="checkbox"/> Orientar envolvidos	<input type="checkbox"/> Informar
<input type="checkbox"/> Devolver até _____	
<input type="checkbox"/> Providenciar _____	
<input type="checkbox"/> Preparar expediente à _____	
<input type="checkbox"/> Anexar: _____	
<input type="checkbox"/> Outros: _____	
DATA 08/04/03	GERENTE

**MIKIO KAMIYA**  
GERENTE DE INSPEÇÃO  
GINSP/DR/SPM



Conforme orientado e  
avaliado em o ML  
interfere o processo  
na o bnd-00, nro-01.  
Para providenciar  
o objeto, o  
anexo



8108 1218

GABINETE



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1456  
Des: 5515.13

Remetente CMSP - Comissão Especial de Sindicância  
Endereço

□□□□□ - □□□

Viaduto Jacareí, 100, 9º andar, sala 907

CEP. 01319-900 - SP

# empresa brasileira de correios e telégrafos



OF/SSEP/SUIISP/GINSP/SPM - 00146/03

São Paulo/SP, 09 de abril de 2003

Senhor Presidente,

Em atenção ao "OF.CES - Nº 002/2003" de 07 do corrente, designamos nosso empregado, abaixo discriminado, para acompanhar os trabalhos da sindicância em comento, conforme solicitado.

Nome: ANÍSIO DE MELO SILVA, Matrícula/ECT 8.800.118-0

Cargo: Gerente da Região Operacional Centro

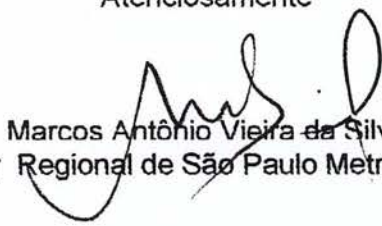
Endereço Comercial: Rua Líbero Badaró 595/605 2º andar

01051-970 São Paulo, SP

Fones 3104-0462 e 3101-2756

Fax 3101-1379

Atenciosamente

  
Marcos Antônio Vieira da Silva  
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana

Ao Sr.  
Antônio Rodrigues de Freitas Júnior  
Presidente da Comissão Especial de Sindicância  
Câmara Municipal de São Paulo  
Viduto Jacareí 100 9º andar sala 907  
01319-900 São Paulo SP

FN/



**De:** EVALDO NERY  
**Enviado em:** Quarta-feira, 9 de Abril de 2003 17:10  
**Para:** MIKIO KAMIYA  
**Cc:** JOAO AUGUSTO GONCALVES PINHEIRO; IVAN DOREA LEDO  
**Assunto:** Andamento das Verificações  
Mikio

Abaixo, segue resumo das verificações referentes à denúncia formulada pela Câmara Municipal de São Paulo em 14/03/03 à REOP-01-Centro.

31/03/2003 - Fomos ao núcleo, no período da manhã, e depois visitamos a franqueada na parte da tarde, ocasião em que solicitamos

RVP de novembro/02 a janeiro/03, verificando-os no ato;

- após solicitamos todos os RVP do ano de 2002, sendo prontamente atendidos;

01/04/2003 - iniciada verificação minuciosa em todos os RVP;

- constatamos quebras em algumas seqüências numéricas, o que nos fez retornar à ACF no dia seguinte;

02/04/2003 - Lá chegando, solicitamos os RVP faltantes, fizemos algumas verificações, retornando para a sede à tarde;

03e 04/04/2003 - Somatório dos RVP e elaboração do relatório preliminar, tendo entregado o mesmo ao gerente, o qual

nos foi devolvido na manhã de segunda-feira, dia sete, com algumas críticas;

08/04/2003 - procedemos à somatória de todos os RVP do ano de 2002;

09/04/2003 - encerramento da soma e elaboração da respectiva planilha;

- respondemos ao ofício da Câmara Municipal, indicando o nome do REOP-01-Centro para acompanhar a sindicância lá instalada;

- solicitamos ao DR autorização para emissão de portaria designando Comissão de Sindicância

*Evaldo Nery*  
SSEP/SUIISP/GINSP/SPM  
nerye@correios.com.br  
Tel. 11 3838-8009



de



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO



CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM - 00041/2003

São Paulo/SP, 10 de abril de 2003.

À  
FONTE AZUL S/C LTDA - ME.  
ACF LUIS GOIS  
A/C Srs.: Dorival Lunezo Fernandes e Humberto dos Anjos Barreira Júnior.  
Rua Vigário Albermaz, 371 - Vila Gumercindo  
São Paulo/SP  
04134-970

Prezados Senhores

Em observância ao previsto no subitem 4.26 do Contrato de Franquia Empresarial, notificamos que essa Franqueada deve apresentar a esta Gerência de Inspeção/SPM os blocos de Recibos de Venda de Produtos (RVPs), compreendendo as seguintes faixas numéricas: 24.351 a 24.600, 25.201 a 25.250, 27.101 a 27.150, 27.451 a 27.500, 27.601 a 27.650, 27.901 a 28.550, todos série D, e 9.051 a 9.100, série A, que foram emitidos por essa unidade na prestação de serviços postais em 2.002.

Atenciosamente,

**João Augusto Gonçalves Pinheiro**  
Presidente da Comissão

RECIBO	
Recebi a original desta carta, pela firma:	
<u>São Paulo</u>	
Local e data	<u>10/4/2003</u>
Assinatura:	<u>[Signature]</u>
Nome:	<u>Dorival Lunezo</u>
RG:	<u>4.287.012 4</u>

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1459  
3575:13  
Data:



CORREIOS

ACF Luis Gois



De: ACF Luis Gois  
Para: GINSP/SPM  
A/C João Augusto Gonçalves Pinheiro

Ref: CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM - 00041/2003

Prezados Senhores:

Conforme solicitado por V. Sas informamos que estamos encaminhando os blocos de RVP's com a numeração de 24351 a 24450 e 24501 a 24600 .

Em virtude de termos passado por reformas em nosso prédio, estamos com dificuldade na localização do restante dos recibos, informamos ainda, que estamos empenhados em providencia-los o mais rápido possível.

Sendo o que temos para o momento, agradecemos a atenção dedicada.

São Paulo, 11 de abril de 2003.

Atenciosamente

Humberto dos Anjos Barreira Jr

Rua Vigário Albernaz, 371 - Saúde - São Paulo - SP  
Fone/Fax: 5061-5030 E-mail: [luisgois@luisgois.com.br](mailto:luisgois@luisgois.com.br)



# empresa brasileira de correios e telégrafos

OF/SSEP/SUIISP/GINSP/SPM - 00153/03

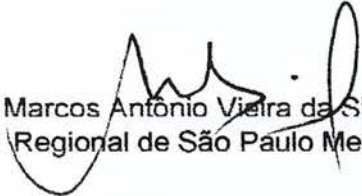
São Paulo/SP, 11 de abril de 2003

Excelentíssimo Senhor,

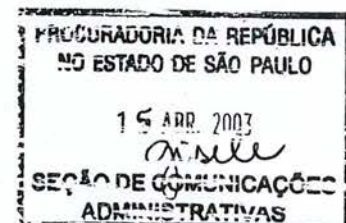
Com fulcro no Art. 45 da Lei nº 6.538/78 de 22.06.78, informamos a esse Ministério Público que encontra-se em andamento nesta empresa processo que apura possível irregularidade praticada pela Agência de Correio Franqueada – Luís Góis, situada na rua Vigário Albemaz 371, CEP-04134-970, nesta, referente a objetos de correspondência postados pela Câmara Municipal de São Paulo.

Uma Comissão de Sindicância foi especialmente designada para as apurações e esclarecimento dos fatos.

Respeitosamente

  
Marcos Antônio Vieira da Silva  
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor  
Procurador do Ministério Público Federal do Estado de São Paulo  
Rua Peixoto Gomide 768 - Cerqueira César  
01409-904 São Paulo, SP



1/EN/

Senhora Chefe do Gabinete.

Reportamo-nos às possíveis irregularidades na postagem de correspondências da Câmara Municipal de São Paulo, questão que tem apresentado repercussões junto aos órgãos de imprensa.

Sobre o assunto, informamos que, em meados do mês de março, a Câmara Municipal de S. Paulo estranhou a existência de documentos comprobatórios de postagem de correspondências emitidas pela Agência de Correios Franqueada (ACF) - Luís Góis. Tal estranheza foi motivada pelo fato de a Câmara possuir, em suas dependências, máquina de franquear correspondências, cujo funcionamento está autorizado pela ECT.


Tão logo esta Empresa foi cientificada do fato, para prestar um pronto esclarecimento, solicitou que a ACF Luís Góis apresentasse todos os recibos de postagem emitidos pela unidade, no período de novembro/2002 a janeiro/2003, sendo constatadas divergências entre os comprovantes arquivados na ACF e os documentos existentes nos controles internos da Câmara Municipal, pois havia falta de blocos relativos às cópias de alguns dos recibos fornecidos pela Câmara. A Agência Franqueada foi notificada a se manifestar sobre os blocos faltantes, no prazo de 5 dias. Além disso, em uma análise prévia, foram detectados outros indícios de irregularidades, o que justificava uma apuração mais detalhada.

Neste sentido, considerando que as correspondências da Câmara Municipal são emitidas por um setor específico daquele órgão, foi necessário que as primeiras apurações ocorressem no âmbito da própria Câmara. Assim foi criada uma comissão de sindicância pela mesma, com a designação, pela ECT, de um de seus técnicos, lotado em São Paulo, para acompanhar e assessorar os componentes da Comissão de Sindicância instaurada pelo poder legislativo municipal.

Paralelamente, foi também instaurada uma Comissão de Sindicância pelos Correios, visando apurar as responsabilidades da Agência Franqueada, com base nas cláusulas das obrigações pactuadas no contrato de franquia empresarial.

Desta forma, as medidas já adotadas deverão ensejar a devida apuração do assunto, em profundidade, a fim de que o mesmo seja elucidado, permitindo-nos dispor em breve, de um parecer conclusivo sobre a questão.

Atenciosamente,

  
JANIO CEZAR LUIZ POHREN  
Chefe do Gabinete da Presidência

A Sua Senhoria a Senhora  
ANDRÉA SABINO LOPES  
Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações  
Caplanado dos Ministérios, Bloco "R", 8º andar, sala 601  
70044-900 Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1402  
3515.13  
Dom:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

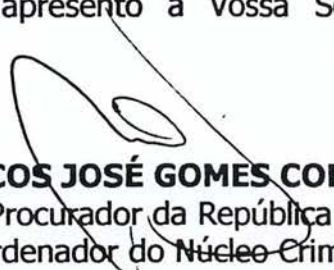
**OFÍCIO NUCRIM/MPF/SP Nº 7862/2003  
REF.: OF/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00153/03**

São Paulo (SP), 13 de abril de 2003.

Ilustríssimo Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Senhoria, a teor do contido no seu expediente em referência, datado de 11.04.2003 (cópia anexa), que o Órgão do Ministério Público Federal aguarda o encaminhamento das peças para as providências cabíveis, caso resulte algum ilícito de atribuição deste *Parquet* após o apuratório administrativo.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

  
**MARCOS JOSÉ GOMES CORREA**  
Procurador da República  
Coordenador do Núcleo Criminal

ÀO

Ilmº. Sr.

**MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA**

**DD. Diretor Regional de São Paulo Metropolitana – E**

Rua Margenthaler, 500 – Leopoldina

05.311-970 – São Paulo – SP





# empresa brasileira de correios e telégrafo



CT/SSEP/SUIISP/GINSP/SPM-00046/03  
REF: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA 0250/03

São Paulo, 14 de abril de 2003

À  
FONTE AZUL S/C LTDA - ME  
(ACF LUIS GOIS ) A/C Srs. Dorival Lunezo Fernandes e Humberto dos Anjos Barreira Junior  
Rua. Vigário Albernaz, 371- Vila Gumercindo  
São Paulo/SP  
04134-970

Prezado Franqueado:

Solicitamos a autorização dessa franqueada para que possamos convocar os empregados dessa à prestar depoimento nesta Gerência de Inspeção, relativo aos procedimentos de expedição de objetos realizados nessa unidade.

Para isso necessitamos que essa franqueada nos encaminhe a relação contendo os nomes completos e cargos de todos os empregados dessa unidade, os quais estão envolvidos com a expedição de objetos.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

JAGP/jagp  
D0739802

*Recebido em 15/04/03  
12:40*

*[Handwritten signature]*  
Humberto A. Barreira Jr.  
RG. 21.710.250

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPML - CORREIOS  
Fls: 1404  
3515.13  
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO



DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT  
0250/03

AO: GERENTE COMERCIAL/DR/SPM

CI/ SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 0224/2003

REF:PRT. 0250/03

PROTÓCOLO  
16151/2003  
17 ABR 2003  
Recebido  
Douglas

Assunto: SOLICITA DOCUMENTOS

São Paulo/SP, 16 de abril de 2003

Na qualidade de Presidente da Comissão de Sindicância, instaurada conforme Portaria acima especificada, a qual tem a finalidade de apurar possíveis irregularidades no contrato de prestação de serviços celebrado entre a ECT e a Câmara Municipal de São Paulo, solicito sejam encaminhados, o mais breve possível, cópias dos documentos de vinculação, dos contratos de prestação de serviços, firmado entre a ECT e a Câmara Municipal de São Paulo.

Atenciosamente

JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
MAT. 8.856.664-1

JAGP  
D0940303

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: 1465  
3515.13  
Doc:

DE: GECOM

AO: SUTEC

Arquivar  Responder até

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conhecer

Providenciar

Silvana de Oliveira  
Secretária  
GECOM/DR/SPM  
Mat. 8.901.391 3

17  
04  
03

A/ SADC

Causa providenciada.

Luis Antonio Pereira Jr.  
Subgerente Técnico Co.  
GECOM/DR/SPM  
Mat. 8.884.232-0

~~Luis Antonio Pereira Jr.~~  
~~Subgerente Técnico Comercial~~  
~~GECOM/DR/SPM~~  
~~Mat. 8.884.232-0~~

17/04/2003

A SSEP/SUI/SP/Ginsp.

segundo especificações de

contrato conforme

anexo.

27/07/00

Luis

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Eis: 1466

3515.13

Doc:



T.C. N.07/02

CONTRATO ECT Nº 9200419999  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO, À ORGÃOS PÚBLICOS, DE SERVIÇOS DE VENDA DE PRODUTOS, QUE ENTRE SI FAZEM A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO-CMSP** E A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 50.176.288/0001-28, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ EDUARDO CARDOZO** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Empresa Pública Federal, constituída nos termos do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0031-29 doravante designada simplesmente **ECT**, neste ato representada por seu Diretor Regional de São Paulo Metropolitana, **VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT**, RG nº 4.902.538, CPF nº 544.408.908-49, e pela sua Gerente Comercial/GECOM, **ROSIANE DOS SANTOS**, RG nº 22.256.954, CPF nº 807.144.719-68 têm, entre si, justo e acordado e celebram por força do presente instrumento, elaborado de acordo com a Lei 8.666/93, reeditada em 06 de julho de 1994, conforme processo nº 76/2002, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela **ECT** à **CONTRATANTE**, de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em Unidades de Atendimento da **ECT**, em âmbito regional.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

2.1. Informar à **ECT** os seus representantes credenciados para utilizarem os serviços previstos no presente Contrato, para que a mesma possa providenciar a emissão dos Cartões de Postagem.

2.2. Estabelecer, de comum acordo com a **ECT**, as Agências que serão credenciadas para a prestação dos serviços.

2.3. Especificar junto a **ECT**, na hipótese de não serem credenciados...





os serviços oferecidos, aqueles que forem de seu interesse.

2.4. Observar as condições gerais de aceitação de objetos estabelecidos pela **ECT**, quanto a peso, dimensões, endereçamento, com a utilização do CEP e demais normas, previamente informadas pela **ECT**.

2.5. Obedecer a padronização e às normas estabelecidas pela **ECT**, para os serviços de Mala Direta, quais sejam: Porte Pago, Devolução Garantida, Carta/Cartão Resposta e Envelope Encomenda Resposta.

2.6. Apresentar, quando da postagem de objetos e aquisição de produtos postais, o Cartão de Postagem.

2.7. Assinar, quando da utilização dos serviços, o documento previsto para o faturamento.

2.8. Emitir previamente a Nota de Empenho para atender os serviços utilizados, bem como liquidar os débitos em seus respectivos vencimentos.

2.9. Manter a **ECT** informada, através de carta, do endereçamento para apresentação de faturas.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT

3.1. Emitir os Cartões de Postagem aos credenciados pela **CONTRATANTE** a utilizarem os serviços previstos no presente Contrato.

3.2. Estabelecer, de comum acordo com a **CONTRATANTE**, as Agências que serão credenciadas para a prestação dos serviços, bem como orientá-las a respeito.

3.3. Providenciar junto à **CONTRATANTE** as orientações necessárias quanto à utilização dos serviços.

3.4. Executar os serviços previstos no presente Contrato conforme normas estabelecidas pela **ECT**.

3.5. Providenciar, no ato da utilização dos serviços, o recolhimento dos documentos de postagem respectivos, colhendo a assinatura





remetente e distribuir suas vias conforme indicado nos mesmos.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

4.1. A **CONTRATANTE** pagará a **ECT** os preços estabelecidos para cada tipo de serviço utilizado e produtos adquiridos, constantes das respectivas tarifas emitidas pela **ECT**, vigentes na data da prestação dos serviços.

4.2. Os preços de serviços e produtos tratados por este Contrato serão reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices de atualização das tarifas de cada serviço.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. A **ECT** apresentará à **CONTRATANTE**, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nos documentos de postagem.

5.2. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela **CONTRATANTE**, por escrito, e receberá o seguinte tratamento:

5.2.1. Reclamação apresentada sem o pagamento, será admitida somente antes da data do vencimento:

- a) se for procedente, a **ECT** emitirá nova fatura com o valor correto;
- b) se for improcedente, a **CONTRATANTE** pagará a fatura mais os acréscimos legais, se for o caso;

5.2.2. Reclamação apresentada com a fatura paga, se for procedente, será efetuada a devida compensação na fatura seguinte, em valores atualizados.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Contrato será de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura, em conformidade com o inciso II, do artigo 57 da Lei 8.666/93.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO





7.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas no Art.78, da Lei 8.666/93, reeditada em 06 de julho de 1994, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias uteis;

7.1.1. A não regularização poderá ensejar, a critério da parte prejudicada, a rescisão do Contrato, sem prejuízo de outras sanções, bem como, no caso de atraso de pagamento de faturas, a suspensão da prestação dos serviços pela **ECT** até a sua normalização.

7.2. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação "pro-rata tempore" do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

8.1. O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

8.1.1. Por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

8.1.2. Por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Sétima;

8.1.3. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do Contrato;

8.2. Fica assegurado à **ECT** o direito de recebimento do valor correspondente aos serviços prestados à **CONTRATANTE** até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste Contrato.

#### CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato tem seu valor estimado em R\$ 54.700,80 (cinquenta e quatro mil, setecentos reais e oitenta centavos), por ano.





9.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa:

Projeto/Atividade:

Nº do Empenho: 492/OST-PJ/02 ..... Data 24./05./02.

Valor 32.670,61 ..... (Trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais ..e..). sessenta e um centavos ).-

9.3. Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa, ficando a **CONTRATANTE** obrigada a apresentar, no início de cada exercício, a respectiva Nota de Empenho estimativa e, havendo necessidade, emitir Nota de Empenho complementar, respeitada a mesma classificação orçamentária.

9.4. Dá-se ao presente contrato o valor de R\$ 273.504,00 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e quatro reais).

### CLÁUSULA DÉCIMA - DA APROVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

10.1. O presente Contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da **CONTRATANTE** e da **ECT**;

10.2. A realização de licitação e a prestação de garantia foram dispensadas com base no Artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, reeditada em 06 de julho de 1994.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá à **CONTRATANTE** providenciar, por sua conta, a publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos, na imprensa oficial e no prazo legal.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Qualquer alteração no Cartão de Postagem deve ser comunicada à **ECT** que efetuará a substituição, mediante devolução do anterior.

12.2. A **CONTRATANTE** é a única responsável pelos Cartões de Postagem, respondendo pelos prejuízos causados por sua utilização indevida.





**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO**

Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de São Paulo/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo, 28 de maio de 2002.

Pela **CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

GOULART  
1º Vice-Presidente

SALIM CURIATI  
2º Vice-Presidente

CELSO JATENE  
1º Secretário

PASTOR VANDERLEI DE JESUS  
2º Secretário

Pela **CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS-ECT**

VITOR APARECIDO CAIVANÓ JOPERT  
Diretor Regional/SPM

ROSIANE DOS SANTOS  
Gerente Comercial/GECOM

**VISTO:**

LUIZ EDUARDO DE SIQUEIRA S. THIAGO  
Diretor Geral

**TESTEMUNHAS:**

DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT- 0250/03	PROTOCOLO
AO: GECOM/DR/SPM	
CI/ SSEP/SUIISP/GINSP/SPM – 00252/2003	
REF:CI/SSEP/SUIISP/GINSP/DR/SPM- 224/03	

Assunto: Solicitação de documentos

São Paulo/SP, 06 de maio de 2003.

Por intermédio do documento acima especificado, solicitamos a essa gerência cópias dos documentos de vinculação dos contratos de prestação de serviços firmado entre a ECT e a Câmara municipal de São Paulo/SP, cujo teor transcrevemos a seguir:

...Na qualidade de Presidente da Comissão de Sindicância instaurada conforme Portaria especificada, a qual tem a finalidade de apurar possíveis irregularidades no contrato de prestação de serviços celebrado entre ECT- ACF Luís Goís e a Câmara municipal de São Paulo, solicito **sejam nos** encaminhados o mais breve possível, cópias **dos documentos de vinculação dos** contratos de prestação de serviços firmado entre a ECT e a Câmara municipal de São Paulo...

Desta forma, recebemos cópias do contrato 9200419999 e anexos, dentre os quais um denominado "recibo", em que consta o n.º do contrato, nome do contratante ( CMSP ) e a menção: " recebi da ECT o cartão de postagem referente às seguintes localidades. Todas as agências da DR/SPM ", com data 25/06/02, sobre cujo teor indagamos se acaso se constituí em vinculação de postagens de tal contrato com todas as agências, e se **positivo , estaria incluídas as ACFs.**

Atenciosamente

João Augusto Gonçalves Pinheiro  
Presidente da Comissão

*Leunido*  
06 MAI 2003  
*[Signature]*  
Presidente B. Sindicância  
Câmara de São Paulo  
GECOM/DR/SPM  
MAY 9 2003

D0962903  
jasp

"Interconecta: pessoas e organizações no Brasil e no Mundo, garantindo o atendimento de suas necessidades de serviços de Correios"

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI  
CORREIOS  
Fls.: 113  
3515.13  
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO



DE: Gerente Comercial/DR/SPM

PARA: Comissão de Sindicância – PRT 0250/03

CI/SADC/GECOM/DR/SPM – 948/2003

REF.: CI/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 0252/2003

Assunto: Contrato Órgão Público – Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de maio de 2003.

Em atenção ao expediente em referência, informamos que conforme prevê a minuta contratual nº 9200419999, do cliente Câmara Municipal de São Paulo, nos itens 2.2. e 3.2., esclarecemos que foram cadastradas as agências próprias da ECT em âmbito estadual, de acordo com cópia do cartão de postagem anexo.

Vale ressaltar que para os contratos de prestação de serviços à órgão público, não há autorização da Administração Central para vinculação em agências franqueadas.

Atenciosamente,

Rosiane dos Santos  
Gerente Comercial/DR/SPM

C/Anexo: O citado

ICBG/vlc

Missão dos Correios -- "Interconectar pessoas e organizações no Brasil e no mundo, garantindo o atendimento de suas necessidades de serviços dos Correios"



GINSP  
FL. 115  
DR/SPM



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

DE: CH/SADC/GECOM/DR/SPM

AO: CH/SCRE/GECOF/DR/SPM

CI: SADC/GECOM/DR/SPM - 1257/2002

REF:

ASSUNTO: CONTRATO NOVO PSAGOP

São Paulo/SP, 02 de julho de 2002

Informamos os dados constantes do contrato novo Psagop do cliente abaixo mencionado, para as providências que se fizerem necessárias:

**Contrato Novo**

RAZÃO SOCIAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

N. CONTRATO: 9200419999

CNPJ: 50.176.288/0001-28

END COBR: VIADUTO JACAREÍ 100 - 01319-020 - SÃO PAULO/SP

VIGÊNCIA: 28/05/2002

CONTATO: SR EDSON

TELEFONE: 3115-1438

CÓDIGO ADMINISTRATIVO: 92004199

Nº CARTÃO DE POSTAGEM: 00002672774

Atenciosamente,

ISABEL CRISTINA B. GUTIERREZ  
CH/SADC/GECOM/DR/SPM

C/CÓPIA: REOP 01

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1475  
3515.13  
Doc:

Alc: Betman



# PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

GM SP  
FL. 116  
RSPM

## DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
NOME FANTASIA		TIPO DE EMPRESA: (Empresa Privada ou Órgão Público = Federal ou Estadual ou Municipal) 04 Pessoa Jurídica Municipal de Direito Público	
CNPJ 50.176.288/0001-28	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CÓDIGO - RAMO DE ATIVIDADE	
ENDEREÇO DA SEDE VIADUTO JACAREÍ, 100		COD. END. 05	BAIRRO CENTRO
CIDADE SÃO PAULO	UF SP	CEP 01319-020	FONE 3115-1438
ENDEREÇO DA COBRANÇA O MESMO		COD. END. 00	BAIRRO
CIDADE	UF	CEP	FONE
POSSUI CONTRATO COM A ECT ? (SIM ou NÃO) Sim		URL/SITE	E-MAIL WEBMASTER

## DADOS DAS PESSOAS QUE ASSINARÃO O CONTRATO

NOME JOSÉ EDUARDO CARDOZO			
CARGO PRESIDENTE	RG	CPF	
CARGO	RG	CPF	
PESSOA PARA CONTATO EDSON / MEDEIROS		TELEFONE 3115-1438	E-MAIL

## USO EXCLUSIVO PARA MODALIDADE SEDEX DESTINATÁRIO ÚNICO

ENDEREÇO DESTINATÁRIO ÚNICO	COD. ENDEREÇO
QUANTIDADE CARTÕES DE HABILITAÇÃO	SERVIÇOS ADICIONAIS

## DECLARAÇÃO DO CONTRATANTE

SOLICITAMOS A VINCULAÇÃO DO CONTRATO DE PSAGOP

NA(S) AGÊNCIA(S):

MOTIVO(S):

## INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO - USO EXCLUSIVO DA ECT

CONTRATO - TIPO DE SERVIÇO PSAGOP	Nº DO CONTRATO 9200419999	VIGÊNCIA DO CONTRATO 28/05/02	Nº DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO 92004199
CÓDIGO STO REOP 72240105	REPRESENTANTE COMERCIAL Betman Kelly de O. Dantas	CÓD. DO REPRESENTANTE 106	CÓDIGO DO SERVIÇO 8101-9
CÓDIGO DO CLIENTE 0020043	QUANTIDADE MENSAL ESTIMADA	RECEITA MENSAL ESTIMADA	FORMA DE ACONDICIONAMENTO ( Caixa ou Pacote ou Envelope) Envelope

## DADOS PARA COLETA

COLETA DOMICILIÁRIA (sim ou Não) Não	FREQUÊNCIA (Informar quais os dias da semana) Nenhuma	MÉDIA DE OJETOS POR DIA
ENDEREÇO PARA COLETA	COD. ENDEREÇO	CEP
CIDADE	UF	

## VIABILIDADE DA ÁREA OPERACIONAL

ESTAMOS DE ACORDO COM A VINCULAÇÃO DO CONTRATO MENCIONADO ACIMA, E APTOS A OPERACIONALIZAR OS SERVIÇOS.  
(Definir a unidade: ACI/ACF/CTC/CEE/CTCE...)

DATA	CARIMBO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE COMERCIAL DA ECT <i>Betman Kelly Leite</i> Assist. Comercial - 9.096 102-0 REOP - CENTRO/SP	DATA	DE ACORDO ACF/UNIDADE DE VINCULAÇÃO <i>Árcia Prando</i> Adm. II - 8.875.549-5 Cat/Reop-01 - Centro/SPM
------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

GBS:

DATA	CARIMBO E ASSINATURA DO CONTRATANTE <i>Yether Villa</i> Assist. Comercial - 9.094.024-2 REOP - CENTRO/SP	DATA	CARIMBO E ASSINATURA DO CORREIOS CORREIOS 1476
------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------	------------------------------------------------------

GECOM

n = contrato : 0002672774

RQS nº 03/2005 - CN -  
CORREIOS  
1476  
3515.13



103



**CARTÃO POSTAGEM PROVISÓRIO**

Nº CARTÃO	CÓD. ADM	VALIDADE
00002672774	92004199	28/05/2007

CLIENTE / TITULAR  
**CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO**  
 \*\*\* AD PORTADOR \*\*\*

UNIDADES CREDENCIADAS  
 \*\*\*AGENCIAS PROPRIAS DA ECT EM AMBITO ESTADUAL\*\*\*

SERVIÇOS	CONTRATOS
SERVICOS POSTAIS E TELEMATICOS CONVENCIONAIS, SERVICOS ADICIONAIS, NAS MODALIDADES NACIONAL E INTERNACIONAL, CARGA DE MAQUINA DE FRANQUEAR, BEM COMO A VENDA DE PRODUTOS POSTAIS.	

ENDEREÇO DESTINATÁRIO ÚNICO

00000-000

7550061-7

FP038/12

RQS nº 03/2005 - CN =  
 CPMI - CORREIOS  
 1477

3515.13  
 Doc:

Assunto: Postagem de Correspondência na ACF LUIZ GOIS.

São Paulo, 16 de abril de 2003

Prezados Senhores:

Em vista das diligências que desenvolvemos em torno do assunto supra, vimos solicitar os bons préstimos dessa Comissão, no sentido de nos permitir vistas ao processo que cuida das mesmas apurações, o que se constituiria em valioso subsídio para o nosso trabalho.

Certos de poder contar com a preciosa atenção, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO

Presidente

À

Comissão de Sindicância da  
Câmara Municipal de São Paulo  
São Paulo / SP

SB//iagp

*Subs. CES proc 440/03.  
Recebo em 16.04.03, às 16:30 h.  
Antonio Padua de Jesus*





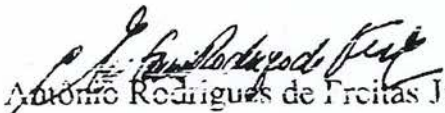
## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE GUARDA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS CONTROLADOS Nº 01/2003

Aos 22 dias do mês de Abril do ano de dois mil e três reuniram-se na AT.2 – Assessoria Técnico Jurídica, o Senhor Antônio Rodrigues de Freitas Jr., Assessor Chefe de AT.2, substituído, e o Senhor Silvio Barreira, representante da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, substituto, para conferir os documentos sigilosos controlados, produzidos e recebidos pela Comissão Especial de Sindicância, então sob a custódia do primeiro, fls. 05 a 07; 33 a 36; 38 a 40; 42 a 79; 280 a 293, e mais 16 folhas avulsas ainda não juntadas, constantes do processo nº 440/2003, objeto do presente Termo de Transferência, os quais, nesta data, passam para a custódia do segundo.

Cumpridas as formalidades exigidas e conferidas todas as peças constantes do processo, foram elas julgadas conforme, sendo, para constar, lavrado o presente Termo de Transferência, em três vias, assinadas e datadas pelo substituído e pelo substituto, cf. Decreto Federal 4553 de 27.12.02.

São Paulo, 22 de abril de 2003.

  
Antônio Rodrigues de Freitas Jr.

Assessor Técnico Legislativo Chefe

  
Silvio Barreira

representante da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos





Presidência

EL  
A - 07.04.03

Folha n.º 05 do proc.  
n.º 440 de 20.03  
ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Oficial Legislativo

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 07 de abril de 2003

Memo Gab/Pres/nº 168/03

À AT-2

Senhor Assessor Chefe;



Tendo esta Presidência recebido denúncia anônima envolvendo irregularidades relativas à contratação e pagamentos efetuados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), nos dos Processos Administrativos de nºs 1709/01, 76/02 e 1355/02, pudemos observar que:

- 1) Embora a empresa contratada seja a Agência Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), CNPJ n.º 34.028.316/0001-03, aparecem recibos em nome da Agência de Correios Franqueada Luís Góes, CNPJ n.º 60.761.541/0001-64, em infringência a cláusula contratual, sem que houvesse nos autos qualquer comunicação ou pedido de autorização para a prestação do serviço da agência franqueada;
- 2) Esses recibos não têm chancela mecânica e importam no montante de R\$ 2.315.168,50 (dois milhões, trezentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) pagos sem contrato, no período de julho/2002 a janeiro /2003;
- 3) Do exame desses recibos, não é possível identificar quais serviços foram prestados, sabendo-se, entretanto, que não foram utilizadas as máquinas de franquear, objeto do contrato;
- 4) A partir do surgimento desses recibos, houve um aumento significativo dos valores até então gastos com essa contratação, não constando dos referidos processos qualquer controle por parte da contratada, como vinha ocorrendo até então;
- 5) A cota anual de cartas a que cada vereador tem direito é de 60.000. Constatou-se da leitura do documento elaborado pelo DT-6, Seção de Expediente, denominado Movimento Postal Diário que, em vários casos, ultrapassaram o limite acima num só dia, sem que houvesse qualquer pedido de suplementação de cota;

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1400  
3515 : 13  
Doc.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 440 de 20.03  
ELIZABETE ANDRÉ DE DOS SANTOS  
Oficial Registrador  
GTNSP  
FL. 121  
DR/SPM

6) No processo n.º 1355/02, às fls. 50, consta Nota de Empenho sem o CNPJ da contratada no valor de R\$ 200.000,00, em infringência às normas que regem expedição da Nota de Empenho; Às fls.05 do volume I do processo n.º 1709/01, consta Nota de Empenho n.º 016 de 02/01/2002, no valor de R\$ 1.200.000,00, sem CNPJ e endereço e às fls. 07, nova formulação de empenho n.º 008 de 16/04/2002, também sem CNPJ e endereço da contratada, anulando parcialmente R\$ 600.000,00 da anterior.

CÓPIA

Diante das irregularidades constatadas, esta Presidência contactou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), Agência Central, detentora da conta postal desta Edilidade a fim de esclarecer as dúvidas acima descritas. (ata anexa)

Em reunião realizada com a gerência da contratada constatou-se então que a CMSP, por ser órgão público é impedida de contratar com as agências franqueadas do correio, por impedimento contratual interno existente entre as agências oficiais e as franqueadas, sendo a CMSP notificada desta obrigatoriedade, conforme cartão postagem provisório constante de fls. 101 do processo administrativo n.º 76/02.

Compareceram a esta Casa dois representantes comerciais da EBCT, Senhor Antônio Carlos Alves dos Santos e senhora Rosângela dos Santos Martins e em visita ao setor competente de despacho postal, verificaram a existência de caixas de vinil da agência franqueada repletas de correspondência, estranhando, portanto, tal fato. Além disso, a perua branca Kombi da ACF (Agência do Correio Franqueada) Luís Góes, chapa DIZ 1877, encontrava-se nas dependências do segundo subsolo desta Casa.

A EBCT, através de seus representantes, alegou não ser procedimento usual da contratada a emissão de recibos manuais e em montantes tão altos, bem como estranharam o formato dos carimbos utilizados em tais recibos, afirmando serem estes possivelmente falsos.

Verificaram ainda que a discriminação dos serviços utilizados nos recibos manuais não correspondia a qualquer tipo de atividade desempenhada pelo Correio. Além disso, nestes recibos as tarifas praticadas de R\$ 1,00 (um real), não constam na tabela oficial da EBCT.

RQS nº 03/2005 - CMSP  
CPMI - CORREIOS  
Fls: - 1481  
3515.13  
Doc:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

UT  
440 08  
TE AM...  
Oficial

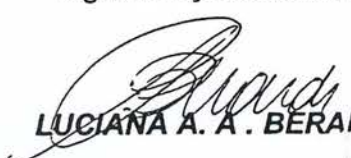
GINSP  
FL. 122  
DR/SPM

Diante dos fatos, os representantes da empresa solicitaram um prazo para que fosse auditada a agência franqueada Luís Góes, devendo o caso ser mantido em sigilo, pois somente após esta auditoria e seus resultados seria dado início à apuração de irregularidades por parte da CMSP.

CÓPIA

**Em face de todas as irregularidades apontadas, propomos:**

- a) Instauração de Sindicância, nos termos do disposto no Ato n.º 726/01, a ser processada através de comissão especialmente composta por membros do quadro de servidores efetivos desta Casa, assessorada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), a ser concluída em prazo exíguo;
- b) Afastamento dos servidores envolvidos na expedição de correspondências desta Casa;
- c) Suspensão temporária da realização do serviço de postagem de correspondência;
- d) Expedição de notificação aos Senhores Vereadores para fornecimento quantitativo das postagens efetuadas a partir de junho de 2002, bem como informações das agências com as quais mantém eventual contrato de prestação de serviço particular para a regularização dessa situação.

  
LUCIANA A. A. BERARDI

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

  
MARLENE DA FONSECA FABRI

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

  
IVES CAMPOS LAZARIN

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

  
EDIMAR GOMES DA SILVA

GABINETE

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPML - CORREIOS  
Fls. 1482  
3515.13  
Data:



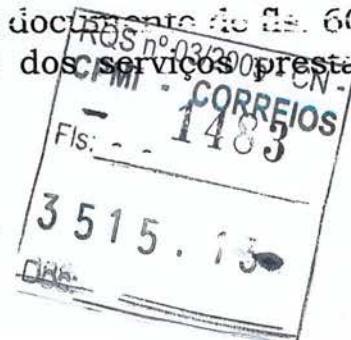
*Câmara Municipal de São Paulo*



COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA  
DECLARAÇÕES



Ao sétimo dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **JOSÉ ALBERTO BASHIYO**, RF 100.399, Assistente Parlamentar, lotado no DT.06, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência adverte ao Declarante de que suas assertivas poderão ensejar providências disciplinares ulteriores. Perguntado respondeu que presta serviços junto à DSG.09 desde 1991; que o mais antigo dos servidores em exercício junto à DSG.09 é o Gilberto Medeiro da Silva; sendo que este último é o encarregado da seção DSG.09; que todas as atribuições da seção são desempenhadas pelos seus 04 servidores, sendo certo que os documentos de solicitação e recibo são subscritos pelo servidor Gilberto; que o servidor Gilberto deve estar em exercício há aproximadamente 20 anos na mesma seção; que na circunstância de impossibilidade de utilização da máquina franqueadora, as correspondências são etiquetadas; correspondências essas que são entregues ao final do dia na agência central da Líbero Badaró; que essa entrega é diretamente efetuada no setor de triagem; que não se recorda de nenhum nome de funcionário do Correio que habitualmente recebam essas correspondências; a entrega na triagem é efetuada mediante utilização das esteiras rolantes; que a determinação de remessa para a agência Luis Góis é efetuada por Gilberto, após ciência do diretor e informação do Sr. Diretor de DT.01, nesse último caso relativamente à existência de verba; que as correspondências entregues na agência Luis Góis são retiradas por seus próprios empregados, nas dependências da CMSP; que a seção dispõe de controle das requisições das SSPs; que é efetuado num diário e o relatório mensal que mantém em seu poder; que o registro de movimento postal diário consiste em documentos tais como os de fls. 17/67, que o Declarante reconhece que o documento de fls. 66 foi efetuado por ele próprio; que o pagamento dos serviços prestados





*Câmara Municipal de São Paulo*



**CÓPIA**

pela agência Luis Góis, ao contrário do que ocorre com o da agência central, é efetuado após relatório dos quantitativos entregues, documento esse elaborado pelos próprios servidores de DSG.09; que o Declarante desconhece as razões pelas quais os serviços extras são fornecidos, em especial, pela agência Luis Góis; que a escolha da agência Luis Góis foi efetuada há aproximadamente 10 anos; que desde quando trabalha na seção os serviços extras são remetidos à agência central ou à agência Luis Góis; que os documentos de fls. 372 e 383-v, por exemplo, constituem recibos fornecidos à CMSP, pela agência Luis Góis; que não sabe identificar os subscritores dos documentos; que para facilitar o trâmite de pagamento os servidores de DSG.09 retiram os cheques da Tesouraria e entregam ao representante da agência Luis Góis; que o Declarante esclarece que preserva cópia dos recibos e dos cheques, procedimento esse que adota há mais de 05 anos; que os representantes da agência central jamais pediram explicação acerca das razões e dos quantitativos de serviços repassados para a agência franqueada Luis Góis; que o servidor Gilberto entra às 11h e que terá ido levar sua esposa ao médico às 17h30 no dia de hoje e que supõe que não mais retornará ao serviço; que é frequente a quebra da máquina de franquia fornecida pela a agência contratada; que além do Gilberto, trabalham em DSG.09, os servidores Odair Cologna e Claudeir França; que esse último é mais recente na seção. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

JOSÉ ALBERTO BASHIYO  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária





COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA  
DECLARAÇÕES

CÓPIA

Ao sétimo dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe – Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **CLAUDEIR DE LIMA FRANÇA**, RF 100.881, Assistente Parlamentar, lotado no DT.06, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência adverte ao Declarante de que suas assertivas poderão ensejar providências disciplinares ulteriores. Perguntado respondeu que presta serviços junto à DSG.09 há aproximadamente 04 meses; que a máquina de franquia é obsoleta e não dá conta sequer do volume usual de correspondência; que por alternativa as correspondências são remetidas por intermédio da agência central e, quando se trata de grande volume sob cuja remessa o vereador fez chegar solicitação de urgência, os volumes são destinados à ACF da Vila Mariana; o Declarante não sabe as razões pelas quais a remessa se dá em especial para essa ACF, mas esclarece que os serviços por ela prestados são de boa qualidade e que, pelo pouco tempo em que esteve prestando serviços em DSG.09, a entrega desses volumes para a ACF da Vila Mariana não é tão frequente; que os entendimentos com essa ACF são entabulados pelos demais servidores da seção que possuem maior familiaridade com os representantes dessa contraparte; que a decisão de utilizar dos serviços de ACF Vila Mariana é tomada por Gilberto, motivada por solicitação de urgência ou excesso de volume, e executada mediante solicitação de verbos ao DT.01, por intermédio do diretor de

Processo nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1485  
3515.13  
Data:



*Câmara Municipal de São Paulo*



DT.06; o Declarante esclarece que, por exemplo, no dia 04/04/03 uma vez mais a máquina de franquia quebrou; que não sabe esclarecer as razões pelas quais a agência central do Correio não teria ou não tem condições de atender à demanda endereçada à ACF Vila Mariana; que esse ano já foram utilizados os serviços da ACF Vila Mariana. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

CLAUDEIR DE LIMA FRANÇA  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária





# Câmara Municipal de São Paulo

## COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA DECLARAÇÕES



Ao sétimo dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **RENÉ GONÇALVES BARRETO**, RF 11.069, Diretor Técnico de DT.6, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência adverte ao Declarante de que suas assertivas poderão ensejar providências disciplinares ulteriores. Perguntado respondeu que as solicitações de expedição de correspondências, provenientes dos gabinetes das SSP e Departamentos, são endereçadas diretamente à seção DSG.09, à frente da qual figura, como responsável, Gilberto Medeiro da Silva; esclarece que esse último encontra-se há aproximadamente 19 anos nas mesmas atribuições junto à referida seção; que os gabinetes, quando desejosos de obter informação acerca do grau de utilização de suas cotas dirigem, habitualmente, memorando à DG ou ao Declarante, na qualidade de diretor do DT.06; que os controles de utilização das cotas são efetuados por intermédio de uma planilha manual, sem dados informatizados, sob responsabilidade de DSG.09; que o Declarante não audita periodicamente procedimento de alimentação das referidas planilhas; que a DSG.09 é também integrada por outros três servidores, sendo que os quatro prestam serviços em regime celetista; que não faz idéia da ordem de grandeza dos gastos da CMSP com expedição de correspondência; que, segundo foi informado, as razões pelas quais são emitidas correspondências por intermédio da franqueada agência Luis Gois, residem em imperativo de natureza técnica, tais como a impossibilidade de utilização da máquina franqueadora quando utilizadas determinados formatos de envelope ou quando as quantidades forem salha; que essa presidência registra a sugestão do Declarante de que se proceda a diligências no local de DSG.09; sugere ainda o afastamento imediato dos servidores responsáveis pela seção; que não sabe esclarecer as razões pelas quais

PROS nº 03/2005 - CN  
 SPM dos servidores  
 CORREIOS  
 Fls. 1487  
 3515.13  
 De: \_\_\_\_\_



## Câmara Municipal de São Paulo



os responsáveis pela seção DSG.09, quando assim o procedem, fazem sua seção de franquçada recair sobre a agência Luis Góis, até mesmo porque, cogita o Declarante, poderia ser utilizados os serviços de outras franquçadas com agências inclusive bem mais próximas da CMSP; a essa altura a presidência determina à secretaria que expeça memorando urgente encarecendo ao DT.04, informações da vida funcional dos 04 servidores em exercício em DSG.09; determina ainda seja enviado memorando à Assessora Cecília Mangini propondo-lhe o encarecimento de autorização judicial para quebra de sigilo bancário das contas dos servidores de DSG.09, desde o início de 2002; em prosseguimento o Declarante afirma que não suspeitou de nada relativamente à conduta dos servidores em DSG.09, até porque os servidores antigos que prestaram serviços a diversos de seus antecessores à frente do DT.06, tudo isso acrescido da circunstância de que os volumes de expedição de correspondência alcançam grandezas significativas; a essa altura a presidência reitera que os fatos aqui tratados estão recobertos de natureza sigilosa de sorte que para o bom êxito das investigações, sugere ao Declarante que trate o assunto apenas com o Sr. Diretor Geral. NADA mais foi dito, não perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x

ANTÔNIO ROdrigues DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANDRÉ FILHO  
Membro

RENÉ GONÇALVES BARRETO  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária





COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA  
DECLARAÇÕES

Ao oitavo dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo, Chefe - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **JOÃO BEZERRA DE MENEZES**, RF 10.858, Diretor Técnico de DT.01, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência adverte ao Declarante de que suas assertivas poderão ensejar providências disciplinares ulteriores. Perguntado respondeu que as notas de empenho, tais como a de fls. 488 do Processo 1709/01, não se fazem acompanhar de recibo de retirada de fornecedor, quando se trata de concessionária de serviço ou empresa pública; que o pagamento se opera mediante o oferecimento de cheque nominal com cláusula proibitiva de endosso à EBCT; que todos os cheques na execução do contrato foram emitidos em favor da EBCT, assim como todas as notas de empenho em favor da EBCT; que tem conhecimento de ocasiões em que, por solicitação dos servidores de DSG.09, foram solicitados serviços da empresa franqueada, como no caso daquela do recibo do processo 1709/01, às fls. 475; que segundo informações que lhe chegaram, o pagamento é feito diretamente à EBCT, cabendo a essa última destinar a remuneração franqueada, na forma de suas normas internas; que, todavia, esclarece ainda que jamais atuou diretamente a essa atuação; que o recurso a franqueadas é praticado há pelo menos 08 anos, não sabendo esclarecer, entretanto, se para a mesma empresa; que não tem conhecimento do ato administrativo que deu ensejo a que escolha da franqueada fosse autorizada, nem tampouco recaísse em favor de ACF - Luiz Góis; a essa altura a presidência encarece ao Sr. Diretor de DT.01, que tenha a fineza de trazer à esta Comissão, o quanto antes, cópia do Memo Cont. nº 104 referido na Nota de Empenho 1175, acostada às fls. 488 do referido processo (1709/01), bem como cópia dos cheques correspondentes aos pagamentos em conformidade com o manual, constante do volume II dos autos 1709/01, e aqui constantes de fls.





*Câmara Municipal de São Paulo*



8-v do processo 1355/02; que a confecção dos cheques é de incumbência da Tesouraria da Casa, a frente da qual figura o servidor Paulo Ildelfonso; a essa altura a presidência determina à secretaria que faça chegar à Assessora Cecília, as cópias dos cheques tão logo venham à esta Comissão, com a finalidade de solicitar determinação judicial bastante para identificar a destinação dos cheques; indagado acerca da possibilidade de emissão de nota de empenho sem constar o CNPJ, o Declarante esclarece que não são observadas todas as cautelas habituais dada a natureza meramente processual da destinação da nota de empenho; esclarece ainda que as empresas concessionárias ou empresas públicas sequer comparecem para retirá-las; esclarece ainda que não existe termo de contrato específico destinado à parte do objeto da relação contratual com EBCT concernente ao envio de cartas e impressos. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

JOÃO BEZERRA DE MENEZES  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária





COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA  
DECLARAÇÕES

**CÓPIA**

Ao décimo dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **ODAIR COLOGNA**, RF 101.237, Assistente Parlamentar, lotado na ATR, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência adverte ao Declarante de que suas assertivas poderão ensejar providências disciplinares ulteriores. Perguntado respondeu que a solicitação de serviços à franqueada ocorria em circunstâncias de excesso de quantidade, defeitos no cabeçote da máquina de franquia; que não se recorda se os cheques que pegou na Tesouraria para pagamento à franqueada - ACF Luis Góis eram nominais a EBCT ou a Franqueada, mas, esclarece, entretanto, que o servidor José Alberto Bashiyo, a quem era usualmente atribuída essa providência, poderá esclarecer; observa que as cópias de todos os cheques, tanto os destinados ao pagamento da EBCT quanto aos destinados ao pagamento da franqueada, constam dos guardados rotineiros da seção; que no dia em que saíram no DOM os afastamentos dos quatro funcionários da seção, eles estiveram na sala da DSG.09 para retirar seus pertences e encontraram a sala aberta com o Orlando Francischelle trabalhando na máquina, na presença do diretor do DT-6; que jamais esteve pessoalmente na agência Luis Góis, nem sabe informar se os demais servidores da seção chegaram a comparecer no local dessa agência; oferecida ao Declarante a oportunidade de trazer novas informações a esta Comissão, afirmou que está satisfeito. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

ODAIR COLOGNA  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária





COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA  
DECLARAÇÕES

CÓPIA

Ao décimo quarto dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **PAULO ILDELFONSO HERCULANO HELENE DE PAULA**, RF 10.899, Assistente de Chefia Técnica, lotado no DT.01, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência adverte ao Declarante de que suas assertivas poderão ensejar providências disciplinares ulteriores. Perguntado respondeu que desde Dezembro/2002 esta CMSP vem adotando o procedimento de emissão de cheques por formulário contínuo; que todos os cheques emitidos pelo Declarante em favor da EBCT recebiam aposição de carimbo para "depósito somente na conta bancária do favorecido"; que tanto nos cheques com folha talonada quanto nos de formulários contínuos, a tarja era procedida mediante carimbo; que o procedimento de emissão do cheque às contratadas é precedido de uma autorização de despesa e da emissão de um cheque, proveniente de Cont.7; que usualmente não se ocupa de examinar os contratos dada a natureza segmentada de suas atribuições; que sequer teria condições de aferir, ainda que assim o desejasse, a higidez da ordem de despesa e do procedimento que lhe deu origem, levando em conta o volume de cheques produzidos pelo Declarante; que no intervalo de 04 meses teve aproximadamente 500 cheques emitidos; que a omissão da assinatura do declarante às fls. 436, 484-v e 489-v, explica-se em razão de necessidade de dar fluidez na emissão dos cheques, o que, entretanto, não invalida e nem põe dúvida acerca da validade da emissão, tendo em vista que os cheques correspondentes são assinados pelo Declarante e que deles detém cópia; que a DG também possui cópia de todos os cheques; que em razão dos procedimentos habitualmente adotados em sua rotina de controle de emissão e desconto de cheques a ausência de desconto de algum por esta CMSP chamaria a atenção e, se não fosse corrigido, causaria ao Declarante a preocupação de efetuar o resgate de

REGISTRO 03/2005 - CN  
CORREIOS  
Fls.: 1492  
3515. 13  
Data:



*Câmara Municipal de São Paulo*



escrita, levando em conta o referido evento; que o Declarante tem sugerido alteração das rotinas de sorte a expandir a autorização de pagamentos por via de depósito em conta corrente e outros procedimentos mais atualizados que aqueles aqui praticados no âmbito da Casa; que uma vez solicitado fornecia os cheques a qualquer um dos integrantes da seção de DSG.09; que na maior parte dos casos o pagamento é efetuado mediante depósito em conta, procedimento esse que passou a adotar como preferencial; que nos adiantamentos administrativos também entrega os cheques para cada agente responsável. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

PAULO ILDELTONSO H. H. DE PAULA  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária





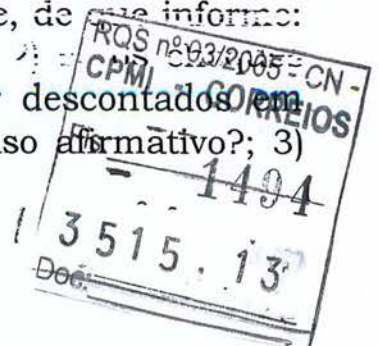
# Câmara Municipal de São Paulo



## COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA DECLARAÇÕES

Ao décimo quarto dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **ANÍSIO DE MELO SILVA**, Gerente da Região Operacional Centro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Rua Líbero Badaró, 595 - 2º andar, CEP: 01009-970, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. Perguntado respondeu que os termos de contrato firmados entre a EBCT e órgãos públicos, notadamente da administração direta segue os parâmetros das cópias pelas quais faz chegar a esta Comissão; em contraste traz em cópia, igualmente, os modelos de contrato do tipo habitualmente firmado com a iniciativa privada; cabendo realçar que os preços e tarifas são diferenciados, respectivamente; que os negócios jurídicos de prestação de serviços havidos com Órgãos Públicos são, necessariamente, por exigência legal, vinculados à agências próprias da EBCT; que, às franqueadas, facultam-se apenas contratos com entes da iniciativa privada; que há aproximadamente 02 anos, após a implantação da informatização, recibos tais como aqueles constantes de fls. 42/79 do processo 440/03, já não mais são empregados, salvo hipótese excepcional de queda do sistema ou interrupção do fornecimento de energia elétrica; esclarece mais, que mesmo nessa última e excepcional hipótese, o CNPJ a ser aposto deveria ser o da EBCT, a saber 34.028.316/0031-0001, acrescido da numeração de utilização das máquinas, peso da correspondência e respectiva quantidade; que surpreende ao Declarante a iterativa coincidência de expressarem, os referidos recibos, valores numéricos "redondos", o que, no dia a dia da realidade tarifária constitui hipótese remotíssima; a essa altura faz constar em ata a solicitação formal desta CES a EBCT, na pessoa do Declarante, de que informe: 1) a periodicidade na auditoria das franqueadas? 2) os recibos nominais sem autorização de endosso podem ser descontados em favor de franqueadas e a partir de quando, em caso afirmativo? 3)

CÓPIA







COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA

DECLARAÇÕES

CÓPIA

Ao décimo quinto dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **JOSÉ CARLOS PEREIRA OVIEDO**, Chefe do Depto. De Inspeção Geral da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, OAB/RJ nº 39.847, localizado SBN Quadra 01 - Bloco A - 9º andar, 70002-900 - Brasília - DF, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A essa altura a presidência agradece o empenho da EBCT, consubstanciado na presença espontânea do Sr. Chefe do Depto. De Inspeção Geral, que gentilmente veio de Brasília para colaborar com os trabalhos desta Comissão. Outrossim, na pessoa do Declarante, registra a percepção de que a eficácia da presente investigação está na razão direta da estreita colaboração entre os Órgãos desta Casa e a EBCT. Neste passo, a presidência informa ao Declarante que todos os documentos constantes dos autos da sindicância 440/03, bem como outros que porventura possam ser de interesse da investigação da EBCT, serão disponibilizados sob compromisso de sigilo de sorte a que bem possamos, CMSP e EBCT, alcançar a verdade dos fatos e eventual autoria. Perguntado respondeu que tão logo tomou conhecimento dos fatos, o que se deu por intermédio e iniciativa de representantes da CMSP, antes mesmo de divulgação dos fatos à imprensa em 07 de abril do corrente, a EBCT já tinha incurso averiguações preliminares sob a





*Câmara Municipal de São Paulo*

GINSP  
FL. 137  
DR/SPM

CÓPIA

condução da Diretoria Regional de SP; que logo após a referida data, sua Senhoria o Senhor Presidente da EBCT, Sr. Airton Dipp, determinou a instauração de sindicância imediata, devidamente assistida por técnicos designados pela própria Administração Central da EBCT em harmonia com os esforços de investigação conduzidos pela CMSP; sendo inclusive a presente visita produto direto dessa determinação; que as investigações em curso junto à EBCT têm sede na inspetoria, a quem compete os mistérios ordinários de fiscalização, sindicância e apuração de irregularidades em geral; que em nível nacional a alta Direção da EBCT não tinha conhecimento de denúncias e nem de suspeitas endereçados particularmente à franqueada ACF Luís Góis; que a Direção Nacional recebe relatórios diários da Inspetoria Regional acerca do andamento das investigações; que por informações que recebeu a franqueada Luis Góis já foi notificada para apresentar, no quinquídio, cópia dos recibos que foram fornecidos pela CMSP; que o prazo assinado tem seu termo final para 16/04/03; que as franqueadas são submetidas à mesma periodicidade de inspeção à que são submetidas as agências próprias, variando apenas nos itens que dizem respeito às cláusulas próprias ao negócio de franquia; que a visita de hoje, também por determinação do Presidente da EBCT, será seguida de reunião interna de trabalho na manhã do dia seguinte, como uma expressão adicional do propósito de conferir ampla fluidez aos canais de informação e colaboração a se estabelecerem entre a CMSP e a EBCT. A essa altura, esta presidência registra igualmente o seu propósito de firme e intensa cooperação com EBCT, na pessoa do Declarante, e aproveita o ensejo para encarecer que EBCT nos esclareça, com a maior brevidade, se e quais, em caso afirmativo, cheques emitidos em favor de EBCT, tenham porventura sido objeto de desconto na conta de EBCT, esclarecendo entretanto, por consequência das investigações em curso, quais aqueles que eventualmente tenham sido descontados em favor da conta corrente da agência franqueada Luis Góis; esta presidência determina ainda sejam extraídas

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: - 140  
1 3515 \* 13  
Doc:



*Câmara Municipal de São Paulo*

GINSP  
FL. 138  
DR/SPM



cópias dos documentos de fls. 42/79 a serem entregues ao Declarante de modo a que possa dar cobro a solicitação encarecida anterior. Por fim, registra-se que as declarações gentilmente prestadas pelo Sr. Dr. José Carlos Oviedo foram acompanhadas pelo Sr. Gerente de Inspeção, Dr. Mikio Kamiya, que subscreverá a presente ata junto aos demais presentes. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelos Declarantes. x.x.x.x.x.x.x.x.x.

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

JOSÉ CARLOS PEREIRA OVIEDO  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária

MIKIO KAMIYA  
Declarante





# Câmara Municipal de São Paulo

GINSP  
FL. 139  
DR/SPM

## COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA DECLARAÇÕES

Ao décimo quinto dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **GILBERTO MEDEIRO DA SILVA**, RF 100.603-0, Assistente Parlamentar, lotado na ATR, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência adverte ao Declarante de que suas assertivas poderão ensejar providências disciplinares ulteriores. Perguntado respondeu que há aproximadamente 20 anos, ou seja, desde que ingressou na CMSP, vem exercendo suas funções junto à DSG.09; que desde que se deu a formação de DSG.09, há mais de 08 anos, vem figurando na qualidade de seu encarregado; que a CMSP possui atualmente 02 máquinas; que são alimentadas com cargas que variam entre R\$0,10 até R\$ 999,99, cargas essas adquiridas por solicitação do Declarante que é processada por intermédio do diretor de DT-6, Dt-1 e DG; que usualmente as máquinas dão conta da demanda porém, em períodos tais como finais de ano e período eleitoral não dão conta; que dependendo do tamanho da correspondência as máquinas não comportam franqueá-las, circunstância em que o Declarante solicita etiquetas à EBCT, mediante o procedimento usual de solicitação de carga; que só existem essas duas formas de expedição das correspondências; que as correspondências devidamente seladas ou franqueadas são remetidas diariamente à agência central da EBCT, usualmente pelo servidor Odair que as transporta pela saveiro da CMSP; que aos finais de ano e períodos eleitorais são expedidas correspondências por intermédio de ACFs; que a única ACF que tem recebido demanda da CMSP é a da agência Luis Góis; que ao tempo em que presidia esta Casa, o nobre Deputado Paulo Kobayashi decidiu-se pela utilização de franqueadas em virtude do acúmulo excessivo de correspondência; decisão essa proferida pela Mesa, cuja cópia não ficara em poder do Declarante; que para os casos em que foi solicitado o serviço da franqueada, as correspondências eram retiradas pela franqueada nas dependências da CMSP e eram por aquela selecionadas - os volumes em quantidade, espécie, relação com a SSP são apontados pelo representante da franqueada que as vem retirar; que

COPY

RQS nº 0372005 - GN -  
CORREIOS  
Fls.: 1  
3515.13  
DGS



## Câmara Municipal de São Paulo

GINSP  
FL. 140  
DR/SPM

quantidade é efetuado um controle posterior associando o volume apontado pela franqueada e aquele solicitado pela SSP; que todavia o mesmo não ocorre relativamente ao peso da correspondência expedida; que a remuneração à franqueada é efetuada por intermédio de cheques nominais à EBCT, entregues seja pela Tesouraria seja pelos servidores de DSG.09; que esses últimos participam do controle da expedição; que os serviços são solicitados com uma frequência intensa durante os períodos de aumento da demanda; que a retirada da correspondência usualmente é efetuada por kombis da ACF, identificáveis pela gravação do nome da ACF e logomarca da EBCT na lataria do veículo; que os cheques são pagos contra recibos portados pelo mesmo representante da ACF; que o responsável constante dos recibos, quando indicado Gilberto, trata-se do próprio Declarante; o Declarante reconhece os documentos de fls. 42/79 dos presentes autos, como sendo aqueles recibos usualmente entregues ao Declarante pelo representante da franqueada; que não conhece nenhum servidor de nome Armando trabalhando junto à expedição; que com toda certeza assevera que, durante todo o período em que trabalhou em DSG.09 jamais constatou nenhum Armando; que não sabe esclarecer as razões pelas quais nos recibos de fls. 475, 492, 389-v do processo 1709/01, figura como representante o nome "Armando", exibido neste ato ao Declarante; que não sabe esclarecer as razões pelas quais, em casos de recibos à ele exibidos, a quantidade de correspondência corresponde exatamente a quantidade de reais nele lançada, embora confirme que não é de seu conhecimento a tarifa de R\$1,00 (fls. 492 - proc. 1709/01); que as devoluções de correspondência são entregues à Portaria da CMSP e destinadas ao escaninho dos vereadores; que o Declarante estava em exercício na CMSP no dia 30/12/02, que melhor esclarecendo, após ser informado de que foi o último dia útil de expediente na CMSP, de que não estava em exercício no dia 30/12/02; que o Declarante estava em exercício em 30/10/02 e 1º/10/02; que os pagamentos efetuados pela CMSP eram em intervalos quinzenais e para tanto compareciam aqui os representantes da franqueada; que houve dias em que a demanda chegou a 300 mil unidades de postagem; que os aumentos de quota compensados da quota de outra SSP, quando ocorrem, dão-se de modo inormal, já as compensações internas na quota da mesma SSP entre os diferentes itens que a integram eram efetuadas por intermédio de memorando proveniente do interessado que continha a respectiva autorização da Mesa; que o documento de fls. 88 processo 446/03 constitui exemplo de como era aposta autorização dos membros da Mesa; que invariavelmente os controles de remessa e quota eram concluídos a cada mês; que o Declarante autoriza a Comissão Especial de Sindicância a ter acesso às últimas 05 declarações de

COPIA

ROS 03/005 - CN -  
CPMI 1500  
CORREIOS  
Fls. 1500  
F 3515.13



## Câmara Municipal de São Paulo



apresentadas sobrecapadas ao Depto. Pessoal, comprometendo-se a trazer à esta CES declaração de bens do exercício fiscal de 2002; que é frequente reclamação de vereadores acerca do extravio de correspondências; que em alguns casos essas correspondências são devolvidas diretamente à SSP e em outros o próprio Declarante chega a se dirigir à Agência Central da EBCT para identificar a destinação conferida; que o mesmo já não ocorre com as correspondências enviadas pela franqueada por se tratar, em geral, de grandes quantidades; que o Declarante já solicitou da administração da Casa exame acerca da possibilidade de certame licitatório entre as franqueadas e agências e que não sabe qual a destinação de seu pedido; que entretanto procurará trazer cópia autêntica dessa solicitação à presente CES. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

GILBERTO MEDEIRO DA SILVA  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária





# Câmara Municipal de São Paulo

GINSP  
FL. 142  
DR/SPM

## COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA DECLARAÇÕES

CÓPIA

Ao décimo sexto dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **GILBERTO MEDEIRO DA SILVA**, RF 100.603-0, Assistente Parlamentar, lotado na ATR, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência adverte ao Declarante de que suas assertivas poderão ensejar providências disciplinares ulteriores. Perguntado respondeu que identificava as elevações nas quantidades de cartas a serem remetidas mediante as requisições das SSPs; que nos momentos de maior demanda as solicitações alcançavam ao dia 300/400 mil correspondências; que é pequeno o número de vereadores que convertem a sua quota de correspondência em impresso; que o volume de expedição dos vereadores ao ano ultrapassava 5 milhões de unidades e que a expedição ademais veiculava as correspondências provenientes das Comissões e das Unidades Administrativas da Casa; que pessoalmente o Declarante acompanhava a expedição dessas correspondências; que nas expedições efetuadas por intermédio da franqueada os volumes eram retirados em mais de uma visita; que o manuseio e o preparo das correspondências para fins de expedição eram feitos pelas próprios SSPs, em alguns casos contratando os serviços de franqueadas da EBCT; que por exemplo, constatou que esse preparo chegou a ser feito pela franqueada com sede na Rua Santo Antonio; que entre as atribuições do Declarante figurava a requisição dos empenhos e pagamentos da expedição; que entre os representantes da franqueada contatava com alguém vulgo "Gaúcho", quem usualmente retirava os cheques; e também vinha um outro moreno; que a CMSP sempre efetuava os pagamentos quinzenais, entretanto ocorriam atrasos nesses pagamentos; que os proprietários da ACF Luis Góis são respectivamente, Dorival e Humberto, sendo que o primeiro frequentava as SSPs, há mais de 10 anos; que por seu intermédio a ACF Luis Góis prestou serviços a diversos vereadores, diversas vezes; que os controles internos verificadores da execução dos apontamentos da franqueada foram realizados mediante a confrontação dos relatórios dessa com as requisições provenientes das SSPs; que não tinha condições de aferir visualmente e

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

3515.13

Data:



## Câmara Municipal de São Paulo

nem por controles prévios se as quantidades físicas enviadas à ACF correspondiam de fato àquelas mencionadas nas requisições, nem tampouco se as quantidades enviadas pela ACF, por vereador, correspondiam àquelas apontadas pela ACF, após a respectiva triagem; que ainda, acerca de um dos proprietários da ACF, Sr. Dorival, afirma o Declarante ter o mesmo habitualmente passado semanas inteiras nas dependências da CMSP junto aos Gabinetes dos vereadores. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

GILBERTO MEDEIRO DA SILVA  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária





# Câmara Municipal de São Paulo



## COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA DECLARAÇÕES

Ao vigésimo quarto dia do mês de abril do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por **ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR**, Assessor Téc. Legislativo Chefe - Presidente, **MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO**, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, **ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS**, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO**, Inspetor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, , acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. Perguntado respondeu que no dia ontem foram ouvidos os sócios da franqueada ACF-Luis Góis; que, conforme o Termo de Declarações trazido pelo representante de EBCT, o sócio Dorival procurou eximir-se da responsabilidade das operações financeiras respeitantes à ACF; no respeitante do sócio Humberto, houve o reconhecimento de ter efetuado depósito, em favor da ACF, de cheques nominais à EBCT; que prosseguem as apurações da Comissão de Sindicância da EBCT, em especial, mediante a aferição da veracidade ou não das informações prestadas por ambos Declarantes. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
FIS: 1504
3515-13
Doc: _____



131 empresa brasileira de correios e telégrafos



São Paulo, 17 de abril de 2003

À  
ACF LUIZ GÓIS,  
Fone/Fax – 5061-5030

Ref: Proc/GINSP/SPM-72.0001.00144/03

Prezados Senhores,

Conforme acertado em nossa reunião do dia 14 próximo passado, esta Comissão pretende ouvir alguns de seus empregados, para subsídio de nossas diligências.

Sendo assim, contamos com a valiosa colaboração dessa Franqueada, no sentido de convidar Juscinei Araújo e Eustáquio Alexandre Marques a comparecerem na sede de nossa Região Operacional Sul, na Rua Lino de Moraes Leme, 1084/1090, às 13h do dia 22/04/03.

Atenciosamente

~~JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
INSPETOR REGIONAL/DR/SPM~~

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: --  
3515.1305  
Dat: --



TERMO DE DECLARAÇÕES DE JUCINEI ARAÚJO DOS SANTOS

Às treze horas e dez minutos do dia vinte e dois de abril de dois mil e três, no gabinete da Região Operacional SUL – SPM, presentes os Inspetores Regionais João Augusto Gonçalves Pinheiro, Ivan Dorea Ledo e Silvio Barreira, compareceu a nosso convite e prestou declarações, de livre e de espontânea vontade, JUCINEI ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG-28.751.102-9 – SSP/SP, natural de Garibaldi/RS, nascido em 24/01/1973, filho de Paulo Roberto dos Santos e de Gladis Araújo dos Santos, residente na Rua Miguel Stefano, 1.973, São Paulo, Capital, para esclarecer o seguinte: que é empregado da Agência de Correios Franqueada LUÍS GÓIS há uns dez anos; no cargo de motorista, e que, entre suas atribuições está a de efetuar coleta nos endereços dos clientes; que no circuito de coleta pelo qual está o declarante designado, consta a Câmara Municipal de São Paulo, no Viaduto Jacareí, 100, São Paulo, Centro; que, nesse cliente, qual seja, a Câmara Municipal, o declarante retira coleta há uns dez anos; que lá conhece os funcionários GILBERTO e BASHIO, também há uns dez anos; que em relação a este cliente, especificamente, a média diária de correspondência lá coletada vinha girando em torno de uma a duas Kombis, havendo dias de uma coleta e outros de duas, ou seja, de uma ou de duas Kombis; que o declarante, porém, não sabe estimar a quantidade de objetos que representavam o carregamento de uma ou de duas Kombis; que ao retirar essas coletas da Câmara Municipal, o declarante não assinava e nem recebia qualquer documento mencionando a quantidade e nem peso da carga retirada; que também não tinha conhecimento se a Câmara Municipal, posteriormente, emitia e enviava tal documento de controle de quantidade coletada para a Franqueada; que na época eleitoral e de final de ano a quantidade aumentava bastante; que as cartas ou impressos eram acondicionadas em caixa de papelão de vários tamanhos e capacidades, e também em sacos de lixo; que o declarante não é capaz de dizer a quantidade, portanto, dessas coletas; que posteriormente, o declarante recebia do sócio proprietário da Franqueada, Sr. Humberto, os recibos mencionando a quantidade de objetos coletados na Câmara Municipal e franqueados na ACF, bem como mencionando o valor a ser cobrado pela coleta e postagem; que, no entanto, o declarante tinha somente a incumbência de portar os recibos entregando-os aos funcionários GILBERTO e/ou BASHIO; que o declarante nunca foi orientado, nem pela CÂMARA MUNICIPAL e nem pela ACF, a proceder a conferência da carga recebida, mesmo porque nunca lhe exibiram e nem lhe entregaram documentos em que constasse a quantidade de objetos coletados; que ao entregar os recibos aos funcionários da CÂMARA MUNICIPAL, estes, em contrapartida, entregavam ao declarante o cheque de

*[Handwritten signature]*

Resumo a cheque de  
RG nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1306  
3815.13  
Doc: *[Handwritten]*



pagamento do serviço de postagem; que tais cheques eram entregues ao declarante contra recibo deste último; que tais cheques eram entregues em mãos, a descoberto; que o declarante tinha a oportunidade de verificar que se tratava de valores consideráveis, em torno de R\$300.000,00 a R\$400.000,00 (trezentos a quatrocentos mil reais), havendo oportunidades em que os valores eram menores, e que a frequência era quinzenal, embora havendo quinzenas em que não havia pagamento; que não tem conhecimento se havia atraso nos pagamentos ou se a Franqueada concedia prazo maior que o quinzenal para receber; que não conhece funcionário da CÂMARA MUNICIPAL de nome ARMANDO; que, porém, havia outros dois além de GILBERTO e BASHIO, cujos nomes não sabe informar; que, geralmente, quando o declarante apresentava os recibos à CÂMARA MUNICIPAL, os cheques já estavam prontos. NADA MAIS havendo a constar, encerramos este TERMO que, após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

  
JUCINEI ARAÚJO DOS SANTOS

 JOÃO AGUSTO GONÇALVES PINHEIRO 

 IVAN DOREA LEDO

 SILVIO BARREIRA

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fls: 1507

3515.13

Doc:



TERMO DE DECLARAÇÕES DE EUSTÁQUIO MARQUES ALEXANDRE

Às quatorze horas e vinte minutos do dia vinte e dois de abril de dois mil e três, no gabinete da Região Operacional SUL – SPM, presentes os Inspectores Regionais João Augusto Gonçalves Pinheiro, Ivan Dorea Ledo e Silvio Barreira, compareceu a nosso convite e prestou declarações, de livre e de espontânea vontade, EUSTÁQUIO MARQUES ALEXANDRE, brasileiro, casado, portador do RG-24.366.919-7 – SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido no dia 30/09/1.974, filho de Maria Helena Alexandre, residente na Avenida Padre Arlindo Vieira, 3.101, apto. 146B, São Paulo, Capital, para esclarecer o seguinte: que é empregado da Agência de Correios Franqueada LUÍS GÓIS há uns oito anos, mormente ocupando o cargo de gerente de expedição, que, entre suas atribuições está a de efetuar supervisão dos serviços de expedição e de coleta; que, em relação à coleta, o declarante acompanha o descarregamento, examina as condições da correspondência coletada, verifica qual o cliente e passa os objetos para o setor de tratamento, para franqueamento e posterior triagem e expedição; que não há conferência da quantidade de objetos coletados por cliente; que as coletas não se acompanham de documentos mencionando a quantidade coletada por cliente que, na verdade, nenhum documento acompanha os objetos coletados; que assim, o declarante não tem noção, quando do descarregamento, da quantidade de objetos coletados por cliente; que após o descarregamento também não há contagem dos objetos coletados por cliente; que somente após o franqueamento mecânico é que se verifica, pelos contadores das máquinas de franquear registrados nos recibos, qual a quantidade de objetos por cliente já que os recibos são emitidos por cliente; que tais recibos são emitidos por MARINETE, Gerente de Atendimento, ou HUMBERTO, sócio proprietário; que o declarante anota o numerador das máquinas na posição de início e do fim da postagem de cada cliente; que tais anotações são efetuadas em formulário próprio, de uso interno, não padronizado pela ECT; que, com base nesse registros em tal formulário, é que os recibos são emitidos; que o declarante não faz o cálculo da quantidade dos objetos de cada cliente; que passa o registros, ficando a cargo de quem emite os recibos fazer tais cálculos; que, no entanto, quanto ao cliente CÂMARA MUNICIPAL, o declarante tinha uma base sobre a quantidade diária coletada, pois dependia da quantidade para verificar a forma de franqueamento, se por FAC (triagem detalhada), quando a quantidade superior a vinte mil objetos, ou se pelo plano de triagem normal que a coleta da CÂMARA tinha quantidade regular; que não havia aumento da quantidade em época eleitoral e final de ano; que a quantidade era regular

3515.13

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1508

088



durante o ano inteiro; que quanto à natureza dos objetos, o declarante observava que, em relação à CÂMARA MUNICIPAL, as cartas eram em maior quantidade que os impressos; que era o declarante que efetuava a classificação dos objetos, se carta ou impresso; que nunca houve contestação da CÂMARA MUNICIPAL ou de outro cliente quanto à classificação aplicada pelo declarante; que para franqueamento da correspondência coletada da CÂMARA MUNICIPAL, geralmente era utilizada a máquina de franquear de maior capacidade, e que tal aparelho, dependendo da quantidade de objetos, ocupava-se da maior parte do expediente, para tal operação; que os objetos da CÂMARA vinham separados por caixa ou saco de lixo POR VEREADOR, ou seja, nos próprios objetos o declarante observa carimbo dos vereadores e que o tratamento de franqueamento e a anotação da quantidade era processada por vereador, não sabendo dizer se também os recibos eram emitidos por vereador; que também não sabe se os recibos eram emitidos pela quantidade diária ou não; que, em algumas ocasiões, o declarante foi efetuar a coleta da correspondência na CÂMARA MUNICIPAL, mas que só conhecia por nome o funcionário GILBERTO; que não sabe dizer quem seja Armando, cujo nome aparece num dos Recibos de Venda de Produtos, como representante da CÂMARA MUNICIPAL. NADA MAIS havendo a constar, encerramos este TERMO que, após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

EUSTÁQUIO MARQUES ALEXANDRE 

JOÃO AGUSTO GONÇALVES PINHEIRO 

IVAN DOREA LEDO 

SILVIO BARREIRA



*25*

Da Comissão de Sindicância PRT/SPM-250/03

São Paulo, 22 de abril de 2003

À  
FONTE AZUL S/C LTDA.  
ACF - LUÍS GÓIS  
Rua Vigário Albernaz, 371, Vila Gumerindo  
São Paulo / SP  
04134-970

Ref: PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00144.03

Prezados Senhores:

Através da presente, convidamos os Srs. Sócios Proprietários Dorival Lunezo Fernandes e Humberto dos Anjos Barreira Junior a comparecerem em nossa Gerência de Inspeção, na Rua Mergenthaler, 592, Bloco II, 20º andar, Vila Leopoldina, Lapa, São Paulo, Capital, às 13h do dia 23/04/03, para tratar do assunto relativo ao Processo em referência

Atenciosamente,

~~~~  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
Presidente

*Recebi uma copia em 22/04/2003*



*28751702-9*

*J. GONÇALVES*

RQS nº 03/2005 - GN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1510  
3 515 13 3



TERMO DE DECLARAÇÕES DE DORIVAL LUNEZO FERNANDES

Às treze horas e dez minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e três, nas dependências desta GINSP, presentes os Inspetores Regionais João Augusto Gonçalves Pinheiro e Silvio Barreira, compareceu a nosso convite e prestou declarações, de livre e de espontânea vontade, DORIVAL LUNEZO FERNANDES, brasileiro, casado, portador do RG-4.287.642-4 – SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido em 19/06/1949, filho de Antonio Fernandes e de Fani Maria Lunezo Fernandes, residente na Rua Dom Bernardo Nogueira, 370, São Paulo, Capital, para esclarecer o seguinte: que é sócio proprietário da Agência de Correios Franqueada Luís Góis, estabelecida na Rua Vigário Albernaz, 371, nesta Capital, cuja razão social é Fonte Azul S/C Ltda., desde sua instalação e inauguração; que é seu sócio o SR. Humberto dos Anjos Barreira; que pela imprensa o declarante teve notícias de uma denúncia anônima junto à Câmara municipal de São Paulo, envolvendo a Franqueada Luís Góis, sobre possível emissão irregular de recibos; que, posteriormente a essas notícias, a referida Franqueada foi visitada por pessoal da ECT, para efetuar inspeção, sem qualquer comentário a respeito, porém; que sobre tal denúncia, o declarante e seu sócio, até o presente momento, aguardaram mais informações, pois que não sabiam, na verdade, o que ocorria; que recebeu da nossa GINSP uma notificação datada de 10/04/03 solicitando uma série de recibos de venda de produtos, apresentando resposta no dia 14/04/03, quando nesta compareceu pessoalmente, ocasião em que, em reunião com os membros desta Comissão e mais os chefes do Setor e Seção SSEP, Evaldo Nery e Antonio Carlos Tavares, e ainda o Gerente desta GINSP, Mikio Kamiya, respectivamente, foi questionado pelo declarante se era ou não permitida a postagem de correspondência da Câmara Municipal na Franqueada e se, tendo já efetuado pagamento à ECT, na prestação de contas quinzenal, relativo à determinada postagem, não poderia efetuar depósito de cheque nominal à ECT, recebido a *posteriori*, em sua conta corrente; que quando perguntado se havia contrato firmado entre a Câmara e a ACF-Luís Góis, respondera que tal informação cabia ao seu sócio responder, pois que o declarante não tinha conhecimento; que, no presente momento, perguntado sobre os recibos solicitados por nossa Comissão e que o declarante respondeu não ter localizado todos eles, o declarante afirma que tal resposta cabe a seu sócio Humberto, que ainda está averiguando; que, em relação à postagem da correspondência da Câmara Municipal na ACF-LUÍS GÓIS, esta vem ocorrendo há mais de dez anos, e que, na verdade, foi o declarante que visitou a Câmara e ofereceu tais serviços; que lá na Câmara são encarregados de entregar as coletas aos empregados da Franqueada os funcionários GILBERTO e BASHIO; que eram empregados da ACF designados para efetuarem a coleta na Câmara JUCINEI e EUSTÁQUIO, este último esporadicamente; que tais empregados da ACF, bem como tais funcionários da Câmara vinham desempenhando tais atribuições desde o início dessa contratação *ex officio*, portanto, também há mais de dez anos; que, quando da coleta da correspondência na Câmara, o declarante não tem conhecimento se seu sócio recebia algum documento relativo à quantidade de objetos coletados e a serem postados; que, da mesma forma, não tem conhecimento se, ainda com relação aos objetos coletados da Câmara, ao serem recebidos na Franqueada, o declarante não tem conhecimento se era emitido algum documento relativo à quantidade de objetos coletados de tal cliente; perguntado se seus empregados, quando coletando a correspondência na Câmara, acaso conferiam a quantidade dos objetos, respondeu que não havia condições para isso, dada a grande quantidade de objetos e o acondicionamento, porém não podendo dizer se posteriormente GILBERTO, funcionário da Câmara informava a quantidade para seu sócio Humberto; que sobre a emissão dos recibos, o declarante também nada pode esclarecer, também cabendo a seu sócio Humberto fazê-lo; que, da mesma forma, sobre o recolhimento dos cheques para pagamento, o declarante era só portador, algumas vezes, sendo na maioria receptor seu empregado JUCINEI; perguntado sobre a forma acertada para pagamento das postagens pela Câmara, o declarante respondeu que também cabe ao sócio Humberto esclarecer; que, a bem da verdade, cabe ao declarante responder apenas pela parte comercial da Franqueada; que não tem conhecimento se a Franqueada executava outro serviço além

1

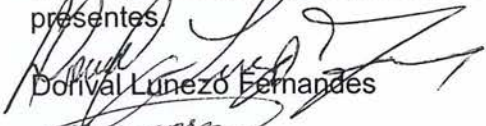
ROS 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1511  
3515.13  
Data:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO / SPM



da postagem, como manuseio, por exemplo, para a Câmara Municipal. NADA MAIS havendo a constar, encerramos o presente Termo que, após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

  
Dorival Lunezo Fernandes

  
Ivan Dorea Ledo

  
João Augusto Gonçalves Pinheiro

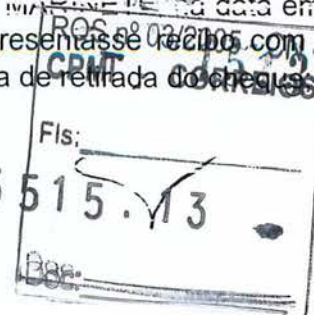
  
Silvio Barreira





TERMO DE DECLARAÇÕES DE HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JÚNIOR

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e três, nas dependências desta GINSP, presentes os Inspetores Regionais João Augusto Gonçalves Pinheiro e Silvio Barreira, compareceu a nosso convite e prestou declarações, de livre e de espontânea vontade, HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, portador do RG-21.716.250-2 – SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido em 05/04/1971, filho de Humberto dos Anjos Barreira e de Christina Dione Monteiro Barreira, residente na Rua Carlos Maria Della Pauleira, 356, São Paulo, Capital, para esclarecer o seguinte: que é sócio proprietário da Agência de Correios Franqueada Luís Góis, estabelecida na Rua Vigário Albernaz, 371, nesta Capital, cuja razão social é Fonte Azul S/C Ltda., desde sua instalação e inauguração; que é seu sócio o Dorival Lunezo Fernandes; que no dia nove do corrente o declarante tomou conhecimento, por notícias de jornal, sobre uma denúncia anônima junto à Câmara municipal de São Paulo, envolvendo Agências Franqueadas dos Correios, posteriormente vindo a saber que afetava a sua Agência, a ACF – LUÍS GÓIS, não sabendo dizer se outras também estão envolvidas; que o teor da denúncia versava sobre fraude na postagem de correspondência; que uns trinta dias antes, os representantes da ECT, João Augusto Gonçalves Pinheiro, signatário deste, e Ivan Dorea Ledo, estiveram na ACF – LUÍS GÓIS, retirando oitenta blocos de recibos de venda de produtos; que, posteriormente, o declarante recebeu uma carta da ECT, solicitando recibos de venda de produtos faltantes; perguntado se foi firmado algum contrato entre a Câmara Municipal e a ACF – Luís Góis, respondeu o declarante que não; que, entretanto, a ACF – LUÍS GÓIS vinha prestando serviços de postagem à Câmara Municipal há uns doze anos; que, há uns cinco anos, recebeu do então Diretor da Câmara, Dr. Carlos... não recorda o sobrenome, a informação de que era permitida a prestação de serviços de postagem à Câmara, tanto por Correios oficiais quanto por Franqueados; perguntado sobre os recibos solicitados por nossa Comissão e que o declarante respondeu não ter localizado todos eles, o declarante afirma que sequer tinha conhecimento que faltavam recibos, mas que irá averiguar com a sua empregada Marinete Alves de Souza, gerente de atendimento da ACF, sobre essas faltas; que eram empregados da ACF designados para efetuarem a coleta na Câmara JUCINEI e EUSTÁQUIO, este último esporadicamente; há mais de dez anos; que, na Câmara, eram encarregados da entrega da postagem os funcionários GILBERTO e BASHIO; que, com relação ao nome Armando, que aparece num dos recibos emitidos para a Câmara, como representante daquela Casa, esclarece o declarante que deve ter havido equívoco, no ato da emissão do recibo, tendo colocado por engano o nome do representante, que, na verdade, corresponde a outro cliente, Banco Mercantil de São Paulo; quando da coleta da correspondência na Câmara, o declarante não recebia qualquer documento relativo à quantidade de objetos coletados e a serem postados, embora tendo conhecimento que GILBERTO recebia documento com as quantidades de objetos a ele entregues por vereador, mas que tal documento não era exibido e nem entregue ao declarante; que, na verdade, após receber a coleta da Câmara, o declarante é que informava àquela entidade a quantidade de objetos recebidas; que chegava à quantidade dos objetos pelos numeradores das máquinas de franquear; que, com base, portanto, nos numeradores das máquinas de franquear, então emitia os recibos de venda de produtos; que ao receber a carga na Franqueada, primeiramente separava a correspondência por lotes em cada lote correspondendo um remetente, ou seja, um vereador; que, em seguida, encabeçava os objetos, geralmente embaralhados, também separando por porteamento e processando o franqueamento mecânico, emitindo um relatório de quantidade, por porteamento e por vereador; que em seguida procedia a expedição; que o pagamento, no princípio, há uns doze anos atrás, acontecia praticamente à vista; que, com o passar do tempo, o pagamento chegou a demorar até um ano, em relação a uma determinada quantidade postada; que sobre a emissão dos recibos, estes eram emitidos pelo gerente ou por sua gerente de atendimento MARINETE na data em que a Câmara emitia o cheque para pagamento; que se o declarante apresentasse recibos com data anterior à do cheque, a Câmara exigia a troca do recibo por um com data de retirada do cheque; que,





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO / SPM



portanto, a data dos recibos não correspondem à data da postagem dos objetos cuja quantidade o recibo espelha, através da anotação dos contadores da máquina de franquear; que não há condições, também, do declarante dizer a que data corresponde a postagem referente a determinado recibo; que era seu empregado JUCINEI, na maioria das vezes, o encarregado de retirar os cheques na Câmara; que tais cheques, todos e sempre, eram nominais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; que, embora os pagamentos eram efetuados com atraso, tais cheques, em sua grande maioria, eram depositados na conta da ECT; que houve alguns casos em que o declarante, tendo já prestado conta com a ECT da carga de máquina utilizada no franqueamento de correspondência postada pela Câmara, em que esta efetuou pagamento em atraso, em que o declarante fez depósito desses cheques em sua conta corrente; que embora tais cheques estivessem nominais à ECT, tais cheques eram endossados no verso pelo declarante, com carimbo da razão social da Franqueada – Fonte Azul SC Ltda e com o carimbo datador da ACF – LUÍS GÓIS; que a Franqueada não executava outro serviço além da postagem, como manuseio, por exemplo, para a Câmara Municipal; que, em relação ao movimento de carga de máquina de franquear, a Franqueada emite o Demonstrativo Financeiro, isto é, o Balancete quinzenal, assinado pelo declarante, na qualidade de proprietário da ACF, documento em que constam os valores de carga de máquina de franquear utilizada por aparelho e o total; perguntado sobre a divergência de R\$603.314,95 verificada entre o total de carga de máquina de franquear registrada no BDF (Banco de Dados Financeiros do Controle de Movimento de Máquina de Franquear), no valor de R\$720.422,63, por exemplo no período de 01 a 30/06/02, em confronto com os recibos de venda de produtos emitidos no mesmo período, que somam R\$1.323.737,585, respondeu o declarante que precisa antes examinar os recibos e demais documentos supra citados, apesar de que, numa análise preliminar, verifica-se que há casos de diferença a menor, em relação aos recibos, ou seja, o montante registrado no BDF supera o total de recibos de mesmo período; para analisar antes de poder esclarecer; que, da mesma forma quer examinar os recibos e documentos relativos que apontam outras divergências, de mesma natureza, em outros períodos; perguntado sobre o fato de constar em dois recibos distintos, a saber, de números 27190 e 27194, e de diferentes datas, 28/06/02 e 01/07/02, em que consta idêntica posição inicial e final dos contadores da máquina de franquear, a saber: 101.366,44 a 201.366,44, esclarece o declarante que ocorreu o que o declarante já havia alegado, ou seja, que ao retirar o cheque correspondente ao pagamento do primeiro recibo, a Câmara exigiu que fosse emitido o segundo, com a data igual ou posterior ao cheque, tendo o declarante se esquecido de cancelar o primeiro recibo; que alguns vereadores levavam com seus próprios veículos cartas para postar diretamente no endereço da Franqueada Luís Góis; que com relação aos blocos de recibos utilizados/emitidos para a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, o declarante garante que tal numeração está inclusa naquela autorizada pela ECT, podendo a GINSP averiguar. NADA MAIS havendo a constar, encerramos o presente Termo que, após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Humberto dos Anjos Barreira Júnior

João Augusto Gonçalves Pinheiro

Silvin Barreira



140  
empresa brasileira de correios e telégrafos



Da Comissão de Sindicância PRT/SPM-250/03

São Paulo, 23 de abril de 2003

À  
FONTE AZUL S/C LTDA.  
ACF – LUÍS GÓIS ( HUBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR )  
Rua Vigário Albernaz, 371, Vila Gumercindo  
São Paulo / SP  
04134-970

Ref: PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00144.03


Prezados Senhores:

Através da presente, solicitamos a essa Franqueada, apresentar cópias das certidões negativas de débitos de tributos em vigor, conforme a seguir relacionados;

Fundo de Garantia do Tempo de Serviços- FGTS;  
Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS;

Solicitamos ainda encaminhar expediente com a relação da numeração dos RVPs, cuja impressão foi autorizada e cópia das Notas Fiscais, referente a confecção deste material.

Atenciosamente,

  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
Presidente





PREVIDÊNCIA SOCIAL  
A seguradora do trabalhador brasileiro



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**

Nº 090502003-21004050

**DADOS DO SUJEITO PASSIVO:**

CNPJ: 60.761.541/0001-64  
 NOME: FONTE AZUL S/C LTDA ME  
 ENDERECO: RUA VIGARIO ALBERNAZ 371  
 BAIRRO OU DISTRITO: VL GUMERCINDO  
 MUNICIPIO: SAO PAULO  
 ESTADO: SP  
 CEP: 04134-020

**FINALIDADE DA CERTIDÃO:**

QUAISQUER DAQUELAS PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERACOES, EXCETO PARA:

- AVERBACAO DE CONSTRUCAO CIVIL EM IMOVEL;
- REDUCAO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERENCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISAO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMACAO OU EXTINCAO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.212/91 E ALTERACOES, QUE, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DEBITO IMPEDITIVO A EXPEDICAO DESTA CERTIDAO EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVADO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTANCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA. VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDERECO [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br), OU EM QUALQUER AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

DEVERA SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.  
 EMITIDA EM, 24 DE ABRIL DE 2003.  
 COM VALIDADE ATE 23/06/2003 .  
 VALIDA POR 60 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.



EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS

(SUJEITA A CONFIRMACAO DE AUTENTICIDADE NA PAGINA DA SRF NA INTERNET,  
NO ENDERECO <HTTP://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR>)



VALIDA ATE: 12/05/2003 - EMITIDA EM: 11/11/2002

NRO.: 5.800.504

CNPJ: 60.761.541/0001-64  
FONTE AZUL S/C LTDA ME  
RUA VIGARIO ALBERNAZ 371 VL GUMERCINDO  
CEP: 04134-020 SAO PAULO SP

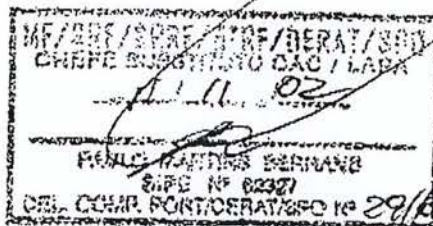
RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUAISQUER  
DIVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA, QUE VIEREM A SER  
APURADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATE ESTA DATA, PENDENCIAS  
EM SEU NOME, RELATIVAS AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS  
ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO  
CONTRIBUINTE NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO  
CONSTITUINDO, POR CONSEGUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS  
INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA  
GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

-----+  
| ESTA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO |  
+-----

-----+  
| EXPEDIDA GRATUITAMENTE |  
+-----

CARIMBO, DATA E ASSINATURA



EMITIDA COM BASE NA IN/SRF 03, DE 23/11/2001



73  
empresa brasileira de correios e telégrafos



Da Comissão de Sindicância PRT/SPM-250/03

São Paulo, 23 de abril de 2003

À  
FONTE AZUL S/C LTDA.  
ACF – LUÍS GÓIS ( HUBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR )  
Rua Vigário Albernaz, 371, Vila Gumercindo  
São Paulo / SP  
04134-970

Ref: PROCESSO/GINSP/SPM-72.0001.00144.03

Prezados Senhores:

Através da presente, notificamos a empregada dessa Franqueada, Marinete Alves de Souza, a comparecer na sede da REOP-04/SUL, localizada na Av. Lino de Moraes Leme, 1084/1090, São Paulo, Capital, às 13h do dia 24/04/03, para tratar do assunto relativo ao Processo em referência

Atenciosamente,

  
JOÃO AUGUSTO GONCALVES PINHEIRO  
Presidente

*Cent*  


23.04.03

RQS nº 03/2005 - CN -  
GPM - CORREIOS  
Fls: 1518  
3515.13  
Data:



TERMO DE DECLARAÇÕES DE MARINETE ALVES DE SOUZA

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte e quatro de abril de dois mil e três, nas dependências da ACF – LUÍS GÓIS, na Rua Vigário Albernaz, 371, Saúde, São Paulo, Capital, presentes os Inspectores Regionais Ivan Dorea Ledo e Silvio Barreira, prestou declarações, de livre e de espontânea vontade, MARINETE ALVES DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG-934.572-ES – SSP/ES, natural de Iúna /ES, nascida em 02/09/1969, filha de Manoel Ribeiro de Souza e de Antonia Alves de Souza, residente na Rua Vigário Albernaz, 552, para esclarecer o seguinte: que está empregada na ACF Luís Góis desde julho de 1.998, ocupando a função de Gerente de Atendimento; que sobre as postagens de correspondência da Câmara Municipal de São Paulo na ACF Luís Góis, a declarante esclarece saber que está encarregado de efetuar a coleta o motorista empregado da ACF JUCINEI ARAÚJO; que não tem conhecimento sobre a frequência da colega de correspondência na Câmara; que também não tem noção da quantidade de objetos coletados desse cliente; que no impedimento do sócio Humberto, por estar ausente ou em reunião ou ainda com alguma outra ocupação, a declarante é que se encarregava de emitir os recibos de venda de produtos para a Câmara Municipal; que para a emissão dos recibos, a declarante se valia de um controle registrado num caderno, com os dados de cada cliente; que, ao chegar a coleta, a declarante fazia a leitura e anotava no caderno os contadores fixo e móvel na posição inicial, e que quando encerravam o franqueamento mecânico desses objetos, a declarante fazia a leitura dos mesmos contadores na posição final, também anotando no mesmo caderno; que, porém, a emissão dos recibos era processada somente quando do pagamento, ou seja, somente quando a Câmara informasse que estaria fazendo o pagamento; que, portanto, a Câmara não efetuava os pagamentos à vista, demorando-se geralmente de 15 a 30 dias para pagar as postagens; que, então, quando a Câmara entrava em contato com a Franqueada, informando que estaria fazendo o pagamento de determinada postagem, a declarante, com base em seus apontamentos no aludido caderno, emitia o recibo, porém com a data em que a Câmara emitisse o cheque de pagamento; que se tivesse havido mais de uma postagem no decorrer de um determinado período, sem o pagamento à vista, essas postagens eram agrupadas e englobadas em uma cobrança, porém com emissão de distintos recibos, por postagem, haja vista a necessidade de se apontar a posição dos contadores das máquinas, mas que o cheque, sim, podia englobar mais de uma postagem e, portanto, mais de um recibo; que para apurar a quantidade de objetos postados, a declarante se valia da posição inicial e final dos contadores fixos, ou seja, valia-se da diferença entre as posições inicial e final desses contadores, para obter a quantidade dos objetos franqueados; que, portanto, em cada recibo que emitia, a declarante anotava as posições inicial e final dos contadores fixos da máquina utilizada para o franqueamento desses objetos; que desconhece se existia qualquer outro tipo de controle documentado da quantidade de objetos coletados da Câmara Municipal; que sobre o recebimento dos cheques, a declarante nada sabe e nada pode esclarecer; que sobre as operações de recebimento das coletas e tratamento dos objetos, também nada sabe e nada pode esclarecer; que para o franqueamento de correspondência da Câmara, podiam ser empregadas duas ou mais máquinas, para dar a devida vazão ao franqueamento; que, sendo assim, para uma determinada postagem, eram emitidos tantos recibos quanto o número de máquinas empregadas no franqueamento desses objetos; que, sobre o caderno em que anotava os dados das postagens e de franqueamento, estes são inutilizados quando encerrados; que por isso, o caderno era existente, tem data de início de 07/03/03, não havendo cadernos de datas anteriores. NADA MAIS havendo a constar, encerramos este Termo que, após lido e acionado conforme, segue assinado pelos presentes

MARINETE ALVES DE SOUSA

IVAN DOREA LEDO

SILVIO BARREIRA

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI 1-5009  
CORREIOS  
Fis: \_\_\_\_\_  
3 515 . 13  
Doc: \_\_\_\_\_



**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**GERÊNCIA DE INSPEÇÃO**

**DE** PRESIDENTE DA COMISSÃO PRT/DR/SPM-0250/03

**AO:** GECOF/DR/SPM

**CI/** SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00239/2003

**REF:**CS-PRT/DR/SPM-0250/03

PROTOCOLO



Assunto: SOLICITA DOCUMENTOS

São Paulo/SP, 24 de abril de 2003.

Solicitamos informar se os cheques cujas xerocópias encontram-se em anexo, foram depositados na conta da EBCT.

Atenciosamente

~~JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
 INSPETOR REGIONAL MAT. 8.856.664-1  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO~~

A 0949703

**“Interconectar pessoas e organizações no Brasil e no Mundo, garantindo o atendimento de suas necessidades de serviços de Correios”**

MÁRCIO  
 SUP. ESCR.  
 SCON/SUCOM  
 Mat. 8.517.520

*[Handwritten signature]*

RQS nº 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS  
 Fls: 1520  
 3515.13

À

Comissão de Sindicância Câmara Municipal de São Paulo/SP

Prezados Senhores:

Através da presente, estamos encaminhando cópias das declarações dos proprietários da ACF Luís Gois, Humberto dos Anjos Barreira Junior e Dorival Lunezzo Fernandes, cópia anexa, alegando que as datas dos recibos de vendas de produtos, cópias anexas, não espelham a datas das postagens, solicitamos o emprenho dessa egrégia Comissão, no sentido de averiguar e nos informar a que datas ou períodos efetivamente compreendem os pagamentos efetuados pelos cheques, cópias anexas, para que possamos dar continuidade em nossas diligências.

Outrossim, também alegou o mesmo sócio daquela franqueada, que os funcionários da Câmara Municipal encarregados das expedições, tinham controle documentado das quantidades entregues, pelo que também solicitamos cópias desses documentos correspondentes ao período desses recibos e cheques.

  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: - 1521  
[ 3 515 . 13 :  
DRP

À

Comissão de Sindicância Câmara Municipal de São Paulo.

Prezados Senhores:

Abaixo, apresentamos planilha apontando o confronto de recibos de postagens e carga de máquina de franquear utilizada pela Agência de Correios Franqueada Luís Gois.

ITENS	JUNHO	JULHO	TOTAL
SOMA RVPs	1.223.737,58	347.214,30	1.570.951,88
RVPs CÂMARA	100.000,00	250.000,00	350.000,00
BDF	720.422,63	782.472,07	1.502.894,70
DIFERENÇA	603.314,95	185.257,77	418.057,18

- a) SOMA RVP's = Soma de todos os recibos fornecidos aos diversos clientes da Franqueada no período;  
 b) RVP's CÂMARA = Recibos fornecidos à Câmara Municipal no período  
 c) BDF = Banco de Dados Financeiro  
 d) DIFERENÇA = Refere-se a equação ( a + b – c )

Para melhor entendimento, por exemplo, nos meses de junho e julho de 2002, os recibos fornecidos à Câmara Municipal, somam R\$ 350.000,00, e os demais recibos, fornecidos a outros clientes, R\$ 1.570.951,88, totalizando R\$1.920.951,88, enquanto que a carga utilizada foi R\$1.502.894,70, configurando uma diferença a maior, em recibos, na ordem R\$ 418.057,18.

Assim sendo, solicitamos confirmar a que datas ou período correspondem os recibos que em julho somam R\$ 350.000,00, já que o franqueado nos afirmou que as datas dos recibos não espelham exatamente as das postagens.

Para melhor firmar o presente apresentamos anexo, os R.V. P's do período março julho de 2002.

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
 INSPETOR REGIONAL DR/SPM



São Paulo, 28 de abril de 2003



CT/SSEP/SUIISP/GINSP/SPM-00053/03  
ASSUNTO: Comissão de Sindicância  
Ref. PRT/SPM-0250/03 – Proc. 72.0001.00144.03


À

FONTE AZUL S/C LTDA.  
ACF – LUÍS GÓIS  
Rua Vigário Albernaz, 371, Vila Gumercindo  
São Paulo / SP  
04134-970

Prezados Senhores;

Através da presente, convidamos os Srs. Sócios Proprietários Dorival Lunezo Fernandes e Humberto dos Anjos Barreira Junior a comparecerem em nossa Gerência de Inspeção, na Rua Mergenthaler, 592, Bloco II, 20º andar, Vila Leopoldina, Lapa, São Paulo, Capital, às 13h do dia 29/04/03, para tratar do assunto relativo ao Processo em referência

Atenciosamente,

  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
Presidente da Comissão

Recebido 28/04/03  
16:00

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPML - CORREIOS  
Fls: 1523  
3515.13



TERMO DE DECLARAÇÕES DE DORIVAL LUNEZO FERNANDES

Às treze horas e trinta minutos do dia vinte e nove de abril de dois mil e três, nas dependências da Agência de Correios Franqueada LUÍS GÓIS, presentes os Inspectores Regionais João Augusto Gonçalves Pinheiro, Ivan Dorea Ledo e Silvio Barreira, e Técnico Operacional Sênior Fernando Valelongo Rocha Coutinho, Coordenador de Atendimento da Região Operacional Sul, prestou declarações, de livre e de espontânea vontade, DORIVAL LUNEZO FERNANDES, brasileiro, casado, portador do RG-4.287.642-4 – SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido em 19/06/1949, filho de Antonio Fernandes e de Fani Maria Lunezo Fernandes, residente na Rua Dom Bernardo Nogueira, 370, São Paulo, Capital, sócio proprietário da ACFF – LUÍS GÓIS, para complementar esclarecimentos sobre notícias veiculadas na imprensa sobre prováveis irregularidades na postagem de correspondência pela Câmara Municipal de São Paulo, declarando o seguinte: que sobre o cheque KLF (número ilegível), do BANESPA, emitido pela Câmara Municipal de São Paulo, nominal à ECT, datado de 29/10/2.002, no valor de R\$200.000,00, o declarante esclarece que no verso de tal cheque o declarante aplicou o carimbo “Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos” sobre o qual após sua assinatura, endossando tal cheque, depositando em sua conta corrente 010602-6, na Agência 0262, do BANESPA da UNICAMP; que efetuou o depósito desse cheque em sua conta porque, o pagamento a que esse cheque se propunha, já fora efetuado pela ACF junto à ECT; que, portanto, como já havia pago à ECT o valor da postagem relativa a esse cheque, nada mais óbvio que o declarante depositar esse cheque em sua conta; que, inclusive a Tesouraria da Câmara determinava que os cheques de pagamento de postagens junto à ACF Luís Góis fossem depositados de imediato; que a Câmara atrasa o pagamento dessas postagens e exigia que os recibos fossem emitidos com data contemporânea ao pagamento, ou seja, à do cheque; que também o cheque KLF (número ilegível) do BANESPA, emitido pela Câmara Municipal de São Paulo, nominal à ECT, no valor de R\$262.984,00, datado de 31/10/2.002, o declarante o endossou, da forma que fez com o outro cheque supra citado, aplicando no verso carimbo da ECT e apondo sua assinatura e o depositando em sua conta corrente 010602-6 da Agência 0262 do BANESPA da UNICAMP, pelas mesmas razões que o fez em relação ao cheque anterior, qual seja, por já haver pago à ECT o valor a que esse cheque se propunha pagar, relativo a postagem já efetuada anteriormente, portanto pagamento com atraso; que, embora os pagamentos das postagens pela Câmara sempre eram atrasados, a maior parte dos cheques foram depositados na conta da ECT; que há, ainda, um terceiro cheque emitido pela Câmara Municipal, do BANESPA, KLF (número ilegível), nominal à ECT, no valor de R\$200.000,00, datado de 29/10/2.002, para pagamento de postagem de correspondência na ACF – LUÍS GÓIS, que foi repassado para o engenheiro que prestou serviços de obra na construção do prédio da Franqueada, Armando de Faria Neto, que o depositou em sua conta corrente 01-010602-6, da Agência 0262 do BANESPA da UNICAMP, em cujo verso o declarante efetuou o endosso, apondo sua assinatura sobre a gravação do carimbo da ECT; que, da mesma forma mencionada quanto aos dois cheques anteriores, tal cheque se referia a pagamento em atraso de determinada postagem, cujo acerto a ACF havia já processado com a ECT; que o nome Armando que figura no recibo 9065, datado de 16/12/02 é representante do Banco FINASA, cliente da ACF, cabendo esclarecer que seu nome figurou por engano no referido recibo. NADA MAIS havendo a constar, encerramos o presente Termo que, após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Dorival Lunezo Fernandes

Fernando Valelongo Rocha Coutinho

Silvio Barreira

Ivan Dorea Ledo

João Augusto Gonçalves Pinheiro





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO / SPM



TERMO DE DECLARAÇÕES DE HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JÚNIOR

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e nove de abril de dois mil e três, nas dependências da Agência de Correios LUÍS GÓIS, presentes os Inspetores Regionais João Augusto Gonçalves Pinheiro, Ivan Dorea Ledo e Silvio Barreira, e o Técnico Operacional Sênior Fernando Valelongo da Rocha Coutinho, prestou declarações, de livre e de espontânea vontade, HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, portador do RG-21.716.250-2 – SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido em 05/04/1971, filho de Humberto dos Anjos Barreira e de Christina Dione Monteiro Barreira, residente na Rua Carlos Maria Della Pauleira, 356, São Paulo, Capital, sócio proprietário da ACF – LUÍS GÓIS, para complementar esclarecimentos sobre as notícias veiculadas na imprensa sobre prováveis irregularidades na postagem de correspondência pela Câmara Municipal; que em relação aos recibos de postagem emitidos pela Franqueada, relativas às postagens de correspondência da Câmara Municipal de São Paulo, estes eram emitidos pelo declarante e pela Gerente de Atendimento da Franqueada Marinete, como já declarou anteriormente; que sobre os registros dos contadores, nesses recibos, nas posições inicial e final, o declarante quer esclarecer que, como no franqueamento da correspondência coletada da Câmara eram empregadas de duas máquinas de franquear para mais, no início eram apontados nos referidos recibos as posições inicial e final dos contadores de todas as máquinas; que, por exemplo, num determinado recibo, eram mencionadas as posições inicial e final de cada um dos aparelhos operados naquela postagem, mas a Câmara não aceitou os recibos dessa forma; que, sendo assim, o declarante passou a mencionar o contador de apenas um aparelho, porém englobando a carga dos demais aparelhos empregados no franqueamento da correspondência da mesma postagem; que, por exemplo, se numa das máquinas o franqueamento principiou com o contador na posição 500.000,00, e se nesse aparelho terminou com o contador na posição 500.050,00, e, ainda, se a soma da carga utilizada dos demais aparelhos somaram R\$50.000,00, essa carga era englobada no contador da primeira máquina, cujo contador, portanto, ficava com a posição final fictícia de 500.100,00; que, sendo assim, as posições dos contadores registradas nos recibos não espelham a realidade, e, portanto, não há como haver coincidência, no confronto desses recibos com os formulários dos Movimentos Mensais de Máquina de Franquear assinados pela Franqueada, que registram as posições diárias inicial e final dos contadores de todos os aparelhos de máquina de franquear utilizados pela Franqueada, com os contadores registrados nesses Movimentos Mensais; que, em relação aos cheques emitidos pela Câmara, em pagamento das postagens de correspondência na ACF – LUÍS GÓIS, como já disse anteriormente os pagamentos chegavam a atrasar de seis meses até um ano; que, por isso, dado que quando determinado cheque/pagamento era efetuado quando a Franqueada tinha já acertado as contas com a ECT, alguns cheques foram depositados em contas correntes dos Franqueados; que, por exemplo, o declarante depositou em sua conta o cheque KLF do BANESPA (número ilegível), emitido pela Câmara e nominal à ECT, no valor de R\$262.984,00, datado de 31/10/02, em cujo verso houve o endosso efetuado por seu sócio Dorival Lunezo Fernandes, que aplicou o carimbo da ECT e sobre este após a assinatura dele; que, quanto à natureza da correspondência postada pela Câmara, em sua maioria se classificava como carta, geralmente de vários porteamentos; que sobre o fato de alguns recibos registrarem valores redondos, que não representam valores unitários de tarifas praticadas pela ECT, o declarante esclarece que, igualmente ao fator da data, quando a Câmara informava que iria efetuar um determinado pagamento, emitia o cheque no valor da importância liberada para pagamento, e, quando tal valor era redondo, a Franqueada tinha que emitir recibo com valor igual ao do cheque, sob pena de não receber o cheque; que, então, se por exemplo a Câmara emitisse um cheque de R\$2.300,00, e pedisse um recibo correspondente, obviamente a Franqueada emitia recibo no mesmo valor; que, se porém a postagem a ser paga fosse de valor R\$2.314,55, os R\$14,55 seriam computados em recibos posteriores, para tanto também registrando posição final fictícia de contador; que os valores dos recibos fornecidos para a Câmara, no entanto, coincidem com os valores dos controles de postagem efetuado por aquele cliente. NADA MAIS havendo a constar, encerramos o presente Termo que após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Humberto dos Anjos Barreira Júnior

João Augusto Gonçalves Pinheiro

Fernando Valelongo da Rocha Coutinho

Ivan Dorea Ledo

Silvio Barreira



Conta Banco (agência) | Conta | Valor = 200.000,00 =

033 | 0000 | X0 | ME | 00000000 | (KLF) | 000000 | 2

Pague-se por este cheque a quantia de **duzentos Mil Reais**

COMPANHIA BRASILEIRA DE TELEFONOS E TELEGRAFOS

banes

Camara Municipal de São Paulo

0179299/0001-25 CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ETC AGENTA EM 11/1991

033000336 0131980495 703450001742

Parede do prédio  
 Banco do Brasil  
 Banco do Brasil

RQS nº 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS

Fl. Nº 1526

Doc. 3515.13

CÓPIA

GINSPA  
 FL. 166  
 DRSPM

Folha nº 3  
 n.º 03  
 ELIZABETE RIBEIRO DOS SANTOS  
 Oficial Legislativo


RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 FIS. 1527  
 3515.43

-00,000.000-

(DIRETORIA GERAL DE SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

RUA BRASILEIRA, 24  
 CEP 20040-900  
 RIO DE JANEIRO, RJ

  
 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

CNPJ nº 33.988.888/0001-91      200.000.000 21/3

3

D 03/02 02/1353-6

CÓPIA

GINS/O  
 FL. 167  
 DRSSM

283  
 03  
 440  
 DIRETORIA GERAL DE SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Código	033	Endereço	K X A I		Código	03	Conta	K L F X	Chaque Nº	1	Valor	200.000,00-
Pagar-se por este cheque a ordem de <b>Duzentos mil reais</b>												
EMPRESA BRASILEIRA DE TELEFONOS E TELEGRAFOS - EBCT												
São Paulo, 29 de outubro de 1988												
Assinado por: <i>Bludbauer</i>												
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Nº 178288/0001-24 CÂMARA MUNICIPAL C/C ABERTA EM 11/1987												
013300333 0181980575A 7034500017426												

*Deposito em nome de*  
*Barbosa*

ROS nº 03/2005 - CN  
 CPMI - DOBREIDS  
 FLS: 3515.1  
 Data: \_\_\_\_\_

CÓPIA

INSIPA  
 FL 168  
 DR/SR

284  
 440  
 03

Folha n.º 25 do Pto. n.º 440 de 20 08  
 ELZABETE ANDRÉIA DOS SANTOS  
 Oficial Administrativo

INS/SP  
 FL. 169  
 DR/SZ

CÓPIA

*Handwritten signature*


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Caixa Postal 39  
 São Paulo

0262 01-010602-6

Desquite mil reais  
 -500.000,00-

RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 Fis. - 1529  
 3515.13




  
**Instituto de Censos e Estatísticas**

-583.28400-  
 Rua ... 11 ...  
 ...

08061392-9

FOLHA Nº 287  
 440  
 00 BPS  
 83  
 ...

CÓPIA

GIN S.P.  
 FL. 171  
 DRSPM

ROS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 Fis: 1531  
 3.515.13  
 Data:



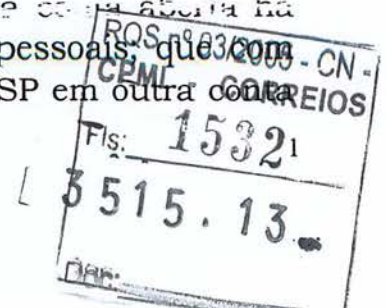
## Câmara Municipal de São Paulo



### COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA DECLARAÇÕES



Ao quinto dia do mês de maio do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe – Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **DORIVAL LUNEZO FERNANDES**, sócio da Agência Franqueada da EBCT – Luiz Góis, portador do RG nº 4.287.642-4, Rua Vigário Albernaz nº 371, Vila Gumercindo, CEP: 04134-990, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência desde já agradece o espontâneo comparecimento do Declarante e, ao ensejo, registra a presença do ilustre advogado Dr. Clito Fornaciari Júnior. Perguntado respondeu que não concluiu os estudos do 2º grau; que é sócio da Agência Franqueada Luis Góis desde sua criação, ou seja, 03/06/91; que participa com 50% na sociedade que tem por sócio o Declarante e Humberto dos Anjos Barreira Júnior; que não possui sócio oculto; que a ACF-Luiz Góis presta serviços à CMSP há 12 anos; que a relação com a CMSP estabeleceu-se por sugestão de um chefe de gabinete de vereador, cujo nome não se recorda, que lhe teria asseverado da existência de “muito serviço” na CMSP; que o Declarante se dirigia diretamente a esta Casa, colimando prestar serviços especificamente à CMSP; que a sua atribuição denomina-se gerente comercial; que todo o volume de correspondência era fornecido por intermédio do serviço de expedição da Casa; que o serviço era retirado usualmente por Jucinei Araújo, tendo como contra parte, pela CMSP, o servidor Gilberto; que as atribuições do Declarante resumiam-se a viabilizar o fluxo de correspondência, sendo que a remuneração dos serviços constituía atribuição de Humberto dos Anjos; que chegou a depositar cheques da CMSP na respectiva conta, bem como na do sócio Humberto e de terceiros; que melhor esclarecendo o depósito era efetuado pelo próprio Humberto; que tinha conhecimento dos depósitos; que emprestava dinheiro seu à empresa ACF Luiz Góis e por esse motivo depositava, em restituição, na própria conta pessoal; e que essa operação justificava-se em razão de demora no pagamento por parte da CMSP; que a sua conta pessoal fica no Banespa, numa agência em Campinas; que possui esse conta aberta há aproximadamente 05 anos; que possui outras contas pessoais, que em certeza não efetuou nenhum depósito de cheque da CMSP em outra conta





## Câmara Municipal de São Paulo



corrente pessoal sua; que a abertura da conta na agência de Campinas deveu-se por função de amizade com o gerente Toninho da Agência de Campinas; que durante os últimos 12 anos sempre prestou serviços à CMSP, ou melhor dizendo que é possível que durante algum desses anos seus serviços não tenham sido solicitados; que com certeza a EBCT tinha conhecimento que a Franqueada prestava serviços para CMSP; que não informou a EBCT das operações realizadas nas contas pessoais dos sócios da Franqueada; que chegou a endossar cheques da CMSP nominal a EBCT, batendo o carimbo da EBCT e assinava; que o endosso era efetuado mediante a aposição de carimbo da EBCT não sabendo explicar as razões pelas quais possui um carimbo da EBCT; que por diversas vezes bateu o carimbo da EBCT nos cheques destinados a EBCT; que não consta do contrato de franquia previsão concernente ao procedimento de depósitos em contas correntes dos sócios proprietários da Franqueada, assim como também não consta proibição de postar carta para a CMSP; que a Franqueada não possui contrato com a CMSP, mas que pode informar que houve uma licitação com essa finalidade; dada a palavra ao Declarante para que trouxesse quaisquer outras informações ou acrescentasse esclarecimentos disse apenas que se surpreende com a ordem de grandeza dos valores anunciados pela imprensa, no pertinente as operações com a CMSP. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante..x.

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

DORIVAL LUNEZO FERNANDES  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretaria



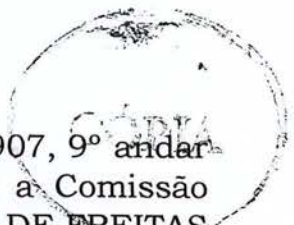


## Câmara Municipal de São Paulo



### COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA DECLARAÇÕES

Ao quinto dia do mês de maio do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe – Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JÚNIOR**, sócio da Agência Franqueada da EBCT – Luiz Góis, portador do RG nº 21.716.250-2, Rua Vigário Albernaz nº 371, Vila Gumercindo, CEP: 04134-990, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência desde já agradece o espontâneo comparecimento do Declarante e, ao ensejo, registra a presença do ilustre advogado Dr. Clito Fornaciari Júnior. Perguntado respondeu que possui o 2º grau completo; que é sócio fundador da ACF Luiz Góis; que a sua participação é de 50% do capital na empresa; que suas atribuições consistem nos assuntos concernentes à administração; que em razão de suas atribuições não comparecia com freqüência às dependências da CMSP; que é o Declarante quem cuida da movimentação bancária da Franqueada; que a execução da relação contratual, sob a forma de franquia, com a EBCT, era de sua responsabilidade; que a ACF possui contas com HSBC, Banco Mercantil Finasa, Banco Itaú, todos na praça de São Paulo; que há mais de 10 anos a Franqueada prestava serviços à CMSP; que o início da relação de prestação de serviços para a CMSP decorreu da sugestão de clientes do bairro que também eram assessores de vereadores, os quais teriam afirmado que “existe muito serviço na CMSP”; que não comunicou a EBCT do início dessa prestação; que formalmente, em momento posterior, também não comunicou a EBCT dessa prestação de serviços para a CMSP; que informalmente a EBCT já tinha conhecimento da referida prestação; que o pagamento era efetuado contra recibo, tais como os constantes de fls. 42/64, 66, 69, 72, 76, 79 do processo 440/03; que o Armando a que alude o recibo de fls. 44 foi anotado pelo Declarante por engano e que possivelmente a confusão decorresse de referência a Armando, representante do Banco Mercantil, para quem a Franqueada ainda presta serviços, que na maioria das vezes os cheques provenientes da CMSP e nominais a EBCT eram depositados na conta da EBCT; em alguns casos depositando na conta pessoal do próprio Declarante, de seu sócio ou de uma única vez, depositou em conta corrente pessoal de terceiro para quem



ROS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1534  
515.13  
Doc:



## Câmara Municipal de São Paulo

CMSP  
FL. 175/1  
DR/SPM

devia valores que o Declarante havia tomado por empréstimo; que o dito empréstimo decorreu de atraso no pagamento dos serviços prestados à CMSP; que o destinatário deste único depósito é o engenheiro Armando de Faria Neto, responsável pela edificação da sede da ACF; que os atrasos no pagamento por parte de CMSP, embora não documentados formalmente, eram de conhecimento de todos os que lhe davam com a relação entre CMSP e ACF, entre os quais recorda-se, por exemplo, do Sr. Bezerra da Contabilidade, a quem continuamente se dirigia encarecendo brevidade, aos diretores gerais, Dr. Carlos, Dr. Luizinho, Sra. Vilma, Sr. Gilberto; que os cheques da CMSP, nominais à EBCT, eram depositados em sua conta pessoal quando fosse o caso de se ressarcir pelo adiantamentos destinados a quitar suas obrigações com a EBCT; que o Declarante reside em São Paulo, mas que sua conta pessoal foi aberta em Campinas em agência cujo nome não se recorda, em razão de preferência pelo atendimento gerencial de amigo, cujo nome é Antônio Reinaldo de Oliveira; que nunca depositou cheques da CMSP em agências do Bradesco; que acredita que o cheque de fls. 290/291 pode ter sido depositado pelo seu sócio em favor do engenheiro Armando; que não sabe informar qual o bancário que recebia os depósitos dos cheques nominais à EBCT não a ordem, fazendo-os em favor de sua conta corrente pessoal e na conta corrente pessoal do seu sócio; que sua conta corrente no Banespa foi aberta há aproximadamente 06 anos e que seu deslocamento para o PAB da Unicamp coincide com a transferência de Antônio Reinaldo de Oliveira para funcionar junto àquela Unidade; que possui um carimbo da EBCT em razão da necessidade de facilitar a operação de nominar os cheques a essa destinados; que o mesmo carimbo empregava na operação de endosso; que o contrato não prevê a forma de pagamento de Franqueada para Franqueadora; a essa altura a presidência abre a palavra ao Declarante para que esclareça o que mais julgar oportuno que se faça constar do presente termo de declaração: "1 - nunca ninguém da CMSP informou da existência de um contrato da CMSP com a EBCT; 2 - que o Declarante jamais perguntou a EBCT e essa possuía contrato com a CMSP; 3 - que era exigência da CMSP que as datas dos recibos coincidissem rigorosamente com as datas dos cheques, caso contrário não seria efetuado o pagamento; em presseguinte, indagado, o Declarante esclareceu que os recibos na forma que constam cópia dos autos eram aqueles fornecidos aos grandes clientes, reservando-se o ticket da máquina autenticadora aos demais clientes; que informado acerca dos limites por unidade de SSP, ao Declarante parecer de solicitação a expedição de um volume bem maior; que se considerasse o Declarante apresentar, dentro de 48 hs, cópia da planilha de controle que era apresentado à CMSP pela Franqueada, após cada lote de postagem

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPM - CORREIOS  
Fls. 1635  
2.  
3515.13  
De:



# Câmara Municipal de São Paulo



NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante...x.x.x.x.x.x,x.x.x



ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JR.  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: - 1536
L 3515.13
Doc:

À

Comissão da Câmara Municipal de São Paulo/SP

Prezados Senhores;

Tendo em vista que esta casa é a emissora dos cheques nominais à EBCT, objeto do nosso processo de sindicância supra citado, solicitamos informar em que conta foram efetivamente depositados os cheques relacionados a seguir:

Banco	n.º cheque	Data do cheque	Valor
033	010037	13/12/02	350.000,00
033	010101	30/12/02	150.000,00
033	010102	30/12/02	350.000,00
033	010165	10/01/03	152.184,50
033	076769	10/01/02	196.388,35
033	198049	24/10/02	200.000,00
033	198057	29/10/02	200.000,00
033	838077	31/10/02	262.984,00
033	467934	30/09/02	150.000,00

Certos de poder contar com vossa preciosa atenção, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



empresa brasileira de correios e telégrafos



OF/SSEP/SUISP/GINSP/SPM-00190/03

São Paulo, 30 de abril de 2003

REF: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA /DR/SPM - 0250/03

À

Comissão de Sindicância Câmara Municipal São Paulo

Prezados Senhores;

Referente as alegações do Franqueado de que a Câmara Municipal de São Paulo, chegava a atrasar os pagamentos em 6 meses ou mais, até um ano, bem como que a Câmara exigia que os recibos fossem emitidos com datas contemporâneas às dos cheques, solicitamos confirmar se essas alegações procedem.

Certos de poder contar com vossa preciosa atenção, agradecemos antecipadamente

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Recebido em 30/04/03  
17:20*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: <u>1538</u>
<b>3515.13</b>

empresa brasileira de correios e telégrafo



São Paulo, 02 de maio de 2003



OF/SSEP/SUIISP/GINSP/SPM-00192/03

REF: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/DR/SPM -0250/03

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS

À

Comissão de Sindicância Câmara Municipal de São Paulo/SP

Prezados Senhores;

Dando continuidade ao processo de apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Agência de Correios Franqueada ACF- Luís de Gois , no que diz respeito às coletas e postagens de correspondências da Câmara Municipal de São Paulo/SP, vimos por meio deste solicitar-lhes a gentileza de nos fornecer cópias dos documentos a seguir relacionados, os quais constituem peças fundamentais para darmos prosseguimento às apurações.

SEÇÃO TÉCNICA DO PROTOCOLO GERAL DT- 98

PROCESSO - 1355/2002

PROCESSO - 1709/2002 Volume I e II

Nesta oportunidade reiteramos os nossos pedidos constantes nos Ofícios SSEP/SUIISP/GINSP/SPM 00184/02 de 22/04/03, 00185/03 e 00186/03 de 24/04/03, da mesma forma de extrema importância para a continuidade das apurações.

Certos de poder contar com a preciosa colaboração dessa Comissão, agradecemos antecipadamente e, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer eventualidades.

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO

Inspetor Regional/DR/SPM

Presidente da Comissão

*Recebido em AT-2*

*18.15 hrs - 05/05/02*

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: - 4
3515793
Doc: _____



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



### TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE GUARDA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS CONTROLADOS Nº 04/2003

Aos 08 dias do mês de MAIO do ano de dois mil e três reuniram-se na AT.2 – Assessoria Técnico Jurídica, o Senhor Antônio Rodrigues de Freitas Jr., Assessor Chefe de AT.2, substituído, e o Senhor SILVIO BARREIRO, representante da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, substituto, para conferir os documentos sigilosos controlados, produzidos e recebidos pela Comissão Especial de Sindicância, então sob a custódia do primeiro, cópia integral dos processos administrativos nº 1355/02 e 1709/01 (vol. I e II) e cópia do parecer parcial CES nº 001/03, objeto do presente Termo de Transferência, os quais, nesta data, passam para a custódia do segundo.

Cumpridas as formalidades exigidas e conferidas todas as peças constantes do processo, foram elas julgadas conforme, sendo, para constar, lavrado o presente Termo de Transferência, em três vias, assinadas e datadas pelo substituído e pelo substituto.

São Paulo, 08 de maio de 2003.

Antônio Rodrigues de Freitas Jr.  
Assessor Técnico Legislativo Chefe

SILVIO BARREIRO  
representante da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos



São Paulo 06 de maio de 2003

CT/SSEP/SUISP/GINSP/DR/SPM- 00058/03

À FONTE AZUL S/C LTDA  
ACF - LUÍS GOÍS ( HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR, DORIVAL LUNEZO  
FERNANDES )  
Rua. Vigário Albernaz, 371, Vila Gumercindo  
São Paulo / SP  
04134-970

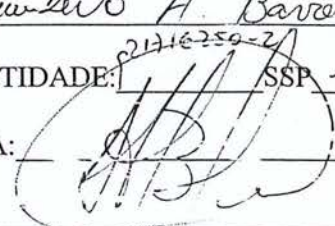
Ref. Proc./GINSP/DR/SPM- 72.0001.00144.03

Prezados Senhores ;

Perante as alegações do depoimento à Câmara Municipal de São Paulo na data de ontem, declarando que efetuou depósito de cheques nominais à EBCT para se ressarcir de valores anteriormente retirados de suas contas particulares para acertarem contas com a EBCT, referentes a postagens pagas com atraso por esses cheques, solicitamos que essa franqueada nos demonstre, se for o caso por extratos bancários, essas retiradas, em especial a correspondentes aos três cheques depositados em suas contas e na de Armando Faria Neto, no mês de outubro de 2002.

Atenciosamente,

  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
MAT. 8.856.664-1 INSPETOR REGIONAL/DR/SPM

RECIBO	
Recebi nesta data o documento:	<u>06/05/2003</u>
NOME:	<u>Humberto A. Barreira jun</u>
DOCTO IDENTIDADE:	<u>21716259-2</u> SSP - S.P.
ASSINATURA:	

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1541  
[ 3515.13  
Doc:



# AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA LUIS GOIS



São Paulo, 8 de maio de 2003.

À  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
A/C Sr. João Augusto Gonçalves Pinheiro  
Inspetor Regional/ DR/ SPM  
Nesta

Ref: Proc./ GINSP/ DR/ SPM – 72.0001.00144.03

Prezados Senhores:

Em resposta à correspondência de V.Sas., datada do último 6 de maio, por meio da qual se solicita a comprovação de que houve retiradas de contas particulares de sócios desta ACF para pagamento à EBCT, relativamente a valores percebidos pelos serviços prestados à Câmara Municipal de São Paulo, temos a esclarecer o que segue articulado.

1. O sistema contábil desta ACF é bastante simples.

A cada mês, depois de cumpridas as obrigações da empresa, com pagamento de tributos, empregados e, principalmente, a EBCT, o lucro da sociedade é distribuído entre os sócios, não ficando retido pela sociedade. Assim se procede a cada mês.

2. Os serviços prestados por esta ACF à Câmara Municipal de São Paulo e que dizem respeito aos pagamentos questionados estenderam-se por longo período, cerca de um ano, durante o qual sempre se verificaram atrasos nos pagamentos pela Câmara, tendo, após muita insistência, se conseguido receber praticamente a totalidade do débito durante o mês de outubro de 2002, no qual se deu a emissão dos cheques apontados por V. Sas.





3. Como o acerto de contas com EBCT é quinzenal e leva em consideração as correspondências postadas e não o recebimento dos valores relativos à postagem, esta ACF teve a necessidade, ao longo do período de prestação de serviços à Câmara e independentemente de dela receber, de acertar contas com a EBCT, sua prioridade primeira, até em vista das conseqüências financeiras e também contratuais de qualquer atraso.

4. Dessa forma, em todas as quinzenas em que houve prestação de serviços à Câmara Municipal de São Paulo sem o pagamento pelas postagens, os sócios desta ACF acabaram por deixar na empresa os seus lucros, total ou parcialmente, não os retirando por falta de caixa, usando, dessa forma, a rentabilidade da agência para EBCT, apurou-se resultado como se tivesse havido o pagamento pela Câmara, mas, na realidade, não houve levantamento dessa rentabilidade.

5. Assim, quando se deu o pagamento, com bastante atraso, pela Câmara das postagens ocorridas em várias quinzenas passadas, como a EBCT já havia sido paga por aquelas postagens, pagaram-se os sócios dos lucros anteriores, que contabilmente haviam ocorrido, mas na prática não haviam sido concretizados.

6. Desse modo, quando se diz que houve pagamento à EBCT com valores retirados das contas dos sócios usa-se apenas da expressão, querendo dizer-se que os valores referentes à lucratividade de outros serviços, não os da Câmara, não foram repassados aos sócios, como é costume se fazer, tendo sido deixados na empresa exatamente para atender às obrigações para com a EBCT.

7. Entende-se, desse modo, estar sendo atendida a solicitação de V.Sas., ficando, de qualquer modo, inteiramente à disposição para qualquer outro esclarecimento.

Atenciosamente,

Humberto dos Anjos Barreira Júnior

RQS nº 03/2005 - CN -  
EPMI 15 CORREIOS

Fis:

3515.13



# Câmara Municipal de São Paulo



## COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA DECLARAÇÕES



Ao sexto dia do mês de maio do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **EDSON FERREIRA DE SOUSA**, RF 11.041, Contador Chefe de Subdivisão (Cont.07), lotado no DT.01, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. A esta altura a presidência adverte ao Declarante de que suas assertivas poderão ensejar providências disciplinares ulteriores. Perguntado respondeu que entre as atribuições do Declarante figuram as concernentes ao acompanhamento dos vencimentos dos contratos, de sorte a que esses não sofram solução de continuidade, a preparação do pagamento para posteriores providências da Tesouraria; que o processo de solicitação proveniente do DT-06, na maioria das vezes com urgência, por meio de memorandos; que o memorandos seguiam, como é usual na Casa, com despachos vazados de forma não opinativa, tais como "para as providências"; que por tais despachos entendia o Declarante tratar-se de determinação para dar seqüência, providenciando o cheque respectivo; que o Declarante jamais externou sua insatisfação com o conteúdo genérico na dicção das decisões; que a seu entender, caso fosse instado o respectivo diretor pelo Declarante, no sentido de obter maior explicitação no despacho, não seria dita atitude bem recebida; que seja na qualidade de tesoureiro, que o foi durante aproximadamente 2000/2001, seja na qualidade de chefe de Cont.7, causavam-lhe estranhamento as requisições de pagamento até pelo valor e pela ausência de contrato específico com a Franquizada; que objetivando a colaborar com a regularização dos pagamentos apresentou ao seu diretor, em 17/05/02, o memo 59/02, cujo teor faz juntar em cópia neste ato; que em 99% dos casos, o procedimento de preparação do pagamento e posterior emissão do respectivo cheque, ao contrário do que ocorre nos pagamentos das correspondências emitidas pela Casa eram precedidos de documentação exaustiva, nessa compreendido o





## Câmara Municipal de São Paulo



requerimento da empresa solicitando pagamento, notas fiscais, faturas e, quando for o caso, duplicata, termo de aceite do objeto por parte da unidade requisitante ou fiscalizadora do contrato; que não sabe esclarecer a origem da adoção dessa prática excepcional no pagamento dos serviços de franquia postal da Casa; que sempre havia dinheiro apto a honrar as requisições de pagamento efetuadas pela DSG.09; que seja ao tempo em que esteve a frente da Tesouraria da Casa, seja ao tempo em que vem permanecendo à frente de Cont.7, jamais houve caso de atraso no pagamento dos serviços objeto de presente sindicância; que jamais ocorreu atraso de meses no pagamento do serviço de franquia postal da Casa; que mesmo na época do final do Governo Pitta, quando a CMSP excepcionalmente incorreu no atraso do pagamento de credores, dito atraso não alcançava a extensão de meses. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

EDSON FERREIRA DE SOUSA  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária





C

ã

m

COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA  
DECLARAÇÕES

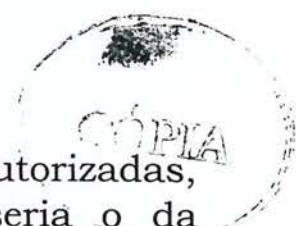
Cl

r

Ao sexto dia do mês de maio do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe - Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, ELIZABETE VANDRADE DOS SANTOS, Oficial Legislativo, a fim de colher as declarações de **SILVIO BARREIRA**, Inspetor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, portador do RG 5.785.525, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. Perguntado respondeu que a forma usual de dar recibo contra pagamento de clientes na EBCT e Franqueadas é a do fornecimento de recibo de máquina autenticadora; que o formato do recibo de fls. 42/79 do processo 440/03 não é usualmente preferido pela clientela; que a EBCT ainda autoriza, mediante solicitação não usual das Franqueadas, a impressão dos recibos nesse formato; tanto é pouca freqüente a utilização dos recibos manuais que a autorização deve ser solicitada por escrito pela Franqueada, e por escrito concedida pela Franqueadora; que, em acréscimo, as Franqueadas necessitam posteriormente vir a prestar conta da numeração autorizada e daquela utilizada nos recibos; que no caso da Franqueada ACF Luis Góis, esclarece o Declarante que os proprietários não forneceram a numeração dos recibos para fins de prestação de contas, alegando não possuir tais controles; que, em relação às rotas fiscais correspondentes aos referidos recibos manuais, o Declarante informa que a EBCT solicitou, por escrito, e até o momento não as recebeu; que causa espanto ao Declarante não ter esta Casa dado preferência aos recibos autenticados mecânica. Orgão Público é, notadamente, em virtude dos elevados valores em causa, que constata irregularidade a impressão de recibos, - pelas

ROS nº 03/2005 - CN -  
CORREIOS  
Fls: 1546  
3515.13  
Disc:

# Câmara Municipal de São Paulo



Franqueadas, ainda que dentro de quantidades autorizadas, apondo-lhes CNPJ da EBCT, quando o correto seria o da Franqueada NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x.

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

SILVIO BARREIRA  
Declarante

ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: 1547  
PAGE 7  
3515.13



COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA  
DECLARAÇÕES

Ao sétimo dia do mês de maio do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe – Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, SORAIA LÚCIA FERREIRA, Assistente Técnico de Direção I, neste ato designada pela Presidência ante a impossibilidade da presença da Sra. Secretária integrante ordinária desta CES, a fim de colher as declarações da Sra. **TITA DIAS**, Vereadora, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. Perguntada respondeu que em sete de março do corrente ano foram postadas por sua solicitação, aproximadamente vinte e hum mil unidades de correspondência, de cujo montante, quinze mil e seiscentos impressos; que os impressos solicitados, após sucessivos encarecimentos junto ao serviço de DSG.09, foi informado à integrante do seu gabinete e à própria declarante que tais impressos, porque, exibindo datas, não poderiam ser postados sob a forma de impressos, mas, sim, na forma de carta; que ante a recusa, a declarante insistiu que o material fosse encaminhado para a EBCT e que a agência da EBCT, se fosse o caso, recusasse motivadamente a solicitação; que o servidor de nome França argumentou que só poderia aceitar a postagem após análise do Correio; no dia seguinte, o servidor Odair informou que esteve pessoalmente na agência da EBCT da Líbero Badaró, e lá obteve a negativa por parte de um empregado da agência, cujo nome a declarante não se recorda, mas que, segundo informada por seu assessor, o Sr. funcionário Odair teria exibido o cartão de aprovação da EBCT por quem teria recebido a informação no sentido de que

RQS nº 03/2005 - CN -  
PM - CORREIOS  
Fls: 1548  
3515.13  
Data: \_\_\_\_\_



*Câmara Municipal de São Paulo*



impossibilidade técnica de remessa daqueles impressos, se não pela forma de carta; que de posse das instruções de postagem da EBCT, o assessor da declarante, em contado com o empregado da EBCT, insistiu em se reportar ao seu superior e o empregado encaminhou alguém da agência Leopoldina; contatando a pessoa reportada, o assessor foi informado de que, mesmo sem ver a forma específica do impresso, era o mesmo suscetível de remessa na forma de "impresso especial", o que seria, segundo esse empregado da EBCT, uma "solução melhor" para a vereadora, tanto quanto para a Câmara, posto que, pelo mesmo valor do impresso, ou seja R\$ 0,45, o impresso seria remetido com controle de devolução no tempo de remessa igual ao da carta; que essa solução foi levada ao conhecimento do servidor Odair; que este último informou que os impressos, tal como apresentados, não poderiam ser objeto de franquia pela máquina da CMSP, e que a solução seria enviar para a agência Luís Góes; que para tanto, entretantes, seria também necessário obter autorização de pagamento extra pelo Sr. Bezerra, e também pelo Diretor Geral; ante tais razões, foram obtidas as autorizações necessárias e as correspondências expedidas, realçando a declarante que, pelas devoluções que recebeu, pôde constatar que os impressos resultaram, ao fim e ao cabo, postados pela Luís Góes, mediante a tarifa correspondente à carta, ou seja, R\$ 0,60; que a declarante, após ter conhecimento da sindicância sobre a relação entre a CMSP e o Correio, tomou a iniciativa que seu assessor fosse pessoalmente ao setor de classificação da gerência de atendimento Leopoldina, e lá, dessa vez, pessoalmente, exibindo exemplar da correspondência emitida, obteve do Sr. Miranda a afirmação de que o exemplar comportaria postagem enquanto impresso, e, o que mais causou espécie ao seu assessor, foi a circunstância de o exemplar exibido ter sido tarifado como carta, conquante postado e remetido como carta fora de envelope; a declarante informa, ainda, ter se surpreendido com a quantidade de destinatários de cartas, integrantes de um universo de aproximadamente de trezentas pessoas cujos endereços foram atualizados à menos de trinta dias da postagem, que reclamaram o não recebimento; a esta altura, a Presidência determinou a juntada de dois exemplares, um de impresso, e outro de carta, ambos em posse da

Recebu-se em  
CPMI - CORREIOS 2  
Fls - 1549  
3515.13  
Doc:



*Câmara Municipal de São Paulo*



decorrência de devolução. Determina, ainda, a juntada de cópia do recibo de remessa em posse da declarante. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

TITA DIAS  
Declarante

SORAIA LÚCIA FERREIRA  
Secretária





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS - DT.6**

Seção de Expedição e Recepção - DSG.09

REQUISIÇÃO N.º 02

Data: 6 / 3 / 03

Unidade de Trabalho: 06º SSP

Nome do Requirante: J.P.S. Silva Dias

Correspondência:

Telegrama:

Impresso:

Quantidade	p/ uso de DSG.09
<u>15700</u>	RECEBIDO - DSG. 09
	<u>06/03/03</u>

[Signature]  
21594  
(Responsável)

RQS nº 03/2005 - CN  
CPM - CORREIOS  
Fis Nº 1551  
**3515.13**

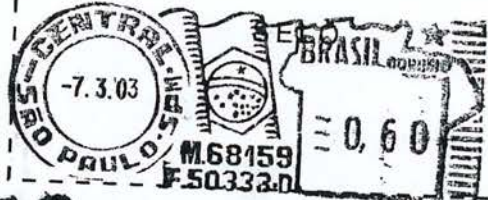
GINSP  
FL. 192  
DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPML - CORREIOS  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

GINSP  
FL. 193  
DR/SPM



MARIO CELSO AUGUSTO (50)  
R CASTRO ALVES, 31  
SAO PAULO - SP  
01532-001



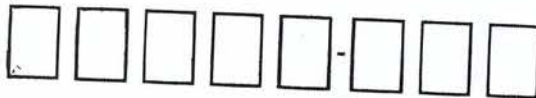
**DEVOLUÇÃO  
POSTERIOR**

**AO REMETENTE  
CDD-ACLIÇÃO/DR/SPM**

- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- NÃO EXISTE O Nº INDICADO
- INF. ESCRITA SÍNDICO/PORTEIRO
- CEP ERRADO
- RECUSADO
- REINTEGRADO AO SERVIÇO  
POSTAL EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA:

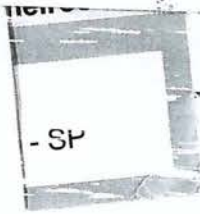
RUBRICA:



D. INF. Ironi

RPC

Cód. 0354



METER

IMPRESSO

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1399  
3515.13  
Data:



AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA LUIS GOIS



197 Câmara Municipal de São Paulo

TITA

HUMBERTO  
MARTINS

15.600 X 0.60

4.036 X 0.60

R\$ 9.360,00

R\$ 2.421,60

VICENTE  
CÂNDIDO

Italo  
Bardese

24.580 X 1.40

17.890 X 0.70

R\$ 34.412,00

R\$ 12.523,00

TOTAL: 58.716,60





COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA  
DECLARAÇÕES

Ao sétimo dia do mês de maio do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe – Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, SORAIA LÚCIA FERREIRA, Assistente Técnico de Direção I, neste ato designada pela Presidência ante a impossibilidade da presença da Sra. Secretária integrante ordinária desta CES, a fim de colher as declarações do Sr. JOÃO BEZERRA DE MENEZES, Diretor de Departamento - DT.1, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. Perguntado respondeu que, desde 1992 a CMSP apenas ocasionou atraso no pagamento de fornecedores no final do governo Pitta, e que se recorda que o maior atraso foi da ordem de quatro meses, seguramente não mais que isso; que, logo no início do governo Marta, a situação foi regularizada quanto aos fornecedores; que entre o momento em que o pagamento é solicitado e o cheque emitido, no máximo distam quatro ou cinco dias; que confirma que foi procurado pelo sócio Humberto, da franqueada, objetivando apressar os pagamentos, mas que isso só se deu no intervalo do final do governo Pitta, já referido; que, não apenas o referido sócio, como diversos outros fornecedores para os quais a CMSP esteve em mora durante aquele intervalo, procuraram diretamente o declarante, com o mesmo objetivo, ou seja, o de adiantar o pagamento de seus créditos; que o declarante não possui nenhuma relação pessoal com o sócio Humberto e que, no pertinente ao outro sócio, sequer dele recebia ligações; que com absoluta certeza, não houve, a partir do mês de março de 2001, nenhum atraso no pagamento dos serviços de correio na Casa,





*Câmara Municipal de São Paulo*



que esclarece que, no pertinente à sugestão veiculada pelo Memorando nº Cont.7- 059/02, recorda-se de ter conversado com seu subscritor, e, conquanto concordando com a sugestão, observara que o contrato a ser firmado com a integralidade do objeto, demandaria o comprometimento de uma parcela significativa do orçamento da Câmara, de uma só vez, de modo que não deu seguimento a essa sugestão, embora permanecendo receptivo ao recebimento de outras sugestões; que, indagado sobre a sua percepção acerca da desconformidade entre o destinatário dos cheques e das notas de empenho, com o emitente dos recibos que lhes seguiam, esclarece o declarante que acreditava que havia operação de redesconto entre a empresa pública e a respectiva franqueada, até porque, em seu juízo, em se tratando de uma relação de franquia, poderia a empresa destinatária dos cheques repassar parcela de sua remuneração, mediante a comprovação de ter a franquiada realizado serviços para tanto; que, em complemento, em seu entendimento, a franquiada é um preposto do Correio; NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante.  
X.X.X.X.X.X.X.X

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

JOÃO BEZERRA DE MENEZES  
Declarante

SORAIA LÚCIA FERREIRA  
Secretária



São Paulo 09 de maio de 2003

CT/SSEP/SUIISP/GINSP/DR/SPM- 00061/03

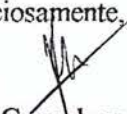
À FONTE AZUL S/C LTDA  
ACF - LUÍS GOÍS ( HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR, DORIVAL LUNEZO FERNANDES )  
Rua. Vigário Albernaz, 371, Vila Gumercindo  
São Paulo / SP  
04134-970

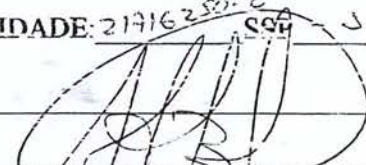
Rcf. Proc./GINSP/DR/SPM- 72.0001.00144.03

Prezados Senhores ;

Através da presente, solicitamos que essa franqueada nos esclareça sobre o recebimento do cheque 227774, cópia anexa, no valor de R\$ 50.000,00, emitido pela Câmara Municipal de São Paulo nominal à EBCT, que se destinava a pagamento de carga de máquina de franquear, vinculada à nossa Agência Central de São Paulo, conforme documentos anexos.

Atenciosamente,

  
João Augusto Gonçalves Pinheiro  
Presidente da Comissão

RECIBO	
Recebi nesta data o documento:	09/05/2003
NOME:	Humberto A. BARREIRA JUNIOR
DOCTO IDENTIDADE:	21716250-2 SSP J.P.
ASSINATURA:	

RQS nº 03/2005 - CN =  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1557  
3515.13



6893

GINSP  
FL. 198  
DR/SPM

# Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO DSG.09 nº30/02

São Paulo, 27 de AGOSTO de 2002


Ao DT.6

FOLHA Nº	280	DD
PROCESSO Nº	1709/01	
LILIANA MARINHO JACCI		
TEC. DE CONTABILIDADE		
03070793		

Senhor Diretor.

Solicito de V.Sa., junto ao Departamento competente, as dignas providências no sentido que seja destinada a Verba de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para atendimento de franquia postal desta Casa, que servirá para carregar a máquina de franquiar correspondências, modelo Pitney Bowes, 5.370.

Atenciosamente.

  
GILBERTO MEDEIROS DA SILVA  
Assist. Parlamentar

RECEBIDO NA DD

EM 27/08/02  
10:16

CÓD. 0553

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1558
3515.13
Data:

À D.G. - Senhor Diretor Geral,

Para os devidos fins.

27.8.2002



RENÉ GONÇALVES BARRETO  
Diretor Tec. de Departamento  
Substituto - DT. 6.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha n° -283-

do processo n° 1709 de 20 01, 28, 08, 02 (a)

*Liliana Marcucci*  
LILIANA MARCUCCI  
Técnico de Contabilidade  
CRC n° 79.799

Sra.Liliana

Para emissão de cheque interno.  
28.08.02

*Edson Ferreira de Sousa*  
EDSON FERREIRA DE SOUSA  
CONTADOR CHEFE DE SUBDIVISÃO  
CRC-SP 129.000

Senhor Contador Chefe

Emitido o cheque interno nº95547 no valor de R\$ 50.000,00 a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para pagamento da franquia postal da máquina modelo Pitney Bowes 5370, com vencimento à vista, conforme MEMO.DSG.09 nº30/02 às fls.280.

A presente despesa está devidamente empenhada, através da NE.694/OST-PJ/02 às fls.282.

28.08.02

*Liliana Marcucci*  
LILIANA MARCUCCI  
Técnico de Contabilidade  
CRC n° 79.799

Cont.6- Sr.Chefe

Para complementação do expediente de pagamento, anexamos o cheque interno supra mencionado.

28.08.02

*Edson Ferreira de Sousa*  
EDSON FERREIRA DE SOUSA  
CONTADOR CHEFE DE SUBDIVISÃO  
CRC-SP 129.000

RQS nº 03/2005 - CN =  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1559  
3515.13  
D&E:

AO DT.1 - SENHOR DIRETOR:

SEGUE P/ASSINATURAS? CHEQUE BANCÁRIO Nº 227774  
NO VALOR DE R\$50.000,00 NOMINAL A E.B.C.T.

28-08-2002

*Assler d'Barcelo*

Fatura  
Data: 28/08/2002  
Recp. P/L

A DG. - Senhor Diretor Geral:

Seguem para as assinaturas de V.Sa. os cheques  
interno e bancário nºs. 95547 e 227774.

jbs/

28/08/2002

*JOÃO BEZERRA DE MENEZES*  
Diretor Téc. Depo. Contabilidade

RECEBIDO EM DG  
29/08/02  
BVM  
10:50

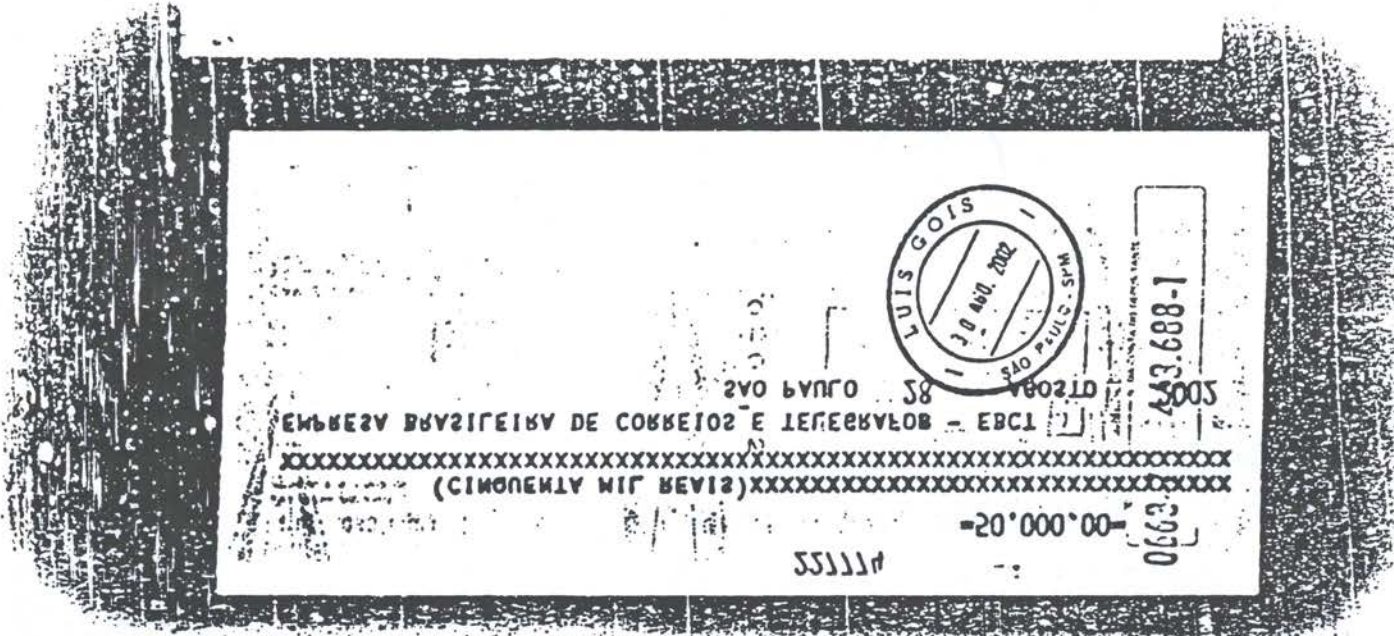
SEGU F. .... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha nº 284

Em 29/08/02

(a) SANDRA LIA ROUBIGUES ALMEIDA  
Chefe de Subs. Adm. 284





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBC1

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
(CINQUENTA MIL REAIS)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

-00.000,00-

1-889.3007

PTTSS

CÓPIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



FOLHA Nº 284 DG  
 PROCESSO Nº 1709.01  
 LITIGÂNCIA Nº 10001  
 TEO. DE CONTABILIDADE  
 CMC 10.739

REF: memo nº 30/02 - DSG.09 de 27.08.02

Ao DT.1

Senhor Diretor,

Para atendimento do solicitado pelo Diretor do DT.6, providenciando o expediente necessário.

27.08.2002

LUIZ EDUARDO DE S. S. THIAGO

Diretor Geral

Cont. 7  
 Para as devidas providências  
 28/08/2002

JOÃO BEZERRA DE SOUZA  
 Diretor Depto. Contabilidade

RQS nº 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS  
 Fl. Nº 1501  
 3515.13  
 Doc.



# Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, nº 100 - CNPJ 50.176.288/0001-28

FL. 202  
DR/SPM

FOLHA Nº 282 DO  
PROCESSO Nº 1709/01  
LILIANA MARGUCCI  
TÉC. DE CONTABILIDADE

## NOTA DE EMPENHO

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUBDIVISÃO DE CONTABILIDADE

Tipo: Estimativa	Emissao: 09/08/2002	Numero: 000694*
Programa de Trabalho: 09.10.01.031.0209.2000 - ADMINISTRACAO DA CAMARA		
Natureza da Despesa: 3390390000 - Outros Servicos de Terceiros -P.Jur		
Processo: 17092001	Licitacao:Nao se Aplica	Numero:

Credor: 00065 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS		
Endereco:SBN QUADRA 01 CJ. 03 BL. A 19 AND. A	BRASILIA	DF
CEP: 70.002.900	Fone: 38387433	Fax:
CPF/CNPJ:34.028.316/0001-03	Inscr.Est.:	

Quant	Especificacao	Val. Unit.	Val.Total
1	Empenho Estimativo para fazer face as despesas com Franqui Postal, conforme solicitacao de Cont 7 ataves do memo 94/02.	300.000,00	300.000,00

Valor: R\$ 300.000,00 trezentos mil reais\*\*\*\*\*

Saldo Anterior: R\$: 1.514.350,16	Valor do Empenho: R\$: 300.000,00	Saldo Final: R\$: 1.514.350,16
--------------------------------------	--------------------------------------	-----------------------------------

*[Handwritten signature]*

JOSIVALDO FERREIRA E SILVA  
Contador  
CNPJ 06.902.802

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS  
Fls 1502  
3515  
Luiz Eduardo S. Thiago  
Diretor Geral

A<sup>m</sup> CONT. 7 - SENHOR CHEFE:

PAGA A IMPORTÂNCIA DE R\$50.000,00 A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CONFORME RECIBO ANEXO.

02.09.2002

*Assinado*

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS		<b>CORREIOS</b>
RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS	SÉRIE <b>D</b>	INSCRIÇÃO - CNPJ 60.767.547/0001-64
UNIDADE DA ECT <b>ACF Luis Gois</b>		INSCRIÇÃO - CNPJ 60.767.547/0001-64
RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO DO CLIENTE <i>Câmara Municipal de S. Paulo</i>		INSCRIÇÃO - CNPJ 60.767.547/0001-64
NOME DO REPRESENTANTE <i>Queberts</i>		
QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	VALOR
	<i>7.750.430.16 à 7.800.430.16</i>	<i>50.000,00</i>
VALOR POR EXTENSO <i>( Cinquenta mil reais )</i>	VALOR TOTAL	<i>50.000,00</i>
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO <i>Queberts</i>	DATA	<i>02.09.02</i>

75150060-7

1ª - Via

105 x 148 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEQUESTRADO  
folhas de *385*  
Em *03/09/02*  
JANA MARQUES  
Téc. de Contabilidade  
CRC nº 79.789

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: **1503**  
**3515.13**  
Doc:



# AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA LUIS GOIS



São Paulo, 12 de maio de 2003.

À  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
A/C Sr. João Augusto Gonçalves Pinheiro  
Inspetor Regional/ DR /SPM  
Nesta

**Ref. :** Proc./ GINSP/ DR/ SPM – 72.0001.00144.03

Prezados Senhores:

Em resposta à correspondência de V. Sas., datada do último 9 de maio, por meio da qual nos são solicitados esclarecimentos acerca do cheque 227774, emitido em favor da EBCT, temos as seguintes considerações a fazer.

1. O referido cheque realmente foi entregue a esta ACF pela Câmara Municipal em pagamento pela postagem de cartas, tendo em vista débitos de valores superiores ao valor do cheque.

Em momento algum, fez a Câmara, por meio de seus funcionários, referência à destinação do cheque conforme agora informado a V. Sas., ou seja, carga de máquina de franquear.

2. O cheque em questão serviu, portanto, para abater débito da Câmara junto a esta ACF e foi entregue a V.Sas. quando do nosso acerto de contas quinzenal.

Sendo só por ora, ficamos à disposição para outros esclarecimentos.

  
Atenciosamente,  
Humberto do Anjos Barreira Júnior





São Paulo 09 de maio de 2003

CT/SSEP/SUISP/GINSP/DR/SPM- 00062/03

À FONTE AZUL S/C LTDA  
ACF - LUÍS GOÍS ( HUBERTO DOS ANJOS BARREIRA JUNIOR, DORIVAL LUNEZO FERNANDES )  
Rua. Vigário Albernaz, 371, Vila Gumercindo  
São Paulo / SP  
04134-970

Ref. Proc./GINSP/DR/SPM- 72.0001.00144.03

Prezados Senhores ;

Através do presente, solicitamos que essa franqueada nos informe no menor prazo possível, em que conta bancária, assim como o titular dessa conta, foi depositado o cheque número 010101, nominal à EBCT, no valor de R\$ 150.000,00, cuja cópia encontra-se anexa a esta.

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
MAT. 8.856.664-1 INSPETOR REGIONAL/DR/SPM

RECIBO

Recebi nesta data o documento: 09/05/2003  
NOME: Humberto Barreira Jun.  
DOCTO IDENTIDADE: 21716250-2 SSP S.P  
ASSINATURA:

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis. 1505  
3515.13  
D&S

Conta Banco Agência | C1 Conta | C2 | C3  
 018 | 033 | 0033 | 01 | 45 00017 4 | 1 | (ALF) | 010101 | 0 | 150.000,00  
 Para o valor de Cento e cinquenta mil reais.....

Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
 10 São Paulo 30 de Dezembro de 2002

Banco do Estado de São Paulo SA **banespa**  
 CAMARA MUN S PAULO 0083-PO3 CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
 VD JACAREI 100 1 SUBSOLO CGC 50.76288/0001-28  
 SAO PAULO SP Proc. 1715/01  
 CLIENTE DESDE 11/1981

0000806 0180101015 703450001722

ROS nº 03/2006 - CN -  
 CPML - CORREIOS  
 FIG - 1506  
 3515.13.

CÓPIA

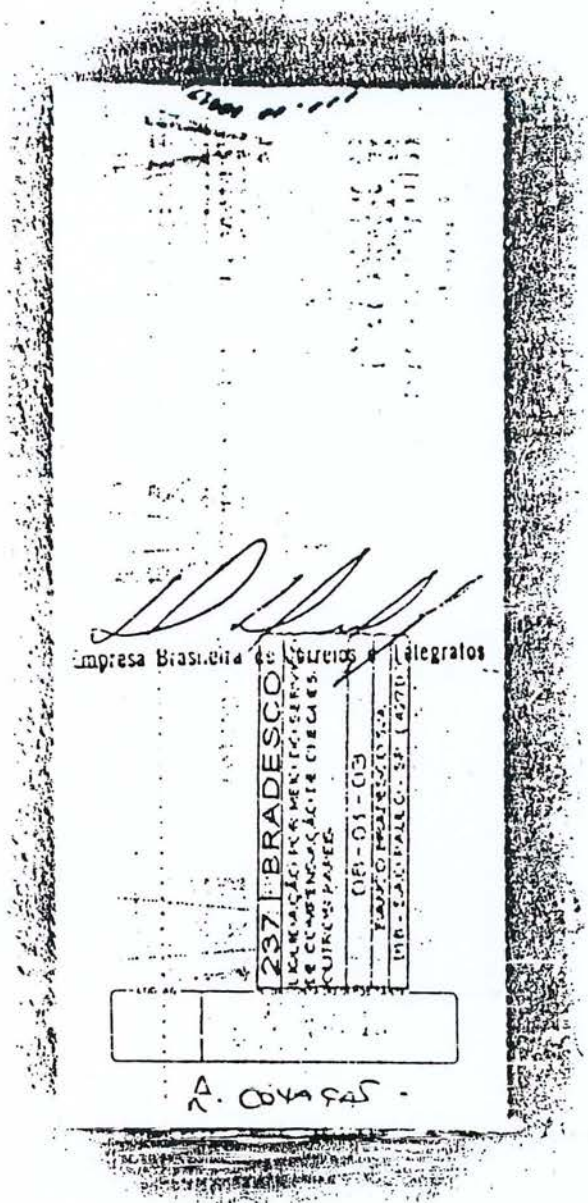
GINSP  
 FL. 206  
 DRSPM

Folha n.º 295  
 n.º 440 de 2003  
 ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS  
 (Mesa de Trabalho)

Folha n.º 291 do proc.  
n.º 440 de 20.03  
ELIZABETE ANDRAZE DOS SANTOS  
Oficial Relatativo

GINSP  
FL. 207  
DR/SPM

CÓPIA



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

237 BRADESCO  
REGIÃO DE SERVIÇOS  
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
QUINTA FEIRA  
CE-01-03  
FAC. DE ADMINISTRAÇÃO  
BR - SÃO PAULO - SP - 04710

--	--

A. COVA S.A.S.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CORREIOS  
- 1507

3515.13

OC:



AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA LUIS GOIS



São Paulo, 12 de maio de 2003.

À  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
A/C Sr. João Augusto Gonçalves Pinheiro  
Inspetor Regional/ DR /SPM  
Nesta

Ref. : Proc./ GINSP/ DR/ SPM – 72.0001.00144.03

Prezados Senhores:

Em resposta à correspondência de V. Sas., datada do último 9 de maio, solicitando informações sobre o cheque 010101, nominal à EBCT, no valor de R\$150.000,00, temos a informar que o mesmo foi dado em pagamento de dívida à empresa Optimum Engenharia LTDA em pagamento de dívida que para com ela tínhamos. Informamos, outrossim, que não temos conhecimento do destino por ela dada ao referido cheque, não sabendo informar em qual conta o mesmo foi depositado.

Sendo só por ora, ficamos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,  
Humberto dos Anjos Barreira Júnior





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



## TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE GUARDA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS CONTROLADOS Nº 03/2003

Aos 07 dias do mês de MAIO do ano de dois mil e três reuniram-se na AT.2 – Assessoria Técnico Jurídica, o Senhor Antônio Rodrigues de Freitas Jr., Assessor Chefe de AT.2, substituído, e o Senhor SILVIO BARREIRO, representante da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, substituto, para conferir os documentos sigilosos controlados, produzidos e recebidos pela Comissão Especial de Sindicância, então sob a custódia do primeiro, fls. 34 a 79, 280 a 311, bem como todos os termos de declarações até a presente data, constantes do processo nº 440/2003, objeto do presente Termo de Transferência, os quais, nesta data, passam para a custódia do segundo.

Cumpridas as formalidades exigidas e conferidas todas as peças constantes do processo, foram elas julgadas conforme, sendo, para constar, lavrado o presente Termo de Transferência, em três vias, assinadas e datadas pelo substituído e pelo substituto.

São Paulo, 05 de maio de 2003.

Antônio Rodrigues de Freitas Jr.  
Assessor Técnico Legislativo Chefe

SILVIO BARREIRO

representante da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos





# Câmara Municipal de São Paulo



## COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA

### PARECER PARCIAL CES Nº 001/03

Processo n.º 440/03

Assunto: Apuração de denúncias envolvendo irregularidades relativas à contratação e pagamentos efetuados em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, nos autos dos processos administrativos nºs 1709/01, 0076/02 e 1355/02



## I - RELATÓRIO

Trata o presente de sindicância instaurada por determinação do da Mesa Diretora desta Casa, a partir do Memorando Gab/Pres nº 169/03, datado de 07/04/03.

Constam dos autos:

Memorando Gab/Pres nº 169/03, de 07/04/03, instaurando a sindicância, bem como sua publicação (fl. 01/02);

Memo Gab/Pres nº 168/03, bem como ata de reunião (fl.05/08);

Ofício CES nº 001/03 endereçado ao TCMSP (fl. 09);

Ofício CES nº 002/03 endereçado à EBCT (fls.10);

Ofício CES nº 003/03 endereçado ao Procurador Geral de Justiça (fls. 11).

Ofício DT.3 Exp.2 nº 969/03 endereçado ao Procurador Geral de Justiça (fls. 12);

Declarações do Diretor de DT 06, René Gonçalves Barreto (fls. 13/14).

Declarações do servidor José Alberto Ba...





# Câmara Municipal de São Paulo



Declarações do servidor Claudeir de Lima França (fls. 17/18/19/20/21/22/23).

Memo CES nº 001/03, solicitando informações da vida funcional dos servidores de DSG.09, bem informações do DT-4 (fls. 24/28);

Declarações do servidor Odair Cologna (fls. 29);

Requerimento dos servidores de DSG.09 (fls. 30);

Tabela de preços de tarifas da EBCT (fls. 32);

Cópias reprográficas dos cheques emitidos em favor da EBCT, trazidos pelo Diretor de DT.01 (fls. 34/40);

Cópias dos cheques e recibos da ACF Luis Góis, xerocopiadas em diligência na seção DSG.09 (fls. 42/79);

Memo 014/03 – 38ª SSP, referente às quotas de cartas e impressos (fls. 80/85);

Ofício nº 146/03 da EBCT, designando funcionário para acompanhar os trabalhos da sindicância (fls. 86/87);

Memo nº 064/02 – 38ª SSP, solicitando autorização da Mesa para expedição de impressos (fls. 88/91);

Requisições de expedição de correspondência da 27ª SSP;

Ofício CES nº 004/03 endereçado ao Posto Banespa (Câmara), solicitando microfilmagem dos cheques (fls. 93/94);

Memo CES nº 005/03 solicitando nº de RG e CPF dos servidores de DSG.09 (fls. 95);

Declarações do servidor Paulo Ildelfonso Herculano Helene de Paula, responsável pela Tesouraria (fls. 96/97);

Declarações do Gerente da Região Operacional Centro – EBCT, Sr. Antônio de Melo Silva (fls. 98/99);





# Câmara Municipal de São Paulo



(fls. 101/144);

Contratos e informativos da EBCT para com Órgãos Públicos



(fls. 146/247);

Contratos e informativos da EBCT para com Empresas Privadas

Declarações do Chefe do Departamento de Inspeção Geral da EBCT, Sr. José Carlos Pereira Oviedo (fls. 248/250);

Declarações do servidor Gilberto Medeiro da Silva (fls. 251/253);

Transcrição referente a diligência na Seção DSG.09, realizada em 10/04/03 (fls. 254/261);

Fotografias da diligência realizada na Seção DSG.09, em 10/04/03 (fls. 262/275).

Correspondência enviada pela EBCT à franqueada Luis Góis, solicitando apresentação de recibos (fls. 277).

Declarações do servidor Gilberto Medeiro da Silva (fls. 278/279).

Fotocópias dos cheques emitidos pela CMSP, em favor da EBCT, fornecidos pelo Banespa (fls. 280/309).

Termo de transferência de guarda de documentos sigilosos para a EBCT (fls. 310).

Comprovante de depósitos efetuados nas contas constantes das fotocópias dos cheques (fls. 311).

Cópias dos Atos nº 771/02, 767/02, 405/92 e 271/89 (fls. 312/316).

Planilha apresentada pela EBCT confrontando os recibos e a carga da máquina (fls. 317/318).

Cópias das Declarações, colhidas pela Sindicância da EBCT dos funcionários da ACF Luis Góis, Jucinei Araújo dos Santos e Eustáquio Marques Alexandre (fls. 420/423).





# Câmara Municipal de São Paulo



Cópia da Declaração, colhida pela Sindicância da EBCT, do sócio da ACF - Luis Góis, Sr. Dorival Lunezo Fernandes (fls. 324/325).



Cópia da Declaração, colhida pela Sindicância da EBCT, do sócio da ACF - Luis Góis, Sr. Humberto dos Anjos Barreira Júnior (fls. 326/327).

É o relatório.

## II – VOTO DO PRESIDENTE

Sr. Presidente, Srs. Membros da Mesa.

A honrosa designação para presidir a presente Comissão causou-me a tristeza de constatar a existência, nesta Casa, de uma das mais sórdidas, lesivas e aviltantes práticas de crime organizado contra o patrimônio público.

Assim funcionava a operação criminosa. Tirantes as circunstâncias rotineiras de pequenos volumes de correspondência, em situações de demanda excessiva (fim de ano, datas religiosas, etc) as correspondências eram destinadas, sem prévio exame, à franqueada da EBCT – Luis Góis. Seus representantes vinham às dependências da CMSP e retiravam quantidades inespecíficas de correspondência, e a ela confiava-se a tarefa de triagem. A franqueada separava o volume por vereador, por unidade e por porte de postagem. Ocorre que **os limites de correspondência, fixados em Ato da Mesa, são apenas unitários**. Desse modo, 60.000 (sessenta mil, limite anual por Gabinete) correspondências poderiam variar, conforme a respectiva tarifa por porte, de R\$ 0,45 a R\$ 6,00 (pág. 32). Em outros termos, uma solicitação que custaria à CMSP, por hipótese, R\$ 27.000,00 poderia resultar apontada, faturada e paga, por exemplo, no valor correspondente à R\$ 360.000,00. A referida empresa, numa operação como essa, teria lesado a CMSP no equivalente à R\$ 333.000,00. Sendo esse o limite por gabinete, multiplicando o produto do crime por 55 (cinquenta e cinco) vereadores, teríamos R\$ 18.315.000,00, de prejuízo em potencial à CMSP.

Sr. Presidente, é estarrecedor!

Tudo isso deveu-se: 1- à absoluta ausência de rotinas aptas a evitar a consumação do crime; 2- à existência de franquearia de propriedade de agentes inescrupulosos, que depositaram, em suas contas pessoais, (conforme pudemos apurar – fls. 311) cheques provenientes da CMSP, com cláusula de proibição de endosso nominais à EBCT, apropriando-se de modo indubitavelmente criminoso, transferindo espantosas quantias; 3- à inexistência de mecanismos eficazes de controle do franqueador e franqueado, de que resultasse a constatação da operação organizada.





# Câmara Municipal de São Paulo

GINSP  
5  
FL. 214  
DPSM

conduta criminosa, lesiva aos interesses de empresa pública sob controle da União; 4- à conivência de empregados de diversas agências bancárias, sem cuja cumplicidade cheques de valores tão elevados não poderiam resultar endossados nem sequer, menos ainda, depositados em conta de pessoa física, visto que emitidos em favor de pessoa jurídica; 5- à ausência de rotinas eficazes destinadas ao controle da execução do contrato, sob responsabilidade do Depto. de Contabilidade, bem como, evidentemente, da própria seção DSG.09.

Não está claro, ainda, se para a eficiência da operação criminosa concorreu a conivência de servidores da Casa. Recomendo, em conseqüência, que as investigações prossigam na direção de: 1 - ultimar as providências de quebra do sigilo bancário do encarregado do setor de expedição de correspondência; 2- confrontar, ainda que por amostragem, os registros de solicitação de vereadores com os registros de expedição e com aqueles apontados pela franqueada e pela agência central da EBCT; 3 - conferir, à Comissão Permanente de Sindicância, a atribuição de prosseguir as investigações; 4 - adotar, no âmbito da CMSP, rotinas que impossibilitem o prosseguimento da conduta criminosa; 5 - que os trabalhos da Comissão prossigam, daqui por diante, e até o relatório final, em estreito contato com a Comissão de Sindicância instaurada na EBCT, com origem nas mesmas denúncias.

Quanto às rotinas. 1 - alterar o Ato que fixa os limites das correspondências, respeitantes a cada um dos gabinetes, de sorte a combinar grandezas unitárias com grandezas de peso e porte postal; 2 - proibir, sob severa determinação, que se estabeleça qualquer relação com franqueadas da EBCT, sem que para tal preexista autorização da Mesa e anuência da própria EBCT; 3 - seja determinado, pela E. Mesa, que doravante se elimine das rotinas da Casa, tanto quanto possível, em especial neste caso, a emissão de cheques nominais, dando-se preferência aos depósitos em conta corrente. Outros tantos aperfeiçoamentos de rotinas poderão resultar evidentes por decorrência do prosseguimento das investigações. 4 - que se instaurem tratativas com a EBCT com vistas a eventual instalações de uma agência ou, ao menos de um posto de serviço, nas dependências da CMSP, de modo que a triagem da correspondência possa vir a ser supervisionada e avalizada diretamente por servidores desta Casa, e que todo o serviço prestado seja objeto de expressa disciplina contratual; 5 - seja, desde já, determinada a extração de cópias de capa a capa dos presentes autos, nestas incluindo as cópias do anexo, para que Vossa Excelência, Sr. Presidente, faça chegar pessoalmente às mãos de membros da Promotoria de Justiça da Cidadania, sem cujo apoio e determinada cooperação será impossível identificar as prováveis ramificações da organização criminosa que agiu, por quase uma década, sob o estímulo da certeza da impunidade; 6 - seja determinado o afastamento dos servidores que anteriormente funcionaram junto à DSG.09, até o término conclusivo das investigações, o qual, tendo em vista a ordem de grandeza da conduta criminosa, faz supor que será de todo desejável o aproveitamento de tais servidores para outras atividades de interesse da Casa.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fls: 1574  
3515.13

De: [assinatura]



# Câmara Municipal de São Paulo

GO. GINSP  
FL. 215  
DRESPM

Em assim sendo, Sr. Presidente, Srs. Membros da Mesa, vem o presente voto para relatório parcial, com registro do estorrecimento desta presidência pela grandeza pecuniária da lesão ao patrimônio da Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

Antônio Rodrigues de Freitas Júnior  
Presidente da Comissão Especial de Sindicância

Em 24 de abril de 2003, reunidos os membros da CES foi colocado a votos o relatório da presidência que, achado conforme, sem adendos, nem restrições, à unanimidade, resultou aprovado.

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

  
MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

  
ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS  
Secretária

RQS nº 03/2005 CM -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1575  
3515.13  
Doç:

155

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**GERÊNCIA DE INSPEÇÃO / SPM**

SÍNTESE

Movimento de máquinas de franquear da ACF Luís Góis, relativo ao ano de 2002.

Saldo dos contadores móveis em 31/12/2001 (final do dia) R\$ 279.941,76	Saldo dos contadores móveis em 31/12/2002 (final do dia) R\$ 197.223,01
Carga fornecida pela ECT em 2002 R\$ 9.282.000,00	Carga utilizada no ano de 2002 R\$ 9.364.718,75
<b>TOTAL R\$ 9.561.941,76</b>	<b>TOTAL R\$ 9.561.941,76</b>

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1576  
3515.13



ESTAMPAGEM DE MÁQUINA DE FRANQUEAR RELATIVA AO ANO DE 2002 UTILIZADA NA ACF LUÍS GOÍS

MÁQUINA	JANEIRO	FEV.	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOST.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	TOTAL
5004	2.702,21	5.853,50	3.973,44	4.426,60	7.848,29	5.046,24	7.487,52	7.277,79	7.872,34	6.701,26	5.742,12	4.721,48	70.532,77
50603	4.421,17	2.276,03	4.481,09	3.855,11	8.569,53	4.594,69	7.537,15	9.380,02	8.296,00	6.168,68	5.835,22	4.737,19	70.532,77
67710	198.040,50	131.950,43	112.944,26	168.494,78	177.216,66	175.142,22	186.393,63	216.099,50	180.714,92	196.003,51	206.274,80	217.639,33	2.158.950,59
67711	100.014,04	133.646,72	165.490,21	178.033,21	131.537,47	109.615,86	146.287,07	192.171,59	172.474,69	165.465,05	163.331,95	221.923,32	1.588.391,88
67745	156.331,72	138.709,86	127.536,18	149.028,41	142.030,19	169.040,96	168.568,53	153.851,99	118.503,97	137.260,89	105.543,46	231.815,10	1.808.025,426
67980	157.874,73	127.541,55	142.395,23	115.854,34	137.181,03	145.110,19	155.017,39	148.670,97	175.337,40	172.288,90	176.365,50	152.933,16	1.805.625,89
67982	87.008,99	110.102,83	128.744,58	108.047,52	133.706,63	103.720,38	103.903,64	58.011,59	147.602,39	137.712,30	111.719,03	224.358,50	1.451.338,38
101079	2.505,44	3.432,53	3.998,52	3.245,67	4.470,58	3.507,34	1.823,79	3.294,08	3.739,52	3.259,82	2.998,90	5.811,30	42.57,49
101252	1.577,63	2.017,21	2.356,06	3.068,12	2.572,25	3.247,04	2.009,79	2.761,53	2.683,62	1.669,22	2.988,59	4.744,12	37.745,58
101255	2.869,92	1.999,25	2.115,37	3.186,76	3.687,03	1.397,71	3.443,56	2.467,32	3.195,57	3.394,78	3.103,44	3.690,00	34.555,71
TOTAIS	713.346,35	657.529,91	694.034,94	737.240,52	748.819,66	720.422,63	782.472,07	793.986,38	820.420,42	829.930,41	785.901,41	1.080.609,05	9.364.711,75

ACF LUÍS GOÍS - CN.  
15883918  
CÓPIA - COPIADOS  
FIS. 1577  
L 3515.13  
Data:



CARGA DE MÁQUINA DE FRANQUEAR RELATIVA AO ANO DE 2002 FORNECIDA À ACF LUIS GOIS

MÁQUINA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5004	4.000,00	2.000,00	6.000,00	4.000,00	4.000,00	8.000,00	5.000,00	8.000,00	7.000,00	8.000,00	7.000,00	5.000,00	68.000,00
50603	5.000,00	4.000,00	2.000,00	5.000,00	4.000,00	8.000,00	5.000,00	8.000,00	9.000,00	8.000,00	6.000,00	6.000,00	70.000,00
67710	200.000,00	190.000,00	120.000,00	100.000,00	190.000,00	140.000,00	220.000,00	190.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	260.000,00	2.200.000,00
67711	110.000,00	100.000,00	160.000,00	180.000,00	150.000,00	130.000,00	120.000,00	160.000,00	190.000,00	200.000,00	160.000,00	170.000,00	1.830.000,00
67745	180.000,00	150.000,00	160.000,00	100.000,00	170.000,00	120.000,00	180.000,00	160.000,00	150.000,00	130.000,00	120.000,00	150.000,00	1.770.000,00
67980	130.000,00	140.000,00	150.000,00	100.000,00	140.000,00	120.000,00	180.000,00	120.000,00	175.000,00	200.000,00	180.000,00	130.000,00	1.550.000,00
67982	130.000,00	110.000,00	110.000,00	90.000,00	140.000,00	90.000,00	130.000,00	70.000,00	110.000,00	130.000,00	110.000,00	150.000,00	1.140.000,00
101079	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	4.000,00	3.000,00	3.000,00	2.000,00	4.000,00	3.000,00	3.000,00	6.000,00	12.000,00
101252	1.000,00	1.000,00	3.000,00	3.000,00	2.000,00	3.000,00	2.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	1.000,00	7.000,00	12.000,00
101255	1.000,00	2.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	2.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	6.000,00	35.000,00
TOTAL	762.000,00	700.000,00	715.000,00	586.000,00	807.000,00	625.000,00	847.000,00	724.000,00	851.000,00	935.000,00	790.000,00	940.000,00	9.282.000,00

PROPOSTA Nº 001/2002 - CN - CORREIOS  
 138  
 706



Movimento Postal da Câmara Municipal de São Paulo - Processo 1709/01

Mês	Dados dos MMMF's			Carga forn.	Mov. de postagem		RVP ACF L. Góis	Total Cheques
	MF-68159	MF-67696	TOTAL		Coincidente	Excedente		
Janeiro	0,00	30.586,40	30.586,40		30.586,40		196.388,35	196.388,35
Fevereiro	26.319,85	19.160,20	45.480,05	50.000,00	45.480,05			
Março	58.236,80	13.313,00	71.549,80	100.000,00	71.549,80			
Abril	26.898,85	69.545,80	96.444,65	100.000,00	96.444,65			
Maió	42.974,15	17.352,05	60.326,20	50.000,00	60.326,20			
Junho	26.271,60	0,00	26.271,60		26.271,60	59.890,15		100.000,00
Julho	18.454,10	4.889,45	23.343,55	50.000,00	23.343,55	120.810,05	250.000,00	
Agosto	0,00	34.071,40	34.071,40		34.071,40	169.599,80	100.000,00	150.000,00
Setembro	15.478,85	10.898,55	26.377,40	50.000,00	26.377,40	300.000,00	150.000,00	250.000,00
Outubro	33.454,85	15.022,65	48.477,50	50.000,00	48.477,50	662.984,00	550.000,00	662.984,00
Novembro	23.773,85	35.095,45	58.869,30	50.000,00	58.869,30		262.984,00	
Dezembro	26.383,70	3.025,65	29.409,35	50.000,00	29.409,35	831.671,95	850.000,00	850.000,00
TOTAL	298.246,60	252.960,60	551.207,20	550.000,00	551.207,20	2.144.955,95	2.359.372,35	2.209.372,35

OBS: Conforme quadro acima, o total dos RVP's supera o total dos cheques em R\$150.000,00



Fonte de dados

MMMF's, Movimento Postal e cheques emitidos pela C.M.S.P.

RVP's emitidos pela ACF Luís Góis

**LEVANTAMENTO DOS RVPs FORNECIDOS PELA ACF LUÍS GOÍS RELATIVOS AO PERÍODO DE MARÇO ATÉ DEZEMBRO/02**

PERÍODO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	TOTAL 1
S/RVP	377.836,00	606.555,90	863.320,97	1.223.737,58	347.214,30	3.418.664,75
CÂMARA	-	-	-	100.000,00	250.000,00	350.000,00
BDF	694.034,94	737.240,52	748.819,66	720.422,63	782.472,07	3.682.989,82
DIFERENÇA	316.198,94	130.684,62	(114.501,31)	(603.314,95)	185.257,77	(85.674,93)

PERÍODO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL 2
S/RVP	282.218,33	407.858,14	487.946,72	387.798,80	454.563,76	2.020.385,75
CÂMARA	100.000,00	150.000,00	350.000,00	262.984,00	850.000,00	1.712.984,00
BDF	793.986,38	820.420,42	829.930,41	785.906,41	1.064.228,10	4.294.471,72
DIFERENÇA	411.768,05	262.562,28	(8.016,31)	135.123,61	(240.335,66)	561.101,97

TOTAL 1	TOTAL 2	TOTAL GERAL
3.418.664,75	2.020.385,75	5.439.050,50
350.000,00	1.712.984,00	2.062.984,00
3.682.989,82	4.294.471,72	7.977.461,54
(85.674,93)	561.101,97	475.427,04

S/RVP = SOMA DOS RVPs FORNECIDOS AOS CLIENTES AVULSOS DA ACF  
CÂMARA = REFERE-SE A SOMA DOS RVPs FORNECIDOS À CÂMARA MUNICIPAL  
BDF = BANCO DE DADOS FINANCEIRO DA ECT  
DIFERENÇA = REFERE-SE A SOMA DOS RVPs FORNECIDOS À CÂMARA MUNICIPAL, MAIS A SOMA DOS RVPs FORNECIDOS AOS CLIENTES AVULSOS, MENOS O TOTAL CONTIDO NO BDF.





ACF Luis Gois



De: ACF Luis Gois  
Para: Núcleo Financeiro  
A/C Suely

Bloco de RVP

Conforme contato telefônico, solicitamos autorização para confecção de blocos de RVP.

Sendo o para o momento agradecemos a atenção dedicada e ficamos no aguardo.

São Paulo, 25 de julho de 2001.

Atenciosamente

Humberto dos Anjos Barreira Jr

Rua Vigário Albernaz, 371 - Saúde - São Paulo - SP - 04134-950  
Fone/Fax: 5001-5030 E-mail: [luisgois@luisgois.com.br](mailto:luisgois@luisgois.com.br)





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Carta 01118/2001- COORDENADORIA FINANCEIRA / REOP - 04 / SUL / DR / SPM

São Paulo, 03 de Agosto de 2001.

**DE:** CFI- REOP-04-SUL / SPM

**AO:** Sr. HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JR

**ASSUNTO:** Confeção DE RVP

Prezado Franqueado:

Em atenção a vossa solicitação datada de 25 de Julho de 2001, estamos autorizando a confecção de blocos de RVP.

Para tanto, solicitamos atentar os itens abaixo:

- Informar numeração e série impressos nos blocos;
- Confeccionar os RVP's em duas vias identificando-as;
- Controlar a utilização mantendo a 2ª via em arquivo para futuras consultas e inspeções;
- Enviar amostra.
- Manter a 2ª via em arquivo obedecendo os prazos estabelecidos no MANCOM.

Atenciosamente,

  
**SUELI EUGÊNIA MARTINS BRAGA**  
**CFI - REOP - SPM / 04 - SUL**





Assunto: Prováveis irregularidades na postagem de Correspondência da  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO na ACF – LUÍS GÓIS



Ref.: PRT-0250/03

PROC.GINSP/SPM-72.0001.00144.03

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Sr. Diretor,

Esta Comissão, através deste Relatório, apresenta o resultado dos trabalhos desenvolvidos em torno do assunto em epígrafe.

### Histórico

De acordo com o Memorando 168/03 do Gabinete da Câmara Municipal de São Paulo (fl. 106), as informações sobre irregularidades na contratação e pagamento de postagem de correspondência tiveram fonte em denúncias anônimas.

Segundo consta, as prováveis irregularidades vêm ocorrendo há mais de doze anos, quando a Franqueada passou a participar da coleta/postagem de correspondência da CMSP. Mas, pelo prazo de arquivo, obviamente não poderemos retroceder nas buscas e averiguações, além do ano de 2.002.

Em suma, tal Memorando registra que, embora a unidade vinculada pelo contrato com a C.M.S.P. seja a Agência Central, quase a totalidade dos documentos comprobatórios das despesas postais constituem-se em recibos emitidos pela ACF – LUÍS GÓIS, apresentando o CNPJ desta última.

1

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 1583
3515.13
De: _____



Uma das Notas de Empenho juntadas no Processo CMSP-1355/02 (Anexo II, fl. 50) sequer tem a menção do CNPJ da contratada (ECT), irregularidade repetida em outras duas Notas de Empenho juntadas no Processo CMSP-1.709/01 (Anexo III, fls. 06 e 08).

Os Recibos de Venda de Produtos emitidos pela ACF - LUÍS GÓIS, manualmente preenchidos, que totalizam R\$2.315.168,50, no período de julho de 2.002 a janeiro de 2.003, não têm chancela mecânica e, embora neles não constem especificamente os serviços prestados, não correspondem ao franqueamento mecânico das máquinas de franquear que são objeto do referido contrato e que operam naquela Casa.

A despeito das declarações do nosso Gerente da REOP-01 à Comissão de Sindicância da CMSP (fls. 134 e 135), estranhando o emprego de recibos de preenchimento manual, visto que há dois anos a ECT dispõe de sistema informatizado para emití-los (fls. 134), cabe dizer que a ACF solicitou e obteve a permissão para a impressão desses recibos (fls. 221 e 222), sob o argumento de que alguns de seus clientes não aceitavam os recibos emitidos pelo sistema informatizado, na forma de cupons.

Menciona o Relatório da Comissão da CMSP que, a partir da emissão desses recibos, foi considerável o aumento de gastos com postagem de correspondência da Câmara, desde então não mais existindo o controle antes efetuado pela contratada, a ECT.

Relata, o mesmo documento, que a cota anual de remessa de correspondência atribuída a cada um dos 55 vereadores, correspondente a 60.000 cartas, em alguns casos foi ultrapassada numa só data, como demonstram os seus Diários (Anexos II a IV).

Diante da verificação dessas irregularidades, a CMSP contactou a ECT, sendo a primeira informada de que as Agências de Correios Franqueadas não tinham permissão de vínculo no contrato da CMSP com a ECT, conforme o cartão de postagem relativo (fl. 103), bem como foi observado que não é procedimento usual a emissão manual de recibos e que a tarifa resultante dos cálculos baseados nos registros desses recibos (R\$1,00) não é a praticada pela ECT.

A despeito, também, das citações do Relatório da CMSP, responsabilizando a ECT pelas irregularidades verificadas, com a indagação se a Franqueada não tinha inspeção periódica, basta citar que a CMSP, que não justifica as postagens em quantidades bem superiores às cotas anuais dos vereadores numa só data e nem a postagem de correspondência na Franqueada sem contrato, além de outras falhas, somente tomou conhecimento da situação por denúncia anônima.

Instaurada a Sindicância pela Câmara, os funcionários envolvidos nos serviços postais foram afastados de suas atribuições e foi suspensa a postagem de correspondência na ACF, bem como os vereadores foram convidados a prestarem contas da quantidade de objetos expedidos a partir de junho de 2.002.





### As apurações

Da inquirição dos funcionários da Câmara e dos empregados da Franqueada (fls. 109 a 130 e 132 a 135), encarregados da expedição/coleta de correspondência, restou provado que, embora existisse controle da quantidade de correspondência expedida pela Mesa dos vereadores, não havia conferência dos dados registrados nos Recibos para a definição dos valores a serem pagos, o que foi corroborado pelos sócios proprietários da Franqueada (fls. 136 a 139).

Segundo a declaração de José Alberto Bashio (fls. 123 e 124), funcionário da Câmara que operava na Seção de Expedição de Correspondência (DSG-9), chefiada por Gilberto Medeiro da Silva há uns vinte anos, a postagem de correspondência na ACF - LUÍS GÓIS tinha a ciência do Diretor do DT-1 (João Bezerra de menezes), sendo o movimento lançado num diário e no Relatório Mensal, preservando cópias dos recibos e dos cheques, como demonstrado nos Processos 1709/01 e 1355/02 (Anexos II a IV).

O funcionário René Gonçalves Barreto, encarregado do DT-06, admitiu que não auditava as planilhas de dados das quantidades de remessas dos vereadores, para controle das cotas de cada um (fl. 127 e 128).

Apesar da destacada função de Diretor Técnico de que se reveste o funcionário João Bezerra de Menezes, suas declarações estão um tanto evasivas, nada acrescentando de benéfico para a compreensão do processo (fl. 129 e 130), da mesma forma que não foi explorada a oportunidade de se extrair melhores informações do depoimento do funcionário Odair Cologne, que também operava nas expedições (fl. 131).

O funcionário Paulo Ildelfonso Herculano Helene de Paula, Assistente de Chefia Técnica do DT-01, portanto subordinado de João Bezerra de Menezes, declarou que, dada a natureza segmentada de suas atribuições, não tem condições de aferir a higidez da ordem de despesa e do procedimento que lhe deu origem, levando em conta a grande quantidade de cheques que emite, portanto admitindo falta de controle (fls. 132 e 133).

O funcionário Gilberto Medeiro da Silva atribuiu a indicação da Franqueada para prestação dos serviços ao ex Presidente da Câmara, Paulo Kobayashi, mas que ele, Gilberto, solicitou formalmente à administração da Casa exame acerca da possibilidade de certame licitatório entre as franqueadas, não sabendo o destino desse pedido (fls. 139 a 141)

Por ocasião da reinquirição de Gilberto, aliás proposta por essa Comissão, foi que ficou patente que não havia qualquer controle assegurando que as quantidades de correspondência expressa nos documentos emitidos pelos expedidores eram exatamente as quantidades coletadas pela Franqueada (fls. 142 e 143).





Há considerável quantidade de Recibos de Venda de Produtos faltantes, cujo paradeiro alega a Franqueada não saber informar (fl. 87) No entanto, no mês de dezembro de 2.002, considerando somente os recibos encontrados, verificamos uma superioridade, em confronto com o total de carga utilizada, da ordem de R\$240.335,66, ou seja, o BDF registra gasto de R\$1.064.228,10 de carga de máquina, enquanto que os recibos totalizam R\$1.304.563,76 (fls. 77 e 78) .

Os sócios titulares da Franqueada declararam que a data dos recibos não espelha a data das postagens, dado que a Câmara (que segundo eles chegava a atrasar o pagamento em até 6 meses ou mais) exigia que tais recibos tivessem a data contemporânea à dos cheques, e citam como evidência os recibos 27190, datado de 28/06/02, e 27194, de 01/07/02, que apresentam a mesma posição dos contadores no campo da descrição dos serviços prestados ou vendidos como carga gasta em determinada postagem, argumentando que o segundo recibo foi emitido em substituição do primeiro, porque a Câmara pediu emissão de novo recibo, com data contemporânea ao cheque de tal pagamento, do que se pode depreender, então, que a data do primeiro recibo corresponde à da postagem, cabendo acrescentar que o recibo substituído não foi cancelado.

Alegam, assim, que por isso não haveríamos de encontrar correspondência da quantidade de carga mecânica de máquina de franquear utilizada com os recibos de mesmo período, não obstante as elevadas divergências que verificamos, como a correspondente ao período entre junho e julho de 2.002, da ordem de aproximadamente R\$600.000,00.

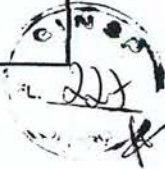
Até o presente momento não obtivemos resposta da consulta formal à Câmara sobre os aludidos atrasos e o alegado pedido para que os recibos registrassem a data do pagamento, e não da postagem. Da mesma forma, sobre os controles de expedição eventualmente processados pelos gabinetes dos vereadores, e a possibilidade de atrelar os cheques a uma determinada data da postagem relativa a cada pagamento, também não tivemos resposta (fl. 154).

No exame dos formulários Movimento Mensal de Máquina de Franquear (Anexo I), documentos assinados pelo Franqueado e que registram a posição diária dos contadores fixo e móvel dos aparelhos de máquina de franquear, não encontramos, em qualquer data, a faixa registrada nos recibos.

Sobre isso, declarou o sócio proprietário Humberto dos Anjos Barreira Júnior, quando reinquirido (fl. 165), que a posição final dos contadores mencionada nos recibos é fictícia, afirmando que a Câmara não aceitava a menção de mais de um contador em um só recibo, por isso computando a carga de outras máquinas operadas numa determinada postagem, portanto ampliando a posição final do contador da primeira máquina.

Tendo o Franqueado empregado várias máquinas para franquear a correspondência coletada da Câmara, anotava os contadores somente para seu controle, pois produzia o recibo após tomar conhecimento do valor do cheque, anotando o contador inicial de um dos aparelhos e a este somando o valor do cheque, assim obtendo a posição final do contador, logicamente fictícia, ou seja, inexistente naquele momento.





Por exemplo, se numa das máquinas tivesse iniciado o franqueamento com o contador na posição 500.000,00, e nesse aparelho tivesse franqueado uma quantidade de correspondência no total de 50.000,00, encerrando com o contador na posição 550.000,00, englobavam o total de carga gasto com outros aparelhos operados na mesma postagem, que se acaso fossem outros 50.000,00, registrando como posição final do contador do primeiro aparelho 600.000,00.

Tal procedimento contraria os termos do subitem 4.18 da Cláusula IV do Contrato de Franquia Empresarial (fls. 84), do Capítulo IV do Módulo 9 do Manual de Agências de Correios Franqueadas (fls. 85 a 90) e ainda do Capítulo II do Módulo VI do Manual de Atendimento (fls. 91 e 92), dado que, como documento comprobatório de pagamento, o recibo deve apresentar a menção real dos contadores inicial e final das máquinas de franquear utilizadas.

Além dessas instruções constarem dos documentos acima, foram também objetos de Notas veiculadas nos seguintes Boletins Internos, contrariando qualquer eventual tentativa de alegação de desconhecimento (fls. 93 a 95):

1. BI-180/96, de 17/09/96 – Nota GERAT-592;
2. BI-127/98, de 07/07/98 – Nota GERAT-491;
3. BI-159/98, de 21/08/98 – Nota GERAT-608;
4. BI-166/98, de 01/09/98 – Nota GERAT-636;
5. BI-066/01, de 04/06/01 – Nota GERAT-211;
6. BI-099/02, de 30/08/02 – Nota GERAT-256.

Declarou também, o Franqueado, que as quantidades e valores registrados nos recibos fornecidos à Câmara, no total, coincidem com os dados dos controles processados e documentados por aquela Casa.

O sócio Humberto forneceu-nos cópia de uma planilha por ele manuscrita, numa folha sulfite timbrada com o logotipo da ECT (fl., em que constam os nomes de quatro vereadores e dados de postagens de suas correspondências, totalizando R\$58.716,60, cujo débito, segundo o Franqueado, ainda não foi saldado.

Humberto acrescentou que confeccionava planilhas dessa natureza para seu controle, e as apresentava à Câmara, inutilizando-as quando os pagamentos eram efetuados.

Tal planilha apresenta as seguintes descrições:

- TITA, 15.600 X 0,60 = R\$9.360,00
- Humberto Martins, 4.036 X 0,60 = R\$2.421,60;
- Italo Cardoso, 17.890 X 0,70 = R\$12.523;
- Vicente Cândido, 24.580 X 1,40 = R\$34.412,00





Da nossa consulta à GECOF sobre o depósito dos cheques, todos nominais à ECT, cujas cópias a Câmara nos forneceu, obtivemos a confirmação de que foram depositados na conta corrente da Empresa.

No verso de quatro deles, porém, consta o carimbo "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos", com rubrica aposta dos sócios proprietários da ACF – Luís Góis, como que endossando os cheques, cuja compensação registra dados de contas correntes adversas à da ECT (fls. 166 a 171; 206 e 207).

A respeito desses endossos, declararam os Franqueados que, perante os atrasos de pagamento pela CMSP e dado que a prestação de contas com a ECT é quinzenal, tinham que desembolsar os valores, julgando justo, posteriormente, efetuar o depósito desses cheques em suas contas

Perguntado porque então os demais cheques foram devidamente depositados na conta da ECT, argumentaram que, na medida em que iam recebendo esses cheques em pagamento de postagens passadas, utilizavam esses cheques nas prestações de contas, mas que, na ocasião das postagens relativas aos pagamentos efetuados por esses quatro cheques endossados tiveram que desembolsar tais valores, na prestação de contas com a ECT.

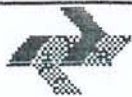
Aliás, dois desses cheques (fls. 168, 169 e 207), na verdade foram depositados em conta de um terceiro, Armando de Faria Neto. Segundo o sócio Humberto, trata-se do engenheiro que prestou serviços de obras na ACF, sendo tais cheques a ele destinados, em pagamento dos serviços prestados, porque os valores das postagens correspondentes já haviam sido desembolsados pela Franqueada na prestação de contas com a ECT.

Perante as declarações do sócio Humberto, afirmando que fazia retiradas de dinheiro de suas contas correntes particulares, para saldar os débitos com a ECT, de postagens com pagamentos em aberto pela CMSP, solicitamos que nos demonstrasse essas retiradas (fl. 181), respondendo-nos que, na verdade, os pagamentos à ECT na prestação de contas eram efetuados através da conta da Franqueada (fls. 182 e 183).

Um dos cheques recebidos da CMSP pela ACF (fl. 200), como se verifica pelos documentos pertinentes à liberação de tal verba (fls. 198 a 203), destinava-se exclusivamente ao pagamento de carga de uma das máquinas de franquear locadas pelo contrato com a ECT e em operação no âmbito da Câmara.

Indagado a respeito (fl. 197), o Franqueado respondeu-nos que em tal cheque não consta a que se destina e que a Câmara o entregou como em pagamento de postagens e assim o recebeu, cabendo à Câmara justificar o desvio do referido cheque (fl. 204).





De fato, a Câmara, por essa falha, evidencia a falta de controle dos pagamentos, pois os documentos geradores dos cheques, aliás com menção do CNPJ da ECT, referiam-se ao contrato com a ECT, com vinculação específica da Agência Central (CMSP exclusivamente como permissionária de Máquina de Franquear), enquanto que os cheques, aleatoriamente, eram entregues à ACF.

A propósito desse alegado débito, acompanhamos o depoimento da vereadora Tita Dias (fl.188 a 190), a quem exibimos a planilha manuscrita pelo Franqueado em que consta seu nome, confirmando ela que de fato expediu os objetos lá computados, informando que foram postados em 07/03/03, conforme amostra (fl. 194) não sabendo dizer se a Câmara saldou ou não tal pagamento.

Acrescentou, a vereadora, que existia sim, um controle de expedição dos vereadores, nos moldes do documento cuja cópia nos forneceu (fl. 191), em que consta o nome do vereador/expedidor e a quantidade e data da remessa, com o recibo do encarregado da Expedição.

Queixou-se ela que parte das cartas de outra remessa que efetuou (fl.192,193) não foi entregue aos destinatários e nem devolvida, manifestando suspeitas contra a Franqueada de que talvez nem tenha sido encaminhada essa parte reclamada.

Porém, esclarecemos a ela que, como se verifica na estampa de máquina do franqueamento dessa carta, o número identificador corresponde a um dos aparelhos lá locados, portando não tendo sido postada na ACF, essas cartas, ao contrário dos objetos computados na planilha manuscrita pelo Franqueado.





## Conclusão

De um lado, houve a falta de controle e supervisão dos trabalhos desenvolvidos pela CMSP, em especial por parte dos gestores dos negócios financeiros, visto que:

- As quantidades físicas das expedições não eram aferidas, nem confrontadas com os documentos de expedição, nem mesmo para controle das cotas dos vereadores;
- Os recibos da ACF eram acatados sem restrições, quanto aos valores a serem pagos;
- O CNPJ registrado nos documentos geradores da receita da CMSP era o da ECT, e o CNPJ dos recibos, servidos como comprobatórios dessas despesas, era o da ACF;
- Entregavam para a Franqueada cheques nominais à ECT;

De outro, houve falha da Franqueada:

- Não exerceu o controle da quantidade de objetos coletados/postados, de forma que ora pudesse provar a prestação dos serviços no exato grau dos valores pagos/recebidos;
- Emitiu recibos com dados fictícios (posição final do contador inexistente);
- Endossou irregularmente cheques nominais à ECT e depositou em suas contas;
- Deixou de nos apresentar parte dos recibos, prejudicando a comprovação do exato grau dos serviços prestados;

Nossas planilhas (fl. 220), elaboradas com base nos MMMFs e RVPs emitidos pela ACF e nos Diários de Postagens e cheques emitidos pela PMSP, indicam a emissão de recibos a maior nos meses de junho e dezembro de 2.002, e, em contrapartida, a quantidade de recibos é superior à dos cheques emitidos pela Câmara (fl. 219).

Em seu relatório parcial, a Comissão Especial de Sindicância da CMSP faz registros dignos de nota:

- no "Voto do Presidente": "A honrosa designação para presidir a presente Comissão causou-me a tristeza de constatar a existência, nesta Casa, de uma das mais sórdidas, lesivas e aviltantes práticas de crime organizado contra o patrimônio público"





- mais adiante: "...tirante as circunstâncias rotineiras de pequenos volumes de correspondência, nas situações de demanda excessiva, a correspondência era destinada, sem prévio exame, à franqueada da EBCT Luís Góis... Ocorre que os limites de correspondência fixados em Ato da Mesa são apenas unitários, de modo que uma solicitação que custasse por hipótese R\$27.000,00 poderia resultar apontada, faturada e paga no valor de R\$360.000,00, sendo que, multiplicando o produto do crime pelo número de vereadores, 55, teríamos R\$18.315.000,00 de prejuízo em potencial à CMSP"
- e ainda: "Tudo isso deveu-se à absoluta ausência de rotinas aptas a evitar a consumação do crime e à existência de franqueada de propriedade de agentes inescrupulosos ... apropriando-se de modo indubitavelmente criminoso... e à inexistência de mecanismos eficazes de controle entre franqueador e franqueado..."
- e, por fim: "Não está claro, ainda, se para a eficiência da operação criminosa, concorreu a conivência de servidores da Casa..."

As matérias veiculadas na imprensa (fls. 04 a 22) dão conta que a fraude reside no âmbito daquela Casa, figurando a Franqueada nas notícias como possível extensão.

O Jornal da Tarde, em 10/04/03 (fl. ) publicou que em janeiro próximo passado a Mesa Diretora da CMSP estranhou o fato de ter pago o envio de 71 mil cartas, cuja expedição foi atribuída ao vereador Rubens Calvo, que ficou perplexo com a informação, pois que postara apenas 24 cartas.

Finalmente, uma vez concluído este Relatório Preliminar e, não havendo nenhum óbice desse Diretor, restará ainda a adoção das seguintes providências:

- . Notificação dos Franqueados, para apresentação de suas razões de defesa, em relação às falhas acima sintetizadas;
- . Guarda de prazo de defesa;
- . Análise das razões de defesa;
- . Elaboração do Relatório Final e encaminhamento do Processo à ASJUR, para análise e definição das providências cabíveis.

São Paulo, 2 de junho de 2.003

João Augusto Gonçalves Pinheiro  
Presidente

Ivan Dorea Ledo  
Membro

Silvio Barreira  
Membro

9





CT/SINS/SUISP/GINSP/SPM - 00076/2003

São Paulo/SP, 03 de junho de 2003.

REF: PROC/GINSP/SPM-72.0001.00144.03- PRT/DR/SPM 0250/03

Assunto: Irregularidade nas postagens realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo

À

FONTE AZUL SC LTDA-ME

ACF LUÍS GÓIS

A/C Humberto dos Anjos Barreira Junior, Dorival Lunezo Fernandes

Rua. Vigário Albernaz, 371 Vila Gumercindo - São Paulo/SP 04134-020

Prezados Senhores,

Conforme documentado no Processo/GINSP/SPM-72.0001.00144.03, que apurou denúncias anônimas de irregularidades nas postagens de correspondências nessa Franqueada pela Câmara Municipal de São Paulo, solicitamos, em observância ao princípio constitucional do amplo direito de defesa e do exercício do contraditório, a manifestação escrita por parte do responsável por essa Agência Franqueada a respeito dos fatos abaixo relatados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento desta:

- Não efetuar controle da quantidade de objetos coletados, ensejando as acusações emanadas da Câmara Municipal de São Paulo, conforme relatório de apuração daquele órgão;
- Emitir Recibos de Vendas de Produtos com dados fictícios relativos aos contadores de máquina de franquear;
- Endossar e depositar em suas contas cheques nominais à ECT;
- Extravio de Recibos de Vendas de Produtos;
- Permitir o pagamento das postagens com atraso, configurando concorrência desleal com a EBCT, visto que esta não pratica tal favorecimento.

Acrescentamos, ainda, que o processo que motivou a presente apuração encontra-se à disposição de V.S.<sup>a</sup>, ou do representante legal dessa franqueada, para vistas e formalização das suas razões de defesa, na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo, através de sua Gerência de Inspeção, Rua Mergenthaler, 598, bloco II - 20.º andar, Vila Leopoldina/São Paulo/SP, de segunda à sexta-feira, das 08h00 às 12h15 e das 13h30 às 16h00, sendo que a não apresentação de defesa no prazo mencionado não acarretará a interrupção do processo.



00000000

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM




CT/SINS/SUISP/GINSP/SPM - 00076/2003

São Paulo/SP, 03 de junho de 2003.

REF: PROC/GINSP/SPM-72.0001.00144.03- PRT/DR/SPM 0250/03

Assunto: Irregularidade nas postagens realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo

Atenciosamente,

  
JOÃO AUGUSTO G. PINHEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**RECIBO**

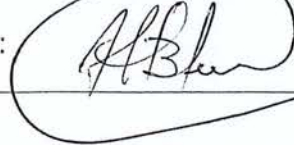
Recebi a primeira via da presente comunicação

Data: 03/06/2003 Hora 16:00

Nome: Humberto A. Barreira Jr.

Cargo: Sócio - Proprietário

Docto de Identidade: 21.716.250-2 SSP-S.P.

Assinatura: 

Humberto A. Barreira Jr.  
RG. 21.716.250

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI --CORREIOS  
Fls: 1593  
3515.13  
Dds:



# ACF Luis Gois



Ilustríssimo Senhor João Augusto G. Pinheiro, DD. Presidente da  
Comissão CT/SINS/SUISP/GINSP/SPM - 00076/2003 da  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**FONTE AZUL SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME,**  
representada por seus sócios Humberto dos Anjos Barreira Júnior  
e Dorival Lunezo Fernandes, assistida pelo advogado que a esta  
também subscreve, vem, respeitosamente, manifestar-se à  
guisa de defesa sobre as conclusões da E. Comissão de  
Sindicância, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos que  
seguem explicitados.

**1.** Preliminarmente, vem a peticionária repudiar, de modo veemente, as levianas e infundadas afirmações constantes do parecer parcial da Comissão Especial de Sindicância da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 210 e segs.) que, antes de apurar os fatos, ouvir implicados e colher provas, desrespeitando até mesmo o milenar princípio da inocência até prova em contrário, emitiu um julgamento prévio e precipitado e que, por isso, foi tendencioso.

Supõe-se que para desviar o foco dos eventuais culpados e mostrar a sua Casa como impoluta, a Comissão veio

Rua Vigário Aibernaz, 371 - Saúde - São Paulo - SP - 04134-990  
Fone/Fax: 5061-5030 E-mail: [luisgois@luisgois.com.br](mailto:luisgois@luisgois.com.br)

RQS nº 03/2005 - CN
COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA
Fls: 1504
515.13
Doc:

a incriminar, gratuitamente e em odioso julgamento sem processo, sem defesa e sem prova, essa franqueada e seus sócios, tachando-os de inescrupulosos e integrantes de uma rede praticante do crime organizado.

Para se ter uma idéia da leviandade das assertivas lançadas naquela peça e do modo arbitrário de condução dos trabalhos, cumpre não se esquecer de que os sócios desta franqueada somente tiveram a possibilidade de se pronunciar perante aquela Comissão, que divulgava pela imprensa supostas conclusões, denegrindo, sem qualquer prova, a imagem da franqueada e de seus sócios, após fazer divulgar pelo mesmo canal, ou seja, a imprensa, que a Comissão havia se recusado a ouvir os sócios, de onde não poderia tirar qualquer conclusão que os envolvesse, até porque tudo quanto se dizia poderia bem ser esclarecido, se fosse esse o intento da Comissão, o que parecia, no entanto, que não era.

Informa-se, pois, que, no tempo próprio, providências serão tomadas em vista das aleivosias assacadas contra essa franqueada e seus sócios por aquela Comissão, que colocou em risco todo um passado de trabalho, honestidade e bons serviços, de modo que será justo que se reclame a imprescindível reprimenda do Judiciário, que terá condições de avaliar a sordidez daquele procedimento e das afirmações levianas e infundadas dele advindas.

2. A par das providências futuras a serem tomadas, é de se registrar, em homenagem à verdade, que a franqueada e seus sócios foram vítimas no episódio.

Transparece claro que chamaram atenção da opinião pública os excessivos gastos da Câmara Municipal, custeados pelos contribuintes, e, na apuração interna realizada, avultaram-se as despesas com correio. Diante disso, ao invés de se rever privilégios e afinarem-se os gastos com a importância do órgão, tratou-se de mascarar a verdade, querendo fazer supor que a movimentação de cartas não era real.

Todavia, efetivamente aquela movimentação era real e foi exaustivamente demonstrada, de modo que se revelou não ter existido uma só cobrança que não houvesse correspondido à prestação de serviços por esta franqueada.

O fato de vereadores terem, em um só dia, excedido a sua cota anual de cartas, logicamente, não é problema da franqueada, mas das regalias que a Câmara lhes propicia. Igualmente também não é problema da franqueada a troca e compensação de cotas entre os vereadores, permitindo que alguns remetessem bem mais do que o número de cartas a que teriam direito, em procedimento que se fazia informalmente, conforme consta no depoimento de fls. 140.

Da mesma forma, não se pode acoiar de irregular o trabalho realizado pela franqueada, a pretexto de que a Câmara Municipal mantinha com a ECT um contrato de exclusividade. A franqueada não sabia disso e nem tinha obrigação de saber, de modo que, a ser errada ou ilegal a prática, a culpa também a ela não pode ser debitada, mas unicamente a quem sabia do contrato e o descumpriu, remetendo trabalho a quem não poderia realizá-lo, segundo as regras da própria Câmara. Porque a Câmara teria agido assim não se tem certeza, mas quiçá foi para buscar maior agilidade nos serviços ou, então, usar, sem qualquer risco de controle, as cotas de correspondência de cada vereador.

Infelizmente, o controle de todas essas situações não cabe à petionária, mas à própria Câmara, havendo bem sido separado, no relatório preliminar desta ECT, a culpa de cada qual, ressaltando-se que a falha do controle era da Câmara e, assim, nada poderia ser reclamado desta franqueada.

3. Sem embargo dos aspectos antes considerados, relativamente aos fatos cuja manifestação é solicitada, tem-se que também não revelam eles qualquer culpa da franqueada, que atuou dentro das melhores técnicas, cumprindo fielmente com suas obrigações, atendendo às normas contratuais e comerciais ditadas pela ECT, bem como, ainda, às práticas que



CORREIOS

ACF Luis Gois



se tornaram usuais na sua relação com a ECT, não se evidenciando qualquer fato que pudesse ser suscetível de sanção à franqueada.

A tal conclusão chega-se tanto a partir do exame global da situação, como à luz da análise de cada uma das imputações isoladas feitas à franqueada e que agora são respondidas.

*Handwritten signature*

4. Em primeiro lugar, não é verdade haja faltado a franqueada ao **controle da quantidade de objetos coletados**. A franqueada tinha controle absoluto dos objetos recebidos e o realizava além de sua obrigação, de vez que também controlava a correspondência coletada pelo nome do vereador que a estava remetendo, objetivando com isso fazer casar o seu controle com o da Câmara Municipal, embora para ela essa divisão interna fosse totalmente indiferente, pois o cliente era um só, ou seja, a Câmara Municipal de São Paulo.

*Handwritten mark*

Apesar das afirmações de falta de controle feitas pela Comissão de Sindicância da Câmara, o certo é que havia rigoroso controle. Assim, cada vereador, ao requisitar a remessa, sabia quantas cartas havia remetido e tinha interesse em controlar essa remessa, pois, logicamente, estava usando sua cota, de modo que, caso aceitasse uma indicação errada do número de remessa, estaria perdendo, sem usar, parte de sua cota.

Os números de CPN. CORREIOS 1598 3515.13 13	9
---------------------------------------------------------	---



CORREIOS

ACF Luís Gois



As cartas eram entregues à franqueada e o controle, tanto da quantidade, como do peso, era feito, como sempre se dá, no momento da postagem, oportunidade em que a máquina indicava a quantidade de cartas e o peso de cada uma. Essa apuração era informada ao serviço de expedição da Câmara e, depois, confirmada quando da apresentação do relatório. Nunca a Câmara questionou esse controle, que sempre atendeu às suas necessidades.

O depoimento de JOSÉ ALBERTO BASHIYO confirma a existência do controle noticiado, quando afirma:

“que as correspondências entregues na agência Luís Góis são retiradas por seus próprios empregados, nas dependências da CMSP; que a seção dispõe de controle de requisições das SSPs; que é efetuado num diário e o relatório mensal que mantém em seu poder; que o registro do movimento postal diário consiste em documentos tais como os de fis. 47/67;” (fls. 123).

A franqueada, além de controlar a correspondência recebida da Câmara, realizava um controle por vereadores, de modo até a facilitar o controle da Câmara. O controle era realizado por um documento informal criado exatamente para

Rua Vigário Albernoz, 371 - Saúde - São Paulo - SP - 04134-110  
Fone/Fax: 5061-5050 E-mail: [lusgois@luisgois.com.br](mailto:lusgois@luisgois.com.br)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CORREIOS  
1599  
6  
515.13  
Doc:

facilitar a Câmara, como é aquele que se vê às fls.194, dos autos dessa Sindicância. Esse controle era apresentado à Câmara quando do pagamento pelas postagens, não se sabendo que destino a ele era dado na Câmara, embora, de início, ele se prestasse para confrontar os dados das requisições com aqueles apresentados como de postagem, o que confirmava a realização do trabalho pela franqueada.

Seria difícil obter-se uma prova definitiva sobre a existência de controle, mas, por mera coincidência, ela veio aos autos desta Sindicância.

Assim, quando o documento de fls. 194 foi exibido pela imprensa, provando o controle da correspondência, a vereadora TITA DIAS por ele interessou-se, porque seu nome encabeçava o documento, referente a período que, até o presente momento, não veio a ser pago pela Câmara.

Diante disso, ela compareceu, espontaneamente, perante a Comissão da Câmara Municipal e, depondo, trouxe comprovação de requisição de remessa de 15700 cartas (fls. 191), sendo que a franqueada apontava, no seu documento, para o envio de 15600 cartas (fls. 194), demonstrando, assim, não só a eficácia de seu controle, mas também a sua honestidade.

Portanto, em síntese, o controle da peticionária, feito a partir do franqueamento mecânico, ou seja, dos contadores das máquinas de franquear, era suficiente para saber do número de cartas recebidos, mas a eles ainda se somavam as requisições dos vereadores e o controle em livro diário da expedição da Câmara, sendo que do confronto e da junção de todos, com pequenas e raras divergências, sempre solucionadas, resultava uma total e segura confirmação do número de cartas postadas.

5. Quanto à alegação de que eram emitidos **recibos de venda com dados fictícios relativos aos contadores das máquinas de franquear**, tal se deve à sistemática de pagamento da Câmara Municipal, sem que, em momento algum, tenha resultado prejuízo a ECT e nem a qualquer outro ente público ou privado.

Em primeiro lugar, a franqueada tem tranquilidade para fazer a afirmação anterior, pois sabe que os controles realizados por esta ECT são pelos contadores das máquinas de franquear, sendo o recibo indiferente para esse fim. O recibo, na verdade, é emitido apenas para o cliente que o solicita, resguardando-se os seus efeitos para esse, sem afetar a contabilidade do fluxo dos negócios entre a franqueada e a ECT.



CORREIOS

ACF Luis Gois



Tanto é assim que o levantamento constante das fls. 220 revela que, em alguns meses, o valor dos recibos chegou a superar o valor das franquias apuradas pelo chamado *banco de dados financeiros da ECT*. Tal se verificava porque havia pedido de recibos referentes a serviços anteriores ou, então, como se passava com a Câmara, pagamento atrasado de serviços prestados anteriormente, emitindo-se o recibo não na data da real prestação dos serviços, mas na data do pagamento.

O que interessa, contudo, como confirma aquele levantamento, é que, ao final do ano, logicamente, o valor da apuração revela pagamento a ECT de montante maior do que aquele objeto do controle pelos recibos, até porque muitos clientes não se interessam pelo recibo, que não é de emissão obrigatória.

A numeração final dos contadores das máquinas, reamente, nem sempre aparece correto nos recibos, pois a Câmara não procedia ao pagamento rigoroso do valor integral de cada postagem. Na verdade, liberava valores por inteiro, quase sempre em números redondos, como se costuma dizer, de modo que se fazia necessário adaptar a numeração ao valor do pagamento, ficando o saldo da numeração para outro recibo que, posteriormente, viria a ser emitido, isso quando viesse a ocorrer novo pagamento de valores que haviam permanecidos em aberto, possivelmente acrescidos de novas postagens.





CORREIOS

ACF Luis Gois

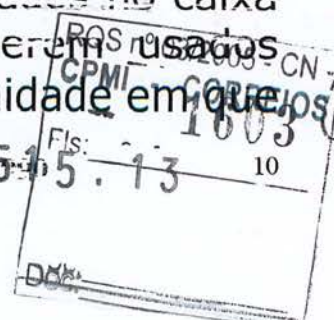


O que se pretende deixar bastante claro é que o fato da numeração não corresponder integralmente à realidade, em nenhuma hipótese, implicou lançamento que pudesse lesar a quem quer que seja, pois esse enunciado era indiferente a ECT, em vista do tipo de controle que realiza, e também à Câmara Municipal, que controlava o pagamento pela quantidade de cartas remetidas por meio da franqueada.

**6. Quanto ao endosso e depósito de cheques nominais à ECT em contas dos sócios da franqueada, a prática também não se revelou lesiva ao patrimônio da ECT, cuidando-se de um fato praticado inocentemente, além de premido por circunstâncias criadas pela Câmara, em vista dos reiterados e sistemáticos atrasos em seus pagamentos, sem que para tanto houvesse qualquer participação da franqueada.**

Sabem os membros desta Comissão que é muito comum o pagamento de valores à franqueada com cheques nominais não a ela, mas a ECT, por falta de entendimento pelos destinatários dos serviços acerca da separação das personalidades jurídicas da franqueada e da franqueadora.

Esses cheques são recebidos, mas deixados no caixa da franqueada, sem depósito bancário, para serem usados quando da prestação de contas com a ECT, oportunidade em que





CORREIOS

ACF Luis Gois

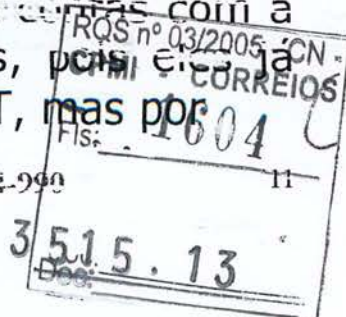


são entregues a ela, como parte do pagamento do débito da franqueada para com a ECT, por conta da totalidade dos serviços prestados na quinzena.

Com relação à Câmara, o procedimento que se adotava era o mesmo, mas, devido ao grande atraso nos pagamentos, tornou-se impossível o simples uso futuro dos cheques da Câmara para pagamento dos valores devidos pela franqueada à ECT. Na verdade, houve pagamentos realizados com quase um ano de atraso e a Câmara, quando os realizava, exigia o depósito imediato do cheque, de modo a que ela pudesse ter um controle dos seus fluxos de caixa.

Diante dos atrasos e como, logicamente, não era possível se repassar o atraso à ECT, houve, sem o recebimento do cliente, o pagamento à ECT, fazendo-se a quitação com dinheiro dos sócios, deixando os mesmos de proceder a retiradas a que teriam direito, ou até de pagar dívidas a terceiros, vindo a se usar esses valores para quitar integralmente a ECT. Com isso, os sócios e também terceiros ficaram credores da franqueada.

Quando, com atraso, a Câmara pagou as suas dívidas, os cheques vieram a ser depositados nas contas dos sócios ou dados a terceiros em pagamento de dívidas. Não foi possível guardá-los até a realização do acerto de contas com a ECT - que não diriam respeito a esses serviços, pois não haviam sido honrados pela franqueada junto a ECT, mas por





# ACF Luis Gois



eventuais outros – primeiro porque a Câmara exigia o depósito imediato dos cheques, para controle por ela dos seus pagamentos; e, de outro lado, porque os valores eram elevados e a franqueada não tinha, para com a ECT, débitos dessa monta, até porque, insista-se, o pagamento pela postagem da Câmara já havia sido realizado, anteriormente e antes de se receber da Câmara.

O que não pode deixar de se registrar é que se houve a franqueada, no caso presente, com a mais absoluta transparência, fruto único de sua boa-fé. Tanto é assim que a franqueada apresentou para a Câmara recibos corretos, nenhum deles sequer adulterado. **Neles sempre constou a razão social da franqueada e o número de seu registro no CNPJ.** Jamais, logicamente, essa circunstância foi omitida ou falseada, havendo mesmo um procedimento interno para o pagamento pelos serviços à franqueada, conforme depôs o próprio encarregado deles às fls. 184 e a vereadora TITA DIAS (fls. 188), durante o qual não se avistou qualquer irregularidade que poderia justificar o não pagamento diretamente à franqueada.

Contra os recibos que revelavam o crédito correto da franqueada, bem como que a recebedora era ela e não a ECT, foi que a Câmara emitiu os cheques, constando, erradamente e não se sabe porquê, como beneficiária a ECT. O procedimento, até chegar ao pagamento, realizou-se com a ciência do diretor responsável! (fls. 123/124) e foram expedidas notas de

Rua Vigário Albernoz, 371 - Saúde - São Paulo - SP - 04134-000  
Fone/Fax: 5061-2030 E-mail: [luisgois@luisgois.com.br](mailto:luisgois@luisgois.com.br)

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
FIS: 1603  
3515.13  
Doc:



CORREIOS

ACF Luis Gois



empenho, embora omitindo-se o nome da franqueada, do que somente agora esta teve ciência, pois, quando recebia, jamais lhe foi cobrada qualquer explicação sobre essa divergência, que nunca havia sido exposta a ela e nem exteriorizada.

Recapitulando-se a situação, transparece que, também nesse passo, a franqueada foi indevidamente utilizada, talvez assim tendo procedido a Câmara para acobertar a sua impossibilidade de contratar com a franqueada, cuja proibição então se ignorava.

Ademais, tanta era a boa-fé da franqueada e de seus sócios que os cheques foram apresentados a depósito com assinaturas legíveis dos seus sócios e foram os depósitos aceitos pelos bancos, sem qualquer questionamento, de modo a fazer supor a regularidade do procedimento que se adotava, até porque os valores retratados nos cheques realmente à franqueada pertenciam.

A boa-fé da franqueada e de seus sócios e a total ausência de prejuízo a ECT, que já havia recebido por esses serviços, evidenciam a inocência do procedimento, a tornar a franqueada não merecedora de qualquer sanção.





CORREIOS

ACF Luis Gois



7. Há que se reconhecer que houve o **extravio de recibo de vendas de produtos**. Na verdade, o extravio há de ser atribuído a um de dois motivos.

Em primeiro lugar, os recibos faltantes seriam contemporâneos a período em que a sede da franqueada passou por grande reforma, com mudança de setores e constantes deslocamento de documentos e outros pertences, não sendo impossível o desaparecimento de algum documento, infelizmente, em meio às obras.

De outro lado, aos talonários de recibos todos os funcionários tinham e têm acesso, o que se verifica, de um lado, por não serem eles os documentos em que se fia a ECT para a cobrança dos valores a ela devidos. Ademais, esse acesso é necessário para que qualquer funcionário possa esclarecer o usuário dos serviços de franquia quanto a algum serviço realizado, trazendo, como referência, o recibo que lhe foi dado, de modo que, cercear o acesso de funcionário aos mesmos, seria impedir que eles tentassem resolver o problema do cliente, o que somente seria feito por um dos representantes da empresa.

De qualquer modo, porém, o certo é que os documentos faltantes não impediram a apuração realizada pela Câmara, de vez que todos os pagamentos, sem exceção, foram feitos por ela.

Rua Vigário Albernaz, 371 - Saúde - São Paulo - SP - 04134-090  
Fone/Fax: 5061-5030 E-mail: [luisgois@luisgois.com.br](mailto:luisgois@luisgois.com.br)

03/2005 - CN/

3515:1607

13

Fls: - 14

Doc:



# ACF Luis Gois



realizados a esta franquia tiveram seus recibos localizados e eles se mostraram conforme aos valores recebidos.

**8. Por fim, não é verdade que veio a franqueada a permitir o pagamento das postagens com atraso, configurando concorrência desleal com a ECT.** Tal se verificou por circunstâncias totalmente alheias à sua vontade, causando-lhe inclusive óbvios prejuízos de ordem financeira.

A franqueada jamais ofereceu à Câmara ou a qualquer outro cliente a possibilidade de pagar pelos serviços prestados com atraso ou mesmo concedeu a eles prazo para o pagamento. No caso da Câmara, tal se verificou por conta da burocracia desta e pelo seu descontrole da situação.

Interessava, obviamente, à franqueada prestar serviços à Câmara e, à medida em que era requisitada, os prestava de imediato e a contento, chegando mesmo a ter em sua agência, os próprios vereadores levando expressiva quantidade de cartas. Tinha em mente, em contrapartida, receber também de imediato o que lhe era devido, tanto que, logo após a postagem, comunicava ao setor de expedição da Câmara para que o pagamento fosse realizado, informando o total da postagem. Todavia, não conseguia ver cumprido o seu intento, chegando a se ver na contingência de aguardar alguns pagamentos por conta de um ano.





CORREIOS

ACF Luis Gois

249  
CORREIOS

Portanto, os atrasos foram inevitáveis e não restou outra alternativa à franqueada, a não ser os aceitar, de vez que, diante do atraso, não tinha o que fazer, inclusive em vista da natureza jurídica da Câmara.

Desse modo, não parece correto vislumbrar-se tentativa de concorrência com a ECT ou outras franqueadas com esse procedimento, uma vez que não decorreu de ato intencional, mas de situação criada pela tomadora do serviço, contra o que não teria como, de modo idôneo e eficaz, opor-se.

Assim, também essa irregularidade não justifica qualquer sanção em detrimento da franqueada.

9. Em vista do exposto e também pelo que efetivamente foi apurado por esta C. Comissão, não se justifica qualquer punição à franqueada, mormente porque, se irregularidades existiram, elas, aiém de serem simplesmente veniais, não foram praticadas com a intenção de prejudicar a quem quer que seja, muito menos ainda com a intenção de locupletar-se, cobrando por serviços não realizados.

CPM nº 03/2005 - CN - CORREIOS  
- 1609  
351513  
Data



CORREIOS

ACF Luis Gois



Justifica-se, dessa forma e como se requer, seja determinado o simples arquivamento dos autos desta Sindicância.

Em se entendendo necessário, fica a franqueada à disposição para qualquer outro esclarecimento que venha a ser julgado necessário, protestando, outrossim, se necessário for, pela realização de provas, a serem oportunamente indicadas.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2003

**PELA FRANQUEADA**

HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JÚNIOR

DORIVAL LUNEZO FERNANDES

CLITO FORNACIARI JÚNIOR  
OAB/SP 40564

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS
Fls: 1610
3515.13
Doc:



AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA LUIS GOIS



SÃO PAULO, 03 DE JUNHO DE 2003.

## RECIBO

NESTA DATA RECEBI DAS MÃOS DO INSPETOR SILVIO BARREIRA O PROCESSO GINSP 72.0001.00144.03 NUMERADO DAS FOLHAS 1 Á 231 E SEUS 5 ANEXOS PARA EXTRAIR CÓPIA E POSTERIOR DEVOLUÇÃO.

\_\_\_\_\_  
FONTE AZUL S/C LTDA  
HUMBERTO DOS ANJOS BARREIRA JÚNIOR





AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA LUIS GOIS



Recebi Do Inspetor Silvio Barrera os  
Blocos dos recibos de Venda de Produtos do  
período de Março de 2002 a Janeiro  
de 2003

Humberto A. Barreira Jr.  
RG. 21.716.250





Diário Popular

A/C Ivan de  
São Paulo

Página 1 de 1

# DIÁRIO DE S. PAULO

clique aqui para imprimir

Tuesday, 20/05/2003

Notícia publicada em: 20/05/2003

## Gastos da Câmara com os Correios podem ter sido menores

EVERALDO GOUVEIA

Documento da Câmara Municipal de São Paulo desmente relatório parcial da comissão de sindicância do Legislativo que apura desvio de dinheiro da postagem de correspondência de vereadores. O esquema envolveria a utilização ilegal de uma agência franqueada dos Correios da Vila Mariana. Por lei, apenas a agência central dos Correios pode postar as cartas dos parlamentares.

De acordo com o relatório, a Câmara teria tido um "prejuízo em potencial" de R\$ 18,3 milhões/ano com o esquema ilegal. Como vinha funcionando há nove anos, a sangria de dinheiro público poderia chegar a R\$ 160 milhões no período.

Mas, segundo o Departamento de Contabilidade da Câmara, "os gastos anuais com os serviços de expedição de correspondências (franquia postal) totalizam a importância de R\$ 10.628.798,77 considerado o período de 1992 até 2003 (de janeiro a abril)".

O valor consta da resposta do contador-chefe do setor, Edson Ferreira de Souza, ao memorando do diretor do Departamento de Serviços Gerais, René Gonçalves Barreto, a quem está subordinado o serviço de expedição da Câmara, onde teria acontecido o desvio. O chefe da expedição, Gilberto Medeiro da Silva, teve o sigilo bancário quebrado pela Justiça pedido da comissão.

"Esse documento desmente que tenha havido desvio", disse Vera Rodrigues Ribeiro, presidente da Associação dos Servidores da Câmara. O presidente da comissão de sindicância, Antônio Rodrigues de Freitas Júnior, não quis fazer comentários sobre a divergência nos números.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1613  
3.515.13

254  
DRISP

DES

003 - O ESTADO DE S. PAULO - C7

# Escândalo da justiça

*Sai hoje relatório parcial da comissão que apura desvio de verba para correspondência*

**A** Comissão Especial de Investigação, formada na Câmara Municipal para investigar o possível desvio de dinheiro na postagem de correspondências, entrega hoje um relatório parcial de seus trabalhos. Entre as medidas sugeridas pela comissão no relatório preliminar estão a abertura de processo judicial contra o responsável pelo setor de postagem e a prorrogação do prazo das investigações. Outros funcionários estão sendo investigados e poderão ser denunciados também pelas irregularidades.

O relatório não traz o valor exato de quanto a Câmara pode ter perdido com a fraude. Todos os anos, desde 1992, o serviço de postagem encaminhava correspondência para a agência franqueada dos correios Luís Góes.

Geralmente, as postagens eram feitas nos meses de dezembro. Em 1994, depois de uma consulta feita pela ex-vereadora Tereza Lajolo (PT), os setores técnicos da Câmara decidiram que não poderia mais ser utilizado os serviços da agência franqueadora. Além disso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos proíbe que suas franqueadoras atendam órgãos do serviço público.

Apesar disso, a Câmara continuou contratando os serviços da franqueada. De 1995 até 2002, foram emitidos 40 cheques em nome da EBCT, no valor total de R\$ 1,8 milhão, mas que foram descontados pelos proprietários da franqueadora Luís Góes e por pessoas contratadas por eles.

Embora não tenha fechado um valor total do desvio de dinheiro no setor de postagem, a comissão vai divulgar um balanço de quanto foi gasto no ano passado (R\$ 1 milhão por mês) e neste ano (R\$ 100 mil por mês).

**Impressos** - Além disso, a comissão descobriu que muitas correspondências que deveriam ter o valor cobrado como impresso (R\$ 0,45) foram enviadas como cartas comuns, que têm valor maior (R\$ 0,60).

Alguns funcionários que integram a comissão especial de investigação estranharam a atitude dos funcionários da EBCT. Apesar de reconhecer que não receberam os cheques emitidos pela Câmara Municipal, eles afirmam que a empresa não sofreu nenhum prejuízo. Documentos da EBCT encaminhados à Câmara mostram que a empresa espera ainda uma defesa prévia dos proprietários da franqueadora Luís Góes e não acreditam em envolvimento de funcionários da empresa com a possível fraude. (F.L.)

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1614  
3515.13

OF/SINS/SUISP/GINSP/SPM - 00243/2003

São Paulo/SP, 05 de junho de 2003.



REF: PROC/GINSP/SPM-72.0001.00144.03- PRT/DR/SPM 0250/03

Assunto: Entrega cópias relatório preliminar.

À Comissão de Sindicância da Câmara Municipal de São Paulo/SP.

Prezados senhores.,

Vimos por meio desta entregar-lhes cópia do relatório preliminar, referente ao resultado parcial das apurações emanadas da PRT-DR/SPM 0250/03, que tem por objetivo apurar possíveis irregularidades cometidas pela Agência de Correios Franqueada Luís Góis, no tocante às postagens de correspondências realizadas pela Câmara Municipal.

Desnecessário ressaltar que trata-se de documento sigiloso, portanto, deverá ser restrito apenas aos membros dessa Comissão.

Sem mais para o momento colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer eventualidades.

Atenciosamente,

João Augusto Gonçalves Pinheiro

Inspetor Regional Mat. 8.856.664-1

Presidente da Comissão

RECIBO	
Assinatura:	<u>[Handwritten Signature]</u>
Local:	<u>CM4P</u>
Data:	<u>05/06/03</u>

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	<u>1615</u>
<b>3</b>	<b>515.13</b>
Doc:	



DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT-0250/03

AO: GERAT/DR/SPM

CI/ SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00337/2003

REF:PROC/GINSP/SPM-72000100144.03

PROTOCOLO



Assunto: Classificação de impressos vereadora Tita Dias- ACF Luís Góis

São Paulo/SP, 11 de junho de 2003

Em virtude de dúvidas surgidas no tocante a classificação do objeto anexo, o qual foi remetido pela vereadora Tita Dias, postado na ACF Luís Góis e que está sendo arrolado no processo de apuração de possíveis irregularidades cometidas pela ACF nas postagens realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo, solicitamos as informações a seguir elencadas:

- Parecer técnico a respeito do objeto, se o mesmo deveria ser classificado como carta ou impresso;
- Obter informações escrita do empregado dessa, senhor Miranda, sobre as alegações da vereadora Tita Dias, de que o seu assessor esteve pessoalmente nessa GERAT, onde foi informado por ele, que o exemplar deveria ser classificado com sendo impresso.

Atenciosamente

  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JAGPI

**“Poupe Energia. Bom Para o Brasil. Melhor Para Você”**



RT  
\***2. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE ARQUIVAMENTO**

Os prazos estipulados para arquivar os documentos deverão ser observados nas seguintes situações:

- a) quando da conclusão dos assuntos neles tratados;
- b) após o cumprimento da finalidade a que se destinam;
- c) por ocasião do encerramento do exercício.

**3. CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

3.1. A classificação dos documentos é determinada de acordo com os seguintes critérios:

GRUPO	ARQUIVAMENTO (MESES)	
	NO ÓRGÃO	NO ARQUIVO CENTRAL
A	24	PERMANENTE
B	12	PERMANENTE
C	24	60
D	12	60
E	24	-
F	18	-
G	15	-
H	12	-
I	06	-
J	04	-
L	01	-

3.2. Catálogos de cursos, prospectos, "folders" e listas telefônicas não fazem parte do arquivo e devem arquivar-se na chetia ou ser descartados.

3.3. Os documentos que contenham determinação legal e os que possam contribuir para a formar o patrimônio histórico e cultural da ECT arquivam-se por prazo indeterminado e classificam-se no Grupo "A".

3.4. Os documentos, cujas informações possam vir a ser objeto de consulta, após cumprir seus objetivos, que não estiverem sujeitos a imposições legais, classificam-se no Grupo "B".

3.5. Os demais documentos serão classificados nos Grupos "C" a "L".

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fis: 1617

3515



**MANUAL DE COMUNICAÇÃO**  
EMI: 11/10/99                      VIG: 29/10/99

MÓD : 7  
CAP : 3  
Anexo 14                      5

M  
  
I  
I  
I  
I

CÓDIGO	DOCUMENTO	GRUPO
75150202-2	MOVIMENTO CONTAS	H
75150224-3	MOVIMENTO E SITUAÇÃO GUICHÊ G1 (CD 10/04/98)	H
-	MOVIMENTO FINANCEIRO DIÁRIO - SAA	H (1)
75150057-7	NOTA DE CORREÇÃO	D
75150016-0	NOTA DE VENDA DE SELOS	D
75120204-5	NOTA FISCAL SÉRIE B1	D
75250309-0	NOTA FISCAL SÉRIE B2	D
75250153-4	NOTA FISCAL SÉRIE C1	D
75120232-0	NOTA FISCAL SÉRIE C2	D
75150044-5	NOTIFICAÇÃO OCORRÊNCIA MÁQ.FRANQUEAR	D
75150088-7	ORDEM DE PAGAMENTO BANCÁRIA 9 (CD 10/04/98)	C(*)
75150047-0	ORDEM INTERNA DE TRANSFERÊNCIA - OIT	C(*)
75150029-1	ORDEM TRANS.DESPESA ORCAMENT. OTDO	F
75150272-3	RAZÃO AUXILIAR EM BTNF	C(*)
75150061-5	RECEITA ORÇAMENTÁRIA (CD 10/05/98)	D
75150100-0	RECIBO DE SERV. TELEGRÁFICOS	I
75150060-7	RECIBO VENDA DE PRODUTOS	H
75150097-6	REGISTRO DE DOCUMENTOS DE PAGAMENTO (CD 10/04/98)	F
75150099-2	REGISTRO DE VALORES - CAPA	H
75150223-5	REGISTRO MOV. DIÁRIO AG. PLURIP. A-1 (CD 10/04/98)	H
75150229-4	REGISTRO OPERAÇÕES ENT.SAÍDA A3/A4-F CAD (CD 10/04/98)	H
75150028-5	REGISTRO VALORES BAIXA REGISTRO	D
75150052-6	RELAÇÃO DE FATURAS EM ABERTO (CD 10/04/98)	E
75150039-9	REQ. E AUTOR. DE CARGA	F
75150075-5	REQUISIÇÃO TRANSP. PASSAGENS AEREAS	H
75150219-7	REQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE	E
75150180-8	REQUISIÇÃO/DEVOLUÇÃO DE VALORES	

(\*) Após aprovadas as Contas Gerais da ECT pelo TCU: prazo contado a partir da quitação definitiva (Resolução nº 20, de 24/08/78, TCU).

RQS nº: 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1618  
L 3515.13

DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT-0250/03

PROTOCOLO

AO: GERAT/DR/SPM

CI/ SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00337/2003

REF:PROC/GINSP/SPM-72000100144.03

Assunto: Classificação de impressos vereadora Tita Dias- ACF Luís Góis

São Paulo/SP, 11 de junho de 2003

Em virtude de dúvidas surgidas no tocante a classificação do objeto anexo , o qual foi remetido pela vereadora Tita Dias, postado na ACF Luís Góis e que está sendo arrolado no processo de apuração de possíveis irregularidades cometidas pela ACF nas postagens realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo, solicitamos as informações a seguir elencadas:

- Parecer técnico a respeito do objeto, se o mesmo deveria ser classificado como carta ou impresso;
- Obter informações escrita do empregado dessa, senhor Miranda, sobre as alegações da vereadora Tita Dias, de que o seu assessor esteve pessoalmente nessa GERAT, onde foi informado por ele, que o exemplar deveria ser classificado com sendo impresso.

Atenciosamente

  
JOÃO AUGUSTO CONCALVES PINHEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JAGP/

**"Poupe Energia. Bem Para o Brasil. Melhor Para Você"**





*Câmara Municipal de São Paulo*



COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA  
DECLARAÇÕES

Ao sétimo dia do mês de maio do ano dois mil e três, na sala 907, 9º andar do Edifício da Câmara Municipal de São Paulo, reuniu-se a Comissão Especial de Sindicância, integrada por ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Assessor Téc. Legislativo Chefe – Presidente, MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO, Assessor Técnico Supervisor - Membro, e por mim secretariada, SORAIA LÚCIA FERREIRA, Assistente Técnico de Direção I, neste ato designada pela Presidência ante a impossibilidade da presença da Sra. Secretária integrante ordinária desta CES, a fim de colher as declarações da Sra. **TITA DIAS**, Vereadora, acerca dos fatos narrados nos processos respectivos relativamente às irregularidades na execução do contrato de serviços de Correios. Perguntada respondeu que em sete de março do corrente ano foram postadas por sua solicitação, aproximadamente vinte e hum mil unidades de correspondência, de cujo montante, quinze mil e seiscentos impressos; que os impressos solicitados, após sucessivos encarecimentos junto ao serviço de DSG.09, foi informado à integrante do seu gabinete e à própria declarante que tais impressos, porque, exibindo datas, não poderiam ser postados sob a forma de impressos, mas, sim, na forma de carta; que ante a recusa, a declarante insistiu que o material fosse encaminhado para a EBCT e que a agência da EBCT, se fosse o caso, recusasse motivadamente a solicitação; que o servidor de nome França argumentou que só poderia aceitar a postagem após análise do Correio; no dia seguinte, o servidor Odair informou que esteve pessoalmente na agência da EBCT da Líbero Badaró, e lá obteve a negativa por parte de um empregado da agência, cujo nome a declarante não se recorda, mas que, segundo informada por seu assessor, o funcionário Odair teria exibido o cartão de empregado da EBCT por quem teria recebido a informação no sentido de

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1620  
3515.13  
Data:



*Câmara Municipal de São Paulo*



impossibilidade técnica de remessa daqueles impressos, se não pela forma de carta; que de posse das instruções de postagem da EBCT, o assessor da declarante, em contado com o empregado da EBCT, insistiu em se reportar ao seu superior e o empregado encaminhou alguém da agência Leopoldina; contatando a pessoa reportada, o assessor foi informado de que, mesmo sem ver a forma específica do impresso, era o mesmo suscetível de remessa na forma de "impresso especial", o que seria, segundo esse empregado da EBCT, uma "solução melhor" para a vereadora, tanto quanto para a Câmara, posto que, pelo mesmo valor do impresso, ou seja R\$ 0,45, o impresso seria remetido com controle de devolução no tempo de remessa igual ao da carta; que essa solução foi levada ao conhecimento do servidor Odair; que este último informou que os impressos, tal como apresentados, não poderiam ser objeto de franquia pela máquina da CMSP, e que a solução seria enviar para a agência Luís Góes; que para tanto, entretantes, seria também necessário obter autorização de pagamento extra pelo Sr. Bezerra, e também pelo Diretor Geral; ante tais razões, foram obtidas as autorizações necessárias e as correspondências expedidas, realçando a declarante que, pelas devoluções que recebeu, pôde constatar que os impressos resultaram, ao fim e ao cabo, postados pela Luís Góes, mediante a tarifa correspondente à carta, ou seja, R\$ 0,60; que a declarante, após ter conhecimento da sindicância sobre a relação entre a CMSP e o Correio, tomou a iniciativa que seu assessor fosse pessoalmente ao setor de classificação da gerência de atendimento Leopoldina, e lá, dessa vez, pessoalmente, exibindo exemplar da correspondência emitida, obteve do Sr. Miranda a afirmação de que o exemplar comportaria postagem enquanto impresso, e, o que mais causou espécie ao seu assessor, foi a circunstância de o exemplar exibido ter sido tratado como carta, conquanto postado e remetido como carta fora de envelope; a declarante informa, ainda, ter se surpreendido com a quantidade de destinatários de cartas, integrantes de um universo de aproximadamente de trezentas pessoas cujos endereços foram atualizados à menos de trinta dias da postagem, que reclamaram o não recebimento; a esta altura, a Presidência determina a juntada de dois exemplares, um de impresso, e outro de carta, ambos em posse de declarante.

RCS nº 03/2005 - CN -  
CORREIOS  
Fls: 7627<sup>2</sup>  
3 515.13  
Doç:



*Câmara Municipal de São Paulo*



decorrência de devolução. Determina, ainda, a juntada de cópia do recibo de remessa em posse da declarante. NADA mais foi dito, nem perguntado, vai o presente termo devidamente assinado pelos membros desta Comissão e pelo Declarante. x.x.x.x.x.x.x.x.x

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO  
Membro

TITA DIAS  
Declarante

SORAIA LÚCIA FERREIRA  
Secretária



# Festa da Posse

12/3 (QUARTA) :: 21H :: KVA



## Ato Político do Mandato

15/3 (SÁBADO) :: 14H30 :: KVA

Caro (a) companheiro (a)

Depois de dez anos assumi novamente meu mandato como vereadora na Câmara Municipal de São Paulo. **No próximo dia 15 de março**, às 14h30, no KVA, acontecerá o primeiro Ato Político do Mandato. Será minha posse junto aos meus eleitores, amigos, companheiros e companheiras do PT.

Num momento em que a cidade de São Paulo e o Brasil são governados pelo Partido dos Trabalhadores, sei que minha responsabilidade no legislativo é ainda maior. Isso porque preferindo acreditar que não temos o poder mas que estamos podendo mais, podendo fazer mais pelo povo, o grande desafio é o de contribuir para que, na cidade, onde as pessoas vivem, **possamos consolidar políticas de combate a fome capazes de romper o ciclo estrutural de pobreza e desigualdade social**, articuladas com o governo federal.

Mas a emancipação do povo depende também da sua auto organização, processo que os neo-liberais se empenharam tanto em destruir.

Como vereadora, quero poder fazer mais nessa direção. Quero contribuir para que **um grande movimento de juventude se estabeleça em São Paulo e se some aos milhares de jovens do mundo** que buscam se organizar como foi possível perceber pela presença, pela energia e pelos compromissos estabelecidos no Fórum Social Mundial.

Quero contribuir com um movimento que, por querer a vida, diz **não à guerra** e aos interesses econômicos e políticos dos EUA que se sobrepõe à soberania e as necessidades dos povos.

No dia 15 de março falaremos sobre isso e muito mais. Convidei o **Gushiken**, a **Ciara Ant**, o **Genoico**, o **Zé Dirceu**, entre outros, para partilhar essa conversa conosco. Descontio que eles vêm.

Nesta atividade **começaremos a formar o Conselho Político do Mandato**, uma instância que trimestralmente estabelecerá e acompanhará as diretrizes políticas que orientarão nosso trabalho institucional e junto a sociedade.

Um grande abraço

PS.: Mas antes disso te espero na festa "A Noite dos Rebelados" dia 12, quarta, no KVA.



**CORREIOS**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

**DE: GERENTE DE ATENDIMENTO/DR/SPM****À: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT – 250/03****CI: SCAO/SUCOA/GERAT/DR/SPM 5.0080/03****REF.: C/SSEP/SUIISP/GINSP/SPM-00337/2003**

Assunto: Classificação de impressos vereadora Tita Dias.

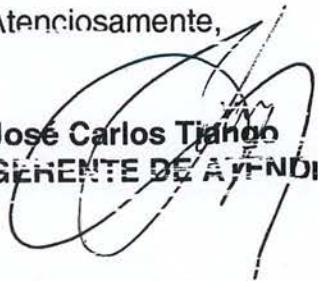
São Paulo, 12 de Junho de 2003.

Em atenção à CI acima referenciada, informamos que o objeto anexo “Avisa lá ....” classifica-se como Impresso desde que atendido os prazos de antecedência para postagem de 7 (sete) dias, se destinados a Diretoria Regional de postagem, ou 12 (doze) dias quando a destinação dos objetos for para outra Diretoria Regional.

O objeto apresentado posteriormente pelo Assessor foi classificado como impresso pelo Sr Miranda, considerando-se que as datas seriam alteradas para a postagem (na confecção de um novo objeto), visto que os eventos já haviam ocorridos, por ocasião da apresentação do objeto para classificação. No entanto, por ocasião da postagem, o cliente contatou esta Gerência, via telefone, quando foi orientado de que o objeto deveria ser postado como carta comercial devido a não atender os prazos para postagem como Impresso.

Para postagem em 07/03/2003, data da estampa de máquina de franquear, contida no objeto apresentado no expediente, a classificação do objeto, nessa data, foi corretamente aplicada como carta comercial, por não atender os prazos de antecedência acima citados, contidos na alínea “q” do item 2, Capítulo 4, Módulo 6 do MANCAT.

Atenciosamente,

  
**José Carlos Tjahn**  
**GERENTE DE ATENDIMENTO DR-SPM**

C/anexos

wcp/cp

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls: 1624

3 515.13

Doe:



Ha mais ou menos 60 dias estive nesta SCAO o presposto da vereadora Tita Dias portando o objeto "Avisa lá"..., com a finalidade de obter sua classificação como Impresso ou Carta.

Tendo em vista que se trata de convite para evento e que no remetente consta Câmara Municipal de São Paulo (pessoa jurídica), o mesmo foi classificado como Impresso.

Sempre que nos é apresentado objeto com data de evento passada ou muito próxima orientamos o cliente, sobre a antecedência que o Correio exige na postagem de Impressos com contrato, Impresso Especial e Mala Direta Postal, que é de 07 dia para os destinados a mesma DR e 12 dias para outras DR.

**José Benedito de Miranda**  
Técnico Operacional Sr  
Equipe SCAO/SUCOA/GERAT/SPM  
12/06/03

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 1625
3515.18
000

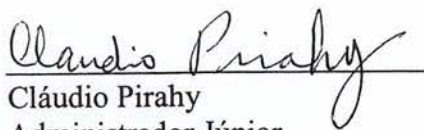


Assunto: Classificação de objeto Postal

O objeto da Vereadora Tita Dias, o qual contém em seu anverso os dizeres “ Avisa lá que a Tita agora está vereadora e ...” e em seu texto datas de dois eventos 12/03/2003 ( Festa da Tita) e 15/032003 (Ato Político do Mandato), esse objeto somente poderia ser postado na categoria de Impresso obedecendo os prazos de antecedência de 7 (sete) dias, se destinados a Diretoria Regional de postagem, ou 12 (doze) dias quando a destinação dos objetos for para outra Diretoria Regional. Na data em que os objetos foram postados, 07/03/2003, por não atender os citados prazos de antecedência, contidos na alínea “q” do item 2, Capítulo 4, Módulo 6 do MANCAT, a classificação correta do objeto, nessa data, foi de carta comercial.

Por ocasião da postagem, lembro-me que recebi uma ligação da REOP-01, a qual passou-me a ligação de um senhor que seria do gabinete da vereadora Tita Dias, o qual desejava informações a respeito da postagem do objeto acima citado. Solicitei que o objeto fosse enviado por Fax para análise e classificação. Após receber o objeto via fax, retornei a ligação, informando ao senhor acima citado que o objeto deveria ser postado como carta comercial devido a proximidade das datas dos eventos contidas no objeto. Devido ao tempo decorrido, não me lembro de qual pessoa da REOP-01 que me passou a ligação e nem do nome do senhor do gabinete da vereadora.

São Paulo/SP 12 de Junho de 2003

  
Cláudio Pirahy  
Administrador Júnior  
Matricula 8.805.617-1  
Equipe SCAO/SUCOA/GERAT





PROC/GINSP/DR/SPM-72000100144/03  
PRT/DR/SPM-0250/03

## Relatório Final.

Senhor Diretor Regional.,

Esta Comissão, através do presente relatório, apresenta o resultado final do processo em epígrafe, a partir da peça de defesa apresentada pelo Franqueado (fls.234 até 250), em resposta à nossa Notificação entregue em 03/06/03 (fls.232,233 ).

## Histórico

De acordo com o Memorando 168/03 do Gabinete da Câmara Municipal de São Paulo (fl. 106), as informações sobre irregularidades na contratação e pagamento de postagem de correspondência tiveram fonte em denúncias anônimas.

Segundo consta, as prováveis irregularidades vinham ocorrendo há mais de doze anos, quando a Franqueada passou a participar da coleta/postagem de correspondência da CMSP. Mas, pelo prazo de arquivo, obviamente não poderemos retroceder nas buscas e averiguações, além do ano de 2.002.

Em suma, tal Memorando registra que, embora a unidade vinculada pelo contrato com a C.M.S.P. seja a Agência Central, quase a totalidade dos documentos comprobatórios das despesas postais constituem-se em recibos emitidos pela ACF – LUÍS GÓIS, apresentando o CNPJ desta última.

Uma das Notas de Empenho juntadas no Processo CMSP-1355/02 (Anexo II, fl. 50) sequer tem a menção do CNPJ da contratada (ECT), irregularidade repetida em outras duas Notas de Empenho juntadas no Processo CMSP 1.709/01 (Anexo III, fls. 06 e 05)

Os Recibos de Venda de Produtos emitidos pela ACF - LUÍS GÓIS, manualmente preenchidos, que totalizam R\$2.315.168,50, no período de julho de 2.002 a janeiro de 2.003, não têm chancela mecânica e, embora neles não constem especificamente os serviços prestados, não correspondem ao franqueamento mecânico das máquinas de franquear que são objeto do referido contrato e operam naquela Casa.





A despeito das declarações do nosso Gerente da REOP-01 à Comissão de Sindicância da CMSP (fls. 134 e 135), estranhando o emprego de recibos de preenchimento manual, visto que há dois anos a ECT dispõe de sistema informatizado para emití-los (fls.134), cabe dizer que a ACF solicitou e obteve a permissão para a impressão desses recibos (fls. 221 e 222), sob o argumento de que alguns de seus clientes não aceitavam os recibos emitidos pelo sistema informatizado, na forma de cupons.

Menciona o Relatório da Comissão da CMSP que, a partir da emissão desses recibos, foi considerável o aumento de gastos com postagem de correspondência da Câmara, desde então não mais existindo o controle antes efetuado pela contratada, ( a ECT ).

Relata, o mesmo documento, que a cota anual de remessa de correspondência atribuída a cada um dos 55 vereadores, correspondente a 60.000 cartas, em alguns casos foi ultrapassada numa só data, como demonstram os seus Diários (Anexos II a IV).

Diante da verificação dessas irregularidades, a CMSP contactou a ECT, sendo a primeira informada de que as Agências de Correios Franqueadas não tinham permissão de vínculo no contrato da CMSP com a ECT, conforme o cartão de postagem relativo (fl. 103), bem como foi observado que não é procedimento usual a emissão manual de recibos e que a tarifa resultante dos cálculos baseados nos registros desses recibos (R\$1,00) não é a praticada pela ECT.

Instaurada a Sindicância pela Câmara, os funcionários envolvidos nos serviços postais foram afastados de suas atribuições e foi suspensa a postagem de correspondência na ACF, bem como os vereadores foram convidados a prestarem contas da quantidade de objetos expedidos a partir de junho de 2.002.

## Análise da Defesa

Através da Notificação entregue em 03/06/03 ( fls 232,233 ), solicitamos ao Franqueado para que se manifestasse a respeito das seguintes irregularidades:

### a ) Falta de controle da quantidade de objetos postados pela Câmara

Não admitiu essa prática, alegando que tinha controle absoluto dos objetos recebidos e o realizava além de sua obrigação, uma vez que controlava a correspondência pelo nome do vereador expedidor. Apesar de sua alegação obscura se que na verdade, o remetente era um só, a CMSP.





Esclareceu que, para tal controle utilizava um documento informal, por ele improvisado, apresentando-o à CMSP, quando do pagamento das postagens, para que a CMSP pudesse efetuar o confronto dos dados com as requisições, não sabendo dizer o destino de tal documento.

Afirmou que o controle da quantidade era processado no momento do franqueamento mecânico, usando-se para isso os contadores das máquinas de franquear, vez que estas indicavam a quantidade exata dos objetos coletados.

Mencionou, também, que a CMSP, em momento algum questionou tal controle, o que foi confirmado pelo senhor José Alberto Bashiyo, funcionário do setor de expedição de correspondências da Câmara, como fez constar em seu depoimento, ao declarar *"que as correspondências entregues na agência Luís Góis são retiradas por seus próprios empregados, nas dependências da CMSP; que a seção dispõe de controle de requisições das SSPs; que é efetuado num diário e o relatório mensal que mantém em seu poder; que o registro do movimento postal diário consiste em documentos tais como os de fls. 47/67 ( fl. 123 ).*

Porém, em seu depoimento, como já narramos em nosso Relatório Preliminar, afirmara que inutilizava tal controle, quando consumado o pagamento.

Entretanto, foi justamente a falta da demonstração desse controle que ensejou as acusações contra a Franqueada, aliás bastante divulgadas na imprensa.

#### **b ) Recibos de Vendas de Produtos com dados fictícios**

Alegou, o Franqueado, que emitia os recibos com dados fictícios dos contadores da máquina de franquear, em virtude da sistemática de pagamento adotada pela CMSP, mas que, em momento algum, esta prática resultou em prejuízo à ECT.

Admitiu e explicou que assim agia por exigência da CMSP para que apresentasse recibos nos valores correspondentes aos cheques, cujos pagamentos eram atrasados.

Cabe-nos salientar que a Franqueada tinha plenos conhecimentos que esta prática era irregular, conforme já mencionado em nosso relatório preliminar (fl. 227) e outros documentos juntados ao dossiê (fls. 84, 91, 92).

#### **c ) Endosso e depósito de cheques nominiais à ECT em contas dos sócios de Franqueada e na de terceiros**

RQS nº 03/2005 - CN - CPM 16-20 CORREIOS
Fls: _____
3515.13
Doc: _____



Admitiu e argumentou que tal procedimento não foi lesivo à ECT, e que assim agiu inocentemente, em virtude de circunstância criada pela própria CMSP, em vista dos reiterados e sistemáticos atrasos nos pagamentos.

Também alegou que os clientes, de forma geral, desconhecem a separação jurídica entre Franqueada e Franqueadora, por isso emitindo os cheques nominais em favor da ECT e, que estes cheques recebidos, normalmente são deixados no caixa da Franqueada, sem depósito bancário, para serem usados quando da prestação de contas com a ECT, quando são entregues a esta, como parte do pagamento do débito da ACF.

Assim, em razão dos atrasos, a ACF alegou que honrava seus compromissos com a ECT, mediante as retiradas de valores das contas dos seus sócios, ou mesmo deixando de pagar dívidas a terceiros, e que, em virtude desses atrasos, os cheques recebidos com valores maiores que os da dívida para com a ECT eram depositados nas contas dos sócios da ACF, ou mesmo usados para pagamento de seus credores.

#### d ) Extravio de Recibo de Vendas de Produtos- RVP

Não obstante suas alegações, argumentando que por duas hipóteses esses recibos foram extraviados – ou seja, por ocasião da mudança de instalações, ou pelo livre acesso e manipulação por seus empregados, tal extravio não se justifica, haja vista tratar-se de documentos com prazo de guarda estabelecido pelas normas da ECT, dada a sua destacada importância.

Prova disto é a nossa impossibilidade de definir o montante dos recibos efetivamente emitidos, para confronto com os documentos contábeis, em relação ao total de carga utilizada. Vale mencionar que, afora a falta de parte dos recibos, computando-se os localizados, estes atingiram uma soma superior à das cargas utilizadas, na ordem de R\$603.314,95, no período junho/julho.2002 (fl. 162), uma segunda, na ordem de R\$8.016,31, relativa ao mês de outubro.2002 (fl. 220), e uma terceira, de R\$240.335,60, relativa ao mês de dezembro.2000 (fl. 77), sobre o que, aliás, o Franqueado não justificou.

Vale salientar que os valores totais dos RVPs fornecidos aos clientes não está diretamente vinculado ao acerto de contas da ACF com a ECT, pois os RVPs são fornecidos não só para as correspondências franqueadas nas máquinas de franquear ( selos estampados ), mas para outros tipos de produtos e serviços e, não são todos os clientes que solicitam recibos de suas remessas, tornando-se esta prática onerosa e desnecessária.

#### e ) Permitir pagamento das postagens com atraso, configurando concorrência desleal com a ECT





Embora o Franqueado argumente que tais atrasos eram alheios à sua vontade e interesse, aceitava-os, na medida em que também era seu interesse manter a captação de tal receita. Por outro lado, nada consta que tenha tratado de tal assunto, reclamando ou solicitando à quem de direito, na CMSP, a regularidade dos pagamentos.

## Conclusão

Tendo já encerrado nossos trabalhos, chegou-nos ao conhecimento as notícias veiculadas na imprensa, novamente abordando o assunto da postagem de correspondência da vereadora Tita Dias, cujos objetos possuíam características de impresso, porém foram postados como carta, importando, segundo a CMSP em superfaturamento

Para esgotarmos o assunto, formalizamos consulta à GERAT ( fl. 256 ), solicitando derradeiras informações sobre as alegações da vereadora, imputando responsabilidade à ECT e a franqueada, pela alegada classificação errônea ( fls. 260 a 263 ).

Em resposta, a GERAT esclareceu que, embora com a caracterização de impresso, o objeto submetido pela remetente para classificação apresentava data que, à vista do dia da postagem, não correspondia ao prazo previsto pelas normas, por isso devendo ser remetido como carta ( fls. 264 a 266 ), ou seja, a data do evento citado no objeto ( 12/03/03 ) estava próximo do dia da postagem ( 07/03/03 ), prazo este inferior ao prazo requerido para a postagem de objetos na categoria impresso, vez que o prazo para a postagem de impresso para a entrega na mesma Diretoria Regional da postagem é de 7 ( sete ) dias e 12 ( doze ) dias para outras Diretorias Regionais.

Com relação às irregularidades cometidas pela Franqueada, esta Comissão propõe análise e deliberação da nossa Assessoria Jurídica, quanto às irregularidades praticadas pela ACF – LUÍS GÓIS, verificadas por nosso trabalho, acima enumeradas.

Quanto ao controle da quantidade de objetos coletados, embora, por um lado, a Empresa não tenha emanado norma que instrua sobre essa prática, deixando livre tal arbítrio, não ingerindo nas relações comerciais entre a ACF e sua clientela, por outro lado, das nossas Unidades próprias de atendimento as normas exigem esse controle, no ato da postagem, devendo o franqueamento ser processado no ato e à vista do cliente, e a ele anunciado o valor a ser pago, perante exatamente a conferência da quantidade e objetos postados.

Assim, por analogia, em se tratando de postagens com pagamento à vista, há de se convir que o controle da quantidade de objetos coletados/postados, tanto por quem posta quanto por quem os aceita, é procedimento indispensável para a garantia de quem paga e de quem recebe pelo serviço prestado

Em qualquer relação comercial, mais ainda quando envolvendo comas do vulto aqui tratado, não há como se entender e se considerar que, de ambos os lados, não se tratou de dispensar o mais primitivo princípio, do ato da compra e venda – o de ver o que se paga e o de se pagar pelo que se vende





272  
F

Como já mencionamos antes, a CMSP dava como verdade absoluta os dados dos recibos apresentados pela Franqueada, no que unicamente se baseava para emissão dos cheques.

Quanto à emissão dos RVPs com dados fictícios admitida pelo Franqueado, tal prática não resultou em prejuízo financeiro para a ECT, vez que analisando os balancetes enviados pela ACF à Coordenadoria Financeira, não se constatou divergência entre os valores recolhidos aos cofres da ECT e as cargas de máquinas fornecidas. No entanto o Franqueado desrespeitou às normas e instruções vigentes, mencionadas a seguir:

Cláusula IV subitem 4.18 Contrato Franquia Empresarial – CFE  
Manual de Agências de Correios Franqueadas MOD VI CAP II

BI-180/96, de 17/09/96 – Nota GERAT-592  
BI-127/98, de 07/07/98 – Nota GERAT- 491  
BI- 159/98, de 21/08/98 - Nota GERAT- 608  
BI- 166/98, de 01/09/98 - Nota GERAT- 636  
BI- 066/01, de 04/06/01 - Nota GERAT- 211  
BI- 099/02, de 30/08/02 – Nota GERAT- 256

Por outro lado, não se justifica a alegada afirmação de que assim procedia por exigência da CMSP, para que apresentasse recibos nos valores correspondentes aos cheques, vez que mesmo a Franqueada discriminando as diversas faixas de contadores da máquina, poderia perfeitamente fazê-lo e mesmo assim atender a solicitação da CMSP, já que, conforme alegado pelo próprio Franqueado, realizava controle das correspondências da CMSP em formulário criado para esse fim.

Assim, já que controlava as correspondências postadas pela CMSP, discriminado-as por vereador, conforme formulário criado para este fim, anexo ( fl. 194 ), poderia perfeitamente anotar os dados dos contadores das máquinas utilizadas para o franqueamento dos objetos, sendo perfeitamente simples esta operação, haja vista que neste caso, anotaria apenas os contadores inicial e final de cada máquina utilizada.

Quanto ao endosso e depósito de cheques nominais à ECT nas contas da ACF e na de terceiros, cabe mais à ASJUR o devido enquadramento, sendo evidente que tal procedimento contrariou a clausula 10 .ª - Disposições Gerais do Foro – CFE;

*“ 10.3 – A Franqueada através de seus titulares preposto, não está autorizada a representar a Franqueadora, em juízo ou fora dele.”*

Quanto ao extravio de parte dos RVPs, configura negligência do Franqueado no cumprimento das normas que regem o arquivamento de documentos financeiros, estabelecidas pelo Manual de Comunicação, em seu Módulo VII, Capítulo 3, Anexo 14, folhas 2 e 5, Grupo “ h ” ( fls 257 e 258 ).

Quanto a permitir o pagamento das postagens com atraso, embora o Franqueado argumente que tais atrasos eram alheios à sua vontade, aceitava-os, visto que não consistia em uma prática habitual.

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
- Fis: 1632  
L 3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_



assunto, reclamando ou solicitando à quem de direito, na CMSP, a regularidade dos pagamentos, configurando-se assim uma concessão de prazo para pagamento.

Pelo que se apresenta, ficou configurado que o Franqueado:

- a) Não controlou os Recibos de Vendas de Produtos como deveria, motivando o extravio de parte deles, prejudicando a comprovação do exato grau dos serviços prestados.
- b) Emitiu RVPs com dados fictícios;
- c) Permitiu o pagamento com atraso, configurando desta forma a concessão de prazo, pois não consta que o Franqueado tenha tratado de tal assunto; reclamado ou solicitado à quem de direito na CMSP, os pagamentos à vista das postagens.
- d) Endossou e depositou em suas contas particulares e nas de terceiros, quatro cheques nominais à ECT; ( fls. 166 a 171 e 206, 207 ).

É o nosso parecer.

São Paulo, 02 de julho de 2.003

A COMISSÃO:

João Augusto Gonçalves Pinheiro  
Presidente

Ivan Dorea Ledo  
Membro

Silvio Barreira  
Membro

À Assessoria Jurídica

Analisar o presente relatório e formalizar parecer.

DIRETOR REGIONAL



NOTA JURÍDICA/ASJUR/DR/SPM nº 937/2003

REF.: PROCESSO GINSP Nº 72.0001.00144.03

*ASSUNTO: AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA LUIS GÓIS – IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE RECIBO DE VENDAS DE PRODUTOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – RECEBIMENTO DE CHEQUES NOMINAIS À ECT E POSTERIOR DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE ALHEIO À RELAÇÃO FRANQUEADA/FRANQUEADORA – EXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – MEDIDAS CABÍVEIS*

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica:

A GINSP submete ao crivo desta Assessoria Jurídica os fatos narrados e apuração realizada pertinente às supostas irregularidades cometidas pela Agência de Correios Franqueada Luis Gois, notadamente nas atividades de prestação de serviços postais à Câmara Municipal de São Paulo, fatos que inclusive foram objeto de divulgação na imprensa falada e escrita, bem como sua apuração também está sendo realizada por aquela Casa, por meio de Comissão Especial de Sindicância nomeada.

Inicialmente, cumpre analisar os fatos, segundo o Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância da ECT, às fls. 267 e seguintes deste relativo.

Por meio de denúncia anônima, a Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) foi comunicada sobre algumas irregularidades relativas à contratação e pagamentos efetuados à ECT, pelos serviços postais prestados àquele órgão público.

Segundo relatório preliminar elaborado pela CMSP, constatou-se que, muito embora exista contrato de prestação de serviços postais vinculado à AC Central, detectou-se emissão de recibos de venda de produtos (RVP) firmados por agência

franqueada da ECT, sendo certo que a partir da data destes recibos, verificou-se aumento significativo dos valores até então gastos com este tipo de contratação.

Foi contatada também, pela CMSP, que a cota individual por ano, de cada vereador para a realização de suas postagens, via gabinete, também excedia, chegando-se à proporção de que em apenas um dia esta cota anual era extrapolada.

Comunicados os fatos à ECT, e verificado que a Agência Franqueada envolvida é a ACF Luis Gois, foi designada Comissão de Sindicância para apuração dos fatos internamente, mormente estarem em destaque atos da franqueada devendo a ECT, na qualidade de franqueadora, proceder às averiguações necessárias inclusive na fiscalização do estrito cumprimento do Contrato de Franquia Empresarial firmado entre as partes.

A presente análise tem por base a informação de que, independentemente da apuração aqui realizada pela Gerência de Inspeção, ainda tramita na Câmara Municipal de São Paulo processo administrativo de Sindicância nº 440/2003.

Conforme consta do presente expediente, a Câmara, ao instaurar a referida Sindicância, tratou de afastar os seus funcionários envolvidos nos serviços postais, bem como suspender a postagem de correspondência daquela Casa na ACF, concentrando a prestação de tais serviços na agência de vinculação do contrato (AC Central), além de convidar os Srs. Vereadores a prestarem contas da quantidade de objetos expedidos a partir de junho de 2002.

Segundo informações da GINSP, a Sindicância 440/03 ainda está em andamento perante a CMSP, sendo certo que a fase atual consiste na determinação de abertura das contas bancárias do funcionário encarregado pelas postagens e respectivo pagamento à franqueada, Sr. Gilberto Medeiro da Silva.

Dessa forma, ainda não existe conclusão pela CMSP acerca do envolvimento da ACF Luis Góes no esquema descoberto por aquela Casa, sobretudo no que se refere à extrapolação de cota anual de correspondências por vereador, tampouco pode-se afirmar de que a referida franqueada recebeu/desviou numerário destinado aos Correios.

Inobstante, a Comissão de Sindicância da ECT apresentou relatório preliminar acerca dos fatos trazidos ao conhecimento da empresa e devidamente apurados, expedindo notificação à ACF Luis Gois, para que ofereça esclarecimentos acerca do quanto restou apurado.

Apresentada as razões de defesa, constantes às fls. 234 à 250, a Agência Franqueada, por fim, concluiu que a bem da verdade tornou-se alvo de imputações ilegítimas por parte da Câmara Municipal, que, ao invés de apurar a extrapolação de postagens por vereador, bem como coibir privilégios concedidos aos referidos legisladores, procurou encontrar no franqueado justificativas para tais atos.

Segundo a ACF, está sendo acusada indevidamente pela Comissão de Sindicância da CMSP.

No que se refere aos questionamentos realizados pela Comissão da ECT, a franqueada defende-se argumentando que não cometeu nenhuma irregularidade quanto ao CFE e normas/procedimentos adotados pela ECT e que se existiram, não possuíam o condão de prejudicar ou locupletar-se indevidamente às custas da franqueadora.

Com a manifestação da ACF Luis Gois, veio o relatório final da Comissão, onde, em estreitas linhas, ponderou acerca das justificativas da franqueada sobre os questionamentos mencionados na notificação, concluindo que a franqueada procedeu de forma irregular, conforme segue:

- a) Inexistência de controle de alguns Recibos de Venda de Produtos (RVP), emitidos para a Câmara Municipal, acarretando extravio de parte deles, prejudicando a comprovação do exato grau dos serviços prestados;
- b) emitiu RVP's com dados fictícios, notadamente numeração do contador das máquinas de franquia;
- c) permitiu que o cliente efetuasse pagamento à prazo, quando o correto seria pagamento à vista, uma vez que não há contrato de prestação de serviços que preveja emissão de faturas;
- d) endossou e depositou em contas correntes particulares e de terceiros cheques nominais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em que pesem as considerações da Comissão de Sindicância da ECT, que conduziram o quanto processado, procurando apurar todas os fatos trazidos a conhecimento pela Câmara Municipal, o fato é que a situação contratual da Agência Franqueada está intimamente ligada ao deslinde da Sindicância instaurada pela CMSP.

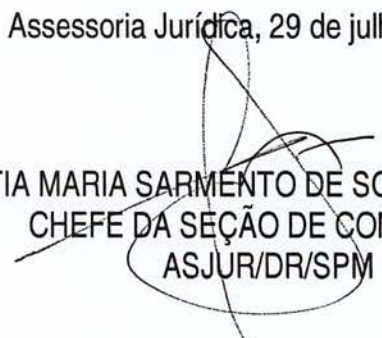
Isso porque, se ficar constatado naquele processo administrativo envolvimento espúrio da ACF, na pessoa de seus representantes legais, certo é convir que o foco da análise será a legitimidade ou não do descredenciamento à luz do contrato de franquia empresarial.

Por outro lado, entendemos que uma decisão administrativa quanto ao destino do CFE ou mesmo aplicação de sanção à franqueada seria medida precipitada, visto que qualquer que seja a penalidade a ser imposta, antes da conclusão da Sindicância 440/2003 da CMSP, fatalmente impediria qualquer ato administrativo da ECT atinente ao descredenciamento, visto que se trataria de penalizar o franqueado duplamente pelo mesmo fato.

Dessa forma, entendemos que, respeitadas as convicções elencadas pela Comissão de Sindicância designada pela DR/SPM, deve o presente expediente, ad autelam, ser suspenso, até ulterior conclusão da Sindicância 440/2003 da Câmara

Municipal de São Paulo, onde, oportunamente, serão analisados os fatos por esta Assessoria Jurídica acerca do destino do Contrato de Franquia Empresarial.

Assessoria Jurídica, 29 de julho de 2003.

  
CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR  
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS  
ASJUR/DR/SPM

Ao Diretor Regional:

Concordando com seus fundamentos,  
Aprovo a presente Nota Jurídica.

ASJUR, 30/07/03

  
R. MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DR/SPM

A  
ASJUR

① Solicito encaminhar cópia do processo ao Presidente ECT, DETER e DMS.

② Preparar correspondência à DMS e ao Ministério Público dando ciência de nossas conclusões

RQS nº 03/2005 CN -  
CPMI - CORREIOS  
1627  
3515.13

preliminares.

L. 278  
DR/SPM

- ③ Encaminhar o processo à GERAT para que esta oriente e aplique as sanções cabíveis para as irregularidades apontadas na pag. 3 da Nota Jurídica /ASDUR/DR/SPM n: 937/03.
- ④ Aguardar retorno da CMSP, para prosseguimento e conclusão do presente processo.

MARCOS ANTONIO NEIRA DA SILVA  
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana  
Matricula 8.921.054-9  
12.8.03

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1638  
3515.13  
Doc:

DE: DIRETOR REGIONAL SÃO PAULO METROPOLITANA

Ao: PRESIDENTE DA ECT

CI / ASJUR/DR/SPM - 276/2003

Ref.:

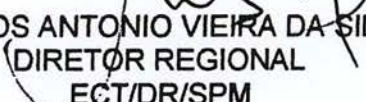


**Assunto:** PROCESSO GINSP 72.0001.00144.03

São Paulo, 01 de setembro de 2003.

Pela presente encaminhamos para conhecimento, cópia do processo GINSP/DR/SPM – 72.0001.00144.03, referente às apurações sobre o envolvimento da ACF Luis Goes em postagens realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo, com a análise da ASJUR/DR/SPM e despacho deste Diretor Regional sobre o apurado .

Atenciosamente,

  
MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
DIRETOR REGIONAL  
ECT/DR/SPM

C/ANEXO: PROCESSO GINSP/DR/SPM – 72.0001.00144.03

PR/PP



De: DIRETOR REGIONAL/DR/SPM

Ao: CHEFE DO DINSP

CI / ASJUR/DR/SPM - 277/2003


Ref.:

**Assunto:** PROCESSO GINSP Nº 72.0001.00144.03

São Paulo, 01 de setembro de 2003.

Pela presente encaminhamos para conhecimento desse Departamento, cópia do processo GINSP/DR/SPM – 72.0001.00144.03, referente às apurações sobre o envolvimento da ACF Luis Goes em postagens realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo, com a análise da ASJUR/DR/SPM e despacho deste Diretor Regional sobre o apurado .

Atenciosamente,



MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
DIRETOR REGIONAL  
ECT/DR/SPM

ANEXO: PROCESSO GINSP/DR/SPM – 72.0001.00144.03

PR/pp

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1640
3575.13
Doc: _____

De: CHEFE ASSESSORIA JURÍDICA ECT/DR/SPM

Ao: CHEFE DO DEJUR

CI / ASJUR/SPM - 278/2003

Ref.:

**CÓPIA**

GINSP  
FL. *281*  
DR/SPM

Assunto: PROCESSO GINSP 72.001.00144.03

São Paulo, 01 de setembro de 2003.

Pela presente encaminhamos para conhecimento desse Departamento, cópia do processo GINSP/DR/SPM – 72.0001.00144.03, referente às apurações sobre o envolvimento da ACF Luis Goes em postagens realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo, com a análise da ASJUR/DR/SPM e despacho deste Diretor Regional sobre o apurado .

Atenciosamente,



R.MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
CHEFE ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DR/SPM

C/ANEXO: cópias do PROCESSO GINSP/DR/SPM – 72.0001.00144.03

PP/np

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPM - CORREIOS  
Fls: **1641**  
**3515.13**  
Doe:

Ofício 0756/2003-SPM  
2003.

✕ São Paulo, 01 de setembro de

Ref.: UF/SSEP/SUISP/GINSP/DR/SPM - 0153/03  
OF/NUCRIM/MPF/SP - nº 7862/2003

**CÓPIA**



Exmo. Sr. Dr.  
**MARCOS JOSÉ GOMES CORREA**  
Coordenador do Núcleo Criminal do Ministério Público Federal  
Rua Peixoto Gomide, 768  
Cerqueira César – São Paulo/SP  
01409-904

03 SET 2003

MPF-PR-SP  
SCA/004673/2003

Assunto: Processo GINSP nº 72.001.00144.03

Excelentíssimo Senhor Doutor,

Em atenção ao assunto da referência, vimos por meio deste encaminhar as cópias do processo GINSP/SPM em epígrafe, relativo às apurações sobre as postagens realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo junto à Agência de Correios Franqueada - ACF Luís Góes, onde restou concluído a suspensão do mencionado expediente até o término da Sindicância nº 440/2003 instaurada por aquela Câmara, para providências que V. Ex.<sup>a</sup> entender cabíveis.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

R. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
CHEFE ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DR/SPM

RF/pp

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS
Fls. 1642
L 3515.13
Doc.




Ao Sr.  
Antônio Rodrigues de Freitas Júnior  
Presidente da Comissão Especial de Sindicância da Câmara Municipal de São Paulo  
Viaduto Jacareí, 100 – 12º andar – sala 1210-A  
Bela Vista São Paulo/SP  
01380-900

Assunto: Sindicância nº 440/2003

Prezado Senhor,

Reportando-nos ao assunto de referência, que trata das apurações sobre as postagens realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo perante a ACF Luis Góes, vimos comunicar que estamos aguardando o desfecho das apurações perpetradas por essa casa, para que possamos tomar as providências cabíveis com relação à referida Agência Franqueada.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de estima e consideração

  
MARCOS ANTONIO MEIRA DA SILVA  
DIRETOR REGIONAL  
ECT/DR/SPM

*Kleber Santos Ferreira*  
Diretor Regional Adjunto DR/SPM  
Matr.: 8.010.283-2

PP/pp

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: - 1643
3515.13
Doc: _____



A

GERAT

Encaminhamos conforme solicitado às fls. 278.

Sandra Regina V. dos Santos

Matrícula nº 8.859.665-6

Técnico Adm. Sênior

Supervisora/SCNS/ASJUR

08/09/2003

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: - 1644
3515.13
Doc:

DE: GERAT/DR/SPM

AO: ASJUR/DR/SPM



Restituímos o presente processo para arquivo nessa, conforme determinação do Sr. Diretor Regional, exarada no último parágrafo da folha 278 deste.

Outrossim, solicitamos que tão logo seja concluída a sindicância 440/2003, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, este seja devolvido a esta GERAT para que possamos dar o prosseguimento necessário consoante ao proposto por essa Assessoria no penúltimo parágrafo da Nota Jurídica/ASJUR/DR/SPM nº 937/2003 (folha 276).

Atenciosamente,

  
José Carlos Tiango  
Gerente de Atendimento/DR/SPM

*Amélia M. K. ...  
Subgerente de Coordenação  
Atendimento / Gerente DR/SPM  
Matr. 8.800*

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS
FIS: 1645
3515.13
Doc: _____

EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS


10 SET. 2003

N.º

ASJUR/DR/SPM

Cornijo em 15/09/03.

Do. chefe da Argus  
base conhecimento da  
resposta da Gest  
retró.

 17/09/03.

Cintia Maria S. S. Sogayar  
Matrícula: 8.905.926-3  
ADVOGADO - OAB/SP-121.541  
CHEFE/SCNS/ASJUR/SPM



DE: <i>Impen</i>	AO: <i>SCNS</i>
<input type="checkbox"/> URGENTE	
<input type="checkbox"/> Analisar e criticar.	
<input type="checkbox"/> Conhecer	
<input type="checkbox"/> Emitir parecer/NT	
<input type="checkbox"/> Informar	
<input type="checkbox"/> Retorne em <input type="text"/> dias	
<input type="checkbox"/> Providenciar	
<input type="checkbox"/> Juntar ao relativo, após retorne	
<input type="checkbox"/> Arquivar	
<input type="checkbox"/> Outros : ..... <i>Requerer-se 30 dias</i> ..... <i>Após retorne</i> .....	
DATA <i>17/09/03</i>	<i>[Signature]</i> R. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA ECTDR/SPM

*Sandra*

*Alender*

*[Signature]* *22/09/03*

Cirila Maria S. E. Sogayar  
Matrícula: 8.905.926-3  
ADVOGADO - OAB/SP-121.541  
CHEFE/SCNS/ASJUR/SPM


RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: **1646**  
**3515.13**  
088:



Sr.<sup>a</sup> Chefe da Assessoria Jurídica,

Em 30/09/2003, às 16h, compareci ao Gabinete do Procurador da República Sr. Marcos José Gomes Correa para verificar o andamento do assunto relativo ao Ofício NUCRIM/MPF/SP nº 7862/2003, quando fui informado que o mesmo foi distribuído ao Sr. Procurador Paulo Taubemblatt no dia 15/09/03 sob nº 1.34.001.004873/2003-07.

Assessoria Jurídica, 1º de outubro de 2003.

  
JORGE ALVES DIAS  
ADVOGADO - OAB/SP 127.814



**AGUARDE-SE**

31.10.03

*Evafab*

09.10.03

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: - 1648  
3515.15  
Doc:



À

GINSP

Devolvemos, conforme solicitado.

Sandra Regina V. dos Santos  
Matrícula nº 8.859.665-6  
Técnico Adm. Sênior  
Supervisora/SCNS/ASJUR  
08/10/2003

À SSEP,

Arquivar nesta Ginsp.  
Aguarde-se por 30 dias.  
Consultar a CMSP em 31/10/03  
09/10/03

MARCOS ROBERTO DE FIGUEIREDO  
Matrícula.  
Gerente de Inspeção/DR/SPM



**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM**



À Assessoria Jurídica – ASJUR/SPM

Referência: PROC.72.0001.00144.03

Assunto: Apurações sobre o envolvimento da ACF Luís Goes em postagens realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 21 de outubro de 2003

Em atendimento a sua solicitação, devolvemos o dossiê para prosseguimento.

Atenciosamente,

MARCOS ROGERIO DA SILVA FONTOURA  
Gerente de Inspeção  
SPM

HENRIQUE PIRES MORA  
MATR. 8.807.764-0 GINSP/SPM  
SUPERLENTE DE INSP. SEG. POSTAL

CABA  
*OK*



**De:** CHEFE DO DINSP**Ao:** CHEFE DO GABPR**CI/** DINSP - 03.0262.1310 /2003**Ref.:** NI/GABPR-2976/2003**Assunto:** ACF Luis Goes.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

Em atenção à solicitação contida no documento referido, informamos que, após o despacho do DR/SPM, em 12/08/03, foram adotadas as seguintes providências :

- a) foi agendada reunião com a Câmara Municipal de São Paulo - CMSP para apresentação das conclusões da ECT. Entretanto tal reunião foi cancelada pela CMSP.
- b) O processo foi encaminhado ao Ministério Público, assim como ao GabPR, Dinsp e Dejur, em 01/09/03;
- c) em 01/09/03, a CMSP foi comunicada de que a ECT aguarda a conclusão das apurações daquela casa legislativa para adotar providências em relação à ACF;
- d) em 01/10/03 a Assessora Jurídica compareceu ao Ministério Público para se informar do andamento das apurações;
- e) a Ginsp/SPM tem contactado, informalmente, a CMSP sobre o andamento do processo, que transcorre sem data definida ou prevista para encerramento; e
- f) a Ginsp/SPM sugeriu ao DR/SPM que consulte formalmente a CMSP sobre o andamento do processo.

Atenciosamente,



**JOSÉ CARLOS PEREIRA OVIADO**  
Chefe do Departamento de Inspeção Geral

**C/C:** DR/SPM e Ginsp/SPM

ASSUR

Favor verificar e  
informar.

  
16.10.03

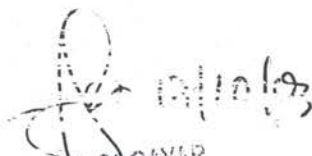
A SENS

Inserir no processo

Assinatura 16.10.03

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGLIA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DIR/SPM

Sandra  
Almeida



CINTIA DE SOUZA GAYAR  
SUBCHIEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DIR/SPM

Envio - 08/30/03

A SENS

Fazer com relação  
ao Deter Regional

Assinatura 22/10/03

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGLIA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DIR/SPM

Assessoria Jurídica, 28 de outubro de 2003.



Sr. Diretor Regional:

Ref.: PROCESSO GINSP 72.0001.00144.03

Dando continuidade ao acompanhamento do presente processo, após as considerações exaradas em nossa NOTA JURÍDICA/ASJUR/DR/SPM N. 937/2003, onde esta Assessoria Jurídica entendeu por bem aguardar definição e encerramento da Sindicância 440/03 instaurada pela Câmara Municipal de São Paulo, informamos as providências tomadas para conhecimento, conforme segue:

01/09/2003

- encaminhamento de cópias do expediente à Presidência da ECT, DEJUR e DINSP conforme determinação do Sr. Diretor Regional;
- encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Federal com cópia do expediente, bem como à CMSP, comunicando que estamos aguardando e desfecho das apurações para providências cabíveis junto à Franqueada envolvida.

30/09/2003

- verificação do processo perante o Ministério Público Federal. O feito foi distribuído ao Exmo. Procurador Paulo Taubemblatt em 15/09 p.p. sob o n. 1.34.001.004873/2003-07.

10/10/2003

- CI/DINSP/ 03.0262.1310/2003 informando que foi agendada reunião com a CMSP para apresentações das conclusões da ECT, entretanto referida reunião foi cancelada a pedido da própria Câmara.
- A GINSP/SPM tem contactado informalmente a CMSP para informar-se do atual andamento da Sindicância, entretanto, não vem obtendo êxito, razão pela qual

CMSSS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
1651
3 515.13
Doc:



houve sugestão ao Sr. Diretor Regional/SPM para que se consultasse formalmente aquela Casa.

- Segundo consta do expediente, há despacho do Sr. Gerente de Inspeção agendando retorno para o próximo dia 31/10 para consulta à CMSP.

~~R. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA/DR/SPM~~

À  
GINSP

Informar sobre a consulta à  
CMSP e devolver-me.

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana  
Matricula 8.921.054-9

*[Handwritten signature]*  
31.10.03

~~CMSSS~~

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	
Fls:	1652
Doc:	3.515.13



**CORREIOS**

Protocolo

**De:** CHEFE DO DINSP

**Ao:** CHEFE DO GABPR

**CI/** DINSP - 03.0262.1310 /2003

**Ref.:** NI/GABPR-2976/2003



**Assunto:** ACF Luis Goes.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

Em atenção à solicitação contida no documento referido, informamos que, após o despacho do DR/SPM, em 12/08/03, foram adotadas as seguintes providências :

- a) foi agendada reunião com a Câmara Municipal de São Paulo - CMSP para apresentação das conclusões da ECT. Entretanto tal reunião foi cancelada pela CMSP.
- b) O processo foi encaminhado ao Ministério Público, assim como ao GabPR, Dinsp e Dejur, em 01/09/03;
- c) em 01/09/03, a CMSP foi comunicada de que a ECT aguarda a conclusão das apurações daquela casa legislativa para adotar providências em relação à ACF;
- d) em 01/10/03 a Assessora Jurídica compareceu ao Ministério Público para se informar do andamento das apurações;
- e) a Ginsp/SPM tem contactado, informalmente, a CMSP sobre o andamento do processo, que transcorre sem data definida ou prevista para encerramento; e
- f) a Ginsp/SPM sugeriu ao DR/SPM que consulte formalmente a CMSP sobre o andamento do processo.

Atenciosamente,

  
JOSÉ CARLOS PEREIRA OVIEDO  
Chefe do Departamento de Inspeção Geral

**C/C:** DR/SPM e Ginsp/SPM





**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**GERÊNCIA DE INSPEÇÃO**

À ASSESSORIA JURÍDICA/SPM  
AT. Dra Cíntia Maria



Encaminho processo 72.0001.0144/2003, conforme sua solicitação.

São Paulo 10 de novembro de 2003

**JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO**  
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
- 1654  
Fls Nº - 3515.13  
Doc.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região



WProcon1 Justiça do Trabalho - 1ª Instância  
São Paulo - Capital Distribuição

17/11/2003 17:26:29  
Usuário: Ricardo

Consulta Processo por Parte de Nome

Processo : 01756200303602006 - INQUÉRITO JUDICIAL  
Situação : Carga em 12/11/2003  
Solução : Improcedência de Ação em 22/09/2003

Partes do Processo

Autor : CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Representante : ARSELINO TATTO  
Réu : GILBERTO MEDEIRO DA SILVA

F3=Sair F5=Renovar F6=Partes F7=Trâmites F8=Complemento F24=Mais teclas

13-05 SA MW + KS DM IM II SI TR1 KB





**ASSUNTO: ACF LUIS GOES – ENCERRAMENTO DA SINDICÂNCIA 440/03 PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CONCLUSÃO DO PROCESSO – MEDIDAS CABÍVEIS**

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

Em atenção ao assunto da Referência e diante da cópia do processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de São Paulo enviada por aquela Casa, bem como considerando os termos de nossa Nota Jurídica ASJUR/DR/SPM nº 937/2003, entendemos que o presente processo GINSP tem condições de ser concluído, conforme razões que seguem.

O relatório parcial de fls. 598 a 605 do processo conclui que os franqueados, em depoimento prestado perante a Câmara, não esclarecem o ocorrido, bem como a alegação de atraso no pagamento da então cliente não procede. Concluiu a Comissão também que o eventual acerto de contas entre a ECT e a franqueada é assunto interno que deve ser resolvido entre ambas.

Segundo o Relatório final da Sindicância nº 440/03, o Presidente da Comissão de designada pela CMSP, Ver. Arselino Tatto determinou instauração de Inquérito Judicial de Apuração de Falta Grave em face do servidor Gilberto Medeiro da Silva, bem como sejam notificados os representantes da Agência Franqueada Luis Góes para esclarecimentos sobre os motivos pelos quais cobrou pela postagem de impressos, tarifa relativa à cartas ou porque remeteu carta fora de envelope (fls.604).

Considerando-se que a ACF Luiz Goes ainda será notificada pela CMSP e certamente haverá continuidade nas apurações, notadamente no que pertine à eventuais diferenças tarifárias cobradas pela franqueada àquela Casa, entendemos, por ora, que ainda não restou provada qualquer irregularidade operacional ou financeira cometida pela ACF em comento, a justificar aplicação de penalidades ou início de processo de descredenciamento.

RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS
Fls: <u>1676</u>
<u>3515</u> - <u>13</u>
Doc: _____

Dessa forma, entendemos pertinente a expedição de ofício à Câmara Municipal informando que a ECT encontra-se no aguardo da finalização das apurações para decisão administrativa nos termos do Contrato de Franquia Empresarial.

Sem prejuízo, informamos que estamos providenciando CI ao DEJUR, remetendo cópias dos Relatórios da CES/CMSP.

ASSESSORIA JURÍDICA, 17 de novembro de 2003.

  
CINTIA M. S. A.  
CH/SCNS/ASJUR/SPM  
Matr: 0.905.628-3

A 61N SP

De acordo

Djuv 17.11.03



R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ECT/DRISPM

RQS nº 03-2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
1657  
Fis Nº 3515.13  
Doc \_\_\_\_\_

empresa brasileira de correios e telégrafos



OF/SSEP/SUISP/GINSP/SPM/00516/03  
REF: Comissão de Sindicância CMSP n.º 440/2003

São Paulo, 24 de novembro de 2003

Ao Senhor.  
Antônio Rodrigues de Freitas Junior  
Presidente da Comissão Especial de Sindicância da Câmara Municipal de São Paulo.  
Viaduto Jacareí, 100 – 12.º andar – sala 1210 – A  
Bela Vista São Paulo/SP  
01380-900

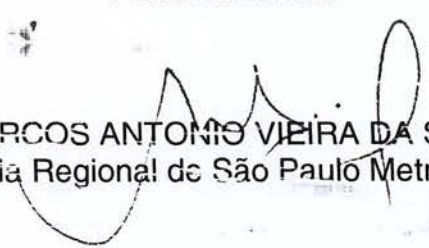
Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao assunto em referência, que trata das apurações sobre postagens de correspondências pela Câmara Municipal de São Paulo junto a Agência de Correios Franqueada - ACF Luiz Góis e acusamos o recebimento de cópia da Sindicância em epígrafe, onde foi determinada a notificação dos representantes da referida franqueada para esclarecimento.

Dessa forma, informamos que aguardaremos a finalização das apurações por parte dessa Comissão, para decisão administrativa nos termos do Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mencionada Agência de Correios Franqueada.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana

 D1308403

Gerência de Inspeção/DR/SPM  
Rua. Jaguaré Mirim, 592 20.º andar Bloco II – Jd. Espírita São Paulo/SP  
(05390-970)





DE:	AO:
<input type="checkbox"/> URGENTE	
<input type="checkbox"/> Analisar e criticar.	
<input type="checkbox"/> Conhecer	
<input type="checkbox"/> Emitir parecer/NT	
<input type="checkbox"/> Informar	
<input type="checkbox"/> Retorne em            dias	
<input type="checkbox"/> Providenciar	
<input type="checkbox"/> Juntar ao relativo, após retorne	
<input type="checkbox"/> Arquivar	
<input type="checkbox"/> Outros : .....	
.....	
.....	
DATA	
/  /	

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: - 1659  
3515.13  
Dee:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



À  
ILMA. SRA.  
MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA - ASSESSORA JURÍDICA  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT  
Rua Mergenthaler, 592 - Ed. Sede - Bl. 02 - 23º Andar - Vila Leopoldina  
05.390-970 - São Paulo-SP

OF.1899703MELISSA REP. 4873/03



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República**  
**no Estado de São Paulo**  
**Rua Peixoto Gomide, 768 - Cerqueira César**  
**CEP: 01409 - 904 - São Paulo - S. P.**  
**C.G.C.: 26.989.715/0031 - 28**  
**Fone: (0xx11) 3269 - 5000 (PABX)**

Origem - 18/11/03



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



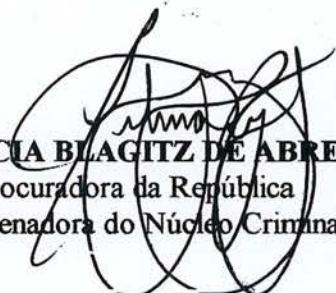
Ofício NCRIM/MPF/SP n.º 18997/03

São Paulo, 9 de setembro de 2003

Ilma. Senhora,

Cumprimentando-a, informo a Vossa Senhoria que o ofício 0756/2003-SPM, referente ao Processo GINSP n.º 72.001.00144.03, oriundo dessa Empresa, deu origem às Peças de Informação 1.34.001.004873/2003-07, que foram distribuídas nesta data ao Exmo. Procurador da República Dr. Paulo Taubemblatt.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

  
**MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA**  
Procuradora da República  
Coordenadora do Núcleo Criminal

A Ilma. Sra  
Dra. R. Mônica Magno Araújo Bonagura  
DD. Chefe da Assessoria Jurídica da Empresa Brasileira de Correios e  
Telégrafos em São Paulo  
Rua Mergenthaier, 292, Vila Leopoldina, São Paulo-Capital  
Cep. 05511-030





RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMF - CORREIOS  
1662  
Fls. 3515.  
Doc:



**AVISO DE RECEBIMENTO**  
**AVIS CN07**

JOÃO Pinheiro

SQ 67587381 1 BR

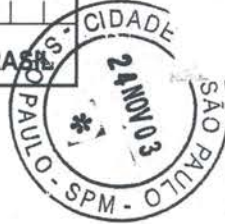
DATA DE POSTAGEM  
DATE DE DÉPÔT 24/11/03

UNIDADE DE POSTAGEM  
BUREAU DE DÉPÔT  
A.C. Cid. São Paulo

TENTATIVAS DE ENTREGA			
/ /	/ /	/ /	/ /
:	h	:	h

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS  
Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana  
24 NOV 2003  
CIDADE / LOCALITÉ  
Gerencia de Inspeção  
Rua Mergenthaler, 592 - 2º Andar  
CEP 05311-900 - São Paulo SP





DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
AO Sr. Antônio Rodrigues da Freitas Junior			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Via do Tê Jacarri, 100 - 12º Andar - Sala 1210-A			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
01380-900	Bela Vista	SP	
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION			
Segop: OF/SSEP/Sousp/Ginsp/SPm - 00516/03			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTE DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
<input checked="" type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS		<input type="checkbox"/> PAGO / PAYÉ	25/11/03
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			
A. Edson Clemente			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE ET MAT. DE L'EMPLOIE		
	ATAIDE MENDES MAT. 8.886.92-8		
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DESTE AR.			





DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
AO SR. ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Viaduto Jacarri, 400 - 12º Andar - Sala 1210 - A			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
01380-900	São Paulo	SP	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION			
SPGUP: Ofício 00039/2004 - GINSP/DN/SPM			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	
<input checked="" type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS <input type="checkbox"/> PAGO / PAYÉ		01/03/04	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
T. CAU [Signature]			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE ET MAT. DE L'AGENT		
	ATAIDE MENDES MAT. 8.886.928		
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DESTE AR.			

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1663  
3515.13  
Doc.



75240203-0

FC0463 / 6

14 x 11,6 mm

Ofício 00039/2004- GINSP/DR/SPM

São Paulo, 20 de fevereiro de 2004.

Ao Senhor  
Antônio Rodrigues de Freitas Junior  
Presidente da Comissão Especial de Sindicância da Câmara Municipal de São Paulo.  
Viaduto Jacareí, 100 – 12.º andar – sala 1210 - A  
01380-900 São Paulo, SP

Ref: CS/CMSP n.º 440/2003 – OF/SSEP/SUISP/GINSP/SPM/00516/03  
Assunto: Encerramento das apurações.

Senhor,

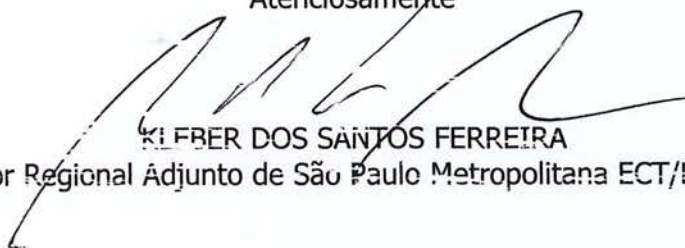
Em atenção ao assunto tratado em nosso ofício em referência, informamos que continuamos aguardando a finalização das apurações por parte dessa Comissão, para a decisão administrativa junto à nossa agência de correios franqueada Luiz Góis.

Desta forma, solicitamos a gentileza de nos posicionar a respeito do assunto ora tratado, já que a obediência aos prazos é fator preponderante para a adoção de medidas administrativas aos envolvidos.

Por oportuno, salientamos, que a ECT acolheu a denúncia dessa casa em 15/03/2003, tendo designado uma comissão de sindicância que encerrou os trabalhos em 02/07/2003.

Sem mais para o momento e agradecendo a atenção que a esta será dispensada, firmamo-nos.

Atenciosamente



**KLEBER DOS SANTOS FERREIRA**  
Diretor Regional Adjunto de São Paulo Metropolitana ECT/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: - 1664
3515.13
Doc: _____



# Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 24 de março de 2004.

SGA

Ofício nº 77/2004

Ref: Ofício nº 039/04 – GINSP/DR/SPM

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício em referência, encaminhamos cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 440/2003.

Nesta oportunidade, aproveito para renovar votos de distinta consideração e elevado apreço.

*Lia Mara M. R. Chagas*

LIA MARA M. R. CHAGAS  
Secretária Geral Administrativa

limo. Sr.

Dr. Kleber dos Santos Ferreira  
Diretor Regional Adjunto de São Paulo Metropolitana ECT/DR/SPM  
Rua Jaguaré Mirim, 592 - 20º andar - Bloco II - Vila Leopoldina  
São Paulo - SP.

*A. GINSP*

Of-ECT-cópia proc Sindicância(Freitas)

RQS nº 03/2005 - CN =  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1665  
3515.13  
Doc.  
Kleber Santos Ferreira  
Diretor Regional ECT/DR/SPM  
Matr.: 8.010.223-2



# *Câmara Municipal de São Paulo*

304

36A  
Ofício nº 77/2004

ILMO. SR.

DR. KLEBER DOS SANTOS FERREIRA

DIRETOR REGIONAL-ADJUNTO DE SÃO PAULO METROPOLITANA/ECT/DR/SPM  
R. JAGUARÉ MIRIM, 592 - 20º ANDAR - BLOCO II - V. LEOPOLDINA  
SÃO PAULO - CAPITAL

EM MÃOS

CÓD. 0368

ROS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fis: - 1666  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

**CORREIOS**

100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO

ÁREA RESERVADA AO PROTO-  
COLO

DE: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/0250/2003

AO: ASSESSORIA JURIDICA/DR/SPM

CI: CI/SSEP/SUISP/GINSP/SPM/00236/04

REF.:PROC. 72.0001.00144.03 – ACF LUIS GÓIS.

Assunto: Encaminha processo

São Paulo/SP, 02 de abril de 2004


Em virtude dos esclarecimentos que ficaram pendentes entre a ACF Luís Góis e a CMSP, relativos a postagem de impressos da vereadora Titã Dias, cobrados pela franqueada como carta comercial, que impediu o encerramento do processo em epígrafe, a Câmara Municipal de São Paulo, foi oficiada por duas oportunidades (Ofício GINSP/SPM 00516/03 de 24/11/03 e 00039/04 de 20/02/2004), a nos informar sobre o andamento das apurações da Comissão Especial de Sindicância CS 440/2003, instaurada para apurar irregularidades nas postagens de correspondências da CMSP, junto a Agência de Correios Franqueada (ACF Luís Góis), porém, não obtivemos resposta ao Ofício 0051/03.

Em resposta ao nosso Ofício 00039/04, no dia 24/03/04 a CMSP nos encaminhou cópia do processo elaborado pela CS 440/03, onde no volume II folha 687, consta o Ofício CES n.º 021/03, encaminhado no dia 14/10/2003 ao Procurador da República no Estado de São Paulo, dando conta do encerramento dos trabalhos da Comissão de Sindicância CS 440/03.

Consta também, ( V II fl.663 ) a notificação 1.229.221 registrada no 7.º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital , encaminhada para a ACF Luís Góis, concedendo o prazo de 10 ( dez ) dias para que a franqueada se manifestasse a respeito da suposta irregularidade, sob pena de adoção de medidas judiciais, entretanto, não consta nos autos da CS 440/03, manifestação da ACF a respeito.

Desta forma, encaminhamos o processo 72.0001.00144.03, para análise dessa AS-JUR, quanto a adoção das medidas cabíveis com relação às irregularidades apontadas em nosso relatório final.

Atenciosamente,

  
JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO  
Presidente da Comissão

D0019402

RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS
Fis: 1667
3515.13
Doc:



Do. Palmira

Verificar andamento do  
processo no MPB (Proc. nº  
0.34.001.004873/2003-07 (Procurador  
Dr. Paulo Taubemblatt).

Após retorno.



CINTIA M. S. S. SOGAYAR  
CH/SCNS/ASJUR/SPM  
Matr: 8.905.926-3

07/04/04.

Rodrigo:

Solicito verificar, cf.  
despacho supra.

Bernardes 14/04/04



Dr. Palmira, para sua ciência:

Conforme solicitado, ao verificar o andamento da Representação nº 1.34.001.004873/2003-07 junto ao MPF, fui informado de que esta foi encaminhada para o Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme ofício nº 21.449/03, pois o Sr. Procurador Dr. Paulo Taubemblatt entendeu ser o assunto tratado na presente Representação de competência daquele Órgão.

São Paulo, 15 de abril de 2004.

*R. A. S.*  
Rodrigo Araújo de Souza  
Estagiário - OAB/SP 125.538-E

Rodrigo:  
Ciente.  
Boraiaw 15/04/04

Kleber:  
Solicito verificar andamento da representação junto ao MP/Estado

*Palmira* 16/04/04

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1668
3515.13
Doc:



Nº do P.A. **1.34.001.004873/2003-07** Data de Autuação: **10/09/2003** Tipo de P.A: **PEÇAS DE INFORMAÇÃO**  
 Ação: IPL: ICP:: **3º OFÍCIO - CRIMINAL**  
 Localização: **31/10/2003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL SÃO PAULO**  
 Vinculação: **10/09/2003 - GERAL**  
 Distribuição: **INATIVO: 31/10/2003 - PAULO TAUBEMBLATT**



**Resumo**

A REPRESENTADA MANTEVE CONTRATO COM A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIAS, QUANDO, NA VERDADE, SÓ QUEM PODERIA FAZÊ-LO SERIA A AGÊNCIA CENTRAL, RELACIONANDO VOLUME DE CORRESPONDÊNCIAS SUSPEITO, POSTO QUE MAIOR O VOLUME DE DETERMINADOS DIAS DO QUE A COTA ANUAL DE CADA VEREADOR

**Outros Números/Numeração Alternativa**

440/2003 xx OUTROS  
 72.0001.00144.03 xx OUTROS

**Nomes/Partes**

Interessado **EBCT**  
 Requerido **ACF LUÍS GOES - FONTE AZUL S/C LTDA ME**

**Última Ocorrência**

31/10/2003 - 1426-Encaminhamento Outro Órgão - crime - Autos das Peças de Informação encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo - MPE/SP, conforme Ofício nº 21.449/03, de 29.10.2003, do Excelentíssimo Procurador da República, o Dr. Paulo Taubemblatt.

**Total: 1**

RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI -- CORREIOS  
 Fls: **1669**  
**3515.13**  
 Doc:

Dra. Palmira

Dirigi-me ao MP-Estodual, na Rua  
Rochelle, 115, e fui informado que os autos  
foram remetidos a rua: Minas Gerais, 316  
(próximo à Paulista com a Consolação),  
com o seguinte número de processo 0104247/03

Colhi estas informações no setor de protocolo  
do MP, que ainda me forneceu a folha anexa  
ao lado.

KLEBER COUTO DE LENÇAS  
OAB-127.043-E

28/04/04

Denise:

Solicito verificar os autos (an-  
damento), especialmente se consta  
cópia de eventual resposta  
apresentada pela ACF Luis  
Cypis, se ele notificado envia-  
da-pela Câmara Municipal  
conforme solicitado chefe da  
ASTUR.

Amélia 28/04/04



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



RELATÓRIO DO PROTOCOLO Nº 0104247 / 03 - M PE PTO

**Nº no setor** : / **Data** : 03/11/2003 **Hora** : 10:37:31  
**Local de entrada** : 14050502 - SUB-AREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL  
**Tipo do documento** : 01 - OFÍCIO  
**Número do documento** : 21449/03 **Volume** : 004  
**Origem do documento** : CAPITAL  
**Assunto** : 0081 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**Situação atual** : 01 - EM ANDAMENTO **Data** : 13/11/2003 **Hora** : 12:51:35  
**Local atual** : 61021102 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA, R. Minas Gerais, 316.  
**Local anterior** : 11040200 - SUB-AREA DE APOIO ADMIN. - EXPEDIENTE DO GABINETE DO P.G.J.  
**Volume atual** : 005  
**Número da remessa** : 0000941 / 03

Solicitante/Interessado	Entrada
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	Interessado 1

**OFÍCIOS:**

OF.: 0008251/03 11040200 - SUB-AREA DE APOIO ADMIN. - EXPEDIENTE DO GABINETE DO P.G.J.

DESTINATÁRIO: EXMO.SR.DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA

CARGO: SECRETÁRIO EXECUTIVO P.J. CIDADANIA

ENVIADO EM: 13/11/2003

OF.: 0008252/03 11040200 - SUB-AREA DE APOIO ADMIN. - EXPEDIENTE DO GABINETE DO P.G.J.

DESTINATÁRIO: EXMO.SR.DR. PAULO TAUBEMBLATT

CARGO: DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA M.P.F.

ENVIADO EM: 13/11/2003





DR<sup>a</sup> PALMIRA;

Estive no Ministério Público no dia 28/04, mas não consegui verificar o processo porque eu estava sem o substabelecimento.

Retornei no dia 29/04 e juntei o substabelecimento e verifiquei o processo. Não consegui localizar a notificação com data de 22 de setembro de 2003 – Protocolo nº 1229221, então verifiquei os últimos andamentos.

Tirei cópia destes andamentos como também das declarações dos sócios da ACF.

Denise

29/04/04

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls: --	
--	1671
Doc: 13	

3515



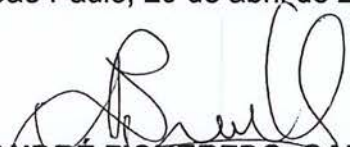
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

RECEBIDO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA  
29/04/2004 00:17:15

AUTOS N.º 0104247/03

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS (E.C.T.)**, empresa pública federal, criada pelo Decreto-lei n.º 509/69,  
Diretoria Regional de São Paulo, por seu advogado que esta subscreve (doc. anexo),  
vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração,  
bem como do substabelecimento anexos.

São Paulo, 29 de abril de 2004.

  
**ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO**  
OAB/SP 194.347

RQS nº 03/2009 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
3545.13  
Doc: \_\_\_\_\_

1147



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 26 dias do mês de junho de 2003, às 15:00 hs., compareceu a este gabinete da Promotoria de Justiça, na presença do Márcio Fernando Elias Rosa, 10º Promotor de Justiça da Cidadania, o declarante HUBERTO DOS ANJOS BARREIRA, JÚNIOR, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade sob o nº 21.716.250-2, acompanhado do seu advogado Dr. Clito Fornaciari Junior, OAB sob nº 40564, para prestar as seguintes declarações:

É sócio da empresa Fonte Azul S/C Ltda, agência de correio franqueada Luís Góes, figurando como sócio também o sr. Dorival Lunezo Fernandes.

A empresa do declarante prestou serviços para a Câmara Municipal de São Paulo por aproximadamente 10 (dez) anos. Os serviços oferecidos para a Câmara eram o de retirada, coleta e postagem de objetos, na condição de franqueada da EBCT.

Não foi formalizado qualquer avença ou contrato escrito, havendo apenas um acordo verbal. À época do início da prestação dos serviços a empresa do declarante iniciava suas atividades, com apenas 1 ano e 6 meses, e por meio de contato estabelecido com servidores da Câmara Municipal, a empresa passou a receber correspondências que deveriam ser postadas. O declarante não se recorda dos servidores que estabeleceram o primeiro ajuste, acreditando tratar-se de servidores da empresa WILMA. O contato inicial foi estabelecido por seu sócio DORIVAL. O declarante

Rec. n.º 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 FTS: 1673  
 3515.13  
 Doc: [assinatura]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



acredita ter sido um assessor do então Vereador Almir Guimarães, a pessoa que lhe recomendou que estabelecesse contato para a prestação dos serviços. Desde 1993 a empresa passou a recolher correspondências junto ao setor da expedição da Câmara. A entrega era efetuada à vista de uma requisição de serviços emitida pela Seção de Expedição. A empresa efetuava a postagem e emitia um controle com a totalização da máquina de franquia. O controle era manuscrito, idêntico ao exibido nesta audiência. Os pagamentos deveriam ser formalizados quinzenalmente e por ocasião da liberação dos cheques a empresa emitia uma NOTA FISCAL, ou RECIBO DE VENDA DE PRODUTOS. Os cheques eram emitidos em favor da EBCT, e a franqueada poderia reter uma porcentagem calculada sobre o montante, de 10 a 15%. A empresa do declarante era a emitente dos recibos de venda de produtos e serviços, e os cheques emitidos em favor da EBCT. O declarante jamais dissimilou prestar serviços em nome da EBCT e todas as transações eram feitas em nome da Fonte Azul. Passados aproximadamente quatro ou cinco anos, a Câmara Municipal passou a retardar a emissão dos pagamentos, obrigando o declarante a estabelecer contato com diversas pessoas ligadas à Câmara. À época foi informado que o servidor conhecido por Bezerra era responsável pela contabilidade e emissão dos cheques, e por diversas vezes, o declarante chegou a entrevistar-se para a liberação dos valores. Os serviços prestados para a Câmara Municipal não representam mais do que 25% do movimento anual da franqueada. O declarante esclarece que os créditos que recebeu da Câmara jamais totalizaram mais do que 25% da receita anual. O declarante efetuou um levantamento informal dos valores que recebeu da Câmara, e que totalizaram aproximadamente R\$ 7 ou 8 milhões, e o faturamento total ou bruto, no mesmo período, foi de aproximadamente R\$ 70.000.000,00. A contratação da empresa do declarante não era desconhecida de servidores e mesmo de vereadores da Câmara Municipal, sendo comum que assessores de Vereadores diretamente postassem correspondências na agência franqueada de propriedade do declarante. Esclarece, no entanto, que apenas os serviços acompanhados de requisição eram depois faturados





para pagamento da Câmara. A empresa recebia apenas por serviços assim prestados: a) a postagem de objetos recolhidos diretamente na Câmara, junto ao setor de expedição; b) postagem de objetos diretamente entregues na agência, mas acompanhados de requisição. Eventualmente os servidores da Câmara Municipal solicitavam que fossem retirados objetos dos gabinetes dos Vereadores. Os pagamentos eram efetuados por meio de cheques emitidos em favor da EBCT. A empresa depositava em conta corrente titularizada pela EBCT, salvo quando havia atraso no pagamento. Por vezes, o atraso nos pagamentos da Câmara inviabilizaram o depósito nas contas da EBCT, e o declarante era obrigado a depositar os cheques em conta diversa. A franqueada é obrigada a quinzenalmente prestar contas para a EBCT, creditando em seu favor o montante devido e a apurado a partir da movimentação da agência, independentemente dos pagamentos recebidos pela franqueada. O atraso nos pagamentos da Câmara obrigavam a franqueada a antecipar créditos para a EBCT, e os depósitos posteriores feitos em contas titularizadas pelo declarante, seu sócio ou pela empresa, eram uma forma de compensação de créditos. O declarante chegou a repassar dois cheques emitidos pela Câmara para o Dr. Adriano Augusto Mascarenhas de Farias, engenheiro civil, como forma de quitar débitos da empresa. O referido engenheiro não possui nenhum tipo de vinculação com a Câmara Municipal e o declarante acreditava fosse lícita tal conduta. A EBCT jamais endereçou qualquer reclamação para a empresa do declarante em razão de débitos. O declarante não mantém contato pessoal com nenhum Vereador e jamais transacionou com qualquer dos Presidentes da Câmara Municipal. O declarante manteve contato com servidor conhecido por Bezerra, que atua na contabilidade da Câmara, para viabilizar os pagamentos devidos, como também conhece os servidores Gilberto, Bashio, Odair, todos da Câmara. Com tais servidores os contatos eram efetuados para troca de informações quanto a coleta de objetos, repassar valores etc. O declarante não mantém relação de amizade com qualquer servidor da Câmara. Por fim, o declarante esclarece que tomou conhecimento do

44

Q

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: _____
3515.13
Doc: _____

IMPRESA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

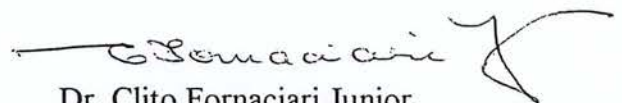


desejo da Câmara, há aproximadamente 5 ou 6 anos, em promover licitação para contratação de empresas franqueadas dos Correios, mas foi informado que a própria EBCT entendia ser desnecessário o procedimento licitatório.

NADA MAIS HAVENDO, encerro o presente termo.

  
Márcio Fernando Elias Rosa  
10º Promotor de Justiça da  
Cidadania

  
Humberto dos Anjos Barreira Junior  
declarante

  
Dr. Clito Fornaciari Junior  
advogado

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - -CORREIOS  
Fis: - 1676  
3.515.13



### TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 26 dias do mês de junho de 2003, às 15:00 hs., compareceu a este gabinete da Promotoria de Justiça, na presença do Márcio Fernando Elias Rosa, 10º Promotor de Justiça da Cidadania, o declarante DORIVAL LUNEZO FERNANDES, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade sob o nº 4.287.642-4, acompanhado do seu advogado Dr. Clito Fornaciari Junior, OAB sob nº 40564, para prestar as seguintes declarações:

É sócio da empresa Fonte Azul S/C Ltda, agência de correio franqueada Luís Góes, figurando como sócio também o sr. Humberto dos Anjos Barreira Júnior.

A empresa do declarante prestou serviços para a Câmara Municipal de São Paulo por aproximadamente 10 (dez) anos. Os serviços oferecidos para a Câmara eram o de retirada, coleta e postagem de objetos, na condição de franqueada da EBCT.

Não foi formalizado qualquer contrato escrito, havendo apenas um acordo verbal. À época do início da prestação dos serviços a empresa do declarante iniciava suas atividades, com apenas 1 ano e 6 meses, e por meio de contato estabelecido com servidores da Câmara Municipal, a empresa passou a receber correspondências que deveriam ser postadas. O declarante é o encarregado de captar novos clientes e na época foi informado por seu sócio que a Câmara Municipal necessitava de serviços. O declarante travou o primeiro contato com o funcionário de prenome GILBERTO e depois chegou a visitar o gabinete dos vereadores, oferecendo sempre os serviços de sua empresa. O declarante foi informado que a Câmara, quando necessitasse, encaminharia correspondências para que fossem postadas pela franqueada. A Câmara, pelo que foi informado, contava com apenas 2 máquinas de franquia e, por vezes, necessitava repassar para atender a demanda existente. O declarante foi informado, ainda, que algum servidor da Câmara efetuaria o contato para que fossem recolhidos os objetos que deveriam ser postados. Assim foi feito e desde 1993

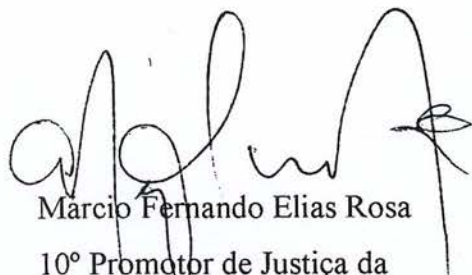
RQS nº 03/2005 - CNJ  
CPMI - CORREIOS  
Fls: - 1677  
3.515.13  
IMPRENSA OFICIAL



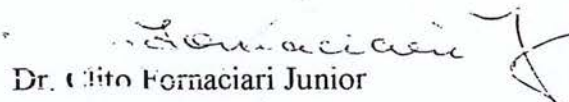
aproximadamente a empresa prestava serviços para a Câmara. Os pagamentos deveriam ser efetuados quinzenalmente, no entanto, tornou-se comum os atrasos motivados pela demora na emissão de cheques da Câmara. O declarante não acompanha a contabilidade da empresa, atuação a cargo de seu sócio, mas sabe que a movimentação solicitada pela Câmara não representa mais do que 20% do faturamento da franqueada. O declarante esclarece que jamais foi informado de qualquer irregularidade, seja pela Câmara ou pela EBCT. O declarante não mantém relação de amizade com qualquer Vereador ou servidor da Câmara e com eles jamais transacionou.

O declarante apenas estabeleceu o primeiro contato e eventualmente recolhia objetos que deveriam ser postados e efetuava o recebimento de cheques. Em regra, a atividade externa era feita por empregados da sua empresa.

NADA MAIS HAVENDO, encerro o presente termo.

  
Marcio Fernando Elias Rosa  
10º Promotor de Justiça da  
Cidadania

  
Derival Lunezo Fernandes  
declarante

  
Dr. Clito Fornaciari Junior  
advogado

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - - CORREIOS
- 1678
Fis: - -
3515.13



# Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de outubro de 2.003.

Ofício CES nº 020/03



Prezado Senhor Promotor,

Em virtude do encerramento dos trabalhos da Comissão Especial de Sindicância, instaurada com o objetivo de apurar as denúncias de irregularidades no contrato com a EBCT (processos administrativos nº 1709/01, 76/02 e 1355/02, encaminho cópia integral dos autos objeto da sindicância. Outrossim, neste ato, entrego ainda os documentos originais sigilosos dos quais não foram extraídas cópias, obtidas por determinação da MM Juíza Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo (fls. 434/435), em envelope lacrado.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

  
ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR  
Presidente  
Comissão Especial de Sindicância

Ao Excelentíssimo Dr. SILVIO ANTONIO MARQUES  
DD. Promotor de Justiça e Cidadania da Capital  
Rua Minas Gerais, 316  
FONE: 3017-7866 FAX: 3017-7872





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DT.3 - Exp.2  
Ofício nº 2093/2003

São Paulo, 29 de outubro de 2003.

Proc. CM nº 440/2003

Assunto: Apuração de denúncias envolvendo irregularidades relativas à contratação e pagamentos efetuados em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, nos autos dos processos administrativos nºs 1709/01, 76/02 e 1355/02.

Ref.: Memorando GAB/PRES nº 169/03 de 07/04/03

Senhor Promotor,

Conforme decisão da Mesa Diretora desta Edilidade, publicada no DOM de 23/10/03, estamos encaminhando a Vossa Excelência cópia xerográfica autenticada de inteiro teor (capa a capa) dos autos do processo em epígrafe – volume I e volume II – que trata da instauração de Comissão Especial de Sindicância para apurar denúncias envolvendo irregularidades relativas à contratação e pagamentos efetuados em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

Na oportunidade, aproveitamos para reafirmar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

  
Arselino Taito  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Saad Mazloum,  
DD. 9º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital  
Ministério Público do Estado de São Paulo.

DM/dm  


05 v. 2

FL. 318  
DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 1680  
3515.13  
Doc:

Ruy Cardoso de Mello Tucunduva  
Gilda Mercia Lopes F. dos Santos

João Paulino Pinto Teixeira  
Laura Conceição Pereira  
Gustavo Mainardi

José Alberto Weiss de Andrade  
Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho



## CONTRA RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

recorrente - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
recorrido - GILBERTO MEDEIRO DA SILVA

processo n° 01756200303602006 - 36ª Vara do Trabalho de São Paulo  
- Capital.

Pelo recorrido:

### EGRÉGIOS JULGADORES

#### I

A r. sentença que julgou improcedente o Inquérito Judicial para apuração de justa causa para demissão do recorrido, deve ser mantida em todos os seus termos.

O Magistrado com sabedoria e a sensibilidade própria do julgador, observou a gravidade da rescisão de um contrato de trabalho, alertando sobre a necessidade de uma prova forte e clara, para que se justificasse a violência pretendida.

#### II

O pleito inicial formulado pela recorrente é a rescisão do contrato de trabalho, em razão de suposta insubordinação e desídia no comportamento do recorrido.

A suposta conduta seria caracterizada pela postagem de correspondência para agência franqueada,

RQS nº 03/2005 - CN.  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1681



Ruy Cardoso de Mello Tucunduva  
Gilda Mercia Lopes F. dos Santos

João Paulino Pinto Teixeira  
Laura Conceição Pereira  
Gustavo Mainardi

José Alberto Weiss de Andrade  
Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho

deveriam as correspondências ser franqueadas apenas na Agência Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - E.B.C.T.

III

No entanto, o que restou provado, é que o recorrido não possui poder para decidir para qual agência as correspondências deveriam ser franqueadas. Na verdade quem toma a decisão é o superior do recorrido, isto é, o diretor do "DT-6", a quem os funcionários do "AG-9" estão subordinados.

A análise das provas demonstram que a instauração do inquérito contra o recorrido tem motivação política, onde os superiores hierárquicos, responsáveis pelas decisões, não foram afastados ou punidos. Como muito bem observou a r. sentença atacada, aliás.

IV

Efetivamente, o recorrido não possui poder decisório, como ficou demonstrado nos depoimentos colhidos em audiência.

O envio de correspondência à agência franqueada, sempre aconteceu com ordem superior, nunca foi enviada qualquer correspondência à revelia dos superiores, conforme esclarecem as testemunhas a fls. 264/265.

A limitação da autoridade e autonomia era tamanha, que os funcionários do setor de expedição "AG-9" não eram subordinados ao recorrido, respondiam diretamente ao diretor do "DT-6", a quem também o recorrido estava subordinado.

Na realidade a função específica do recorrido era verificar a cota de cada criador e franquear correspondência, conforme informado a fls. 262.

Processo nº 00000000000-2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls.: 1682  
3515.13  
Doc: \_\_\_\_\_

**JOÃO PAULINO PINTO TEIXEIRA**

**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Ruy Cardoso de Mello Tucunduva  
Gilda Mercia Lopes F. dos Santos

João Paulino Pinto Teixeira  
Laura Conceição Pereira  
Gustavo Mainardi

José Alberto Weiss de Andrade  
Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho



**V**

Nunca uma correspondência foi enviada sem autorização dos superiores, assim como, nunca uma correspondência deixou de ser enviada em descumprimento da ordem recebida.

Não há insubordinação, não há desídia, o trabalho sempre foi desenvolvido a tempo e hora. O setor de expedição sempre funcionou na mais perfeita ordem e disciplina. Nunca existiu **QUEBRA DE CONFIANÇA**.

**VI**

Pelo exposto, requer à Vossas Excelências, dignem-se negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a r. sentença atacada em todos os seus termos, tudo por ser medida de inteira

**JUSTIÇA!**

São Paulo, 19 de novembro de 2003

**JOÃO PAULINO PINTO TEIXEIRA**  
OAB/SP 41.840

**RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA**  
OAB/SP 7.239

Praça da Liberdade, nº 190, 7º andar, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01503-010 - Telefones: (011) 3271-5654, 3271-8373  
e-mails: govrcmt@sti.com.br / adv.joapaulino@ucl.com.br





PJC-CAP 248/03

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos nove dias do mês de março de 2004, às 15hs35mins, nesta cidade de S.Paulo – SP, na Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, onde se encontrava o EXMO.SR.DR.SILVIO ANTONIO MARQUES, Promotor de Justiça, compareceu o Sr. GILBERTO MEDEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 11.097.530, CPF nº 022.459.268-89, funcionário público municipal, residente à Rua Japurá, 43, apto 66, Bela Vista, São Paulo/ SP acompanhado do seu Advogado Dr. Ruy Cardoso de Mello Tucunduva, OAB/ SP n. 7239, sabendo ler e escrever, declarou o seguinte: O declarante trabalha na Câmara Municipal de São Paulo desde 1983, sob regime Celetista, exercendo atualmente a função de Assistente Parlamentar junto a Diretoria de Serviços Gerais n. 09 (DSG 09). O declarante, no exercício de suas funções, recebe e encaminha correspondências dos vereadores e da própria Câmara Municipal de São Paulo. Em relação à apuração efetuada pela Comissão Especial de Sindicância instaurada pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, que visava verificar eventuais irregularidades na remessa de correspondências, o declarante tem a dizer o que segue. Em relação à infringência da cláusula contratual segundo a qual somente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), agência central, poderia enviar correspondências, o declarante afirma que quem encaminhava parte das correspondências à agência franqueada Luis Góes (empresa particular) eram os próprios vereadores, entre eles José Mentor, Jonji Ható, Roberto Trípoli e outros. O declarante, mediante ordem superior (sendo o diretor era o Sr. Rene Gonçalves Barreto), bem como do diretor geral da Câmara, também encaminhava correspondências excedentes para a

*Gilberto Medeiros da Silva*

*[Handwritten signature]*





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital



mesma agência franqueada. Quem indicou tal agência franqueada foi o ex-vereador e hoje deputado federal Paulo Kobayashi. Posteriormente, a referida agência tornou-se prestadora de serviços por mera comodidade, tendo em vista que facilitava o serviço de remessa de correspondências. A própria Câmara Municipal possui duas máquinas franqueadoras através das quais é possível franquear cerca de seis mil cartas por dia, ou cerca de seis milhões cartas e impressos por ano. O declarante esclarece que a referida máquina de franquear é recarregada, em regra, mensalmente, sendo que a Câmara paga cerca de R\$ 1.500.000,00 à R\$ 3.000.000,00 por ano pelas máquinas franqueadoras e pelos serviços prestados pela agência franqueada Luis Góes. O declarante esclarece que cada vereador pode encaminhar sessenta mil cartas e trinta e seis mil impressos por ano, mas nem todos utilizam tais cotas, de modo que o total gasto por ano pela Câmara varia normalmente. O declarante informa que todos os vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive o Presidente Arselino Tatto, sabiam que a agência franqueada Luis Góes prestava serviços para Câmara Municipal de São Paulo há dez anos. O declarante informa que há dez anos a agência franqueada Luis Góes presta os serviços e emite notas fiscais e recibos, para depois receber as importâncias da Câmara. O recibo no valor de R\$ 2.315.168,50 é apenas um entre vários emitidos pela agência franqueada mencionada. Segundo o declarante, tais recibos discriminam os serviços prestados pela agência franqueada mencionada. O declarante afirma que os recibos que tem valores inteiros (exemplo: fl. 72 de R\$ 230.000,00) se referem a vários portes cujos valores da tabela nacional do correio variavam entre R\$ 0,40 a R\$ 2,45. O declarante não sabe por que a tesouraria da Câmara Municipal não exigiu recibos discriminados, com valores detalhados das correspondências e o declarante afirma que o controle sobre a quantidade de correspondências e

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital



valores sempre foi feito pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Em alguns casos o vereador ultrapassa a sua cota e acaba pedindo que outro vereador lhe ceda parte da cota dele. Em alguns casos, alguns vereadores pediram cotas extras de 10 a 20 mil correspondências, as quais eram autorizadas pela Mesa Diretora da Câmara. A irregularidade referente à inexistência do número do CNPJ ou endereço da agência franqueada (valores de R\$ 200.000,00, R\$ 1.200.000,00 e R\$ 600.000,00 – fls. 50, 5 e 7) somente pode ser esclarecida pela Tesouraria da Câmara. O declarante esclarece que somente a parte excedente, não suportada pelas máquinas franqueadoras, era encaminhada à agência franqueadora. Ademais, não havia na Câmara funcionários e espaço para atender a demanda. Atualmente, todas as correspondências são encaminhadas através de mala direta e pelas máquinas franqueadoras. O declarante ficou sabendo que os cheques referentes aos pagamentos dos serviços eram emitidos na forma nominativa à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), mas eram entregues à agência franqueadora Luis Góes. Contudo, não ficou sabendo que a referida agência franqueadora endossava os títulos e os depositava em conta que não era da EBCT. O declarante sabe que os sócios da agência franqueadora Luis Góes eram os Senhores Dorival e Humberto, não se recordando do sobrenome dos mesmos. O controle da quantidade de correspondências era feita pelo próprio setor do declarante, através de requisições expedidas pelos gabinetes dos vereadores. Quando os vereadores encaminhavam as correspondências para a agência franqueadora Luis Góes, eles enviavam ao setor do declarante uma requisição para que fosse efetuado o controle. O declarante informa que a tesouraria da Câmara e o Tribunal de Contas do Município têm relatórios sobre os totais gastos nos últimos anos com correspondências dos vereadores de São Paulo. O declarante esclarece ainda, que o DTG (Diretoria de Serviços Gerais n. 06) tem os livros e as

*R. S. S. S. S.*

ROS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls. 1686  
3515.13  
IMPRESA OFICIAL



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1862



PJC-CAP 248/2003

1 – Oficie-se à Diretoria Geral de Serviços Gerais 6 da Câmara Municipal de São Paulo requisitando, em 30 dias: a) cópia dos livros e requisições relativos aos nomes dos vereadores, quantidade de correspondências, valores e números de requisições dos vereadores (relativos às máquinas franqueadoras e correspondências encaminhadas à agência Luís Góis); b) relatório de todos os pagamentos efetuados à ACF Luís Góis, desde a primeira contratação, há cerca de 10 anos. Encaminhe-se cópia de fls. 1.835/1.845.

2 – Aguarde-se 45 dias e conclusos, inclusive para que seja designada a oitiva de representante da ACF Luís Góis.

S. Paulo, 09 de março de 2004.

**SILVIO ANTONIO MARQUES**  
Promotor de Justiça



3515.13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL



São Paulo, 31 de março de 2004.

Ofício nº 1491/2004  
PJC-CAP nº 248/03-10º PJ  
(Pede-se o uso dessas referências)

**SENHORA DIRETORA,**

Tendo em vista a necessidade de instrução do procedimento em epígrafe, **requisito** a Vossa Senhoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie:

- a) cópia dos livros e requisições relativos ao nomes dos vereadores, quantidade de correspondências, valores e números de requisições dos vereadores (relativos às máquinas franqueadoras e correspondências encaminhadas à agência Luís Góis);
- b) relatório de todos os pagamentos efetuados à ACF Luís Góis, desde a primeira contratação, há cerca de 10 anos, conforme cópia anexa.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

**SILVIO ANTONIO MARQUES**  
10º Promotor de Justiça

À Ilustríssima Senhora  
**DIRETORA DE SERVIÇOS GERAIS 6**  
Viaduto Jacareí, nº 100 – 9º andar  
CEP.: 01319-020  
**NESTA**

Rua Major Quedinho, 90, 6º andar - CEP 01050-030 - Centro, São Paulo  
Telefone: 257-2899, Ramal 118 - Fax: 257-4557

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
1688
Fis: _____
Doc: 3515.13

À CHEFE/ASJUR

Solicito conhecer o atual andamento do processo, que agora tramita perante o Ministério Público Estadual. Os representantes legais da ACF LUIZ GOES apresentaram declarações, bem como o então encarregado Gilberto, que não foi demitido porque o Inquérito Trabalhista foi julgado improcedente.

Após, solicito encaminhamento à GINSP, visto que nossa verificação se deu em virtude de solicitação daquela, conforme CI/SSEP/SUIISP/GINSP/DR/SPM - 00236/2004, de 02/04/04.

CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR  
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS/ASJUR/DR/SPM  
03/05/2004.

à GINSP

Encaminhar

Assinatura 04/05/04

R. MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
CHEFE DA ACESSORIA JURÍDICA  
ECT/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
1689  
Fls: \_\_\_\_\_  
3515.13 •  
Doc: \_\_\_\_\_

ACU

até 13.08.04

no cofre SUI SP / GIN SP

HELENE DE PIRES MORA  
MATR. 8807.764-0 GINSP/SPM  
SUBGERENTE DE INSP. SEG. POSTAL

POSTAL  
CORREIOS  
C/MS

11.11